(PRIORIDADE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.335/95

ASSUNTO:

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

DESPACHO: PL. 1.287/95

NOVO DESPACHO: (30.01.96) ART. 24, II
ÀS COMISSÕES:
- DE CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA
- DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

IA E TEC., COM. E 4); E CONST. E II. APENSE-SE A 95 E 1.168/95.

DESPACHO: 1 (1 a 4)

À COM. DE CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA em 15 de DEZEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Arolde de Oliveira, em 12/01 19 96

O Presidente da Comissão de CCTCI-Dp. Marcelo Barbieri

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1287 DE 19 95

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.335/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI NºS 821/95, 1.117/95 E 1.168/95)~~

COMISSÕES PERMANENTES - 05

PROJETO DE LEI 1287/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A exploração de Serviço Móvel Celular, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2° Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, e é interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1° O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período.

§ 2° As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 3° Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 4° As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3° A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 1° O serviço será explorado, mediante concessão, por prazo de até quinze anos, renovável por igual período.

§ 2° A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais-notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

§ 3° Os concessionários somente poderão tornar disponível capacidade de seus satélites, para exploração de serviço de telecomunicações, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 4° A exploração de serviços de telecomunicações, por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único. Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 5° Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1° A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2° É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 6° É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7° Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 1.335

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Brasília, 28 de novembro de 1995.

E.M. nº 96/MC

Em 28 de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa disciplinar as condições básicas para exploração dos serviços de telecomunicações que menciona e dá outras providências.

2. O projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição, passo fundamental no atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida.

3. O texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

4. Substitui a regulamentação mínima por mim preconizada nos documentos intitulados "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Premissas e Considerações Gerais" e "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Programa de Trabalho", emitidos em setembro pretérito e apresentados a Vossa Excelência.

5. O projeto cuida, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, pacificando o entendimento sobre sua natureza e enquadramento no ordenamento jurídico vigente, como se vê da redação do art. 4º.

6. Buscou-se, ainda, preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço móvel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidirá o relacionamento com os interessados na exploração desse serviço.

7. O projeto, outrossim, trata dos condicionantes que devem orientar a implantação e utilização, em nosso País, de satélites de telecomunicações, alternativa tecnológica que reúne particularidades a merecerem disciplinamento especifico.

8 Assegura-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências.

9. Releva sublinhar que a nova legislação se ajusta adequadamente ao Programa de Governo lançado por Vossa Excelência, contribuindo para o alcance das metas e soluções nele propostas.

10. Ressalto a Vossa Excelência que o texto ora proposto foi fruto de debate com setores representativos do Poder Legislativo, sensiveis à necessidade de dotar o País de legislação que atenda ao interesse público, o que me move a solicitar sua remessa ao Congresso Nacional.

11. São estas, Senhor Presidente, as considerações que julguei oportuno apresentar à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

PL-CELUL(4)

Aviso nº 2.470 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Reconsidero o despacho inicial aposto ao PL. 1287/95, para incluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá ser ouvida, no mérito, antes da Comissão de Finanças e Tributação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 30 / 01 / 96 PRESIDENTE

Ofício nº 3-EXT/96 *Brasília, 17 de janeiro de 1996.*

Senhor Presidente

Requeiro a V. Exa., atendendo solicitação do nobre Deputado Zaire Rezende, a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.287/95 - "que dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel, Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências", por se tratar de serviços de natureza pública e, portanto, da competência específica desta Comissão, conforme requerimento em anexo.

Na oportunidade, renovo meus cumprimentos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado ***WIGBERTO TARTUCE***
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ***LUÍS EDUARDO***
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA - GERAL DA M

Recebido

Orgão CMRJ n.º 129

Data: 11/1/96 Hora:

Ass.: Ponto: 5610

Lote: 74 Caixa: 65

PL Nº 1287/1995

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO
(Do Sr. Zaire Rezende)

Requer que o Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados a redistribuição do Projeto de Lei nº 1287/95 para esta Comissão de Mérito.

Senhor Presidente:

Considerando que o Projeto de Lei nº 1287/95 dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular e sobre telecomunicações por satélites, serviços de natureza pública e, portanto, da competência específica da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, requeiro a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 32, inciso XII, "s", 114, inciso IV e 139, inciso II, "a", todos do Regimento Interno, que requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados que se digne em proceder a nova distribuição daquela proposição, visando a sua apreciação por esta nobre comissão temática.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1996.

Deputado ZAIRE REZENDE

SGM/P nº 68 Brasília, 30 de janeiro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 3-EXT/96, dessa Comissão, o qual solicita a **redistribuição do Projeto de Lei nº 1287/95** que "dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências", comunico-lhe que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

> "Reconsidero o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 1287/95 para incluir a Comissão deTrabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá ser ouvida, no mérito, antes da Comissão de Finanças e Tributação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
em ofjab.sam às hs.
Nome:
Ponto:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

E M E N D A S

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
02/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º
03/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 3º, CAPUT
04/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 4º
05/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
06/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 6º, CAPUT
07/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
08/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
09/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
10/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º, Caput do Art. 3º
11/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º
12/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 1º e 2º
13/96	Deputada ALZIRA EWERTON	Aditiva de art. 8º
14/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º
15/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 3º
16/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 4º
17/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 2º
18/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 6º
19/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 2º
20/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 3º
21/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
22/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
23/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
24/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
25/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
26/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º

CAMÂRA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.335/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.
(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.335/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.
(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

27/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 3º
28/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
29/96	Deputado MIRO TEIXEIRA	Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
30/96	Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE	Art. 3º
31/96	Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE	Art. 2º
32/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 3º
33/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 2º
34/96	Deputado PAULO HESLANDER	Aditiva de artigo
35/96	Deputado PAULO HESLANDER	Aditiva de artigo
36/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 2º
37/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
38/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
39/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 6º
40/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
41/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 3º
42/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
43/96	Deputado AGNELO QUEIROZ	Art. 2º
44/96	Deputado AGNELO QUEIROZ	Art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 01 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação, acrescentando-lhe um parágrafo único:

"Art. 1° - A exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, definidos no parágrafo único, a utilização de posição orbital e de radiofrequências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de serviços de telecomunicações por satélites, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável pelas disposições da legislação de telecomunicações, de concessões e de licitações em vigor".

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, dos regulamentos e das normas reguladoras complementares, os termos, a seguir enumerados, têm os significados ali expressos. Os demais termos citados nesta Lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, nas leis e nos regulamentos em vigor:

I - Serviço Público Móvel Celular Terrestre: categoria de serviço público, destinado ao uso do público em geral por intermédio de aparelhos portáteis de utilização individualizada, aberto à correnpondência pública, que utiliza a técnica celular e parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações;

II - Serviço Público Fixo Celular Terrestre: categoria de serviço público, destinado ao uso do público em geral, aberto à correspondência pública, que utiliza a técnica celular e parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações;

III - Serviço Público-Restrito: o aberto à correspondência pública, parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações e destinado aos passageiros de veículos, embarcações e aeronaves em movimento ou do público em comunidade situada em localidade ainda não atendida por determinada modalidade de serviço público de telecomunicações fixo local;

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 01

PARTIDO PTB

UF PR

PÁGINA 2/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IV - Serviço Limitado: o não aberto à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas ou de grupo bem determinado delas;

V - Serviço Especial: o não aberto à correspondência pública, de interesse geral e não classificável como público, público-restrito ou limitado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

C:\winword\emenda\TELECOM4\justif04 - 13.12.95

17/01/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	EMENDA No. 01	PTB	PR	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Com efeito, não existe razão válida para a Lei se limitar ao serviço móvel celular. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja o serviço fixo celular, os público-restritos, os limitados e os especiais. Afastados os serviços públicos básicos, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais.

Efetivamente, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País. Os serviços especiais, inclusive, já são explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking. etc.). O serviço fixo celular é hoje uma realidade que não pode ficar fora da lei, do mesmo modo que o serviço móvel marítimo e aeronáutico (público-restritos).

É imprescindível, finalmente, que os serviços de que a Lei cogita fiquem nela definidos de forma clara e objetiva, inclusive no que se refere a sua natureza. Com efeito, na área das telecomunicações, cada serviço, conforme a respectiva natureza, tem uma espécie de tratamento legal e regulamentar. Exemplificando: o serviço destinado ao público em geral é tratado de um modo completamente diverso do serviço limitado, que só interessa a um grupo restrito de pessoas. Cabe à Lei dar suporte a tal diferenciação.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword/emenda/JUSTIF04\telecom4 - 13.12.95

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/96

10

9

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	- EMENDA No. 02	PTB	PR	1 13

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2° e seu parágrafo 1° a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos 2°, 3° e 4° para 1°, 2° e 3°; com nova redação para os parágrafos 1° e 2° renumerados.

"Art. 2° - A exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, de que trata a presente Lei, será feita mediante concessão pelo prazo de quinze anos renovável por igual período.

§ 1° - As concessões para exploração de Serviço Público Móvel ou Fixo Celular Terrestre, serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, constituidas segundo as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

§ 2° - Ficam transformadas em concessões de Serviços Público Móvel ou Fixo Celular Terrestre as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito, outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 3° - As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias".

c:\winword\emenda\TELECOM6\justif06 - 13.12.95

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/96

11 9

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 02	PTB	PR	2/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Em NOSSA Emenda de n° 1, afirmamos que a Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Com efeito, não existe razão válida para a Lei se limitar ao serviço móvel celular. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja os serviços limitados e os especiais. A possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País. Os serviços especiais, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking, etc).

Impõe-se, desse modo, alterar o art. 2°, do Projeto de Lei, na forma da presente Emenda, a fim de que a futura Lei não fique restrita ao serviço móvel celular e abandone os serviços limitados e especiais, em prejuízo geral. Induvidosamente, os serviços limitados e especiais constituem um campo fértil, capaz de atrair substanciais investimentos por parte da iniciativa privada, gerando empregos e produzindo o desenvolvimento do País por intermédio de novas formas de serviços de telecomunicações.

O projeto de lei em seu artigo 2° (§ 2°) restringe as concessões "a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente, direta ou indiretamente a brasileiros". Em suma, restabelece a discriminação contra empresas brasileiras de capital estrangeiro, que foi abolida com a revogação do art. 171 da Constituição de 1.988. Esse dispositivo discriminatório, redutor da capacidade brasileira de absorver capitais para a aceleração do desenvolvimento, foi substituído, através da emenda Constitucional n° 08, pelos artigos 170 e 176 que estabelecem uma equiparação jurídica entre a expressão "brasileiros" e a expressão "empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País".

PARLAMENTAR

17/01/96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 02	PTB	PR	3/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A reserva de mercado é um retrocesso econômico num País que necessita atrair capitais estrangeiros para mitigar seu crônico déficit de poupança externa. Na realidade, o que conta é a contribuição da empresa para criar empregos, gerar impostos, abrir mercados externos e trazer ou fazer tecnologia. A nacionalidade do acionista é secundária. O controle estratégico do Governo, quando necessário, se exerce através do poder de dar, retirar concessões, legislar, fiscalizar, tributar e desapropriar.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda\JUSTIF06\telecom6 - 13.12.95

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/96

13

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 03 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° - A exploração de serviços de telecomunicações destinados ao controle de satélites de telecomunicações será outorgado a empresas brasileiras constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, financeira e tecnicamente habilitadas, autorizadas a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para provimento de meios de telecomunicações, nos termos da regulamentação".

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda\TELECOM5\justif05- 13.12.95

17/01/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	- EMENDA No. 03	PTB	PR	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O art. 3°, do Projeto de Lei, refere-se a "empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação...", o que, sem dúvida, diz muito pouco em relação a matéria tão relevante, qual seja, a de permitir que grupos privados brasileiros construam e implantem sistemas de satélites de telecomunicações.

Pelo Projeto de Lei, nem mesmo fica explicitado que somente deverão estar habilitadas a receber concessão para explorar serviços de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações as empresas que se disponham a construí-los, lança-los e, ainda, que comprovem possuir capacidade técnica e financeira para a tarefa.

A alteração proposta pela presente Emenda visa corrigir tal falha. A Emenda adota a terminologia utilizada na vigente NGT n° 005/DNPV - outubro de 1991, Provimento de Meios e Serviços de Telecomunicações Via Satélite, aprovada pela Portaria n° 230, de 01 de outubro de 1991, da então Secretaria Nacional de Comunicações, do Ministério da Infra-Estrutura.

O projeto de lei em seu artigo 3° restringe as concessões "a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente, direta ou indiretamente a brasileiros". Em suma, restabelece a discriminação contra empresas brasileiras de capital estrangeiro, que foi abolida com a revogação do art. 171 da Constituição de 1.988. Esse dispositivo discriminatório, redutor da capacidade brasileira de absorver capitais para a aceleração do desenvolvimento, foi substituído, através da emenda Constitucional n° 08, pelos artigos 170 e 176 que estabelecem uma equiparação jurídica entre a expressão "brasileiros" e a expressão "empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País".

17 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/96

15 / 9

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 03	PTB	PR	3/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A reserva de mercado é um retrocesso econômico num País que necessita atrair capitais estrangeiros para mitigar seu crônico déficit de poupança externa. Na realidade, o que conta é a contribuição da empresa para criar empregos, gerar impostos, abrir mercados externos e trazer ou fazer tecnologia. A nacionalidade do acionista é secundária. O controle estratégico do Governo, quando necessário, se exerce através do poder de dar, retirar concessões, legislar, fiscalizar, tributar e desapropriar.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda\JUSTIF05\telecom5- 13.12.95

17 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/96

16

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	- EMENDA No. 04	PTB	PR	1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4°, a seguinte redação:

"Parágrafo único. A utilização de satélites estrangeiros somente será permitida se não houver meios de telecomunicações equivalentes disponíveis para comercialização em satélites brasileiros, explorados em regime de competição".

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda\TELECOM7\justif07 - 10.-01.96

17 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 04 | PARTIDO PTB | UF PR | PAGINA 2/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos que encaminhou à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República o documento denominado Política de Utilização de Satélites de Telecomunicações, o Ministro de Estado das Comunicações foi peremptório em afirmar (item 12) que:

"12. Foi também assegurada preferência permanente à utilização de satélites brasileiros, assim definidos aqueles que, de propriedade de empresa brasileira, se utilizem de posições orbitais consignadas ao Brasil e cujas estações de controle encontrem-se instaladas em território nacional".

O parágrafo único, do art. 4°, do Projeto de Lei, não reflete a firmeza e a objetividade desse posicionamento ministerial, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Usa o verbo "poderá" que traduz uma mera faculdade e, por conseguinte, não assegura, de modo algum, a desejada "preferência permanente à utilização de satélites brasileiros".

Além de eleger a faculdade em detrimento da certeza, o parágrafo único, do art. 4°, do Projeto de Lei, remete para o regulamento os termos e a forma em que tal faculdade será utilizada ou não utilizada. Em outras palavras, ficará ao inteiro arbítrio de cada Governo conceder ou não a preferência de uso dos satélites brasileiros em face dos satélites estrangeiros.

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/96

Coordenação de Comissões Permanentes - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
18
46

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 04	PTB	PR	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Entendo, de acordo aliás com o Ministro de Estado das Comunicações, que a preferência para a utilização de satélites brasileiros, pela sua óbvia importância para o Brasil, deverá ter caráter permanente. Para tanto, é imprescindível que ela fique assegurada na lei de modo claro e objetivo, de forma a se tornar uma obrigação permanente a todos imposta.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda\JUSTIF07\telecom7 - 10.01.96

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05/96

19

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 05 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° - Serviço de Valor Adicionado é a atividade, passível de ser comercializada separadamente dos serviços de telecomunicações que a suportam, de tratamento remoto de informações, envolvendo recuperação, armazenamento, processamento ou distribuição das mesmas, ou que acrescenta a uma rede de telecomunicações meios ou facilidades adicionais específicas sem alterar as suas características básicas (serviço de informações, correio eletrônico, troca eletrônica de documentos e outros)".

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda\TELECOM8\justif08 - 10.01.96

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 05

PARTIDO PTB

UF PR

PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Com perfeita adequação aos fatos e ao que se passa no restante do mundo, o parágrafo primeiro, do art. 5°, do Projeto de Lei, declara que "a prestação do Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga".

No entanto, para que a declaração da lei possa vir a se concretizar no campo prático dos negócios, é imprescindível que a definição de serviço de Valor Adicionado obedeça a um grande rigor técnico, sob pena de se confundir, a cada passo, serviço de valor adicionado com serviço de telecomunicações, já que apresentam inúmeros pontos de coincidência.

Entendo que a definição do serviço de valor adicionado, constante do art. 5°, do Projeto de Lei, pode ser melhorada no seu rigor técnico. Com esse intuito apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões em de de 1996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda\JUSTIF08\telecom8 - 10.01.96

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06/96

21

5

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 06	PTB	PR	1 / 12

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6° a redação seguinte e aduza-se a ele dois parágrafos:

"Art. 6° - É a União, autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações em base comercial e pelo uso de radiofreqüências com finalidade comercial, nas condições estabelecidas em regulamento

§ 1° - Na constituição das suas redes as concessionárias para exploração de serviços de telecomunicações em base comercial poderão utilizar, de modo isolado ou combinado, meios de telecomunicações próprios, cedidos, alugados, compartilhados ou de outra forma obtidos contratualmente de terceiros. Poderão também partilhar circuitos, canais e freqüências, desde que a tecnologia empregada permita que seja mantida a separação operacional entre as redes.

§ 2° - É inerente a toda concessão para explorar serviços de telecomunicações em base comercial a faculdade de também explorá-los industrialmente, sempre que isto se mostrar tecnicamente possível de acordo com os regulamentos e as normas reguladoras complementares".

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda\TELECOM9\justif09 - 10.01.96

17 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

06/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 06

PARTIDO PTB

UF PR

PÁGINA 2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Na sua redação original, o caput do art. 6° do Projeto de Lei, atribui competência à União para "cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências, nas condições estabelecidas em regulamento".

A cobrança, sem dúvida, é pertinente; no entanto, apenas deve existir nas hipóteses em que os serviços de telecomunicações forem explorados em base comercial, isto é, com a finalidade precípua de auferir lucro. Não há qualquer razão válida para se onerar a exploração dos serviços de telecomunicações em base não comercial (para uso privado, com fins científicos e educacionais, etc.).

Essas razões são igualmente cabíveis no que diz respeito a cobrança de preço pelo uso de radiofreqüências, o qual só deverá acontecer quando tal uso resultar de um empreendimento de fins comerciais, como seja, a construção e implantação de satélites de telecomunicações para provimento de meios a terceiros.

A inserção do parágrafo primeiro encontra o seu fundamento na liberdade do uso dos meios de telecomunicações que os exploradores de serviços de telecomunicações devem gozar. Com efeito, apenas onde existir tal liberdade será possível se obter a otimização do uso dos meios de telecomunicações existentes no País. Nesse mesmo sentido, o partilhamento de circuitos , canais e freqüências é uma possibilidade de técnica que o Brasil não pode se dar ao luxo de desprezar.

Por último, a inserção do parágrafo segundo complementa o parágrafo primeiro. Em sendo o Brasil gravemente carente de disponibilidade de meios e de facilidades de telecomunicações, atinge as raias do absurdo não se permitir, como hoje acontece, que os exploradores de serviços de telecomunicações em base comercial não possam também explorá-los industrialmente junto a outros exploradores de serviços de telecomunicações.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\windows\emenda\JUSTIF09\telecom9 - 10.01.96

17/01/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07/96

23

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 07

PARTIDO PTB

UF PR

PÁGINA 1/4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art., renumerando-se os demais:

"Art. - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1° - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2° - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, que, obrigatoriamente, será gerido pelo Ministério das Comunicações ou por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações.

§ 3° - Os serviços, de que trata a presente Lei, explorados em regime de competição serão remunerados por preços fixados livremente pelos exploradores dos serviços. Nas hipóteses do serviço público móvel celular e do serviço público fixo celular, o preço máximo, a ser cobrado dos usuários será o constante da proposta do respectivo explorador na licitação para escolha do concessionário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	- EMENDA No. 07	PTB	PR	2/4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 4° - Os serviços explorados em regime de exclusividade estarão sujeitas ao regime tarifário, conforme estabelecido na Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. As tarifas, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menor a critério do respectivo explorador. As tarifas poderão ser diferenciadas em funcão das características técnicas e dos custos específicos provementes do atendimento aos distintos seguimentos de usuários".

c:\winword\emenda\ADITIV01\justif03 - 10.01.96

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 07/96

25

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 07 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 3/4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Considero absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Projeto de Lei qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura suprir a lacuna do esquecimento do usuário.

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso equitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

Em sendo os serviços de telecomunicações prestados em regime de competição, os preços correspondentes deverão ser geridos pelas leis de mercado, devendo ser estabelecidos livremente pelos respectivos exploradores, como, aliás, já acontece, por exemplo, nos serviços de page e de TV por assinatura. Certamente, a tarifa é um elemento que não se coaduna com o regime de competição.

A Emenda abre uma exceção à regra do estabelecimento de preços livres no que diz respeito ao serviço público móvel celular e ao serviço público fixo celular. Pela sua natureza e dimensão, o explorador fica obrigado a obedecer aos preços constantes da sua proposta na licitação que o elegeu como prestador.

17 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07/96

26

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 07

PARTIDO PTB

UF PR

PÁGINA 4/4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os serviços prestados em regime de exclusividade sujeitam-se a serem remunerados por tarifas, que, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menos a critério do respectivo explorador.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c\winword\emenda\aditiv01\JUSTIF03 - 10.01.96

17/01/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 08/96

27

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 08 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. renumerando-se os demais:

"Art. - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1° - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2° - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, que, obrigatoriamente, será gerido pelo Ministério das Comunicações ou por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações.

§ 3° - Os serviços público móvel celular e público fixo celular serão remunerados por tarifas e os serviços público-restritos, limitados e especiais por preços fixados livremente pelos exploradores dos serviços. As tarifas, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menor a critério do respectivo explorador e poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários".

c:\winword\emenda\ADITIV02\justif10 - 10.01.96

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

08 96

28

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	- EMENDA No. 08	PTB	PR	2/2.

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Considero absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Projeto de Lei qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura suprir a lacuna do esquecimento do usuário.

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecommunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso eqüitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

Em sendo os serviços de telecomunicações, que não sejam de natureza pública prestados em regime de competição, os preços correspondentes deverão ser geridos pelas leis de mercado, devendo ser estabelecidos livremente pelos respectivos exploradores, como, aliás, já acontece, por exemplo, nos serviços de page e de TV por assinatura. Certamente, a tarifa é um elemento que não se coaduna com o regime de competição e com a natureza dos serviços público-restritos, limitados e especiais.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

C;\winword\emenda\JUSTIF10\adiitiv02 - 10.01.96

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 09796

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 09 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. , renumerando-se os demais:

"Art. - As outorgas de que trata a presente Lei serão precedidas de licitação, nos termos da legislação própria, especialmente das Leis números 8.666, de 21 de junho de 1.993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e 9.074, de 7 de julho de 1.995, sendo obrigatória a adoção da modalidade concorrência. A cada concessão corresponderá uma licitação distinta e uma formalização específica mediante a assinatura do competente contrato de concessão.

§ 1° - Não será exigível a licitação nas hipóteses previstas no art. 25, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1.993, ou quando os serviços de telecomunicações, abrangidos pela presente Lei, forem utilizar meios de telecomunicações comercializados por detentora de autorização para construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros.

§ 2° - O editais das concorrências, além dos requisitos exigidos pela legislação própria e daqueles julgados convenientes pela autoridade promotora da licitação, deverão indicar, com a maior precisão possível, a época em que a União pretende abrir licitação para explorar serviços de telecomunicações capazes de concorrer mercadologicamente com o serviço licitado.

§ 3° - Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, nos termos da legislação própria, o preço a ser pago pelo outorgado será fixado, em cada caso, pela União, tendo em vista o vulto do investimento, o seu interesse para a sociedade e o preço obtido em licitações de serviços análogos, ressalvados os casos de uso de meios de telecomunicações comercializados por detentora de autorização para construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros".

c:\winword\emenda\ADITIV03\justif11 - 10.01.96

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 09/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 09	PTB	PR	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

É necessário que fique objetivamente declarado na Lei que as outorgas de que ela trata serão sempre precedidas de licitação nos termos da legislação própria, na hipótese, as Leis números 8.666, de 21 de junho de 1.993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e 9.074, de 7 de julho de 1.995.

É imprescindível, também, que a Lei especifique quando haverá dispensa da licitação, o que ocorrerá nas oportunidades especificadas no art. 25, da Lei n° 8.666/93 e, ainda, na hipótese em que o futuro explorador do serviço de telecomunicações vá utilizar meios de telecomunicações providos por empresas autorizada a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros.

Neste último caso, a dispensa da licitação se impõe em razão de que a empresa autorizada a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações necessita ser concessionária de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações e, por conseguinte, estará, por sua vez, também sujeita à licitação, conforme previsto na Lei.

Certamente, não há sentido, ou mesmo legalidade, em a União licitar para escolher os clientes de uma empresa que adquiriu o direito de exercer o seu comércio em virtude de licitação (ou de dispensa de licitação) e pagando o preço competente.

Em havendo o pagamento de um preço pelas outorgas de que trata a Lei, é justo que os respectivos editais de concorrência indiquem a época em que a União pretende abrir licitação para explorar serviços de telecomunicações capazes de concorrer mercadologicamente com o serviço licitado e, portanto, influir na composição do preço a ser pago por ele.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda\JUSTIF11\aditiv03 - 10.01.96

17/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 ,96

31

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2° do art. 2° e ao **caput** do art. 3° do Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 2° .....

§ 2° As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante e do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

.....

Art. 3° A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante e do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma prevista pelo Poder Executivo, não brasileiros poderão controlar até 83% do capital total das concessionárias de serviços de telefonia celular e satélites.

Isto porque o projeto determina que pelo menos 51% do capital votante pertença a brasileiros. Como o capital de uma Sociedade Anônima pode ser constituído por até dois terços de ações sem direito a voto, temos, de acordo com o projeto, que o controle estrangeiro pode participar com estes dois terços somados a 49% do terço restante (capital votante), o que perfaz cerca de 83% do capital total.

PARLAMENTAR

08/10/96

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

10 / 96

32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Julgamos que tal participação é excessiva, notadamente num setor tão estratégico como o de telecomunicações, motivo pelo qual, através de nossa emenda, limitamos a participação estrangeira a 49% do capital votante e total.

Tal limitação é ainda maior que na maioria dos países desenvolvidos. Os Estados Unidos, por exemplo, limitam a participação estrangeira em empresas de telecomunicações a 20% do capital total.

18/11/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

11/96

33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de lei nº 1.287, de 1995, a seguinte redação:

" Art. 2º.....

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação na modalidade técnica e preço, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.".

JUSTIFICAÇÃO

O equilíbrio entre o poder econômico e a capacitação técnica na exploração dos serviços de telecomunicações é fundamental. Nossa emenda pretende garantir tal equilíbrio com a adoção de processo licitatório **na modalidade técnica e preço**. A regulamentação do procedimento de outorgas já será, então, voltada para os critérios que assegurem a participação mais democrática das instituições que se habilitem à prestação dos serviços.

18/11/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
12/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
34

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "Serviço Móvel Celular" por "Serviço de Telefonia Celular" na ementa, no **caput** dos artigos 1° e 2° e nos parágrafos 1° a 4° do art. 2° do projeto de lei Nº 1.287, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Não se concebe mais que o serviço de telefonia celular, assim denominado em todo o mundo, seja caracterizado apenas pelo seu caráter de mobilidade. A emenda que apresentamos objetiva corrigir o lapso de redação constante do projeto através da designação correta **Serviço de Telefonia Celular.**

18/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

13 / 96

35

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ALZIRA EWERTON | PARTIDO PPB | UF AM | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Projeto de Lei o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 8º. As restrições ao nível de participação no capital votante das empresas concessionárias dos serviços de que tratam o Art. 2º, §2º e o Art. 3º cessarão a partir de 31 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de prazo para limitações à participação do capital estrangeiro em empresas concessionárias de serviços de telecomunicações constitui solução de compromisso para a questão da reserva versus a abertura do mercado necessária para promover o desenvolvimento do setor de telecomunicações. Os planos ambiciosos de expansão, recuperação e modernização, anunciados recentemente pelo Ministério das Comunicações, não poderão ser executados somente através de alocações orçamentárias e recursos provenientes do setor privado nacional, sob pena de comprometimento de outros setores cruciais como transportes, educação e saúde.

Por outro lado, o Congresso Nacional se posicionou de forma clara, quando da supressão do Artigo 171 da Constituição Federal de 1988, sobre a não discriminação ao capital estrangeiro de uma forma abrangente. A limitação ao capital estrangeiro na forma proposta pelo Projeto de Lei do Executivo Federal conflita diretamente com o posicionamento do Congresso Nacional. Assim, a Emenda Aditiva ora proposta busca conciliar a proposta do Executivo com a visão de um futuro mercado aberto, global e competitivo em linha com os interesses nacionais de crescimento e globalização.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

14/96

36

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS - EMENDA No. 04	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 6º, a expressão "em caráter comercial", ficando o artigo assim redigido:

"*É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração, em caráter comercial, de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento.*"

JUSTIFICATIVA

A cobrança da taxa de exploração já se justifica no caso de operação comercial visando ao lucro e não no caso de serviços de uso privado, ou com fins científicos e educacionais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15/96

37

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Roberto Campos - EMENDA No. 02 | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A exploração de serviço de telecomunicações destinada ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país."

JUSTIFICATIVA

O texto da proposta governamental cria uma reserva de mercado que se tornou inconstitucional após a revogação do antigo art. 171 da Constituição de 1988 e a eliminação, nos novos artigos 170 e 176, da distinção discriminatória entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

Não sendo estabelecidas na Constituição restrições relativas à composição do capital, não cabe à legislação ordinária fazê-lo. A urgência de se maximizarem os investimentos diretos para o tríplice propósito de criar empregos, reforçar o balanço de pagamentos e atender rapidamente à demanda reprimida torna desaconselhável a restrição prevista no projeto governamental.

4

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

16 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Roberto Campos - EMENDA NO. 03 | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, sempre que for comprovada a disponibilidade de acesso, em condições competitivas de preço e qualidade de serviço."

JUSTIFICATIVA

Numa economia competitiva e globalizada, as empresas não podem ficar à mercê de investimentos apenas planejados, com possíveis atrasos de execução, nem ficar sujeitos a preços e condições destoantes das acessíveis aos competidores externos.

Donde a necessidade de se subordinar a preferência aos satélites brasileiros à efetiva disponibilidade de espaço e ao suprimento de serviços competitivos que não distorçam a estrutura de custos dos usuários.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
39

PROPOSIÇÃO: 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: Roberto Campos	EMENDA No. 01	PPB	RJ	01 / 01

O §2º do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - .....
§ 2º - As concessões para exploração do Serviço Celular Móvel e Fixo, dos serviços especiais e limitados, assim como de serviços de valor adicionado, serão outorgadas, por meio de licitação, a brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, sendo obrigatória, havendo possibilidade técnica e econômica, a adoção do regime de competição."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

O texto da proposta governamental cria uma reserva de mercado que se tornou inconstitucional após a revogação do antigo art. 171 da Constituição de 1988 e a eliminação, nos novos artigos 170 e 176, da distinção discriminatória entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

Não sendo estabelecidas na Constituição restrições relativas à composição do capital, não cabe à legislação ordinária fazê-lo. A urgência de se maximizarem os investimentos diretos para o tríplice propósito de criar empregos, reforçar o balanço de pagamentos e atender rapidamente à demanda reprimida torna desaconselhável a restrição prevista no projeto governamental.

Não há outrossim justificativa para se limitarem as concessões ao Serviço Móvel Celular, em vista da crescente importância assumida pelo Serviço Fixo Celular e pelos serviços especiais e limitados.

DATA / /

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/96

PROPOSIÇÃO

1287/95

CLASSIFICAÇÃO

REGIMENTO:

( ) PRIMEIRO ( ) SUBSTITUTIVO (x) ADITIVO AO PL nº 1.287/95
( ) SEGUNDO ( ) MODIFICATIVO

COMISSÃO CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO HELIO ROSAS | PMDB | SP | 1 / 1

Inclua-se, Parágrafo Único ao artigo 6º com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério as Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei contendo regras básicas que venham a disciplinar a outorga de serviços móvel celular, visou precipuamente, atender aos anseios da sociedade que clamavam por maiores investimentos no setor de telecomunicações, o que efetivamente só seria possível com a participação da iniciativa privada na exploração desses serviços de telecomunicações.

Entretanto, e considerando a extinção do FISTEL-Fundo de Fiscalização da Telecomunicações - cujos recursos eram destinados ao Ministério das Comunicações, tornou-se imperioso assegurar-lhe a manutenção de receitas visando à satisfação dos encargos decorrentes do processo de outorga, fiscalização e desenvolvimento tecnológico do setor.

Este, pois, o propósito da emenda que, tal como redigida, atende igualmente ao disposto no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995 que, dentre outros, cria o órgão regulador, função hoje atribuída ao Ministério das Comunicações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 / 96

41

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO 1º
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HELIO ROSAS	PMDB	SP	1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir inciso I ao artigo 2º, parágrafo 2º:

Parágrafo 1° - Se a legislação do pais de origem do capital estrangeiro, sócio da empresa licitante, exigir que a participação do capital externo naquele pais, especialmente nas atividades referente à esta lei, seja menor que o percentual definido pelo parágrafo acima, prevalecer-se-á o instituto da reciprocidade de tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto é polêmico, controverso e vem sendo debatido desde a nossa Constituição atual, ensejado na emenda constitucional que redefiniu o conceito de **capital nacional**, fixando apenas a condição de empresa brasileira. Sendo assim, seria especificamente regulamentado cada setor estratégico nas legislações infra-constitucionais, com relação às proteções ao capital nativo.

Na questão em tela, acertadamente, o Executivo define essa situação na **"POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE SATÉLITES DE TELECOMUNICAÇÕES"**, em suas **Exposição de Motivos** , item 13 e **DIRETRIZES** itens 5.1.1. e 5.2.1.2, porém não subscreve esta premissa no texto do Projeto de Lei ora proposto.

Esta particularidade definida pela Politica proposta, encontra respaldo na posição firme do Ministro Sérgio Motta, na oportunidade da apresentação da presente regulamentação, dia 28 de novembro, quando enfatizou a necessidade de o Brasil contar com os aportes não só financeiros, mas também de tecnologia e de gestão do capital estrangeiro, em contrapartida, não poder-se--ia indiscriminar esta participação, e sim, permeá-la pelo principio, consagrado na diplomacia internacional, da reciprocidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

18 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO 1º
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HÉLIO ROSAS	PMDB	SP	3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Podem argumentar os pragmáticos que a soberania é sempre relativa. Podemos admitir que ela seja sempre relativa, quando se pretende absoluta: as concessões que se fazem podem ser explicadas pela circustância histórica. Mas quando homens públicos aceitam a limitação da soberania de seus Estados, sem reciprocidade, o problema passa ao campo da mais elevada ética, a do respeito à própria nação. As diferenças entre as nações (dimensões territoriais, população, desenvolvimento tecnológico) não autorizam a umas a imposição de sua vontade a outras, da mesma forma que um homem armado não está autorizado a submeter outro homem à sua própria vontade".

Também sobre o tema, o nobre Deputado Roberto Campos - PPB/RJ, em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 10.12.95, manifestando-se sobre o recente debate congressual quanto a reformulação da legislação norte-americana de telecomunicações escreve:

> "A legislação norte-americana de 1934 limita a participação estrangeira a 20% nas telecomunicações, restrição prestes a ser eliminada na nova lei ora sobre exame no Congresso em Washington. Esta adotará o princípio de reprocidade, isto é, serão livres os investimentos dos paises que não imponham restrições a investimentos norte-americanos."

Conforme o exposto, a presente proposta de emenda visa instrumentalizar a política, ora definida pelo Executivo, à legislação regulamentadora.

PARLAMENTAR

18 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO 1º
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HELIO ROSAS	PMDB	SP	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Apenas para ilustar esta justificação, vale registrar a matéria veiculada no Correio Braziliense de 26-11-95, de autoria do jornalista Mauro Santayana, denominada "Vargas e a Questão Nacional", que esclarece e robustece a posição defendida pelo Ministro Sérgio Motta:

> "A noção de Estado pressupõe soberania absoluta. O poder de um Estado, nos limites de seu território, não pode ser contrariado por nenhum outro poder. É evidente que - sem perder a soberania - os Estados podem negociar com os outros Estados concessões mútuas, e que só têm fundamento ético quando rigorosamente igual. Em diplomacia isso se chama reprocidade. Um país abre a outros países os seus portos, mas é necessário que os outros também a ele abram os seus. O espaço aéreo sob determindado território é franqueado aeronaves de outro país, mas seria concessão subalterna se a ele não a fosse franqueado o espaço aéreo dos países beneficiados. Tomemos um exemplo próximo: o da navegação de cabotagem. O Congresso abriu a empresas estrangeiras a nanegação nas costas brasileiras, o que era antes vedado. Mas, no cumprimento desse dispositivo constitucional, o Brasil está moralmente obrigado à obter (mesmo que não a use) a mesma concessão por parte das nações que se beneficiarem disso. Trocando em miúdos: navios nortes americanos só podem ter licença para navegar entre os nossos portos se navios brasileiros forem autorizados a navegar entre os portos norte americanos. Fora disso estaremos renunciando unilateralmente aos nossos direitos soberanos. A mesma coisa se pode dizer da exploração dos recursos minerais. Se empresas norte americanas podem explorar o minério de ferro no Brasil, a Vale deverá dispor do direito de abrir minas no Alasca.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

18 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 90 / 96

44

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Paragrafo 1º
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO HÉLIO ROSAS | **PARTIDO** PMDB | **UF** SP | **PÁGINA** 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir como parágrafo 1° ao artigo 3°, renumerando-se os demais:

Parágrafo 1° - Se a legislação do pais de origem do capital estrangeiro, sócio da empresa licitante, exigir que a participação do capital externo naquele pais, especialmente nas atividades referente à esta lei, seja menor que o percentual definido pelo parágrafo acima, prevalecer-se-á o instituto da reciprocidade de tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto é polêmico, controverso e vem sendo debatido desde a nossa Constituição atual, ensejado na emenda constitucional que redefiniu o conceito de **capital nacional**, fixando apenas a condição de empresa brasileira. Sendo assim, seria especificamente regulamentado cada setor estratégico nas legislações infra-constitucionais, com relação às proteções ao capital nativo.

Na questão em tela, acertadamente, o Executivo define essa situação na **"POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE SATÉLITES DE TELECOMUNICAÇÕES"**, em suas **Exposição de Motivos** , item 13 e **DIRETRIZES** itens 5.1.1. e 5.2.1.2, porém não subscreve esta premissa no texto do Projeto de Lei ora proposto.

Esta particularidade definida pela Politica proposta, encontra respaldo na posição firme do Ministro Sérgio Motta, na oportunidade da apresentação da presente regulamentação, dia 28 de novembro, quando enfatizou a necessidade de o Brasil contar com os aportes não só financeiros, mas também de tecnologia e de gestão do capital estrangeiro, em contrapartida, não poder-se--ia indiscriminar esta participação, e sim, permeá-la pelo principio, consagrado na diplomacia internacional, da reciprocidade.

PARLAMENTAR

18 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Parágrafo 1º
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HÉLIO ROSAS	PMDB	SP	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Apenas para ilustar esta justificação, vale registrar a matéria veiculada no Correio Braziliense de 26-11-95, de autoria do jornalista Mauro Santayana, denominada "Vargas e a Questão Nacional", que esclarece e robustece a posição defendida pelo Ministro Sérgio Motta:

> "A noção de Estado pressupõe soberania absoluta. O poder de um Estado, nos limites de seu território, não pode ser contrariado por nenhum outro poder. É evidente que - sem perder a soberania - os Estados podem negociar com os outros Estados concessões mútuas, e que só têm fundamento ético quando rigorosamente igual. Em diplomacia isso se chama reprocidade. Um país abre a outros países os seus portos, mas é necessário que os outros também a ele abram os seus. O espaço aéreo sob determindado território é franqueado aeronaves de outro país, mas seria concessão subalterna se a ele não a fosse franqueado o espaço aéreo dos países beneficiados. Tomemos um exemplo próximo: o da navegação de cabotagem. O Congresso abriu a empresas estrangeiras a nanegação nas costas brasileiras, o que era antes vedado. Mas, no cumprimento desse dispositivo constitucional, o Brasil está moralmente obrigado à obter (mesmo que não a use) a mesma concessão por parte das nações que se beneficiarem disso. Trocando em miúdos: navios nortes americanos só podem ter licença para navegar entre os nossos portos se navios brasileiros forem autorizados a navegar entre os portos norte americanos. Fora disso estaremos renunciando unilateralmente aos nossos direitos soberanos. A mesma coisa se pode dizer da exploração dos recursos minerais. Se empresas norte americanas podem explorar o minério de ferro no Brasil, a Vale devera dispor do direito de abrir minas no Alasca.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

18/ 01/ 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20 / 96

46

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Parágrafo 1º
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO HELIO ROSAS | **PARTIDO** PMDB | **UF** SP | **PÁGINA** 3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

> Podem argumentar os pragmáticos que a soberania é sempre relativa. Podemos admitir que ela seja sempre relativa, quando se pretende absoluta: as concessões que se fazem podem ser explicadas pela circustância histórica. Mas quando homens públicos aceitam a limitação da soberania de seus Estados, sem reciprocidade, o problema passa ao campo da mais elevada ética, a do respeito à própria nação. As diferenças entre as nações (dimensões territoriais, população, desenvolvimento tecnológico) não autorizam a umas a imposição de sua vontade a outras, da mesma forma que um homem armado não está autorizado a submeter outro homem à sua própria vontade".

Também sobre o tema, o nobre Deputado Roberto Campos - PPB/RJ, em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 10.12.95, manifestando-se sobre o recente debate congressual quanto a reformulação da legislação norte-americana de telecomunicações escreve:

> "A legislação norte-americana de 1934 limita a participação estrangeira a 20% nas telecomunicações, restrição prestes a ser eliminada na nova lei ora sobre exame no Congresso em Washington. Esta adotará o princípio de reprocidade, isto é, serão livres os investimentos dos países que não imponham restrições a investimentos norte-americanos."

Conforme o exposto, a presente proposta de emenda visa instrumentalizar a política, ora definida pelo Executivo, à legislação regulamentadora.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

18 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

21 / 96

CLASSIFICAÇÃO

47

4

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	- EMENDA No.	PTB	PR	1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. , renumerando-se os demais:

"Art. No prazo de até (seis) meses, contado da entrada em vigor da presente Lei, as concessionárias de Serviço Telefônico Público, sob controle societário estatal ou privado, que explorem, ou pretendam explorar, o Serviço Móvel ou Fixo Celular, deverão constituir empresa subsidiária, na qual obrigatoriamente deterão pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do respectivo capital votante. Tal empresa terá como objetivo principal a exploração do Serviço Móvel ou Fixo Celular e para ela, se o caso, deverá ser transferida a respectiva concessão e bem assim os bens vinculados à exploração do serviço.

Parágrafo único - O não atendimento ao estabelecido neste artigo, no prazo assinalado, dará a União o direito de declarar extinta, por caducidade, a concessão para explorar Serviço Móvel ou Fixo Celular outorgada à respectiva concessionária de Serviço Telefônico Público, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995."

c:\winword\emenda\ADITIV04\justif12 - 18.01.95

INSTRUÇÕES NO VERSO

18 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

91 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	- EMENDA No.	PTB	PR	02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

É reconhecida mundialmente a conveniência de que o serviço móvel celular seja explorado em regime de competição. Até mesmo nos países em que os serviços de telecomunicações são explorados em regime de monopólio pelo Estado, têm sido abertas exceções relativamente ao serviço móvel celular, permitindo-se que empresas sob controle privado concorram com o Estado na sua Exploração.

É certo, por outro lado, que o regime de competição só produzirá os efeitos benéficos que dele se espera, se forem asseguradas condições legais e materiais capazes de tornar a competição entre as exploradoras do serviço móvel celular a mais justa possível.

Ora, a prestação do serviço móvel celular depende fundamentalmente da rede de telefonia pública. Em via de consequência, deixará de haver justa competição entre as exploradoras do serviço móvel celular se, por exemplo, o uso da rede de telefonia pública tiver um tratamento para uma e outro diverso para a outra.

Na prática, não existem meios seguros e objetivos para se verificar a igualdade de tratamento no uso da rede de telefonia pública, confundindo-se em uma mesma empresa as figuras de concessionária de serviço de telefonia pública e de concessionária de serviços móvel celular, como acontece hoje no Brasil. As possibilidades da utilização de subsídios entre os serviços são as mais variadas e dificílimas de serem detectadas.

Impõe-se, desse modo, que a lei procure evitar esse estado de coisas. A melhor maneira para fazer isto, é obrigar que as concessionárias do serviço de telefonia pública só possam explorar o serviço móvel celular indiretamente, através de outra empresa. A existência de duas empresas ainda em se tratando de controladora e controlada ou mesmo de subsidiária integral, facilitará enormemente a verificação e a coibição da prática de subsídios entre elas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

18 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

21/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
49
fls.

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No.	PTB	PR	03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nesse sentido, submeto a presente Emenda à alta consideração dos meus dignos pares, certo de que a sua aprovação em muito contribuirá para a melhoria das telecomunicações no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 1.996.

Deputado **PAULO CORDEIRO**

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda\JUSTIF12\aditiv04 - 18.01.96

18 / 01 / 96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

22 / 96

50

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 2º, como segue:

"§ O plano de numeração será gerido pelo próprio Ministério das Comunicações ou por entidade independente dos operadores, de modo a tratar de forma justa e não discriminatória aos provedores do serviço móvel celular.

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A Ç A O

Disposição essencial para assegurar justiça na competição do celular.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ MOREIRA

18 / 01 / 96

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

23/96

51

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, que passa a rezar:

"Art. 2º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública que utiliza sistema de radiocomunicação com técnica celular e é interconectado à rede pública, incluindo as aplicações complementares acessórias ou de projetos associados autorizados pelo Ministério das Comunicações."

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A Ç A O

O art. 2º como proposto anteriormente, por exemplo , o uso do serviço para Tps(orelhões) e em áreas rurais, que são aplicações acessórias ou complementares ao serviço principal(SMC), de implementação simples e imediata, e de alto valor social, podendo ser prestadas através da mesma infra-estrutura usada para seu Serviço Móvel Celular. O operador da banda "A" já provê este tipo de aplicação. A linguagem proposta é aquela já constante da lei de Concessões de Serviços Públicos(lei nº 8.987/95).

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ MOREIRA

18 / 01 / 96

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

24 / 96

32

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modificar § 4º do Art. 2º, que passa a rezar como segue:

§ 4º As entidades exploradoras do Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com o Serviço Móvel Celular a preços e condições justas e razoáveis e de forma não discriminatória, com base no custo econômico de fornecer a interconexão em si."

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A Ç A O

A interconexão é, talvez, o item isolado mais importante a afetar a competição, uma vez que um dos competidores detém o controle do acesso à rede pública. As modificações propostas asseguram uma maior lisura no tratamento dos dois competidores.

18 / 01 / 96

DATA

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ MOREIRA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 95/96

53

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um novo parágrafo do Art. 2º, como segue, renumerando os demais parágrafos:

"§ Não é necessária autorização prévia do Ministério das Comunicações para aplicação do Serviço Móvel Celular para estações fixas em áreas rurais e outras não atendidas pelo Serviço Telefônico Público, bem como para telefones de uso público."

J U S T I F I C A Ç A O

A adição do parágrafo proposto possibilita o atendimento de necessidades sociais de forma simples, sem perda de tempo e sem burocracia, com o uso da infra-estrutura do SMC. Além disso, torna iguais as situações dos operadores das bandas "A" e "B" quanto à faculdade de oferecer tais aplicações. Finalmente, o ônus de prover tais serviços de caráter social não pode recair apenas sobre um dos competidores.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR Deputado LUIZ MOREIRA

18 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

26/96

54

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um parágrafo ao Art. 2º, como segue, renumerando os demais:

"§ Os direitos e obrigações são os mesmos para todo concessionário do Serviço Móvel Celular, que terá o direito de prover todas as aplicações do serviço que seu competidor tem direito de oferecer."

JUSTIFICAÇÃO

A real e concreta oportunidade de igualdade de competição é fundamental para o sucesso de SMC no Brasil. A atração de capitais privados depende fundamentalmente do grau de segurança e confiança dos investidores quanto à lisura e justiça de tratamento dos dois competidores em cada mercado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ MOREIRA

18 / 01 / 96

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

97/96

55

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo § 4º ao artigo 3º, como segue:

"§4º O Ministério das Comunicações poderá, uma vez constatada escassez na disponibilidade de capacidade espacial, limitar quanto uma mesma pessoa ou afiliada pode utilizar dessa capacidade espacial para prestação de um mesmo serviço."

J U S T I F IC A Ç A O

Esta adição é essencial para evitar a monopolização de serviços espaciais, principalmente quando o satélite não estiver sob controle de uma empresa sob controle acionário da União.

INSTRUÇÕES NO VERSO

18 / 01 / 96

DATA

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ MOREIRA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28/96

56

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 2º, como segue:

"§ Quando o Serviço Móvel Celular atualmente operado por empresas sob controle acionário da União for privatizado total ou parcialmente, o novo titular do serviço pagará a União o equivalente a 90%(noventa por cento) do que foi pago pelo concessionário do mesmo serviço para obtenção da concessão. Caso as áreas de serviço sejam diferentes, o Ministério das Comunicações adotará critério de proporcionalidade com base no número de linhas de acesso da rede telefônica fixa nas respectivas áreas."

J U S T I F I C A Ç A O

Para equilibrar a competição. Para não onerar exageradamente a operadora celular estatal. Outros países adotaram procedimento similar.(por exemplo Colômbia).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ MOREIRA

18 / 01 / 96

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTCA

AUTOR

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 1 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1287/95

(Do Sr. Miro Teixeira)

Substituam-se os artigos 1°, 2°, 3°, 4° , 5°, 6° e 7° do PL nº 1287/95 pela seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Da Política Nacional de Telecomunicações

Art. 1º. Esta Lei estabelece objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Telecomunicações, cria a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações e o regime jurídico de sua exploração e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do sistema Telebrás, nos termos que estabelece.

Seção I
Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º. A Política Nacional de Telecomunicações tem por objetivos assegurar a quaisquer pessoas o acesso aos serviços públicos de telecomunicações, manter a soberania e a integridade territorial do País na prestação de serviços de telecomunicações e ampliar progressivamente a capacitação nacional nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de telecomunicações.

Art. 3º. Para atingir os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações, o planejamento e a execução das atividades de telecomunicações deverão observar irrestrita fidelidade aos seguintes princípios e diretrizes:

PARLAMENTAR

19/11/96
DATA

ASSINATURA

IMPRIMIR NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 /96

2

CLASSIFICAÇÃO

58

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	2 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

I- quanto ao acesso aos serviços de telecomunicações:

a) é responsabilidade da União assegurar a todos o direito de fruir diretamente os serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados por intermédio de uma rede pública única, de âmbito nacional, e funcionamento ininterrupto;

b) todos os serviços públicos periféricos de telecomunicações serão explorados em regime de competição entre empreendimentos comerciais da iniciativa privada, mediante outorga de concessões e permissões, sempre precedidas de processo licitatório;

c) a qualquer pessoa poderá ser outorgada autorização precária para utilizar recursos de telecomunicações em proveito próprio, para seu uso restrito e exclusivo, vedado o compartilhamento ou a prestação de serviço de telecomunicações para terceiros, ainda que sem fim comercial;

d) a utilização de recursos de telecomunicações mediante concessão, permissão ou autorização dar-se-á mediante o pagamento à União de um valor mensal, destinado a remunerar as atividades de fiscalização das telecomunicações;

e) em nenhuma hipótese, a exploração de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações poderá ensejar o surgimento ou a continuidade de monopólios ou oligopólios privados, de direito ou de fato;

f) os processos licitatórios para a escolha dos prestadores de serviços periféricos privilegiarão as empresas constituídas no Brasil, com controle de capital nacional, que utilizem equipamentos aqui produzidos ou empreguem tecnologia nacional;

g) a responsabilidade pela administração e orientação intelectual de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos temos desta lei é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

h) a participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei só se efetuará através de ações sem direito a voto que não excedam a vinte por cento do capital social;

II- quanto à soberania e à integridade territorial do País:

a) a rede pública de telecomunicações é considerada atividade-meio de vital importância para o desenvolvimento sócio-econômico do País;

b) a expansão da rede pública nacional de telecomunicações deve prever investimentos específicos para a viabilização de políticas públicas, especialmente no tocante à solução de isolamento em regiões remotas, saúde pública e controle de epidemias, monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia, patrulhamento de fronteiras e da região costeira, inventário e monitoramento de recursos naturais, planejamento e fiscalização do uso do solo, previsão de safras agrícolas, coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima, localização de veículos e sinistros, além da defesa e da segurança do território nacional;

c) cada uma das modalidades de serviços de telecomunicações, na proporção do interesse público que lhe é peculiar, é considerada instrumento de defesa da soberania nacional, sobretudo quanto à integridade territorial e à mobilização da população, em casos de calamidade pública ou estado de beligerância;

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
19/ 01/ 96		

APRESENTAÇÃO NA SECRETARIA DA COMISSÃO

INSIRA NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/96

3
59
40

PROJETO DE LEI Nº

1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	3 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

d) a integração dos processos de informatização e de telecomunicações deve ser estimulada pela União com o propósito de atender aos setores produtivos e a atingir os objetivos fundamentais do País;

e) a todo cidadão é garantido que a utilização de seus dados pessoais por qualquer organismo, público ou privado, não conduza à violação de sua vida privada, e não lhe cause qualquer prejuízo;

f) a política tarifária deve ser estruturada de tal forma que viabilize a oferta e a expansão progressiva da prestação de serviços aos segmentos mais carentes da sociedade;

g) na prestação de serviços através da rede pública nacional, os serviços básicos, em regiões pobres e de baixa densidade populacional, deverão ser subsidiados pelos recursos provenientes da prestação de serviços sofisticados, em regiões ricas e de alta densidade populacional;

h) os impostos incidentes sobre a utilização de recursos de telecomunicações serão necessariamente seletivos, em função de sua essencialidade;

III- quanto à capacitação tecnológica:

a) a pesquisa e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do Brasil no setor de telecomunicações devem ser promovidos de modo a permitir que o país possa utilizar meios e técnicas direcionados para a solução de problemas nacionais e para o benefício da sociedade brasileira;

b) o setor produtivo de capital nacional deve ser estimulado com medidas concretas que propiciem condições de sua participação em condições competitivas em mercados internacionais de equipamentos de telecomunicações;

c) deverá ser efetivada uma parceria estratégica entre o Estado brasileiro e a iniciativa privada genuinamente nacional com o objetivo de promover a formação e o aprimoramento de recursos humanos altamente qualificados e especializados no setor de telecomunicações, quer para as atividades estritamente tecnológicas, quer para a administração pública e privada, quer para o detalhamento das políticas públicas estabelecidas por esta lei;

d) a aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades e dos serviços inerentes à rede pública de telecomunicações deve privilegiar a tecnologia nacional, o fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional e o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional;

Parágrafo único. A inobservância, por agentes do Poder Executivo, dos princípios e das diretrizes estabelecidos neste artigo, quer na elaboração de instruções de serviço, quer no desenvolvimento da ação administrativa, é razão determinante para a nulidade do ato e responsabilização do agente.

INSIRA-SE NO VERSO

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
12/01/96		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	4 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Das Atividades de Telecomunicações

Art. 4º Telecomunicação é o processo tecnológico que viabiliza a difusão, transferência ou recepção de símbolos, sinais, marcas, dados, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, cabo, radioeletricidade, sistemas ópticos ou quaisquer outros sistemas que utilizem eletromagnetismo.

Art.5º. Consideram-se atividades de telecomunicações aquelas ligadas ao estabelecimento de comunicação à distância com a utilização de processo eletromagnético e e, especificamente, as seguintes:

I- pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes, peças, aparelhos equipamentos e estações de telecomunicações;

II- fabricação, venda, locação, comercialização e prestação de serviços de instalação e manutenção de componentes, peças, aparelhos, equipamentos e estações de telecomunicações;

III- planejamento, gerenciamento, operação, comercialização, faturamento e cobrança de serviços de telecomunicações;

IV- administração, treinamento, outorga de concessões, permissões e autorizações, fixação de critérios tarifários, e fiscalização do uso dos recursos de telecomunicações;

V- adminsitração, atribuição, controle e fiscalização da utilização do espectro de freqüências;

VI- utilização de recursos de telecomunicações em proveito próprio ou para a exploração comercial de serviços.

Seção III
Do Sistema Nacional de Telecomunicações

Art.6º. O sistema Nacional de Telecomunicações é constituido por um conjunto operacional continuo e tecnicamente compativel de equipamentos instalados em estações interligadas por meios eletromagnéticos, capaz de executar as funções sistêmicas de codificar, armazenar, comutar, ratear, transportar e difundir, de forma plena ou restrita, informações de diferentes naturezas e procedências.

Parágrafo único. O sistema Nacional de Telecomunicações é composto de uma rede básica, de redes complementares, áreas operacionais e áreas de segurança, assim definidas:

I- a rede básica tem âmbito nacional e está capacitada a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todas as áreas operacionais entre si e propiciando as interligações internacionais e com áreas de segurança;

PARLAMENTAR

19/01/95
DATA

ASSINATURA

INSIRA NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 / 96

5

61

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

PARTIDO PDT

UF RJ

PÁGINA 05 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II- as redes complementares estão capacitadas a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todos os pontos internos de uma mesma área operacional;

III- áreas operacionais, ou áreas de acesso, são micro-regiões delimitadas em função do interesse de tráfego de informações;

IV- áreas de segurança são as áreas operacionais situadas na faixa de fronteira e quaisquer outras delimitadas como tal pelo Estado Maior das Forças Armadas, em função dos interesses de segurança do País;

Art. 7º Objetivando assegurar a estrutura e a racionalizar o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, a Comissão Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas técnicas, condições de tráfego mútuo e regras de acesso a serem compulsoriamente observados pelos executores dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações ao propor e a Comissão Nacional de Telecomunicações ao aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações discriminarão as Áreas Operacionais de Telecomunicações e as localidades nela compreendidas.

Art. 8º Visando evitar custos desnecessários e transtornos inevitáveis decorrentes da duplicação da infra-estrutura de empresas de serviços elétricos, de transporte ferroviário, de telecomunicações e quaisquer outras provedores de serviços públicos, fica instituída a obrigatoriedade da celebração de convênios destinados a assegurar o uso mútuo e gratuito de suas redes de transmissão, dutos, fios, cabos, postes e quaisquer outros meios físicos relacionados à infra-estrutura, respeitada a competência legal de cada setor.

Art. 9º. O transporte, a transferência, a recepção e a difusão de informações através de fios, cabos e outros meios físicos que utilizem as vias públicas somente poderão ser feitos através das redes que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, as quais deverão estar disponíveis para quem o solicite, através do pagamento das tarifas correspondentes.

Art.10. É expressamente proibida a cessão gratuita ou mediante locação dos meios da rede pública para revendedores *(resellers)* ou quaisquer outros empreendimentos de intermediação entre a empresa prestadora do serviço público essencial e o usuário final do serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. A utilização de chamada *(callback)* ou quaisquer outros artifícios tecnológicos por usuários de serviços, ou por outras pessoas físicas ou jurídicas, atuando no Brasil ou no exterior, com a finalidade de propiciar fraude ao pagamento de impostos incidentes sobre as telecomunicações geradas no Brasil, com a conseqüente redução de tarifas, caracteriza uso indevido do serviço e autoriza a empresa prestadora a interromper sistematicamente a comunicação ou a utilizar todos os meios tecnológicos ao seu alcance para evitar a prática, sem prejuízo de eventuais procedimentos penais e civis contra as pessoas envolvidas na infração.

PARLAMENTAR

19 / 01 / 96

DATA

ASSINATURA

NÃO SERÁ ACEITO NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/96

6

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287/95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	06 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção IV
Dos Serviços de Telecomunicações

Periféricos e Essenciais

Art. 11. Constituem serviços de telecomunicações as diferentes utilizações que se pode obter com o emprego do processo tecnológico que viabiliza a comunicação à distância através do eletromagnetismo.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações são definidos e classificados em razão dos fins a que destinam, do sistema eletromagnético utilizado e da natureza e do âmbito da informação a ser gerada, difundida, transmitida e recebida em seu destino.

Art.12. São considerados serviços periféricos de telecomunicações todos aqueles que prescindem da rede pública para serem explorados e que contribuem complementarmente para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. São considerados serviços periféricos:

I- os serviços destinados à teledifusão de informações, dentre os quais:

a)- os serviços de radiodifusão sonora (rádio *broadcasting*);
b)- os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão *broadcasting*);
c)- os serviços de repetição e retransmissão de rádio e TV (*broadcasting*);
d)- os serviços de televisão por assinatura;
e)- os serviços de videodifusão (ou de difusão de dados);
f)- o serviço de música funcional;

II- os serviços destinados ao uso individualizado, dentre os quais:

a)- o serviço de radioamador;
b)- o serviço de rádio do cidadão;

III- os serviços destinados ao uso corporativo e operacional, dentre os quais:

a)- o serviço de radiochamada (*bips e paging*);
b)- o serviço de freqüência padrão;
c)- o serviço de sinais horários;
d)- o serviço de boletins meteorológicos;
e)- o serviço de radioautocine;
f)- o serviço de radiotaxi;
g)- o serviço de supervisão, controle e comando (*trunking*);

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

APRESENTAR NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/96

7

63

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	07/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

h)- o serviço de segurança e regularidade do transporte (*trunking*);
i)- o serviço de radiodeterminação;
j)- o serviço privativo;
l)- o serviço de telemensagem.

§ 2º. A entidade prestadora de serviço periférico em âmbito regional, nacional ou internacional que tiver necessidade de transportar a informação gerada deverá utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3º. Somente será admitida a formação de redes privativas para prestação de serviços periféricos quando, na data do pedido, a localidade que se pretende atingir ainda não estiver servida pelo Sistema Nacional de Telecomunicações ou quando, mesmo servida, a prestadora do serviço essencial estiver tecnicamente impossibilitada de dar atendimento imediato ao pedido.

Art.13. São considerados essenciais para a execução da Política Nacional de Telecomunicações e o conseqüente atingimento dos seus objetivos os seguintes serviços e atividades.

I- planejamento, instalação, manutenção, operação, gerenciamento e exploração econômica do Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

II- o lançamento, o rastreamento, a instalação e a operação de satélites e de estações terrestres, bem como a exploração comercial das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações por meio de satélites de telecomunicações;

III- o transporte integrado das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações;

IV- a exploração dos serviços telefônicos fixos e móveis, em âmbito nacional, regional e local;

V- a exploração dos serviços de transferência de dados;

VI- a exploração dos serviços de transferência de textos e imagens;

VII- a utilização das freqüências exclusivas dos serviços oficiais (das Forças Armadas, Governamentais e de Segurança Pública).

Parágrafo único. Serviços essenciais são todos aqueles prestados de forma ininterrupta, por intermédio do Sistema Nacional de Telecomunicações, e acessíveis a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e destinados a satisfazer necessidades de intercomunicação de qualquer natureza.

Art.14. exploração dos serviços periféricos de telecomunicações será desenvolvida pela União, diretamente ou mediante outorga de concessão ou de permissão, conforme a natureza do serviço, seu âmbito e grau de responsabilidade perante os objetivos da Politica Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, Os Estados e os Municipios poderão ser autorizados a explorar determinados serviços periféricos de telecomunicações.

PARLAMENTAR

19/01/95
DATA

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

8

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	08/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 15. Constitui obrigação da União, a ser cumprida por órgãos de sua administração centralizada ou através de sociedades anônimas sob seu controle acionário e diretivo, desenvolver as atividades e explorar os serviços considerados essenciais para a consecução da Política Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 13 desta lei.

Parágrafo único. A União poderá outorgar concessão, nos termos estabelecidos nesta lei, para a exploração dos seguintes serviços essenciais:

I- serviço telefônico móvel, com tecnologia celular digital, em regime de concorrência com as empresas sob controle acionário estatal;

II- serviço telefônico fixo, em regime de monopólio, em áreas operacionais onde ainda não exista rede pública de telecomunicações;

III- serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações, em regime de competição, dentro de uma mesma localidade ou interligando diferentes localidades de uma mesma área operacional.

Art.16. Visando assegurar a democratização da informação e a sua mais ampla difusão, e objetivando evitar formação de monopólios e oligopólios privados, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de restrição ao acesso aos meios de comunicação, fica assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações para a prestação de serviços de informação.

§ 1º. A prestação de serviços de informações a que se refere este artigo compreende as atividades de produção, coleta, armazenamento, processamento e comercialização de textos, marcas, documentos , sons, imagens ou outros elementos de conhecimento passível de interpretação e de transferência através de telecomunicações.

§ 2º. Os serviços de telecomunicações se iniciam quando as informações produzidas se transformam em sinais eletromagnéticos destinados ao transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3º. O transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações compreende as funções de armazenamento, comutação, codificação, transferência, distribuição e entrega da informação aos destinatários.

§ 4º. Inexistindo disponibilidade de meios nas áreas operacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, as entidades especializadas na prestação de serviços de informações poderão custear a implantação e a expansão necessária, recebendo da empresa prestadora do serviço público a correspondente indenização, conforme disposto em regulamento.

§ 5º. É vedado ao prestador de serviço de informações operar quaisquer funções de telecomunicações para seus usuários ou para terceiros sem prévia concessão ou permissão.

PARLAMENTAR

19 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

NÃO SERÃO ACEITAS EMENDAS NO VERSO

64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 / 96

9

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TENOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	09/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 6º. O preço da informação é estabelecido livremente pelo prestador do serviço, devendo a fatura de cobrança discriminar com exatidão e sem acréscimos o valor referente ao pagamento da tarifa correspondente ao transporte da informação pelo sistema Nacional de Telecomunicações.

Art.17. É assegurado ao usuário de serviço de telecomunicações utilizar meios próprios ou fornecidos por empresas especializadas para acrescentar valor aos serviços que lhes são prestados.

Art.18. A instalação de qualquer estação ou equipamento capacitado a comutar, transferir ou difundir informações a distância por processo eletromagnético depende de prévia concessão, permissão ou autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações.

§ 1º. O funcionamento de estações ou equipamentos transmissores, comutadores ou difusores de telecomunicações é subordinado a prévia licença, onde constarão as características básicas e que só será expedida depois de verificada em vistoria a observância de todas as exigências legais e regulamentares.

§ 2º. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos terminais da rede pública, nem tampouco às estações e equipamentos de potência reduzida e freqüência limitada, para uso domiciliar e condominial, como definido em regulamento.

Capítulo II

Do Órgão Regulador

Comissão Nacional de Telecomunicações (CONAT)

Art. 19. É instituída a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, como órgão regulador autônomo, auxiliar do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta lei.

Seção I
Da Competência

Art. 20. A Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT - tem a finalidade de assegurar a consecução dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações e, particularmente, competência para:

I- supervisionar o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações pelas entidades que exerçam atividades de telecomunicações;

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

TRAMITA NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

10

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TENOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	10/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, vistorias, inspeções e análises em empresas públicas e privadas que, a qualquer título, executem atividades de telecomunicações;

III- assessorar o Congresso Nacional no cumprimento de sua competência para legislar sobre telecomunicações, realizando estudos, pesquisas, pareceres e anteprojetos de lei relativos ao desenvolvimento de novas tecnologias e a melhor forma de sua implantação no Brasil;

IV- fiscalizar diretamente a observância, por parte das empresas sob controle acionário estatal, das disposições desta lei;

V- aprovar, na qualidade de órgão regulador autônomo, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:

a) aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações, bem como as suas revisões;

b) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;

c) estabelecer critérios tarifários complementares à política tarifária fixada nesta lei, instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e autorizar os seus reajustes, quando necessários;

d) estabelecer normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;

e) estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação dos serviços de telecomunicações;

VI- alterar o Plano Nacional de Telecomunicações, sempre que isto se mostrar necessário para ajustá-lo à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei;

VII- representar contra medidas provisórias, decretos e instruções de serviço do Poder Executivo que exorbitem de sua competência para editar atos administrativos com finalidade de facilitar o cumprimento desta lei;

VIII- acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias, editando, com rapidez, normas destinadas a permitir a sua implementação no Brasil segundo os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;

IX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Senado Federal;

X- elaborar o seu Regimento Interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pelo Senado Federal.

Seção II
Da Composição e Organização

Art.21. - A Comissão Nacional de Telecomunicações é integrada por 9 (nove) membros, terá um Presidente de livre nomeação do Presidente do Senado Federal e será constituída:

I- 1 (um) membro, indicado pelos pequenos usuários de serviços, escolhido por sorteio público, dentre as pessoas físicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;

PARLAMENTAR

19/01/95
DATA

ASSINATURA

INSIRA NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

11

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	11 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II- 1 (um) membro, indicado pelos grandes usuários de serviços, escolhidos por sorteio público, dentre pessoas jurídicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;

III- 1 (um) membro indicado pela indústria de fabricantes de equipamentos, escolhido por sorteio público dentre uma lista tríplice apontada pela ABINEE;

IV- 1 (um) membro indicado pelos empregados das empresas prestadoras de serviço públicos essenciais de telecomunicações, indicado pela maior federação de empregados;

V- 1 (um) membro indicado pelo Estado Maior das Forças Armadas - EMFA;

VI- 1 (um) membro indicado pelos partidos que fazem oposição ao governo;

VII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

VIII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República.

Art. 22. A Comissão Nacional de Telecomunicações tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal, constituído de acordo com o art. 61 da Constituição Federal e com jurisdição em todo o território nacional no tocante às atividades de telecomunicações descritas nesta lei.

§ 1º. O mandato dos membros do CONAT é de 7 (sete) anos em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º. Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do CONAT são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas e impedimentos devidos aos ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 3º. Os membros do CONAT deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

a) ser brasileiro, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

b) ter idoneidade moral e reputação ilibada;

c) ter notórios conhecimentos da história, da legislação, da evolução tecnológica e das políticas públicas de telecomunicações, adotada no Brasil e em outros países;

d) ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Capítulo III
Do Plano Nacional de Telecomunicações

Art.23. O Poder Executivo planejará a expansão qüinqüenal do setor de telecomunicações, sob a forma de um trabalho estratégico vinculado à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei.

§1º. Encaminhado à Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, para aprovação, o Plano Nacional de Telecomunicações será publicado e submetido a tantas Audiências Públicas quantas forem julgadas indispensáveis para o seu aperfeiçoamento.

§ 2º. O Plano Nacional de Telecomunicações estabelecerá, dentre outros requisitos a serem estabelecidos em Resolução da CONAT, o seguinte:

PARLAMENTAR

19 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

APRESENTADAS NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

12

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	12 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

a) delimitação das áreas operacionais de telecomunicações a que se refere o artigo 6º, parágrafo único, inciso III desta lei;

b) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que ainda não existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua implantação, através de delegação de concessão à iniciativa privada;

c) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que já existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua expansão e o seu melhoramento pelas empresas sob controle acionário estatal.

d) classificação das áreas operacionais em quatro grupos decrescentes, atribuindo-se ao grupo de maior potencial econômico e peso 4 (quatro), tendo em vista que as licitações para a implantação do serviço telefônico móvel deverão prever o atendimento simultâneo em duas áreas operacionais, de tal modo que a soma do potencial econômico das duas áreas nunca seja superior a 5 (cinco).

Seção I
Dos Órgãos e Entidades Vinculadas

Art.24. A execução da Política Nacional de Telecomunicações será assegurada pelo Ministério das Comunicações, por intermédio dos órgãos que o integram e das entidades a ele vinculadas.

Parágrafo único. São órgãos específicos do Ministério das Comunicações, encarregados da administração, outorga, controle e fiscalização das atividades a que se refere o artigo 5º desta lei:

I- Secretaria Nacional de Fiscalização - SENAF;
II- Secretaria de Administração de Freqüências - SAFRE;
III- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Concedidos - SECOM;
IV- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Permitidos - SEPER;
V- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Autorizados - SOAUT;
VI- Secretaria de Serviços Postais - SESEP;
VII- Secretaria de Tarifas de Serviços Essenciais - SETAR;
VIII- Secretaria de Pesquisa, Desenvolvimento e Aquisição de Produtos - SPqD.

Art.25. São entidades vinculadas ao Ministério das Comunicações:

I- sociedades anônimas sob controle acionário estatal que constituem o Sistema Telebrás, na forma desta lei;
II- Fundação Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento das Telecomunicações.

Parágrafo único. Constitui responsabilidade indelegável do Ministro de Estado das Comunicações exercer supervisão sobre as empresas e entidades vinculadas à sua pasta.

PARLAMENTAR

19 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

INSIRA NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

13

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	13/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Do Sistema Telebrás

Art.26. As atividades de instalação, manutenção, operação e exploração dos serviços essenciais da rede pública de telecomunicações são da responsabilidade de um sistema empresarial, integrado por sociedades controladas e coligadas, denominado Sistema Telebrás.

§ 1º. Sociedades controladas são aquelas nas quais a União, diretamente, ou através da Telebrás, é titular de direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 2º. Sociedades coligadas são aquelas que integram o Sistema Telebrás na qualidade de concessionária, assegurada à União, através da Telebrás, participar com até doze por cento das ações que integram o seu capital vontante. Esta participação, embora minoritária, assegura à União o direito de vetar determinadas decisões relacionadas à prestação de serviços, conforme disposto no estatuto social da empresa, aprovado como condição para o ato de outorga.

§ 3º. O Sistema Telebrás é constituido por uma sociedade controladora, uma operadora da rede básica, seis operadoras regionais da rede complementar e tantas sociedades coligadas quantas forem as concessões outorgadas para a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Art. 27. A Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, sociedade anônima com sede no Distrito Federal, desempenha as funções de controladora de um sistema empresarial de âmbito nacional, observada a seguinte competência especifica:

I- acompanhar e gerenciar a execução do Plano Nacional de Telecomunicações;
II- avaliar o desempenho de suas empresas coligadas e controladas, através de indicadores;
III- consolidar e aprovar o orçamento de investimentos das empresas de seu sistema empresarial, à vista das metas estabelecidas no Plano Nacional de Telecomunicações;
IV- propor à Comissão Nacional de Telecomunicações a atualização, correção, expansão e melhoramento do Plano Nacional de Telecomunicações;
V- participar acionariamente, em nome do Governo Federal, nas sociedades controladas e coligadas que exploram serviços públicos essenciais de telecomunicações do País;
VI- gerir sua participação acionária nas empresas que integram o seu sistema empresarial, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
VII- promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especialização, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;
VIII- promover e estimular a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações;

PARLAMENTAR

17/01/96
DATA

ASSINATURA

INSIRA-SE NO RSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/96

14

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 14 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IX- assegurar a exploração harmônica dos serviços essenciais de telecomunicações, impedindo a competição predatória e nociva aos interesses empresariais do Sistema Telebrás.

Art.28. É assegurado a qualquer do povo adquirir ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A Telebrás é uma companhia aberta e suas ações são preferenciais e ordinárias.

§ 2º. As ações preferenciais da Telebrás asseguram preferência no recebimento de dividendos, não conferem direito de voto, não são conversíveis em ordinárias e sua emissão é limitada a 2/3 do total das ações emitidas.

§ 3º. As ações ordinárias da Telebrás são de 3 (três) classes, designadas como "A", "B" e "C", em função de suas características e das vantagens que conferem a seus titulares.

§ 4º. As ações ordinárias classe "A" correspondem a 51% (cinqüenta e um por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:

a) são privativas da União, de pessoas jurídicas de direito público interno e de fundos de pensão de empregados de empresas do Sistema Telebrás;

b) a União deterá, no mínimo, e em caráter permanente, a metade mais uma destas ações, cabendo-lhe, nos aumentos de capital social, subscrever o montante necessário para assegurar o controle acionário e diretivo da sociedade;

c) é nula de pleno direito qualquer transferência de ações efetuada pela União, bem como qualquer aumento de capital ou subscrição de ações que possa resultar em perda, pela União, do controle acionário e diretivo da Telebrás e de seu sistema empresarial;

d) votam sempre em separado, dentro de sua classe, acompanhando o voto da acionista União;

e) asseguram a eleição de 3/5 dos cargos de administração e de 2/5 dos cargos de fiscalização da sociedade;

f) são inalienáveis, salvo para as entidades qualificadas para serem acionistas;

g) são, pela ordem, as últimas a receber dividendos.

§ 5º. As ações ordinárias classe "B" correspondem a 20% (vinte por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características e vantagens:

a) admitem a portabilidade das ações, não havendo restrições quanto à nacionalidade da pessoa física ou jurídica;

b) assegurar o direito de voto em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 1/5 dos cargos de fiscalização;

c) asseguram o recebimento de dividendos logo em seguida ao assegurado ao acionista preferencial.

§ 6º. As ações ordinárias classe "C" correspondem a 29% (vinte e nove por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

INSIRA NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

15

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 15/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

a) exigência de nacionalidade brasileira para o acionista;

b) asseguram o direito de voto, em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 2/5 dos cargos de fiscalização;

Art. 29. Integram o Sistema Telebrás na qualidade de sociedades controladas:

I- Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - sociedade anônima de âmbito nacional, com sede no Rio de Janeiro - RJ, com a seguinte competência:

a) instalar, manter e operar diretamente a rede básica do Sistema Nacional de Telecomunicações;

b) instalar, manter e operar diretamente as conexões internacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, ai incluídos os satélites de telecomunicações e os cabos submarinos de telecomunicações;

c) explorar os serviços essenciais de telecomunicações entre as áreas operacionais e propiciar as interligações internacionais;

d) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

e) alugar meios e circuitos para empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nos termos do ato de outorga;

II- Telecomunicações no Norte S.A. - TELENORTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Maranhão, Amapá, Pará, Roraima, Amazonas e Rondônia;

III- Telecomunicações do Nordeste S.A. - TELENORDESTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí;

IV- Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição no Estado de São Paulo;

V- Telecomunicações do Sul S.A. - TELESUL S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

VI- Telecomunicações do Sudeste S.A.- TELESUDESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais;

VII- Telecomunicações do Oeste S.A. - TELEOESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo designará em que Estados funcionarão as sedes das sociedades referidas nos incisos de II a VII;

§ 2º. As empresas operadoras regionais do Sistema Telebrás tem, em sua jurisdição, seguinte competência:

PARLAMENTAR

19/ 11/ 96
DATA

ASSINATURA

INSIRA O VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

16 72

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTTICA

AUTOR

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 16/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

a) instalar, manter, operar e explorar em regime de exclusividade a rede complementar do Sistema Nacional de Telecomunicações;

b) explorar, em regime de exclusividade, o serviço telefônico fixo e, em regime de competição, o serviço telefônico móvel;

c) explorar, dentro de cada área operacional, em regime de competição, os serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações;

d) alugar meios e circuitos da rede complementar de telecomunicações para empresas concessionárias, nos termos do ato de outorga;

e) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

Art. 30. A administração da Telebrás será exercida por um conselho de administração e por uma diretoria executiva, ambos constituídos de cinco membros.

§ 1º. Sem prejuizo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, a investidura em cargo de administração de empresas do Sistema Telebrás deverá observar o seguinte:

I- em cargo no conselho de administração, pelo menos uma das seguintes condições:

a) ter formação superior e comprovada experiência mínima de dez anos, em administração pública ou privada;

b) ter comprovada experiência profissional de, pelo menos, cinco anos em empresas do setor de telecomunicações;

c) ter exercido cargo de diretor em empresa do Sistema Telebrás por periodo igual ou superior a dois anos.

II- em cargos de diretoria:

a) presidente - ter formação superior e comprovada experiência mínima de cinco anos em administração pública ou privada;

b) vice-presidente - ter formação superior a experiência mínima de cinco anos em atividades de direção, planejamento ou coordenação, sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás;

c) diretor de planejamento - ser engenheiro de telecomunicações, eletrônica ou eletricidade e ter experiência profissional mínima de cinco anos, sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás, em atividade ligada ao planejamento técnico, a nível de chefia de divisão, no mínimo;

d) diretor econômico-financeiro - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade econômico-financeira, sendo três delas em empresas do Sistema Telebrás;

e) diretor de recursos humanos - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade de formação e desenvolvimento de recursos humanos, dentro ou fora do Sistema Telebrás.

§ 2º. Os cargos de vice-presidente, diretor de operações e diretor econômico-financeiro são privativos de empregados do Sistema Telebrás.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

17

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	17/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º. Um dos integrantes da diretoria executiva, eleito pelo acionista controlador, será indicado pelos empregados, vedada a sua recondução, mediante eleição prévia junto ao corpo funcional, em processo aberto e democrático.

Art.31. A administração das empresas controladas pela Telebrás será exercida exclusivamente por uma diretoria executiva, constituída por até cinco membros.

Parágrafo único. Sem prejuizo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, os membros da diretoria das empresas controladas pela Telebrás deverão reunir os requisitos exigidos para o exercício de cargo idêntico na empresa controladora.

Capítulo IV

Das Concessões Para Serviços Essenciais

Art.32. A exploração de uma ou mais modalidades de serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações poderá ser delegada a pessoa jurídica nacional, mediante concessão de serviço público, observado o seguinte regime jurídico:

I- a delegação será precedida de processo licitatório, onde a vencedora demonstre capacidade econômica e técnica para o empreendimento, além de se comprometer com os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;

II- os investimentos para a implantação e a posterior expansão dos serviços licitados deverão correr à conta e risco do concessionário, proibidos empréstimos de bancos governamentais ou de organismos oficiais de crédito;

III- as empresas se sujeitarão à fiscalização exercida pela Comissão Nacional de Telecomunicações, que poderá requisitar matéria e pessoal ao Poder Executivo;

IV- o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificativo da conveniência da delegação, caracterizando detalhadamente o seu objeto, a área operacional (atendimento ao público) e prazo de concessão;

V- as tarifas serão fixadas e revistas periodicamente pelo poder público, de tal forma que cubram os custos de operação, remunerem o capital investido, garantam a expansão e o melhoramento dos serviços prestados e assegurem a reversão gratuita dos bens vinculados à prestação dos serviços no final dos prazo da concessão;

VI- a taxa de retorno destinada a remunerar o capital investido e a assegurar a reversão gratuita dos serviços é de 15% (quinze por cento) ao ano;

VII- o prazo das concessões será de 20 (vinte) anos, findo o qual os fios, cabos, dutos, radioestações, centrais comutadoras e quaisquer outros bens vinculados à prestação dos serviços reverterão sem ônus ao patrimônio da União;

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

INSCREVER NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/96

18

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287/95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	18 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

VIII- as tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço afetado e serão revistas segundo os critérios ofertados na proposta vencedora de licitação, proibida qualquer alteração nestes critérios sem prévia autorização da CONAT;

IX- somente serão habitadas na licitação para a prestação de serviços públicos essenciais as empresas que, em sua constituição, observem o seguinte:

a) inscrevam, em seu objeto social, a finalidade exclusiva de presta serviços de telecomunicações e desenvolver atividades que lhes sejam afins ou correlatas;

b) sejam constituídas no Brasil e assumam a forma de sociedade anônima de capital aberto;

c) estabeleçam em seu estatuto social que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das ações ordinárias com direito a voto pertencerão a brasileiros;

d) assegurem a brasileiros os cargos de diretoria e a brasileiros ou a estrangeiros residentes no Brasil há mais de 10 (dez) anos os cargos de supervisão e gerência intermediária;

X- em nenhuma hipótese será admitida a fusão, incorporação, operação conjunta ou qualquer prática tendente a formação de monopólio ou oligopólio privado, de fato ou de direito;

XI- a escolha de equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços obedecerá a um processo seletivo, sendo proibida a participação de empresa fabricante de equipamentos no setor de prestação de serviços públicos essenciais;

XII- quaisquer informações relativas a empresa prestadora de serviço público pertencem à sociedade, que poderá requisitá-las por intermédio do Ministério Público ou da CONAT;

XIII- a abertura de licitação para área operacional onde já opere empresa sob controle acionário estatal deverá ser autorizada pelo CONAT, após audiência Pública, onde serão examinados os motivos expostos pelo Poder Executivo, que deverá demonstrar a inviabilidade econômico financeira da expansão ser desenvolvida pela empresa estatal, com financiamento de fornecedores, prazo de carência e pagamento posterior decorrente de recursos provenientes da própria exploração dos serviços, bem como enumeração das vantagens da conveniência da adoção de um regime competitivo e sua comprovação;

XIV- após a proclamação do resultado da licitação, e antes de assinado o contrato de concessão, a sociedade vencedora notificará a Telebrás para que exerça o seu direito de associação, na forma desta lei.

Seção I
Dos Serviços Telefônicos

Art.33. Os serviços telefônicos são destinados a proporcionar a intercomunicação através da transmissão da voz, ou, em certos casos, de outros sons.

Parágrafo único. São, dentre outros, serviços telefônicos:

I- serviço fixo convencional;
II- serviço fixo celular;
III- serviço móvel celular.

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

APRESENTADAS NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 / 96

19

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 19 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art.34. O serviço telefônico móvel celular propicia a intercomunicação através da radiotransmissão da voz ou, em certos casos, de outros sons, com a utilização de terminais telefônicos móveis (portáteis, transportáveis ou veiculares).

Art. 35. O serviço telefônico móvel celular será explorado em regime competitivo, entre empresas sob controle acionário estatal e empresas privadas, com a utilização de duas faixas diferenciadas de freqüências de operação:

I - Faixa "A" - destinada a prestação de serviços por empresas sob controle acionário estatal;

II - Faixa "B" - destinada a prestação de serviços por concessionárias privadas.

Parágrafo único. Na licitação para a outorga de prestação de serviços por concessionárias privadas, além das condições gerais previstas no artigo 26 desta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - só será admitida a prestação do serviço na faixa "B" com o emprego da tecnologia digital e equipamentos produzidos no Brasil;

II - a cada concessão corresponderá duas áreas operacionais distintas, nos termos do art. 23, § 2º, letra "c", que deverão ter o seu início de operação na mesma data.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. A utilização do espaço orbital por satélites de telecomunicações, bem como a distribuição de freqüências do espectro radioelétrico observará em todos os caos a seguinte ordem de precedência:

I- serviços vinculados à defesa nacional e à segurança pública;
II- serviços essenciais, explorados de forma contínua, por intermédio do sistema Nacional de Telecomunicações, e destinados, pela ordem;

a) ao atendimento das necessidades de população;
b) a segurança do transporte público;
c) a segurança do patrimônio;
III- serviços periféricos explorados mediante concessão;
IV- serviços destinados a uso corporativo e operacional;
V- serviços destinados a uso condominial ou individualizado.

Art. 37. As empresas concessionárias de serviços de transferência de dados poderão implantar redes corporativas complementares dentro de uma mesma área operacional, desde que

PARLAMENTAR

19 / 01 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO V. RSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

20

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 20/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

destinadas exclusivamente a dar atendimento às necessidades de intercomunicação entre unidades de uma mesma pessoa jurídica ou entre pessoas jurídicas de um grupo empresarial, com tal definido pela lei de sociedades por ações.

Art. 38. Os impostos que, a qualquer título, incidem sobre serviços de telecomunicações são classificados em quatro níveis, em função de sua essencialidade, observado o seguinte:

I- no nível de alíquota zero ou mais próxima de zero, os serviços prestados em postos ou telefones públicos e a assinatura residencial do serviço telefônico fixo convencional;

II- no nível de alíquota entre 3 e 6 por cento, os demais serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e oficiais, desde que fixos e prestados a pessoas físicas, por intermédio da rede pública de telecomunicações;

III- no nível de alíquota entre 7 e 11 por cento, os serviços públicos essenciais destinados a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os destinados a formação de redes de natureza corporativa;

IV- no nível de alíquota entre 12 e 18 por cento, os serviços periféricos de telecomunicações, qualquer que seja a sua natureza e a sua destinação.

Art.39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover reestruturação do Sistema Telebrás na forma prevista nesta lei e, particularmente ao seguinte:

I- a fusão, incorporação e a cisão de empresas do Sistema Telebrás para atender ao artigo 23 desta lei não poderá por em risco a estabilidade financeira das empresas envolvidas, nos termos do artigo 137, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II- a sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás providenciará tantos aumentos de seu capital social quantos forem necessários para ajustar-se à proporcionalidade exigida pelo artigo 22 e parágrafos desta lei;

III- o fundo de pensão dos empregados da Embratel, denominado TELOS, e o fundo de pensão dos empregados das demais empresas do Sistema Telebrás, denominado SISTEL, ficam autorizados a subscrever ações ordinárias classe "A" da sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, em qualquer percentual do patrimônio total aplicado em ações;

IV - a TELOS e a SISTEL não poderão, em conjunto, deter mais do que 49% (quarenta e nove por cento) das ações ordinárias classe "A" da TELEBRÁS;

V- os atuais acionistas da Telebrás, classe ordinária, ficam automaticamente transferidos para a classe ordinária "B", assegurados todos os atuais direitos e assegurados adicionalmente o direito ao recebimento prioritário de dividendos dentre os acionistas ordinários;

VI- as ações subscritas pela União no capital social da Embratel e da Telebrás, no período compreendido entre 1º de maio de 1966 e 19 de fevereiro de 1981, com a utilização de recursos provenientes da poupança popular, por meio da arrecadação do Fundo Nacional de Telecomunicações, instituído pelo artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, são, para todos os efeitos legais, bens

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

INSIRA-SE NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/96

21

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287/95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	21 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

pertencentes à União, inalienáveis e necessariamente vinculados à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;

VII- as ações subscritas prestadoras pela Telebrás no capital social da Embratel e das demais empresas prestadoras de serviços essenciais de telecomunicações por ela controladas, nos termos da Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972, com a utilização de recursos provenientes da participação financeira compulsória da população, através do mecanismo denominado autofinanciamento, são consideradas, para todos os efeitos legais, bens inalienáveis e vinculados permanentemente à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;

Art. 40. O Poder Executivo providenciará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei:

I- a promoção de concurso público para preenchimento de cargos de engenheiro, economista, advogado, técnico administrativo, ténico em telecomunicações, agente fiscalizador e outros, em número suficiente para constituir um Quadro de Pessoal compatível com a competência do Ministério das Comunicações e o atendimento à fiscalização e outorga de serviços em todo o território nacional;

II- a implantação de seu Quadro de Pessoal;

III- a extinção do Conselho Nacional de Telecomunicações;

IV- a edição de decreto executivo estabelecendo as competências especificas dos órgãos que integram a estrutura regimental do Ministério das Comunicações

Art. 41. Instalada, a Comissão Nacional de Telecomunicações definirá, imediatamente, o quadro de pessoal indispensável para o funcionamento de sua secretaria executiva e realizará concurso público de âmbito nacional para o provimento de cargos.

Art.42. - O Poder Executivo deverá constituir uma fundação destinada a atuar exclusivamente no campo da pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias em telecomunicações, direcionadas para os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. A Fundação Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações terá sede em Campinas, São Paulo, deverá ser constituída em prazo não superior a 90 (noventa) dias da publicação desta lei e a União será representada pela Telebrás, com bens e direitos atualmente vinculados ao Centro de Pesquisas e Desenvolvimento daquela empresa.

§ 2º. A Fundação será mantida com a contribuição compulsória de todas as entidades que executem atividades de telecomunicações com fins comerciais, a qual corresponderá a 3% (três por cento) do seu lucro líquido anual, como inscrito em suas demonstrações financeiras.

PARLAMENTAR

19/01/96

DATA

ASSINATURA

NÃO SERÃO ACEITAS EMENDAS NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

22

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	22/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º. A participação da Telebrás na fundação se restringirá ao mínimo necessário para que fique permanentemente assegurado o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei e para que qualquer desvio possa ser sumariamente identificado e reprimido.

Art. 43. A Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL fica mantida, devendo o CONAR editar ato estabelecendo novos critérios e valores para a sua cobrança.

Art. 44. As empresas do Sistema Telebrás sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não tendo nenhum valor jurídico qualquer tratamento diferenciado que lhes venha a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas restrições constitucionais e legais, ficam revogados quaisquer tratamentos discriminatórios e outras restrições à ação empresarial das empresas do Sistema Telebrás, estabelecidas por decreto executivo, portaria, resolução ou qualquer outro ato de índole administrativa.

Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo deverá constituir comissões especializadas, com representação de todos os segmentos interessados, destinadas a elaborar e propor decretos regulamentares dos serviços de telecomunicações a que se refere esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo não poderá outorgar concessões, permissões ou autorizações, nem publicar editais de concorrências para a exploração de serviços até que entrem em vigor os atos regulamentares a que se referem este artigo.

Art. 46. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens a que se refere a Constituição Brasileira em seus artigos 220 a 224, bem como os demais serviços destinados à teledifusão de informações a que se refere o artigo 12, § 1º, inciso I, desta lei, sujeitam-se a legislação específica sobre a atividade.

Art. 47. A União deverá desenvolver todos os esforços para o atingimento da meta estratégica de universalização dos serviços estabelecida na Política Nacional de Telecomunicações, devendo para tanto reinvestir integralmente todos os dividendos obtidos com a exploração de serviços e reduzir progressivamente a alíquota do imposto de renda e dos demais impostos incidentes sobre a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Parágrafo único. A meta estratégica de universalização dos serviços será atingida quando a proporção alcançar o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes.

Art. 48. Atingido o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes, a CONAT proporá a edição de lei reestruturando o Sistema Telebrás, através da qual as empresas

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

NÃO SERÃO ACEITAS EMENDAS SEM ASSINATURAS NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 /96

23

PROJETO DE LEI Nº 1287/ 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	23 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

operadoras de âmbito regional deixarão de ser um empresas sob controle acionário estatal e se tornarão empresas sob controle acionário social, observadas as seguintes características:

I- redução progressiva da participação da União, através de sucesso os aumentos de capital social, com subscrição pública de ações ordinárias;

II- a União, findo o processo, manterá apenas 11% (onze por cento) de ações ordinárias com direito a voto, o que deverá lhe assegurar a administração conjunta da sociedade com outros acionistas majoritários, bem como o poder de veto, restrito a algumas decisões especificadas em lei;

III- pulverização do poder decisório entre quatro classes de ações, de forma a que as decisões jamais sejam tomadas por um único acionista controlador;

IV- participação de acionistas estrangeiros restrita a 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto.

Art. 49 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º. O funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONAT deverá ser regulamentado em Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Congresso Nacional, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta lei.

§ 2º. O CONAT será instalado em sessão solene, que deverá coincidir com a data de vigência da presente lei.

Art.50. São revogadas as disposições em contrários e, em especial, o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituido pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1972, e a Politica de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, instituida pela Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.287/95, que "**Dispõe sobre a Exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências**", encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos nº 96, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, é de flagrante **inconstitucionalidade**, como se demonstrará a seguir.

PARLAMENTAR

18/ 01/ 96
DATA

ASSINATURA

NÃO SERÃO ACEITAS EMENDAS NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 /96

24

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	24 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1. A Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, que *"Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal"*, estabelece, textualmente:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens;

.....

.....

Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta emenda constitucional."

Por força desta Emenda Constitucional, a exploração dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos essenciais de telecomunicações deixou de ser um privilégio constitucional assegurado às empresas sob controle acionário estatal. Agora, todo e qualquer serviço pode ser explorado diretamente pela União ou então delegado à iniciativa privada, mediante concessões, permissões ou autorizações.

A Emenda Constitucional poderia parar por aí, repetindo a redação que fora adotada pela Constituição de 1967 e mantida pelo ato de 1969. Se o fizesse, consagraria, inclusive, a proposta que fora encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Entendeu, todavia, o legislador constitucional, que a "flexibilização" solicitada pelo Poder Executivo deveria ser concedida, mas, ao mesmo tempo, **condicionada** a uma reforma estrutural do setor de telecomunicações.

É evidente que o **único** instrumento jurídico adequado para instituir uma reforma estrutural é a **lei**. O Poder Executivo, como é acaciano, **executa.** Ele existe para transformar em ação o que a lei determina. Conseqüentemente, ele não tem competência para legislar, formulando políticas nacionais que alterem estruturas existentes, extingam direitos, eliminem privilégios legais, criem obrigações, introduzam novos serviços ou novas definições e conceitos.

19/ 01/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

IMPRIMIR CAMPOS NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29/96

25

PROJETO DE LEI Nº

1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	25/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Apesar do óbvio, o povo brasileiro, por seus representantes, julgaram conveniente a redundância e incluíram no texto da Emenda Constitucional que a reforma institucional do setor deveria ser feita **"nos termos da lei"**, negando, assim, expressamente, o "cheque em branco" que havia sido solicitado pelo Poder Executivo.

Portanto, a Emenda Constitucional define, com clareza, a **forma** e o **conteúdo** da reforma estrutural das telecomunicações brasileiras. A **forma:** uma lei nova, o que afasta a idéia de aproveitar as leis pretéritas. Uma lei ordinária, o que afasta, de um lado, os rigores da lei complementar, e, de outro, as facilidades da medida provisória.

Se a Emenda Constitucional proibe, expressamente, em seu artigo 2º, a adoção de medida provisória para a implantação de raforma estrutural a que ficou condicionada a "flexibilização" das telecomunicações, é indiscutivel que tal regulamentação não pode ser feita por meio de atos administrativos, como os decretos executivos e as instruções de serviço (portarias ministeriais). Portanto, a edição de qualquer ato "regulamentar" ou "normativo" que não seja a lei ordinária a que se refere a Emenda Constitucional.

Quanto ao **conteúdo**, a desconstitucionalização está **condicionada** aos termos de uma lei que não pode ser mínima, parcial, temporária ou provisória, con sete ou oito artigos, só para cumprir uma formalidade. O novo inciso XI do artigo 21 da Constituição, após exigir que qualquer concessão, permissão ou autorização somente seja outorgada **"nos termos da lei"**, dá continuidade ao texto, acrescentando-lhe uma **vírgula** e o pronome relativo **"que"**, introduzindo uma **oração subordinada**.

A oração subordinada - sabe-se - funciona "como termo integrante de outra oração" (in Gramática do Português Contemporâneo", de Celso Cunha, 9º ed. 1981, pág. 404, padrão Livraria e Editora Ltda.). Neste caso, como termo de uma oração principal e introduzindo "termos essenciais", que são comandados pelo verbo **dispor**.

Dispor, ensina o "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Lolanda Ferreira, vem do latim *disponere* e, como verbo transitivo direto, significa estabelecer regras, estatuir normas de conduta, reconhecer direitos e impor obrigações. empregado na 3ª pessoa do singular do futuro do presente - **"disporá"** - (logo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, uma exigência, uma condição) sobre **"aspectos institucionais"** (no plural, logo, mais de um). E dentre outros, foram mencionados dois aspectos, a saber, um de natureza técnica (a **"organização dos serviços"**) e o outro de natureza administrativa (a criação de um **"órgão regulador"**)

Organizar serviços é colocar os serviços de telecomunicações em ordem. É fazer a *distribuição de competências*, ou seja, dividir o enorme "bolo" chamado serviços de telecomunicações em "fatias", destinando cada uma delas aos diferentes "comensais". Esta tarefa, pela sua importância estratégica e pela dificuldade politica que encerra, so poderia ser mesmo matéria de lei. Quem poderá explorar telefonia celular? Quem está fora deste "bolo"? Quais as condições para esta exploração? E a "fatia" das

PARLAMENTAR

19/04/96
DATA

ASSINATURA

INDICAR NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 / 96

26

PROJETO DE LEI Nº 1287/ 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	26 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

comunicaçaões por satélite, a quem poderá ser entregue? Evidentemente, a **organização dos serviços"** é uma matéria dificílima, que depende de lei, até mesmo porque desde 1962 é matéria tratada pelo Velho Código Brasileiro de Telecomunicações.

A exigência constitucional de **"criação de um órgão regulador"** decorreu da generalizada insatisfação com a ilegítima e insatisfatória atuação do Poder Executivo como órgão regulador. Impõe-se, agora, definir qual a composição e competência deste órgão e, sobretudo, se ele substituirá o Ministério das Comunicações (que deixaria de existir), gozando de plena autonomia em relação ao Poder Executivo, se ele terá apenas funções regulatórias, deixando para o Ministério das Comunicações as funções de outorga e fiscalização dos serviços ou, ainda, se será ele tão-somente um apêndice do Ministério das Comunicações.

Quanto aos **"outros aspectos institucionais"**, pode-se destacar, por exemplo, que a nova lei regulamentar das telecomunicações brasileiras terá que dispor, ao menos, sobre a **reestruturação do Sistema Telebrás**. (a empresa *holding* continuará a existir, com um novo objetivo social, ou será extinta? Quais as transformações jurídicas que a lei reservará à Embratel? E quanto às demais empresas estaduais do Sistema Telebrás, serão transformadas em empresas regionais? Por que processo?).

Além destes aspectos institucionais, a **Lei Regulamentar** terá que tratar obrigatoriamente da **política tarifária** e relacionar as **infrações e as penalidades** a que estarão sujeitas as empresas privadas que, por força da "flexibilização", passarão à condição de exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

Como se vê, ainda que não venha a se denominar "Código Brasileiro de Telecomunicações", nova lei terá que ter a abrangência necessária para implantar uma nova **Política Nacional de Telecomunicações**, que substitua inteiramente e revogue a política estatizante introduzida pela Lei nº 4.117, de 1962, e ampliada pela Lei nº 5.792, de 1972.

É este que tem que ser o **conteúdo** da nova **Lei Regulamentar**, ainda que isto desagrade aos que repudiam o Poder Legislativo e temem o debate e o confronto de idéias. É assim que tem que ser, ainda que isto irrite od que se julgam sábios e menosprezam o Estado de Direito. É assim que tem que ser, ainda que cause prejuizo aos que têm pressa em ganhar dinheiro, colocando sempre seus interesses particulares e os interesses comerciais e estratégicos das empresas multinacionais em prioridade diante dos interesses nacionais.

2. Ao contrário do que possa parecer, o **Projeto-de-lei nº 1.287/95, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, não pretende ser a Lei Regulamentar** a que se refere o artigo 21, inciso XI, letra "a", da Constituição Brasileira de 1988, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. Quem o diz é a própria Exposição de Motivos já citada:

19/ 01/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

TIRAR NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

27

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	27 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

*"o projeto constitui, **enquanto não for editada a lei** a que se refere o inciso XI do artigo 21 da constituição, passo fundamental ao atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida." (grifei).*

Trata-se, portanto, de uma lei **provisória**, pois a previsão de sua vigência é temporária ("enquanto não for editada a lei" ...), **mínima** (tem apenas oito artigos) e **parcial** (não abrange todos os aspectos institucionais exigidos pela Carta magna). Uma idéia esdrúxula, absurda, que agride mortalmente a Constituição Brasileira, uma vez que esta diz que a "flexibilização" das telecomunicações está **con-di-ci-o-na-da** a edição de uma lei nova, que **"disporá"** sobre todos os **"aspectos institucionais"** do setor, não podendo deixar de incluir a **"organização dos serviços"** e a **"criação de um órgão regularor".**

A Constituição Brasileira condicionou a "flexibilização" das telecomunicações a uma lei **estrutural, geral e definitiva**, sendo inconstitucional qualquer projeto de lei provisória, minima ou parcial, que regulamente apenas uma parte das telecomunicações.

A propósito, discorrendo sobre o principio da supremacia da Constituição Federal e o controle de constitucionalidade, leciona o jurista paulista José Afonso da Silva:

> "O principio da supremacia requer que todas as situações juridicas se conformem com os principios e preceitos da constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina constitui também conduta inconstitucional.
>
> De fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidade: a **inconstitucionalidade por ação** e a **inconstitucionalidade por omissão** (art. 102, I, "a", e III "a", "b" e "c", e art. 103 e seus parágrafos)". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª ed., págs. 45/46).

Mais adiante, e após destacar que a **inconstitucionalidade por ação**

"ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou principios da constituição,

19 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

NÃO SERÃO ACEITAS EMENDAS NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

28

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PAGINA

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | PDT | RJ | 28 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

o consagrado professor de direito destaca que

"Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a Constituição é o que, tecnicamente, se chama **inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público** é o que se manifesta sob dois aspectos: a) **formalmente**, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com firmalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; b) **materialmente**, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou principio da Constituição" (in ob. cit. pág. 46).

No caso concreto, estamos diante da tentativa do Poder Executivo em ver aprovado, nesta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287/95, em substituição àquela **Lei Regulamentar** prevista expressamente no texto constitucional, quer quanto à *forma*, quer quanto ao seu *conteúdo*. Trata-se de uma tentativa tão inédita quanto absurda.

3. Além de eivada da mais flagrante inconstitucionalidade, o projeto é um **desrespeito ao Poder Legislativo**, uma vez já existem na Câmara dos Deputados **três projetos** destinados a regular o artigo 21, inciso XI, da constituição Nacional. E o povo, através de seus representantes, já apresentou à discussão dispõe de três projetos completos, a saber:

a) Projeto de Lei nº 821, de 1995, do **Deputado Renato Jonhson**, que "Regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, e institui a politica de exploração dos serviços públicos de telecomunicações";

b) Projeto-de-lei nº 1.117, de 1995, do **Deputado Marcelo Barbieri**, que "Regulamenta a emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995";

c) Projeto-de-lei nº 1.168, de 1995, do Deputado **Miro Teixeira,** que "Institui a Politica Nacional de Telecomunicações, dispõe sobre a organização e exploração dos serviços de telecomunicações, cria um órgão regulador autônomo, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do Sistema TELEBRÁS e dispõe sobre outros aspectos institucionais, na forma do que determina o artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal.

São estes os projetos que precisam ser discutidos e debatidos. Com maior ou menor abrangência, com maior ou menor "flexibilização", são projetos que procuram atender ao

PARLAMENTAR

19 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

IMPRIMIR NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

29

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	29 /34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

disposto em nossa Carta Magna. O primeiro projeto tem 23 artigos, o segundo 20 artigos e o terceiro 50 artigos. Não são, portanto, projetos de grande envergadura, que desistimulem a sua discussão. O Governo daria uma prova de sensibilidade e de bom senso se abandonasse esta tentativa ridícula e apresentasse, sem demora, o seu projeto, que poderia partir da fusão dos três projetos e incorporasse a sua maneira de sentir a reestruturação do setor..

4. Afirma a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1995, que

"o texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões".

Nada mais falso.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu artigo 1º, apresenta um **elenco** de "serviços e obras públicas de competência da União" que "sujeitam-se ao regime de concessões ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". Nesta enumeração, não se encontram os serviços de telecomunicações. O inciso III do referido artigo 1º que se referia expressamente às *"telecomunicações, nos termos do inciso XI da constituição"* foi **VETADO**.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995 (que antecedeu a Lei nº 9.074, de 1995), em seu artigo 1º, **elencava, uma a uma, as atividades econômicas** que se sujeitavam ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto na Lei nº 8.987, também de 13 de fevereiro de 1995. O seu inciso III também se referia expressamente às **"relecomunicações"** nos termos do inciso XI da constituição". Os dois atos, portanto, se completavam.

Ocorre que a referida Medida Provisória foi examinada pelo Congresso nacional, com vistas a sua conversão em lei, **antes** da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Logo, naquele momento, em julho, o inciso III do artigo 1º era de uma inconstitucionalidade aberrante. Era necessário não só evitar tal fato, como compatibilizar o texto da lei com o da Emenda Constitucional que viria a ser editada. Assim, e após uma ampla negociação, que envolveu o Executivo, o Legislativo e partidos de oposição, foi imposto um veto ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o que **as duas leis tornaram-se inaplicáveis ao setor de telecomunicações.**

E se alguma dúvida ainda pairasse quanto a este fato, bastaria ler dois outros artigos da Lei nº 9.074: o artigo 26, que **excetrua os serviços de telecomunicações da reestruturação dos serviços concedidos nos moldes previstos por tais leis**, e o artigo 2º que proíbe, a partir da vigência daquela lei (8 de julho de 1995), a outorga de novas concessões e permissões

"sem lei que lhes autorize e fixe os termos".

19 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

PUBLICAR NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 /96

30

PROJETO DE LEI Nº 1287/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	30/ 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

5. A simples apresentaçãoa, pelo Governo, de um projeto de **Lei Mínima e Provisória** destinado a "flexibilizar" apenas os **segmentos nobres** das telecomunicações evidencia definitivamente o seu desprezo com os **segmentos pobres** (pouco rentáveis) destes serviços. Este Governo apresenta mais uma prova de que nada tem de social-democrata e de que, na verdade, está a serviço dos agentes do neo-liberalismo mais abjeto.

Em 1995, para obter deste Parlamento a mudança do texto da Constituição, o Governo FHC e a mídia insistiam em registrar o baixíssimo número de telefones por cem habitantes existentes no Brasil, em contraste com os padrões internacionais. Alegava-se que para atender a esta demanda fortemente reprimida era indispensável permitir investimentos maciços nos **serviços básicos. Era preciso atender os <u>segmentos pobres</u> que não tinham acesso ás telecomunicações**.

Na Exposição de Motivos que justificou o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional, o Governo referiu-se, com destaque, aos **<u>segmentos pobres</u>** da população:

> "Não haverá democracia, em seu sentido pleno, se o Estado não assegurar ao cidadão o direito à comunicação, **a começar do simples aparelho de telefone** que permita a ele pedir socorro médico ou acionar outros serviços, esteja onde estiver."

Naquela oportunidade, a Oposição afirmava que o Governo FHC não estava absolutamente interessado em instalar aparelhos de telefones públicos, em permitir que cada brasileiro tivesse um telefone em sua casa ou ainda que cada empresa pudesse ser servida dos terminais de telecomunicações de que precisasse. A Oposição insistia em afirmar que a "flexibilização" desejada tinha o único propósito de permitir a exploração de **alguns serviços**, altamente **rentáveis** e **estratégicos**, por grandes multinacionais de telecomunicações, aliadas a empreiteiras, bancos e outros segmentos nacionais bem conhecidos por seu envolvimento espúrio com o Poder Público.

O projeto de **Lei Provisória e Mínima** nº 1.287, de 1995 , mostra que o Governo FHC não está nem um pouco preocupado com o congestionamento da rede pública ou em atender a "demanda fortemente reprimida" oriunda das camadas mais pobres da população, carentes de uma rede pública eficiente e de terminais telefônicos em número suficiente para acabar com a odiosa figura do autofinanciamento.

A **"demanda fortemente reprimida"** que o Projeto de **Lei Provisória e Mínima** nº 1.287, de 1995, quer atender é uma outra bem diferente. É a demanda apresentada pelas forças que insistem em assumir o dominio absoluto sobre o mercado representado por **<u>três segmentos rentáveis e estratégicos</u>** de nossas telecomunicações, a saber,

19/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAR NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 /96

31

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	31/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

a) a exploração do **Serviço Telefônico Móvel Celular** exclusivamente nos grandes centros econômicos do pais, a partir de São Paulo;

b) a exploração comercial de **Satélites de Telecomunicações**, para a prestação de serviços rentabilíssimos, como os interestaduais e internacionais;

c) a utilização predatória da rede pública de telecomunicações por empresas interessadas em explorar **Serviços de Transmissão de Dados** e em adicionar valor aos serviços básicos, estes fornecidos pelas empresas sob controle acionário estatal.

O resto - ou seja, investir na **rede pública** e dar atendimento à população com **serviços básicos**, bem, isto é uma questão de detalhe, requer muitos estudos, demanda tempo, aconselha grandes debates, e pode ficar para mais tarde... para bem mais tarde...

6. Todos os paises desenvolvidos do mundo impedem efetivamente o controle de seu Sistema Nacional de Telecomunicações por pessoas fisicas ou juridicas de outras nacionalidades. Mesmo quando a Constituição ou a Lei não estabelecem diretamente tal restrição, um complexo de atos administrativos de menor envergadura acabam por eliminar qualquer possibilidade de controle ou de participação representativa de estrangeiros nas empresas de telecomunicações. Em paises sérios, esta é uma questão estratégica e inegociável.

Estudos recentes apresentados ao Ministério das Comunicações demonstraram que os paises desenvolvidos não autorizam a nenhum nacional de outro pais deter, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto das empresas de telecomunicações. A repetição deste mesmo percentual na legislação de quese todos os paises não é obra do acaso, mas sim fruto da experiência secular que demonstra a dificuldade de fraudar os fins colimados com tal percentual do capital social votante, segundo as regras juridicas das sociedades por ações.

Contrariando a tendência mundial, o projeto do Governo é de uma generosidade comovente. Ele permite a participação concentrada de **um único grupo econômico estrangeiro** no capital votante de uma empresa em percentual de até 49% (no capital social total, o "limite" é de 83%). Ora, este percentual (até um idiota percebe) facilita qualquer composição de capital destinada a propiciar a fraude ao principio que se busca alcançar. Não há nem mesmo restrição quanto à **natureza da sociedade** (pode ser, portanto, uma sociedade limitada), nem quanto aoa exercicio por estrangeiros de **cargos de direção superior** ou de orientação intelectual ou administrativa da empresa. O projeto promove, portanto, uma **farsa**, sob o pretexto de limitar a participação estrangeira.

7. A história recente do Brasil demonstra o imenso poder politico concentrado nas mãos dos proprietários dos meios de comunicação. O projeto, todavia, parece

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

NÃO INSCREVER NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 /96

32

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	32/ 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

não ter qualquer preocupação com isso. Ao que tudo indica, vivemos em um "paraiso", onde a competição e o equilíbrio do mercado são a regra.

Aqui não houve preocupação nem em montar uma farsa, como no caso da participação estrangeira. Não foram estabelecidos **limites numéricos a outorga de serviços** a uma mesma pessoa fisica ou jurídica. Aprovado o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287/95, um único homem ou ou econômico poderá acumular às muitas concessões que já detém, outras tantas para exporar serviços de telefonia celular, de transmissão de dados e todos os serviços via satélite, inclusive rádio e televisão. Assim se omitindo, o projeto contraria o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal, que exige medidas legais destinadas a **impedir o abuso do poder econômico** que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros.

8. O projeto pretende regular a exploração de **todos os serviços de telecomunicaçaões por satélite - inclusive os de rádio e de televisão**. O Projeto-de-**Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1995, também neste particular consegue ser inconstitucional. *Primeiro*, porque não impõe restrições destinadas a impedir que os serviços de comunicação social por *satélite* venha a ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º). *Segundo*, porque ignora a exigência da Carta magna de que *"o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 3º)."*

Embora trate - repita-se - de **todos os serviços de telecomunicações por satélite**, o faz de forma superficial e irresponsável, **em apenas dois artigos.** Ao revogar as disposições em contrário, ele não põe por terra toda a política estabelecida na lei que criou a Agência Espacial Brasileira. Este órgão, responsável pela implantação de nossa **política de exploração espacial**, precisa ser convocado para dizer se estes dois miseros artigos realmente atendem as necessidades estratégicas do País, se o interesse econômico representado pela Embratel está protegido, se o interesse nacional não está sendo menosprezado.

Aliás, uma vez aprovado este projeto, a **Agência Espacial Brasileira** pode ser fechada, por medida de saudável economia, já que toda a política de satélites do País passará a ser ditada **"nos termos da regulamentação"** (isto é, decretos executivos e instruções de serviço), **"independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior"** (sic, art. 4º).

9. A **"carta branca"** que a emenda Constitucional negou ao Governo FHC é reivindicada mais uma vez, agora pelo Projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1985. Como se vê de seu artigo 7º, ele delega ao Poder Executivo **competência normativa** para legislar sobre telecomunicações:

PARLAMENTAR

19 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

APRESENTADO NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 / 96

33

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	33/ 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

*"Art. 7º Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da constituição, permanecem as **atuais competências** de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor."*

Também este artigo é institucional, uma vez que contraria expressamente não só o disposto no artigo 21, inciso XI, como também o § 1° do artigo 68 da Carta Magna, *verbis*:

> § 1°. Não serão objeto de delegação os **atos de competência** exclusiva do Congresso Nacional..."

Interessante notar que a **delegação de competência** reivindicada ultrapassará até mesmo a vigência da Lei Regulamentar a que se refere o artigo 21, inciso XI, da Constituição, e que se estenda até o dia em que vier a ser **instalado** o órgão regulador independente. Segundo este "modelito surrelista", enquanto a Lei Regulamentar que condicionou a "flexibilização" das telecomunicações não for editada, o Poder Executivo poderá fazer o que beme entender no tocante ao setor de telecomunicações. Sem dúvida, para um Governo que, dissimuladamente, trabalha pela **reeleição**, este é um trunfo nada desprezível...

Usando a "carta branca" que aqui reivindica, **o Governo poderá atender, através de decretos ou mesmo de simples portarias ministeriais, todo o segmento interessado em ganhar dinheiro com os segmentos nobres das telecomunicações.** E mais: diante de qualquer dificuldade que se apresente, poderá alterar livremente a "regulamentação" por outra mais conveniente (ou melhor, "mais adequada às novas tecnologias").

Os artigos 3°, 4°, 5°, § 2°, 6° e 7° do projeto de **Lei Mínima e Provisória** n° 1.287/95 são igualmente inconstitucionais, porque delegam ao Poder Executivo um **poder regulamentar** que lhe foi suprimido pela Constituição Brasileira, quer de forma *genérica*, por força do § 1° do artigo 68, quer de forma *específica*, por força da nova redação do art. 21, inciso XI.

No tocante à vedação *específica*, verifica-se que a Constituição determina exatamente o contrário: **a constituição de um novo órgão regulamentar** (e não a pretendida sobrevivência deste mesmo poder regulamentar, obediente às vontades exclusivas do Ministro e do Presidente da República).

10. Pelo que se procurou demonstrar, o Projeto de **Lei Mínima e Provisória** n° 1.287, de 1995, encaminhado pelo Governo Federal ao congresso, a apropósito de **"flexibilizar"** a exploração comercial dos **serviços nobres** de telecomunicações, não

PARLAMENTAR

12/ 04/ 96
DATA

ASSINATURA

INDICAR NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 / 96

34

90

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	34/34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

contém apenas alguns dispositivos institucionais que, com a devida correção, podem ser corrigidos e incorporados ao Estado de Direito.

O projeto é**inteiramente imprestável**. Dele não se aproveita nada, pois seu vício é de forma e de conteúdo. Trata-se de um genuino Quasimodo jurídico-político, gerado da relação incestuosa entre o estelionato e a incompetência, e parido nas imundas oficinas da reengenharia do caos.

A idéia de uma lei **Mínima e Provisória** só poderia ter nascido nos dias de hoje, neste tempo de pessoas de idéias liliputianas, atavicamente incapazes de olhar além de seus interesses pessoais e de desenvolver qualquer raciocínio que não seja o do lucro fácil e da servidão incondicional. Este projeto de **"Lei Provisória Mínima"** é à margem da ciência, capenga, desajeitado e desajuizado, buscando a correção dos seus pesados erros, indiferente à Ordem Jurídica, edificada ao longo dos séculos.

O Brasil não encontrará sua verdadeira vocação política, social e econômica com leis como esta, que se ajustam ao figurino pelo qual se optou nas últimas décadas, verdadeira obra-prima de impostura, de improvisação e de superficialidade.

Como registrou **Montesquieu** no Espitrito das Leis, a corrupção de cada regime político começa invariavelmente pela corrupção dos princípios.

Aqui, todos os princípios foram corrompidos - morais, éticos, jurídicos. Como se procurou demonstrar, deoforma técnica e equilibrada, o projeto-de-lei nº 1.287/95 sobre ser destituído de jurisdicidade e constitucionalidade, é lesivo ao patrimônio público e ao interesse nacional. **Rejeitá-lo integralmente** é a única opção séria.

Daí porque estamos apresentando a Emenda Substitutiva acima para a deliberação de nossos pares.

IMPRIMIR NO VERSO

Sala das Comissões, de janeiro de 1996

Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Líder do PDT

PARLAMENTAR

19/01/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

30 / 96

91

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Roberto Aurélio Jorge

PARTIDO PPB

UF MG

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa do texto do caput do artigo 3º:

"Artigo 3º - A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 66% (sessenta e seis por cento) do capital votante e a maioria do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial caminha a passos largos para a globalização do mercado, com vistas à esta universalização comercial, os países têm se protegido e/ou se unido a blocos para adaptarem e prepararem, gradativamente, rumo à nova ordem. Nesta fase transitória, os países, com relação aos seus capitais nativos, instituiram mecanismos para protegê-los, especialmente nos setores estratégicos, mantendo com seu capital nacional o controle efetivo e tecnológico, sem prescindir de uma relevante contribuição do capital estrangeiro no desenvolvimento sócio-econômico do nosso país.

Hoje, temos inúmeros exemplos destes protecionismos, muito aplicados pelos E.U.A. e países da Europa, embora estas regras de participação de capital, especialmente nas operações de telecomunicações, estejam sob exame, não podemos nos antecipar à esta desconhecida abertura mundial, mas sim, viabilizarmos as parcerias imprescindíveis para o nosso desenvolvimento tecnológico, educacional e da poupança interna produtiva, enfim, buscar posicionar o Brasil e os brasileiros em condição de competitividade linear com os países do primeiro mundo.

Com esta visão, o Executivo insertou, corretamente, no projeto em tela, uma alçada para a participação do capital estrangeiro, entretanto, entendemos estar este limite com uma margem muito estreita, dificultando uma participação maior do capital brasileiro nas composições de parcerias. Mediante tal posição, propomos o limite da participação do capital estrangeiro em 34% do votante e 49% do capital total, nível superior ao de países, ditos "liberais", como por exemplo os E.U.A., que é ora fixado em 20%.

Assim, propomos a presente emenda com o intuito de ampliar a participação de capital nacional neste setor e de abrir perspectivas para a desconcentração da aplicação do capital externo, isto é, fazer com que estes investimentos sejam ampliados aos inúmeros segmentos do setor e não só fiquem alojados em poucos serviços.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13 / 01 / 96

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

31/96

92

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Romel Anízio Jorge

PARTIDO PPB

UF MG

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa do texto do parágrafo 2º do artigo 2º:

"Parágrafo 2º - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 66% (sessenta e seis por cento) do capital votante e a maioria do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial caminha a passos largos para a globalização do mercado, com vistas à esta universalização comercial, os países têm se protegido e/ou se unido a blocos para adaptarem e prepararem, gradativamente, rumo à nova ordem. Nesta fase transitória, os países, com relação aos seus capitais nativos, instituiram mecanismos para protegê-los, especialmente nos setores estratégicos, mantendo com seu capital nacional o controle efetivo e tecnológico, sem prescindir de uma relevante contribuição do capital estrangeiro no desenvolvimento sócio-econômico do nosso país.

Hoje, temos inúmeros exemplos destes protecionismos, muito aplicados pelos E.U.A. e países da Europa, embora estas regras de participação de capital, especialmente nas operações de telecomunicações, estejam sob exame, não podemos nos antecipar à esta desconhecida abertura mundial, mas sim, viabilizarmos as parcerias imprescindíveis para o nosso desenvolvimento tecnológico, educacional e da poupança interna produtiva, enfim, buscar posicionar o Brasil e os brasileiros em condição de competitividade linear com os países do primeiro mundo.

Com esta visão, o Executivo insertou, corretamente, no projeto em tela, uma alçada para a participação do capital estrangeiro, entretanto, entendemos estar este limite com uma margem muito estreita, dificultando uma participação maior do capital brasileiro nas composições de parcerias. Mediante tal posição, propomos o limite da participação do capital estrangeiro em 34% do votante e 49% do capital total, nível superior ao de países, ditos "liberais", como por exemplo os E.U.A., que é ora fixado em 20%.

Assim, propomos a presente emenda com o intuito de ampliar a participação de capital nacional neste setor e de abrir perspectivas para a desconcentração da aplicação do capital externo, isto é, fazer com que estes investimentos sejam ampliados aos inúmeros segmentos do setor e não só fiquem alojados em poucos serviços.

VERSO

INSTRUÇÕES NO

PARLAMENTAR

18/01/96

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -- 32/96

93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 3º O PARÁGRAFO 4º:

Art. 3º - .....

§ 4º- Não poderão ser acionistas de empresa que explore o serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de relecomunicações pessoas físicas ou jurídicas que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos vinte e quatro meses anteriores, sejam acionistas ou cotistas de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de teledifusão de informações.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se estabelecer condicões à outorga de concessões, sob a ótica da democratização da informação e sua mais ampla difusão, objetivando evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -- 33/96

94
9

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 2º O PARÁGRAFO 6º:

Art. 2º - .....

§ 6º- Não poderão ser acionistas de empresa que explore o Serviço Móvel Celular pessoas físicas ou jurídicas que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos vinte e quatro meses anteriores, sejam acionistas ou cotistas de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de teledifusão de informações.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se estabelecer condicões à outorga de concessões, sob a ótica da democratização da informação e sua mais ampla difusão, objetivando evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

18 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

34/96

95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁRTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR O SEGUINTE ARTIGO:

Art. - O Ministério das Comunicações deverá, no máximo em 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta lei, remeter à aprovação do Congresso Nacional o projeto de autogestão das empresas estatais do setor de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

Para que haja uma concorrência que contemple a eficiência e beneficie o cidadão, parece justo que se dê à estatal condições de gestão empresarial ágil e competente.

A ausência desse dispositivo desequilibraria a concorrência, impossibilitando as comparações que viriam naturalmente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

18/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº = 35 / 96

96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR O SEGUINTE ARTIGO:

Art. - É vedado a grupos empresariais que detenham participação acionária em empresas ou empresas que forneçam equipamentos para a concorrente estatal, participar da licitação para a operação do Serviço Móvel Celular na mesma área de atuação.

JUSTIFICATIVA

Salta aos olhos que se uma empresa ou grupo empresarial que detenha ações dessas empresas ganhar o direito de exploração do Serviço Móvel Celular na mesma área de atuação, ficará a estatal sujeita a pressões comerciais como elevação de preços, prazo de entrega e componentes de reposição que deformariam o espirito preconizado de concorrência. Porém, concorrência justa e leal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

36/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 2º O PARAGRAFO 5º:

Art. 2º - .....

§ 5º- As permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito, que ficam transformadas em Serviço Móvel Celular, deverão recolher ao Tesouro Nacional a mesma quantia verificada quando da licitação para a 2ª faixa de operação do Serviço.

JUSTIFICATIVA

Se não se cobrar de uma empresa o que outra pagará pela exploração do mesmo serviço em outra faixa de frequência, a competição final dos custos ficará deformada, possibilitando à beneficiada cobrar tarifas mais baixas, prejudicando o espírito universal de igualdade de condições num regime competitivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

18/01/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

98

1 ETIQUETA

37/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. ***PAULO BORNHAUSEN***	483

6

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	2º		

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Parágrafo 2º do Art. 2º como segue:

"Parágrafo 2º As concessões para exploração do serviço móvel celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras".

JUSTIFICAÇÃO

Para retirar a discriminação ao capital estrangeiro. O Congresso nacional já demonstrou, através de Emenda Constitucional, que não promove tal discriminação. O Brasil precisa de uma enorme quantidade de capital para recuperar nosso sistema de telecomunicações, mantê-lo e expandi-lo adequadamente. Não há capital doméstico capaz de prover os recursos necessários. A lei deve, pois, incentivar o investimento estrangeiro para beneficio do Brasil, ao invés de desencoraja-lo.

10 ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

38/96

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
Dep. ***PAULO BORNHAUSEN***	483

6

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [x] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	5º		

9 TEXTO

EMENDA

Adicionar um parágrafo ao Art. 2º, como segue:

"Parágrafo 5º O concessionário do serviço móvel celular está autorizado a oferecer telefones de uso público e aplicações celulares fixas em zonas rurais e áreas sujeitas a inundações e catástrofes naturais, além de outras áreas, a critério do Ministério das Comunicações".

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Brasileira não pode desperdiçar, por um dispositivo burocrático, a oportunidade de usar a tecnologia celular para atender suas necessidades comunitárias por oposição ao uso permanente individual do serviço. Tanto os telefones de uso público, como o atendimento das áreas rurais e áreas inundadas devem lançar mão da tecnologia celular, inclusive fixa, para facilitar a vida do cidadão brasileiro.

10 ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 ETIQUETA

39/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
Dep. ***PAULO BORNHAUSEN***	483

6

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	6º	1º e 2º		

9 TEXTO

EMENDA

Adicionar os seguintes parágrafos ao Art. 6º:

" Parágrafo 1º Excetuan-se do disposto no caput deste artigo o serviço de Radiodifusão e outros serviços que não são prestados a terceiros mediante pagamento de uma assinatura";

"Parágrafo 2º no caso do serviço móvel celular, o pagamento pelo direito de exploração do serviço devera ser feito em prazo não superior a um ano contado da publicação do ato de outorga no Diário Oficial da União".

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum exigir pagamento pelo direito de explorar serviço de telecomunicações apenas quando este é prestado a terceiros mediante remuneração. A radiodifusão é um serviço de enorme utilidade para o público e prestado gratuitamente. Por outro lado, a radiodifusão, com algumas excessões em mercados mais desenvolvidos, sofre dificuldades para manter um padrão minimo de qualidade e de serviço à comunidade. Onerá-la com um pagamento pela concessão seria um desencorajamento ao surgimento de novas estações, limitando a pluralidade de expressão, redundando, no final, em um desserviço à comunidade.

O dispositivo limitando o pagamento pela concessão do serviço móvel celular ao prazo de um ano contribuirá para diminuir os azares de um eventual não pagamento ou interrupção no pagamento, que desmoralizaria o processo de leilão, em princípio algo justo e objetivo. Desencoraja, também, o aventureiro que, para vencer a licitação, promete pagar valores acima de sua capidade financeira.

10 ASSINATURA

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
101
40

1 ETIQUETA
40/96

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. ***PAULO BORNHAUSEN***	483

6

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Caput do Art. 2° como segue:

"Art. 2° Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que se utiliza de rádio-comunicações com técnica celular e é interconectado à rede pública de telecomunicações".

JUSTIFICAÇÃO

Para eliminar as restrições de "individualidade" e "mobilidade" obrigatórias pela definição anterior. É fundamental que se permita, também o uso coletivo do celular e o uso de aplicações fixas (ver nossa proposta de emenda seguinte). Um país como o Brasil, tão carente de comunicação sobretudo em áreas ruraris e em telefones de uso público não pode se dar ao luxo de desprezar a tecnologia celular com aplicações fixas e coletivas

10 ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

41/96

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. ***PAULO BORNHAUSEN***	483

6

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Caput do Art. 3º como segue:

"Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação".

JUSTIFICAÇÃO

Para retirar a discriminação ao capital estrangeiro (ver justificação relativa à emenda proposta ao Parágrafo 2º do Art. 2º).

10 ASSINATURA

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

103
9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
42196

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. ***PAULO BORNHAUSEN***	483

6

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

EMENDA

Acrescenta-se ao Art. 2º os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 6º A privatização da empresa resultante do processo de cisão referido no caput deste artigo não deverá ocorrer antes de dois anos após a entrada em vigor desta lei.

"Parágrafo 7º Na hipótese da privatização mencionada no Parágrafo 1º, o Ministério das Comunicações tomará todas as medidas apropriadas no sentido de promover igualdade nas condições de competição.

JUSTIFICAÇÃO

Um prazo mínimo para privatização do serviço celular hoje explorado por empresa estatal traz as seguintes vantagens: a) garante maior arrecadação para a União nos leilões da banda B; b) garante receita substancial para o Sistema Telebrás; c) permite uma transição mais ordenada para a privatização das empresas do Sistema Telebrás.

Finalmente, é fundamental que a privatização do celular estatal não introduza desequilíbrio artificial na competição em termos de acesso à rede pública, de área de serviço, etc.

10 ASSINATURA

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 43/96

104

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ | PARTIDO PCdoB | UF DF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Redija-se o parágrafo 2º, do art. 2º, da seguinte forma:

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão autorizadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes diretamente a brasileiros e que tenham no máximo 20% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a pessoa física e jurídica de nacionalidade não-brasileira.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se reforçar o controle acionário nas mãos de brasileiros, já previsto no projeto de lei em pauta quando estabelece a obrigatoriedade de 51% do capital votante pertencer a brasileiros, tendo em vista o caráter estratégico do setor de Telecomunicações.

Cabe observar que esta emenda segue o exemplo da legislação dos países mais desenvolvidos, que incluem essas salvaguardas.

19/1/96
DATA

PARLAMENTAR Agnelo Queiroz
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

44 / 96

105

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Redija-se o artigo 3° da seguinte forma:

Art. 3° A exploração de serviço de Telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos de regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes diretamente a brasileiros e tenham no máximo 20% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a pessoa física ou jurídica de nacionalidade não-brasileira.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se reforçar o controle acionário em mãos de brasileiros já previsto no projeto de lei em pauta, quando estabelece a obrigatoriedade de 51% do capital votante pertencer a brasileiros, tendo em vista o caráter estratégico do setor de telecomunicações.

Cabe observar que esta emenda segue o exemplo da legislação dos países mais desenvolvidos, que incluem essas salvaguardas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

19/1/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
106
98

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

E M E N D A S

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
02/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º
03/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 3º, CAPUT
04/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 4º
05/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
06/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 6º
07/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
08/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
09/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
10/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º, Caput do Art. 3º
11/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º
12/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º
13/96	Deputada ALZIRA EWERTON	Aditiva de art. 8º
14/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º
15/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 3º
16/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 4º
17/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 2º
18/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 6º
19/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 2º
20/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 3º
21/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
22/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
23/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
24/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
25/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
26/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º

107

27/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 3º
28/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
29/96	Deputado MIRO TEIXEIRA	Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
30/96	Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE	Art. 3º
31/96	Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE	Art. 2º
32/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 3º
33/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 2º
34/96	Deputado PAULO HESLANDER	Aditiva de artigo
35/96	Deputado PAULO HESLANDER	Aditiva de artigo
36/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 2º
37/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
38/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
39/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 6º
40/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
41/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 3º
42/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
43/96	Deputado AGNELO QUEIROZ	Art. 2º
44/96	Deputado AGNELO QUEIROZ	Art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
108
P

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.01.96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 44 (quarenta e quatro) , emendas ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

109

Memorando nº 28/96-CCP

Brasília-DF, 31 de janeiro de 1996.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes

À Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Senhora Secretária

Informo ter sido deferido pelo Senhor Presidente o Ofício nº 3-EXT/96-CTASP, em anexo, solicitando a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.287/95.

Solicito incluir, ao final do referido Projeto de Lei, cópia do Ofício e, ainda, colar na capa, sobre o despacho anterior, a etiqueta que está sendo encaminhada juntamente com o requerimento, riscando o despacho anterior da capa e do cabeçalho constante da primeira folha do projeto.

Atenciosamente,

MARIA INÊS DE BESSA LINS

- Diretora -

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Reconsidero o despacho inicial aposto ao PL. 1287/95, para incluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá ser ouvida, no mérito, antes da Comissão de Finanças e Tributação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 30 / 01 / 96 PRESIDENTE

110

Ofício nº 3-EXT/96 *Brasília, 17 de janeiro de 1996.*

Senhor Presidente

Requeiro a V. Exa., atendendo solicitação do nobre Deputado Zaire Rezende, a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.287/95 - "que dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel, Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências", por se tratar de serviços de natureza pública e, portanto, da competência específica desta Comissão, conforme requerimento em anexo.

Na oportunidade, renovo meus cumprimentos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado ***WIGBERTO TARTUCE***
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ***LUÍS EDUARDO***
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO
(Do Sr. Zaire Rezende)

Requer que o Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados a redistribuição do Projeto de Lei nº 1287/95 para esta Comissão de Mérito.

Senhor Presidente:

Considerando que o Projeto de Lei nº 1287/95 dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular e sobre telecomunicações por satélites, serviços de natureza pública e, portanto, da competência específica da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, requeiro a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 32, inciso XII, "s", 114, inciso IV e 139, inciso II, "a", todos do Regimento Interno, que requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados que se digne em proceder a nova distribuição daquela proposição, visando a sua apreciação por esta nobre comissão temática.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1996.

Deputado ZAIRE REZENDE

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995 (DO PODER EXECUTIVO)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995 (DO PODER EXECUTIVO)
Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências. O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.
Art. 1º A exploração de *Serviço Móvel Celular*, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para	Art. 1º A exploração de *Serviço Público de Telefonia Celular*, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização da

prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.	rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, regulam-se por esta Lei e pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.
Art. 2º *Serviço Móvel Celular* é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de *uso individual*, e é interconectado à rede pública de telecomunicações.	Art. 2º *Serviço Público de Telefonia Celular* é o serviço de telecomunicações fixo ou móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais de *uso individualizado*, fixos, transportáveis ou veiculares, interconectado à rede pública de telecomunicações.
§ 1º O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, *renovável* por igual período.	§ 1º O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, *prorrogável* por igual período. (adaptável à Lei de Concessões)
§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a *empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.* (inconstitucionalizar a lei)	§ 2º As concessões para exploração de Serviço Público de Telefonia Celular serão outorgadas, mediante prévia licitação, *a empresas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no País.* contrário nacionalista

§ 3º Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.	TRANSFERIDO
§ 4º As entidades exploradoras de *Serviço Telefônico Público* ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equâmines e não discriminatórias.	§ 3º *As entidades exploradoras de Serviço Público de Telefonia por Fio* ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Público de Telefonia Celular em condições adequadas, equâmines e não discriminatórias.
Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.	*Art. 3º A prestação de serviços de telecomunicações mediante a utilização de satélites depende de prévia autorização a empresas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no País.*
§ 1º O serviço será explorado, mediante concessão por prazo de até quinze anos, renovável por igual período.	*§ 1º A autorização efetivar-se-á mediante contrato de adesão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período.*

§ 2º A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais-notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.	*§ 2º A ocupação de posições orbitais notificadas pelo Brasil e a consignação das radiofreqüências associadas aos satélites observará, quando for c caso, o que se dispuser em regulamento.*
§ 3º *Os concessionários* somente poderão tornar disponível capacidade de seus satélites, para exploração de *serviço de telecomunicações*, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.	§ 3º As empresas autorizadas a prestar os serviços de que trata este artigo somente poderão tornar disponível capacidade de seus satélites, para exploração de *serviços públicos de telefonia por fio ou celular*, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.
Art. 4º A exploração de serviços de telecomunicações , por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.	ELIMINAR
Parágrafo único. Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos que dispuser o regulamento.	ELIMINAR

Art. 5º Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações. (Internet é um SVA)	Art. 4º Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações. (ifsul)
§ 1º A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.	§ 1º A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga. (ifsul)
§ 2º É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.	§ 2º É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento (ifsul)
Art. 6º É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento.	Art. 5º É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento. (ifsul)
	Art. 6º *A exploração de serviços públicos de telefonia*

	por fio e celular, fixo e móvel, dependem de concessão, precedida de licitação, devendo tais serviços serem remunerados mediante tarifa.
	§ 1º *O serviço público restrito, o serviço limitado, o serviço de radioamador e o serviço especial de telecomunicações dependem de autorização e são remunerados, quando for o caso, por preços livremente fixados no mercado.*
	§ 2º *Para os fins previstos no parágrafo anterior, os serviços referidos no art. 3º desta Lei são considerados serviços limitados de telecomunicações.*
	Art. 7º Ficam transformadas em concessões de Serviço Público de Telefonia Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.
	Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, ficam transformadas em autorizações, as

	permissões outorgadas para a exploração dos serviços elencados no § 6º do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), outorgados anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos de adesão a serem firmados com o Poder Executivo, cujo prazo não ultrapassará a 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
Art. 7º Até que venha a ser instalado o órgão, regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor.	Art. 8º Até que venha a ser instalado o órgão, regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor, [illegible]
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art.9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
	Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

haja sido forçada a pousar em sua propriedade, desde que o proprietário ou explorador da aeronave dê garantia formal de reparação do dano".

Art. 12 O artigo 65 do Decreto-lei número 32, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65 — O lançamento de coisas, de bordo de aeronaves, dependerá de permissão da autoridade aeronáutica competente, salvo caso de emergência".

Art. 13 O artigo 66 do Decreto-lei número 32 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66 — Poderão sobrevoar o território brasileiro as aeronaves civis de nacionalidade dos Estados participantes, com o Brasil de Convenções internacionais, de acôrdo com os seus têrmos. As demais dependerão sempre de autorização da autoridade aeronáutica competente".

Art. 14. A alínea *c* do § 1º do parágrafo 1º do artigo 69 do Decreto-lei número 32, passa a ter a seguinte redação:

"c — direção confiada exclusivamente a brasileiros".

Art. 15. O artigo 101 e seu parágrafo único do Decreto-lei número 32, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 101 — O transportador responde pelo dano resultante de antecipação ou atraso do transporte aéreo do passageiro, da bagagem ou da carga, salvo caso de fôrça maior, inclusive os impostos pela segurança do vôo, cabendo-lhe a prova de tal circunstância.

Parágrafo único — A responsabilidade do transportador prevista neste artigo, será limitada, em se tratando de passageiro, pelo máximo de 10% do valor dos prejuízos provados, e nos demais casos, pelo máximo de 10% do valor respectivo da bagagem ou carga transportada".

Art. 16. O artigo 106 do Decreto-lei número 32, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 106 — Quando o dano resultar de dolo do transportador ou de seus prepostos, nenhum efeito terão os artigos dêste código que excluam ou atenuem a responsabilidade".

Art. 17. O artigo 121 do Decreto-lei número 32, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121 — A pessoa responsável não poderá se prevalecer dos limites fixados neste código, se o interessado provar que o dano foi causado por dolo".

Art. 18. O artigo 123, suprimidas as suas alíneas *a*, *b* e *c*, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 123 — A garantia de que trata o artigo anterior consistirá em seguro contratado com emprêsa idônea, na forma da legislação vigente".

Art. 19. O artigo 124 e seu parágrafo único do Decreto-lei número 32, passam a ter a seguinte redação.

"Art. 124 — A concessão ou validade do certificado de navegabilidade da aeronave fica condicionada à apresentação ou prova de vigência, respectiavmente, da garantia prevista no artigo anterior.

Parágrafo único — Poder-se-á suspender, a qualquer momento, a validade do certificado de navegabilidade da aeronave ou aeronaves, quando o transportador ou explorador não provar que está executando, regularmente, cláusulas do contrato de seguro a que estiver obrigado pela apólice respectiva".

Art. 20 A alínea *a* do artigo 133 do Decreto-lei número 32, passa a ter a seguinte redação:

"*a*) — se o abalroamento resultar de dolo do explorador ou de preposto seu, no exercício de suas funções".

Art. 21. A alínea *a* do artigo 150 do Decreto-lei número 32, passa a ter a seguinte redação:

"*a*) da data em que se verificou o dano, nas ações de responsabilidade decorrentes dos artigos 97, 98, 103, 104 110 e 129".

Art. 22 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Clóvis Monteiro Travassos

DECRETO-LEI Nº 235 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 14 subseqüente, o seguinte § 3º:

"§ 3º O Conselho Nacional de Telecomunicações fica autorizado a, nos têrmos do § 1º do artigo 8º da Constituição Federal, firmar convênios com os Governos Estaduais para a execução, através de órgãos especializados, de serviços referentes à fiscalização e contrôle das telecomunicações".

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 236 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agôsto de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agôsto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agôsto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24 Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;
b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
c) ultrajar a honra nacional;
d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;
f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública;
g) comprometer as relações internacionais do País;
h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;
i) caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;
l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas".

Art. 3º São revogados os artigos 58 até 99 da Lei número 4.117, de 27 de agôsto de 1962, os quais são substituídos

tituidos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

"Art. 58 Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda as seguintes penas:

I — Para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal.

II — Para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprêgo, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dôbro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 59 As penas por infração desta lei são:

a) multa, até o valor de ..... NCr$ 10.000,00;
b) suspensão, até trinta (30) dias;
c) cassação;
d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acôrdo com os níveis de correção monetária.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

Art. 61. A pena será imposta de acôrdo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

a) gravidade da falta;
b) antecedentes da entidade faltosa;
c) reincidência específica.

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL.

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos artigos 38, alíneas *a, b, c, e, g* e *h;* 53, 57, 71 e seus parágrafos;

b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei número 5.250 de 9 de fevereiro de 1967).

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo ... CONTEL;

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

Parágrafo único. No caso das letras *d, e* e *f* dêste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

a) infringência do artigo 53;
b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;
d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;
f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

Art. 65. O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisòriamente.

§ 2º Quando a representação fôr feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere êste artigo:

I — Em todo o Território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;
c) Ministros de Estado;
d) Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional;
e) Procurador Geral da República;
f) Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas.

II — Nos Estados:

a) Mesa da Assembléia Legislativa;
b) Presidente do Tribunal de Justiça;
c) Secretário de assuntos relativos à Justiça;
d) Chefe do Ministério Público Estadual.

III — Nos Municípios:

a) Mesa da Câmara Municipal;
b) Prefeito Municipal.

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela emprêsa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interêsse público em sua existência.

Art. 68 A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexeqüível;
b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se fôr impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 69. A declaração da perempção, ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade, se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos nêste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 71. Tôda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante

as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos progaramas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 20 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsòriamente estatuidas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão fora dos casos autorizados em lei, incidirá no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal".

Art. 4º Sòmente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituidas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;

e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único — Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sôbre ela qualquer tipo de contrôle direto ou indireto.

Art. 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1º — A comprovação a que se refere êste artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Conselho Nacional de Telecomunicações na oportunidade da habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por êle baixadas.

§ 2º — Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.

Art. 6º Só os brasileiros natos poderão exercer, nas entidades executantes de serviço de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.

Art. 7º E' vedado às emprêsas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com emprêsas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto expediente mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da emprêsa de radiodifusão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere êste artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da emprêsa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com emprêsa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.

Art. 8º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma emprêsa de radiodifusão pretenda fazer com emprêsa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 4º, 6º e 7º

Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à emprêsa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das emprêsas de radiodifusão.

Art. 9º E' permitido às emprêsas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo CONTEL.

§ 1º — Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.

§ 2º — A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 10. O CONTEL baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por emprêsas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.

Art. 11. O CONTEL baixará normas sôbre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatôres, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontrem instaladas.

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a — Locais:
Ondas médias — 4
Freqüência modulada — 6

b — Regionais:
Ondas medias — 3
Ondas tropicais — 3
sendo no máximo 2 por Estado

c — Nacionais:
Ondas médias — 2
Ondas curtas — 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem — 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º — Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º — Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º — Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º — Os atuais concessionários e permissionários de serviço de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas, que excedem às limitações estipuladas neste artigo, a êle se adaptarão ao prazo máximo de dois (2) anos, a razão de 50% ao ano

§ 5º — Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º — E' vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Govêrno Federal.

§ 7º — As emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualques espécie.

Art. 13 A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Sòmente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º — As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º — A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade dêsses programas.

§ 1º — A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º — Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acôrdo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;

b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10;

c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros da Silva

DECRETO-LEI Nº 237 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e § 1º, 2º, 5º, 7º, capt. e § 1º, 14, 20, 23, § 1º, 25, 32, parágrafo único, 33, 35, 37, § 2º, 43, § 2º 55, 60 §§ 1º e 3º, 61, 73, 81, 103, § 1º, 112, 113, 114, 115 e 116 do Código Nacional de Trânsito (Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º — Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

a) o Conselho Nacional, órgão normativo e coordenador;

b) os Conselhos Estaduais e Territoriais de Trânsito e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, órgãos normativos;

c) o Departamento Nacional de Trânsito, os Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, e as Circunscrições Regionais de Trânsito, órgãos executivos.

Parágrafo único — Os Conselhos Territoriais de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito são de criação facultativa."

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo da coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e compor-se-á dos seguintes membros, tècnicamente capacitados em assuntos de trânsito:

a) um presidente, de nível universitário, de livre escolha do Presidente da República;

b) do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito;

c) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

d) um representante do Estado-Maior do Exército;

e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública;

f) um representante do Ministério da Educação e Cultura;

g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

h) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo

i) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);

j) um representante do "Touring Club do Brasil";

l) um representante do órgão máximo nacional de Transporte Rodoviário de Carga;

m) um representante do órgão máximo nacional do Transporte Rodoviário de Passageiros.

§ 1º — O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º — Os representantes das entidades referidas nas alíneas *h*, *i*, *j*, e *l*, dêste artigo, serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por elas, em lista tríplice."

"Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos dêste Código:

I — Sugerir modificações à legislação sôbre trânsito;

II — Zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito, e pela observância da respectiva legislação;

III — Resolver sôbre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, de autoridades e particulares relativas à aplicação das leis de trânsito;

IV — Conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

V — Elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;

VI — Coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VII — Colaborar nas articulações das atividades das repartições públicas e emprêsas de serviços públicos e particulares, em benefício da regularidade do trânsito;

VIII — Estudar e propor medidas administrativas, tecnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;

IX — Opinar sôbre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;

X — Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

XI — Fixar, mediante Resoluções, os volumes e freqüências máximas de sons ou ruídos, admitidos para buzinas, aparelhos de alarma e motores de veículos;

XII — Editar normas e estabelecer exigências para instalação e funcionamento das escolas de aprendizagem;

XIII — Fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo;

XIV — Determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar.

Art. 7º Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito composto de 7 membros, tècnicamente capacitados em assuntos de trânsito, a saber:

a) um presidente, de nível universitário;

b) um representante do órgão rodoviário estadual;

c) um respresentante do órgão rodoviário dos municípios;

d) um representante do Departamento Estadual de Trânsito;

e) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de carga;

f) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de passageiros;

g) um oficial do Exército de preferência com curso do Estado Maior;

.....

§ 4º — As nomeações dos membros dos Conselhos, nos Estados, Territó-

XI — Representante do Ministério da Marinha;

XII — Representante do Ministério do Exército;

XIII — Representante do Ministério da Aeronáutica".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Carlos F. de Simas

LEI Nº 5.397 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1968

Altera o § 4º do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º o § 4º, do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1968, 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Carlos F. de Simas

LEI Nº 5.398 — DE 4 DE MARÇO DE 1968

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-lei número 132, de 1º de fevereiro de 1967, e dispõe sôbre as condições de ingresso no Instituto Militar de Engenharia de Oficiais da Ativa das Armas e do Quadro de Material Bélico.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescentado ao artigo 2º do Decreto-lei nº 132, de 1 de fevereiro de 1967, um parágrafo, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A matrícula dêsses oficiais será regulada pelo Poder Executivo, que considerará, na oportunidade, as necessidades das organizações militares em oficiais subalternos".

Art. 2º. As condições de ingresso no Instituto Militar de Engenharia dos Oficiais das Armas e do Quadro de Material Bélico, não amparados pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 132, de 1 de fevereiro de 1967, serão reguladas pelo Poder Executivo, consideradas as necessidades e interêsses do Exército.

Art. 3º. ... VETADO...

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Aurélio de Lyra Tavares

LEI Nº 5.399 — DE 20 DE MARÇO DE 1968

Dá nova redação ao artigo 75 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sôbre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 75 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75. Aos MFDV diplomados no período de 17 de agôsto de 1964 até a data de entrada em vigor desta lei, são assegurados os direitos previstos no § 1º do artigo 3º, nos artigos 4º e 8º, bem como no artigo 13, da Lei nº 4.376 de 17 de agôsto de 1964".

Art. 2º A vigência desta Lei será contada a partir de 12 de setembro de 1967.

Brasília, 20 de março de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mario David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Marcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

LEI Nº 5.400 — DE 21 DE MARÇO DE 1968

Provê sôbre a alfabetização de adultos em idade militar.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os brasileiros que aos 17 (dezessete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º. As comissões de seleção de que trata o artigo 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agôsto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Fazenda, Comunicações e Transportes 1823 42

— Outros bens necessários ou úteis ao seu financiamento.

II — o Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º - O Ministério das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I — do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II — da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas;

III — da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º - os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas;

II — aprovação dos Estatutos.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º - Os dividendos que couberem à União por sua participação no capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º - Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante podendo, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Os recursos da sociedade serão constituídos:

I — dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II — dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica ou administrativa;

III — dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV — do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou materiais inservíveis;

V — dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo

Ministério das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com o programa por ele previamente aprovado.[4]

§ 1º - O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.[5]

Art. 12 - Observados as ressalvas desta Lei e da legislação de telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 13 - A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14 - A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S/A. — TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.
Antônio Delfim Netto.
João Paulo dos Reis Velloso.
Hygino C. Corsetti.

---

(4) Ver Decreto-Lei nº 2.186, de 20 de dezembro de 1984, que extinguiu o FNT, instituindo o Imposto Sobre Serviços de Telecomunicações.

(5) O Decreto nº 70.913, de 2 de agosto de 1972, dispôs sobre a transformação da EMBRATEL em sociedade de economia mista. Este Decreto foi revogado pelo Decreto s/nº, de 15 de fevereiro de 1991, publicado no DO de 18.2.1991 (suplemento), que revogou também o Decreto nº 70.981 de 14 de agosto de 1972, que alterava o item I, do artigo 4º do Decreto nº 70.913/72, transferindo a sede e o fôro da EMBRATEL para Brasília, Distrito Federal

06. LEI Nº 5.792, de 11 de julho de 1972

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S/A. — TELEBRÁS, e dá outras providências(1)

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea «a», da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º - As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo poderão passar a situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º - As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta Lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S/A. — TELEBRÁS, vinculaca ao Ministério das Comunicações, (2) com a finalidade de:

I — planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II — gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III — promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e aquelas que exerçam atividades de pesquisas ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV — promover a captação em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V — promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI — promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII — executaroutras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de teleconunicações.

Art. 4º - A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços púbicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando a unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo coma política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º - Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I — fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS: (3)

— A totalidade das ações e créditos que a união tenha ou venha a ter em empresas deserviços públicos de telecomunicações;

— As ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e

---

(1) Publicada no DO de 13 de julho de 1972, e no artigo 1º ver a redação do artigo 21, incso XI e inciso XII, alínea "a" da Constituição de 5 de outubro de 1988.

(2) O Decreto nº 70.914, de 2 de agosto de 1972, dispôs sobre a constituição da Sociedade de Economia Mista - TELEBRÁS. Este Decreto foi revogado pelo Decreto s/nº, de 15 de fevereiro de 1991, publicado no DO de 18 de fevereiro de 1991 (suplemento)

(3) O Decreto nº 71.30€, de 1º de novembro de 1972, que dispunha sobre a incorporação de bens da União na Sociedade de Economia Mista - TELEBRÁS, e o Decreto nº 72.078, de 12 de abril de 1973, que autorizava o Ministro da Fazenda a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS os bens da União na EMBRATEL foram revogados pelo Decreto s/nº de 15 de fevereiro de 1991, publicado no DO de 18 de fevereiro de 1991 (Suplemento)

ENV POR: TELEBRAS 13- 3-90 ; 17:30 JURIDICO

Comissão de Telemática - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
126

PASTE

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

E AMPLIAÇÃO DO

SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES

E DO

SISTEMA POSTAL

- Resumo -

ÍNDICE

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E DO SISTEMA POSTAL

1. - INTRODUÇÃO 1
1.1 - O CONTEXTO INTERNACIONAL 3
2. - SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES 5
2.1. - CARACTERÍSTICAS DO MERCADO 5
2.2. - PERFIL DE ATENDIMENTO POR SEGMENTO DE MERCADO 6
2.3. - EVOLUÇÃO DO MERCADO 8
2.4. - METAS 8
2.5. - OFERTA DE ACESSO POR SERVIÇO 8
2.6. - DIRETRIZES 12
2.7. - PROGRAMAS E PROJETOS 17
2.8. - INVESTIMENTOS 19
3. - SISTEMA POSTAL 21
3.1. - CARACTERÍSTICAS DO MERCADO 21
3.2. - PERFIL DE ATENDIMENTO 22
3.3. - DIRETRIZES E METAS 23
3.4. - PROGRAMAS E PROJETOS 26
3.5. - INVESTIMENTOS 29

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
135

"A tecnologia da informação tornou-se a peça fundamental do desenvolvimento da economia e da própria sociedade. Isto significa que o atraso relativo do nosso país deverá ser necessariamente superado, como condição para retomar o processo de desenvolvimento. Não se trata apenas de alcançar uma maior difusão de um serviço já existente, por uma questão de eqüidade e justiça. Trata-se de investir pesadamente em comunicações, para construir uma infra-estrutura forte, essencial para gerar as riquezas de que o país necessita para investir nas áreas sociais."

(Presidente Fernando Henrique Cardoso, em ***Proposta de Governo – Mãos à Obra, Brasil***)

129

APRESENTAÇÃO

Os avanços da ciência e da tecnologia verificados nas últimas décadas conduzem a civilização a novas e significativas mudanças. A sofisticação dos microprocessadores e os progressos verificados nas técnicas de transmissão por fibras ópticas e via satélite, por exemplo, colocam a sociedade diante de um novo paradigma: *a era da informação*.

As pessoas e empresas têm hoje grande parte de suas atividades diárias apoiadas pelas telecomunicações e pelos correios. As manifestações desse fato são inúmeras. Estão no código de barras das embalagens de produtos vendidos em supermercados, farmácias e livrarias, nos caixas automáticos dos bancos, nos computadores interligados mundialmente por satélites e cabos de fibras ópticas, na disseminação de redes inteligentes de dados em todo o mundo. Todas essas conquistas, que tornam a vida do cidadão mais cômoda e o processo produtivo mais eficaz, são passos preliminares na configuração da economia do século XXI: um mundo no qual o intercâmbio de informações ocorrerá em velocidade e intensidade cada vez maiores.

As fronteiras entre os diversos campos de atividade – do entretenimento, da informação, das telecomunicações, dos serviços postais e de toda a indústria de alta tecnologia – tornam-se cada dia mais tênues. O dinamismo intrínseco a esses avanços tecnológicos e sua importância que assumem no mundo moderno colocam o setor de comunicações em papel de vanguarda, neste final de século.

Nesse cenário aumentam os desafios que o mundo e, particularmente, os países em desenvolvimento, como o Brasil, terão de enfrentar e vencer. O Brasil não pode ficar à margem dessa nova revolução. Tem de estar apto a aproveitar todas as oportunidades de ganhos tecnológicos como suporte ao seu desenvolvimento social, econômico e cultural.

Para participar ativamente desse processo, o Brasil terá que encontrar os recursos e os caminhos para a implementação de uma avançada infra-estrutura de comunicações. Um desafio que se projeta muito além da mera expansão dos serviços telefônicos e dos correios, para incluir a implantação de sistemas modernos, abrangentes e rápidos, nas diversas modalidades de comunicação, plenamente integrados às redes mundiais.

O PASTE representa um ousado programa de investimentos, promovido pelo Governo e fortemente complementado pela mobilização de recursos privados – humanos, gerenciais e financeiros – que visa transformar o setor brasileiro de comunicações em agente efetivo do desenvolvimento do País, estimulando a produtividade nacional e assegurando a universalização do acesso aos serviços de comunicações.

Brasília, 28 de novembro de 1995.

Sérgio Roberto Vieira da Motta

Ministro de Estado das Comunicações

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
136

PASTE

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E DO SISTEMA POSTAL

131

1. INTRODUÇÃO

O Brasil chega ao final do século XX com uma estrutura de comunicações que não desmerece o esforço efetuado nas últimas décadas.

As telecomunicações públicas, a partir da criação da EMBRATEL, em 1965, e da organização do Sistema TELEBRÁS, em 1972, iniciaram uma trajetória de rápido desenvolvimento, atingindo padrões de prestação de serviços comparáveis aos das nações desenvolvidas.

Os serviços básicos de telecomunicações foram levados a todo o território nacional. Os usuários do Sistema TELEBRÁS dispõem hoje de telefonia básica, telefonia móvel celular, comunicação de dados, textos e imagens, serviço móvel marítimo, serviços de valor adicionado, serviços de vídeo e outros. É indiscutível a alta competência alcançada pela engenharia brasileira nas áreas de projeto, implantação e gerenciamento sistemas de telecomunicações.

Na área postal implementou-se estratégia continuada de profissionalização dos recursos humanos, de diversificação dos negócios e de terceirização de serviços. Criada em 1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – tem conseguido atender, com eficiência, à demanda nacional, desfrutando de alta credibilidade junto à sociedade, em função da qualidade dos serviços prestados.

Nos últimos anos, entretanto, o País passou a conviver com uma série de fatores restritivos à expansão da oferta de serviços de comunicações, o que levou a um quadro que determina a necessidade imperiosa de um projeto específico de desenvolvimento para o setor.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
137

O Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso decidiu portanto promover uma ampla reformulação do Sistema de Comunicações, com base em sua Proposta de Governo – ***Mãos à Obra, Brasil*** –, que estabeleceu as seguintes diretrizes gerais para a organização institucional do setor:

"As iniciativas do futuro governo resguardarão o patrimônio público nas telecomunicações e terão as seguintes orientações gerais:

- *Estimular o investimento privado no setor;*
- *Reforçar a presença do Estado como ente regulador da atividade de telecomunicações;*
- *Diversificar a oferta de serviços no setor pela iniciativa privada;*
- *Preservar a presença do setor público nas áreas estratégicas das comunicações e no desenvolvimento tecnológico;*
- *Estabelecer mecanismos de política tarifária e fiscal que permitam transferências de recursos dos segmentos de mercado de maior para os de menor rentabilidade."*

Em seu discurso de posse, o Ministro das Comunicações estabeleceu os seguintes pontos fundamentais para sua gestão à frente do Ministério:

- formulação de amplo programa de investimentos para o período 1995/1999, com enlace para 2003, a ser executado pelas empresas do Setor de Comunicações – públicas e privadas –, condizente com o elenco de diretrizes e metas traçadas para os serviços de telecomunicações e postais;
- reprofissionalização dos quadros técnicos e gerenciais das empresas do setor;
- proposta de novo modelo institucional para o setor, introduzindo a competição na exploração dos diversos serviços;
- nova regulamentação para os serviços, com adoção de critérios concorrenciais para a outorga de concessões e permissões, reformulação do Código Brasileiro de Telecomunicações e atualização da Lei Postal;

133

- estabelecimento de um pacto ético para o Setor, comprometido exclusivamente com os interesses nacionais, que permita relacionamento transparente das empresas com os seus fornecedores, bem como da União, como poder concedente, com as concessionárias de serviços.

O PASTE – Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – concretiza o primeiro dos pontos mencionados.

Entre seus objetivos destacam-se:

- estabelecer as diretrizes, metas, programas e projetos para recuperação e ampliação dos serviços de telecomunicações e dos serviços postais no País;
- implementar amplo programa de investimentos públicos e privados no período 1995/1999, com enlace até 2003;
- aumentar substancialmente a oferta de serviços de telecomunicações e postais à disposição da sociedade;
- modernizar o setor, recuperando em curto prazo o atraso tecnológico, de forma a que possa prestar apoio efetivo ao desenvolvimento econômico nacional;
- estimular a inovação tecnológica, como ferramenta de ganhos de produtividade e de competitividade;
- consolidar e ampliar o papel dos Correios como agência de serviços de interesse da coletividade;
- integrar as ações dos serviços de telecomunicações e postais, para otimização de suas potencialidades.

1.1. O contexto internacional

O acelerado desenvolvimento da microeletrônica ocorrido nos últimos anos, associado ao progresso verificado na tecnologia óptica e na evolução das técnicas de desenvolvimento de *software*, desencadeou uma revolução nas telecomunicações e na informática. Essa revolução se faz sentir através do surgimento de novas aplicações tecnológicas, inimagináveis até recentemente, e que provocarão profundas alterações no cotidiano das empresas e das pessoas.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
138

De uma forma simplificada, essas aplicações tecnológicas permitem que a informação – seja ela representada por um filme, uma chamada telefônica, uma carta, um artigo de revista, uma enciclopédia, uma chapa de raios X, o resultado de uma tomografia, uma tela de um pintor impressionista ou um concerto sinfônico – possa ser armazenada e posteriormente transmitida de forma digital, em tempo real ou não, através de meios variados, como linhas telefônicas, cabos coaxiais, cabos de fibra óptica, microondas, satélites e fitas magnéticas ou discos ópticos.

Como as aplicações dessas novas tecnologias baseiam-se essencialmente no armazenamento, no tratamento e na transmissão de informações, é comum afirmar-se que a sociedade se encontra hoje no limiar de uma nova era: *a era da informação*.

Na era da informação, a maneira de trabalhar das pessoas, de realizarem seus diversos afazeres, de educarem seus filhos, de estudarem, de pesquisarem e de se divertirem será profundamente alterada. Assim, estudantes e professores terão novas formas de relacionamento; os doentes terão melhor atendimento por parte dos provedores de serviços de saúde; as oportunidades de lazer multiplicar-se-ão de forma notável, além de incontáveis outras possibilidades.

A era da informação produzirá também profundas mudanças na economia, com sensível efeito multiplicador, principalmente no setor terciário. Trará, portanto, conseqüências de ordem econômica, mensuráveis através do crescimento do PIB. Mas existirão ainda muitas outras, não mensuráveis, que se refletirão em melhoria das condições de vida da população mais carente, através da disponibilidade de recursos hoje restritos às camadas favorecidas.

Com esse potencial de aplicações e, conseqüentemente, de negócios, o setor de telecomunicações desperta a atenção das grandes corporações de todo o mundo. Assim, as empresas tradicionais do ramo – provedoras dos serviços públicos de telecomunicações e postais – e outras mais recentes no mercado, como as de distribuição de TV a cabo, as de mídia em geral, as alianças envolvendo operadoras, fabricantes de equipamentos de telecomunicações e as produtoras de *software,* estão no momento avaliando e decidindo sua participação naquela que deverá

assumir, nos próximos 10 anos, a posição de maior atividade econômica mundial.

A abordagem adotada pelos governos dos países mais desenvolvidos sobre as *information highways* torna clara sua percepção da importância do assunto para o futuro de suas populações e de suas economias. A revolução da informação poderá provocar sobre as nações um impacto igual, ou mesmo maior do que provocou, no passado, a revolução industrial. As *information highways* poderão desempenhar um papel semelhante ao da invenção da imprensa na Idade Média, promovendo a desconcentração e a democratização do acesso à informação.

Em síntese:

- a disponibilidade de adequada infraestrutura de telecomunicações é fator determinante para a inserção de um país no contexto econômico internacional;
- os países mais desenvolvidos estão incrementando velozmente seus investimentos na infraestrutura de telecomunicações, visando promover o desenvolvimento da *sociedade da informação*;
- os países em desenvolvimento, como o Brasil, devem integrar-se urgentemente a essa revolução, com o fim de potencializar as oportunidades oferecidas por essas novas tecnologias e, assim, estimular o seu desenvolvimento social, político e econômico.

2. SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES

2.1. Características do mercado

O mercado potencial brasileiro para os diversos serviços de telecomunicações engloba toda a sociedade. O atendimento atual pelo serviço telefônico residencial está concentrado nas famílias de mais alta renda: mais de 90% das famílias com rendimento mensal superior a R$ 1.000 estão atendidas. Por outro lado, o grau de atendimento das famílias que percebem menos de R$ 300 mensais é insignificante.

Um dos objetivos do PASTE é melhorar esse quadro, buscando a universalização do acesso aos serviços básicos de comunicações.

Para que os programas e projetos necessários a essa mudança sejam possíveis, pressupõe-se que haja:

- redução dos preços de acesso aos serviços, através da incorporação de ganhos tecnológicos e de produtividade;
- estabelecimento de tarifas de uso compatíveis com o mercado alvo;
- uso de tecnologias apropriadas e adoção de soluções criativas, de menor custo, com padrão adequado de qualidade, proporcionando os ganhos de escala pretendidos;
- redução dos custos de implantação dos sistemas.

O atendimento das necessidades de telecomunicações no Brasil requer soluções adequadas a cada segmento do mercado. Entre tais soluções encontram-se o *telefone virtual* – armazenador de mensagem de voz com número próprio, que pode ser acessado de qualquer terminal telefônico – e o telefone público a cartão com tecnologia indutiva, já presente em inúmeras localidades. Com elas, será possível tornar os serviços de telecomunicações mais acessíveis à população menos privilegiada, a preços compatíveis com as respectivas faixas de renda.

Entretanto, a realidade brasileira requer um leque de alternativas de serviços, desde os mais simples, de fácil utilização e custos módicos, para as famílias de baixa renda e para as microempresas, até os mais sofisticados, em altas velocidades e faixas largas, para os segmentos mais desenvolvidos da sociedade e para as empresas de maior porte.

2.2. Perfil de atendimento por segmento de mercado

As famílias urbanas com renda mensal inferior a R$ 300 terão fundamentalmente atendimento coletivo, através dos telefones de uso público, cuja disponibilidade ocorrerá em larga escala e abrangência geográfica. Alternativas de baixo custo, como o serviço público de mensagem de voz (*"telefonia virtual"*), também deverão ser ofertadas como opção inicial de atendimento. Os usuários desse serviço evoluirão

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
139

gradativamente para o atendimento pleno proporcionado pela telefonia fixa convencional.

As famílias urbanas com renda mensal entre R$ 300 e R$ 1.000 serão atendidas basicamente pela telefonia fixa, com a utilização de alternativas individuais de baixo custo, além das de uso público. Também deverão ser ofertados serviços de telefonia móvel celular e de acesso a TV por assinatura, em média escala.

As famílias urbanas com renda mensal entre R$ 1.000 e R$ 3.000 serão atendidas, em sua totalidade, por serviços de telefonia fixa. Além da telefonia de uso público e da virtual, prevê-se o acesso dessas famílias ao serviço de telefonia móvel celular e de TV por assinatura, em escala significativa. Uma parcela deverá utilizar serviços não telefônicos, como os de comunicação de dados em baixa velocidade, multisserviços, multimídia e Internet.

As famílias urbanas com renda mensal superior a R$ 3.000, além de serem integralmente atendidas com telefonia fixa, também terão atendimento total com telefonia móvel celular. Parcela significativa desse segmento utilizará facilidades de TV por assinatura e terá acesso, entre outros, a multimídia, multisserviços e Internet.

As famílias rurais também terão acesso a pelo menos uma modalidade de serviço de telecomunicações. O perfil geral de atendimento previsto para todas as faixas de renda é análogo ao das famílias urbanas, porém de forma proporcionalmente menor, além de fortemente dependente da região à qual pertence a localidade.

As micro e pequenas empresas serão atendidas fundamentalmente com serviços de voz, com predominância para a telefonia fixa e virtual, e parte com o serviço de telefonia de uso público. Adicionalmente, estão previstos serviços de comunicação de dados, especialmente de baixa velocidade.

As médias empresas serão atendidas, em sua totalidade, com telefonia fixa, sendo que uma parcela utilizará serviços de telefonia móvel celular e o *telefone virtual*. Quanto à comunicação de dados, essas empresas estarão atendidas, em grande parte, com facilidades de baixa e média velocidade. Terão também atendimento, ainda que em pequena

escala, por serviços de multimídia e de vídeo (inclusive TV por assinatura).

As grandes empresas serão atendidas com telefonia fixa, e grande parte utilizará também o serviço de telefonia móvel. Todas terão acesso a serviços de comunicação de vídeo, texto e dados, em baixa, média e alta velocidades e, de forma ainda limitada, a multisserviços, multimídia e serviços de vídeo.

As megaempresas estarão atendidas com telefonia fixa, telefonia móvel, serviços de comunicação de vídeo, texto e dados, com acessos de baixa, média e alta velocidades, redes corporativas e multisserviços, multimídia e serviços de vídeo.

Os órgãos governamentais e as demais entidades terão atendimento similar ao das empresas de mesmo porte.

O segmento empresarial, das micro às megaempresas, utilizará de forma freqüente os serviços de radiochamada (*paging*) e de *trunking*. O serviço de radiochamada terá, adicionalmente, uso intenso por parte de profissionais liberais, especialmente nas cidades de maior porte.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
140

2.3. Evolução do mercado

Para formulação das diretrizes e metas constantes do PASTE assumiu-se que o mercado brasileiro apresente, no período considerado, a evolução básica mostrada na Tabela 1.

2.4. Metas

As metas de atendimento para os principais serviços, para 1999 e 2003, são as mostradas na Tabela 2.

2.5. Oferta de acessos por serviço

Em linha com o perfil de atendimento delineado anteriormente, estima-se que a oferta de acessos aos diversos serviços de telecomunicações, no período 1994-2003, seja a mostrada na Tabela 3.

Variável	Unidade	1994	1999	2003
População	milhões	154,8	164,8	172,3
Urbana	milhões	116,1	128,5	139,6
Rural	milhões	38,7	36,2	32,7
Famílias	milhões	40,3	43,1	45,3
Urbanas	milhões	31,5	35,0	38,2
Rurais	milhões	9,2	8,7	7,9
Distribuição da renda mensal familiar				
r < R$ 300	%	50,0	45,0	41,0
R$ 300 < r < R$ 1000	%	34,0	35,0	36,0
R$ 1000 < r < R$ 3000	%	13,0	16,0	19,0
R$ 3000 < r	%	3,0	4,0	4,0
Empresas	milhões	4,4	5,3	7,5
Setor primário	%	0,7	0,7	0,7
Setor secundário	%	16,6	16,6	16,6
Setor terciário	%	82,6	82,6	82,6
Órgãos governamentais	milhares	17,0	20,0	26,0
Entidades não governamentais	milhões	1,3	1,6	2,3
Produto Interno Bruto	US$ bilhões	530,0	660,5	787,6
PIB per capita	US$/pessoa	3424	4008	4571
Densidade demográfica	Hab/km2	18,21	19,38	20,27

Tabela 1 - Evolução do mercado brasileiro - 1994-2003

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
141

SERVIÇO	BASE	1999	2003
	domicílios urbanos	41	55
Telefonia fixa	domicílios rurais	20	40
	empresas e outras entidades	37	50
	famílias urbanas	17	25
Telefonia móvel	famílias rurais	8	15
	empresas e outras entidades	13	20
	famílias urbanas	11	20
Telefonia virtual	famílias rurais	8	10
	empresas e outras entidades	8	15
	domicílios urbanos	2	15
Dados	domicílios rurais	-	10
	empresas e outras entidades	28	50
	domicílios urbanos	19	40
TV por assinatura	domicílios rurais	5	20
	empresas e outras entidades	1	1

Tabela 2 - Metas de atendimento para alguns serviços de telecomunicações em 1999 e em 2003 (em % da base)

141

Serviço	Unidade	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2003
Telefonia fixa	milhões de acessos	13,1	14,3	16,5	18,9	21,7	24,7	40,0
Telefonia móvel	milhões de acessos	0,8	1,9	4,8	6,8	8,2	9,6	17,2
Telefonia virtual	milhões de caixas	0,05	0,4	1,5	3,0	4,6	6,0	12,6
Telefonia de uso público	milhares de telefones	360	400	460	540	660	800	1650
Comunicação de dados	milhões de usuários	1,0	1,5	2,5	3,8	5,2	6,5	16,1
TV por assinatura	milhões de assinantes	0,1	0,7	2,0	3,7	5,5	7,0	16,5
Paging	milhões de assinantes	0,2	0,4	0,7	1,0	1,2	1,5	3,9
Trunking	milhares de acessos	70	80	100	150	210	290	800

Tabela 3 - Atendimento ao mercado de serviços de telecomunicações, 1994-2003

O alcance das metas propostas no PASTE fará com que a densidade de atendimento da população brasileira por serviços de telefonia evolua, no período considerado, na forma mostrada na Tabela 4.

SERVIÇO	Unidade	1994	1997	2003
TELEFONIA FIXA	Acessos/100 habitantes	8,46	15,00	23,22
TELEFONIA MÓVEL	Acessos/100 habitantes	0,52	5,83	10,00
TELEFONES PÚBLICOS	Telefones/1000 habitantes	2,3	4,9	9,6

Tabela 4 - Evolução do atendimento por serviços de telefonia, 1994-2003

A distribuição da oferta de acessos aos serviços de telefonia, por região do País, é a mostrada na Tabela 5.

Comissão de Informática - Coordenação
142

TELEFONIA FIIXA (mil terminais)

Região	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2003
NORTE	517	565	669	780	907	1.060	1.815
NORDESTE	1.813	2.059	2.411	2.781	3.191	3.640	5.905
SUDESTE	7.672	8.254	9.232	10.627	12.247	14.070	23.350
SUL	2.068	2.125	2.691	3.083	3.507	3.940	5.900
CENTRO-OESTE	1.030	1.274	1.453	1.629	1.808	1.990	3.030
B R A S I L	13.100	14.277	16.456	18.900	21.660	24.700	40.000

TELEFONIA MOVEL (mil terminais)

Região	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2003
NORTE	21	53	293	430	537	648	1.320
NORDESTE	94	310	804	1.066	1.208	1.327	1.830
SUDESTE	482	1.124	2.679	3.822	4.659	5.499	10.105
SUL	120	211	672	957	1.167	1.382	2.644
CENTRO-OESTE	83	167	374	524	630	736	1.312
B R A S I L	800	1.865	4.822	6.799	8.201	9.592	17.211

TELEFONES PUBLICOS (mil)

Região	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2003
NORTE	14	18	21	24	30	38	85
NORDESTE	66	76	88	108	130	163	353
SUDESTE	194	207	235	274	341	412	849
SUL	64	66	80	95	113	132	255
CENTRO-OESTE	22	29	33	39	46	55	108
B R A S I L	360	396	457	540	660	800	1.650

Tabela 5 - Distribuição dos acessos a serviços de telefonia por região do País, 1994-2003

2.6. Diretrizes

A escala da expansão proposta pelo PASTE enseja ao Brasil oportunidade privilegiada de apropriação de ganhos tecnológicos, de reestruturação do sistema de telecomunicações e de revisão dos procedimentos técnicos e operacionais tradicionalmente adotados. Até o ano 2003, a rede atual terá suas dimensões multiplicadas por 3. Assim, as condições são propícias para a construção de uma infraestrutura de

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
142

Coordenação de Informática - Centro de Documentação e Informação
143

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS

NOVEMBRO 1995

PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA A REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

145

1. OBJETIVO

O objetivo deste documento é alinhar as premissas básicas para o desenvolvimento dos trabalhos referentes à reforma estrutural do setor de telecomunicações no Brasil, em seqüência à aprovação, pelo Congresso Nacional, da emenda alterando a redação do inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal. Por setor de telecomunicações deve-se entender, para as finalidades deste documento, todo o segmento de exploração de serviços de telecomunicações, com exceção da radiodifusão.

Adicionalmente, serão feitas considerações específicas baseadas em experiências de outros países em tarefas dessa natureza, que, devidamente adaptadas para o caso brasileiro, servirão de referência para que se caminhe, durante todo o projeto, sempre na direção pretendida.

2. PREMISSAS

As premissas que deverão nortear a reforma estrutural do setor de telecomunicações brasileiro são as seguintes:

a) a reforma deve ter por objetivo adequar a estrutura do setor de telecomunicações ao novo cenário que se pretende para o Brasil, significando, simultaneamente:

- o setor de telecomunicações como indutor da democratização da estrutura de poder no País;
- o setor de telecomunicações como vetor do aumento de competitividade da economia brasileira;
- o setor de telecomunicações como vetor do desenvolvimento social do País, proporcionando condições para a redução das desigualdades entre regiões geográficas e entre classes de renda pessoal/familiar;

Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
144
Lote: 74

b) o novo modelo deverá ter como referência os interesses dos usuários dos serviços de telecomunicações e, para tanto, deverá assegurar:

- a busca do acesso universal aos serviços básicos de telecomunicações;
- o aumento das possibilidades de oferta de serviços, em termos de quantidade, diversidade, qualidade e cobertura territorial;
- a possibilidade de competição justa entre os prestadores de serviços;

preços razoáveis para os serviços de telecomunicações.

c) o novo modelo deverá incentivar o aumento da participação de capitais privados, nacionais e estrangeiros, nas atividades relacionadas ao setor de telecomunicações;

d) o novo modelo deverá ser concebido com a pretensão de que tenha a mais longa vida possível, de maneira a não se tornar prematuramente obsoleto pela evolução tecnológica. Isto é, a tecnologia deverá ser utilizada tanto para proporcionar mais opções para a prestação de novos serviços quanto para a redução de custos dos serviços tradicionais, garantidas a qualidade desses serviços e a possibilidade de interconexão dos diversos sistemas em suas diversas etapas de evolução;

e) o novo modelo deverá estimular a participação ativa do setor de telecomunicações brasileiro no contexto internacional, fundamentando o relacionamento com as demais nações sobre o princípio da reciprocidade;

f) o novo modelo deverá assegurar o uso eficiente do espectro radioelétrico, bem como de qualquer outro meio natural limitado que seja utilizado na prestação de serviços de telecomunicações;

g) a transição para o novo modelo deverá ocorrer de forma a preservar o interesse público;

h) o trabalho deverá ser desenvolvido com total transparência e as propostas dele resultantes deverão ser discutidas com a sociedade e com o Congresso Nacional.

telecomunicações moderna, que incorpore os benefícios proporcionados pela tecnologia.

O grande salto será a digitalização dos sistemas. A digitalização permite o transporte unificado da informação em suas diversas formas: voz, dados, imagens e texto. As *Redes Digitais de Serviços Integrados* caracterizam as estruturas de comunicação que se constituirão no suporte avançado de processamento e transmissão das enormes quantidades de informação exigidas pela sociedade do futuro.

Nesse sentido, conceituam-se as Redes de Faixa Larga – denominadas ***infovias*** ou ***super-redes de informação***. Essas redes, cujos segmentos básicos se implantarão desde logo em nível local, regional e nacional, utilizarão técnicas avançadas de comutação e transmissão (ATM - *Assynchronous Transfer Mode* na comutação e comunicações ópticas e SDH - *Synchronous Digital Hierarchy* na transmissão) para constituir os seus núcleos. Os usuários se interligarão a elas através de diferentes maneiras, como por exemplo através de meios ópticos, sem fio, por comutação distribuída ou através de redes locais em anel.

Outra tendência bem definida é a progressiva introdução dos sistemas de acesso sem fio. Com eles, as conexões dos acessos telefônicos, tradicionalmente realizadas com fio de cobre, poderão ser feitas via enlaces rádio, baixando os custos de implantação e manutenção e abreviando os prazos de instalação. Esta é, sem dúvida, uma das técnicas que assumirá elevado grau de importância na implementação das redes do futuro, principalmente as de baixa velocidade.

Também se prevê a utilização intensiva de satélites para prover variada gama de serviços, além das interligações atuais para voz e vídeo. Uma das aplicações mais significativas é a que permitirá a mobilidade dos usuários em âmbito mundial, através de constelações de satélites distribuídos estrategicamente em torno da Terra, em órbitas baixas (*LEO – Low Earth Orbit*) ou médias (*MEO – Medium Earth Orbit*).

Ainda que o volume dos atendimentos via satélite não seja significativo em relação ao que deverá se obter com os sistemas celulares tradicionais, esses sistemas terão grande importância na

medida em que permitirão atendimentos rápidos em áreas onde normalmente isto seria difícil ou, quando possível, a custos proibitivos. Este é o caso, por exemplo, de um grande número de áreas rurais e localidades isoladas do País, principalmente nas Regiões Norte, Centro-Oeste e partes da Região Nordeste.

2.6.1. Digitalização e opticalização

• Os projetos relativos às redes de acesso do usuário e aos entroncamentos locais, intra-estaduais ou nacionais terão como diretriz básica a digitalização e opticalização dos sistemas. A partir de 1995, dever-se-á evitar a implantação de equipamentos analógicos nos sistemas intra-estaduais, nacionais ou internacionais;

• Em cidades com mais de uma central telefônica, as Redes de Entroncamento Local deverão ser expandidas somente com tecnologia de fibras ópticas;

• As localidades integrantes de áreas metropolitanas e aquelas com mais de 100.000 habitantes deverão estar interligadas por meio de sistemas digitais;

• Na expansão das Redes de Acesso (rede externa), dever-se-á priorizar a utilização das novas opções tecnológicas, como o acesso local sem fio, a comutação distribuída e redes ópticas de assinantes;

• Deverão ser implantados Sistemas Ópticos Interurbanos, intra-estaduais e nacionais, de forma a atender plenamente à demanda das principais cidades do País, sempre com rotas alternativas, preferencialmente em fibras ópticas, para garantia da confiabilidade. Até a completa formação de um sistema em malha, deverão ser implantados equipamentos multiplicadores de canais nos Sistemas Rádio, para possibilitar o contingenciamento de tráfego em caso de interrupções;

• Os Sistemas Rádio Interurbanos, intra-estaduais e nacionais, deverão ser expandidos, em caráter transitório, com o objetivo de atender à demanda em cada cidade até a implantação dos sistemas de comunicação óptica, bem como para o atendimento, através de meios digitais, às cidades que, pelo porte, não serão servidas pelos sistemas ópticos no período 1995/1999;

• Deverão ser implantados sistemas de roteamento automático, com gerência associada, no sistema em malha, para que o

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
145

tráfego seja automaticamente transferido para as rotas de proteção, em caso de interrupção de uma rota em fibra óptica.

149

2.6.2. Sistemas de comutação

- A partir de 1995, somente deverão ser implantadas centrais telefônicas em tecnologia digital CPA-T, qualquer que seja o porte da central;

- A partir de 1996, nos casos em que as centrais vierem a atingir a capacidade de 4.000 terminais ou mais no horizonte de 5 anos, deverão ter incorporadas as funções RDSI;

- A partir de 1996, todas as centrais de telefonia para localidades com mais de 10.000 terminais deverão prever facilidades de RI – Rede Inteligente;

- Deverá ser implantada até 1998 a Rede de Sinalização por Canal Comum n.º 7, estendida a todas as centrais que integram a malha de conectividade digital do sistema brasileiro de telecomunicações;

- Até o ano 2000 deverão ter sido desativadas todas as centrais de tecnologia "passo a passo" e "rotativas", e sido substituídas por centrais digitais CPA-T; até 1998, nas localidades de grande e médio porte (com planta superior a 50.000 terminais), todos os equipamentos dessas tecnologias já deverão ter sido substituídos;

- Deverá ser analisada a viabilidade técnico-econômica da substituição das centrais eletromecânicas por outras de tecnologia digital, visando alcançar até o ano 2003 a desativação e substituição de 2 milhões de terminais das centrais com maior tempo de operação, cujo desempenho esteja degradando a qualidade dos serviços;

- Para a Telefonia Móvel deverá ser viabilizada a continuidade da plataforma de tecnologia analógica AMPS, já utilizada no País, de forma a garantir a mobilidade em âmbito nacional dos atuais usuários. Tal protocolo deverá estar disponível de forma global, independentemente da tecnologia digital adotada.

Informática - Comissão de
150

2.6.3. Sistemas Internacionais

• Os sistemas internacionais deverão garantir a conectividade dos sistemas nacionais com os correspondentes de outros países, possibilitando efetiva integração da economia brasileira com a economia internacional;

• Será assegurada a integração das redes brasileiras e suas conexões internacionais com as redes equivalentes em operação nos demais países da América do Sul, como apoio indispensável à consolidação e desenvolvimento do MERCOSUL;

• Os sistemas nacionais e internacionais deverão ser projetados de forma a possibilitar o roteamento, através do Brasil, do tráfego internacional oriundo dos países do MERCOSUL com destino à Europa e à América do Norte;

• Será incentivada a participação brasileira em empresas que atuem em mercados mundiais, assegurando sua presença em plataformas de telecomunicações de alcance mundial, com o aproveitamento de todo o conhecimento acumulado pelas empresas e profissionais do País no setor de telecomunicações.

2.6.4. Satélites

• Buscar-se-á a implementação gradual e seletiva de ambiente aberto à oferta e ao uso de sistemas satélite e o estabelecimento de condições isonômicas de competição no provimento desses meios;

• Dar-se-á preferência à utilização de sistemas satélite brasileiros, assim definidos os que utilizam posições orbitais consignadas ao Brasil e cujas estações de controle se encontram instaladas em território nacional;

• Mediante licenças específicas, será admitida a operação no Brasil de serviços de telecomunicações móveis por meio de satélites que atendam aos requisitos de qualidade e confiabilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações;

• Será estimulada a implementação do sistema ECCO de satélites de órbita baixa, em função de seu caráter estratégico e de suas características particularmente adequadas ao atendimento da área rural com serviços básicos de telecomunicações.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
146

151

2.7. Programas e projetos

Para a ampliação da oferta de serviços, será necessário atuar em diversas partes do sistema de telecomunicações – rede externa, centrais de comutação, entroncamentos locais, entroncamentos interurbanos, equipamentos de energia, obras civis e outras. Os diversos projetos foram agrupados em conjuntos afins, sob a designação de *programas*.

A estimativa de alocação dos investimentos baseou-se em enfoque sistêmico, assumindo-se como premissa a apropriação de ganhos tecnológicos, com descentralização da comutação, opticalização do acesso e dos entroncamentos locais e interurbanos, e da integração de serviços.

2.7.1 Programa de Redes de Acesso – RA

O Programa de Redes de Acesso refere-se ao conjunto de projetos para implantação ou ampliação de cabos e equipamentos que interligam os equipamentos terminais de usuários às redes de telecomunicações (rede externa). As Redes de Acesso proporcionam a conexão dos usuários com o sistema de telecomunicações.

O Programa de Redes de Acesso compreende os seguintes projetos:

RA. 1 - Rede Óptica de Acesso

RA. 2 - Rede Convencional de Acesso

RA. 3 - Rede Local sem Fio

2.7.2. Programa de Redes de Interligação – RI

O Programa de Redes de Interligação refere-se ao conjunto de projetos para implantação ou ampliação de cabos e equipamentos que servem à interligação (entroncamento) entre centrais de comutação de diversos tipos, tanto a nível local como interurbano.

O Programa de Redes de Interligação compreende os seguintes projetos:

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
152

RI. 1 - Rede de Entroncamento Local
RI. 2 - Rede Óptica de Entroncamento Intra-Estadual
RI. 3 - Rede de Entroncamento Rádio Intra-Estadual
RI. 4 - Rede Óptica de Entroncamento Nacional
RI. 5 - Rede de Entroncamento Rádio Nacional
RI. 6 - Rede Óptica de Entroncamento Internacional
RI. 7 - Rede de Entroncamento Por Satélite

2.7.3. Programa de Redes Básicas – RB

O Programa de Redes Básicas refere-se ao conjunto de projetos para implantação ou ampliação de equipamentos específicos necessários à formação de redes que servem de suporte para a prestação de um conjunto bem definido de serviços. Encontram-se nesse caso, por exemplo, as centrais de comutação telefônica e as centrais de comutação de dados por pacotes.

O Programa de Redes Básicas compreende os seguintes projetos:

RB. 1 - Rede de Telefonia Fixa
RB. 2 - Rede de Telefonia Móvel
RB. 3 - Rede de Dados - Faixa Estreita
RB. 4 - Rede Digital de Serviços Integrados Faixa Estreita (RDSI - FE)
RB. 5 - Rede Digital de Serviços Integrados Faixa Larga (RDSI - FL)
RB. 6 - Rede de Distribuição de TV por Cabo.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
147

2.7.4. Programa de Redes Especializadas – RE

O Programa de Redes Especializadas refere-se ao conjunto de projetos para implantação ou ampliação de equipamentos que permitem o uso das demais redes para a provisão de serviços de natureza específica, como, por exemplo, os serviços de informação (Atendimento ao Contribuinte do Imposto de Renda, Bolsa de Alimentos,

Atendimento Bancário, etc.), Sistemas de Tratamento de Mensagens (MHS - X.400), provedores de acesso à INTERNET, ou Correio de Voz e Fax.

O Programa de Redes Especializadas compreende os seguintes projetos:

RE.1 - Rede Pública de Mensagens Voz e Fax

RE.2 - Rede Pública de Tratamento de Mensagens MHS/X.400/X.500

RE.3 - Rede de Serviços Série 900

RE.4 - Rede Especializada por Satélite

RE.5 - Rede de Trunking

RE.6 - Rede de Radiochamada (Paging).

2.7.5. Programa de Sistemas Integrados de Apoio – RO

Os Sistemas Integrados de Operações e Apoio viabilizam a gerência integrada das redes, bem como a infra-estrutura adequada às redes de telecomunicações, garantindo a continuidade de prestação dos serviços e reparação de falhas além do atendimento adequado aos clientes.

Compreendem os projetos:

RO.1 - Rede de Gerência Integrada de Operações

RO.2 - Infraestrutura para Redes de Telecomunicações.

2.8. Investimentos

Os investimentos previstos no **PASTE** totalizam R$ 75 bilhões, em valores de abril de 1995, sendo a metade prevista para o primeiro período de sua execução (1995-1999) e a outra metade no segundo período (2000 a 2003). A Tabela 6 mostra um resumo dos investimentos, abertos por programa e por projeto, com abertura anual no período 1995-1999 e com o total estimado para o período 2000-2003.

PROGRAMA	1995	1996	1997	1998	1999	95-99	00-03	TOTAL
Redes de acesso	1,47	1,89	**2,16**	**2,27**	**2,44**	**10,23**	**10,86**	**21,09**
RA.1 R.A.Óptico	0,23	0,27	0,45	0,72	1,08	2,75	5,43	8,18
RA.2 R.A. Convencional	1,24	1,53	1,35	0,92	0,46	5,50	0,54	6,04
RA.3 R.A. Sem Fio	0,00	0,09	0,36	0,63	0,90	1,98	4,89	6,87
Redes de interligação	**0,96**	**1,24**	1,41	1,47	1,58	**6,66**	**7,09**	**13,75**
RI.1 R.I.Local	0,13	0,16	0,18	0,18	0,20	0,85	0.90	1,75
RI.2 R.I.Óptica Intra-Est.	0,24	0,32	0,35	0,37	0,40	1,68	1,90	3,58
RI.3 R.I.Rádio Intra-Est.	0,25	0,28	0,31	0,33	0,34	1,51	1,60	3,11
RI.4 R.I.Óptica Nacional	0,23	0,29	0,37	0,48	0,52	1,89	2,07	3,96
RI.5 R.I.Rádio Nacional	0,05	0,06	0,08	0,00	0,00	0,19	0,00	0,19
RI.6 R.I.Óptica Internac.	0,02	0,03	0,04	0,04	0,04	0,17	0,24	0,41
RI.7 R.I.Satélite	0,04	0,10	0,08	0,07	0,08	0,37	0,38	0,75
Redes básicas	**2,25**	**3,47**	**2,95**	**2,80**	**2,86**	**14,33**	**15,23**	**29,56**
RB.1 Telefonia fixa	0,80	0,92	0,93	0,87	1,02	4,54	5,43	9,97
RB.2 Telefonia móvel	0,97	2,04	1,44	1,27	1,05	6,77	6,18	12,95
RB.3 Dados - faixa estreita	0,08	0,08	0,09	0,11	0,13	0,49	0,48	0,97
RB.4 RDSI - faixa estreita	0,25	0,27	0,30	0,34	0,41	1,57	0,60	2,17
RB.5 RDSI - faixa larga	0,07	0,08	0,10	0,11	0,13	0,49	2,06	2,55
RB.6 TV por assinatura	0,08	0,08	0,09	0,10	0,12	0,47	0,48	0,95
Redes especializadas	**0,34**	**0,92**	**1,15**	**1,17**	**0,94**	**4,52**	**2,57**	**7,09**
RE.1 Mensagens voz e fax	0,11	0,23	0,29	0,26	0,22	1,11	0,66	1,77
RE.2 Tratamento mensag.	0,01	0,02	0,04	0,03	0,02	0,12	0,11	0,23
RE.3 Serviços 900	0,02	0,05	0,06	0,07	0,05	0,25	0,22	0,47
RE.4 Satélite	0,10	0,35	0,42	0,44	0,36	1,67	0,88	2,55
RE.5 Paging	0,08	0,22	0,28	0,30	0,24	1,12	0,59	1,71
RE.6 Trunking	0,02	0,05	0,06	0,07	0,05	0,25	0,11	0,36
Sist. Int. de oper. e apoio	**0,24**	**0,32**	**0,36**	**0,39**	**0,41**	**1,72**	**1,85**	**3,57**
RO.1 Rede Ger. Integr.Oper	0,06	0,09	0,20	0,20	0,24	0,79	0,85	1,64
RO.2 Infraestrutura	0,18	0,23	0,16	0,19	0,17	0,93	1,00	1,93
TOTAL	**5,26**	**7,84**	**8,03**	**8,10**	**8,23**	**37,46**	**37,60**	**75,06**

Tabela 6 - Resumo dos investimentos no sistema de telecomunicações previsto pelo PASTE, por programa e por projeto, em R$ bilhões de abril de 1995

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
148

3. SISTEMA POSTAL

3.1. Características do mercado

A capacidade de coleta, tratamento e distribuição de informações, mercadorias, correspondências, encomendas pessoais e valores assume, hoje, papel vital no apoio às relações sociais e comerciais da sociedade. O extraordinário desenvolvimento da eletrônica, da informática e das telecomunicações verificado nas duas últimas décadas foi o principal catalisador desse processo.

Em conseqüência, a motivação da clientela, de qualquer produto ou serviço, está passando a se efetuar de maneira segmentada e quase particularizada, através de meios interativos, como compras pela TV, catálogos em vídeo e por meio de outros canais, que integram computadores, telefones, fax, vídeo e redes internacionais de telecomunicações.

Este contexto ainda não é inteiramente usual no Brasil, mas sua evolução é muito rápida e há indícios claros de que se estará vivenciando esta situação no País em curto espaço de tempo. Portanto, será necessário distinguir segmentos específicos de clientes, em função da sua condição econômica e social, visando compatibilizar o tipo de recurso ou serviço a ser oferecido às exigências específicas do mercado a ser atendido.

Para a população de baixa renda deverão ser mantidas as versões econômicas dos serviços de linha da ECT, que reúnem os benefícios do custo reduzido e do amplo acesso, em níveis de qualidade equivalentes.

Para o segmento produtivo e à população urbana de rendas média e superior, deverão ser oferecidos novos serviços cujos diferenciais basear-se-ão na combinação das novas tecnologias de telecomunicações e informática com os meios convencionais de acesso e de distribuição física. Essas facilidades comporão a família de serviços Postais-Telemáticos internacionalmente denominada Correio Híbrido ou *HDI – Hybrid Data Interchange*.

156

Nesse cenário, a participação dos Correios exige, a partir de um processo de antecipação contínua, o desenvolvimento de serviços modernos, sustentados por vantagens competitivas, como forma de satisfazer às mais diversas necessidades. O recurso às novas tecnologias constituirá fator crítico de sucesso para as atividades postais. Somente a partir dessa perspectiva poder-se-á assegurar a continuidade dos processos de melhoria da qualidade dos serviços – rapidez, regularidade e credibilidade –, o incremento da produtividade, a eficiência das operações e a exploração de novas formas de comunicação postal.

3.2. Perfil de atendimento

No que se refere ao nível de atendimento prestado à clientela, a ECT deverá desenvolver projetos abrangendo desde a ampliação e melhoria dos instrumentos convencionais (imóveis, instalações, equipamentos, veículos, etc.), até a contínua absorção de tecnologia para a automação de processos e a criação de novos serviços.

As ações serão direcionadas à expansão do número de lojas de varejo (Agências) e de pontos de venda, bem como ao desenvolvimento de meios avançados de atendimento, a fim de assegurar:

- a transformação das agências em unidades prestadoras de serviços ao cidadão;
- o reforço da grande capilaridade da rede de atendimento (própria e de *franchising*);
- modernização da rede de atendimento através do emprego de tecnologias de automação;
- a universalização do acesso físico e econômico aos serviços prestados pelos Correios;
- o pleno exercício da função conferida à ECT de agente de apoio às ações de governo;
- a redução da defasagem tecnológica dos Correios e a melhoria dos parâmetros nacionais de execução dos serviços, em relação à comunidade postal internacional mais representativa.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
149

157

Até 2003, deverão ser expandidas as redes de agências e de pontos de venda para 25.000 unidades, esforço a ser financiado com recursos públicos e privados.

Paralelamente, novas alternativas de atendimento deverão ser implementadas para os habitantes dos principais centros urbanos, visando aos segmentos das grandes, pequenas e médias empresas e da população de renda superior.

Para as empresas de maior porte deverão ser oferecidos vários serviços de valor agregado, como a captação de mensagens eletrônicas, a impressão remota e a distribuição física.

O acesso das pequenas e médias empresas aos serviços postais-telemáticos (HDI) será viabilizado mediante a implementação de uma rede de captação eletrônica e de distribuição física de mensagens, agregando ao correio convencional a interface de telecomunicações.

Com o objetivo de facilitar o acesso da população em geral aos serviços postais, será efetuada a instalação, em agências e locais de grande fluxo de pessoas, das seguintes facilidades:

- equipamentos de auto-atendimento para tarifação, cobrança, coleta e venda de selos, envelopes e caixas de encomenda;
- terminais inteligentes para o fornecimento de informações sobre serviços, operações de telemarketing e reclamações;
- caixas de coleta inteligentes para cartas e encomendas.

3.3. Diretrizes e metas

As metas para o setor postal, para o período 1995-1999 e 2000-2003 são indicadas a seguir.

3.3.1. Parque industrial

• Até 1999, 80% dos objetos postados deverão ser processados através de sistemas mecanizados de triagem, mantendo-se esse índice nos anos subseqüentes;

158

• Até 2003, a ECT deverá alcançar o patamar de produtividade de 90.000 objetos por empregado por ano, o que significará ganho anual médio da ordem de 5,3% ao ano.

3.3.2. Atendimento

• Até 1999, a ECT deverá prover todas as localidades brasileiras (conceito IBGE) com alguma forma de atendimento postal;

• Até 1999, o País deverá contar com 19.000 agências (próprias, via satélite, *franchising* e outras formas econômicas de atendimento), devendo esse número elevar-se para 25.000 em 2003;

• Tornar disponíveis os seguintes meios alternativos de atendimento / contato com a população dos grandes centros urbanos:

- ◊ até 1997, o novo Sistema SAU – Serviço de Atendimento ao Usuário;
- ◊ a partir de 1997, o Sistema de Informação nas agências automatizadas;
- ◊ até 1997, automação completa de 52 agências, expandindo-as em 1999 para outras 250 agências;
- ◊ a partir de 1999, automação simplificada de 10.000 guichês de agências não atendidas pela automação completa;
- ◊ a partir de 1999, implantar equipamentos de auto-atendimento postal, devendo, até 2003, atingir 2.000 unidades instaladas;
- ◊ a partir de 1999, implantar caixas coletoras de encomendas;
- ◊ até 1999, implantar dispositivos eletrônicos nas caixas de coleta de correspondências visando ao fornecimento de informações aos usuários.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
150

3.3.3. Transporte

• Adequar a frota de veículos às necessidades dos serviços, de forma a atingir, até 1999, os índices de 95% das linhas urbanas, 70%

159

das linhas regionais e 20% das nacionais, realizadas com recursos próprios, mantidos esses valores como mínimos nos anos subseqüentes;

• Equipar, até 1997, 20%, e, até 1999, 50% do efetivo de carteiros com motocicletas, mantendo, no mínimo, esse índice até 2003;

• Desenvolver, até 1998, e implantar a partir de 1999, meios de transporte para o deslocamento individual dos carteiros;

• Assegurar, até 1999, a automação de todos os processos de controle do sistema de transportes de cargas postais.

3.3.4. Correio avançado

• Desenvolver, até 1997, a família de serviços postais-telemáticos (HDI);

• Até 1999, interligar 50% das unidades à rede de teleinformática de longa distância e instalar 21.000 estações da rede local e metropolitana;

• Viabilizar, até 2003, o serviço de correio a domicílio, prevendo a possibilidade de interligação a outras redes (Internet, Postnet);

• Instalar, até 1999, 21.000 estações de trabalho, como forma de viabilizar os acessos dos sistemas de apoio às decisões;

• Implantar, até 1999, em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, o serviço postal-telemático de correio eletrônico para a transmissão de mensagens, teleimpressão e troca eletrônica de dados (EDI). Até 2003, o serviço deverá ser expandido para os demais nós da rede de teleinformática;

• Até 1999, transferir 65% dos clientes do serviço de Franqueamento Autorizado de Cartas – FAC – para o serviço postal-telemático de correio eletrônico na modalidade de teleimpressão.

3.3.5 Pesquisa e desenvolvimento

• Implantar, até 1999, um Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para os Correios.

Informática - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Consultoria Legislativa
160

3.3.6 Adequação da administração

• Preparar programa continuado de capacitação da totalidade dos empregados, visando a absorção das novas tecnologias, fixando a destinação de 1,5% da receita operacional para esse fim.

3.4. Programas e projetos

Estão previstos para a ECT os seguintes programas e respectivos projetos:

3.4.1. Programa Recuperação e ampliação do parque industrial

O programa busca o aumento da produtividade nas atividades internas de separação, acondicionamento, encaminhamento e entrega dos objetos. Essas etapas, não visíveis ao público, respondem por grande parte da eficiência do sistema produtivo postal. O programa compreende os seguintes projetos:

- Mecanização da Triagem
- Leitoras Ópticas / OCR (*Optical Character Recognition*)
- Carta Formato Normal
- Carta Formato Grande
- Encomenda e Malote
- Atualização Tecnológica
- Movimentação Interna de Carga
- Rastreamento de Objetos
- Mecanização/Automação de Terminais e Entrepostos
- Unitização/ Conteinerização da Carga
- Equipamentos Auxiliares de Triagem
- Obras de Engenharia.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
151

3.4.2. Programa Recuperação e ampliação do atendimento

A área de atendimento é a parte do fluxo postal mais visível ao público e corresponde, em sua maior parte, às agências de correios próprias e franqueadas. O programa buscará ampliar o atendimento, através da implantação de novas alternativas, além da modernização das já existentes.

Compreende os projetos:

- Informações aos Clientes
- Automação de Agências
- Auto-Atendimento
- Cartão Inteligente
- Caixa Coletora para Encomendas
- Caixa de Coleta Inteligente
- Obras de Engenharia.

3.4.3. Programa Recuperação e ampliação do transporte

A área de transporte compreende as linhas de ligação entre os diversos pontos da malha operacional. Através desses "links" torna-se possível o envio e o recebimento dos objetos que as diversas unidades operacionais comutam entre si, até fazê-los chegar ao destinatário. O programa compreende os seguintes projetos:

- Rastreamento de Veículos
- Automação do Sistema de Transporte
- Rede de Teleinformática
- Obras de Engenharia
- Renovação/Ampliação da Frota

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
152

3.4.4. Programa Correio avançado

O programa refere-se à nova geração de serviços postais. São serviços de valor adicionado que combinam os modernos recursos de tecnologia de informação com as possibilidades de distribuição física e densidade de atendimento dos Correios. Internacionalmente, o correio avançado é denominado *HDI (Hybrid Data Interchange)* por analogia com o conhecido *EDI (Eletronic Data Interchange).*

O programa compreende os seguintes projetos:

- Correio Eletrônico
- Rede de Teleinformática
- Longa Distância
- Local e Metropolitana
- Plataforma Computacional
- Correio de Imagem, Voz, Texto

3.4.5. Programa Adequação da administração

O programa trata dos elementos necessários à modernização da gestão empresarial. Enfoca os aspectos de automação administrativa e de sistemas de informação, dando enfoque especial à reciclagem e à preparação dos cerca de 80.000 funcionários para aceitação, convivência e adequado aproveitamento dos recursos tecnológicos a serem introduzidos pelos outros programas. Compreende os projetos:

- Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal
- Automação Administrativa
- Obras de Engenharia

3.4.6. Programa Pesquisa e desenvolvimento

Face ao crescente emprego de novas tecnologias nos serviços postais, torna-se fundamental a introdução da função de pesquisa e desenvolvimento, de forma que a absorção de tecnologia se

dê de forma concatenada com a evolução das opções existentes e daquelas em desenvolvimento, bem como com as necessidades operacionais dos correios. Compreende o projeto:

163

- Implantação do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento.

3.5. Investimentos

Os investimentos previstos no PASTE para o setor postal totalizam R$ 1,9 bilhão no período 1995-1999, e R$ 2,0 bilhões no período 2000-2003, perfazendo um montante de R$ 3,9 bilhões, como mostra a Tabela 7.

PROGRAMA	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	TOTAL
Recuperação e ampliação do parque industrial	43,6	70,0	208,5	178,3	157,4	145,0	111,9	130,0	108,7	1.153,4
Recuperação e ampliação do atendimento	10,8	25,4	73,9	83,6	92,0	101,7	116,6	123,1	112,5	739,6
Recuperação e ampliação do transporte	34,6	44,2	106,4	94,0	84,2	83,3	130,0	84,3	79,0	740,0
Correio avançado	10,0	39,4	56,4	51,4	25,8	19,9	22,5	23,6	22,5	271,5
Adequação da administração	21,0	21,0	105,5	99,0	111,0	118,5	135,0	157,0	163,0	931,0
Pesquisa e desenvolvimento	-	-	25,0	15,0	25,0	-	-	-	-	65,0
TOTAL	**120,0**	**200,0**	**575,7**	**521,3**	**495,4**	**468,4**	**516,0**	**518,0**	**485,7**	**3.900,5**

Tabela 7 - Resumo dos investimentos previstos no PASTE para o sistema postal no período 1995-2003 (em R$ milhões de abril de 1995)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Informática - Comissão Especial
164

(DOCUMENTO DE TRABALHO Nº 001)

REGULAMENTAÇÃO DA PEC-03 (TELECOMUNICAÇÕES)

A regulamentação da emenda constitucional aprovada a partir da PEC-03/95 (telecomunicação), independente da iniciativa e da metodologia utilizadas, será muito complexa e de grande repercussão sôbre legítimos interesses nacionais.

Entende-se que a desconstitucionalização do monopólio interpreta a vontade majoritária do Congresso de passar ao setor privado, a exploração, dos serviços públicos de telecomunicações mantendo o poder concedente com a União.

Dessa forma, a Lei reguladora deverá estabelecer, no mérito, tanto as regras de funcionamento do ***modelo final*** privatizado, como, e principalmente, as regras e o calendário da ***transição.*** Poderá, também, ser uma Lei sumária, de princípios, tronco da árvore regulatória do setor de telecomunicações, acolhendo a legislação em vigor e modificando-a apenas onde for necessário, ou poderá ser uma ***Lei analítica***, detalhada, modificando e consolidando a legislação vigente.

Independente da metodologia e da forma, a lei deverá contemplar aspectos fundamentais de um sistema monopolista consolidado e em pleno funcionamento.

Alguns desses aspectos são alinhados a seguir:

- ABRANGENCIA DA LEI -

A lei, que não pode ser objeto de Medida Provisória, incluirá no mérito, além da instituição do Órgão Regulador, a regulamentação da exploração dos serviços de telecomunicações, exceto os de radiodifusão sonora e de sons e imagens (broadcasting).

- ATUALIZAÇÃO CONCEITUAL -

A definição dos meios e serviços deverá, simultaneamente, atualizar a conceituação terminologica, considerar os novos serviços e meios já previsíveis em curto prazo, e estar apta a acolher, tanto quanto possível,, novas imposições tecnológicas à médio e longo prazos.

- ÓRGÃO REGULADOR-

Trata-se da instituição angular do modelo aberto que irá balizar, pela ação regulatória, as funções de Poder Concedente da União.

Deverá ser constituído de um colegiado e de um órgão executivo, com atribuições finais de auditoria, administração de freqüências, administração de outorgas, fiscalização, controle, etc. Poderá incluir, também, atribuições regulatórias do setor de

Comissão de Informática 165

radiodifusão (broadcasting). Deve ser instituído de forma a integrar a alta administração do estado, possuir independência e autonomia e poderá ser hierarquicamente subordinado ao Congresso Nacional.

- REGRAS DA TRANSIÇÃO -

Estamos desregulamentando o setor de telecomunicações para passar do modelo estatal monopolista consolidado e em pleno funcionamento para um modelo aberto a iniciativa privada, competitivo, capaz de garantir os investimentos necessários a prestação de serviços de padrões internacionais, a preços justos e universalizados quanto ao acesso, tanto geográfico quanto social. O objetivo, portanto, é o adequado atendimento das necessidades da sociedade em serviços de telecomunicações. O usuário é a meta da desregulamentação, o instrumento é a atração de investimentos privados.

As regras de transição devem ser firmes e claras de modo a dar confiança (segurança e credibilidade) aos parceiros no horizonte dos prazos de maturação e de retorno dos programas de investimento. Existem aspectos muito importantes a serem considerados na transição entre os quais são destacados os seguintes:

- Preços (taxas, tarifas, valor de outorga etc)

- Barreiras contra a formação de monopólios.

- Barreiras contra a prática de dumpings.

- Opção pelo emprego

- Calendário de transição

- Níveis de competência

- Organização do serviços e dos meios.

- Sistema de outorgas

- Atendimento social (entre outras)

- METODOLOGIA DE TRABALHO -

1. Convergir para a CCTCI, e dai para a subcomissão de regulamentação, os PL de qualquer iniciativa correlatos à matéria.

2. Aproveitar os registros das contribuições apresentadas na fase da emenda constitucional, bem como o relatório final.

166

3. Obter dados e informações especificas através de audiências públicas, reuniões e debates com os segmentos organizados da sociedade civil e com profissionais do setor e de visitas eventuais a administrações estrangeiras.

4. Estimular a máxima participação de todos os deputados da CCTCI através de documentos,e de relatórios, e de debates em plenário.

5. Adotar como documento básico de consulta legislativa, entre outras, o livro LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, que reúne as leis, decreto-leis, decretos e portarias vigentes que regulam o funcionamento do setor de telecomunicações.

6. Constituir um grupo de assessores especializados para sistematizar a organização do Projeto de Lei.

7. Adotar como estrutura inicial a da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Estas são sugestões iniciais para o estabelecimento de um referencial comum de partida para a elaboração da lei reguladora do funcionamento do setor de telecomunicações.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
167

- COMENTÁRIOS SOBRE -

PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM BASE COMERCIAL

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

A versão final (23/ago./95) da proposta do Regulamento de Outorga para Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial, exclui, apropriadamente, os serviços públicos e inclui os serviços de radiodifusão. Por se tratar de regulamento, isto é, normas para exploração de serviços já definidos em Lei (Lei 4.117/62 e Lei 8.977/95), será objeto de Ato do Poder Executivo (Decreto).

Em fase de consulta, o Regulamento foi apresentado a Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática (CCTCI) pelo Senhor Ministro das Comunicações em Audiência Pública realizada no dia 31 de agosto. O pronunciamento solicitado a Comissão e membros do Congresso Nacional, deve enfatizar os aspectos políticos do documento, sem deixar de incluir sugestões sobre outros aspectos técnicos especializados e de técnica legislativa. O enfoque político deve centrar-se na abrangencia do regulamento cuidando para que todos os serviços enquadrados já tenham sido objeto de definição e/ou regulamentação em Lei, uma vez que cabe ao Congresso Nacional, exclusivamente, legislar sobre telecomunicações (Art. 48, Inciso XII/CF).

Assim, os comentários feitos a seguir seguem uma ordem e uma forma de abordagem segundo a prioridade do meu entendimento.

I - TELEFONIA CELULAR (MÓVEL CELULAR) -

Este é o assunto polêmico do regulamento proposto, que no seu Art. 19, Inciso I, alínea a, o classifica como Serviço Público-Restrito, o que é uma impropriedade conceitual, e no seu Art. 48, alínea e, o enquadra como objeto de outorga através de Permissão, aqui a impropriedade, além de conceitual, é política e administrativa.

a - Não se trata de serviço público - restrito -

A Lei 4.117/62, no Art. 6º, alínea a e b, estabelece:

Comissão de Fiscalização Financeira e Tributação - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
168

Art. 6º - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

*a - **serviço público**, destinado ao uso do público em geral;*

*b - **serviço público - restrito**, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento, ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviços públicos de telecomunicação.*

O Decreto nº 96.618/88, regulamenta a exploração do **serviço público - restrito** definido na Lei 4.117/62, conceituando a categoria serviço de Rádiocomunicação Móvel Restrito no Art. 3º, Inciso I,:

"Serviço de Radiocomunicação Móvel-Restrito é aquele de telecomunicação móvel-terrestre, marítimo ou aeronáutico, da modalidade público - restrito, com acesso aos sistemas públicos de telecomunicações".

O **serviço público - restrito**, foi conceituado com base na tecnologia de transmissão e interconexão disponíveis na década de 1950, com o objetivo de garantir acesso as telecomunicações pelos passageiros (público) a bordo de navios, aviões, trens (restrito) e comunidades isoladas não servidas (áreas rurais). Por analogia, na década de 1970 foram enquadrados como serviço de **radiocomunicação móvel - restrito**, aos serviços telefônicos prestados a bordo de veículos automóveis por estações rádio-transmissoras conectadas a rede pública. Era um serviço restrito ao contorno de cobertura da estação-rádio e a poucas centenas de assinantes devido a limitação de freqüências (não chegou a ser explorado no Brasil).

O serviço se caracterizava pela falta de universalidade, prestação por equipamentos cativos de interconexão e de assinante, limitação de freqüências (técnicas analógicas) e de sinalização. Com essas limitações o sistema era considerado restrito.

A conveniência de se ter um terminal de assinante instalado em veículo automóvel criou um apelo irresistível ao desenvolvimento de um sistema para atender esse mercado de alto poder aquisitivo e grande geração de tráfego telefônico.

Assim, uma única estação de rádio de alta potência foi substituída por varias, ou inúmeras, estações de rádio base (ERBS) de baixa potência (celulas), com contornos de cobertura parcialmente sobrepostos, permitindo o reuso de freqüências. O aprimoramento das técnicas de acesso

169

por demanda e a introdução de sinalização de busca do assinante, que poderia estar sob qualquer ERB, consolidou o que passou a ser chamado de **telefonia móvel-celular**. Nesta fase o terminal do assinante ficava cativo ao veiculo, porque pesava alguns quilos, consumia muita energia e usava antena longa. Como a capacidade do sistema acomodava milhares de assinantes integrados aos serviços públicos de telefonia, começou a polêmica conceitual entre continuar a considerar o **móvel-celular** como **serviço público - restrito** ou enquadrá-lo como **serviço público**.

Porém a tecnologia, antes que se decidisse a nova conceituação, introduziu as técnicas digitais, as técnicas de compressão, os receptores portáteis (individuais) de alta sensibilidade e baixo consumo de energia, transformando o **assinante móvel** em **assinante pessoal**. O telefone sem fio liberou as instalações cativas em residências, escritórios e levou o limite da sua prestação ao indivíduo. Enquanto o telefone cabeado atende a família ou a empresa, o telefone sem fio, celular, pode atender a cada membro da família ou empregado da empresa.

Fiz essas considerações para concluir que, se o telefone fixo, sobre linha física, é enquadrado como serviço público porque se destina ao público em geral, com muito mais razão a telefonia sem fio, fixa ou individual, que pode atender um público, ainda maior, **não pode ser considerado um serviço restrito**.

A realidade tecnológica atual conduz a eliminação da linha física do terminal do assinante (wireless) reduzindo investimentos nas plantas externas de acesso. Quer isto dizer que o serviço básico de telefonia (voz) teve aumentada sua capacidade (penetração) tornando-se mais universal do que antes (público). O fato do acesso ser feito através de cabo ou via rádio para os assinantes fixos, móveis ou portáteis é, apenas, um detalhe do sistema, importante para quem presta o serviço. Do ponto de vista do assinante tudo é telefonia, serviço de correspondência pública de voz.

Outro degrau tecnológico é o chamado PCS (personal communication system) onde, além de voz, o terminal portátil pode prestar outros serviços mais sofisticados como dados, textos etc. Não devemos legislar sobre tecnologia, mas sobre a natureza, utilidade e abrangência do serviço. O PCS já é uma realidade dos serviços prestados através de radio (sem fio).

b - Não pode constar da proposta de regulamentação:

Tratando-se de serviço público, como procurei demonstrar, o **móvel-celular** não pode ser incluído no elenco sugerido na proposta de regulamento de concessão do Ministério das Comunicações.

170

Outra impropriedade contundente diz respeito ao processo de outorga através de PERMISSÃO, previsto na Lei 4.117/62 para o serviço público - restrito, e incluído, coerentemente, na proposta, uma vez que um Decreto não pode alterar uma Lei. Isto porque o serviço móvel-celular foi enquadrado como público - restrito. Não se pode admitir que o mais importante negocio de telecomunicações da atualidade (telefonia sem fio) - PCS, seja objeto de concessão através de um Ato menor do poder concedente, por simples adesão a legislação vigente, sem contrato de concessão, e por decisão praticada pelo titular da Pasta de Comunicações, colocando em risco, até mesmo, a transparecia do processo.

II - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO -

Embora de menor importância, começo questionando a propriedade de incluir os serviços de radiodifusão no REGULAMENTO proposto. A radiodifusão (broadcasting), ainda que sendo um serviço de telecomunicações explorado em bases comerciais, possui caracteristicas totalmente diferenciadas da natureza dos demais serviços que se pretende regular a outorga. Tal diferenciação, percebida a partir da Lei 4.117/62 e dos Decretos nº 52.026/63 e nº 52.795/63, foi consolidada pela constituinte em 1988, no Art. 21, Inciso XII, Alínea a; no Art. 22, Inciso IV; no Art. 48 Inciso XII; e Capitulo V - Da Comunicação Social (Art. 220, 221, 222, 223 e 224) - CF.

Trata-se do mais poderoso instrumento de comunicação social, acessado gratuitamente pelo usuário, e comercializado na composição da mensagem veiculada (propaganda, publicidade, etc) cujo valor depende da audiência e tem compromisso decisivo na formação da opinião pública.

É tão importante, e diferente, em relação aos demais serviços de telecomunicações prestados em base comercial (por assinatura), que a Constituição dedica dispositivos especiais ao conteúdo da mensagem veiculada (Art. 22 e 221), a propriedade (Art. 222), e aos mecanismos de outorga, renovação de outorga, concelamento de outorga e não renovação de outorga (Art. 223).

Por essas razões, entendendo a necessidade de modernizar o processo de escolha do outorgado, incluindo um preço para a outorga e eliminando o exercício de "poder discricionário" do Executivo, antes de encaminhar os Atos para apreciação do Congresso Nacional, recomendar-se-ia a exclusão do serviço de radiodifusão do regulamento proposto, fazendo-o objeto de um Decreto especial.

Caso seja mantido, é conveniente a criação de um capítulo especial para radiodifusão, e a mante-lo no conjunto dos serviços, criar

Comissão de Informática - Câmara dos Deputados
171

referencias especificas em parágrafos, incisos e alíneas, de forma a caracterizar seu enquadramento nos dispositivos da Constituição e das Leis.

Por exemplo:

- No Art. 7º do regulamento proposto, lembrar que a outorga para radiodifusão é dada "intuito personea", embora a Constituição permita até 30% das cotas a pessoa jurídica. A limitação deve alcançar os contistas e não apenas entidades jurídicas.

- No Art. 14 é necessário destacar que o Ato final será consumado após apreciação do Congresso Nacional. Idem no parágrafo único dos Artigos 47 e 48.

- No Art. 19, Inciso III - existe uma incoerência quando se enquadra o serviço de Ondas Médias nacional no grupo B e o serviço em Freqüência Modulada Classe E no grupo C. É notório que o primeiro possui maior complexidade técnicao, exige maiores investimentos, maior custo operacional, e maior cobertura, sendo, pelos critério fixados de categoria superior ao segundo. Sugere-se uma inversão na classificação proposta.

Estes são alguns aspectos que julguei relevante considerar na área da radiodifusão.

III - CONCLUSÃO -

O regulamento proposto é necessário e oportuno, cria regras mais transparentes e democráticas e vai estimular investimentos no setor.

Deve excluir os serviço, assim chamado, MÓVEL CELULAR, porque é um serviço público e objeto da regulamentação da Emenda nº 8/95 da Constituição, juntamente com o celular fixo e com o PCS, pois são todos de mesma natureza.

Poderá excluir ou não os serviços de radiodifusão, com a cautela de não colidir com os dispositivos da Constituição e das Leis.

Estes são os comentários gerais que faço PARA CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM BASE COMERCIAL.

172

(DOCUMENTO DE TRABALHO Nº 02)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

= SUBCOMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO =

Relator: AROLDE DE OLIVEIRA

O PROGRAMA DE TRABALHO e seu ANEXO I - PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES - para a reforma estrutural do Setor de Telecomunicações - constitui um documento que estabelece o contorno definitivo da intenção do governo sobre a abertura do setor desencadeada pela Emenda Constitucional nº 8/95.

São levantados os passos necessários a uma transição segura para o novo modelo e, a menos de eventuais ajustes, estabelece os pontos de passagem obrigatórios para o modelo aberto, competitivo, num horizonte previsível.

Constitui, portanto, para CCTCI, e em particular para esta Subcomissão, o ponto de partida e o elemento balizador das suas atividades e, ao estabelecer o imperativo de uma REGULAMENTAÇÃO MÍNIMA, compatível com a legislação completa e definitiva a ser elaborada, sinaliza para a prioridade que deve ser dada aos trabalhos da subcomissão.

Esse conjunto mínimo de dispositivos regulamentares, que visa tirar o setor de telecomunicações do imobilismo em que se encontra e permitir o inicio da flexibilização do monopólio estatal, incluirá leis, decretos regulamentadores das leis e portarias, instruções e práticas normativas. A agilidade com que for promulgada a Lei, ou as leis, marcará o ritmo de todo o processo.

Quatro áreas foram selecionadas pelo Ministério das Comunicações como objeto da regulamentação mínima:

= telefonia celular

= comunicação de dados

= serviços via satélite

= serviços de valor adicionado

Telefonia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
173

Outra área que pode ser identificada como objeto de regulamentação mínima, pela sua relevância e urgência, é a preparação das empresas estatais para a competição, sob risco de ver-se seus patrimônios depreciados.

Assim, impõe-se que seja analisado e decidido inicialmente quais as áreas que dependem de instrumento legal e a quem caberá a iniciativa dos Projetos de Lei. Deve-se analisar por partes:

= TELEFONIA CELULAR =

Trata-se de serviço de correspondência pública de voz (telefonia) e integra o universo da telefonia sem fio, podendo ser fixa, móvel ou portátil. Depende, portanto, de Lei que autorize o Poder Executivo a outorgar sua exploração pela iniciativa privada. O mérito da Lei pode ser simplificado, limitando seu alcance a telefonia sem fio, seja nas faixas de freqüência hoje adotadas no Brasil para telefonia celular, uma delas já prevista para a iniciativa privada, seja nas novas faixas de freqüência destinadas ao serviço fixo.

O mesmo instrumento legal pode, também, abrir espaço a parcerias das empresas estatais com a iniciativa privada, o que poderá ser mais vantajoso em certas circunstâncias, pela valorização patrimonial e como parte da preparação para a competição.

Esta medida terá impacto imediato na expansão e universalização do serviço básico de telefonia, maior ofensor da crise que já vivemos no setor.

= COMUNICAÇÃO DE DADOS =

O serviço de **comunicação de dados** foi classificado no dispositivo constitucional revogado como sendo **público**, mas pela sua natureza e destinação não poderia ser assim enquadrado, uma vez que não se destina ao público em geral. O objetivo real era inclui-lo entre os serviços explorados, exclusivamente, pelas empresas estatais. Na prática, contudo, estabeleceram-se redes privadas que utilizam a infra-estrutura pública.

A Emenda nº 8/95 liberou a comunicação de dados de sua classificação como serviço público, dispensando, em conseqüência, a necessidade de dispositivo legal que autorize o Executivo a autorizar a sua prestação pela iniciativa privada. Fica contudo, pendente da Lei regulamentadora da Emenda nº 8/95 para que empresas privadas possam explora-lo em bases comerciais sobre a infra-estrutura pública ou própria.

Comunicação e Informática - Comissão de Fiscalização e Controle e Telecomunicações
174

= SERVIÇOS VIA SATÉLITE =

O satélite, simplificadamente, pode ser entendido como uma estação de rádio inteligente, não atendida, telecomandada, de múltiplas funções e em posição privilegiada.

Um sistema de satélite incluiu um segmento espacial e um segmento terrestre (estações terrenas). Os segmentos espaciais comumente usados para telecomunicações, operam em orbitas estacionárias, geossincronas, como se estivessem parados no espaço em relação a terra. Em principio um segmento espacial opera com 2 (dois) satélites em órbita (um principal e um reserva), e outro pronto para lançamento armazenado em terra. Os custos, dependendo das especificações, variam entre 200 e 300 milhões de dólares, sem incluir o eventual lançador do terceiro satélite. A capacidade do satélite, embora muito aumentada pelas técnicas digitais, de compressão e de acesso por demanda, é sempre limitada. A grande vantagem está na sua penetração, podendo alcançar qualquer ponto de sua área de cobertura em espaço livre, sem obstáculos.

O segmento terrestre é constituído por antenas receptoras de alto ganho cujas dimensões variam com os níveis de potência de transmissão envolvidos. As estações terrenas, dependendo do serviço, são ligadas a rede pública.

O satélite gera sinais próprios de navegação que são usados por um sistema terrestre de controle que o mantém na órbita correta. Os sinais que compõem os **serviços via satélite** são gerados e enviados ao satélite que os retransmite para o segmento terrestre. Assim, um sistema de satélite (segmentos espacial e terrestre) constitui **infra-estrutura** para prestação de serviços de telecomunicações. O BRASIL SAT, por exemplo, integra o Sistema Nacional de Telecomunicações a cargo da EMBRATEL, conforme a Lei 4.117/62.

Isto posto, entende-se, que a flexibilização do monopólio no uso de satélites requer:

- autorização em instrumento legal por se tratar de infra-estrutura da concessão da EMBRATEL (Sistema Nacional de Telecomunicações).

- definição dos serviços que poderão ser explorados em base comercial via satélite pelo novo concessionário privado, inclusive comunicação de dados.

175

= SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO =

São serviços complementares prestados a partir da plataforma já existente e já são explorados pela iniciativa privada em regime de repartição de renda com as empresas estatais. Não necessitam de regulamentação através de Lei.

= PROPOSTA DE ABORDAGEM =

Feitas essas considerações delinea-se um contorno claro para a regulamentação mínima intencionada pelo governo. Trata-se de elaborar uma Lei enxuta, por iniciativa da própria Comissão, capaz de operacionalizar minimamente o Poder Executivo para iniciar a flexibilização do setor.

Os pontos principais do mérito da Lei podem ser os seguintes:

- classificação da telefonia sem fio (celular) como serviço público da mesma natureza do serviço telefônico cabeado.

- autorização para que o serviço de telefonia sem fio possa ser explorado pela iniciativa privada, exclusivamente, ou com a participação minoritária das concessionárias estatais.

- autorização para que a iniciativa privada possa ser proprietária de sistema de satélite para explorar o mercado brasileiro e definição dos serviços que podem ser prestados.

- eventual estabelecimento de princípios a serem adotados nas licitações e nos contratos de concessão.

Com essa abordagem mínima, complementada por decretos regulamentadores e outros atos normativos, flexibiliza-se o monopólio e inicia-se a transição para o modelo aberto, plenamente competitivo, com a imediata possibilidade de aporte de recursos externos ao setor de telecomunicações.

Comunicação e Informática - Comissão de Ciência e Tecnologia
176

INFORME

Assunto: Oferta brasileira de Acesso ao Mercado apresentada à Organização Mundial de Comércio - OMC.

O Brasil apresentou à OMC, no dia 27 de fevereiro último, sua **Oferta Condicional** de abertura do seu mercado de telecomunicações básicas.

Esta iniciativa representa não só o compromisso do País com o sistema multilateral de comércio, com também reafirma a continuidade do processo de liberalização em marcha no Brasil, notadamente no setor de telecomunicações.

Na sua Oferta o Brasil consolidou amplo grau de liberalização em setores de grande expressão comercial, tais como:

- Telefonia Celular;
- Serviços de telecomunicações para grupo fechado de usuarios;
- Serviços de valor adicionado;
- Provimento de capacidade em segmento espacial brasileiro, para exploração de serviços de telecomunicações por satélite; e
- Paging.

A Oferta contém compromissos que refletem **a política atual do governo brasileiro**, na medida que contempla não só as iniciativas liberalizantes já contidas na regulamentação vigente, como também antecipa avanços no processo de abertura do mercado brasileiro de telecomunicações aos investimentos privados, previstos em projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional em novembro de 1995, cuja aprovação é esperada para breve.

Cabe ainda destacar que a Oferta do Brasil é pautada nos princípios basilares da **transparência e da não discriminação** que permeiam o processo publico de outorga de serviços de telecomunicações no País.

No que concerne aos **serviços publicos de telecomunicações**, notadamente os de telefonia convencional, o Brasil **não consolidou** qualquer compromisso de acesso a seu mercado perante a OMC, posto que a regulamentação relativa a tal setor emergirá de **Nova Lei Geral de Telecomunicações**, cujo projeto basico será enviado pelo executivo ao Congresso Nacional até o final do 1º semestre do ano em curso.

Ainda assim, e mais uma vez ratificando o **firme proposito** do governo brasileiro de **liberalizar o setor de telecomunicações públicas**, o Brasil fez constar, em sua Oferta, **compromisso temporal** (**"phase-in arrangements"**), estabelecendo que o País consolidara na OMC, dois anos após a aprovação da Nova Lei Geral, pelo Congresso Nacional, os aspectos relevantes dessa Lei, em termos de acesso ao mercado e de tratamento nacional para os investidores estrangeiros que quiserem se estabelecer no País.

COMUNICAÇÃO DO BRASIL

O Brasil, por meio deste documento, submete sua oferta condicional aos participantes do Grupo Negociador sobre Telecomunicações Básicas (NGBT).

A liberalização dos serviços de telecomunicações, adotada como princípio pelo Brasil, consolidou-se com a Emenda Constitucional de Agosto/95 que estendeu esse princípio, também, aos serviços públicos de telecomunicações.

Para que o processo avance, efetivamente, há a necessidade da aprovação de projetos de Lei e, subseqüentemente, da implementação da regulamentação complementar decorrente.

Com esse propósito, submeteu-se para aprovação do Congresso Nacional, o primeiro projeto de Lei relativo à liberalização de alguns serviços, dentre os quais o serviço móvel celular na faixa de 800 MHz, provimento de capacidade em segmento espacial brasileiro e serviços de valor adicionado. Espera-se que, brevemente, essa aprovação seja consumada. Para iniciar a implementação dessa Lei após a sua sanção, será necessário um período de 4 (quatro) meses para que seja elaborada a regulamentação associada.

Adicionalmente, em cumprimento às disposições da Emenda Constitucional, o Executivo encaminhará ao Congresso, ainda no 1º semestre de 1996, o projeto da Lei Geral de Telecomunicações. Este projeto está sendo desenvolvido com base no princípio de que todos os serviços de telecomunicações serão prestados, quando tecnicamente viável, em regime de competição. Essa Lei será abrangente e disporá, dentre outros, sobre a organização dos serviços e a criação de um órgão regulador.

Os compromissos apresentados nesta oferta refletem a situação atual do ambiente regulatório do setor de telecomunicações no Brasil e incorporam, ainda, parte das mudanças esperadas para os próximos meses. A oferta é condicional e o Brasil se reserva o direito de apresentar uma Lista de Isenção NMF a qualquer tempo, até a conclusão dos trabalhos do grupo Negociador sobre Telecomunicações Básicas (NGBT). Os compromissos assumidos, integral ou parcialmente, podem ser revisados ou retirados, durante as negociações em curso e em função do projeto de Lei (Lei específica), a ser aprovado pelo Congresso Nacional. O Brasil se reserva o direito de realizar mudanças de caráter técnico nesta oferta, bem como corrigir eventuais incorreções, omissões e imprecisões.

BRASIL - MINUTA DE OFERTA

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas Físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
Condições gerais aplicáveis à oferta : - Cada serviço a ser prestado, no Brasil, requer uma outorga, obtida através de licitação pública. - Concessões, permissões ou autorizações serão outorgadas, somente a empresas estabelecidas de acordo com a legislação brasileira e cuja sede e direção se situem no País. - O número de outorgas pode ser limitado, por razões técnicas. - Eesta oferta não inclui a utilização de satélites para o provimento de serviços de telecomunicações excetuando-se os compromissos listados no item 2.C.o.iii - Provimento de capacidade em segmento espacial Brasileiro.			
2.C. SERVIÇOS de TELECOMUNICAÇÕES			
Serviços públicos (local, interurbano e internacional):	1. O tráfego de telecomunicações deve ser roteado por empresa brasileira que detém concessão.	1. Nenhuma restrição	O Brasil adicionará à sua oferta compromissos relativos à prestação de serviços públicos de telecomunicações, durante dois anos a partir da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Geral de Telecomunicações.
2.C.a. Serviço telefônico			
2.C.b. Serviço de comunicação de dados por comutação por pacotes	2. Nenhuma restrição.	2. Nenhuma restrição.	
2.C.c. Serviço de comunicação de dados por comutação por circuitos	3. Não consolidado. *(isto é, o Brasil não apresenta nenhum compromisso)*	3. Não consolidado.	
2.C.d. Serviço Telex 2.C.e. Serviço de Telegrafia 2.C.f. Serviço Fac-simile	4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. *(isto é, o Brasil não apresenta nenhum compromisso além daqueles firmados por ele na ocasião do encerramento da "Rodada Uruguai" do GATS)*	4. Não consolidado exceto como indicado na seção horizontal.	

BRASIL - MINUTA DE OFERTA (CONTINUAÇÃO)

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas Físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
Serviços não abertos à correspondência pública (destinados a grupo fechado de usuários, para uso local, interurbano e internacional): 2.C.a. Serviço telefônico 2.C.b. Serviço de comunicação de dados por comutação por pacotes 2.C.c. Serviço de comunicação de dados por comutação por circuitos 2.C.d. Serviço Telex 2.C.e. Serviço de Telegrafia 2.C.f. Serviço Fac-simile 2.C.g. Serviço de Aluguel de Circuitos para uso privado Adota-se o seguinte conceito: Grupo fechado de usuários é um grupo de pessoas jurídicas para a realização de atividade econômica comum específica, não suscetível de extensão ao público em geral.	1. O tráfego de telecomunicações deve ser roteado por empresa brasileira que detém concessão. 2. Nenhuma restrição. 3. Nenhuma restrição. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	

BRASIL - MINUTA DE OFERTA (CONTINUAÇÃO)

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas Físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
Serviços de transmissão de dados/mensagens e processamento de dados: 2.C.h. Correio Eletrônico 2.C.i. Correio de Voz 2.C.j. Acesso "on-line" a bases de dados e informações 2.C.k. Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI) 2.C.l. Fac-símile avançado, incluindo "store-and-forward" e "store-and-retrieve" 2.C.m. Conversão de códigos e protocolos 2.C.n. Processamento "on-line" de dados e/ou Informações	1. O tráfego de telecomunicações deve ser roteado por empresa brasileira que detém concessão. 2. Nenhuma restrição. 3. Estes serviços devem ser suportados por serviços (portadores) de telecomunicações prestados por empresa brasileira que detém concessão. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. Nenhuma restrição 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	Dependendo da aprovação do Congresso, o Brasil pode tornar prescindiveis as exigencias de ter outorga para estes serviços (2.C.h. - 2.C.n.).

BRASIL - MINUTA DE OFERTA (CONTINUAÇÃO)

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas Físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o. Outros serviços: 2.C.o.i. Serviço Móvel Celular (800 MHz)	1. O tráfego de telecomunicações deve ser roteado por empresa brasileira que detém concessão. 2. Nenhuma restrição 3. (i) O serviço é prestado em regime de duopólio em cada mercado pré-definido; a empresa telefônica local pode ser permitida a ter uma outorga para prestar o serviço ou a possuir uma das prestadoras do serviço. (ii) A participação brasileira no capital votante das empresas prestadoras do serviço deve ser, no mínimo, 51%. (iii) A participação de entidades governamentais estrangeiras, incluindo seus representantes, assim como empresas sob seu controle, pode ser limitada. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. O número de estrangeiros membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva pode ser limitado. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

BRASIL - MINUTA DE OFERTA (CONTINUAÇÃO)

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas Físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o. Outros serviços (continuação): 2.C.o.ii. Serviço de " Paging"	1. O tráfego de telecomunicações deve ser roteado por empresa brasileira que detém concessão. 2. Nenhuma restrição. 3. Nenhuma restrição. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição. 2. Nenhuma restrição. 3. Nenhuma restrição 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

BRASIL - MINUTA DE OFERTA (CONTINUAÇÃO)

Modos de Prestação: 1) Transfronteiriço 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas Físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações relativas ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o. Outros serviços (continuação): 2.C.o.iii. Provimento de capacidade em segmento espacial brasileiro Adotam-se as seguintes definições: Segmento Espacial- componente do sistema de comunicações por satélites constituído pelos satélites em órbita e por suas estações de controle. Segmento Espacial Brasileiro- segmento espacial que utilize posições orbitais consignadas ao Brasil ou por ele notificadas e cujas estações de controle encontrem-se em território nacional. Capacidade em Segmento Espacial- capacidade de escoamento de tráfego de telecomunicações possibilitada pelo segmento espacial, expressa em faixa de freqüência utilizável para recepção e retransmissão de sinais.	1. Não aplicável. 2. Nenhuma restrição 3. (i) A participação brasileira no capital votante das empresas prestadoras do serviço deve ser, no mínimo, 51%. (ii) A participação de entidades governamentais estrangeiras, incluindo seus representantes, assim como empresas sob seu controle, pode ser limitada. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Nenhuma restrição 2. Nenhuma restrição 3. O número de estrangeiros membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva pode ser limitado. 4. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

LIMITAÇÕES À PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NO SETOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
EM PAÍSES SELECIONADOS (pg. 2/2)

COMUNIDADE EUROPÉIA (EC)	• Sem limitações, salvo: a) Belgica: participação em empresas de telecomunicações, de entidades não pertencentes à EC, limitada a 49% do capital; b) Portugal: participação, em empresas de telecomunicações, de pessoas naturais ou jurídicas não pertencentes à EC, limitada a 25% do capital; c) Espanha: participação em empresas detentoras de redes, de pessoas naturais ou jurídicas não pertencentes à EC, limitada a 25% do capital.
AUSTRÁLIA	• sem limitações
JAPÃO	• participação estrangeira, direta ou indireta, em empresas detentoras de rede limitada a 33% do capital, exceção feita à KDD e NTT, nas quais a participação estrangeira é limitada a 20%. • a participação estrangeira na diretoria de empresas detentoras de redes deverá ser inferior a 1/3 , exceto no caso de empresa prestadora de serviços internacionais, ponto a ponto, via satélite. • não é assegurada a outorga de licença para prestação de serviços de telecomunicações a pessoas, naturais ou jurídicas, e governos estrangeiros, exceção feita à revenda e à prestação de serviços internacionais, ponto a ponto, via satélite
COREIA	• a participação, em empresas detentoras de redes, de pessoas naturais ou governos estrangeiros, bem como pessoas jurídicas estrangeiras em que os primeiros detenham 50% ou mais do capital (15% se forem o acionista majoritário), está limitada a 33% do capital votante, não podendo, ainda, qualquer uma delas ser o sócio controlador. • não é assegurada a outorga de licença diretamente a pessoas, naturais ou jurídicas, e governos estrangeiros para prestação de serviços de telecomunicações, exceção feita à revenda. • a participação estrangeira na Korea Telecom (operadora estatal de telecmunicações) é limitada a 20%. • não é assegurada licença de estações rádio para pessoas, naturais ou jurídicas, ou governos (ou seus representantes) estrangeiros ou para pessoas jurídicas em que 33% do capital votante pertençam a pessoas, naturais ou jurídicas, governos (ou seus representantes) estrangeiros.
FILIPINAS	• participação estrangeira em empresas de telecomunicações está sujeita a considerações quanto ao interesse público e, mesmo assim, limitada a 40% do capital. • Todos os executivos e gerentes de empresa de telecomunicações devem ser cidadãos filipinos e o número de estrangeiros no conselho de administração deve ser proporcional à respectiva participação no capital.

LIMITAÇÕES À PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NO SETOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM PAÍSES SELECIONADOS (pg 1/2)

	SERVIÇOS PÚBLICOS	SERVIÇOS NÃO PÚBLICOS	SERVIÇO MÓVEL CELULAR	SEGMENTO ESPACIAL DE SATÉLITE
BRASIL	• A ser definida na nova lei geral de telecomunicações	• Sem limitações, desde que através de empresa constituida no Brasil (empresa brasileira)	• participação estrangeira, direta ou indireta, no capital votante de empresa de telecommunicações limitada a 49%, podendo, ainda, ser restrita : **a) a participação de governos estrangeiros, incluindo empresa sob seu controle, direto ou indireto;** **b) a participação de estrangeiros no conselho de administração e na diretoria executiva.** ***Obs: restrições "a" e "b" não previstas na lei especifica.***	
CHILE	• Sem limitações			
MÉXICO	• participação estrangeira limitada a 20% do capital total		• participação estrangeira, direta ou indireta, limitada a 30%	• Não explicitada
EUA	• participação estrangeira direta não permitida a: - governos estrangeiros - cidadãos não americanos - empresas não americanas - empresas americanas em que mais 20% do capital seja possuído por governo estrangeiro, cidadãos não americanos ou empresas não americanas. ***Obs: Não há restrição, pelo menos explícita, à participação estrangeira indireta.***			
CANADA	• participação estrangeira, em empresas detentoras de redes, limitada a 46% do capital votante (participação direta limitada a 20%) • pelo menos 80% dos membros da diretoria das empresas detentoras de rede devem ser canadenses • Participação no capital votante da TELEGLOBE (operadora exclusiva dos serviços internacionais, salvos os com os EUA),não admitida a empresas operadoras de telecomunicações não canadenses ou suas associadas.			• participação estrangeira na TELESAT(operadora exclusiva de segmento espacial para prestação de servicos domesticos e com os EUA) idêntica à limitaçao estabelecida para as empresas detentoras de rede (vide coluna à esquerda).

186

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

PROGARMA DE TRABALHO

NOVEMBRO 1995

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
176

estimativas de custo do serviço universal e do acesso à rede da operadora dominante, ambas analiticamente rigorosas, difiram entre si em várias ordens de grandeza.

219

Deve-se, portanto, fazer um balanço entre as regras de interconexão e outros objetivos da política, com clara consciência de causas e efeitos. Baixas tarifas de interconexão, associadas à potencial perda de mercado para os novos competidores, podem reduzir o preço a ser pago pela operadora estatal monopolista em um processo de privatização, mas aumenta o preço que o governo pode obter pela outorga da licença a esses novos competidores.

Um outro grande desafio será estabelecer um sistema capaz de ajustar o ambiente regulatório à evolução da tecnologia ou do mercado, uma vez que mudanças tecnológicas podem alterar significativamente o resultado, mesmo da mais bem planejada indústria.

4.6. Órgão regulador independente

É de fundamental importância definir-se, o mais cedo possível, como será a estrutura de regulação.

O que vem sendo feito pela maioria dos países é a implantação de um órgão regulador dinâmico, altamente competente e independente, para disciplinar o mercado em nome do governo, dos consumidores, das empresas e da sociedade em geral.

Normalmente o órgão regulador deve desempenhar três papéis fundamentais:

- **regulamentação técnica**: proteção da qualidade e da segurança e garantia da interoperabilidade em toda a extensão da rede pública;
- **assegurar a competição justa:** promoção de condutas adequadas entre os concorrentes, exigindo a separação contábil ou mesmo estrutural dos serviços prestados em regime de competição; e a
- **proteção dos consumidores contra práticas de dominação de mercado:** por meio do estabelecimento de controle de preços, das condições de prestação do serviço universal e da monitoração das reclamações quanto à forma de prestação

220

dos serviços.

Não é atribuição do órgão regulador a formulação de políticas, atividade que cabe ao Governo, por meio do Ministério.

Quanto ao órgão regulador, é importante estabelecer com clareza:

- a sua jurisdição;
- os mecanismos de resolução de disputas;
- a sua organização;
- o seu quadro de pessoal e sua política de recursos humanos;
- a sua autoridade de fiscalização e de aplicação de sanções;

a forma de se dar transparência a seus atos;

- as suas fontes de recursos; e
- a forma de se lhe assegurar independência política.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
177

Esse último ponto é de capital importância, pois dele dependerá o sucesso de toda a reestruturação; para isso, deve-se avaliar a possibilidade de que o órgão regulador seja efetivamente desvinculado administrativamente de qualquer dos Poderes da República, e que o processo de nomeação de seus dirigentes seja absolutamente transparente e baseado em critérios exclusivamente técnicos.

É fundamental que o órgão regulador tenha em seus quadros pessoal altamente capacitado tecnicamente, e conseqüentemente bem remunerado, o que significa a necessidade de procedimentos diferenciados dos usualmente adotados pela administração pública para o seu recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento.

4.7. Forma de privatização

É preciso definir se a privatização das empresas operadoras estatais será realizada sob a forma de leilão, de oferta pública em bolsas, com exigência de pulverização das ações, ou se, por outro lado, com obrigatoriedade de que o comprador agregue experiência na área.

A privatização pode ser uma excelente oportunidade para obtenção de *know-how* de operadoras internacionais, bem como para a geração de oportunidades de emprego no País, através de estímulos a que as empresas estrangeiras que vierem a operar no mercado interno

187

ÍNDICE

REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES
PROGRAMA DE TRABALHO

1. - OBJETIVO 1
2. - PREMISSAS 1
3. - ORGANIZAÇÃO 1
3.1. - NÍVEL OPERACIONAL 1
3.2. - NÍVEL DIRETIVO 2
4. - PRODUTOS A SEREM DESENVOLVIDOS 2
4.1. - PROJETO DE LEI 3
4.2. - REGULAMENTO DA LEI 4
4.3. - INTERCONEXÃO 5
4.4. - MODELO TARIFÁRIO 5
4.5. - IMPLANTAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR 6
4.6. - MODELOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO 6
4.7. - MODELOS DE CONTRATOS DE CONCESSÃO 7
4.8. - PREPARAÇÃO DO SISTEMA TELEBRÁS PARA ATUAR EM AMBIENTE DE COMPETIÇÃO (NA FASE DE TRANSIÇÃO) 7
4.9. - CRONOGRAMA PARA INTRODUZIR A COMPETIÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 8
4.10 - REGULAMENTAÇÃO MÍNIMA 9
ANEXO

PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA A REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

1. - OBJETIVO 1
2. - PREMISSAS 1
3. - O CONTEXTO 3
4. - CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS 5
4.1. - OBJETIVOS CLAROS 5
4.2. - ESTRUTURA DE MERCADO DESEJADA 7
4.3. - HORIZONTE DE TRABALHO: 5 A 10 ANOS 10
4.4. - ESTRATÉGIA FIRME 11
4.5. - ARCABOUÇO REGULATÓRIO 11
4.6. - ÓRGÃO REGULADOR INDEPENDENTE 13
4.7. - FORMA DE PRIVATIZAÇÃO 14
4.8. - IMPLICAÇÕES SOCIAS 15
5. - CONCLUSÕES 16

REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

PROGRAMA DE TRABALHO

1. OBJETIVO

O objetivo deste documento é descrever o programa de trabalho de coordenação das ações, no âmbito do Ministério das Comunicações, necessárias à reforma estrutural do setor de telecomunicações brasileiro, em conformidade com a emenda aprovada pelo Congresso Nacional, alterando a redação do inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal.

2. PREMISSAS

As premissas que deverão nortear a reforma estrutural do setor de telecomunicações brasileiro são as que constam do documento intitulado "**Premissas e considerações gerais para a reforma estrutural do setor de telecomunicações**" (Anexo).

3. ORGANIZAÇÃO

Para desenvolver o trabalho de acordo com as premissas indicadas, adotou-se uma organização informal estruturada em dois níveis - operacional e diretivo, ambos sob a direção do Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações.

3.1. Nível operacional

O nível operacional é constituído por um grupo trabalhando em regime de dedicação especial no Ministério das Comunicações, chamado **Grupo Executivo**. Suas atribuições incluem, entre outras, a coordenação e o desenvolvimento de pesquisas, a elaboração e a análise de propostas, a consolidação/sistematização de textos e a articulação com as Secretarias do MC (Serviços de Comunicações, Administração de Radiofreqüências e Fiscalização e Outorga).

Para o desenvolvimento de suas tarefas, esse grupo conta com consultoria externa especializada, contratada através da UIT - União Internacional de Telecomunicações (agência especializada das Nações Unidas para o setor de telecomunicações), para aprofundamento nos diversos aspectos da regulamentação.

3.2. Nível diretivo

O segundo nível se constitui no **Comitê Gestor**, composto pelos Secretários do MC, assessores do Ministro das Comunicações e diretores da TELEBRÁS. Tem, como atribuições básicas, balizar tecnicamente o trabalho e catalisar a participação das áreas que seus integrantes dirigem.

4. PRODUTOS A SEREM DESENVOLVIDOS

Numa primeira aproximação, estima-se que, para promover a reforma estrutural do setor de telecomunicações brasileiro, segundo as premissas alinhadas no Anexo a este documento, será necessário o desenvolvimento de ações que levem aos seguintes resultados:

- ◊ projeto de lei;
- ◊ regulamento da lei;
- ◊ interconexão;
- ◊ modelo tarifário;
- ◊ implantação do órgão regulador;
- ◊ modelos de editais de licitação;
- ◊ modelos de contratos de concessão;
- ◊ preparação do Sistema TELEBRÁS para atuar em ambiente de competição (na fase de transição);
- ◊ cronograma para introduzir a competição na prestação dos serviços.

Esse conjunto de produtos deverá ser suficiente para a completa definição do novo modelo institucional do setor de telecomunicações brasileiro. Esse entendimento estará sujeito, entretanto, a contínua revisão, de acordo com subsídios proporcionados pelo próprio andamento dos trabalhos.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
179

O desenvolvimento de todos esses produtos demandará um período de tempo incompatível com a intenção de se introduzir, em curto prazo, a competição na prestação de alguns serviços, como os de telefonia celular, serviços via satélite e de comunicação de dados, além dos serviços de valor adicionado de maneira geral. Isso indica a necessidade de se definir uma regulamentação mínima para esses casos, de maneira a se assegurar que a orientação a eles aplicada esteja em sintonia com as linhas gerais do novo modelo institucional e que estejam sendo observadas todas as exigências da legislação vigente. Esse "produto" será chamado de "regulamentação mínima".

4.1. Projeto de lei

Trata-se de documento a ser encaminhado ao Congresso Nacional, como proposta do Poder Executivo, visando atender ao dispositivo constitucional que estabelece que "Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, **nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais**".

Na prática, essa lei deverá substituir, no que se refere aos serviços de telecomunicações (excluída a radiodifusão), o atual Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.° 4117/62), bem como a lei de criação da TELEBRÁS (Lei n.° 5792/72). Adicionalmente, devido à convergência tecnológica, deverá incluir aspectos referentes à TV a cabo.

No que se refere à **organização dos serviços**, a lei deverá dispor, por exemplo, sobre a conceituação dos diversos serviços, forma de sua exploração (incluindo a situação futura do Sistema TELEBRÁS), condições que os interessados devem satisfazer para pleitear uma licença, processo de seleção dos licenciados, formalização do ato de outorga, regras básicas de interconexão, tarifas e preços, condições para manutenção e para transferência da licença, requisitos de qualidade de serviço, obrigação referente ao serviço universal, etc.

Quanto à **criação de um órgão regulador**, a lei deverá abordar, entre outros aspectos, as suas atribuições (direitos e responsabilidades, como emissão de licenças, revisão de tarifas, certificação de equipamentos, administração do espectro de radiofreqüências, gestão do plano de numeração, direito de investigação, etc), a nomeação e condições para substituição de seus integrantes, o

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
180

seu quadro e política de pessoal, fontes de recursos, vinculação (se a um dos Poderes, ou se independente), etc.

No que se refere a **outros aspectos institucionais**, a lei deverá cuidar, por exemplo, do tratamento ao capital estrangeiro, da acumulação de licenças por uma mesma pessoa ou grupo empresarial, da verticalização dentro do setor, das infrações e penalidades, das condições para uso de infra-estrutura de terceiros, dos acordos internacionais, dos interesses de segurança nacional, das vinculações com a política industrial e de desenvolvimento tecnológico do País, das disposições transitórias, etc.

Esse trabalho será desenvolvido pelo **Grupo Executivo**, com os balizamentos do **Comitê Gestor,** com a participação de consultoria externa. Pretende-se possibilitar o encaminhamento da proposta ao Congresso Nacional no primeiro trimestre de 1996.

4.2. Regulamento da lei

Trata-se de proposta de Decreto e da correspondente Exposição de Motivos para regulamentar a lei mencionada no item anterior e torná-la aplicável, associada a um determinado conjunto de documentos normativos de menor hierarquia (por exemplo, portarias ministeriais) operacionalizando as primeiras decisões.

O trabalho poderá ser iniciado em paralelo com a elaboração do projeto de lei; entretanto, seu desenvolvimento ficará dependente da deliberação do Legislativo quanto ao projeto de lei. Como primeira proposta, pretende-se dispor do regulamento da lei (e de seus complementos) cerca de um ano após a promulgação da lei.

O **Grupo Executivo**, em articulação com as áreas-fim do Ministério das Comunicações, coordenará o desenvolvimento dos vários documentos necessários à realização dessa atividade, aproveitando, sempre que possível, trabalhos já realizados. Em um processo interativo, pretende-se chegar a um conjunto de documentos a serem colocados em audiência pública, para subsidiar a versão final a ser submetida à aprovação das autoridades competentes (Ministro de Estado e Presidente da República).

202

4.3. Interconexão

Para a introdução da competição, é fundamental que sejam definidos critérios que permitam a interconexão das redes e dos serviços dos diversos operadores.

A partir das regras básicas estabelecidas na Lei, devem ser definidos os critérios e procedimentos básicos para interconexão das redes dos diversos provedores de serviços, especialmente na fase inicial, em que terá os novos operadores estarão entrando em um mercado até então dominado pelas empresas antes monopolistas. Essa regulamentação abrangerá tanto aspectos técnicos (conectividade, interoperabilidade, numeração, etc.), como, principalmente, comerciais (custos de interconexão). Nesse último particular, ela deverá considerar também, caso essa não seja uma obrigação de todos os operadores, a questão do provimento do serviço universal.

O trabalho será desenvolvido em paralelo com a elaboração do projeto de lei, ficando obviamente sua conclusão subordinada ao texto final da lei. Um conjunto básico de regras de interconexão, que deverá fazer parte da "regulamentação mínima", deverá ser concluído até o encaminhamento do projeto de lei à Câmara dos Deputados. O conjunto completo será finalizado juntamente com o restante da regulamentação da lei.

4.4. Modelo tarifário

Analogamente ao caso das regras de interconexão, a existência de um modelo tarifário adequado é essencial para o estabelecimento da competição na prestação dos serviços. Esse modelo deve, por um lado, ser atrativo para os investidores que aportarão novos recursos ao setor e, por outro, permitir a viabilidade, em situação competitiva, das operadoras anteriormente monopolistas.

Atenção particular será dada aos aspectos tarifários dos serviços que se pretende abrir imediatamente à participação privada (celular, comunicação de dados e serviços via satélite); a solução para esse tema deverá fazer parte da "regulamentação mínima". Esse subconjunto de definições deverá estar em perfeita sintonia com as regras gerais do modelo, de vez que este deve ser íntegro e consistente.

A fase inicial do trabalho referente a este tópico deverá estar concluída até o encaminhamento do projeto de lei à Câmara dos Deputados. Poderá haver necessidade de revisão após a definição legal quanto à estrutura do mercado e às obrigações relativas ao serviço universal, como mencionado no item 4.1. Como o trabalho ora em andamento está sendo desenvolvido sob as premissas de competição na prestação dos serviços e de redução gradual dos subsídios cruzados, estima-se que a revisão poderá ser realizada em prazo curto, após a promulgação da nova lei.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
181

4.5. Implantação do órgão regulador

Trata-se da definição da estrutura organizacional, do regimento interno, do quadro de pessoal, da política de pessoal, do orçamento e demais aspectos necessários à constituição do órgão regulador e sua implantação física propriamente dita. Inclui-se aqui a definição de uma estrutura mínima de fiscalização, necessária para o momento inicial da abertura do mercado à competição.

O trabalho já foi iniciado, no que diz respeito à definição da estrutura mínima de fiscalização, e será aprofundado após a promulgação da nova lei, em paralelo com o desenvolvimento de sua regulamentação, no que diz respeito à implementação do órgão regulador propriamente dito. Idealmente, pretende-se concluir a primeira fase juntamente com a definição da "regulamentação mínima", e a segunda fase do trabalho simultaneamente com a regulamentação da lei.

4.6. Modelos de editais de licitação

Trata-se da preparação de modelos de editais de licitação para seleção de empresas candidatas a receber outorga de concessões, permissões ou autorizações, de acordo com as exigências a serem fixadas na lei e nos regulamentos aplicáveis. Esses modelos deverão ser adequados a cada modalidade de serviço, em função de suas peculiaridades e exigências específicas.

Os modelos de editais serão necessários para permitir a aplicação prática das disposições do novo modelo institucional, permitindo a padronização de procedimentos e maior velocidade na introdução ordenada da competição no mercado.

O trabalho será desenvolvido em duas etapas. A primeira delas terá aplicação nos casos dos serviços que se pretende abrir imediatamente à participação privada (telefonia celular, comunicação de dados, serviços via satélite), cuja conclusão depende da disponibilidade da "regulamentação mínima"; após isso, estima-se sua conclusão em prazo da ordem de dois meses. A segunda etapa será desenvolvida após a promulgação da nova lei, como parte de sua regulamentação.

4.7. Modelos de contratos de concessão

Trata-se da preparação de modelos de contratos de concessões, permissões ou autorizações, de acordo com as exigências a serem fixadas na lei e nos regulamentos aplicáveis. Esses modelos deverão ser adequados a cada modalidade de serviço, em função de suas peculiaridades e exigências específicas. Incluem-se aqui os contratos a serem celebrados com as concessionárias e permissionárias atuais, tanto as de telefonia como as dos demais serviços explorados comercialmente (TV a cabo, *paging*, *trunking*, serviços via satélite, etc), estabelecendo seus direitos e obrigações no novo cenário, em especial no que diz respeito a interconexão.

Esses modelos de contratos serão necessários para permitir a aplicação prática das disposições do novo modelo institucional, permitindo a padronização de procedimentos e maior velocidade na introdução ordenada da competição no mercado.

Da mesma forma que no caso anterior, o trabalho será desenvolvido em duas etapas. A primeira delas terá aplicação nos casos dos serviços que se pretende abrir imediatamente à participação privada (telefonia celular, comunicação de dados, serviços via satélite, serviços de valor adicionado em geral), cuja conclusão depende da disponibilidade da "regulamentação mínima"; após isso, estima-se sua conclusão em prazo de cerca de dois meses. A segunda etapa será desenvolvida após a promulgação da nova lei, como parte de sua regulamentação.

4.8. Preparação do Sistema TELEBRÁS para atuar em ambiente de competição (na fase de transição)

A evolução futura do Sistema TELEBRÁS constitui a parte mais importante da estrutura do mercado de telecomunicações no novo cenário que se pretende construir. Além disso, a forma dessa evolução é que

possibilitará o atendimento das premissas citadas no item 2 deste documento.

Portanto, é necessário que se proceda a uma reavaliação da legislação e dos dispositivos regulamentares que cerceiam a atuação do Sistema TELEBRÁS do ponto de vista empresarial, reduzindo as possibilidades de competição com empresas privadas, bem como das possibilidades de remoção desse cerceamento.

Devem ser desenvolvidas também as seguintes tarefas:

- definição do futuro desejado para o Sistema TELEBRÁS, especificamente no tocante à sua manutenção como sistema empresarial, ou sua fragmentação;
- avaliação da organização empresarial do STB e da conveniência de redefinição das áreas de concessão;
- avaliação da viabilidade econômica, financeira e técnica de novas áreas de concessão; estudo de critérios societários, administrativos e financeiros para a reorganização empresarial do STB em função das novas áreas de concessão, incluindo cronograma de implementação;
- estratégia para o programa de privatização do Sistema TELEBRÁS (ou das empresas operàdoras reorganizadas), incluindo os aspectos societários, econômicos, financeiros e estratégicos;
- definição do papel da TELEBRÁS e da EMBRATEL no novo cenário.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
182

As principais linhas deverão constar do projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso e seu detalhamento ocorrerá após a aprovação da nova lei pelo Legislativo, em paralelo com a sua regulamentação. A estratégia e o seu cronograma de implementação deverão estar definidos no mesmo prazo que a regulamentação da lei.

4.9. Cronograma para introduzir a competição na prestação dos serviços

A existência de um cronograma para a abertura do mercado é importante tanto para os novos investidores como para os atuais operadores, que deverão se preparar para enfrentar a competição; além

disso, ela é necessária para a harmonização com o cronograma de implementação do órgão regulador.

205

Deve-se, portanto, formular uma estratégia para introdução da competição na prestação de serviços de telecomunicações, considerando aspectos geográficos, técnicos, econômicos e financeiros. Essa estratégia deverá contemplar a abertura inicial dos setores de telefonia celular, comunicação de dados, serviços via satélite e serviços de valor adicionado em geral, ampliando-se gradativamente até alcançar os serviços básicos. Deverá ser considerada também a possibilidade da abertura do mercado de telefonia local, através do aproveitamento de alternativas tecnológicas, como forma de canalizar os investimentos para o atendimento a curto prazo da demanda por serviços básicos.

A conclusão desta etapa deverá ocorrer juntamente com a do projeto de lei a ser encaminhado à Câmara dos Deputados, podendo requerer ajustes em função da versão final da nova lei que vier a ser aprovada.

4.10. Regulamentação mínima

A "regulamentação mínima" é essencial para se assegurar que a direção inicialmente imprimida à abertura do mercado, com a participação de empresas privadas na exploração de alguns serviços, esteja efetivamente alinhada com os grandes rumos que se pretende para o novo modelo institucional de telecomunicações, a ser desenhado pela nova lei, conforme item 4.1, atendidas as premissas alinhadas no item 2.

Trata-se, portanto, da definição de um conjunto mínimo de dispositivos regulamentares que, aplicado aos casos em que se pretende implantar, a curto prazo, o regime de competição na prestação dos serviços, assegure que sua orientação esteja em sintonia com as linhas gerais do novo modelo institucional de telecomunicações. Abrange, portanto, disposições referentes ao modelo tarifário, à interconexão, à estrutura do mercado (incluindo as principais linhas referentes à evolução futura do Sistema TELEBRÁS), às exigências mínimas que os interessados deverão atender em termos de sua qualificação para se habilitarem a receber uma licença, aos critérios para manutenção e transferência de licenças, às exigências em termos de qualidade de serviço, etc. Sua conclusão deverá ocorrer conjuntamente com a da elaboração do projeto de lei.

206

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
183

ANEXO

PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA A REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

3. O CONTEXTO

A reforma estrutural das telecomunicações no Brasil será discutida e implementada no contexto das profundas transformações pelas quais passa esse setor em nível mundial, ditadas por três forças, ou vetores, que se inter-relacionam e, em certa medida, se determinam reciprocamente:

a) a globalização da economia;
b) a evolução tecnológica; e
c) a rapidez das mudanças no mercado e nas necessidades dos consumidores.

Nesse sentido, a regulamentação vigente é inadequada ao contexto atual, pois foi concebida sob a égide de um mercado essencialmente monopolístico e pouco diversificado, em estágio tecnológico já amplamente superado.

As necessidades atuais dos negócios exigem, cada vez mais, acesso pleno à crescente "economia da informação". Já é uma realidade a expectativa de que a indústria intensiva em informações (redes públicas, bancos de dados, *home shopping*, TV interativa, etc) crescerá fortemente e tornar-se-á parte significativa do PIB em diversos países, de maneira que a eficiência dos serviços de telecomunicações será fator de competitividade tanto para essa indústria como para os próprios mercados em que elas se inserem, em um contexto marcado pela globalização.

As empresas que desejam manter suas vantagens competitivas defrontam-se com exigências cada vez maiores e mais diversificadas em termos de processamento de informações e de telecomunicações. A competitividade no mercado internacional depende cada vez mais da eficiência no acesso e no uso da informação, o que por sua vez é função da eficiência relativa dos sistemas de telecomunicações disponíveis no país, comparados aos dos países dos concorrentes e dos parceiros comerciais, bem como da eficiência com que as telecomunicações ligam o país aos seus mercados e competidores globais. Portanto, a maneira pela qual um país provê e regulamenta seus serviços de telecomunicações deve ser de algum modo influenciada pela forma como esses serviços são providos e regulamentados internacionalmente.

208

A necessidade de adoção de uma regulamentação que permita que as operadoras possam reagir rapidamente aos imperativos do mercado e da evolução tecnológica, oferecendo assim toda a gama de serviços de telecomunicações exigida pela sociedade, não significa que não se deva conferir peso adequado ao papel social das telecomunicações. Num país como o Brasil, com baixo grau de atendimento à demanda, deve continuar sendo um objetivo central da política a oferta de serviços básicos de telecomunicações em toda a extensão do seu território, de forma não discriminatória, com atributos uniformes de disponibilidade, acesso e conectividade, e a preços satisfatórios.

Dada a multiplicidade de aspectos envolvidos nessa questão, bem como os diversos interesses em jogo, é fundamental que o desenvolvimento da reforma seja conduzido de forma transparente, participativa e, principalmente, determinada. Esse trinômio - **transparência, participação e determinação** - é ponto comum nas recomendações que se obtêm inquirindo sobre o assunto tanto consultores individuais como instituições do setor ou a UIT - União Internacional de Telecomunicações, agência especializada das Nações Unidas na área de telecomunicações.

Outro aspecto importante da abordagem do tema é que a reforma é inadiável e o Governo deve cuidar para que ela seja bem feita. O enfoque principal deve ser no objetivo de bem servir a sociedade, obtendo o compromisso adequado entre disponibilidade, custo e qualidade dos serviços. Ao mesmo tempo, o processo deve ser conduzido de forma a não dilapidar o valor das atuais operadoras.

Nesse sentido, ganham importância a elaboração e a implementação imediatas de um programa de reestruturação das atuais empresas operadoras estatais, com o objetivo de melhorar sua competitividade e, assim, permitir que possam operar lucrativamente em um mercado liberalizado e competitivo, o que permitirá, na sua privatização, que a venda ocorra pelo preço justo. Esse programa deve contemplar tanto aspectos organizacionais como gerenciais, incluindo-se nestes últimos uma redução significativa das restrições atualmente impostas à sua gestão.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
184

4. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

A experiência internacional disponível permite que se possa elencar, de forma estruturada, uma série de considerações sobre a forma de abordagem dos diversos aspectos relacionados com o desenvolvimento de uma reforma como a que se pretende no Brasil.

As principais dessas considerações são as que se seguem[1]

209

4.1. Objetivos claros

Não existe um conjunto "adequado" de objetivos que sirva para todos os países. Cada país deve ter o seu, definido em função de suas prioridades, de sua situação no momento inicial da reforma, de suas condições culturais, legais, políticas e econômicas e das pressões por mudanças por parte do mercado. Assim, alguns países precisam expandir seus serviços básicos de telecomunicações e elevar os níveis de qualidade a padrões aceitáveis; outros, já providos de infra-estrutura, buscam a modernização de seus sistemas e o provimento de serviços avançados, elevando a competitividade de seus operadores a padrões de primeira classe. A maioria dos países situa-se no primeiro grupo. O Brasil, entretanto, tem necessidades peculiares que determinam a sua inclusão nos dois grupos, uma vez que, ao mesmo tempo em que suas grandes corporações demandam soluções sofisticadas, como por exemplo VSAT[2], existe uma quantidade muito grande de consumidores individuais, cujo anseio é somente ter acesso a um telefone em sua casa.

Dessa forma, devem ser discutidas a validade, a importância relativa e a oportunidade do estabelecimento de objetivos em questões tais como:

- a elavação da qualidade do serviço a padrões internacionais;
- garantia de crescimento sustentado da rede e da infra-estrutura e, conseqüentemente, da capacidade de

---

[1] Ver Scott Beardsley & Michael Patsalos-Fox, em "Getting telecoms privatization right", publicado pela "The McKinsey Quarterly" 1995, nr.1, pág. 3 a 26. Ver também "Australian telecommunications services: a new framework - Summary of statement by the Minister for Transport and Communications - 25.05.88".

[2] VSAT (Very Small Apperture Terminal) é uma técnica de transmissão de dados por satélite muito utilizada por corporações que possuem uma rede de filiais ou coligadas dispersas sobre uma grande área geográfica.

Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática - Câmara dos Deputados
210

oferta de novos serviços.
- incentivo às atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D);
- manutenção da sabedoria do governo sobre as empresas do setor;
- garantia dos direitos dos empregados e da oportunidade de sua participação na propriedade das empresas a serem privatizadas;
- manutenção das empresas operadoras sob controle de acionistas nacionais;
- garantia de serviço universal, com acesso em todo o território nacionais em bases equitativas e a preços satisfatórios;
- as taxas de penetração da rede;
- acesso às *information highways* por parte das escolas, bibliotecas e centros de saúde; etc.

Adicionalmente deve ser discutida a oportunidade da fixação de objetivos em áreas que transcendem ao próprio setor de exploração de serviços de telecomunicações, tais como:

- a capacitação de todos os segmentos da indústria de telecomunicações (fabricantes, operadores, prestadores de serviços, *software houses*, provedores de informação) para participarem efetivamente do mercado local e internacional, aproveitando-se de sua grande expansão; e
- a promoção do desenvolvimento de outros setores da economia através da oferta comercial de uma completa gama de serviços de telecomunicações aos menores preços possíveis.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
185

A definição de objetivos claros aumenta a credibilidade, a transparência e a velocidade de implementação, e serve para moldar a reestruturação de forma abrangente. Alcançar esses objetivos em uma indústria sujeita a uma dinâmica tão complexa, como é o caso do setor de telecomunicações, requer uma visão clara da forma como o ambiente de telecomunicações deve evoluir.

Nos itens a seguir são feitas considerações adicionais sobre objetivos e alternativas de decisão na reforma estrutural do setor de telecomunicações, nos diversos aspectos do tema.

4.2. Estrutura de mercado desejada

Deve ser definida a estrutura que se deseja para o mercado, deixando claro qual é a opção escolhida, entre as duas alternativas possíveis:

- promover a rápida introdução da competição em todos os níveis, deixando o próprio mercado regular seu futuro; ou
- definir um conjunto estável de oligopólios regulados, de forma a adequar sua lucratividade ao nível de risco e a comprometê-los com o atendimento a objetivos de natureza social.

Em países como o Brasil, onde a maioria da população não tem acesso ao serviço telefônico, é necessário equacionar corretamente a introdução da competição, e a conseqüente melhoria nos preços e na qualidade, com a obrigação, a ser imposta às operadoras dominantes, de assegurar o acesso universal aos serviços básicos.

O Chile adotou uma estratégia "radical" ao introduzir a competição livre logo após a privatizaçao da antiga Entel; a Argentina adotou uma estratégia "condicional", com a concessão de monopólios regionais até o ano 2000, com a possibilidade de sua cessação até 3 anos antes do prazo, em caso de não cumprimento das exigências quanto a melhoramentos na infra-estrutura e na qualidade do serviço. México e Venezuela adotaram um esquema mais conservador, com prazos de monopólio de 6 e 9 anos, respectivamente.

A experiência mostra que uma competição limitada pode ser um modelo adequado de introdução da competição quando a operadora monopolista encontra-se em situação vulnerável e se deseja que os ajustes necessários a torná-la competitiva se façam, por razões sociais ou econômicas, de forma progressiva. Uma competição limitada é mais fácil de se regular e sua dinâmica é mais estável e não predatória, possibilitando às partes fôlego para viabilizarem seus investimentos; com ela é possível a obtenção de resultados significativos a curto prazo, como se verificou no México e na Venezuela. Entretanto, poderão surgir problemas no médio ou longo prazo, caso não haja uma melhora substancial da produtividade dessas operadoras.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
186

Por outro lado, a abertura irrestrita do mercado desde o início pode colocar em risco a lucratividade de todos, prejudicando objetivos de longo prazo, como o desenvolvimento da infra-estrutura, em função da escassez de recursos para investimento.

Para a definição da estrutura de mercado desejada deve-se, portanto, levar em consideração os elevados investimentos necessários à implantação da infra-estrutura, a estrutura tarifária e a obrigatoriedade do serviço universal, além da estrutura operacional e administrativa das atuais empresas operadoras.

Isso significa que se deve tratar das seguintes questões:

- por quanto tempo ainda deve ser mantida a situação atual de monopólio na prestação de serviços básicos, e quais são esses serviços;
- nesse período, como deve ser traçada a linha demarcatória entre monopólio e competição na prestação dos demais serviços; e
- do momento em que as atuais operadoras serão liberadas de restrições gerenciais, de modo a permitir-lhes lançar-se à competição, adquirindo maior efetividade em seu desempenho.

Existe uma uma grande interação entre a implantação da competição e a reestruturação das operadoras antes monopolistas, com implicações profundas, inclusive, no valor de suas ações em bolsa e, conseqüentemente, no valor de seu controle acionário.

Dessa forma, a preparação das atuais empresas operadoras estatais para operarem em regime de competição, incluindo a sua reorganização administrativa, empresarial, financeira e das suas áreas de concessão, deverá preceder o processo de sua privatização.

Deve-se ter em mente que a reforma fatalmente disparará uma reação em cadeia de forças nos campos da regulação, competição, clientes e tecnologia, que poderão revolucionar a estrutura do mercado. Isso se deve, em parte, ao fato de que a evolução tecnológica está no centro da transformação dessa estrutura e, com a digitalização dos sistemas, que permite a integração de serviços numa mesma rede, o esquema tradicional de regulação tornou-se ultrapassado e ineficaz. Por

outro lado, ante a disponibilidade de prestadores de serviços alternativos, as reações dos clientes nem sempre são de fidelidade aos seus provedores originais.

2/13

Assim, devem ser tratadas também as seguintes questões:

- necessidade ou não de limitação na quantidade de competidores que deve ser admitida por segmento de mercado;
- divisão do país em áreas geográficas para exploração de cada serviço;
- perfil que os competidores devem ter, e quando serão admitidos;
- qual o tipo de contribuição para o desenvolvimento do setor que se deve esperar de cada novo participante;
- como deve atuar o regulador para disciplinar o mercado; e nível de privatização das atuais operadoras.

As respostas variam de acordo com os objetivos desejados.

Deve-se ter em mente também que a disponibilidade da solução *wireless*[3] amplia as opções possíveis para a introdução da competição no mercado, e sua eventual adoção pode trazer benefícios devido à maior velocidade de implementação.

Adicionalmente, deve-se considerar que a evolução das fibras ópticas e das técnicas de compressão de sinais implica num aumento da capacidade de transmissão da infra-estrutura já existente, o que, aliado ao licenciamento de novos operadores, poderá levar a um excesso de oferta nas áreas de longa distância e internacional, reduzindo assim as margens de exploração desses negócios. Por outro lado, as tecnologias de acesso sem fio e de faixa larga possibilitarão às operadoras de TV a cabo e de sistemas celulares disputarem o mercado de serviços locais, até então dominado pelo tradicional monopólio das empresas de telecomunicações com suas redes convencionais. Os subsídios cruzados entre esses serviços estão, portanto, com seus dias contados.

---

[3] Por solução *wireless* (sem fio) entendam-se as técnicas de acesso via rádio ao sistema de telecomunicações, que dispensam a necessidade de construção de rede de assinantes, seja com os tradicionais dutos e cabos de pares, seja com os modernos cabos de fibras ópticas .

Outro ponto importante a considerar é o que diz respeito à garantia da disponibilidade de opções de acesso a equipamentos para os consumidores, tanto os finais, como os operadores. Ou seja, é preciso assegurar a competição justa em todos os elos do sistema, para que os benefícios trazidos pelo avanço tecnológico, pelas novas facilidades, pelos novos serviços, sejam distribuídos de maneira equilibrada entre todos os atores - operadoras, fornecedores de equipamentos e consumidores, e não recaiam exclusivamente sobre estes últimos os ônus derivados de uma eventual falta de opções.

A complexidade dessas questões fez com que alguns governos europeus tenham decidido estender a situação de monopólio nos serviços básicos até 1998, de modo a dar tempo a suas empresas de se tornarem aptas à competição. Outros, como a Holanda e a Dinamarca, decidiram acelerar a introdução da competição nos serviços de faixa larga; outros ainda, como a Alemanha, pretendem separar em unidades distintas, dentro da operadora estatal, a exploração da telefonia e da distribuição de TV a cabo, como forma de viabilizar a competição em nível de infra-estruturas no acesso local, enquanto avaliam os efeitos que terão sobre esse segmento do negócio a entrada em cena dos operadores dos serviços de comunicações pessoais (PCS).

Entretanto, deve-se considerar que a maioria dos países da Europa Ocidental já tem atendida a demanda por serviços básicos e, conseqüentemente, o objetivo de seus processos de reforma é mais voltado para aumentar a diversidade da oferta de serviços e para reduzir os preços atualmente pagos pelos usuários.

Situação diversa é a do Brasil, que necessita também de investimentos para acelerar a expansão da infra-estrutura e viabilizar, o mais rapidamente possível, o atendimento à demanda existente.

4.3. Horizonte de trabalho: 5 a 10 anos

Embora o processo de reforma estrutural, traduzido na elaboração e aprovação da nova lei e dos regulamentos dela decorrentes, possa ser completamente desenvolvido num prazo da ordem de um a dois anos, seus efeitos só refletirão totalmente o cenário idealizado num prazo maior, que poderá ser de 5 a 10 anos, estabelecendo um período de transição do mercado que exigirá paciência, persistência e visão de longo prazo.

Uma evolução nesse ritmo é previsível porque tanto as empresas que atualmente já estão no mercado como aquelas que pretendem dele participar precisarão de tempo para identificar as oportunidades adequadas a seus interesses, mobilizar os recursos financeiros e humanos necessários, realizar os investimentos e iniciar a operação, e somente começarão a fazer isso depois de obterem as correspondentes outorgas.

215

Como a evolução da tecnologia abre possibilidades tão amplas que dificultam sobremaneira que se tenha uma visão precisa de como poderá ser a estrutura do mercado no futuro, tão importante como o desenho dessa estrutura é uma visão abrangente dos resultados que o setor poderá gerar, ao longo do tempo, para a sociedade como um todo e para os indivíduos em particular.

4.4. Estratégia firme

Após definida uma estratégia para se atingir a visão idealizada da estrutura do mercado, ela deve ser seguida com firmeza, evitando-se os desvios causados por incursões experimentais, o que sempre provoca impactos imprevisíveis nas premissas originais.

À medida que os objetivos vão sendo alcançados, entretanto, a estratégia pode ser ajustada, bem como novos objetivos podem ser estabelecidos.

Foi o que ocorreu na Grã-Bretanha, hoje tida como um modelo de liberalização do mercado; lá o processo já tem onze anos de contínua evolução, desde o início da privatização da British Telecom, até chegar ao ponto em que está hoje. No México, a Telmex teve um prazo de exclusividade de 6 anos, a partir de 1990, para aumentar o valor de sua transferência para o setor privado e, ao mesmo tempo, forçar a expansão da infra-estrutura. Já os países continentais da União Européia estabeleceram, no final da década de 80, um processo gradual de liberalização que culminará em janeiro de 1998 com a abertura à competição dos serviços de voz, dando assim oportunidade às empresas até então monopolistas de se prepararem para o novo cenário.

4.5. Arcabouço regulatório

A importância e a complexidade das questões regulatórias não podem ser subestimadas, uma vez que elas determinarão não só a

"saúde" dos negócios em telecomunicações, como também o valor do que será transferido dos atores existentes para os novos entrantes, acionistas e para o público.

Esse arcabouço inclui, entre outras, as seguintes questões:

- concessão de licenças;
- interconexão;
- defesa da competição;
- transparência;
- serviço universal;
- facilidades de acesso;
- condições tarifárias (por exemplo, do tipo *price cap*[4]);
- obrigações quanto a investimentos e qualidade de serviço;
- rebalanceamento tarifário e eliminação de subsídios cruzados;
- definição das áreas de concessão;
- revenda de serviços e de capacidade;
- *bypass*[5] da rede de serviços básicos;
- administração de freqüências e do plano de numeração;
- certificação de equipamentos;
- direitos de passagem;
- propriedade da infra-estrutura;
- fiscalização do cumprimento de obrigações;
- aplicação de penalidades; etc.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
188

Essas questões são altamente interdependentes e devem ser tratadas em conjunto, como um todo.

Tome-se, por exemplo, a questão aparentemente simples da interconexão. Os pagamentos entre operadores para originar ou terminar chamadas são cruciais para determinação dos resultados das empresas, porque eles são geralmente os principais custos de um *newcomer*[6]. O problema surge do fato de que o custo da interconexão pode ser calculado de diferentes maneiras e não é incomum ocorrer que duas

---

[4] *Price-cap* é uma forma de controle das tarifas que impõe um limite superior (*cap*) para a sua evolução ao longo do tempo, geralmente com uma redução real em relação a um índice de variação de preços ao consumidor; no Brasil poderia ser do tipo IPCA menos x%.

[5] Por *bypass* entende-se, por exemplo, a ligação direta de uma determinada rede privada aos circuitos internacionais, sem passar pela operadora local ou mesmo nacional.

[6] Chama-se geralmente de *newcomer* uma nova empresa operadora autorizada a participar de um mercado em que já existem outros operadores estabelecidos.

desenvolvam localmente ao menos uma parte de sua tecnologia. Um critério essencial para a avaliação de prováveis parceiros pode ser, portanto, sua capacidade de atender a esse tipo de interesse. É importante o cuidado quanto a medidas a se tomar contra a eventual desistência do(s) parceiro(s) durante o processo de privatização, ou no caso de insuficiência de seu desempenho.

217

No caso brasileiro, deve-se definir ainda se a privatização do Sistema TELEBRÁS será feita empresa por empresa, isoladamente, ou em grupos de empresas aglutinadas em termos de áreas de concessão ou, ainda, se em um único bloco, mantendo-se a estrutura sistêmica atual.

A correta determinação do valor de venda é particularmente desafiadora, uma vez que os valores estimados são altamente sensíveis a mudanças de premissas. Além disso, os responsáveis pela condução do programa de privatização ficam vulneráveis às críticas de que estariam dilapidando as "jóias da coroa", principalmente porque o valor de mercado das ações da operadora tende a disparar após a privatização.

Adicionalmente, deve ser avaliado até que ponto o Governo pretende manter controle sobre as operadoras a serem privatizadas, em função de interesses estratégicos.

O exercício de algum controle pode ser implementado através de um tipo de *golden share*[7] (como utilizado na Inglaterra e na Nova Zelândia), da manutenção de uma certa quantidade de ações com direito a voto, ou da celebração de contratos de concessão especialmente redigidos com essa finalidade.

4.8. Implicações sociais

A reforma terá implicações importantes em outras áreas que não a puramente econômica ou financeira, especialmente no campo social.

Uma das questões mais relevantes é a movimentação que se pode esperar na distribuição de postos de trabalho.

---

[7] *Golden share* é um tipo de ação de propriedade do governo que, basicamente, lhe dá o direito de veto em determinados assuntos. previamente estipulados no estatuto da empresa; geralmente são temas de interesse geral, que não conflitam com objetivos de desempenho empresarial.

Informática - Comissão de Constituição e Justiça
218

Por um lado, a competição, ou a necessidade de redução de tarifas ditada por mecanismos do tipo *price cap*, pode levar a reduções significativas no nível de emprego nas empresas operadoras, como ocorreu nos Estados Unidos e na Inglaterra. Por outro lado, a liberalização do mercado produz efeitos na economia como um todo, com a criação de novos empregos, gerados pelas novas operadoras e pelos investimentos adicionais na construção de infra-estrutura. Em um país como o Brasil, onde as demandas não atendidas são elevadas, este último fator deve superar largamente as conseqüências dos ajustes a serem realizados nas operadoras já existentes.

Além disso, deve ser considerado também o efeito benéfico que a disponibilidade de telecomunicações de alta qualidade e a preços satisfatórios tem sobre a competitividade da economia, o que auxilia o país a atrair e manter investimentos e empregos.

A obrigatoriedade do serviço universal, por seu turno, significando a possibilidade de acesso aos serviços de telecomunicações por parte de usuários remotos ou não rentáveis, tem impacto altamente positivo, de natureza social, que também deve ser considerado.

5. CONCLUSÕES

Como ficou demonstrado nos tópicos anteriores, a reforma estrutural do setor de telecomunicações, que ora se desenvolve no Brasil, será um processo de grande complexidade e de amplas repercussões nos diversos segmentos da economia do País e da vida das pessoas em geral. Nesse processo, não há margem para soluções simplistas, muito menos para açodamento.

Para que se possa atingir os grandes objetivos dessa reforma será fundamental a participação efetiva dos diversos segmentos da sociedade, de forma construtiva, subordinada aos interesses maiores do País.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração de serviços de telecomunicações e sua organização, sobre órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1.287/95, do Poder Executivo, elaborado após a fase de emendas e debates nesta Comissão, mereceu, segundo as regras regimentais, uma nova fase de emendas e discussão, muito oportuna devido a importância da matéria e a necessidade do mais amplo debate sobre o seu **mérito**, sua **eficácia** e suas **conseguencias**. Assim, este PARECER REFORMULADO, que submeto a apreciação e pronunciamento deste plenário, incorpora ao SUBSTITUTIVO, decorrente das emendas e das contribuições, novos aspectos, que, no meu entendimento, aperfeiçoam ainda mais o projeto original, além de criar nova oportunidade para o aprofundamento de sua justificativa.

I - SOBRE O MÉRITO DA LEI -

Inicialmente é importante reafirmar os paramentos de referência que norteiam e limitam os objetivos da Lei:

- promover a flexibilização do monopólio das telecomunicações abrindo-o a participação da iniciativa privada na exploração dos serviços.

- estabelecer um regime de justa competição entre os prestadores dos serviços.

- criar apelos à participação de recursos privados na exploração dos serviços.

- minimizar a ocorrência de custos sociais.

- não deteriorar o patrimônio público.

Considerando esses princípios e mais a abrangência contida no Projeto Original do Poder Executivo, procurei introduzir modificações de redação em benefício de maior clareza e precisão do texto, além de acolher emendas dos colegas deputados que aprofundam o alcance dos dispositivos da Lei sem torná-la muito analítica, o que prejudicaria a sua aplicação.

Apresento a seguir as modificações introduzidas usando como mapa de endereçamento o texto do SUBSTITUTIVO, artigo por artigo:

Art. 1º - (mantido).

Art. 2º - suprimida a expressão "de telecomunicações" em sua segunda inscrição no texto por julgar redundante.

§ 1º - (mantido)

§ 2º - (mantido)

§ 3º - substituída a expressão "transmissão" por "emissão" que é mais adequada e precisa.

§ 4º - suprimido, por não caracterizar serviço de telecomunicações e independer de outorga, sendo mais adequado combina-lo com o Art. 9º em um texto integrado sem alteração do mérito. Na renumeração dos artigos aparece como **Art. 10.**

Art. 3º - suprimida a expressão "meio de" por julga-la inócua. A referencia ao **Art. 10** passa para o **Art. 11** com a renumeração. Substituída a expressão "igual período" por "iguais períodos" acolhendo as Emendas nº 49 do Deputado Edinho Araújo e nº 77 do Deputado Ricardo Izar.

Parágrafo único - (mantido)

Art. 4º - substituída a expressão "fica o Poder Executivo autorizado a transformar" pela expressão "O Poder Executivo transformará", dando caráter determinativo ao texto com o acolhimento do mérito da emenda nº 10 do Deputado Renato Jonhson. Também foi substituída a expressão "termos dos contratos a serem firmados" pela expressão "em condições similares as dos demais contratos de concessão do mesmo serviço", para garantir, explicitamente, a equanimidade

dos termos contratuais, acolhendo o mérito da emenda nº 42 do Deputado Edinho Araújo.

Parágrafo único - introduzida a expressão "isoladamente ou em associação" e suprimida a palavra "independentes", procurando aumentar a flexibilidade dos concessionários na busca de parceiros para a constituição das novas empresas.

Art. 5º - (mantido).

Art. 6º - renumerado para **Art. 7º** e incluído o novo **Art. 6º** pelo acolhimento da Emenda nº 26 do Deputado Salvador Zimbaldi, que dispõe "O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRAS ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do Artigo 5º". Este Artigo complementa o mérito do Artigo 5º e aumenta a flexibilidade de negociação da TELEBRAS na liberação das amarras de gestão características das empresas estatais.

Art. 7º - (**Art. 6º** renumerado, mantido)

Art. 8º - (**Art. 7º** renumerado), foi incluída a expressão "quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil" que caracteriza satélites brasileiros em relação a satélites estrangeiros que também podem ser utilizados para prestar serviços no país. Remete ao Art. 11 com a renumeração.

§ 1º - (mantido)

§ 2º - incluído pelo acolhimento da Emenda nº 37 do Deputado Paulo Cordeiro, para assegurar o direito da EMBRATEL como concessionária para exploração do serviços.

§ 3º - substituída a expressão "que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil" pela expressão "para os quais, na data da vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil". Esta redação torna mais explicita a preservação da EMBRATEL ATÉ 31/12/97.

§ 4º - (é o **§ 2º** renumerado, mantido)

Art. 9º - (é o **Art. 8º** renumerado, mantido)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Parágrafo único - transformado em **§ 1º**, e substitui a expressão "brasileiro" pela expressão "que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil," e incluí a expressão "admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países", tornando o texto mais claro.

§ 2º - incluído pelo acolhimento da Emenda nº 14 do Deputado Hélio Rosas, que determina a coordenação técnica com o poder concedente brasileiro e a celebração de contrato com representante legal no Brasil. Define melhor a relação do poder concedente com os novos prestadores do serviço. Fica assim o mercado brasileiro protegido, legalmente, da eventual pirataria internacional.

Art. 10 - é o **Art. 9º** renumerado, combinado com o **§ 4º** do **Art. 2º**, que contempla o Serviço de Valor Adicionado.

Art. 11 - é o **Art. 10** renumerado, mantido com os seus parágrafos.

Art. 12 - é o **Art. 11** renumerado, foi incluída a palavra "societário" após "controle" para tornar o texto mais claro.

Art. 13 - (mantido).

Parágrafo único - substituída a expressão "180 (cento e oitenta) dias" por "6 (seis) meses" e incluída a expressão "ao Congresso Nacional" e substituída a palavra "propondo" por "dispondo sobre", o que torna o texto mais preciso.

Art. 14 - é o **Art. 12** renumerado, mantido com o parágrafo único.

Art. 15 - incluído pelo acolhimento da Emenda nº 27 do Deputado Salvador Zimbaldi, que elimina uma lacuna que passará a existir com a caducidade da Lei Orçamentaria de 1995.

Art. 16 - é o Art. 14 renumerado, mantido.

Foram apresentadas 85 (oitenta e cinco) Emendas ao SUBSTITUTIVO, traduzindo o grande envolvimento dos membros da Comissão com a matéria em pauta. Importante realçar o alto nível e a profundidade das contribuições contidas nas emendas, todas convergindo para o aperfeiçoamento do projeto de lei, e assim distribuídas:

Deputado Renato Jonhson 12 emendas de números(3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 38), Deputado Roberto Campos 11 emendas de números (55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65), Deputado Edinho Araújo 10 emendas de números (41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50), Deputado Marcelo Barbieri 09 emendas de números (16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 72), Deputado Paulo Cordeiro 07 emendas de números (31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37), Deputado Inácio Arruda 06 emendas de números (51, 52, 53, 54, 73 e 74), Deputado Ney Lopes 06 emendas de números (40, 75, 82, 83, 84 e 85), Deputado Ricardo Izar 5 emendas de números (76, 77, 78, 79 e 80), Deputado Jaques Wagner 4 emendas de números (67, 67, 68 e 69), Deputado José Abreu 3 emendas de números (28, 29 e 30), Deputado Cássio Cunha Lima 2 emendas de números (24 e 25), Deputado Hélio Rosas 2 emendas de números (14 e 15), Deputado Luiz Moreira 2 emendas de números (01 e 02), Deputado Salvador Zimbaldi 2 emendas de números (26 e 27), Deputado Cunha Bueno 1 emenda de número (71), Deputado Domingos Leonelli 1 emenda de número (81), Deputado Eurípedes Miranda 1 emenda de número (39), Deputado Paulo Heslander 1 emenda de número (70).

Ao **Art. 1º** do SUBSTITUTIVO, foram apresentadas 4 (quatro) emendas, que alteram sua redação, procurando melhorá-la ou adicionando novos serviços.

Ao **Art. 2º** e seus parágrafos, as emendas apresentadas chegam a 13 (treze), objetivando melhoria da redação, alteração e inclusão de novos conceitos sobre os serviços de telecomunicações.

Ao **Art. 3º** e seu parágrafo único, as emendas apresentadas em número de 8 (oito), propõe alterações na redação e dilatam o prazo fixado para exploração do Serviço Móvel Celular e estendem a obrigatoriedade da rede pública de telecomunicações de interconexão com o Serviço Limitado.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Ao **Art. 4º** e seu parágrafo único, foram apresentadas 14 (quatorze) emendas, que procuram melhorar sua redação, suprimir o parágrafo único e incluir novos parágrafos que detalham mais as propostas do relator.

Ao **Art. 5º** as emendas apresentadas são em número de 9 (nove), propondo eliminação do artigo ou alterando sua redação com vistas a sua melhoria.

Ao **Art. 6º** a maioria das 6 (seis) emendas apresentadas referem-se ao aumento do prazo de exploração do Serviço Limitado.

Ao **Art. 7º** e seus parágrafos, das 5 (cinco) emendas apresentadas, também a alteração do prazo de exploração do serviço sobressai.

Ao **Art. 8º**, apenas uma emenda é apresentada, objetivando melhor explicitar a hipótese de uso de satélite, que não ocupe posição orbital brasileira.

Ao **Art. 9º**, nenhuma emenda foi apresentada.

Ao **Art. 10** e seus parágrafos as emendas apresentadas são em número de 12 (doze), onde mais uma vez se evidencia a polêmica quanto ao controle do capital das empresas que poderão explorar os Serviços Móvel Celular e de Transporte de Sinais de Telecomunicações.

Ao **Art. 11** são apresentadas 3 (três) emendas cujo texto enfatizam a competitividade desejada para os serviços de telecomunicações.

Ao **Art. 12** as emendas apresentadas, em número de 4 (quatro) versam sobre critérios a serem fixados para cobrança do direito de exploração dos serviços de telecomunicações.

Ao **Art. 13** o número de emendas foi de 7 (sete), com o objetivo de definir atribuições e composição do Órgão Regulador.

Além dessas foram também apresentadas mais 4 (quatro) emendas aditivas; A primeira versando sobre alienação de ações das empresas controladas pela TELEBRÁS que serão constituídas para explorar o Serviço Móvel Celular; outra que trata do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; uma outra estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação de recursos das empresas concessionárias de Serviços de Telecomunicações em pesquisa e

COMISSÕES PERMANENTES - CCORD. DAS

desenvolvimento tecnológico, formação e capacitação de pessoal e desenvolvimento, de equipamentos, entre outras e, uma quarta emenda aditiva, estabelecendo limitações a participação de estrangeiros no capital das empresas exploradoras de serviços de telecomunicações.

Finalizando, destaque-se a apresentação de 3 (três) emendas substitutivas globais. Uma delas já havia sido apresentada anteriormente e agora é subscrita por outro Parlamentar, mas mantém a mesma redação anterior e que conforme foi comentado naquela oportunidade, vão muito além dos objetivos pretendidos pelo SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1.287/95, ora em apreciação.

As outras duas emendas substitutivas globais procuram segundo seus autores, melhor explicitar conceitos e atribuições que evitam questionamentos quanto sua legitimidade e tem por objetivo permitir a modernização e a expansão das telecomunicações no Brasil.

Foram acolhidas emendas dos Deputados Renato Jonhson (nº 10), Hélio Rosas (nº 14), Salvador Zimbaldi (nº 26 e 27), Paulo Cordeiro (nº 37), Edinho Araujo (nº 42 e 49) e Ricardo Izar (nº 77).

As demais emendas, embora rejeitadas, trouxeram grande contribuição, muitas delas pelo seu mérito, por suas intenções ou preocupações nos auxiliaram sobremaneira na elaboração do SUBSTITUTIVO, e irão subsidiar nos anais desta Comissão, a elaboração da legislação subsequente do setor de telecomunicações, cuja regulamentação apenas inicia nesta fase de flexibilização da economia com a abertura do monopólio estatal à participação da iniciativa privada.

II - SOBRE A EFICÁCIA DA LEI -

A Lei resultante do PL nº 1.287/95, na forma deste SUBSTITUTIVO reformulado, assume na prática, o inicio da operacionalização da reforma constitucional pretendida com a PEC 03/95, e consubstanciada na Emenda Constitucional nº 8/95. Na realidade marca o início da reforma econômica contida no Plano de Governo. A Lei proposta cumpre o que exara do Inciso XI do Art. 21 da C.F., nada mais deixando a sobrestar a regulamentação da quebra do monopólio do setor de telecomunicações.

O mérito do texto do SUBSTITUTIVO, ao explicitar o acolhimento da legislação especifica em vigor e harmonizar-se com a legislação geral (concessões, licitações, etc), permite sua imediata aplicação nas áreas que

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

disciplina, possibilitando ao governo, com os instrumentos executivos que dispõe, iniciar, prontamente, a flexibilização do setor de telecomunicações.

Outro aspecto da eficácia desta Lei diz respeito a credibilidade das ações do governo na abertura da economia. Os grupos, econômicos, nacionais e estrangeiros, já andam reticentes quanto as reais intenções das autoridades em retirar o estado das atividades econômicas que domina, dando oportunidade aos recursos privados. Simultaneamente, a concorrência dos mercados europeu e asiático, criam alternativas atraentes aos investidores internacionais, reduzindo a disponibilidade de recursos destinados a aplicação no mercado brasileiro. A Lei, portanto, fortalece a confiança nas intenções governamentais e coloca o mercado brasileiro, imediatamente, na disputa das prioridades dos investidores.

III - SÔBRE AS CONSEQÜÊNCIAS DA LEI -

A Lei devolve ao Poder Executivo a responsabilidade pela aceleração do processo de abertura do setor de telecomunicações e cria a necessidade de imediatas medidas subjacentes para evitar incertezas e riscos na transição para o novo modelo de exploração dos serviços tais como:

- fortalecer as equipes nas funções regulatórias do Ministério das Comunicações onde o volume de atividades, somado aquelas que já são desenvolvidas, pode criar um gargalo intransponível com conseqüências negativas sobre a velocidade dos processos e a qualidade das decisões. Talvez seja recomendável a contratação de uma consultoria especializada internacional, com experiência em processos de abertura em outros países, para trabalhar em regime de tempo integral, coordenada por técnicos brasileiros.

- fortalecer as equipes executivas do Ministério das comunicações para dar curso adequado a analise dos processos licitatorios e preparar os atos decisórios. Com a assunção das funções de Órgão Regulador, circunstancialmente desempenhadas pela TELEBRAS, a forma mais adequada será, mesmo que temporariamente, requisitar o pessoal envolvido com essas matérias na empresa. O risco pode ser a assunção simultânea de densidade corporativista contrária as reformas, mas pode-se acreditar que o profissionalismo inerente aos quadros da TELEBRAS nesse nível e o exercício da autoridade dos executivos do Ministério, anularão os eventuais fatores reacionários.

- transferir da TELEBRÁS para o Ministério das Comunicações as funções regulatórias por ela exercidas no regime de monopólio e que

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

se tornam incompatíveis no regime de justa competição. Mesmo para as funções operacionais que a TELEBRÁS poderia continuar exercendo intra-corporis, é recomendável a sua transferencia as operadoras em beneficio da transparência e da justiça no regime de competição. É o momento da empresa assumir a forma pura de uma "HOLDING" financeira, voltada para a administração do ativo do estado no setor, para o estabelecimento de prioridades de investimentos no planejamento integrado que agora deve ficar a cargo do Ministério das Comunicações, para a captação de recursos nos mercados interno e externo, enfim, para a mudança das atitudes monopolistas para uma nova postura de eliminação de preconceitos que se tornaram anacrônicos. A TELEBRÁS será um instrumento imprescindível para o governo realizar esta fase de transição.

- reanalisar o planejamento e os projetos de expansão e modernização do setor, considerando o novo marco regulatório e as exigências das condições de interconectibilidade e interoperacionalidade das diversas redes. É importante que os investimentos sejam canalizados para a modernização da rede e expansão dos órgãos comuns, que já operam no limite de sobre carga, e não terão condições de suportar em condições técnicas aceitáveis o tráfego adicional gerado nas novas empresas. Um aspecto crítico a considerar é o longo prazo de maturação dessas expansões devido ao elevado grau de obsolescência de algumas redes. Mais de 80% do tráfego gerado na telefonia celular será destinado a rede fixa, portanto de nada adiantará a excelência técnica dessas novas redes se as condições de acesso a rede fixa foram precárias. Se este é o maior problema de interconexão uma atenção especial e imediata se impõe. Talvez seja o caso de interromper os investimentos na banda A (B no Rio de Janeiro) do Serviço Celular e canalizar esses recursos para a rede comum e para a telefonia básica, cabeada. Assim os recursos próprio e escassos não seriam despendidos em áreas onde a iniciativa privada vai participar (Banda B), ou pode participar (Banda A).

- proceder estudos na TELEBRÁS para o estabelecimento dos critérios e do calendário da instituição das empresas para explorar a Banda A do Serviço Celular com a máxima participação da iniciativa privada. O ideal seria que essas empresas já estivessem operando no momento em que as empresas da banda B entrassem em operação e com os respectivos controles a cargo da iniciativa privada, livres, portanto, das amarras de gestão inerentes as

empresas estatais. A competição iniciaria de forma mais transparente, com as condições de acesso mais equânimes na partida do novo modelo. Isto passa a depender, exclusivamente, da vontade política do governo e do entendimento de que a perda de receita da Banda A nas operadoras estatais será compensada pela receita do acesso a rede e pela liberação de recursos de investimento para expansão do serviço de telefonia convencional (cabeado). O patrimônio imobilizado no serviço celular nas estatais ficará preservado e, tudo indica, em crescente valorização nas novas empresas associadas. Este é o momento oportuno porque a densidade de terminais celulares instalados é baixa, cerca de 20%, em relação ao numero de terminais cabeados. Os novos contrados de concessão poderão, também, prever uma forma de absorção dos quadros das estatais envolvidas com o celular, sem incertezas e riscos de desemprego. A alienação definitiva do patrimônio estatal nas novas empresas da Banda A pode ficar para uma etapa posterior, talvez em conjugação com a alienação do controle da União nas empresas estatais de um modo geral.

- proceder ações imediatas para acabar com as distorções tarifárias, eliminando os subsídios cruzados e preparando as empresas estatais para a privatização, que se tornará cada vez mais premente na medida que o número de terminais celulares aumentar proporcionalmente aos terminais fixos. O aumento da demanda de rede para escoamento do trafego gerado pelo serviço celular, será crescente e vai pressionar o sistema TELEBRÁS a oferecer as condições adequadas de acesso ou buscará suas próprias soluções por exemplo, pela interconexão direta das redes celulares em níveis, primeiro regionais, depois nacional. Outro instrumento de pressão no sentido da privatização será o serviço celular fixo (PCS) que já está disponível, técnica e comercialmente, e a cada dia se tornará mais recomendável a outorga de concessões para sua exploração. Menos intensa pela baixa densidade de terminais será a pressão exercida pela rede de distribuição de TV a Cabo que, em pouco tempo, deverá ser aberta à prestação dos serviços clássicos de telecomunicações. Enfim tudo indica que num horizonte de três ou quatro anos as empresas estatais estarão privatizadas, ou o patrimônio público nelas imobilizado entrará em processo de rápida desvalorização. Para que isso não ocorra e como alternativa a privatização nesse prazo, haverá necessidade de modificação profunda, inclusive a nível constitucional, na legislação que regula a gestão das empresas estatais. Em qualquer caso a competição trará benefícios de quantidade, qualidade e preço para os usuários.

- outra conseqüência a registrar é o impacto sobre a EMBRATEL da abertura dos serviços via satélite, associados ao Serviço Limitado, uma vez que metade da receita comercial da empresa (47%) advém da prestação de serviços a redes corporativas e outra parte do aluguel de "transponders" dos seus satélites. A empresa, contudo, é a que está melhor preparada para a competição. É uma empresa produtiva, seus quadros de recursos humanos são bem preparados profissionalmente, e possuem experiência internacional, adota o principio de se antecipar ao futuro, pelo convívio com administrações de outros países e já fez pesados investimentos nesse mesmo futuro na preparação das "info-ways" com cabos de fibra ótica interligado a pais de norte a sul e para o centro-oeste, o que vai possibilitar a geração de novas receitas com o transporte massivo de informações. Quanto maior for o atendimento a demanda dos serviços tradicionais maior será a utilização de sua infra-estrutura, o mesmo ocorrendo para os novos serviços. Na área de satélite a concorrência será efetiva no suprimento de satélites equipados com banda de alta potência, chamados banda "Ku", onde a iniciativa privada assumirá o controle do suprimento através de segmentos espaciais estrangeiros, a começar pelo serviço DTH (Direct To Home) que é a difusão direta ao usuário de canais de televisão. Resta a EMBRATEL manter-se na vanguarda dos serviços prestados através de satélites equipados com banda C, baixa potência, porém com feixe de cobertura hemisferica, e, quando necessitar, negociar aluguel ou permuta com outros segmentos espaciais. Enfim, a EMBRATEL será pouco impactada por esta Lei, e onde for tem plenas condições de competir.

- ainda outra conseqüência relevante da Lei diz respeito a regionalização do território nacional para fins de outorga de concessão na banda B. A adoção do próprios estados como limites de outorga implicará num modelo com algumas grandes empresas e muitas pequenas empresas. É recomendável um equilíbrio entre os concessionários quanto ao tamanho, medido pelo mercado concedido, pela dimensão econômica-financeira e pela projeção do número de terminais a explorar. Adotar uma concessão por estado não atende estes princípios. Portanto haverá necessidade de regionalização independente das fronteiras estaduais. Estas considerações valem para a banda A no processo de instituição das empresas autônomas que sucederão as atuais operadoras. Em beneficio da competição pode ser recomendável a adoção das mesmas regiões de concessão. Quanto maior for o mercado de cada área de concessão maior será o apelo a participação da iniciativa

privada. Esse compromisso entre tamanho do mercado e número de regiões é uma decisão que antecede as licitações da banda B.

Sem esgotar o assunto, essas são algumas considerações sobre o mérito, a eficácia e as conseqüências da Lei que servem como ponto de partida para a reflexão sobre a priorização dos atos decisórios do poder Executivo.

IV - VOTO DO RELATOR

O SUBSTITUTIVO ao PL nº 1.287/95 do Poder Executivo, justificado no relatório da primeira fase de tramitação e neste parecer reformulado, não ultrapassa o alcance do projeto original, e incorpora o resultado das discussões e das emendas, onde fica constatado o elevado nível das preocupações e do debate democrático em torno de matéria do mais alto sentido histórico para o setor de telecomunicações e para o Brasil.

O meu voto, consequentemente, é pela aprovação do PL 1.287/95, na forma do SUBSTITUTIVO que submeto a apreciação e votação neste plenário.

Sala das Sessões, de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO B AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definição na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites,

realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão do mesmo serviço, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo Único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. LAS

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o inicio efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado à entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países, nos termos que dispuser a regulamentação.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que

sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações, nos termos da regulamentação.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

§ 1º - É facultado ao poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

§ 2º - É vedado a governo estrangeiro o controle, direto ou indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Art. 13 - É instituído o órgão regulador, consoante o disposto no Inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Parágrafo Único - No prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, projeto de lei dispondo sobre nova estrutura, atribuições, competências e vinculação do órgão regulador.

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamentação.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações, para o exercício das competências de Órgão Regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
921

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração de serviços de telecomunicações e sua organização, sobre órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO -

O atual modelo do setor de telecomunicações foi estruturado a partir da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, impropriamente chamada de Código Brasileiro de Telecomunicações. A Lei procurou **organizar** os serviços de telecomunicações, segundo a base conceitual da época, criou um **órgão regulador**, o CONTEL - Conselho Nacional de Telecomunicações, e tratou **de outros aspectos institucionais**, como a criação da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, do DENTEL - Departamento Nacional de Telecomunicações e do FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações.

A criação do Ministério das Comunicações, Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1968, e a instituição da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A., Lei nº 4.792, de 11 de julho de 1972, consolidaram o modelo de monopólio estatal vigente no setor de telecomunicações. A Constituição Federal de 1988 incorporou o principio monopolista no Inciso XI do Art. 21 com a seguinte redação:

> **"Compete a União - explorar, diretamente, ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.**

222

Estabelece ainda, a Constituição de 1988, no processo legislativo, a atribuição do Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente **sobre telecomunicações e radiodifusão** (Art. 48, Inciso XII).

O perfil do setor hoje inclui, o **SISTEMA TELEBRÁS,** (TELEBRÁS, EMBRATEL, 25 empresas operadoras de âmbito estadual, 2 empresas operadoras de âmbito local (CTBC) na região do ABC Paulista, e (CTMR) na região de Pelotas) e 1 (uma) empresa operadora de âmbito estadual controlada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (CRT), 2 (duas) empresas operadoras das Prefeituras dos Municípios de Londrina-PR (SERCOMTEL) e Ribeirão Preto-SP (CETERP) e 1 (uma) empresa operadora privada sediada em Uberlândia-MG (CTBC), que atende atualmente 86 municípios, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso do Sul.

Todas essas operadoras oferecem hoje 14,3 milhões de acessos a telefonia fixa, 1,9 milhões de acessos de telefonia móvel celular e 400 mil telefones públicos, conforme dados constantes do Programa de Recuperação e ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal - PASTE, elaborado pelo Ministério das Comunicações.

O cenário institucionalizado legalmente para o setor de telecomunicações, inclusive radiodifusão, inclui, além da Constituição Federal e da citada Lei 4.117/62, mais seis leis ordinárias, dois decretos-lei, 14 decretos, e mais de 20 portarias ministeriais. Esse conjunto legal e regulatório encontra-se reunido no livro LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, da editora Thesaurus, de autoria do advogado AURÉLIO WANDER BASTOS (1995), então Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações. Esse conjunto de leis e regulamentos, embora desatualizado conceitualmente e estruturalmente, face às novas necessidades ditadas pela evolução tecnológica e pela globalização econômica, cobre todos os espaços das atividades do setor em nosso pais e do cumprimento de acordos internacionais de que somos signatários.

Como parte do programa de governo para modernizar a economia brasileira, foi incluida a abertura do setor de telecomunicações a iniciativa privada, proposta prontamente cumprida no inicio do governo através da PEC-3/95, que teve a não menos rápida resposta do Congresso Nacional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/95, a qual desconstitucionaliza o monopólio estatal dos serviços de telecomunicações, pendente de Lei que **organize os serviços**, crie um **órgão regulador** e disponha sobre **outros aspectos institucionais**. A Emenda Constitucional nº 8/95 foi publicada no D.O.U de 16.08.95, e tem a seguinte redação.

"Art. 1º - O Inciso XI e a alínea **"a"** do Inciso XII da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
223

Art. 21º - Compete a União:

XI - **explorar diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, nos termos da Lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;**

XII - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;**

a - **os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens**

Art. 2º - É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no Inciso XI do Art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional".

Dessa forma, ficou pendente de legislação ordinária especifica a abertura à participação da iniciativa privada na exploração de serviços de telecomunicações, antes impedida pelo texto constitucional.

II - ANTECEDENTES DO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95.

Com o objetivo de acelerar o processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 8/95, o Dep. PAULO CORDEIRO, requereu a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, (jun/95) a instituição de uma Subcomissão permanente com o objetivo de acompanhar e estimular o cumprimento do dispositivo da Emenda nº 8/95. A Subcomissão de regulamentação foi instalada em ago/95 sob a coordenação do Dep. WAGNER ROSSI, constituída por membros da CCTCI, e tendo como relator o Dep. AROLDE DE OLIVEIRA. Imediatamente foi estabelecido um programa de trabalho para Subcomissão **(Documento de trabalho nº 001, em anexo).**

Paralelamente o Ministério das Comunicações publicou para consulta pública uma Proposta de Regulamento para Concessão ou Permissão da Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial. Embora fosse objeto de Decreto Presidencial, o Sr. Ministro das Comunicações, em atenção a CCTCI, submeteu o documento à analise e parecer da mesma, resultando inúmeros comentários e sugestões, entre os quais um de minha autoria **(comentários sobre a proposta de regulamento para concessão ou permissão da exploração de serviços de telecomunicações em base comercial**, **vide item I, em anexo),** que o relator, Dep. HÉLIO ROSAS acolheu, parcialmente, na argumentação de que o Serviço Móvel Celular é um serviço de correspondência pública, entre outros aspectos. Esse entendimento foi, finalmente,

Tecnologia, Comunicação e Informática - Comissão de
224

acolhido pelo Ministério das Comunicações, o qual suprimiu o serviço do objeto do Decreto.

A seguir o Sr. Ministro Interino das Comunicações, Dr. FERNANDO XAVIER FERREIRA fez entrega formal ao Presidente da CCTCI do documento REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - **PROGRAMA DE TRABALHO, e de seu ANEXO I - PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS**, (em anexo) o qual foi analisado no âmbito da Subcomissão de Regulamentação **(Documento de Trabalho nº 002, em anexo)** resultando na orientação do Presidente da CCTCI, MARCELO BARBIERE, para que fosse elaborada uma proposta de Projeto de Lei com vistas a atender a prioridade de regulamentação mínima enfatizado no Programa de Trabalho do Ministério das Comunicações, nas áreas de telefonia celular, satélites de comunicações e serviços de valor adicionado. Assim foi feito e aceito pelo Sr. Ministro SÉRGIO MOTTA que, inicialmente, enviaria sugestões para o Projeto de Lei, mas que, posteriormente, face a entendimentos políticos com as lideranças do Congresso Nacional, conclui pela maior conveniência de que a iniciativa da Lei fosse do próprio Poder Executivo. Assim foi anunciado pelo Sr. Ministro das Comunicações no mês de nov/95 e encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 98 de 28/nov/95, o que viria ser o Projeto de Lei nº 1.287/95, objeto do presente relatório.

III - INTERPRETAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95.

O documento emitido pelo Ministério das Comunicações intitulado REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES prevê nos itens 4.9 e 4.10 a necessidade estratégica de uma regulamentação mínima inicial, conforme apreciado no DOCUMENTO DE TRABALHO Nº 002, em anexo, cuja partida constitui-se no presente PL. nº 1.287/95, que a seguir é interpretado Artigo por Artigo:

Art. 1º - Aqui fica estabelecido o objeto pretendido para a Lei, o alcance do seu mérito dentro do universo maior dos serviços de telecomunicações, limitando-se à exploração do Serviço Móvel Celular, dos serviços de comunicações via satélite, inclusive a infra-estrutura (segmento espacial e estação de monitoração e controle), do Serviço Limitado, e dos serviços de valor adicionado, necessário para a mencionada regulamentação mínima.

Art. 2º - Neste Artigo o Serviço Móvel Celular é categorizado como serviço público, aberto a correspondência pública e como serviço de telecomunicações terrestre que utiliza técnica celular. Abrange, portanto, além das **BANDAS A e B** da conhecida telefonia celular, outras faixas de freqüências que sejam abertas a prestação do serviço com a mesma tecnologia. Inclui, assim o chamado PCS (Personal Communication System) e exclui os serviços individualizados via satélite.

Comissão de Informática - Comissão de Ciência e Tecnologia
225

No **parágrafo primeiro** deste Artigo fica estabelecido o prazo de concessão para exploração do serviço Móvel Celular adotando o principio já estabelecido para o setor de radiodifusão quando há o imperativo da assinatura do contrato de concessão. (15 anos, renovável).

O **parágrafo segundo** estabelece que o controle da gestão das empresas concessionárias (controle do capital) pertença a brasileiros. Esta é uma postura polêmica quando se considera que foi objeto de Emenda Constitucional na reforma econômica o fim da diferenciação entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro. É verdade que outros países não permitem o controle de estrangeiros em suas empresas que exploram serviços de telecomunicações. A globalização econômica, contudo, vem forçando a revisão das regulamentações, também nesse aspecto. A opção proposta, embora avançada, mantém a discriminação e tem um conteúdo, essencialmente, político.

O **parágrafo terceiro** aplica as atuais empresas permissionárias que exploram o serviço celular, assim chamado de Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público - Restrito, concedidos através de permissão, o **conceito de serviço público** estatuído para o Serviço Móvel Celular. Ou seja, serão assinados contratos de concessão, preservando o direito de manutenção do restante dos respectivos prazos de exploração. Não trata, contudo, do valor a ser pago pela concessão, que será objeto da licitação para os futuros concorrentes. A regulamentação do acesso a rede pública fixa deverá estabelecer a forma de compensação na busca de condições justas de competição.

O **parágrafo quatro** obriga às empresas concessionárias da infra-estrutura fixa a garantirem condições de interconexão adequadas, equânimes e não discriminatórias. São apenas, os princípios gerais para o estabelecimento dos critérios de interconexão e acesso ao sistema instalado, majoritariamente estatal, de modo a se obter a justa competição. Na verdade este é o ponto crucial para que o objetivo desta flexibilização seja alcançado, isto é, a universalização da oferta de serviços, com boa qualidade e preços mais baixos.

Art. 3º - Como não existe na legislação de telecomunicações a figura de **outorga de concessão para provimento de meios**, foi estabelecido o artificio da outorga de concessão para a exploração dos serviços de monitoração e controle de satélites em posições orbitais, e dai a definição das regras de provimento do segmento espacial, nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro. As empresas concessionárias, também, não podem ser controladas por capital estrangeiro.

Art. 4º - Neste Artigo verifica-se a completa abertura do mercado brasileiro à exploração dos serviços de telecomunicações via satélite, em qualquer de suas modalidades, mediante outorga especifica e acesso a partir do território

226

nacional ou do exterior. Não é estabelecida qualquer exigência quanto ao capital das empresas concessionárias.

Art. 5º - O caput e os dois parágrafos deste Artigo definem o Serviço de Valor Adicionado e estabelecem as regras para sua exploração: acesso garantido e independência de outorga. Na verdade o serviço já é explorado dessa forma em todo o território nacional. A explicitação em Lei é importante porque assegura a garantia do acesso à rede Pública de Telecomunicações.

Art. 6º - Neste Artigo fica estabelecida a contrapartida financeira pelo direito de exploração de serviços e/ou uso de freqüências radioelétricas. A generalidade do mérito do Artigo, **para serviços de telecomunicações**, legaliza a regra da contrapartida para os serviços já regulamentados. Trata-se de uma prática universalmente adotada. Não define, contudo, o destino do recursos arrecadados.

Art. 7º - A consolidação do monopólio estatal das telecomunicações implicou no esvaziamento do CONTEL - Conselho Nacional de Telecomunicações, órgão regulador criado pela Lei 4.117, tendo o Ministério das Comunicações assumido as funções de regulamentação, outorga e fiscalização do setor. Na prática muitas das funções regulatórias foram assumidas pela TELEBRÁS, como empresa HOLDING do sistema estatal, e responsável pelo planejamento e pela integração do sistema nacional de telecomunicações. Nada de mais até o momento em que esta Lei for promulgada, porém inadmissível a partir do estabelecimento do regime de competição que se pretende quando o sistema TELEBRÁS deverá ser tratado como concessionário como os demais concorrentes privados. Faz-se, portanto, necessária a reafirmação explicitada neste Artigo de que o Ministério, como representante do Poder Concedente, exercerá, temporariamente, as funções de outorga, regulamentação e fiscalização das telecomunicações no regime de competição, até que o órgão regulador seja ativado.

Esse é o mérito do PL nº 1.287/95, em consonância com a necessidade de regulamentação imediata para demarrar, nesta fase, a flexibilização do setor de telecomunicações. Imediatamente após, esperar-se pelo Projeto de Lei de regulamentação geral da Emenda nº 8/95, ai sim, fixando as condições e o calendário da admissão da iniciativa privada nos serviços básicos e a privatisação das atuais empresas estatais.

IV. EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foram apresentada 44 (quarenta e quatro emendas), sendo 10 (dez) de autoria do Deputado Paulo Cordeiro; 7 (sete) do Deputado Luiz Moreira; 6 (seis) de Deputado Paulo Bornhausen; 5 (cinco) do Deputado Paulo Heslander; 4 (quatro) do Deputado Roberto Campos; 3 (três) do Deputado Hélio Rosas; 3 (três) do Deputado Nelson Marchezan; 2 (duas) do Deputado Agnelo Queiroz; 2 (duas)

Coordenação de Informática - Coordenação de Ciências e Tecnologia
227

do Deputado Romel Anízio Jorge; 1 (uma) da Deputada Alzira Ewerton e 1 (uma) do Deputado Miro Teixeira.

O **Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.287/95**, foram apresentadas 2 (duas) emendas, ambas modificativas, objetivando, segundo seus autores, melhorar a redação original.

Ao **Art. 2º** e seus parágrafos, foram apresentadas 18 (dezoito) emendas, sendo 9 (nove) modificativas e 9 (nove) aditivas, destacando-se dentre essas emendas, as que versam sobre o controle do capital das empresas concessionárias do Serviço Móvel Celular, umas enfatizando que o controle do capital pertença a brasileiros e outras eliminando esse controle.

Ao **Art. 3º** e seus parágrafos são apresentadas 9 (nove) emendas, sendo 6 (seis) modificativas e 3 (três) aditivas, onde mais uma vez estabelece-se a controvérsia do controle do capital da empresa concessionária que pretenda explorar o controle de satélites de telecomunicações, visto que algumas dessas emendas reforçam a tese que o controle do capital seja de brasileiros, enquanto outras emendas defendam a eliminação desse controle.

Ao **Art. 4º** e seu parágrafo, são apresentadas 2 (duas) emendas modificativas, ambas versando sobre a preferência na utilização de satélites brasileiros.

Ao **Art. 5º,** foi apresentado apenas, 1 (uma) emenda modificativa cujo objetivo e dar nova definição ao serviço de Valor Adicionado.

Ao **Art. 6º,** foram apresentadas 4 (quatro) emendas sendo 2 (duas) modificativas e 2 (duas) aditivas, todas procurando estabelecer contornos para a cobrança do direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequência.

Além dessas emendas que se vinculam ou estão referidas a artigos específicos do Projeto de Lei nº 1.287/95, foram apresentadas mais 6 (seis) emendas aditivas, propondo inclusões de novos artigos, a maioria delas estabelecendo prazos para cumprimento de eventos, criando obrigações e/ou estabelecendo outras condições para exploração dos serviços de telecomunicações.

Finalizando, cabe registrar a apresentação de uma "emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 1.287/95", que abrange diversos aspectos da exploração dos serviços de telecomunicações, indo muito além dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, que refere a uma legislação considerada, no momento, como mínima, indispensável ao efetivo inicio do processo de liberalização das telecomunicações.

Comissão de Ciência e Informática - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
928

Todas essas emendas são apresentadas na sua íntegra, anexas ao presente relatório.

V - PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PL 1.287/95

Inicialmente, é importante reafirmarmos que a referencia principal para a reforma do setor de telecomunicações, iniciada com a Emenda Constitucional nº 8/95, que prossegue com esta Lei, e que continuará com propostas e promulgações de outras leis, é a busca da modernidade jurídica e institucional de um modelo onde os serviços sejam explorados em regime de justa competição. Acreditamos que a competitividade conduzirá, rapidamente, à universalização, à melhoria da qualidade e à redução dos preços dos serviços de telecomunicações, além de contribuir, inestimavelmente, para a modernização dos demais setores de atividades nacionais, permitindo condições mais favoráveis para o país na globalização econômica. A justa competição deve ser, portanto, entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor à iniciativa privada.

Mas existe, ainda, outra referência para a finalidade desta Lei e da reforma que estamos procedendo, e que não é menos importante na atual circunstância conjuntural de falta de recursos que atravessa o país e o setor de telecomunicações, que é a necessidade da criação de apelos sérios e claros à participação de capitais privados, nacionais e estrangeiros, na expansão e na exploração dos serviços de telecomunicações. As condições de alta demanda, reprimida e vegetativa, no mercado brasileiro, associadas a grande viabilidade econômico-financeira na exploração dos serviços objeto desta Lei em todos os países do mundo, além da perspectiva de estabilização da economia e da retomada do crescimento econômico, garantem um estimulo sem precedentes a canalização de recursos privados para investimentos no setor.

Essas duas finalidades, **justa competição** e **absorção de recursos privados**, devem nortear todo o processo da reforma do setor de telecomunicações, com a cautela permanente de evitar o agravamento de problemas sociais como o desemprego e o não atendimento de regiões e segmentos da sociedade com acesso aos serviços regulados. Outro aspecto a realçar é o fato de que esta **Lei não tem por finalidade privatizar as atuais empresas estatais** que exploram os serviços públicos de telecomunicações.

A proposta, que estamos submetendo a discussão e votação no plenário desta Comissão, foi elaborada com a honesta crença de que aperfeiçoa o Projeto original, tendo incorporado, além das convicções do relator, preciosos subsídios extraídos das audiências públicas, de audiências pessoais com empresários, profissionais e autoridades do Brasil, e do exterior, além, é claro, das oportunas propostas apresentadas através de 44 (quarenta e quatro) emendas dos colegas deputados.

Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
229

As modificações introduzidas no PL 1.287/95, interpretado no Item III deste relatório, subscrevem-se no âmbito da intenção do projeto original e procuram fortalecer a sintonia do seu mérito com as **referencias de justa competição e de atração de recursos privados**. As alterações, introduzidas como emendas do relator, versam sobre os seguintes aspectos essenciais:

A - inclusão de Serviço Limitado no objeto da Lei.

B - não discriminação de capital estrangeiro.

C - instituição de empresas independentes para a exploração do Serviço Móvel Celular já outorgado.

D - conceituação de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

E - faculdade de adoção do principio da reciprocidade.

F - impedimento ao controle da gestão de concessionária por empresa estatal estrangeira.

G - destinação aos recursos provenientes da cobrança pelo direito de outorgas.

H - instituição do órgão regulador de que trata o Inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal.

A - A introdução do Serviço Limitado no alcance da Lei (Art. 1º), visa suprir uma lacuna regulatória para um serviço que adquiriu grande importância com a tecnologia de transmissão em faixa larga, a preços cada vez mais compensadores, principalmente para grandes corporações, que buscam aumentar a produtividade automatizando suas atividades. O estabelecimento de redes de computadores e de outros serviços, intra-corporações, impõem a necessidade de uma conceituação definitiva para esse serviço. O § 2º do Art. 2º e o Art. 6º conceituam o serviço e definem as condições de sua prestação ao próprio executante, por simples requerimento do interessado e autorização do Poder Concedente, e quando é destinado a prestação a terceiros. Neste caso mediante permissão a empresas brasileiras. O prazo de outorga de 10 (dez) anos é adotado por coerência com os demais serviços outorgados por permissão.

B - A limitação da participação de capital estrangeiro em 49% do capital votante das empresas concessionárias, além de ser incoerente com a reforma econômica já procedida a nível constitucional, que, entre outras medidas, eliminou a discriminação a capital estrangeiro na definição de empresa brasileira, se contrapõe a tendência internacional de eliminação de tais barreiras. A Organização Mundial de Comércio - OMC já colocou na pauta das negociações a

230

abertura dos sistemas de telecomunicações a iniciativa privada e à participação de capital estrangeiro. Na última reunião ocorrida recentemente, o governo brasileiro, através do Ministério das Comunicações, apresentou suas intenções de liberação do setor nas áreas objeto desta Lei, conforme consta do **documento em anexo, INFORME - Oferta Brasileira de Acesso ao Mercado**, apresentada a Organização Mundial de Comercio - OMC. Pelas mesmas razões que justificaram o fim da diferenciação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, bem como o fim da discriminação de capital estrangeiro nas áreas de mineração e energetica, através de emendas a Constituição Federal, reforçadas por essa tendência mundial, nós introduzimos emenda de relator na Lei em pauta eliminando a discriminação proposta. O Art. 10 contempla essa emenda modificativa. O prazo de 15 (quinze) anos foi estabelecido coerentemente com os prazos de outorga por concessão para exploração de outros serviços.

C - O estabelecimento do regime de justa competição pressupõe a existência de condições de igualdade de partida e de interconexão com a rede fixa, de modo que o preço final do serviço e sua qualidade técnica, tenha a mesma composição de custos, no que independer do concessionário, para todos os concorrentes. As empresas que já são concessionárias prestam o Serviço Móvel Celular complementarmente, por assim dizer, a todos os demais serviços de telecomunicações. É muito difícil determinar os custos do serviço, principalmente os custos indiretos de administração e de ocupação de equipamentos comuns a outros serviços. Por mais independente que seja a contabilidade das atuais exploradoras do serviço é impossível proceder a um rateio justo de custos indiretos e, mesmo o cálculo dos custos diretos não fica imune a distorções, devido ao grau de integração das atividades de uma mesma empresa nas áreas de planejamento, supervisão e controle. Considere-se ainda que o regime de competição conduz a uma verdadeira luta entre concorrentes na conquista do mercado, sendo de supor que as atuais concessionárias, detentoras das redes fixas e dos equipamentos de encaminhamento do tráfego local, interurbano e internacional, pela capilaridade que já alcançaram na prestação dos demais serviços, colocam-se em situação de vantagem em relação aos concessionários que vão iniciar a exploração de um único serviço. Isto sem considerar a hipótese absurda da possibilidade de adoção de subsidios ocultos nos preços do serviço. Adicione-se que o longo período de monopólio na exploração dos serviços de telecomunicações fez com que a TELEBRÁS passasse á dividir com o Ministério das Comunicações as funções regulatorias do setor, tais como planos de numeração, protocolos de interconexão, ensaios e atestados de qualidade técnica de equipamentos etc.

Esta cultura normativa da TELEBRÁS, legitima até o presente momento, terá que ser modificada, e não o será por atos de vontade executiva, mas por um processo de mudança de mentalidade que consumirá algum tempo.

Para reduzir os efeitos da tradição, da cultura e das práticas operacionais monopolisticas sobre o desejado regime de competição, outra forma não encontramos senão transformar as atuais concessionárias de Serviço Móvel

231

Celular em empresas independentes das detentoras das redes fixas e da outorga para exploração dos demais serviços. Vemos muitas vantagens nesta solução proposta, como:

- estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes.

- possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão.

- transparência nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas de Serviço Móvel Celular face as redes fixas.

- participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiarias.

- informações homogêneas para compor os dados do planejamento integrado.

- possibilidade de cobrança do valor da outorga das empresas subsidiarias, proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato de concessão.

Entre outras, essas vantagens, todas convergentes ao estabelecimento de um justo regime competitivo são suficientes para contrapor a aparente desvantagem de estarmos abrindo espaço a criação de mais empresas estatais, justamente no momento em que lutamos pela desestatização da economia. Mas esta incoerência é apenas aparente uma vez que, além de estabelecermos melhores condições a competitividade, estamos abrindo novas frentes de participação a iniciativa privada, capital e tecnologia,e preparando o setor monopolista para a privatização. Esta proposta não cria situações de argüição de direito de recesso por parte dos acionistas minoritários e valoriza o setor estatal com empresas modernas e prontas para privatizar, já em regime de competição.

Com essas convicções introduzimos o Parágrafo Único do Art. 4º estabelecendo a constituição de empresas independentes para exploração do Serviço Móvel Celular, em um prazo de 18 (dezoito) meses. Para atender o que exara do Art. 37, Inciso XX, da Constituição Federal, o Art. 5º do substitutivo autoriza o Poder Executivo a criar as empresas mencionadas, inclusive com a participação de capital privado, para o que é exigido licitação entre interessados que não operem o serviço na mesma área de concessão.

D - Os dispositivos do Projeto original que tratam de telecomunicações por satélite estão pouco claros. O artificio usado para evitar a figura da outorga para suprimento de meios, que contraria a tradição de outorgar

Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
232

direitos a exploração de serviços, conduziu a um texto confuso e imperfeito tecnicamente. Sem alterar o mérito procuramos conceituar o novo serviço que, na prática, vai ser prestado, que é o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Com esta definição auto-explicativa, foi possivel elaborar uma redação clara para o texto. Além da não discriminação de capital estrangeiro, já justificada no item B acima, foi explicitado no texto o dispositivo constante da política de Satélites do governo, que dá exclusividade de exploração a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, até 31 de dezembro de 1997. Por se tratar de uma "política", sujeita a modificações por decisão executiva setorial, julgamos que a explicitação no texto da Lei dará mais segurança aos eventuais investidores privados, alem de definir o tempo que a EMBRATEL dispõe para se preparar para a competição. A exclusividade não se aplica aos serviços que as especificações dos satélites brasileiros não permitem prestar.

E - As administrações de telecomunicações de todos os países estão intensamente voltadas para estudos e medidas no sentido de liberalizar as regras de participação de capitais estrangeiros na exploração de seus serviços. A Organização Mundial de Comercio - OMC é o fórum principal das discussões e o Brasil já assumiu uma posição de destaque nesses entendimentos conforme depreende-se do documento INFORME - Oferta Brasileira de Acesso ao Mercado apresentado a Organização Mundial de Comercio, em anexo. Para que o governo não careça de um instrumento de barganha nessas negociações, introduzimos a faculdade de usar o principio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias, sempre que for necessário para preservar os interesses nacionais, conforme consta do Art. 10 (§ 1º) do Substitutivo proposto.

F - Também concluímos pela conveniência de incluir uma restrição ao controle das concessionarias por empresas estatais estrangeiras, sem impedir, contudo, a participação como sócias minoritárias. A razão principal é evitarmos o que ocorreu na Argentina, por exemplo, onde o controle foi transferido para empresas estatais estrangeiras, isto é, houve uma desnacionalização do controle estatal das telecomunicações naquele país. Sem entrar no mérito de qualidade da decisão, pode-se admitir que é, no mínimo, estranha. De qualquer forma, sendo o poder Concedente a União, corre-se sempre o risco de serem invocadas questões de estado nos eventuais conflitos entre Poder Concedente e concessionário, quando este é uma empresa estatal estrangeira Art. 10 (§ 2º).

G - O Art. 12 mantém a atribuição, constante do Projeto original, de competência à União, como Poder Concedente, para cobrar pelo direito de exploração de serviços e de uso de radiofrequências, contudo, não determina o destino para os recursos assim arrecadados. Entendemos que a destinação mais justa será para subsidiar o desempenho das atividades comuns de regulamentação, outorga e fiscalização, que interessam e atendem a todos os concessionários, permissionários e autorizados com outorgas para prestarem serviços de telecomunicações, ou seja, o exercício das competências de Órgão Regulador.

233

H - Com vistas a eliminar as dúvidas sobre a constitucionalidade do texto do Projeto original do Poder Executivo, no que preceitua o Inciso XI do Art. 21 da Emenda nº 8 à Constituição Federal, quando estabelece, in fine, **"... nos termos da Lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;"** resolvemos explicitar o atendimento a esse preceito constitucional.

Assim, no que se refere a **organização dos serviços,** além daqueles que são objeto da Lei, o texto proposto também exara o acolhimento da legislação de telecomunicações em vigor, onde não é revogada, e, por conseguinte, adota de imediato, a organização vigente para os demais serviços. Quanto a disposição sobre a **criação de um órgão regulador**, modificamos o texto original, conforme consta do Art. 13 desta proposta, instituindo o órgão regulador e investindo o Ministério das Comunicações nessa condição, para exercer, entre outras competências, as de regulamentação, as de outorga e as de fiscalização. Quanto a **outros aspectos institucionais**, além daqueles de que trata o mérito desta proposta, o acolhimento da legislação em vigor completa a determinação constitucional. Dessa forma, entendemos que, já nesta fase de flexibilização da exploração dos serviços de telecomunicações, cumpre-se o que emana do texto constitucional e evita-se o que poderia ser invocado como inconstitucional, uma vez que a exploração dos serviços fica, cabalmente, regulada por esta Lei e pela legislação vigente.

Feitas essas modificações relatadas, acreditamos que o Projeto original foi aperfeiçoado sem ultrapassar os limites do seu alcance e das intenções do Poder Executivo. Nos demais dispositivos, já relatados no Item III, o PL 1.287/95 ficou inalterado, a menos de renumeração de Artigos e parágrafos.

VI - VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações sobre a Mensagem nº 98 que encaminha o Projeto de Lei nº 1.287/95, do Poder Executivo, esperamos ter justificado a oportunidade do mérito da proposta, bem como as modificações introduzidas. Vale realçar que, além da clareza, da precisão e da oportunidade, mais importante é o objetivo da Lei. Neste caso é o estabelecimento **do regime de competição na exploração do Serviço Móvel Celular e dos serviços de telecomunicações por satélite, (objetivo permanente), e a criação de incentivos a canalização de recursos privados para o setor de telecomunicações, (objetivo conjuntural).** Da mesma forma deve-se ter sempre em mente o cuidado na avaliação dos custos sociais da transição de um modelo para o outro. Neste aspecto, o impacto das novas regras de exploração dos serviços será positivo, gerador de empregos, pelo aporte de novas unidades produtivas, e valorizador do patrimônio público pela obtenção de recursos externos ao setor, sem modificar as regras de prestação dos serviços básicos de telecomunicações.

934

O substitutivo ao PL 1.287/95, que submetemos a apreciação desta Comissão, incorpora o mérito parcial de inúmeras Emendas apresentadas ao Projeto original pelos Deputados Paulo Cordeiro de números (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 21), Roberto Campos números (14, 15, 16 e 17), Hélio Rosas números (18, 19 e 20), Luiz Moreira números (22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28), Paulo Bornhausen números (37, 38, 39, 40, 41 e 42) e Alzira Ewerton número (13). As demais Emendas, dos Deputados Nelson Marchezan números (10, 11 e 12), Miro Teixeira número (29), Romel Anísio Jorge números (30 e 31), Paulo Heslander números (32, 33, 34, 35, 36) e Agnelo Queirós números (43, 44), não foram aproveitadas, ou porque acentuam a discriminação ao capital estrangeiro, ou porque ultrapassam os limites desejados para o alcance da Lei, posições contrárias ao que entendemos adequado ao momento que estamos regulamentando para o setor de telecomunicações.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.287/95, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

235

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação de telecomunicações em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas jurídicas caracterizado pela realização de atividade comum específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e transmissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

236

§ 4º - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único - As entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

Art. 6º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período.

Art. 7º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no Artigo 10 desta Lei.

237

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o inicio efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil.

Art. 8º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, nos termos que dispuser a regulamentação.

Art. 9º - A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações e independe de outorga, assegurada, aos interessados na prestação do serviço, a utilização da rede pública de telecomunicações, nos termos da regulamentação.

Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras cuja sede e administração se localize no País.

§ 1º - É facultado ao poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

§ 2º - É vedado a governo estrangeiro o controle, direto ou indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Art. 11 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

238

Art. 12 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamentação.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este Artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações, pelo exercício da competência de Órgão Regulador.

Art. 13 - É instituído o órgão regulador, consoante o disposto no Inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Páragrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei propondo nova estrutura, abribuições, competências e vinculação, para o órgão Regulador.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

E M E N D A S

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º, § 1º
02/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 13º
03/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 2º, § 2º
04/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 3º
05/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 3º, § 3º
06/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 6º
07/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 7º
08/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 5º
09/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 1º, Art. 2º
10/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 2º, § 3º
11/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 4º
12/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 10, § 1º
13/96	Deputada RENATO JOHNSSON	Art. 13
14/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 8º
15/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 10º
16/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 3º
17/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 4º
18/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 4º
19/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art.11º
20/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 10º
21/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 5º
22/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 12º, § 2º
23/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 13º
24/96	Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA	Art. 10º
25/96	Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA	Art. 4º, Art. 5º
26/96	Deputado SALVADOR ZIMBALDI	Art. 6º
27/96	Deputado SALVADOR ZIMBALDI	Onde couber

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
28/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 6º
29/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 3º
30/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 2º, § 2º
31/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
32/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º, § 1º
33/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 3º
34/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 4º
35/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
36/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 10º, § 1º
37/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7º
38/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Submenda Substitutiva Integral ao Substitutivo
39/96	Deputado EURÍPEDES MIRANDA	Emenda Substitutiva ao Substitutivo
40/96	Deputado NEY LOPES	Art. 15º
41/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 2º, § 1º
42/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
43/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
44/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
45/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
46/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 5º
47/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 5º
48/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 10º, § 1º
49/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 3º
50/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 2º, § 1º
51/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º, § 1º
52/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º
53/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Onde couber
54/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 13º a Art. 17º
55/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 1º
56/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art.
57/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 2º, § 1º
58/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 4ª
59/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 11º
60/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 12º
61/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 5º, § 4º
62/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º, § 1º
63/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º, § 1º
64/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 5º
65/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 11º
66/96	Deputado JAQUES WAGNER	Onde couber
67/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 4º, Art. 5º

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
68/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 10º, § 2º
69/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 13º
70/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 4º, Art. 5º
71/96	Deputado CUNHA BUENO	Art. 2º
72/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 10º
73/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º
74/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 4º
75/96	Deputado NEY LOPES	Emenda Substitutiva ao Substitutivo
76/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º, § 1º
77/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 3º
78/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º
79/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º
80/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 1º
81/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 10º
82/96	Deputado NEY LOPES	Art. 3º
83/96	Deputado NEY LOPES	Art. 6º
84/96	Deputado NEY LOPES	Art. 12º
85/96	Deputado NEY LOPES	Art. 12º

Emenda Nº 75/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A exploração de Serviço Público de Telefonia Celular, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, regulam-se por esta Lei e pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2º Serviço Público de Telefonia Celular é o serviço de telecomunicações fixo ou móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais de portáteis, fixos, transportáveis ou veiculares, interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1º O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, prorrogável por igual período.

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Público de Telefonia Celular serão outorgadas, mediante prévia licitação, a empresas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no País.

§ 3° As entidades exploradoras de Serviço Público de Telefonia por Fio ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Público de Telefonia Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3° A exploração da capacidade de satélites não caracteriza a prestação de serviço público, independendo de concessão, permissão ou autorização.

§ 1° As empresas que explorem satélites somente poderão tornar disponível capacidade dos mesmos para a exploração de serviços públicos de telecomunicações a entidade que detenha a respectiva outorga, quando exigível na legislação aplicável, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 2° A ocupação de posições orbitais notificadas pelo Brasil e a consignação das radiofreqüências associadas aos satélites observará o que se dispuser em regulamento.

Art. 4° Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1° A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2° É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento

Art. 5° É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 6° A exploração de serviços públicos de telefonia por fio e celular, fixo e móvel, dependem de concessão, precedida de licitação, devendo tais serviços serem remunerados mediante tarifa.

Art. 7° O serviço público restrito, o serviço limitado, o serviço de radioamador, o serviço especial de telecomunicações e o serviço de que trata o art. 3° desta Lei dependem de autorização e, quando prestados sob remuneração, sujeitam-se a preços livremente fixados no mercado.

Art. 8° Ficam transformadas em concessões de Serviço Público de Telefonia Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Art.9° Ficam transformadas em autorizações, as permissões outorgadas para a exploração dos serviços elencados no § 6° do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962), outorgados anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos de adesão a serem firmados com o Poder Executivo, cujo prazo não ultrapassará a 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo ora apresentado tem por objetivo, fundamentalmente, permitir a modernização e a expansão das tecomunicações no Brasil.

As atuais práticas protecionistas inibidoras da concorrência e o excesso de regulamentação, próprias do modelo desenvolvimentista e intervencionista consagrado nas décadas de 60 e 70, que implicou na estatização de importantes setores da economia nacional, resultou na disseminação de privilégios, no estímulo ao corporativismo e numa insuficiente e ineficiente prestação de serviços públicos, sobretudo no setor de telecomunicações.

O projeto sob exame não rompe com as práticas antes referidas, nem permite ou estimula a modernização, a expansão da capacidade e a prestação adequada de serviços públicos de telecomunicações, por isto que não corresponde aos propósitos modernizadores desta Casa, expressos na Emenda Constitucional nº 8/95.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

Deputado Federal
NEY LOPES

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação , na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/96, por sete sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 85 (oitenta e cinco) emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

-7 OUT 1998 028788

COORD. DE COMISSÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 28788 / 99

1287/95

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencia

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição legislativa.

GER 3.17.07.002-9 (DEZ/98)

Ofício nº 396 (CN) Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1996 (PL nº 1.287, de 1995, nessa Casa), que "dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 08/10/99
Secretário-Geral da Mesa

SEM EFEITO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

MEMO. Nº 301/95-CCP

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente ~~No~~ _____, ~~em anexo~~, solicito a V. Sª a gentileza de apensar o(s) Projeto(s) DE LEI NºS 821/95, 1.117/95 e 1.168/95 ao de nº 1.287/95.

Atenciosamente

MARIA INÊS DE BESSA LINS
P/ - Diretora -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a exploração do Serviço móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

DESPACHO:

AO ARQUIVO (3) 1 a 4

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o)(Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

DCM 3.17.07.064-9 (DEZ/95)

PL Nº 1892 DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Informática - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
239

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação , na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/96, por sete sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 85 (oitenta e cinco) emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão,18 de abril de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

CLASSIFICAÇÃO

240

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA | 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar também o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular apresente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existem linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu Estado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidades, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunidades.

XXXXXXXXXXXXXX

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

10 / 4 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/96

CLASSIFICAÇÃO

941

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUAM-SE NO ART. 13 OS PARÁGRAFOS 2º, 3º e 4º, RENUMERANDO-SE COMO § 1º O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, COM SUBSTITUIÇAO DA EXPRESSÃO "PODER EXECUTIVO" POR "PRESIDENTE DA REPÓBLICA".

Art. 13.....

§ 1º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Presidente da República deverá encaminhar Projeto de Lei propondo nova estrutura, atribuições, competências e vinculação para o Órgão Regulador.

§ 2º - Até que venha a ser instalado o Órgão Regulador referido no parágrafo anterior, o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após manifestação do Congresso Nacional que o fará no uso de suas prerrogativas constitucionais, em especial no exercício da competência exclusiva de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no inciso X, do art. 49, da Constituição Federal.

§ 3º - O Congresso Nacional apreciará o ato citado no parágrafo anterior no prazo de até 60 dias, a contar da data do recebimento da mensagem.

§ 4º - Decorrido o prazo de 60 dias, a não manifestação formal do Congresso Nacional importará na validação do ato do Executivo, de acordo com a legislação em vigor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

10 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 2 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem por objetivo primordial definir os princípios legais que deverão balizar a participação mais efetiva do Congresso Nacional nas decisões relativas à outorga e renovação de concessões para exploração dos serviços de telecomunicações.

Com essa iniciativa, buscamos, até que venha a ser instalado o Órgão Regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, estabelecer uma parceria do Congresso Nacional com o Executivo no processo de outorga dos serviços de telecmunicações, que deverão ocorrer por meio de licitação. Isto se justifica, fundamentalmente, ao considerarmos a magnitude do potencial do mercado brasileiro, o montante de recursos envolvidos e a acirrada concorrênca que deverá advir por parte dos agentes econômicos privados e estatais, nacionais e internacionais. Nesse contexto, entendemos que o Poder Legislativo, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, não poderia deixar de compartilhar, pelo menos nessa fase de transição, das decisões sobre o futuro da exploração comercial dessa cobiçada fatia de mercado, até mesmo como forma de assegurar maior participação democrática da sociedade, transparência e legitimidade em todas as etapas de abertura desse importante setor a iniciativa privada, a ser conduzida pelo Poder Executivo.

Assim, no parágrafo 1º, substituimos a expressão "Poder Executivo por "Presidente da República", para dar-lhe adequação ao texto constitucional(art.61).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

10 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 96

CLASSIFICAÇÃO

243

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 3 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A seguir, estabelecemos que o ato de outorga ou de renovação do Poder Executivo somente produzirá efeitos legais após manifestação do Congresso Nacional, o qual o fará no exercício de suas prerrogativas constitucionais de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no inciso X, do art. 49 da Constituição Federal. Para garantir a necessária celeridade ao processo, fixamos um prazo máximo de 60 dias para que o Congresso Nacional formalize a sua manifestação acerca do ato do Executivo, devendo as duas Casas manifestarem-se, cada qual, sucessivamente em até 30 dias, findo os quais o silêncio importará em concordância tácita ou validação do ato do Executivo. Imaginamos que, na regulamentação, deverá a Mensagem do Executivo ser apreciada apenas pelas comissões permanentes competentes de cada Casa, as quais poderão fazê-lo separadamente ou em reunião conjunta.

Antes de fazermos essa proposição analisamos com profundidade os aspectos constitucionais envolvidos. Evidentemente, a Constituição em vigor não atribui competência específica ao Legislativo para homologar atos do Executivo da natureza do que ocorrerá, a não ser os que tratam sobre radiodifusão. Entendemos, porém, que não haveria extrapolação dos limites de delegação legislativa se a participação viesse a ocorrer sob o amparo do inciso X do art. 49, e sob a forma de manifestação, no exercício de sua competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Além disso, o inciso XI, do art. 21, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, estabelece que a lei ordinária disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Portanto, a presente proposição, mesmo que de

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

10 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/96

CLASSIFICAÇÃO

8414

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA | 4 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

alcance parcial, pode ser vista como regulamentadora de parte desses princípios, porquanto insere-se também no contexto de "outros aspectos institucionais". Não entendemos, por outro lado, que assim procedendo estejamos invadindo a competência de outro Poder. Ao contrário, pretendemos dar maior respaldo às suas decisões.

Esperamos assim que a presente emenda venha a complementar outras afins e aprimorar o texto do Poder Executivo.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

10 /04/ 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/96

CLASSIFICAÇÃO

245

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PPB | PR | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao **§ 2º do art. 2º do Substitutivo do Relator:**

Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações, quaisquer que sejam as formas e os meios utilizados, de âmbito interior ou internacional, destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no País, podendo ser interconectado à rede pública de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

A redação do § 2º do art. 2º do Substitutivo do Relator é peculiar ao Serviço Limitado privado. Existem outras modalidades de Serviço Limitado de prestação em base comercial a terceiros, sendo essencial a esse serviço a garantia de interconexão com a rede pública para assegurar a utilidade do serviço.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a expressão "*e do Serviço Limitado*" no **parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator** após a denominação *"Serviço Móvel Celular"*.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator assegura a interconexão do Serviço Móvel Celular com a rede pública. O mesmo tratamento deve ser dado ao Serviço Limitado.

Renato Johnsson
Deputado Federal

INSTRUÇÕES NO VERSO

11/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 0596

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação **ao § 3º do art. 3º do Substitutivo** do Relator:

"§ 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei"

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo período de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

INSTRUÇÕES NO VERSO

11/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

06/96

Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
PL 248

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "*por prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período*" pela expressão "*por prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos*", observado o disposto no art. 10 desta Lei, no **art. 6º do Substitutivo do Relator**.

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo período de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Além disso, o prazo das permissões vigentes já é de 15 anos.

Renato Johnsson
Deputado Federal

INSTRUÇÕES NO VERSO

11/ 04/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo do Relator:

"Art. 7º - O Serviço de Telecomunicação por Satélites será explorado mediante concessão, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei".

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo período de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

INSTRUÇÕES NO VERSO

11/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

08/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a disposição do art. 5º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICATIVA

A criação de empresas controladoras e coligadas pelas atuais concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para prestação de serviço móvel celular já está contemplada no § único do art. 4º do Substitutivo do Relator. Não se justifica a criação de novas empresas estatais para exploração desses serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

INSTRUÇÕES NO VERSO

11 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

09/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1° e 2° do Substitutivo do Relator:

Art. 1° - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a pessoas naturais ou jurídicas, conforme disposto em Lei.

Art. 2° - A exploração do Serviço Móvel Celular, do Serviço de Telecomunicações por Satélite, a utilização de satélites para exploração de serviços de telecomunicações e o uso da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado se regem por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 1° e 2° do Substitutivo são praticamente idênticos: o primeiro diz que a organização dos serviços de telecomunicações, inclusive daqueles que menciona, se rege por esta Lei e pela legislação de telecomunicações; o segundo diz que a organização dos serviços se rege por esta Lei e pela legislação de telecomunicações.

Até mesmo para evitar questionamento quando a constitucionalidade da lei recomenda-se que o art. 1° referende a legislação vigente sobre os serviços de telecomunicações em geral.

Os serviços específicos mencionados no projeto serão regidos pelo disposto nesta Lei. É o que diz o artigo 2° com a redação proposta.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10/96

CLASSIFICAÇÃO

252

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Mantenha-se a redação do § 3° do art. 2° do Projeto em substituição à redação do art. 4° do Substitutivo. Assim, o art. 4° do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° - Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes."

JUSTIFICATIVA

A redação do **§ 3° do art. 2° do Projeto** é mais objetiva do que a disposição do **art. 4° do Substitutivo** que, à falta de definição de critérios para transformação das permissões do Serviço de Radiodifusão Móvel Terrestre Público Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular, consagra o arbítrio do Poder Executivo para aprovar ou não a transformação, Sugere-se, por isso, manter a redação constante do § 3° do art. 2° do Projeto.

Renato Johnsson
Deputado Federal

INSTRUÇÕES NO VERSO

11/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

11 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

Páragrafo único - A transformação das permissões de Serviços de Readiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular poderá ser condicionada a constituição de subsidiárias integrais ou sociedades controladas ou coligadas para exploração desses serviços."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta objetiva evitar ou reduzir os riscos do direito de recesso.

Renato Johnsson
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NO VERSO

11 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12196

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao **§ 1º do art. 10 do Substitutivo**:

"No interesse público, o Poder Concedente poderá estabelecer restrições à participação de estrangeiros, pessoas naturais e jurídicas, no capital de concessionárias dos serviços de que trata essa Lei, observados os tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade ."

JUSTIFICATIVA

As restrições à participação de estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas no capital de concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações é uma questão polêmica do ponto de vista político, diplomático e econômico. A limitação numérica não é recomendável, pois nivelaria situações díspares. A redação leva em consideração tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade os quais contemplarão naturalmente convenientes estratégicos peculiares a cada caso.

Renato Johnsson
Deputado Federal

INSTRUÇÕES NO VERSO

11 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1396

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **art. 13 do Substitutivo** a seguinte redação:

"Art. 13 - Até que seja instituído o Órgão Regulador das Telecomunicações a que se refere a Emenda Constitucional nº 8/95, é mantida a competência normativa do Poder Executivo no que se refere a telecomunicações".

JUSTIFICATIVA

O Art. 13 do Substitutivo institui o Órgão Regulador das Telecomunicações sem definir sua natureza jurídica, vinculação, estrutura, competência e sem até mesmo nominá-lo. Tendo em vista que o Projeto em tela não objetiva regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95, mas apenas dispõe sobre determinados serviços, propomos a redação em tela que mantém a competência normativa do Ministério das Comunicações até que se institua o Órgão Regulador.

Renato Johnsson
Deputado Federal

INSTRUÇÕES NO VERSO

11/ 04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

14 196

256

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

-AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HELIO CESAR ROSAS	PMDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único, do art. 8º a designação de § 1º, adicionando-se o parágrafo 2º com a seguinte redação:

" § 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça junto a representante legal no Brasil."

JUSTIFICATIVA

A preferência para a utilização de satélites brasileiros deve ser assegurada na lei, de modo claro e preciso, permitindo balizar a posterior regulamentação da matéria pelo Executivo.

A emenda proposta visa orientar condições essenciais para análise comparativa das possibilidades de vez que é admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais consignadas a outros países.

Nessa situação é imprescindível que seja realizada a coordenação (compatibilização) com administração brasileira, objetivando resguardar os interesses do País tanto no espaço orbital quanto no espectro de radiofreqüências como assegurar que a comercialização se dê sob as regras e implicações da legislação, inclusive tributária, do Brasil.

11/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

15/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO HELIO ROSAS | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 10 E EMENDA SUPRESSIVA AO PARAGRÁFO 1º DESTE ARTIGO, FICANDO ASSIM MANTIDO O PARAGRÁFO 2º

Artigo 10 - A exploração dos serviços de telecomunicações, dispostos nesta lei, será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, de restabeler o texto original do projeto de Lei, vem ao propósito de estruturar, coerentemente, à todos os serviços dispostos pelo projeto, a nova regulamentação das telecomunicações, ora norteada pela Emenda Constitucional 8/95. Nesta linha, encontra-se a Lei 8.977/95 - TV a Cabo - e toda proposta e a regulamentação do Poder Executivo sobre a matéria.

Quanto ao conteúdo, de amplo conhecimento do Congresso Nacional sua pertinência e conveniência, inclusive exposto, no Projeto de Lei 1.117/95, de nossa autoria e em inúmeras emendas e propostas que ora tramitam no Legislativo, abordam o assunto em vasta amplitude. Mas, vale a pena ressaltar que mesmo com a proposta do Governo, de permitir a participação de até 49% capital votante ao investimento estrangeiro é atualmente, uma das ou a maior abertura neste setor no mundo. Franqueá-lo, de forma indiscriminada, é uma aventura sem retorno que, se amanhã perdermos o controle - principalmente do processo evolutivo tecnológico -, estaremos relegados a uma soberania de menor nível.

Robustecendo esta opinião, descreve-se a seguir matéria publicada pelo periódico especializado em telecomunicações, TELECOM, edição de março/96, que refere-se à tão propalada "abertura" ao capital estrangeiros nos E.U.A.:

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Comissão de Ciência e Informática - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
10
257

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

15 /96

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
HELIO ROSAS	PMDB	SP	02 /03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"O Telecommunications Act também fez uma pequena alteração na questão da propriedade por estrangeiros de operadoras de telecomunicações, limitada por lei, desde 34, a 25% das ações com direito a voto. A única alteração feita pelo Congresso, e incluida na nova lei, foi apenas para permitir que estranngeiros ocupem posições de comando nas empresas onde têm essa participação. A confusão armada no Brasil com a passagem dessa lei no Estados Unidos se deve, possivelmente, a declarações do chairman da FCC, Reed Hundt, que divulgou, com o certo estardalhaço, uma abertura total do mercado americano de telecomunicações a investimentos estrangeiros. Hundt está, confessadamente, fazendo lobby pela abertura dos mercados europeu e japonês - mas também, claro, de qualquer outro mercado que possa interessar as companhias de seu país.

A verdade é que o limite à propriedade de operadoras de telefonia americanas por operadoras estrangeiras permanece muito restrito - muito mais restrito do que pproposta de 49% que tramita no Congresso brasileiro, e que não envolverá nenhuma investigação de alto nível sobre o investidor. Aqui, um investidor estrangeiro não pode comprar mais de 25% de uma operadora de telefonia e mesmo para comprar menos de 25% é muito complicado, de acordo com o analista David Goodtree, que acompanha a indústria de telecomunicações na Forrester Research, empresa de pesquisa de mercado de Cambridge, Massachustts. Goodtree deu boas risadas ao ser informado das declarações de Hundt no Brasil. "Ele pode dizer o que quiser, mas qualquer pedido superior a 25% não tem a menor chance de ser aprovado", garante. "**Não é possível autorizar uma empresa estrangeira a tomar controle de um patrimônio nacional com implicações na segurança do país**", diz ele, **lembrando que as operadoras interconectam o governo e as instalações militares americanas, por exemplo.**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12 /04/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
15/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNCAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
HELIO ROSAS	PMDB	SP	03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

As declarações de Hundt resultam da publicação, em novembro, pela FCC, de um conjunto de normas para regular o assunto. No ano passado, pela primeira vez na história da FCC, ela teve que examinar pedidos de investimento estrangeiro em operadoras americanas (Sprint e MCI). O documento apenas consolida as normas improvisadas pela FCC para tratar das propostas de negócio da France Telecom, da Deutsche Telekom e da British Telecom. E introduz duas novidades: eleva o limite de 20 para 25% e admite o exame de propostas acima de 25%.

"Mas ninguém em seu juizo perfeito acredita que um investimento acima de 25% seja aprovado", aposta Goodtree. a France Telecom e a Deutsche Telekom foram autorizadasa comprar 20% da Sprint e a BT pôde comprar 20% da MCI, depois de quase um ano de negociações com a FCC (e com o Departamento de Justiça, que também tem que aprovar este tipo de negócio). Mas a aprovação envolveu os governos dos três países europeus e só ocorreu mediante cinco rigorosas condições: a Sprinnnnnt terá que ser considerada operadora dominante na França e na Alemanha, ou seja, receber o mesmo tratamento regulatório que a France Telecom e a Deutsche Telekom recebem: a Sprint não poderá aumentar o número de circuitos com esses dois países, enquanto não ocorrerem as reformas desejadas pela FCC, estabeleceu-se um sofisticado padrão de relatórios detalhados das atividades à FCC, do valor das tarifas adotadas aos serviços oferecidos e aos detalhes técnicos desses serviços: as tarifas internacionais acordadas entre França e Estados Unidos terão que ser reduzidas ao nível das tarifas entre Inglaterra e Estados Unidos no prazo de dois anos; e, finalmente, a Sprint terá que se apresentar à FCC em 98 para dar satisfação do estado das reformas na França e na Alemanha (e a FCC se reserva o direito de cancelar a autorização para o negócio, se não ficar satisfeita com os resultados). Mas essa decisão não foi sequer tomada pelo Congresso - é da esfera exclusiva da FCC, e o Congresso não mexeu na autoridade da comissão, apesar de todas as ameaças, particularmente ao longo do último ano."

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16/95

Comissão de Ciência, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
Fls. 960

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, PL 1287/95

EMENDAS MODIFICATIVAS AOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

1. ARTIGO 3º, MANTIDO O PARÁGRAFO ÚNICO:

"Parágrafo 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

"**2. Artigo 6º -** O serviço limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão, por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

"**3. Artigo 7º** - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por satélites será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A interpretação implícita nos artigos são sentido de preservar a atual outorga, renovando periodicamente seus prazos, se esta estiver operando dentro dos padrões definidos pela lei e pelos atos regulamentares pertinentes. Aliás, como é tratada em todo o mundo a questão e, no Brasil, é a situação da radiodifusão, em conformidade

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

com o comando constitucional dado à matéria, onde se renova o prazo desde que cumpridas as formalidades cabíveis. Entretanto, com o texto - **renovável por igual período** - no singular, pode-se, futuramente, questionar a renovação se por **única** vez ou não.

Quanto ao prazo de 30 anos, é condizente aos investimentos que estão projetados para este mercado. Em conformidade com os dispositivos definidores de prazos de outorga para investimentos em infra-estrutura, na geração de energia elétrica que é de muito menor monta, o prazo é de 35 anos ora definido pela Lei 9.074/95, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, o que se propõe é de pelo menos, se fixar este termo em 30 anos, que já é muito menor ao do precedente citado, inclusive, a atual legislação que dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços, Decreto 57.611/66, defende em seu artigo 54, que o prazo poderá ser trintenal não se vislumbrando nenhuma razão para o prazo ser diferente.

Com relação aos serviços limitados, o nobre relator, não os inclui nas exigências do artigo 10, da empresa brasileira e da exigência de montante de participação nacional na composição da empresa outorgada, a proposta visa dar tratamento isonômico à todos os serviços que se dispõe a lei a regulamentá-los.

Assim, entendemos ser importante deixar esta questão bem clara e objetiva no tocante às renovações, quanto aos prazos, equinimizá-los aos investimentos projetados - até pelo próprio Governo Federal - e também tratar todos os serviços, inclusos no presente projeto, de forma linear por serem congêneres, enfim, se propõe esta emenda no sentido de valorizar ainda mais este promissor mercado.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

17/96

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática

262

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 4º.

Art. 4º - ...

Parágrafo Único - As entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Relator para o artigo 4º, como ele próprio argumenta em seu relatório, objetiva a completa abertura do mercado brasileiro à exploração dos serviços de telecomunicações via satélite, em qualquer de suas modalidades, mediante outorga específica e acesso a partir do território nacional ou do exterior.

Entretanto, o parágrafo único do art. 4º, ao estabelecer o prazo de até 18 meses para que as entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular constituam empresas independente que as sucederão na exploração do referido Serviço, debilita o sistema Telebrás no mercado de ações, podendo causar prejuízos aos seus acionistas minoritários.

A eliminação do prazo faz-se necessária para permitir um processo que não cause danos aos proprietários do sistema e para assegurar procedimentos e proteções aos acionistas minoritários.

A introdução do prazo engessa o sistema e afronta o próprio espírito da lei que é o de estimular a livre competição entre os vários agentes que irão explorar, no

INSTRUÇÕES NO VERSO

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

caso, o Serviço Móvel Celular. São as próprias forças do mercado que vão determinar o prazo para que as entidades concessionárias constituam as empresas independentes que explorarão o Serviço, podendo elas se constituir até mesmo antes dos 18 meses fixados pelo relator.

Sala da Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 196

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA ETECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 001 / 001

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 1.287/95

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados e do prazo de renovação conforme definido pelo caput do artigo 3º desta lei, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

No objetivo de oferecer regras equânimes para todos os competidores, a presente emenda visa adaptar, com relação aos prazos concessionários, as atuais outorgas das entidades exploradoras, denominadas operadoras titulares da sub-faixa "A", ao mesmo direito contratual da cláusula renovatória que será inserta nos futuros contratos das outorgadas da sub-faixa "B".

Além disto, estas atuais operadoras, de capital estatal na sua ampla maioria terão seus **ativos expressivamente valoriazados** quando de suas eventuais privatizações, em conseqüência, majorando em larga escala o que se planeja arrecadar com as vendas destes patrimônios públicos.

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 11 DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 1.287/95

"ARTIGO 11 - Os processos de outorga para a exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle das entidades exploradoras, em estímulo à competição e às formas de interconexão e interoperabilidade, nas condições estabelecidas por regulamentação própria e constantes nos editais de licitação."

JUSTIFICAÇÃO

As regras de interconexão e interopenabilidade das redes, nos seus aspectos de frequência e nos serviços no de telecomunicações são basilares e devem preceder à abertura do processo licitatório.

Estas normas são imprescindíveis para a justa competição na licitação tanto sob o prisma da transparência, quanto da definição de custos a ser proposta pelo licitante.

Se definir estas regras depois da iniciado o serviço é de extrema imprudência e poderá prejudicar à todos os interessados, especialmente o consumidor.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/ 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

20/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA

Dê-se ao Art. 10 e seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1287/95 a seguinte redação:

"**Art. 10** - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que, cumulativamente, peencham os seguintes requisitos:

I - não tenham participação em seu capital votante, direta ou indiretamente, de governo estrangeiro ou empresa sob seu controle;

II - pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do seu capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros;

III - a participação de cidadãos não brasileiros nos órgãos de administração não ultrapasse, em proporção, à participação estrangeira no seu capital votante.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II."

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

296

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MARCELO BARBIERI

PARTIDO PMDB

UF SP

PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Relator não estabelece nenhuma restrição quanto à detenção, por capitais estrangeiros, do controle acionário das empresas concessionárias dos serviços em questão, deixando ao arbítrio do Poder Executivo o estabelecimento de alguma exigência dessa natureza, em cada caso, baseado no princípio da reciprocidade.

A existência desse tipo de poder discricionário inibe, em vez de estimular, o investimento estrangeiro no setor.

A emenda ora proposta pretende resolver essa questão invertendo a forma de sua abordagem: explicitar a restrição no texto legal e dar ao Poder Executivo condição de reduzi-la ou mesmo de eliminá-la, quando o interesse nacional assim o exigir. A forma de exercício dessa capacidade poderá, sem dúvida, ser baseada no princípio da reciprocidade, como prevê também a legislação norte-americana recém aprovada.

Adicionalmente, a emenda pretende estimular a geração de empregos de alto nível no País, ao determinar que os órgão de administração das concessionárias tenham participação de cidadãos brasileiros em proporção não inferior à participação nacional no seu capital com direito a voto.

Finalmente, a emenda amplia a restrição, contida no Substitutivo, quanto à participação direta ou indireta de governos estrangeiros no capital votante das concessionárias. De acordo com o texto do Relator, essa restrição limitava-se à impossibilidade de detenção do controle acionário por parte de governos estrangeiros; a emenda a estende qualquer participação no capital votante, não apenas de governos estrangeiros mas também de empresas sob seu controle. Pretende-se com isso eliminar a possibilidade de ingerência de governos estrangeiros na gestão das empresas concessionárias dos serviços em questão.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 21/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO PL 1.287/95 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º:

ARTIGO 5º - Ficam as empresas, enquadradas no parágrafo único do artigo 4º desta lei, autorizadas a constituir empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A lei de constituição da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, nº 5.792, de 11 de julho de 1972 não atribui, entre as finalidades da "Holding" TELEBRÁS, a condição de exploradora dos serviços, seu objetivo não é de operação direta, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da citada Lei, está expresso e objetivamente consignado, com relação à exploração dos serviços, o intuito de a TELEBRÁS ser unicamente uma empresa com função de "Holding" do Sistema e com controladora não estará apartada deste processo de prováveis composições de capitais nas novas empresas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

21 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Portanto, se prevalecer o texto do artigo 5º, do substitutivo, como está disposto, fere a mencionada lei e a estrutura do sistema nacional em foco, porque não pode a TELEBRÁS instituir-se, diretamente como exploradora, para receber a outorga da concessão, isto deve ser feito por intermédio das operadoras titulares da então permissão do serviço.

Assim, no sentido de se evitar questionamentos jurídicos futuros, propomos a presente emenda.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/ 04/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA DE PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 12

DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 1.287/95,

RENUMERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO PARA 1º:

"ARTIGO 12 - ...

"Parágrafo 1º - ...

"Parágrafo 2º - A cobrança mencionada no caput deste artigo deverá ser feita em moeda nacional corrente, sendo seu valor pago da seguinte forma, 10% (dez por cento) na adjudicação do processo licitatório e o restante parcelado anualmente, a contar do pagamento inicial, pelo mesmo prazo da outorga original."

JUSTIFICAÇÃO

As atuais experiências internacionais desta forma objetiva de seleção, o leilão, são ainda incipientes e não estão totalmente sedimentadas sob vários aspectos.

Um deles é o da possibilidade de o mercado se tornar concentrado, prejudicando a ampla competição, exemplos: a Grécia (único país na Europa a adotar este sistema) e os primeiros leilões de PCS nos E.U.A.

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22/96

Coordenação de Informática - Câmara dos Deputados
D 271

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O segundo é, em consequência do primeiro, serem alijados do mercado os médios e pequenos investidores nacionais, porque na forma como se propõe favorece à poucas e grandes corporações internacionais.

O terceiro e último aspecto , trata-se desta receita para o estado, indagando, em primeira análise, se o papel do estado é realmente este, de arrecadar para seus cofres, majorando os custos destes serviços, para retornar os investimentos ao outorgado, ao sofrido usuário brasileiro. É ingênua a interpretação de que este pagamento pelo leilão não será considerado no cálculo dos custos de preços e/ou das tarifas. Ainda neste terceiro aspecto, em se considerando a presente proposta de emenda, o pagamento de forma parcelada, traz uma receita corrente anual, ao longo do período da outorga que não só beneficia o planejamento financeiro do tesouro nacional, mas também receberá ele um valor muito maior, a exemplo disto, em leilão recentemente realizado nos E.U.A., do PCS - Sub-faixa "C", o preço médio pago pelas frequências foi aumentado em, aproximadamente, 100% (cem por cento), passando de U$ 15.00 para U$ 30.00 "per capita". A efeito do parcelamento anual a longo prazo, há outra vantagem adicional, dificultar-se-á como ocorrera no primeiro leilão, a concentração do mercado, interessante ressaltar ainda que as novas empresas titulares das licenças são de médio porte e bem menos abastadas que as vendedoras anteriores formadas por mega-consórcios.

Assim, não se pode ignorar tais fatos, contra eles os argumentos são frágeis, deve-se **aprender** com os erros mas **experimentar apenas** os acertos.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

23/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, PL 1.287/95.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 13 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO:

Artigo 13 - É instituído o órgão regulador independente, consoante o disposto no inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido, pelo período de 12 (doze) meses, nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela pela legislação em vigor.

Parágrafo único - No prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei propondo a instituição permanente do órgão regulador independente.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição temporária que a lei dispõe quando regulamenta artigo constitucional é discutível, porém no nosso entender, quando se limita, por meio de um prazo definido, se extirpa os questionamentos a respeito. Quanto ao prazo, entendemos ser amplamente suficiente para a tramitação e aprovação da matéria.

O importante é que estejam todas as regras mais claras e melhor definidas possíveis para todos os interessados atuarem nesta abertura. O órgão regulador como

12/ 04/ 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

independente foi exaustivamente debatido e consensado no Congresso Nacional, não se pode, agora, na definição da Lei fugir à vontade do legislador constitucional, primeiro por não se definir, a priori, a instituição do órgão regulador, **segundo por não ter o Ministério a aclamada independência que a Constituição determina e todos esperam**.

Mas, por outro lado, precisamos definir regras básicas para esta abertura inicial do setor, porque o país carece de investimentos privados, principalmente os produtivos e não podemos perder mais tempo, estretando, se a chamada "Lei Mínima" não dispor de forma objetiva, o mercado ficará inseguro e suas consequências serão prejudiciais à todos.

Assim, conclamo os presentes a aprovarem esta proposta.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 24 / 96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
274

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÁSSIO CUNHA LIMA	PMDB	PB	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95 (DO PODER EXECUTIVO) QUE " DISPÕE SOBRE A EXLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, SOBRE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Dê-se ao Art. 10º a seguinte redação:

Art. 10º - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite Somente poderão ser outorgadas as empresas brasileiras habilitadas nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

<u>JUSTIFICATIVA:</u>

O Substitutivo do Relator é exageradamente avançado, considerando que outros Países não permitem o controle de estrangeiros em suas empresas de telecomunicações. Em nome da modernidade e da globalização da economia, não devemos concordar que o estrangeiro assuma o comando deste segmento da economia, a exemplo do que aconteceu na Argentina, onde o controle das telecomunicações passou a pertencer ao capital estatal de outros países, caracterizando uma desnacionalização.

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
274

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25 / 96

Coordenação de Comissões Permanentes - Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
276

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÁSSIO CUNHA LIMA	PMDB	PB	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95 (DO PODER EXECUTIVO) QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, SOBRE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 4º Caput - manter
§ Único do Art. 4º - suprimir
Art. 5º - suprimir

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVAS:

Retirar das TELES a exploração do Serviço Móvel Celular significa, em outras palavras, tirar a atividade mais rentável e que vem dando o suporte econômico-financeiro necessário para o atendimento da telefonia convencional e da "telefonia pública social" (Telefones Públicos e Postos de Serviços em Vilas e Povoados), contribuindo para aumentar a dívida social com as populações rural e de baixa renda.

Essa proposta também contribuirá, fatalmente, para o sucateamento e desvalorização das TELES, o que dificultará, inclusive, o processo de privatização.

Além disso, a proposta significa a geração de ônus adicionais, decorrentes da criação de novas empresas.

O que efetivamente precisa ser feito, é criar as condições para flexibilizar as gestões das TELES de modo a oferecer-lhes os meios adequados para competir.

12/04/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara... 277

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
275

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

26 / 96

248

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **SALVADOR ZIMBALDI**	**PSDB**	**SP**	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Insira-se um novo artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o Programa de Desestatização, instituído pela Lei Nº 8.031, de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996, excluiu, de seu campo de incidência, as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI , do art. 21, da Constituição.

A par dessa excepcionalidade, a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, no Capítulo que cuida da Reestruturação dos Serviços Públicos, estabeleceu o seguinte:

" Art. 26 - Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada:

I - .....

II - aprovar cisões, fusões e transferência de concessões, estas últimas nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995".

Como se observa da legislação antes citada, os serviços de telecomunicações reclamam de legislação peculiar, de forma a que a União, através de suas empresas, controladas diretamente ou indiretamente, possa promover alienação de participações societárias, cumprindo, assim, os objetivos e metas estabelecidos pelo Governo Federal.

A redação do artigo, que se propõe seja inserido no Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, constitui instrumento de fundamental importância nas mãos do Estado que, atendendo aos pressupostos de oportunidade e conveniência, e tendo em mira o interesse público, determinará a adoção das medidas necessárias à transferência de controle acionário de suas empresas para o setor privado.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
27 / 96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
279

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI | PARTIDO PSDB | UF SP | PAGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

"Art. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu."

JUSTIFICATIVA

A emenda à Constituição Federal, que extinguiu o monopólio no setor das comunicações, implica num conjunto de providências incorrentes, necessárias à sua reorganização num contexto de mercado aberto, globalizado, em rápida evolução tecnológica e em condições de responder com agilidade às crescentes demandas por bens e serviços afins.

No escopo dessas providências, destaca-se a organização e a implantação do órgão regulador setorial, cujas premissas passam pela autonomia necessária e suficiente a alavancar o mercado provedor e consumidor, ou usuário, de bens e serviços, e pela capacidade de antecipar-se, dos pontos de vista tecnológico e mercadológico, ao movimento evolutivo que lhe é inerente e cada vez mais veloz.

A modernização do setor das comunicações exige agora uma revisão funcional que inclui desde a reformulação da sistemática de outorgas de concessões e permissões, com a imediata deflagração de processos licitatórios, para atender, social e economicamente, à demanda reprimida, até a implementação de instrumentos de estímulo à competitividade e o reaparelhamento da infra-estrutura de fiscalização.

Nesse cenário, torna-se indispensável a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, cuja administração possa fluir de modo menos burocrático, para permitir o custeio tempestivo dos requerimentos estratégicos e operacionais do Ministério das Comunicações, assegurando-lhe a condição de fomentador e mediador do mercado, em benefício da sociedade, ao invés de caudatário dos agentes econômicos atuantes.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

28/96

Coordenação de Informática - Câmara dos Deputados
280

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSE DE ABREU	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do Art. 6º de prazo de 10 anos para prazo de 15 anos

JUSTIFICATIVA

Os investimentos por parte das permisionárias de serviços limitados destinados a exploração comercial são vultosos e uma redução no prazo de suas licenças, seguramente irá acarretar um custo operacional maior por parte desses permissionários, o que acabaria gerando um custo maior para os usuários de tais serviços.

Além do mais, sendo a condição atual de 15 anos não há razão lógica que ampare a idéia de se reduzir tal prazo para 10 anos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 / 96

281

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP	01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Parágrafo único do Art. 3º e inserir Parágrafo unico no Art. 11º, com a seguinte redação:

Parágrafo único: As entidades exploradoras de serviços publicos de telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as demais concessionárias ou permissionárias dos demais outros serviços, em condições adequadas , equânimas e não discriminatórias.

JUSTIFICATIVA

A condição de interconectabilidade das empresas exploradoras do serviço público deva ser assegurada a todas as demais operadoras de serviços da telecomunicações, não tendo sentido que a preocupação se restrinja somente as futuras operadoras do serviço móvel celular, particularmate quando se quer, através da abertura do monopólio das telecomunciações, garantir a sociedade brasileira o verdadeiro exercício da competitividade nesse setor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 30/96

CLASSIFICAÇÃO 282

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU | PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 2º _ § 2º para :

Serviço limitado é aquele, não aberto a correspondência pública, de uso próprio do permissionário, seja esta pessoa física ou jurídica nacionais ou para a prestação a terceiros com base à exploração comercial, interconectada e rede pública de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

A lei deve ser absolutamente clara no seu propósito para que possa produzir os efeitos práticos objetivados.

A redação como se encontra no Projeto do ralator deixa margem a muitas interpretações, razão pela qual é preciso definir de forma mais efetiva a abrangência que se quer dar a serviços limitados.

Em reforço a essa idéia, vale rassaltar que é necessário harmonizar todo um conjunto de serviços os quais, no momento são categorizados como limitados e que com a redação do Projeto poderiam ter suas classificações questionadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 04 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31 / 96

283

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° 01

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Celular, de Serviço Público-Restrito, de Serviço Limitado, de Serviço Especial e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável pela legislação de telecomunicações em vigor".

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda**TELECO12**\justf14

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3196

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
284

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Não existe razão válida para a Lei se limitar ao Serviço Móvel Celular, ao Serviço Limitado e ao Serviço de Trasporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja todas as modalidades de Serviço Celular, os Serviços Público-Restritos e os Serviços Especiais.

Afastados os serviços públicos básicos, que envolve o destino a ser dado às empresas do Sistema Telebrás e, pois, demanda maior reflexão, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais serviços de telecomunicações.

Efetivamente, conforme reconhece o nobre Deputado autor do substitutivo, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País.

Não é menos verdade, todavia, que o mesmo se passa com os Serviços Especiais, que, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking, etc.). Do mesmo modo, não é admissível que uma realidade hodierna como o serviço fixo celular fique fora da abrangência da Lei, não se compreendendo, também, a exclusão do Serviço Móvel Marítimo e Aeronáutico (público-restritos).

Entendemos, aliás, que a Lei não deve falar em Serviço Móvel Celular e em Serviço Fixo Celular, mas exclusivamente em Serviço Celular, o qual abrangerá

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Entendemos, aliás, que a Lei não deve falar em Serviço Móvel Celular e em Serviço Fixo Celular, mas exclusivamente em Serviço Celular, o qual abrangerá todas as modalidades possíveis de prestação, quais sejam, por meio de terminais fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual. A concessão deve ser para explorar Serviço Celular, decidindo a concessionária, diante das condições de mercado e da concorrência, em que modalidades deve fazê-lo, o que somente benefícios trará aos respectivos usuários.

Nesse sentido de procura incessante da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos dignos pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda\JUSTF14\teleco12

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32196

CLASSIFICAÇÃO

286

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA N° 02

Dê-se ao § 1º, do art. 2º, a seguinte redação:

"§ 1º - Serviço Celular é o serviço de telecomunicações terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de telecomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações e acessado por meio de terminais fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual".

Acrescente-se ao art. 2º, os seguintes § § 5º e 6º:

"§ 5º - Serviço Público-Restrito é o serviço de telecomunicações, aberto à correspondência pública e interconectado à rede pública de telecomunicações, destinado ao uso de passageiros de embarcações e aeronaves em movimento ou do público situado em localidade ainda não atendida por determinada modalidade de serviço público de telecomunicações fixo local".

"§ 6º - Serviço Especial é o serviço de telecomunicações, não aberto à correspondência pública, de interesse geral e não classificável como celular, público-restrito ou limitado".

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda**TELECO13**\justf15

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3296

287

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda nº 2 é uma consequência direta da Emenda n° 1, por nós apresentada nesta mesma data, a qual modifica o art. 1º do Projeto de Lei, para, entre outros objetivos, passar a falar e tratar de Serviço Celular e não de Serviço Móvel Celular.

Como dissemos naquela oportunidade e cabe aqui repetir, a Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Não existe razão válida para a Lei se limitar ao Serviço Móvel Celular, ao Serviço Limitado e ao Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja todas as modalidades de Serviço Celular, os Serviço Público-Restritos e os Serviços Especiais. Afastados os serviços públicos básicos, que envolve o destino a ser dado ás empresas do Sistema Telebrás e, pois, demanda maior reflexão, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais serviços de telecomunicações.

Efetivamente, conforme reconhece o nobre Deputado autor do substitutivo, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimento pela iniciativa privada, principalmente na ´area de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País.

Não é menos verdade, todavia, que o mesmo se passa com os Serviços Especiais, que, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking,etc.). Do mesmo modo, não é admissível que uma realidade hodierna como o serviço fixo celular fique fora da abrangência da Lei, não se compreendendo, também, a exclusão do Serviço Móvel Marítimo e Aeronáutico (público-restritos).

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Entendemos, aliás, que a Lei não deve falar em Serviço Móvel Celular e em Serviço Fixo Celular, mas exclusivamente em Serviço Celular, o qual abrangerá todas as modalidades possíveis de prestação, quais sejam, por meio de terminas fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares de uso individual. A concessão deve ser para explorar Serviço Celular, decidindo a concessionária, diante das condições de mercado e da concorrência, em que modalidades deve fazê-lo, o que somente benefícios trará aos respectivos usuários.

Por último, é imprescindível que os serviços de que a Lei cogita fiquem nela definidos de forma clara e objetiva, o que, diga-se, o Projeto de Lei procura fazer . Esta a razão do acréscimo dos §§ 5º e 6º, já que incluídos no art. 1º, e, pois, na abrangência da Lei, o Serviço Público-Restrito e o Serviço Especial.

Nesse sentido de procura incessante da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à alta consideração dos dignos pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda\JUSTIF15\teleco13

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática
288

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
289

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA N° 03

Dê-se ao art. 3º a redação transcrita a seguir, suprimindo-se o seu parágrafo único e acrescentando-se os §§ 1º e 2º:

"Art. 3º - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei, prestados em base comercial, serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1º - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2º - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes, inclusive as redes públicas, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso equitativo do competente plano de numeração, na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, competindo ao Órgão Regulador, referido no art. 13 desta Lei, assegurar a efetiva aplicação do previsto no presente parágrafo."

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda**TELECO15**\justf17

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33/96

290

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Conforme foi acentuado, em seu relatório, pelo nobre Deputado autor do Substitutivo,

"A justa competição deve ser, portanto, entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor à iniciativa privada (pág 8)".

E, ainda, desta vez referindo-se ao Projeto Original do Poder Executivo,

"O parágrafo quatro obriga às empresas concessionárias da infra-estrutura fixa a garantirem condições de interconexão adequadas, equânimes e não discriminatórias. São apenas os princípios gerais para o estabelecimento dos critérios de interconexão e acesso ao sistema instalado, majoritariamente estatal, de modo a se obter a justa competição. Na verdade este é o ponto crucial para que o objetivo desta flexibilização seja alcançado, isto é, a universalização da oferta de serviços , com boa qualidade e preços mais baixos."

Concordamos em genero, número e caso com o nobre Deputado autor do Sobstitutivo. Este, no entanto, em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Consideramos absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Substitutivo qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura também suprir esta lacuna.

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3396

291

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes de telecomunicações, inclusive as redes públicas, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso equitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido pelo Órgão Regulador instituído pela Lei, isto é, por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

É verdade, que o parágrafo único, do art. 3º, do Substitutivo, ora suprimido e substituído pelo novo parágrafo segundo, procura resguardar o direito das prestadoras de Serviço Celular se interconectarem às redes públicas de telecomunicações. A norma, porém, não é suficiente: além de restringir ao Serviço Celular, o que deve ser uma regra geral, aplicável a qualquer serviço de telecomunicações explorado em base comercial, omite pontos importantes, qual seja, o fundamental papel que o Órgão Regulador exercerá na matéria.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda**JUSTF17**\teleco15

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34/96

992

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA N° 04

Dê-se ao art. 4° a redação transcrita a seguir, transforme-se o seu atual caput, devidamente modificado, em § 1º e o seu parágrafo único em § 2º, desse modo:

"Art. 4º - O Serviço Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º - Fica o poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados, respeitados os prazos remanescentes.

§ 2º - As entidades concessionárias de Serviços Celular deverão constituir, no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço."

INSTRUÇÕES NO VERSO

c\winword\emenda**TELECO16**\justif18

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

34/96

293

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda é uma decorrência direta das Emendas anteriores, principalmente da Emenda de número 3. O seu objetivo é o de anterar o nome do Serviço Móvel Celular para Serviço Celular e, ainda, o de preservar a estrutura lógica do corpo da Lei, já que o art. 3º passou a tratar, especificamente, do regime de justa competição e da obrigação da interconectividade e da interoperacionalidade de todos os serviços de telecomunicações prestadas em base comercial, nela referidos.

O caput deste art. 4º repete o caput do art. 3º do Substitutivo. Os §§ 1º e 2º reproduzem as regras do caput do art. 4º do Substitutivo e, ainda, do seu parágrafo único.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winord\emenda**JUSTIF18**\telec16

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35/96

294

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° 05

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A . - TELEBRÁS autorizada, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no § 2º do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias para assumir a exploração do Serviço Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação sob a forma de leilão em bolsa de valores, da qual não poderão participar as concessionárias de Serviço Celular na mesma área de concessão. Tais empresas subsidiárias serão obrigatoriamente administradas por intermédio de contrato de gestão".

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda**TELECO17**\justif19

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

35 96

295

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 02 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Com manifesto acerto, o nobre Deputado autor do Substitutivo declara em seu relatório que:

"Para reduzir os efeitos da tradição, da cultura e das práticas operacionais monopolísticas sobre o desejado regime de competição, outra forma não encontramos senão transformar as atuais concessionárias de Serviço Móvel Celular em empresas independentes das detentoras das redes fixas e da outorga para exploração dos demais serviços. Vemos muitas vantagens nesta solução proposta, como:

- estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes.

- possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão.

- trasparência nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas de Serviço Móvel Celular face as redes fixas.

- participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiárias.

- informações homogêneas para compor os dados do planejamento integrado.

- possibilidade de cobrança do valor da outorga das empresas subsidiárias, proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato de concessão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

35/96

996

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	03 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Entre outras, essas vantagens, todas convergentes ao estabecimento de um justo regime competitivo são suficientes para contrapor a aparente desvantagem de estarmos abrindo espaço a criação de mais empresas estatais, justamente no momento em que lutamos pela desestatização da economia. Mas esta incoerência é apenas aparente uma vez que, além de estabelecermos melhores condições à competitividade, estamos abrindo novas frentes de participação à iniciativa privada, capital e tecnologia, e preparando o setor monopolista para a privatização. Esta proposta não cria situações de arguição de direito de recesso por parte dos acionistas minoritários e valoriza o setor estatal com empresas modernas e prontas para privatizar, já em regime de competição."

Em essência, comungamos com as idéias expostas pelo nobre Deputado autor do Substitutivo. Acontece, porém, que a redação do art. 5° , do Substitutivo, abre ensejo a que tais idéias, na prática, possam vir a ser distorcidas, além de apresentar lacunas em pontos que consideramos essencias. Senão vejamos:

O nobre Deputado autor do Substitutivo fala em criação de mais empresas estatais. O conceito é correto; a idéia central é exclusivamente a de separar a prestação do Serviço Celular, o mais possível, da prestação do Serviço Público de Telefonia, para permitir a justa competição entre os prestadores de Serviço Celular em uma mesma área de concessão. Efetivamente, tal separação entre o Serviço Celular e o Serviço Público de Telefonia só parece viável de ser feita, separando, também, por duas empresas distintas a respectiva exploração.

A criação, todavia, de uma empresa distinta para explorar o Serviço Celular não deve permitir, neste momento, a privatização da exploração do Serviço Celular que hoje é feita pelas empresas estatais concessionárias do Serviço Público de Telefonia. Esta privatização está intimamente ligada à privatização dos serviços públicos básicos de telecomunicações e ao próprio destino das empresas do Sistema Telebrás; as duas privatizações, necessariamente, devem ser cogitadas e resolvidas em conjunto. Nessa conformidade, retiramos do texto do art. 5º o termo "associadas", passando a norma a falar apenas de "empresas subsidiárias".

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35/96

CLASSIFICAÇÃO

997

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	04 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A idéia do Substitutivo é a de realizar licitação para que a iniciativa privada participe do capital da nova empresa e, também, impedir que dela participe a prestadora de Serviço Celular na mesma área de concessão (ver relatório pág 11). Não é a isto, porém, que redação do art. 5º, do Substitutivo, conduz: a expressão "mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão" limita a participação do capital privado às prestadoras de Serviço Celular, o que não consulta aos interesses do Brasil, já que qualquer capital privado, com exceção da prestadora de Serviço Celular na mesma área de concessão, será benvindo. A Emenda corrige a falha.

Por último, julgamos imprescindível que a Lei determine que as novas empresas estatais que irão explorar Serviço Celular sejam administradas por intermédio de contrato de gestão. É preciso ter conta que tais empresas estatais explorarão o Serviço Celular em regime de competição com a iniciativa privada e, por conseguinte, necessitam de uma maior flexibilidade de atuação.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria da telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda**JUSTF19**\teleco17

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA N° 06

Suprima-se o § 1º do art. 10 e transforme-se o § 2º em parágrafo único.

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda**TELECO18**\justf20

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

36 96

299

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O § 1º , que a Emenda propõe suprimir, estabelece ser "facultado ao poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei".

Na palavra do nobre Deputado autor do Substitutivo (relatório pág. 12), esse § 1º foi introduzido para que o Governo não careça de um instrumento de barganha nas negociaçoes da Organização Mundial de Comércio. Com tal dispositivo, o governo teria condições de impor, por via do princípio da reciprocidade, exigências relativamente ao capital das empresas concessionárias dos serviços objeto da Lei, o que, como se verá, não corresponde à realidade.

Estamos convencidos que tal § 1º não consulta aos interesses nacionais e a primeira razão para isto é que ele deixa ao completo arbítrio do Poder Executivo decidir se impõe ou não impõe limitações à participação do capital estrangeiro nas empresas concessionáriais de serviços de telecomunicações, sob o manto vago e indeterminado do "interesse nacional", por ele mesmo, Poder Executivo, a ser detectado e proclamado.

A segunda razão é que a permanência do § 1º certamente será um importante fator para afastar o investidor estrangeiro, já que introduz na matéria o seu pior elemento, a ausência de regras claras e com caráter de permanência, emanadas da Lei, e, por conseguinte, não passíveis de serem alteradas ao sabor das idéias dos eventuais governantes.

Nesse sentido, a se adotar alguma restrição, seria muito preferível que se referendasse a proposta original do Governo limitando a 49% a participação das empresas estrangeiras no capital votante das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações referidos na Lei.

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

36 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Cumpre ressaltar, por último, que o principio da reciprocidade, na prática, será de dificílima aplicação ou mesmo inaplicável: os serviços de telecomunicações de que congita a Lei serão outorgados mediante licitação; na licitação entrarão empresas brasileiras com participação estrangeira de várias procedências e, pois, com regras distintas relativamente ao capital estrangeiro; que regra sobre reciprocidade poderá ser colocada no edital de licitação, sem que se fira o princípio da igualdade entre os licitantes, já que todos são empresas brasileiras? Não conseguimos achar uma resposta.

Na incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, sobmetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda**JUSTF20**\teleco18

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3f/96

301

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

EMENDA N° 07

No artigo 7° e introduzir novo parágrafo, com a seguinte redação:

§ - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

INSTRUÇÕES NO VERSO

c:\winword\emenda**TELECO14**\justf16

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

37/96

302

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Os satélites de telecomunicações, pela legislação vigente, são tratados como parte integrante das infra-estruturas das entidades exploradoras de serviços de telecomunicações que se utilizam de satélites como meio de transporte de sinais de telecomunicações, não sendo, assim, a execução deste transporte objeto de outorga.

O Projeto de Lei, ao passar a tratar o Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites de forma independente, atribuindo-lhe a condição de serviço autônomo a ser explorado mediante concessão deve, simultaneamente, regularizar as situações existentes assegurando, como dispõe a presente emenda, às entidades, que na data de vigência da Lei, estejam explorando o Serviço, o direito à concessão desta exploração.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

INSTRUÇÕES NO VERSO

c\winword\emenda**JUSTF16**\teleco14

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3896

303

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1/19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL AO SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a pessoas naturais ou jurídicas, conforme disposto em lei.

Parágrafo Único - Os serviços públicos de telecomunicações, entre eles o Serviço Móvel Celular, os Serviços limitados e os Serviços de Telecomunicações por Satélite se regem pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - É instituído o Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL, como órgão regulador das telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, aprovados pela Emenda Constitucional nº 8/95.

SEÇÃO II

Dos Serviços Públicos de Telecomunicações

Art. 3º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por pessoas jurídicas, mediante concessão da União, conforme disposto nesta Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
304

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 2 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1º - São públicos os serviços de telecomunicações destinados ao uso público em geral, entre eles o Serviço Móvel Celular.

§ 2º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações, aberto à correspondência pública, destinado à intercomunicação de usuários através de radiotransmissão pelo sistema celular, interconectado à rede pública de telecomunicações.

Art. 4º - As concessionárias de serviços públicos deverão ter sede e administração no País, regendo-se pela legislação brasileira.

§ 1º - É vedado a pessoas jurídicas de direito público externo o controle do capital votante de concessionária de serviço público de telecomunicações diretamente ou através de entidade controlada.

§ 2º - No interesse público, o CONTEL poderá estabelecer limites de participação de estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, no capital de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, observados os tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade.

Art. 5º - Na outorga da concessão de serviços públicos de telecomunicações são vedados:

a) a participação de uma concessionária no mercado em percentual superior a do Estado mais desenvolvido no serviço objeto da concessão; e

b) o controle do capital de concessionárias que representem, em conjunto, percentual superior a do Estado mais desenvolvido no serviço objeto da concessão.

Art. 6º - Sempre que economicamente viável, os serviços públicos de telecomunicações serão outorgados em regime de competição entre as concessionárias.

Parágrafo Único - O Serviço Móvel Celular e os serviços públicos de telecomunicações de longa distância serão explorados em regime de competitivo entre duas ou mais concessionárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38/96

305

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	3/19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações somente poderão exercer, direta ou indiretamente, as atividades compreendidas no objeto da concessão, sendo vedada a participação das concessionárias em empresas industriais, comerciais e de serviços não conceituados como serviços públicos de telecomunicações.

§ 1º - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com o Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

§ 2º - É assegurado aos interessados, devidamente habilitados quando assim exigido pela legislação, o uso, sem exclusividade, da rede dos serviços públicos de telecomunicações para prestação de outros serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado.

§ 3º Serviços de Valor Adicionado são serviços prestados através da rede pública de telecomunicações com acréscimo de recursos aos meios públicos preexistentes ou de utilidade dos serviços.

§ 4º - A prestação de Serviços de Valor Adicionado não caracteriza serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 5º - As condições de uso, por terceiros, da rede dos serviços públicos de telecomunicações deverão ser uniformes e equânimes, observados os regulamentos pertinentes.

Art. 8º - As concessões para exploração de serviços públicos de telecomunicações serão outorgadas pelo Presidente da República, mediante licitação.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) anos o prazo de concessão de serviços públicos de telecomunicações, prorrogável por iguais períodos de interesse público e uma vez atendidos padrões de qualidade definidos pelo CONTEL.

Art. 9º - As licitações para outorga de concessão de serviços públicos de telecomunicações serão promovidas pelo órgão competente do Poder Executivo e julgadas segundo os seguintes fatores:

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

306

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	4 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

I - maior volume de investimentos para atendimento da demanda dos serviços identificada no edital de licitação;

II - menor prazo para atendimento da demanda de serviços identificada no edital de licitação;

III - menor tarifa para tomada de assinatura dos serviços;

IV - menor valor da tarifa básica exigível aos assinantes dos serviços por sua disponibilidade em caráter individualizado e permanente;

V - melhores índices técnicos de qualidade de serviços, propostos e assegurados segundo parâmetros definidos pelo CONTEL e especificados no edital de licitação.

VI - valor a ser pago pela outorga, quando for o caso.

Parágrafo Único - O CONTEL poderá definir outros fatores adicionais para julgamento das licitações, considerando as características do serviço objeto da licitação.

Art. 10 - Os termos do contrato de concessão serão definidos pelo CONTEL, podendo ser por ele revistos, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os contratos de concessão são contratos administrativos, regidos pela legislação de concessão de serviços públicos em geral e pelas disposições específicas desta Lei e de seus regulamentos.

§ 2º - A prorrogação dos contratos de concessão está condicionada ao seu fiel cumprimento e à satisfação dos índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias definidos pelo CONTEL.

Art. 11 - São mantidas as atuais concessões para exploração de serviços de telecomunicações, as quais passam a se reger pela presente Lei e seus regulamentos, inclusive quanto a prazos.

§ 1º - A Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS é mantida, transitoriamente, sob o controle acionário da União, com o objeto de explorar, através de empresas controladas e coligadas, serviços públicos de telecomunicações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/ 04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38/96

307

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	5 / 13

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º - A Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL é mantida sob controle acionário da TELEBRÁS, como empresa controlada, com o objeto de explorar, sem exclusividade, serviços públicos de telecomunicações de longa distância, facultada a abertura de seu capital, com perda de sua natureza estatal.

§ 3º - A TELEBRÁS deverá promover a transferência do controle acionário de suas empresas controladas, à exceção da EMBRATEL, para terceiros, de iniciativa privada, através do aumento de capital dessas empresas e cessão do direito de preferência de subscrição, nas condições definidas pelo CONTEL, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º - Após a transferência do controle acionário das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para terceiros, da iniciativa privada, a União poderá alienar sua participação acionária no capital da TELEBRÁS, perdendo esta sua natureza estatal.

§ 5º - A TELEBRÁS poderá alienar, a qualquer tempo, as ações sem direito a voto de que seja titular, representativas do capital de suas controladas e coligadas.

Art. 12 - As permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas até 28 de novembro de 1995 serão transformadas em concessões do Serviço Móvel Celular, nos termos definidos pelo CONTEL.

Parágrafo Único - A transformação das permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular poderá ser condicionada à constituição de subsidiárias integrais ou sociedades controladas ou coligadas para exploração desse serviço.

SEÇÃO III

Dos Demais Serviços de Telecomunicações

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38196

308

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	6 / 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 13 - É mantida a atual organização dos demais serviços públicos de telecomunicações, observado o disposto nesta Lei.

Art. 14 - Os Serviços Limitados de Telecomunicações serão explorados diretamente pela União ou mediante permissão outorgada a pessoas naturais ou jurídicas com sede e administração no País sob regência da legislação brasileira, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - Constituem Serviços Limitados de Telecomunicações os serviços de telecomunicações, quaisquer que sejam as formas e meios utilizados, de âmbito interior ou internacional, destinados ao uso de pessoas físicas ou jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no País, podendo ser interconectados à rede pública de telecomunicações.

§ 2º - As permissões de Serviços Limitados de Telecomunicações de prestação em bases comerciais serão outorgadas pelo Poder Executivo, mediante licitação, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por iguais períodos.

§ 3º - Os Serviços Limitados de telecomunicações para uso próprio, sem intuito comercial, serão outorgados mediante autorização, por prazo indeterminado, independentemente de licitação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. 15 - A exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, por até 30 (trinta) anos, nos termos da regulamentação, independente de se realizar o acesso a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Serviço de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, destinado à transmissão e recepção de sinais de telecomunicação através de satélites, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

§ 2º - A outorga de Serviço de Telecomunicações por Satélite assegura direito à ocupação, por satélite da concessionária, de posição orbitais notificadas ao Brasil e à consignação das frequências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

15/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
309
10

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
RENATO JOHNSSON	PPB	PR	7 / 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º - O uso de satélites para prestação de serviços de telecomunicações somente poderá ser cedido a quem detenha a respectiva outorga, assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 4º - Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos do regulamento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 16 - O Conselho Nacional de Comunicações - CONTEL é constituído como órgão regulados dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único - O CONTEL será vinculado ao Poder Executivo, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

Art. 17 - O CONTEL será constituído por 5 (cinco) membros e assim composto:

a) 2 (dois) membros indicados pela Presidência da República;

b) 2 (dois) membros indicados pelo Congresso Nacional, sendo um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

c) 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos, de reputação ilibada e de notórios conhecimentos de telecomunicações.

§ 2º - É de 6 (seis) anos o mandado dos membros do Conselho, facultada sua renovação.

§ 3º - O Conselho decide por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

310

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	8 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 18 - Compete ao CONTEL:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) organizar os serviços de sua administração;

c) elaborar o Plano Nacional de Telecomunicações e proceder à sua revisão periódica;

d) regulamentar a exploração dos serviços de telecomunicações;

e) aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

f) elaborar e rever os contratos de concessão;

g) supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações exercida pelo Poder Executivo;

h) fixar as tarifas dos serviços de telecomunicações;

i) definir os índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias de serviços de telecomunicações;

j) manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação de outorgas de serviços de telecomunicações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 19 - Os serviços públicos de telecomunicações serão remunerados por tarifa aprovadas pelo CONTEL, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Na fixação das tarifas devem ser considerados, quando for o caso, os valores propostos nas licitações.

§ 2º - É assegurada a realidade tarifária, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 20 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente:

15/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 9/9

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

a) a cobertura dos custos de exploração dos serviços;
b) a justa remuneração do capital.

§ 1º - Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, serão calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONTEL.

§ 2º - A justa remuneração do capital será definida pelo CONTEL considerando os padrões do mercado nacional e internacional.

Art. 21 - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, o horário e o tempo de ocupação dos circuitos e, quando for o caso, a distância entre os pontos de comunicação, sempre considerados os aspectos sociais.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais serão objeto de ajustes com as administrações ou concessionárias estrangeiras.

Art. 22 - Os demais serviços de telecomunicações de prestação em bases comerciais e os serviços de valor adicionado serão remunerados por preço fixado pelo prestador de serviço.

Art. 23 - É facultada a cobrança de remuneração pela outorga de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas na regulamentação.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da cobrança de valores pela outorga de serviços de telecomunicaçaões e pelo uso de radiofrequências nas condições estabelecidas na regulamentação serão destinados ao custeio do CONTEL.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI
312

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	01/19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 24- Até que se instale o CONTEL, é mantida a competência normativa do Poder Executivo no que se refere a telecomunicações.

Art. 25 - Revogam-se a Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972 e demais disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.287/95, proposto ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 1.335, de 28 de novembro de 1995, dispõe sobre o **Serviço de Telefonia Móvel Celular**, sobre **Telecomunicações por Satélite** e sobre **Serviços de Valor Adicionado**. O Projeto de Lei também autoriza a União Federal a cobrar pela exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências e mantém a competência do Ministério das Comunicações para outorgar, regulamentar e fiscalizar os serviços de telecomunicações até que venha a ser instalado o Órgão Regulador a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

Impropriamente cognominado de Lei Mínima de Telecomunicações, o Projeto não cuida de regulamentar a **Emenda Constitucional nº 8/95**, que atribui à União Federal competência para *"explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações* ***nos termos da lei que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".***

Essa limitação do objeto do Projeto o torna susceptível de questionamento sobre a legitimidade de se regulamentar determinados serviços sem antes dispor sobre a organização

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

313

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	11 / 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

dos serviços em geral e seus aspectos institucionais e criar o Órgão Regulador das Telecomunicações, conforme prescrito pela Emenda Constitucional nº 8/95.

Regulamentando a referida Emenda foram apresentados à Câmara dos Deputados os seguintes Projetos de Lei:

nº 821/95, de nossa autoria;
nº 1.117/95, do Deputado Marcelo Barbieri e
nº 1.168/95, do Deputado Miro Teixeira.

Ao Projeto de Lei nº 1.287/95, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foram apresentadas 44 emendas de natureza diversa, tendo o Deputado Arolde de Oliveira, na condição de Relator, concluído pela apresentação de um **Substitutivo** que, entre outras alterações de redação e mérito, amplia o objeto do projeto para dispor sobre a **organização dos serviços de telecomunicações** e sobre o **Serviço Limitado**, além de instituir o **Órgão Regulador das Telecomunicações.**

Na verdade, o substitutivo do Deputado Arolde de Oliveira procura adaptar o Projeto nº 1.287/95 à Emenda Constitucional nº 8/95, mas o faz timidamente.

No artigo 1º, por exemplo, diz-se que a Lei dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações quando, na verdade, o Substitutivo apenas se refere à organização dos serviços, limitando-se a dispor sobre o Serviço Móvel Celular, o Serviço Limitado, o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites e os Serviços de Valor Adicionado.

O Substitutivo também institui o Órgão Regulador das Telecomunicações sem, no entanto, definir sua natureza jurídica, sua estrutura, sua competência e até mesmo sem nominá-la.

A nosso ver tem-se que optar por dispor sobre alguns serviços específicos, conforme proposto pelo Poder Executivo; regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95; ou rever e consolidar toda a legislação de telecomunicações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38/96

314

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	02/19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Limitar-se a lei às matérias propostas pelo Poder Executivo, reduz, naturalmente, o âmbito das discussões e acelera a tramitação do Projeto. A Lei, no entanto, ficará sujeita ao questionamento de sua constitucionalidade.

Regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95 demanda maior tempo, mas evita questionamentos sobre sua constitucionalidade e acelera o processo de revisão constitucional e a execução dos planos de Governo.

A revisão e consolidação da legislação de telecomunicação é de alta relevância, mas demanda prazo ainda maior.

Considerando que a grande alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 8/95, incidiu sobre os serviços públicos de telecomunicações, entre os quais se inclui hoje, inquestionavelmente, o Serviço Móvel Celular, afigura-se-nos conveniente que a nova lei regulamente a Emenda Constitucional no que diz respeito aos serviços públicos e a serviços ainda não regulamentados, recepcionando-se a legislação sobre os demais serviços, cuja revisão e consolidação será objeto da Lei Geral de Telecomunicações, ora em fase de proposição pelo Ministério das Comunicações.

Nesse sentido, apresentamos o presente Substitutivo, cujos dispositivos assim sumariamente se justificam:

O **art. 1º** do nosso Substitutivo objetiva atender à determinação da Emenda Constitucional nº 8/95 de que a lei disponha sobre a organização dos serviços. A presente Lei, editada em decorrência da Emenda Constitucional recepciona formalmente a legislação anterior, sem prejuízo de sua futura alteração, e dispõe sobre a exploração dos serviços públicos - principal objetivo da referida Emenda - entre eles o Serviço Móvel Celular, ainda não regulamentado.

Conforme consignado no **Parágrafo único do art. 1º**, a presente Lei também dispõe sobre o regime jurídico dos Serviços Limitados, face às novas modalidades desses serviços, cuja regulamentação anterior, por decreto, é objeto de contestação judicial. Em suma, ao dispor, mesmo que para ratificar leis anteriores, sobre todos os serviços de telecomunicações, a

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	13/19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

presente Lei atende às determinações da Emenda nº 08/95, evitando, assim, o questionamento sobre sua constitucionalidade.

O art. **2º** deste Substitutivo atende ao disposto na referida Emenda nº 8/95, evitando o questionamento da constitucionalidade da Lei, que estaria dispondo sobre serviços de telecomunicações sem antes criar o órgão regulador da atividade, conforme determinado por mandamento constitucional.

A **Seção II do Capítulo I** deste Substitutivo dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações. Como o objetivo essencial da Emenda Constitucional nº 8/95 foi exatamente a alteração do regime de exploração dos serviços públicos, não é razoável que se cuide do secundário antes de regular o principal. Dispondo esta Lei sobre os serviços públicos evita-se que se postergue indefinidamente o cumprimento dos objetivos da Emenda Constitucional nº 8/95.

O **art. 3º** deste Substitutivo define a natureza do ato de outorga de serviços públicos de telecomunicações e a limita a pessoas jurídicas com exclusão das pessoas naturais, o que é essencial dispor-se em Lei.

O **§ 1º do art. 3º** deste Substitutivo repete a definição clássica dos serviços públicos de telecomunicações explicitando que o Serviço Móvel Celular assim se classifica. Ainda que esse apêndice contrarie a melhor técnica legislativa, ele se justifica por se tratar da evolução de um serviço anteriormente classificado como público-restrito.

O **§ 2º do art. 3º** deste Substitutivo define o Serviço Móvel Celular com ênfase para sua natureza pública e para os fins a que se destina. É imprópria a definição de serviços segundo a tecnologia, que evolui constantemente sem que se altere a natureza do serviço.

O **art. 4º** do Substitutivo limita a outorga de concessão de serviços públicos a empresas brasileiras, o que é impositivo, uma vez que os bens vinculados aos serviços públicos pertencem ao Poder Concedente. Admitida que fosse a outorga de serviços públicos a pessoas jurídicas sediadas no Exterior ou regidas por legislação estrangeira, ter-se-ia um sério problema de soberania. Esse dispositivo não impede que o capital das concessionárias seja estrangeiro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

38/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
316

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	14/19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O **§ 1º do art. 4º** do Substitutivo impede que entidades públicas estrangeiras, inclusive empresas estatais, detenham o controle de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. Se o Poder Público brasileiro não pode controlar o capital de concessionárias de serviços públicos no País, não é admissível que esse controle possa ser exercido por pessoas jurídicas de direito público externo. Trata-se de uma questão de soberania.

O **§ 2º do art. 4º** deste Substitutivo faculta, sem obrigar, que se estabeleçam limites à participação de estrangeiros no capital de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações no Brasil. Além do interesse público, deve-se observar, no caso, os tratados e convenções internacionais e os acordos de reciprocidade. Não se pode, por exemplo, tratar igualmente países de economia forte, como os Estados Unidos e Japão, e países homogêneos e em processo de integração, como os países do Mercosul.

O **art. 5º, alíneas "a" e "b"**, deste Substitutivo objetiva impedir o monopólio privado e o domínio do mercado. Ao invés de um determinado percentual, toma-se um parâmetro, no caso o Estado de São Paulo, o mais desenvolvido do País no serviço objeto da outorga. Esse dispositivo assegura a existência de, no máximo, três concessionárias de serviços públicos no Brasil, sem limites máximos de número de concessionárias. Se for o caso, pode-se também evitar a pulverização do mercado, definindo-se que a participação mínima de uma concessionária no mercado não poderá ser inferior a do Estado menos desenvolvido no serviço objeto da outorga.

O **art. 6º** deste Substitutivo é inovador ao pôr fim ao regime monopolista, ou melhor, de exclusividade, que até hoje vigorou no País, de se outorgar concessão a uma única empresa por área de atuação. O princípio da competitividade, no entanto, não elide o da economicidade, razão pelo qual a Lei só obriga sua adoção imediata nos serviços públicos de telecomunicações de longa distância e no Serviço Móvel Celular. Para assegurar condições de sadia competição, a Lei estabelece outros mecanismos, como as interconexões de redes, a restrição à execução de atividades estranhas ao objeto da concessão, a criação de empresas com objeto social específico para determinados serviços (Serviço Móvel Celular) e até mesmo o regime de direito privado para a EMBRATEL.

O **art. 7º** deste Substitutivo que limita o objeto social e as atividades das concessionárias ao objeto da concessão, não representa restrição ao livre exercício das atividades eco-

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

317

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	15 / 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

nômicas, mas a preservação da economicidade dos serviços públicos de prestação econômica. Como os serviços públicos são remunerados por tarifas não se pode permitir que as concessionárias de serviços públicos exerçam atividades estranhas a esse objeto, desvirtuando a equação econômica dos serviços públicos. O dispositivo também veda que as grandes industrias de telecomunicações se tornem concessionárias desses serviços e vice-versa.

O **§ 1º do art. 7º** deste Substitutivo garante a interconexão dos sistemas de telecomunicações celulares com as redes públicas de telecomunicações, o que é imprescindível para o bom funcionamento de ambos os serviços em todo o País.

O **§ 2º do Art. 7º** deste Substitutivo garante o uso da rede pública para prestação de outros serviços de telecomunicações e para os Serviços de Valor Adicionado, o que já estava assegurado no inciso XI do art. 21 da Constituição de 88 e deve ser mantido não apenas para otimizar o uso das redes das TELES e evitar duplicidade de investimentos, como para coibir atos arbitrários por parte das concessionárias.

Os **§ § 3º e 4º do art. 7º** deste Substitutivo definem o Serviço de Valor Adicionado, distinguindo-os dos serviços de telecomunicações, o que é de grande importância para evitar abusos de parte a parte na prestação desses serviços.

O **§ 5º do art 7º** deste Substitutivo assegura a igualdade de tratamento aos usuários das redes públicas de telecomunicações para prestação de outros serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, dispositivo esse também essencial para coibir práticas abusivas e discriminatórias.

No **art. 8º e seu parágrafo único** deste Substitutivo atribui-se ao Presidente da República a outorga de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, mediante licitação, sob normas específicas, fixando-se em 30 anos, prorrogável por iguais períodos, o prazo dos contratos de concessão. São disposições de ordem legal, que não podem ser delegados a atos de menor hierarquia.

O **art. 9º e seu parágrafo único** deste Substitutivo definem os critérios de julgamento das licitações para outorga de serviços públicos de telecomunicações priorizando o atendimento do maior número de usuários, no menor prazo, aos menores preços. A venda de

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

318

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 16 / 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

concessões somente se admite em certos casos, considerando que esse ônus fatalmente será repassado para os usuários dos serviços. Além dos critérios definidos nesta Lei, outros critérios poderão ser adotados, considerando as peculiaridades de cada serviço.

O **art. 10 e seus §§ 1º e 2º** deste Substitutivo definem a natureza dos contratos de concessão, a faculdade de sua alteração e as condições de sua prorrogação. São dispositivos essenciais à definição do regime jurídico dos contratos de concessão.

No **art. 11 e seus parágrafos** deste Substitutivo define-se a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações mantendo a TELEBRÁS, transitoriamente, sob controle da União, uma vez que a transferência imediata, pela União, do controle da TELEBRÁS, por qualquer forma, implicaria na instituição de um monopólio privado.

A EMBRATEL é mantida sob controle da TELEBRÁS perdendo, no entanto, a exclusividade para prestação dos serviços públicos de telecomunicações de longa distância e a natureza de empresa estatal, com abertura de seu capital. A perda da natureza estatal é essencial para que se possa realmente estabelecer a competição no mercado entre as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações de longa distância.

A TELEBRÁS deverá transferir o controle do capital de suas atuais "subsidiárias" mediante aumento de capital e cessão do direito de preferência para subscrição do capital sob condições, entre as quais a celebração de acordo de acionistas, que preservem certos direitos à TELEBRÁS. Os interessados na assunção do controle das TELES deverão subscrever a parcela correspondente ao capital da TELEBRÁS e as sobras que restarem após o exercício do direito de preferência pelos demais acionistas. Esse procedimento, que independe de qualquer artifício, casuísmo ou intrincados processos licitatórios, assegura ao atual Sistema TELEBRÁS o aporte de recursos no valor correspondente ao capital de todas as empresas controladas pela TELEBRÁS.

A TELEBRÁS poderá alienar, a qualquer tempo, as ações preferenciais de que é titular no capital de todas as empresas.

Após a transferência, pela TELEBRÁS, do controle de suas atuais subsidiárias, a União poderá alienar, total ou parcialmente, sua participação no capital da TELEBRÁS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3896

319

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	17/19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O **art. 12 e seu parágrafo único** deste Substitutivo transformam as atuais permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Público-Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular. A transformação, no entanto, poderá ser condicionada à criação de uma empresa com o objeto específico de explorar o Serviço Móvel Celular. Essa fórmula visa elidir ou, ao menos, reduzir os riscos de direito de recesso no caso de cisão da empresa ou alteração de seu objeto social.

A criação de empresas para substituir as atuais concessionárias na prestação do Serviço Móvel Celular, além dos riscos de recesso, apresenta o inconveniente de se criar um grande número de novas empresas estatais e de desvalorizar as ações das atuais concessionárias de serviços públicos no processo de sua privatização.

Assim, a disposição do parágrafo único do art. 12 deve ser objeto de profunda análise antes de sua adoção.

O **art. 13** deste Substitutivo mantém a atual regulamentação dos demais serviços de telecomunicações, salvo quanto aos Serviços Limitados e aos Serviços por Satélites que, face à própria evolução tecnológica que gera novas modalidades desses serviços, passam a se reger por esta Lei, conforme disposto nos **arts. 14 e 15 e seus respectivos parágrafos do Substitutivo.**

Tal como ocorre com a cessão da rede pública para prestação de outros serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, também a cessão de uso de satélites não se caracteriza como serviço de telecomunicação.

O **Capítulo II, arts. 16 a 18** deste Substitutivo regulamenta a constituição do Conselho Nacional de Telecomunicações – CONTEL, criado pelo art. 2º desta Lei em cumprimento de expressa determinação da Emenda Constitucional nº 8/95.

Diversamente do que propõem os Projetos de Lei nº 1.117/95, 1.168/95 e 1.552/96, respectivamente dos Deputados Marcelo Barbieri, Miro Teixeira e Paulo Cordeiro, o presente Substitutivo vincula o órgão regulador ao Poder Executivo e não ao Poder Legislativo. Na verdade, o órgão regulador não elide a competência normativa do Poder Legislativo mas se sobrepõe à competência regulamentária do Poder Executivo. Por exercer diversas atribuições

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38196

320

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	18 / 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

executórias o órgão regulador deve, de fato, vincular-se à Presidência da República, porém sem subordinação hierárquica.

O presente Substitutivo dispõe sobre a composição e a competência do CONTEL, definições essas essenciais para que o órgão se constitua.

As demais disposições sobre o próprio Conselho são remetidas para o seu regimento interno.

Para custeio do Conselho são a eles destinados os recursos da cobrança de remuneração pela outorga de serviços de telecomunicações, conforme previsto no parágrafo único do art. 23 deste Substitutivo.

No **Capítulo III, arts. 19 a 23** o Substitutivo define a política tarifária dos serviços de telecomunicações cuja irrealidade é uma das principais causas da situação de inferioridade do Brasil no contexto das nações.

Permitindo a diferenciação tarifária em função de vários fatores, inclusive os de natureza social, o Projeto de Lei assegura a realidade tarifária, o que permitirá acabar com subterfúgios, como o da participação-financeira e da cobrança de preços pelas concessionárias à revelia do Poder Concedente, institutos esses que cerceiam o acesso aos serviços às classes de menor poder aquisitivo.

Para compensar a irrealidade tarifária, criam-se hoje mecanismos que desvirtuam a prestação dos serviços, sempre em detrimento de seus usuários.

Os serviços de telecomunicações são serviços públicos de prestação econômica que devem ser pagos por seus usuários, proporcionalmente ao uso efetivo dos serviços. Essa é a política consagrada no Projeto de Lei.

Ela não impede, no entanto, a adoção da tarifa social onde essa prática realmente se justificar. Ela veda, porém, procedimentos que fogem à legalidade e que, no geral, deturpam a prestação de serviços públicos.

INSIRIR NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

321

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 9 / 1 9

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O CONTEL, como órgão regulador dos serviços de telecomunicações, deverá regulamentar os dispositivos legais que definem a política tarifária, em cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição.

Para custeio do CONTEL, destina-se a ele o produto da cobrança de valores pela outorga dos serviços de telecomunicações, cobrança que se recomenda seja escalonada ao longo da vigência do ato de outorga.

Enquanto não se instala o CONTEL, o **art. 21** do Substitutivo mantém a competência normativa do Ministério das Comunicações.

Na verdade, o presente Substitutivo se baseia no Projeto de Lei nº821/95, de nossa autoria, ao qual foram apensados o Projeto de Lei nº1.117/95, do Deputado Marcelo Barbieri. e nº1.168/95, do Deputado Miro Teixeira, os quais regulamentam a Emenda Constitucional. nº 8/95.

Este Substitutivo deixa de reproduzir a Seção do Capítulo III do Projeto nº 821/95 que dispõe sobre os Direitos e Obrigações dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações em cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição de 88. Por se tratar de matéria mais extensa, optamos por remetê-la para a Lei Geral de Telecomunicações, cujo projeto se encontra em fase final de elaboração no Ministério das Comunicações.

Em síntese: o Projeto de Lei nº 1.287/95, da forma como foi apresentado ao Congresso e Substitutivo do Relator, ao se restringirem a regulamentar apenas o Serviço Móvel Celular, os Serviços de Telecomunicações por Satélites e os Serviços Limitados, deixam de atender o disposto na Emenda Constitucional nº 8/95, o que torna o Projeto e o Substitutivo passíveis de questionamento judicial, retardando o cumprimento dos planos do Governo, além de causar graves danos ao País por retardar definições de suma relevância para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

322

PROJETO DE LEI	***CLASSIFICAÇÃO***
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***1/46***

EMENDA SUBSTITUTIVA AC SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1287/95, DE AUTORIA DO RELATOR, DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

(Do Sr. Eurípedes Miranda)

Substituam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º , 5º, 6º e 7º do Substitutivo ao PL nº 1287/95, pela seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Da Política Nacional de Telecomunicações

Art. 1º. Esta Lei estabelece objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Telecomunicações, cria a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações e o regime jurídico de sua exploração e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do sistema Telebrás, nos termos que estabelece.

Seção I
Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
323

PROJETO DE LEI	***CLASSIFICAÇÃO***
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***2/46***

Art. 2º. A Política Nacional de Telecomunicações tem por objetivos assegurar a quaisquer pessoas o acesso aos serviços públicos de telecomunicações, manter a soberania e a integridade territorial do País na prestação de serviços de telecomunicações e ampliar progressivamente a capacitação nacional nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de telecomunicações.

Art. 3º. Para atingir os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações, o planeamento e a execução das atividades de telecomunicações deverão observar irrestrita fidelidade aos seguintes princípios e diretrizes:

I- quanto ao acesso aos serviços de telecomunicações:

a) é responsabilidade da União assegurar a todos o direito de fruir diretamente os serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados por intermédio de uma rede pública única, de âmbito nacional, e funcionamento ininterrupto;
b) todos os serviços públicos periféricos de telecomunicações serão explorados em regime de competição entre empreendimentos comerciais da iniciativa privada, mediante outorga de concessões e permissões, sempre precedidas de processo licitatório;
c) a qualquer pessoa poderá ser outorgada autorização precária para utilizar recursos de telecomunicações em proveito próprio, para seu uso restrito e exclusivo, vedado o compartilhamento ou a prestação de serviço de telecomunicações para terceiros, ainda que sem fim comercial;
d) a utilização de recursos de telecomunicações mediante concessão, permissão ou autorização dar-se-á mediante o pagamento à União de um valor mensal, destinado a remunerar as atividades de fiscalização das telecomunicações;
e) em nenhuma hipótese, a exploração de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações poderá ensejar o surgimento ou a continuidade de monopólios ou oligopólios privados, de direito ou de fato;
f) os processos licitatórios para a escolha dos prestadores de serviços periféricos privilegiarão as empresas constituídas no Brasil, com controle de capital nacional, que utilizem equipamentos aqui produzidos ou empreguem tecnologia nacional;
g) a responsabilidade pela administração e orientação intelectual de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos temos desta lei é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
39/96

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática
324

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***3/46***

h) a participação de estrangeiros, pessoas fisicas ou jurídicas, no capital social de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei só se efetuará através de ações sem direito a voto que não excedam a vinte por cento do capital social;

II- quanto à soberania e à integridade territorial do País:

a) a rede pública de telecomunicações é considerada atividade-meio de vital importância para o desenvolvimento sócio-econômico do País;
b) a expansão da rede pública nacional de telecomunicações deve prever investimentos específicos para a viabilização de políticas públicas, especialmente no tocante à solução de isolamento em regiões remotas, saúde pública e controle de epidemias, monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia, patrulhamento de fronteiras e da região costeira, inventário e monitoramento de recursos naturais, planejamento e fiscalização do uso do solo, previsão de safras agrícolas, coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima, localização de veículos e sinistros, além da defesa e da segurança do território nacional;
c) cada uma das modalidades de serviços de telecomunicações, na proporção do interesse público que lhe é peculiar, é considerada instrumento de defesa da soberania nacional, sobretudo quanto à integridade territorial e à mobilização da população, em casos de calamidade pública ou estado de beligerância;
d) a integração dos processos de informatização e de telecomunicações deve ser estimulada pela União com o propósito de atender aos setores produtivos e a atingir os objetivos fundamentais do País;
e) a todo cidadão é garantido que a utilização de seus dados pessoais por qualquer organismo, público ou privado, não conduza à violação de sua vida privada, e não lhe cause qualquer prejuízo;
f) a política tarifária deve ser estruturada de tal forma que viabilize a oferta e a expansão progressiva da prestação de serviços aos segmentos mais carentes da sociedade;
g) na prestação de serviços através da rede pública nacional, os serviços básicos, em regiões pobres e de baixa densidade populacional, deverão ser subsidiados pelos recursos provenientes da prestação de serviços sofisticados, em regiões ricas e de alta densidade populacional;
h) os impostos incidentes sobre a utilização de recursos de telecomunicações serão necessariamente seletivos, em função de sua essencialidade;

III- quanto à capacitação tecnológica:

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
325

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***4/46***

a) a pesquisa e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do Brasil no setor de telecomunicações devem ser promovidos de modo a permitir que o país possa utilizar meios e técnicas direcionados para a solução de problemas nacionais e para o beneficio da sociedade brasileira;
b) o setor produtivo de capital nacional deve ser estimulado com medidas concretas que propiciem condições de sua participação em condições competitivas em mercados internacionais de equipamentos de telecomunicações;
c) deverá ser efetivada uma parceria estratégica entre o Estado brasileiro e a iniciativa privada genuinamente nacional com o objetivo de promover a formação e o aprimoramento de recursos humanos altamente qualificados e especializados no setor de telecomunicações, quer para as atividades estritamente tecnológicas, quer para a administração pública e privada, quer para o detalhamento das políticas públicas estabelecidas por esta lei;
d) a aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades e dos serviços inerentes à rede pública de telecomunicações deve privilegiar a tecnologia nacional, o fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional e o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional;

Parágrafo único. A inobservância, por agentes do Poder Executivo, dos princípios e das diretrizes estabelecidos neste artigo, quer na elaboração de instruções de serviço, quer no desenvolvimento da ação administrativa, é razão determinante para a nulidade do ato e responsabilização do agente.

Seção II
Das Atividades de Telecomunicações

Art. 4º Telecomunicação é o processo tecnológico que viabiliza a difusão, transferência ou recepção de símbolos, sinais, marcas, dados, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, cabo, radioeletricidade, sistemas ópticos ou quaisquer outros sistemas que utilizem eletromagnetismo.

Art.5º. Consideram-se atividades de telecomunicações aquelas ligadas ao estabelecimento de comunicação à distância com a utilização de processo eletromagnético e e, especificamente, as seguintes:

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

326

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***5/46***

I- pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes, peças, aparelhos equipamentos e estações de telecomunicações;
II- fabricação, venda, locação, comercialização e prestação de serviços de instalação e manutenção de componentes, peças, aparelhos, equipamentos e estações de telecomunicações;
III- planejamento, gerenciamento operação, comercialização, faturamento e cobrança de serviços de telecomunicações;
IV- administração, treinamento, outorga de concessões, permissões e autorizações, fixação de critérios tarifários, e fiscalização do uso dos recursos de telecomunicações;
V- adminsitração, atribuição, controle e fiscalização da utilização do espectro de freqüências;
VI- utilização de recursos de telecomunicações em proveito próprio ou para a exploração comercial de serviços.

Seção III
Do Sistema Nacional de Telecomunicações

Art.6º. O sistema Nacional de Telecomunicações é constituído por um conjunto operacional contínuo e tecnicamente compatível de equipamentos instalados em estações interligadas por meios eletromagnéticos, capaz de executar as funções sistêmicas de codificar, armazenar, comutar, ratear, transportar e difundir, de forma plena ou restrita, informações de diferentes naturezas e procedências.

Parágrafo único. O sistema Nacional de Telecomunicações é composto de uma rede básica, de redes complementares, áreas operacionais e áreas de segurança, assim definidas:

I- a rede básica tem âmbito nacional e está capacitada a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todas as áreas operacionais entre si e propiciando as interligações internacionais e com áreas de segurança;
II- as redes complementares estão capacitadas a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todos os pontos internos de uma mesma área operacional;
III- áreas operacionais, ou áreas de acesso, são micro-regiões delimitadas em função do interesse de tráfego de informações;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*6/46*

IV- áreas de segurança são as áreas operacionais situadas na faixa de fronteira e quaisquer outras delimitadas como tal pelo Estado Maior das Forças Armadas, em função dos interesses de segurança do País;

Art. 7º Objetivando assegurar a estrutura e a racionalizar o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, a Comissão Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas técnicas, condições de tráfego mútuo e regras de acesso a serem compulsoriamente observados pelos executores dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações ao propor e a Comissão Nacional de Telecomunicações ao aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações discriminarão as Áreas Operacionais de Telecomunicações e as localidades nela compreendidas.

Art. 8º Visando evitar custos desnecessários e transtornos inevitáveis decorrentes da duplicação da infra-estrutura de empresas de serviços elétricos, de transporte ferroviário, de telecomunicações e quaisquer outras provedores de serviços públicos, fica instituída a obrigatoriedade da celebração de convênios destinados a assegurar o uso mútuo e gratuito de suas redes de transmissão, dutos, fios, cabos, postes e quaisquer outros meios físicos relacionados à infra-estrutura, respeitada a competência legal de cada setor.

Art. 9º. O transporte, a transferência, a recepção e a difusão de informações através de fios, cabos e outros meios físicos que utilizem as vias públicas somente poderão ser feitos através das redes que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, as quais deverão estar disponíveis para quem o solicite, através do pagamento das tarifas correspondentes.

Art.10. É expressamente proibida a cessão gratuita ou mediante locação dos meios da rede pública para revendedores *(resellers)* ou quaisquer outros empreendimentos de intermediação entre a empresa prestadora do serviço público essencial e o usuário final do serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. A utilização de chamada *(callback)* ou quaisquer outros artifícios tecnológicos por usuários de serviços, ou por outras pessoas físicas ou jurídicas, atuando no Brasil ou no exterior, com a finalidade de propiciar fraude ao pagamento de impostos incidentes sobre as telecomunicações geradas no Brasil, com a conseqüente redução de tarifas, caracteriza uso indevido do serviço e autoriza a empresa prestadora a

PARLAMENTAR	
DATA:	**ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
328

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***7/46***

interromper sistematicamente a comunicação ou a utilizar todos os meios tecnológicos ao seu alcance para evitar a prática, sem prejuízo de eventuais procedimentos penais e civis contra as pessoas envolvidas na infração.

Seção IV
Dos Serviços de Telecomunicações
Periféricos e Essenciais

Art. 11. Constituem serviços de telecomunicações as diferentes utilizações que se pode obter com o emprego do processo tecnológico que viabiliza a comunicação à distância através do eletromagnetismo.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações são definidos e classificados em razão dos fins a que destinam, do sistema eletromagnético utilizado e da natureza e do âmbito da informação a ser gerada, difundida, transmitida e recebida em seu destino.

Art.12. São considerados serviços periféricos de telecomunicações todos aqueles que prescindem da rede pública para serem explorados e que contribuem complementarmente para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1°. São considerados serviços periféricos:

I- os serviços destinados à teledifusão de informações, dentre os quais:

a)- os serviços de radiodifusão sonora (rádio *broadcasting*);
b)- os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão *broadcasting*);
c)- os serviços de repetição e retransmissão de rádio e TV (*broadcasting*);
d)- os serviços de televisão por assinatura;
e)- os serviços de videodifusão (ou de difusão de dados);
f)- o serviço de música funcional;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

329

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***8/46***

II- os serviços destinados ao uso individualizado, dentre os quais:

a)- o serviço de radioamador;
b)- o serviço de rádio do cidadão;

III- os serviços destinados ao uso corporativo e operacional, dentre os quais:

a)- o serviço de radiochamada (*bip: e paging*);
b)- o serviço de freqüência padrão;
c)- o serviço de sinais horários;
d)- o serviço de boletins meteorológicos;
e)- o serviço de radioautocine;
f)- o serviço de radiotaxi;
g)- o serviço de supervisão, controle e comando (*trunking*);
h)- o serviço de segurança e regularidade do transporte (*trunking*);
i)- o serviço de radiodeterminação;
j)- o serviço privativo;
l)- o serviço de telemensagem.

§ 2º. A entidade prestadora de serviço periférico em âmbito regional, nacional ou internacional que tiver necessidade de transportar a informação gerada deverá utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações.
§ 3º. Somente será admitida a formação de redes privativas para prestação de serviços periféricos quando, na data do pedido, a localidade que se pretende atingir ainda não estiver servida pelo Sistema Nacional de Telecomunicações ou quando, mesmo servida, a prestadora do serviço essencial estiver tecnicamente impossibilitada de dar atendimento imediato ao pedido.

Art.13. São considerados essenciais para a execução da Política Nacional de Telecomunicações e o conseqüente atingimento dos seus objetivos os seguintes serviços e atividades.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3996

330

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***9/46***

I- planejamento, instalação, manutenção, operação, gerenciamento e exploração econômica do Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;
II- o lançamento, o rastreamento, a instalação e a operação de satélites e de estações terrestres, bem como a exploração comercial das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações por meio de satélites de telecomunicações;
III- o transporte integrado das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações;
IV- a exploração dos serviços telefônicos fixos e móveis, em âmbito nacional, regional e local;
V- a exploração dos serviços de transferência de dados;
VI- a exploração dos serviços de transferência de textos e imagens;
VII- a utilização das freqüências exclusivas dos serviços oficiais (das Forças Armadas, Governamentais e de Segurança Pública).

Parágrafo único. Serviços essenciais são todos aqueles prestados de forma ininterrupta, por intermédio do Sistema Nacional de Telecomunicações, e acessíveis a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e destinados a satisfazer necessidades de intercomunicação de qualquer natureza.

Art.14. exploração dos serviços periféricos de telecomunicações será desenvolvida pela União, diretamente ou mediante outorga de concessão ou de permissão, conforme a natureza do serviço, seu âmbito e grau de responsabilidade perante os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, Os Estados e os Municípios poderão ser autorizados a explorar determinados serviços periféricos de telecomunicações.

Art. 15. Constitui obrigação da União, a ser cumprida por órgãos de sua administração centralizada ou através de sociedades anônimas sob seu controle acionário e diretivo, desenvolver as atividades e explorar os serviços considerados essenciais para a consecução da Política Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 13 desta lei.

Parágrafo único. A União poderá outorgar concessão, nos termos estabelecidos nesta lei, para a exploração dos seguintes serviços essenciais:

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

331

39/96

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***10/46***

I- serviço telefônico móvel, com tecnologia celular digital, em regime de concorrência com as empresas sob controle acionário estatal;
II- serviço telefônico fixo, em regime de monopólio, em áreas operacionais onde ainda não exista rede pública de telecomunicações;
III- serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações, em regime de competição, dentro de uma mesma localidade ou interligando diferentes localidades de uma mesma área operacional.

Art.16. Visando assegurar a democratização da informação e a sua mais ampla difusão, e objetivando evitar formação de monopólios e oligopólios privados, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de restrição ao acesso aos meios de comunicação, fica assegurado a qualquer pessoa fisica ou jurídica utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações para a prestação de serviços de informação.

§ 1°. A prestação de serviços de informações a que se refere este artigo compreende as atividades de produção, coleta, armazenamento, processamento e comercialização de textos, marcas, documentos , sons, imagens ou outros elementos de conhecimento passível de interpretação e de transferência através de telecomunicações.

§ 2°. Os serviços de telecomunicações se iniciam quando as informações produzidas se transformam em sinais eletromagnéticos destinados ao transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3°. O transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações compreende as funções de armazenamento, comutação, codificação, transferência, distribuição e entrega da informação aos destinatários.

§ 4°. Inexistindo disponibilidade de meios nas áreas operacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, as entidades especializadas na prestação de serviços de informações poderão custear a implantação e a expansão necessária, recebendo da empresa prestadora do serviço público a correspondente indenização, conforme disposto em regulamento.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

332

39/96

PROJETO DE LEI	***CLASSIFICAÇÃO***
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***11/46***

§ 5º. É vedado ao prestador de serviço de informações operar quaisquer funções de telecomunicações para seus usuários ou para terceiros sem prévia concessão ou permissão.

§ 6º. O preço da informação é estabelecido livremente pelo prestador do serviço, devendo a fatura de cobrança discriminar com exatidão e sem acréscimos o valor referente ao pagamento da tarifa correspondente ao transporte da informação pelo sistema Nacional de Telecomunicações.

Art.17. É assegurado ao usuário de serviço de telecomunicações utilizar meios próprios ou fornecidos por empresas especializadas para acrescentar valor aos serviços que lhes são prestados.

Art.18. A instalação de qualquer estação ou equipamento capacitado a comutar, transferir ou difundir informações a distância por processo eletromagnético depende de prévia concessão, permissão ou autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações.

§ 1º. O funcionamento de estações ou equipamentos transmissores, comutadores ou difusores de telecomunicações é subordinado a prévia licença, onde constarão as características básicas e que só será expedida depois de verificada em vistoria a observância de todas as exigências legais e regulamentares.

§ 2º. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos terminais da rede pública, nem tampouco às estações e equipamentos de potência reduzida e freqüência limitada, para uso domiciliar e condominial, como definido em regulamento.

Capítulo II

Do Órgão Regulador

Comissão Nacional de Telecomunicações (CONAT)

Art. 19. É instituída a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, como órgão regulador autônomo, auxiliar do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta lei.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39196

333

PROJETO DE LEI	***CLASSIFICAÇÃO***
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***12/46***

Seção I
Da Competência

Art. 20. A Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT - tem a finalidade de assegurar a consecução dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações e, particularmente, competência para:

I- supervisionar o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações pelas entidades que exerçam atividades de telecomunicações;
II- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, vistorias, inspeções e análises em empresas públicas e privadas que, a qualquer título, executem atividades de telecomunicações;
III- assessorar o Congresso Nacional no cumprimento de sua competência para legislar sobre telecomunicações, realizando estudos, pesquisas, pareceres e anteprojetos de lei relativos ao desenvolvimento de novas tecnologias e a melhor forma de sua implantação no Brasil;
IV- fiscalizar diretamente a observância, por parte das empresas sob controle acionário estatal, das disposições desta lei;
V- aprovar, na qualidade de órgão regulador autônomo, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:
a) aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações, bem como as suas revisões;
b) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;
c) estabelecer critérios tarifários complementares à política tarifária fixada nesta lei, instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e autorizar os seus reajustes, quando necessários;
d) estabelecer normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;
e) estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação dos serviços de telecomunicações;

VI- alterar o Plano Nacional de Telecomunicações, sempre que isto se mostrar necessário para ajustá-lo à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39196

334

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR

DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

PARTIDO:	***UF***	***PÁGINA***
PDT	***RO***	***13/46***

VII- representar contra medidas provisórias, decretos e instruções de serviço do Poder Executivo que exorbitem de sua competência para editar atos administrativos com finalidade de facilitar o cumprimento desta lei;
VIII- acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias, editando, com rapidez, normas destinadas a permitir a sua implementação no Brasil segundo os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
IX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Senado Federal;
X- elaborar o seu Regimento Interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pelo Senado Federal.

Seção II
Da Composição e Organização

Art.21. - A Comissão Nacional de Telecomunicações é integrada por 9 (nove) membros, terá um Presidente de livre nomeação do Presidente do Senado Federal e será constituída:

I- 1 (um) membro, indicado pelos pequenos usuários de serviços, encolhido por sorteio público, dentre as pessoas fisicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;
II- 1 (um) membro, indicado pelos grandes usuários de serviços, escolhidos por sorteio público, dentre pessoas jurídicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;
III- 1 (um) membro indicado pela indústria de fabricantes de equipamentos, escolhido por sorteio público dentre uma lista tríplice apontada pela ABINEE;
IV- 1 (um) membro indicado pelos empregados das empresas prestadoras de serviço públicos essenciais de telecomunicações, indicado pela maior federação de empregados;
V- 1 (um) membro indicado pelo Estado Maior das Forças Armadas - EMFA;
VI- 1 (um) membro indicado pelos partidos que fazem oposição ao governo;
VII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério das Comunicações;
VIII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República.

Art. 22. A Comissão Nacional de Telecomunicações tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal, constituído de acordo com o art. 61 da Constituição Federal e com jurisdição em todo o território nacional no tocante às atividades de telecomunicações descritas nesta lei.
§ 1º. O mandato dos membros do CONAT é de 7 (sete) anos em regime de dedicação exclusiva.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

335

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*14/46*

§ 2º. Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do CONAT são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas e impedimentos devidos aos ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 3º. Os membros do CONAT deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

a) ser brasileiro, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

b) ter idoneidade moral e reputação ilibada;

c) ter notórios conhecimentos da história, da legislação, da evolução tecnológica e das políticas públicas de telecomunicações, adotada no Brasil e em outros países;

d) ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Capítulo III
Do Plano Nacional de Telecomunicações

Art.23. O Poder Executivo planejará a expansão qüinqüenal do setor de telecomunicações, sob a forma de um trabalho estratégico vinculado à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei.

§1º. Encaminhado à Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, para aprovação, o Plano Nacional de Telecomunicações será publicado e submetido a tantas Audiências Públicas quantas forem julgadas indispensáveis para o seu aperfeiçoamento.

§ 2º. O Plano Nacional de Telecomunicações estabelecerá, dentre outros requisitos a serem estabelecidos em Resolução da CONAT, o seguinte:

a) delimitação das áreas operacionais de telecomunicações a que se refere o artigo 6º, parágrafo único, inciso III desta lei;

b) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que ainda não existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua implantação, através de delegação de concessão à iniciativa privada;

c) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que já existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua expansão e o seu melhoramento pelas empresas sob controle acionário estatal.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

336

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*15/46*

d) classificação das áreas operacionais em quatro grupos decrescentes, atribuindo-se ao grupo de maior potencial econômico e peso 4 (quatro), tendo em vista que as licitações para a implantação do serviço telefônico móvel deverão prever o atendimento simultâneo em duas áreas operacionais, de tal modo que a soma do potencial econômico das duas áreas nunca seja superior a 5 (cinco).

Seção I
Dos Órgãos e Entidades Vinculadas

Art.24. A execução da Política Nacional de Telecomunicações será assegurada pelo Ministério das Comunicações, por intermédio dos órgãos que o integram e das entidades a ele vinculadas.
Parágrafo único. São órgãos específicos do Ministério das Comunicações, encarregados da administração, outorga, controle e fiscalização das atividades a que se refere o artigo 5º desta lei:

I- Secretaria Nacional de Fiscalização - SENAF;
II- Secretaria de Administração de Freqüências - SAFRE;
III- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Concedidos - SECOM;
IV- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Permitidos - SEPER;
V- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Autorizados - SOAUT;
VI- Secretaria de Serviços Postais - SESEP;
VII- Secretaria de Tarifas de Serviços Essenciais - SETAR;
VIII- Secretaria de Pesquisa, Desenvolvimento e Aquisição de Produtos - SPqD.

Art.25. São entidades vinculadas ao Ministério das Comunicações:

I- sociedades anônimas sob controle acionário estatal que constituem o Sistema Telebrás, na forma desta lei;
II- Fundação Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento das Telecomunicações.

Parágrafo único. Constitui responsabilidade indelegável do Ministro de Estado das Comunicações exercer supervisão sobre as empresas e entidades vinculadas à sua pasta.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática
337

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***16/46***

Seção II
Do Sistema Telebrás

Art.26. As atividades de instalação manutenção, operação e exploração dos serviços essenciais da rede pública de telecomunicações são da responsabilidade de um sistema empresarial, integrado por sociedades controladas e coligadas, denominado Sistema Telebrás.

§ 1º. Sociedades controladas são aquelas nas quais a União, diretamente, ou através da Telebrás, é titular de direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 2º. Sociedades coligadas são aquelas que integram o Sistema Telebrás na qualidade de concessionária, assegurada à União, através da Telebrás, participar com até doze por cento das ações que integram o seu capital vontante. Esta participação, embora minoritária, assegura à União o direito de vetar determinadas decisões relacionadas à prestação de serviços, conforme disposto no estatuto social da empresa, aprovado como condição para o ato de outorga.

§ 3º. O Sistema Telebrás é constituído por uma sociedade controladora, uma operadora da rede básica, seis operadoras regionais da rede complementar e tantas sociedades coligadas quantas forem as concessões outorgadas para a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Art. 27. A Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, sociedade anônima com sede no Distrito Federal, desempenha as funções de controladora de um sistema empresarial de âmbito nacional, observada a seguinte competência específica:

I- acompanhar e gerenciar a execução do Plano Nacional de Telecomunicações;
II- avaliar o desempenho de suas empresas coligadas e controladas, através de indicadores;
III- consolidar e aprovar o orçamento de investimentos das empresas de seu sistema empresarial, à vista das metas estabelecidas no Plano Nacional de Telecomunicações;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
338

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR

DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

PARTIDO:	***UF***	***PÁGINA***
PDT	***RO***	***17/46***

IV- propor à Comissão Nacional de Telecomunicações a atualização, correção, expansão e melhoramento do Plano Nacional de Telecomunicações;
V- participar acionariamente, em nome do Governo Federal, nas sociedades controladas e coligadas que exploram serviços públicos essenciais de telecomunicações do País;
VI- gerir sua participação acionária nas empresas que integram o seu sistema empresarial, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
VII- promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especialização, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;
VIII- promover e estimular a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações;
IX- assegurar a exploração harmônica dos serviços essenciais de telecomunicações, impedindo a competição predatória e nociva aos interesses empresariais do Sistema Telebrás.

Art.28. É assegurado a qualquer do povo adquirir ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A Telebrás é uma companhia aberta e suas ações são preferenciais e ordinárias.

§ 2º. As ações preferenciais da Telebrás asseguram preferência no recebimento de dividendos, não conferem direito de voto, não são conversíveis em ordinárias e sua emissão é limitada a 2/3 do total das ações emitidas.

§ 3º. As ações ordinárias da Telebrás são de 3 (três) classes, designadas como "A", "B" e "C", em função de suas características e das vantagens que conferem a seus titulares.
§ 4º. As ações ordinárias classe "A" correspondem a 51% (cinqüenta e um por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:
a) são privativas da União, de pessoas jurídicas de direito público interno e de fundos de pensão de empregados de empresas do Sistema Telebrás;
b) a União deterá, no mínimo, em caráter permanente, a metade mais uma destas ações, cabendo-lhe, nos aumentos de capital social, subscrever o montante necessário para assegurar o controle acionário e diretivo da sociedade;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
339
39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*18/46*

c) é nula de pleno direito qualquer transferência de ações efetuada pela União, bem como qualquer aumento de capital ou subscrição de ações que possa resultar em perda, pela União, do controle acionário e diretivo da Telebrás e de seu sistema empresarial;
d) votam sempre em separado, dentro de sua classe, acompanhando o voto da acionista União;
e) asseguram a eleição de 3/5 dos cargos de administração e de 2/5 dos cargos de fiscalização da sociedade;
f) são inalienáveis, salvo para as entidades qualificadas para serem acionistas;
g) são, pela ordem, as últimas a receber dividendos.

§ 5º. As ações ordinárias classe "B" correspondem a 20% (vinte por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características e vantagens:
a) admitem a portabilidade das ações, não havendo restrições quanto à nacionalidade da pessoa física ou jurídica;
b) assegurar o direito de voto em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 1/5 dos cargos de fiscalização;
c) asseguram o recebimento de dividendos logo em seguida ao assegurado ao acionista preferencial.

§ 6º. As ações ordinárias classe "C" correspondem a 29% (vinte e nove por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:
a) exigência de nacionalidade brasileira para o acionista;
b) asseguram o direito de voto, em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 2/5 dos cargos de fiscalização;

Art. 29. Integram o Sistema Telebrás na qualidade de sociedades controladas:

I- Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - sociedade anônima de âmbito nacional, com sede no Rio de Janeiro - RJ, com a seguinte competência:
a) instalar, manter e operar diretamente a rede básica do Sistema Nacional de Telecomunicações;
b) instalar, manter e operar diretamente as conexões internacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, aí incluídos os satélites de telecomunicações e os cabos submarinos de telecomunicações;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3410

39/96

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***19/46***

c) explorar os serviços essenciais de telecomunicações entre as áreas operacionais e propiciar as interligações internacionais;
d) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;
e) alugar meios e circuitos para empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nos termos do ato de outorga;

II- Telecomunicações no Norte S.A. - TELENORTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Maranhão, Amapá, Pará, Roraima, Amazonas e Rondônia;
III- Telecomunicações do Nordeste S.A. - TELENORDESTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí;
IV- Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição no Estado de São Paulo;
V- Telecomunicações do Sul S.A. - TELESUL S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;
VI- Telecomunicações do Sudeste S.A.- TELESUDESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais;
VII- Telecomunicações do Oeste S.A. - TELEOESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo designará em que Estados funcionarão as sedes das sociedades referidas nos incisos de II a VII;

§ 2º. As empresas operadoras regionais do Sistema Telebrás tem, em sua jurisdição, seguinte competência:

a) instalar, manter, operar e explorar em regime de exclusividade a rede complementar do Sistema Nacional de Telecomunicações;
b) explorar, em regime de exclusividade, o serviço telefônico fixo e, em regime de competição, o serviço telefônico móvel;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
341

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***20/46***

c) explorar, dentro de cada área operacional, em regime de competição, os serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações;
d) alugar meios e circuitos da rede complementar de telecomunicações para empresas concessionárias, nos termos do ato de outorga;
e) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

Art. 30. A administração da Telebrás será exercida por um conselho de administração e por uma diretoria executiva, ambos constituídos de cinco membros.

§ 1º. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, a investidura em cargo de administração de empresas do Sistema Telebrás deverá observar o seguinte:
I- em cargo no conselho de administração, pelo menos uma das seguintes condições:
a) ter formação superior e comprovada experiência mínima de dez anos, em administração pública ou privada;
b) ter comprovada experiência profissional de, pelo menos, cinco anos em empresas do setor de telecomunicações;
c) ter exercído cargo de diretor em empresa do Sistema Telebrás por período igual ou superior a dois anos.

II- em cargos de diretoria:
a) presidente - ter formação superior e comprovada experiência mínima de cinco anos em administração pública ou privada;
b) vice-presidente - ter formação superior a experiência mínima de cinco anos em atividades de direção, planejamento ou coordenação, sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás;
c) diretor de planejamento - ser engenheiro de telecomunicações, eletrônica ou eletricidade e ter experiência profissional mínima de cinco anos. sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás, em atividade ligada ao planejamento técnico, a nível de chefia de divisão, no mínimo;
d) diretor econômico-financeiro - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade econômico-financeira, sendo três delas em empresas do Sistema Telebrás;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
39/98

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
342

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*21/46*

e) diretor de recursos humanos - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade de formação e desenvolvimento de recursos humanos, dentro ou fora do Sistema Telebrás.

§ 2º. Os cargos de vice-presidente, diretor de operações e diretor econômico-financeiro são privativos de empregados do Sistema Telebrás.
§ 3º. Um dos integrantes da diretoria executiva, eleito pelo acionista controlador, será indicado pelos empregados, vedada a sua recondução, mediante eleição prévia junto ao corpo funcional, em processo aberto e democrático.

Art.31. A administração das empresas controladas pela Telebrás será exercida exclusivamente por uma diretoria executiva, constituída por até cinco membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, os membros da diretoria das empresas controladas pela Telebrás deverão reunir os requisitos exigidos para o exercício de cargo idêntico na empresa controladora.

Capítulo IV
Das Concessões Para Serviços Públicos

Art.32. A exploração de uma ou mais modalidades de serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações poderá ser delegada a pessoa jurídica nacional, mediante concessão de serviço público, observado o seguinte regime jurídico:

I- a delegação será precedida de processo licitatório, onde a vencedora demonstre capacidade econômica e técnica para o empreendimento, além de se comprometer com os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
II- os investimentos para a implantação e a posterior expansão dos serviços licitados deverão correr à conta e risco do concessionário, proibidos empréstimos de bancos governamentais ou de organismos oficiais de crédito;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

3413

PROJETO DE LEI	***CLASSIFICAÇÃO***
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***22/46***

III- as empresas se sujeitarão à fiscalização exercida pela Comissão Nacional de Telecomunicações, que poderá requisitar matéria e pessoal ao Poder Executivo;
IV- o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificativo da conveniência da delegação, caracterizando detalhadamente o seu objeto, a área operacional (atendimento ao público) e prazo de concessão;
V- as tarifas serão fixadas e revistas periodicamente pelo poder público, de tal forma que cubram os custos de operação, remunerem o capital investido, garantam a expansão e o melhoramento dos serviços prestados e assegurem a reversão gratuita dos bens vinculados à prestação dos serviços no final dos prazo da concessão;
VI- a taxa de retorno destinada a remunerar o capital investido e a assegurar a reversão gratuita dos serviços é de 15% (quinze por cento) ao ano;
VII- o prazo das concessões será de 20 (vinte) anos, findo o qual os fios, cabos, dutos, radioestações, centrais comutadoras e quaisquer outros bens vinculados à prestação dos serviços reverterão sem ônus ao patrimônio da União;
VIII- as tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço afetado e serão revistas segundo os critérios ofertados na proposta vencedora de licitação, proibida qualquer alteração nestes critérios sem prévia autorização da CONAT;
IX- somente serão habitadas na licitação para a prestação de serviços públicos essenciais as empresas que, em sua constituição, observem o seguinte:
a) inscrevam, em seu objeto social, a finalidade exclusiva de presta serviços de telecomunicações e desenvolver atividades que lhes sejam afins ou correlatas;
b) sejam constituídas no Brasil e assumam a forma de sociedade anônima de capital aberto;
c) estabeleçam em seu estatuto social que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das ações ordinárias com direito a voto pertencerão a brasileiros;
d) assegurem a brasileiros os cargos de diretoria e a brasileiros ou a estrangeiros residentes no Brasil há mais de 10 (dez) anos os cargos de supervisão e gerência intermediária;
X- em nenhuma hipótese será admitida a fusão, incorporação, operação conjunta ou qualquer prática tendente a formação de monopólio ou oligopólio privado, de fato ou de direito;
XI- a escolha de equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços obedecerá a um processo seletivo, sendo proibida a participação de empresa fabricante de equipamentos no setor de prestação de serviços públicos essenciais;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

344

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR

DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

PARTIDO:	***UF***	***PÁGINA***
PDT	***RO***	***23/46***

XII- quaisquer informações relativas a empresa prestadora de serviço público pertencem à sociedade, que poderá requisitá-las por intermédio do Ministério Público ou da CONAT;
XIII- a abertura de licitação para área operacional onde já opere empresa sob controle acionário estatal deverá ser autorizada pelo CONAT, após audiência Pública, onde serão examinados os motivos expostos pelo Poder Executivo, que deverá demonstrar a inviabilidade econômico financeira da expansão ser desenvolvida pela empresa estatal, com financiamento de fornecedores, prazo de carência e pagamento posterior decorrente de recursos provenientes da própria exploração dos serviços, bem como enumeração das vantagens da conveniência da adoção de um regime competitivo e sua comprovação;
XIV- após a proclamação do resultado da licitação, e antes de assinado o contrato de concessão, a sociedade vencedora notificará a Telebrás para que exerça o seu direito de associação, na forma desta lei.

Seção I
Dos Serviços Telefônicos

Art.33. Os serviços telefônicos são destinados a proporcionar a intercomunicação através da transmissão da voz, ou, em certos casos, de outros sons.

Parágrafo único. São, dentre outros, serviços telefônicos:

I- serviço fixo convencional;
II- serviço fixo celular;
III- serviço móvel celular.
Art.34. O serviço telefônico móvel celular propicia a intercomunicação através da radiotransmissão da voz ou, em certos casos, de outros sons, com a utilização de terminais telefônicos móveis (portáteis, transportáveis ou veiculares).

Art. 35. O serviço telefônico móvel celular será explorado em regime competitivo, entre empresas sob controle acionário estatal e empresas privadas, com a utilização de duas faixas diferenciadas de freqüências de operação:

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
3915

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*24/46*

I - Faixa "A" - destinada a prestação de serviços por empresas sob controle acionário estatal;
II - Faixa "B" - destinada a prestação de serviços por concessionárias privadas.

Parágrafo único. Na licitação para a outorga de prestação de serviços por concessionárias privadas, além das condições gerais previstas no artigo 26 desta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - só será admitida a prestação do serviço na faixa "B" com o emprego da tecnologia digital e equipamentos produzidos no Brasil;

II - a cada concessão corresponderá duas áreas operacionais distintas, nos termos do art. 23, § 2º, letra "c", que deverão ter o seu início de operação na mesma data.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. A utilização do espaço orbital por satélites de telecomunicações, bem como a distribuição de freqüências do espectro radioelétrico observará em todos os caos a seguinte ordem de precedência;

I- serviços vinculados à defesa nacional e à segurança pública;
II- serviços essenciais, explorados de forma contínua, por intermédio do sistema Nacional de Telecomunicações, e destinados, pela ordem;

a) ao atendimento das necessidades de população;
b) a segurança do transporte público;
c) a segurança do patrimônio;
III- serviços periféricos explorados mediante concessão;
IV- serviços destinados a uso corporativo e operacional;
V- serviços destinados a uso condominial ou individualizado.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

346

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***25/46***

Art. 37. As empresas concessionárias de serviços de transferência de dados poderão implantar redes corporativas complementares dentro de uma mesma área operacional, desde que destinadas exclusivamente a dar atendimento às necessidades de intercomunicação entre unidades de uma mesma pessoa jurídica ou entre pessoas jurídicas de um grupo empresarial, com tal definido pela lei de sociedades por ações.

Art. 38. Os impostos que, a qualquer título, incidem sobre serviços de telecomunicações são classificados em quatro níveis, em função de sua essencialidade, observado o seguinte:

I- no nível de alíquota zero ou mais próxima de zero, os serviços prestados em postos ou telefones públicos e a assinatura residencial do serviço telefônico fixo convencional;
II- no nível de alíquota entre 3 e 6 por cento, os demais serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e oficiais, desde que fixos e prestados a pessoas físicas, por intermédio da rede pública de telecomunicações;
III- no nível de alíquota entre 7 e 11 por cento, os serviços públicos essenciais destinados a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os destinados a formação de redes de natureza corporativa;
IV- no nível de alíquota entre 12 e 18 por cento, os serviços periféricos de telecomunicações, qualquer que seja a sua natureza e a sua destinação.

Art.39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover reestruturação do Sistema Telebrás na forma prevista nesta lei e, particularmente ao seguinte:

I- a fusão, incorporação e a cisão de empresas do Sistema Telebrás para atender ao artigo 23 desta lei não poderá por em risco a estabilidade financeira das empresas envolvidas, nos termos do artigo 137, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
II- a sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás providenciará tantos aumentos de seu capital social quantos forem necessários para ajustar-se à proporcionalidade exigida pelo artigo 22 e parágrafos desta lei;
III- o fundo de pensão dos empregados da Embratel, denominado TELOS, e o fundo de pensão dos empregados das demais empresas do Sistema Telebrás, denominado SISTEL, ficam autorizados a subscrever ações

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3417

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*26/46*

ordinárias classe "A" da sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, em qualquer percentual do patrimônio total aplicado em ações;
IV - a TELOS e a SISTEL não poderão, em conjunto, deter mais do que 49% (quarenta e nove por cento) das ações ordinárias classe "A" da TELEBRÁS;
V- os atuais acionistas da Telebrás, classe ordinária, ficam automaticamente transferidos para a classe ordinária "B", assegurados todos os atuais direitos e assegurados adicionalmente o direito ao recebimento prioritário de dividendos dentre os acionistas ordinários;
VI- as ações subscritas pela União no capital social da Embratel e da Telebrás, no período compreendido entre 1º de maio de 1966 e 19 de fevereiro de 1981, com a utilização de recursos provenientes da poupança popular, por meio da arrecadação do Fundo Nacional de Telecomunicações, instituído pelo artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, são, para todos os efeitos legais, bens pertencentes à União, inalienáveis e necessariamente vinculados à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;
VII- as ações subscritas prestadoras pela Telebrás no capital social da Embratel e das demais empresas prestadoras de serviços essenciais de telecomunicações por ela controladas, nos termos da Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972, com a utilização de recursos provenientes da participação financeira compulsória da população, através do mecanismo denominado autofinanciamento, são consideradas, para todos os efeitos legais, bens inalienáveis e vinculados permanentemente à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;

Art. 40. O Poder Executivo providenciará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei:

I- a promoção de concurso público para preenchimento de cargos de engenheiro, economista, advogado, técnico administrativo, ténico em telecomunicações, agente fiscalizador e outros, em número suficiente para constituir um Quadro de Pessoal compatível com a competência do Ministério das Comunicações e o atendimento à fiscalização e outorga de serviços em todo o território nacional;
II- a implantação de seu Quadro de Pessoal;
III- a extinção do Conselho Nacional de Telecomunicações;
IV- a edição de decreto executivo estabelecendo as competências específicas dos órgãos que integram a estrutura regimental do Ministério das Comunicações

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

39/96

348

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***2746***

Art. 41. Instalada, a Comissão Nacional de Telecomunicações definirá, imediatamente, o quadro de pessoal indispensável para o funcionamento de sua secretaria executiva e realizará concurso público de âmbito nacional para o provimento de cargos.

Art.42. - O Poder Executivo deverá constituir uma fundação destinada a atuar exclusivamente no campo da pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias em telecomunicações, direcionadas para os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. A Fundação Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações terá sede em Campinas, São Paulo, deverá ser constituída em prazo não superior a 90 (noventa) dias da publicação desta lei e a União será representada pela Telebrás, com bens e direitos atualmente vinculados ao Centro de Pesquisas e Desenvolvimento daquela empresa.

§ 2º. A Fundação será mantida com a contribuição compulsória de todas as entidades que executem atividades de telecomunicações com fins comerciais, a qual corresponderá a 3% (três por cento) do seu lucro líquido anual, como inscrito em suas demonstrações financeiras.

§ 3º. A participação da Telebrás na fundação se restringirá ao mínimo necessário para que fique permanentemente assegurado o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei e para que qualquer desvio possa ser sumariamente identificado e reprimido.

Art. 43. A Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL fica mantida, devendo o CONAR editar ato estabelecendo novos critérios e valores para a sua cobrança.

Art. 44. As empresas do Sistema Telebrás sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não tendo nenhum valor jurídico qualquer tratamento diferenciado que lhes venha a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

349

39/96

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR

DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

PARTIDO:	***UF***	***PÁGINA***
PDT	***RO***	***2846***

Parágrafo único. Ressalvadas restrições constitucionais e legais, ficam revogados quaisquer tratamentos discriminatórios e outras restrições à ação empresarial das empresas do Sistema Telebrás, estabelecidas por decreto executivo, portaria, resolução ou qualquer outro ato de índole administrativa.

Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo deverá constituir comissões especializadas, com representação de todos os segmentos interessados, destinadas a elaborar e propor decretos regulamentares dos serviços de telecomunicações a que se refere esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo não poderá outorgar concessões, permissões ou autorizações, nem publicar editais de concorrências para a exploração de serviços até que entrem em vigor os atos regulamentares a que se referem este artigo.

Art. 46. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens a que se refere a Constituição Brasileira em seus artigos 220 a 224, bem como os demais serviços destinados à teledifusão de informações a que se refere o artigo 12, § 1º, inciso I, desta lei, sujeitam-se a legislação específica sobre a atividade.

Art. 47. A União deverá desenvolver todos os esforços para o atingimento da meta estratégica de universalização dos serviços estabelecida na Política Nacional de Telecomunicações, devendo para tanto reinvestir integralmente todos os dividendos obtidos com a exploração de serviços e reduzir progressivamente a alíquota do imposto de renda e dos demais impostos incidentes sobre a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Parágrafo único. A meta estratégica de universalização dos serviços será atingida quando a proporção alcançar o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes.

Art. 48. Atingido o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes, a CONAT proporá a edição de lei reestruturando o Sistema Telebrás, através da qual as empresas operadoras de âmbito regional deixarão de ser um empresas sob controle acionário estatal e se tornarão empresas sob controle acionário social, observadas as seguintes características;

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3500

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***2946***

I- redução progressiva da participação da União, através de sucesso os aumentos de capital social, com subscrição pública de ações ordinárias;

II- a União, findo o processo, manterá apenas 11% (onze por cento) de ações ordinárias com direito a voto, o que deverá lhe assegurar a administração conjunta da sociedade com outros acionistas majoritários, bem como o poder de veto, restrito a algumas decisões especificadas em lei;

III- pulverização do poder decisório entre quatro classes de ações, de forma a que as decisões jamais sejam tomadas por um único acionista controlador;

IV- participação de acionistas estrangeiros restrita a 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto.

Art. 49 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º. O funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONAT deverá ser regulamentado em Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Congresso Nacional, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta lei.

§ 2º. O CONAT será instalado em sessão solene, que deverá coincidir com a data de vigência da presente lei.

Art.50. São revogadas as disposições em contrários e, em especial, o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1972, e a Política de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Informática - Coordenação de Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e
351
39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***3046***

JUSTIFICAÇÃO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, através de seu Líder, Deputado Miro Teixeira, apresentou, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1287/95, de autoria do Poder Executivo, com o intuirto de adequá-lo aos ditames constitucionais previstos no art. 21, inciso XI, e inciso XII, alínea "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8 de 15 de agosto de 1995.

Referida adequação caracterizava-se pelo tratamento abrangente a ser dado à regulamentação dos serviços de telecomunicações no Brasil, ao contrário da proposta do Presidente da República que, através do mencionado projeto, criou a espúria e inconstitucional figura da Lei Mínima e Temporária para as Telecomunicações.

Lamentavelmente, o Relator do Projeto, Deputado Arolde de Oliveira, inadmitiu a referida Emenda Substitutiva apresentada pelo Líder do PDT. Valeu-se, para tanto, da lacônica justificativa de que a Emenda do representante do PDT, ***verbis***

> ***"abrange diversos aspectos da exploração dos serviços de telecomunicações, indo muito além dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, que refere a uma legislação considerada, no momento, como mínima, indispensável ao efetivo início do processo de liberalização das telecomunicações".***

Vale, no entanto, ressaltar, que a Emenda substitutiva do PDT, esta sim, atende aos preceitos constitucionais de uma regulamentação global e abrangente do setor de telecomunicações. Equivocada é a proposta original do Poder Executivo que restringe o escopo da referida norma da Lei Maior.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática
352
39/96

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***3146***

O Substitutivo do Deputado Arolde de Oliveira não altera a essência do Projeto original, e, portanto, incorre nos mesmos equívocos e inconstitucionalidade, razão pela qual o PDT, através de seu representante na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Eurípedes Miranda, sente-se compelido a reapresentar sua Emenda Substitutiva Global de modo a conferir nova oportunidade ao Relator e à Comissão de apresentar um texto não suscetível de questionamentos judiciais.

Caso o Congresso Nacional não acolha este entendimento do PDT, seremos obrigados a arguir a inconstitucionalidade da lei junto ao Supremo Tribunal Federal assim como estamos arguindo a inconstitucionalidade do Decreto nº 1719, de 1995, que dispõe sobre o regime de outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de telecomunicações em base comercial, que regulamenta apenas alguns aspectos do setor de telecomunicações sem que lei nenhuma ainda haja sido promulgada.

Elencaremos, a seguir, de forma analítica, os pontos contra os quais nos insurgimos e que justificam a reapresentação da presente Emenda Substitutiva.

O Projeto de Lei nº 1.287/95, que **"Dispõe sobre a Exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências"**, encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos nº 96, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, é de flagrante **inconstitucionalidade**, como se demonstrará a seguir.

1. A Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, que *"Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal"*, estabelece, textualmente:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

353

29/10

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***3246***

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
XII - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens;
.....
.....
Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta emenda constitucional."

Por força desta Emenda Constitucional, a exploração dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos essenciais de telecomunicações deixou de ser um privilégio constitucional assegurado às empresas sob controle acionário estatal. Agora, todo e qualquer serviço pode ser explorado diretamente pela União ou então delegado à iniciativa privada, mediante concessões, permissões ou autorizações.

A Emenda Constitucional poderia parar por aí, repetindo a redação que fora adotada pela Constituição de 1967 e mantida pelo ato de 1969. Se o fizesse, consagraria, inclusive, a proposta que fora encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Entendeu, todavia, o legislador constitucional, que a "flexibilização" solicitada pelo Poder Executivo deveria ser concedida, mas, ao mesmo tempo, **condicionada** a uma reforma estrutural do setor de telecomunicações.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

354

29/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*3346*

É evidente que o **único** instrumento jurídico adequado para instituir uma reforma estrutural é a **lei**. O Poder Executivo, como é acaciano, **executa.** Ele existe para transformar em ação o que a lei determina. Conseqüentemente, ele não tem competência para legislar, formulando políticas nacionais que alterem estruturas existentes, extingam direitos, eliminem privilégios legais, criem obrigações, introduzam novos serviços ou novas definições e conceitos.

Apesar do óbvio, o povo brasileiro, por seus representantes, julgaram conveniente a redundância e incluíram no texto da Emenda Constitucional que a reforma institucional do setor deveria ser feita **"nos termos da lei"**, negando, assim, expressamente, o "cheque em branco" que havia sido solicitado pelo Poder Executivo.

Portanto, a Emenda Constitucional define, com clareza, a **forma** e o **conteúdo** da reforma estrutural das telecomunicações brasileiras. A **forma:** uma lei nova, o que afasta a idéia de aproveitar as leis pretéritas. Uma lei ordinária, o que afasta, de um lado, os rigores da lei complementar, e, de outro, as facilidades da medida provisória.

Se a Emenda Constitucional proíbe, expressamente, em seu artigo 2º, a adoção de medida provisória para a implantação de raforma estrutural a que ficou condicionada a "flexibilização" das telecomunicações, é indiscutível que tal regulamentação não pode ser feita por meio de atos administrativos, como os decretos executivos e as instruções de serviço (portarias ministeriais). Portanto, a edição de qualquer ato "regulamentar" ou "normativo" que não seja a lei ordinária a que se refere a Emenda Constitucional.

Quanto ao **conteúdo**, a desconstitucionalização está **condicionada** aos termos de uma lei que não pode ser mínima, parcial, temporária ou provisória, con sete ou oito artigos, só para cumprir uma formalidade. O novo inciso XI do artigo 21 da Constituição, após exigir que qualquer concessão, permissão ou autorização somente seja outorgada **"nos termos da lei"**, dá continuidade ao texto, acrescentando-lhe uma **vírgula** e o pronome relativo **"que"**, introduzindo uma **oração subordinada**.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

355

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***34/46***

A oração subordinada - sabe-se - funciona "como termo integrante de outra oração" (in Gramática do Português Contemporâneo", de Celso Cunha, 9° ed. 1981, pág. 404, padrão Livraria e Editora Ltda.). Neste caso, como termo de uma oração principal e introduzindo "termos essenciais", que são comandados pelo verbo **dispor**.

Dispor, ensina o "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Lolanda Ferreira, vem do latim *disponere* e, como verbo transitivo direto, significa estabelecer regras, estatuir normas de conduta, reconhecer direitos e impor obrigações. empregado na 3ª pessoa do singular do futuro do presente - **"disporá"** - (logo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, uma exigência, uma condição) sobre **"aspectos institucionais"** (no plural, logo, mais de um). E dentre outros, foram mencionados dois aspectos, a saber, um de natureza técnica (a **"organização dos serviços"**) e o outro de natureza administrativa (a criação de um **"órgão regulador"**)

Organizar serviços é colocar os serviços de telecomunicações em ordem. É fazer a *distribuição de competências*, ou seja, dividir o enorme "bolo" chamado serviços de telecomunicações em "fatias", destinando cada uma delas aos diferentes "comensais". Esta tarefa, pela sua importância estratégica e pela dificuldade política que encerra, só poderia ser mesmo matéria de lei. Quem poderá explorar telefonia celular? Quem está fora deste "bolo"? Quais as condições para esta exploração? E a "fatia" das comunicaçaões por satélite, a quem poderá ser entregue? Evidentemente, a **organização dos serviços"** é uma matéria dificílima, que depende de lei, até mesmo porque desde 1962 é matéria tratada pelo Velho Código Brasileiro de Telecomunicações.

A exigência constitucional de **"criação de um órgão regulador"** decorreu da generalizada insatisfação com a ilegítima e insatisfatória atuação do Poder Executivo como órgão regulador. Impõe-se, agora, definir qual a composição e competência deste órgão e, sobretudo, se ele substituirá o Ministério das Comunicações (que deixaria de existir), gozando de plena autonomia em relação ao Poder Executivo, se ele terá apenas funções regulatórias, deixando para o Ministério das

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 356 39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*35/46*

Comunicações as funções de outorga e fiscalização dos serviços ou, ainda, se será ele tão-somente um apêndice do Ministério das Comunicações.

Quanto aos **"outros aspectos institucionais"**, pode-se destacar, por exemplo, que a nova lei regulamentar das telecomunicações brasileiras terá que dispor, ao menos, sobre a **reestruturação do Sistema Telebrás**. (a empresa *holding* continuará a existir, com um novo objetivo social, ou será extinta? Quais as transformações jurídicas que a lei reservará à Embratel? E quanto às demais empresas estaduais do Sistema Telebrás, serão transformadas em empresas regionais? Por que processo?).

Além destes aspectos institucionais, a **Lei Regulamentar** terá que tratar obrigatoriamente da **política tarifária** e relacionar as **infrações e as penalidades** a que estarão sujeitas as empresas privadas que, por força da "flexibilização", passarão à condição de exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

Como se vê, ainda que não venha a se denominar "Código Brasileiro de Telecomunicações", nova lei terá que ter a abrangência necessária para implantar uma nova **Política Nacional de Telecomunicações**, que substitua inteiramente e revogue a política estatizante introduzida pela Lei nº 4.117, de 1962, e ampliada pela Lei nº 5.792, de 1972.

É este que tem que ser o **conteúdo** da nova **Lei Regulamentar**, ainda que isto desagrade aos que repudiam o Poder Legislativo e temem o debate e o confronto de idéias. É assim que tem que ser, ainda que isto irrite od que se julgam sábios e menosprezam o Estado de Direito. É assim que tem que ser, ainda que cause prejuízo aos que têm pressa em ganhar dinheiro, colocando sempre seus interesses particulares e os interesses comerciais e estratégicos das empresas multinacionais em prioridade diante dos interesses nacionais.

2. Ao contrário do que possa parecer, o **Projeto-de-lei nº 1.287/95, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, não pretende ser a Lei Regulamentar** a que se refere o

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

357

39/98

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*36/46*

artigo 21, inciso XI, letra "a", da Constituição Brasileira de 1988, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. Quem o diz é a própria Exposição de Motivos já citada:

> *"o projeto constitui, **enquanto não for editada a lei** a que se refere o inciso XI do artigo 21 da constituição, passo fundamental ao atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida." (grifei).*

Trata-se, portanto, de uma lei **<u>provisória</u>**, pois a previsão de sua vigência é temporária ("enquanto não for editada a lei" ...), **<u>mínima</u>** (tem apenas oito artigos) e **<u>parcial</u>** (não abrange todos os aspectos institucionais exigidos pela Carta magna). Uma idéia esdrúxula, absurda, que agride mortalmente a Constituição Brasileira, uma vez que esta diz que a "flexibilização" das telecomunicações está **<u>con-di-ci-o-na-da</u>** a edição de uma lei nova, que **"disporá"** sobre todos os **"aspectos institucionais"** do setor, não podendo deixar de incluir a **"organização dos serviços"** e a **"criação de um órgão regularor".**

A Constituição Brasileira condicionou a "flexibilização" das telecomunicações a uma lei **<u>estrutural, geral e definitiva</u>**, sendo inconstitucional qualquer projeto de lei provisória, mínima ou parcial, que regulamente apenas uma parte das telecomunicações.

A propósito, discorrendo sobre o princípio da supremacia da Constituição Federal e o controle de constitucionalidade, leciona o jurista paulista José Afonso da Silva:

> "O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

358

39/96

PROJETO DE LEI	***CLASSIFICAÇÃO***
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***37/46***

quando a Constituição assim o determina constitui também conduta inconstitucional.

De fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidade: a **inconstitucionalidade por ação** e a **inconstitucionalidade por omissão** (art. 102, I, "a", e III "a", "b" e "c", e art. 103 e seus parágrafos)". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª ed., págs. 45/46).

Mais adiante, e após destacar que a **inconstitucionalidade por ação**

"ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição, o consagrado professor de direito destaca que

"Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a Constituição é o que, tecnicamente, se chama **inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público** é o que se manifesta sob dois aspectos: a) **formalmente**, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com firmalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; b) **materialmente**, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição" (in ob. cit. pág. 46).

No caso concreto, estamos diante da tentativa do Poder Executivo em ver aprovado, nesta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287/95, em substituição àquela **Lei Regulamentar** prevista expressamente no texto constitucional, quer quanto à *forma*, quer quanto ao seu *conteúdo*. Trata-se de uma tentativa tão inédita quanto absurda.

3. Além de eivada da mais flagrante inconstitucionalidade, o projeto é um **desrespeito ao Poder Legislativo**, uma vez já existem na Câmara dos Deputados **três projetos** destinados a regular o

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
359 39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*38/46*

artigo 21, inciso XI, da constituição Nacional. E o povo, através de seus representantes, já apresentou à discussão dispõe de três projetos completos, a saber:

a) Projeto de Lei nº 821, de 1995, do **Deputado Renato Jonhson**, que "Regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, e institui a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações";

b) Projeto-de-lei nº 1.117, de 1995, do **Deputado Marcelo Barbieri**, que "Regulamenta a emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995";

c) Projeto-de-lei nº 1.168, de 1995, do Deputado **Miro Teixeira,** que "Institui a Política Nacional de Telecomunicações, dispõe sobre a organização e exploração dos serviços de telecomunicações, cria um órgão regulador autônomo, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do Sistema TELEBRÁS e dispõe sobre outros aspectos institucionais, na forma do que determina o artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal.

São estes os projetos que precisam ser discutidos e debatidos. Com maior ou menor abrangência, com maior ou menor "flexibilização", são projetos que procuram atender ao disposto em nossa Carta Magna. O primeiro projeto tem 23 artigos, o segundo 20 artigos e o terceiro 50 artigos. Não são, portanto, projetos de grande envergadura, que desistimulem a sua discussão. O Governo daria uma prova de sensibilidade e de bom senso se abandonasse esta tentativa ridícula e apresentasse, sem demora, o seu projeto, que poderia partir da fusão dos três projetos e incorporasse a sua maneira de sentir a reestruturação do setor..

4. Afirma a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1995, que

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
360
34/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***39/46***

"o texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões".

Nada mais falso.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu artigo 1º, apresenta um **elenco** de "serviços e obras públicas de competência da União" que "sujeitam-se ao regime de concessões ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". Nesta enumeração, não se encontram os serviços de telecomunicações. O inciso III do referido artigo 1º que se referia expressamente às *"telecomunicações, nos termos do inciso XI da constituição"* foi **VETADO**.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995 (que antecedeu a Lei nº 9.074, de 1995), em seu artigo 1º, **elencava, uma a uma, as atividades econômicas** que se sujeitavam ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto na Lei nº 8.987, também de 13 de fevereiro de 1995. O seu inciso III também se referia expressamente às **"relecomunicações"** nos termos do inciso XI da constituição". Os dois atos, portanto, se completavam.

Ocorre que a referida Medida Provisória foi examinada pelo Congresso nacional, com vistas a sua conversão em lei, **antes** da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Logo, naquele momento, em julho, o inciso III do artigo 1º era de uma inconstitucionalidade aberrante. Era necessário não só evitar tal fato, como compatibilizar o texto da lei com o da Emenda Constitucional que viria a ser editada. Assim, e após uma ampla negociação, que envolveu o Executivo, o Legislativo e partidos de oposição, foi imposto um veto ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o que **as duas leis tornaram-se inaplicáveis ao setor de telecomunicações.**

E se alguma dúvida ainda pairasse quanto a este fato, bastaria ler dois outros artigos da Lei nº 9.074: o artigo 26, que **excetrua os serviços de telecomunicações da reestruturação dos serviços**

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

361

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***40/46***

concedidos nos moldes previstos por tais leis, e o artigo 2° que proíbe, a partir da vigência daquela lei (8 de julho de 1995), a outorga de novas concessões e permissões

"sem lei que lhes autorize e fixe os termos".

5. A simples apresentaçãoa, pelo Governo, de um projeto de **Lei Mínima e Provisória** destinado a "flexibilizar" apenas os **segmentos nobres** das telecomunicações evidencia definitivamente o seu desprezo com os **segmentos pobres** (pouco rentáveis) destes serviços. Este Governo apresenta mais uma prova de que nada tem de social-democrata e de que, na verdade, está a serviço dos agentes do neo-liberalismo mais abjeto.

Em 1995, para obter deste Parlamento a mudança do texto da Constituição, o Governo FHC e a mídia insistiam em registrar o baixíssimo número de telefones por cem habitantes existentes no Brasil, em contraste com os padrões internacionais. Alegava-se que para atender a esta demanda fortemente reprimida era indispensável permitir investimentos maciços nos **serviços básicos. Era preciso atender os <u>segmentos pobres</u> que não tinham acesso ás telecomunicações**.

Na Exposição de Motivos que justificou o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional, o Governo referiu-se, com destaque, aos **<u>segmentos pobres</u>** da população:

> "Não haverá democracia, em seu sentido pleno, se o Estado não assegurar ao cidadão o direito à comunicação, **a começar do simples aparelho de telefone** que permita a ele pedir socorro médico ou acionar outros serviços, esteja onde estiver."

Naquela oportunidade, a Oposição afirmava que o Governo FHC não estava absolutamente interessado em instalar aparelhos de telefones públicos, em permitir que cada brasileiro tivesse um telefone em sua casa ou ainda que cada empresa pudesse ser servida dos terminais de telecomunicações de que precisasse. A Oposição insistia em afirmar que a "flexibilização" desejada

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

362

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*41/46*

tinha o único propósito de permitir a exploração de **alguns serviços**, altamente **rentáveis** e **estratégicos**, por grandes multinacionais de telecomunicações, aliadas a empreiteiras, bancos e outros segmentos nacionais bem conhecidos por seu envolvimento espúrio com o Poder Público.

O projeto de **Lei Provisória e Mínima** nº 1.287, de 1995 , mostra que o Governo FHC não está nem um pouco preocupado com o congestionamento da rede pública ou em atender a "demanda fortemente reprimida" oriunda das camadas mais pobres da população, carentes de uma rede pública eficiente e de terminais telefônicos em número suficiente para acabar com a odiosa figura do autofinanciamento.

A **"demanda fortemente reprimida"** que o Projeto de **Lei Provisória e Mínima** nº 1.287, de 1995, quer atender é uma outra bem diferente. É a demanda apresentada pelas forças que insistem em assumir o domínio absoluto sobre o mercado representado por **três segmentos rentáveis e estratégicos** de nossas telecomunicações, a saber,

a) a exploração do **Serviço Telefônico Móvel Celular** exclusivamente nos grandes centros econômicos do país, a partir de São Paulo;

b) a exploração comercial de **Satélites de Telecomunicações**, para a prestação de serviços rentabilíssimos, como os interestaduais e internacionais;

c) a utilização predatória da rede pública de telecomunicações por empresas interessadas em explorar **Serviços de Transmissão de Dados** e em adicionar valor aos serviços básicos, estes fornecidos pelas empresas sob controle acionário estatal.

O resto - ou seja, investir na **rede pública** e dar atendimento à população com **serviços básicos**, bem, isto é uma questão de detalhe, requer muitos estudos, demanda tempo, aconselha grandes debates, e pode ficar para mais tarde... para bem mais tarde...

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:**_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

363

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*42/46*

6. Todos os países desenvolvidos do mundo impedem efetivamente o controle de seu Sistema Nacional de Telecomunicações por pessoas fisicas ou jurídicas de outras nacionalidades. Mesmo quando a Constituição ou a Lei não estabelecem diretamente tal restrição, um complexo de atos administrativos de menor envergadura acabam por eliminar qualquer possibilidade de controle ou de participação representativa de estrangeiros nas empresas de telecomunicações. Em países sérios, esta é uma questão estratégica e inegociável.

Estudos recentes apresentados ao Ministério das Comunicações demonstraram que os países desenvolvidos não autorizam a nenhum nacional de outro país deter, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto das empresas de telecomunicações. A repetição deste mesmo percentual na legislação de quese todos os países não é obra do acaso, mas sim fruto da experiência secular que demonstra a dificuldade de fraudar os fins colimados com tal percentual do capital social votante, segundo as regras jurídicas das sociedades por ações.

Contrariando a tendência mundial, o projeto do Governo é de uma generosidade comovente. Ele permite a participação concentrada de **um único grupo econômico estrangeiro** no capital votante de uma empresa em percentual de até 49% (no capital social total, o "limite" é de 83%). Ora, este percentual (até um idiota percebe) facilita qualquer composição de capital destinada a propiciar a fraude ao princípio que se busca alcançar. Não há nem mesmo restrição quanto à **natureza da sociedade** (pode ser, portanto, uma sociedade limitada), nem quanto aoa exercício por estrangeiros de **cargos de direção superior** ou de orientação intelectual ou administrativa da empresa. O projeto promove, portanto, uma **farsa**, sob o pretexto de limitar a participação estrangeira.

7. A história recente do Brasil demonstra o imenso poder político concentrado nas mãos dos proprietários dos meios de comunicação. O projeto, todavia, parece não ter qualquer preocupação com isso. Ao que tudo indica vivemos em um "paraíso", onde a competição e o equilíbrio do mercado são a regra.

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 364

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***43/46***

Aqui não houve preocupação nem em montar uma farsa, como no caso da participação estrangeira. Não foram estabelecidos **limites numéricos a outorga de serviços** a uma mesma pessoa física ou jurídica. Aprovado o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287/95, um único homem ou ou econômico poderá acumular às muitas concessões que já detém, outras tantas para exporar serviços de telefonia celular, de transmissão de dados e todos os serviços via satélite, inclusive rádio e televisão. Assim se omitindo, o projeto contraria o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal, que exige medidas legais destinadas a **impedir o abuso do poder econômico** que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros.

8. O projeto pretende regular a exploração de **todos os serviços de telecomunicaçaões por satélite - inclusive os de rádio e de televisão**. O Projeto-de-**Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1995, também neste particular consegue ser inconstitucional. *Primeiro*, porque não impõe restrições destinadas a impedir que os serviços de comunicação social por *satélite* venha a ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º). *Segundo*, porque ignora a exigência da Carta magna de que *"o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 3º)."*

Embora trate - repita-se - de **todos os serviços de telecomunicações por satélite**, o faz de forma superficial e irresponsável, **em apenas dois artigos.** Ao revogar as disposições em contrário, ele não põe por terra toda a política estabelecida na lei que criou a Agência Espacial Brasileira. Este órgão, responsável pela implantação de nossa **política de exploração espacial**, precisa ser convocado para dizer se estes dois míseros artigos realmente atendem as necessidades estratégicas do País, se o interesse econômico representado pela Embratel está protegido, se o interesse nacional não está sendo menosprezado.

Aliás, uma vez aprovado este projeto, a **Agência Espacial Brasileira** pode ser fechada, por medida de saudável economia, já que toda a política de satélites do País passará a ser ditada **"nos**

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
365
39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*44/46*

termos da regulamentação" (isto é, decretos executivos e instruções de serviço), **"independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior"** (sic, art. 4º).

9. A **"carta branca"** que a emenda Constitucional negou ao Governo FHC é reivindicada mais uma vez, agora pelo Projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1985. Como se vê de seu artigo 7º, ele delega ao Poder Executivo **competência normativa** para legislar sobre telecomunicações:

> *"Art. 7º Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da constituição, permanecem as **atuais competências** de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor."*

Também este artigo é institucional, uma vez que contraria expressamente não só o disposto no artigo 21, inciso XI, como também o § 1º do artigo 68 da Carta Magna, *verbis*:

> § 1º. Não serão objeto de delegação os **atos de competência** exclusiva do Congresso Nacional..."

Interessante notar que a **delegação de competência** reivindicada ultrapassará até mesmo a vigência da Lei Regulamentar a que se refere o artigo 21, inciso XI, da Constituição, e que se estenda até o dia em que vier a ser **instalado** o órgão regulador independente. Segundo este "modelito surrelista", enquanto a Lei Regulamentar que condicionou a "flexibilização" das telecomunicações não for editada, o Poder Executivo poderá fazer o que beme entender no tocante ao setor de telecomunicações. Sem dúvida, para um Governo que, dissimuladamente, trabalha pela **reeleição**, este é um trunfo nada desprezível...

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
366
39196

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR

DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

PARTIDO:	***UF***	***PÁGINA***
PDT	***RO***	***45/46***

Usando a "carta branca" que aqui reivindica, **o Governo poderá atender, através de decretos ou mesmo de simples portarias ministeriais, todo o segmento interessado em ganhar dinheiro com os segmentos nobres das telecomunicações.** E mais: diante de qualquer dificuldade que se apresente, poderá alterar livremente a "regulamentação" por outra mais conveniente (ou melhor, "mais adequada às novas tecnologias").

Os artigos 3°, 4°, 5°, § 2°, 6° e 7° do projeto de **Lei Mínima e Provisória** n° 1.287/95 são igualmente inconstitucionais, porque delegam ao Poder Executivo um **poder regulamentar** que lhe foi suprimido pela Constituição Brasileira, quer de forma *genérica*, por força do § 1° do artigo 68, quer de forma *específica*, por força da nova redação do art. 21, inciso XI.

No tocante à vedação *específica*, verifica-se que a Constituição determina exatamente o contrário: **a constituição de um novo órgão regulamentar** (e não a pretendida sobrevivência deste mesmo poder regulamentar, obediente ás vontades exclusivas do Ministro e do Presidente da República).

10. Pelo que se procurou demonstrar, o Projeto de **Lei Mínima e Provisória** n° 1.287, de 1995, encaminhado pelo Governo Federal ao congresso, a apropósito de **"flexibilizar"** a exploração comercial dos **serviços nobres** de telecomunicações, não contém apenas alguns dispositivos institucionais que, com a devida correção, podem ser corrigidos e incorporados ao Estado de Direito.

O projeto é **inteiramente imprestável**. Dele não se aproveita nada, pois seu vício é de forma e de conteúdo. Trata-se de um genuíno Quasímodo jurídico-político, gerado da relação incestuosa entre o estelionato e a incompetência, e parido nas imundas oficinas da reengenharia do caos.

A idéia de uma lei **Mínima e Provisória** só poderia ter nascido nos dias de hoje, neste tempo de pessoas de idéias liliputianas, atavicamente incapazes de olhar além de seus interesses pessoais e de desenvolver qualquer raciocínio que não seja o do lucro fácil e da servidão incondicional. Este projeto

PARLAMENTAR

DATA: **ASSINATURA:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

367

39/96

PROJETO DE LEI	***CLASSIFICAÇÃO***
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	***PARTIDO:***	***UF***	***PÁGINA***
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	***RO***	***46/46***

de **"Lei Provisória Mínima"** é à margem da ciência, capenga, desajeitado e desajuizado, buscando a correção dos seus pesados erros, indiferente à Ordem Jurídica, edificada ao longo dos séculos.

O Brasil não encontrará sua verdadeira vocação política, social e econômica com leis como esta, que se ajustam ao figurino pelo qual se optou nas últimas décadas, verdadeira obra-prima de impostura, de improvisação e de superficialidade.

Como registrou **Montesquieu** no Espítrito das Leis, a corrupção de cada regime político começa invariavelmente pela corrupção dos princípios.

Aqui, todos os princípios foram corrompidos - morais, éticos, jurídicos. Como se procurou demonstrar, deoforma técnica e equilibrada, o projeto-de-lei nº 1,287/95 sobre ser destituído de jurisdicidade e constitucionalidade, é lesivo ao patrimônio público e ao interesse nacional. **Rejeitá-lo integralmente** é a única opção séria.

Daí porque estamos apresentando a presente Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator, Deputado Arolde de Oliveira, coerente com os nossos propósitos de defesa intransigente da ordem constitucional instituída para o que contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Comissões, de abril de 1996

Deputado **EURÍPEDES MIRANDA**
PDT/RO

PARLAMENTAR

DATA:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
368

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo
PL Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO NEY LOPES | PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao art. 13, acrescenta o art. 14 e o art 15, conforme redação a seguir exposta e renumera os demais artigos.

"Art. 13. Fica criado, em caráter provisório, o Conselho Nacional de Telecomunicações, órgão regulador previsto no artigo 21, inciso II, da Constituição Federal, com autonomia administrativa e financeira, que terá as seguintes atribuições:
I - estabelecer a política regulatória do setor de telecomunicações;
II - ordenar e estabelecer as prioridades do desenvolvimento das telecomunicações;
III - regulamentar os casos omissos na legislação de telecomunicações;
IV - discutir e aprovar tarifas dos serviços públicos de telecomunicações;
V - dar pareceres sobre outorga dos serviços de telecomunicações;
VI - dar pareceres, quando solicitado pelos Poderes Executivo e Legislativo.
Parágrafo único - O Conselho terá sede e foro em Brasília, DF, nas instalações do Ministério das Comunicações, que lhe prestará apoio e indicará seu Secretário Executivo.

Art. 14. O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações e composto por nove membros, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, dentre brasileiros de ilibada reputação e conhecimento do setor, para mandatos de 03 (três) anos, permitida uma recondução, feita a nomeação inicial de modo a possibilitar a renovação pelo terço.
Parágrafo único - Os membros do Conselho serão indemissíveis, salvo por motivo justo ou decisão judicial.

PARLAMENTAR

15/04/96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
Lote: 74
366

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
369

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
379

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo
PL Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NEY LOPES	PFL	RN	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 15. Caso o Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, não legisle sobre a matéria, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Executivo,regulando também os casos omissos."

JUSTIFICATIVA

O artigo 21, inciso II, da Constituição Federal estabelece a "criação de um órgão regulador", "nos termos da lei".
O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, apresentado pelo Relator, embora procure atender aquela disposição, não está explícito.
O objetivo da presente Emenda é possibilitar absoluta transparência ao texto da Lei, evidenciando a efetiva criação do "órgão regulador", definindo suas principais atribuições, sede, composição, duração do mandato de seus membros e estabelecendo prazo para elaboração de seu regimento interno e regulamentação de casos omissos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
367

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 41/96

3742

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso I ao parágrafo 1° do artigo 2° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, com a seguinte redação:

I - Entende-se por técnica celular aquela que consiste em dividir uma área geográfica em pequenas áreas, denominadas células, a cada uma das quais se adjudica um grupo de freqüências, permitindo que as freqüências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células ou, quando a comunicação estabelecida for móvel, que não haja solução de continuidade da comunicação da passagem de célula a célula.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Em face da inexistência na legislação de telecomunicações vigente, da definição de técnica celular, elemento integrante do conceito de Serviço Móvel Celular, faz-se necessário o enfrentamento da questão, objetivando não só preencher a lacuna, como evitar dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4296

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
373

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 4° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, nos seguintes termos:

> "Considerando o objetivo de instauração de justa competição entre as várias concessionárias do Serviço Móvel Celular, os contratos de concessão referidos no **caput** e os contratos que foram ou venham a ser celebrados com concessionárias privadas deverão ser devidamente harmonizados, inclusive no que se refere à possibilidade de outras aplicações da técnica celular."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer condições de igualdade e justa competição entre as várias concessionárias do Serviço Móvel Celular.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4396

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, com o seguinte teor:

"Caso qualquer dessas empresas subsidiárias constituídas para exploração do Serviço Móvel Celular venha a ter qualquer parcela de seu capital detido por empresas privadas, ficará tal empresa concessionária obrigada a recolher, à União Federal, preço pela concessão, a ser fixado de acordo com o valor pago pela outorga por empresa privada concessionária do Serviço Móvel Celular que opere na mesma área, valor que será equalizado **per capita**, considerando a população das áreas geográficas das concessões em questão."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo estabelecer condições de igualdade entre as concessionárias do Serviço Móvel Celular, evitando que o capital privado venha a participar de empresa concessionária com a vantagem de não efetuar o pagamento pela outorga da concessão exigido de outras concessionárias privadas.

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4496

375

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> Parágrafo Único - As concessionárias do serviço telefônico público que atualmente exploram o Serviço Móvel Celular, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação desta Lei, deverão, cada qual, constituir empresa ou empresas subsidiárias, tendo por objetivo a exploração do Serviço Móvel Celular, às quais serão cedidos os contratos de concessões firmados nos termos previstos neste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva tornar mais preciso o texto do dispositivo citado, explicitando a necessidade da criação de empresas subsidiárias que sucederão as concessionárias do Serviço Telefônico Público na exploração do Serviço Móvel Celular.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - ficam convertidas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões de Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito, outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, devendo, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei, ser firmados os respectivos contratos de concessão, nos termos da legislação aplicável, respeitando-se os prazos remanescentes constantes dos correspondentes atos de outorga.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a intenção de, no mais curto prazo possível, estabelecer condições de igualdade entre as concessionárias públicas e privadas de telecomunicações, a fim de possibilitar a competição desejada, impõe-se a conversão das referidas permissões em concessões.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
46/96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
377

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO — AUTOR | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 5° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, com a seguinte redação.

"Parágrafo ünico - Observado o disposto no artigo 4°, poderá ser admitida a participação de capital privado em tais empresas constituídas para o fim de exploração do Serviço Móvel Celular, mediante aquisição de ações, procedida nos termos da Lei, ou ainda, mediante ajuste, precedido de licitação, vedada, no entanto, a celebração de ajuste ou a alienação de ações a empresas ou afiliadas de empresas que já sejam concessionárias do serviço móvel celular na mesma área de concessão em que deve atuar a empresa subsidiária em cujo capital se admitirá a participação de capital privado."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se vedar a participação, no capital das empresas de que trata o **caput** do artigo, de empresas ou grupos econômicos que já detenham concessão do mesmo serviço na mesma área de atuação destas.

DATA / /

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

47/196

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 5° do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95 , para que vigore com a seguinte redação.

"Art. 5° - As sociedades controladas da TELEBRÁS, para o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 4° desta Lei, ficam autorizadas a constituir empresas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se esclarecer que a autorização de que trata o referido art. 5° do Substitutivo, para constituição de empresas subsidiárias, é aquela exigida pelo art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48196

CLASSIFICAÇÃO

379

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, renumerando-se o remanescente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Considerando a alteração da Magna Carta, por força da Emenda Constitucional nº 6, repelindo discriminação de qualquer natureza ao capital estrangeiro, deve ser excluída a autorizaçào ao Poder Executivo para que discricionariamente imponha restrições dessa natureza.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 49/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º do projeto de lei n. 1.287, de 1.995, para que passe a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explícita a possibilidade de mais de uma renovação, dirimindo eventuais dúvidas futuras.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 50/96

381

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º do projeto de lei n. 1.287/95, para que vigore com a seguinte redação:

"§1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se incluir no texto legal os terminais de uso coletivo, eis que, permanecendo a lacuna, estes não seriam considerados como parte do Sistema Móvel Celular.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

51/96

382

PROPOSIÇÃO

P.L. 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1 /1

O § 1° do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1° Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."

Justificativa

A defesa do interesse nacional não deve ser facultativa e sim obrigatária a qualquer cidadão brasileiro, e muito mais ao Poder Executivo, a quem é confiada esta missão constitucional. Desta forma o princípio da reciprocidade deve ser permanentemente exigiido pelo Poder Público. É assim que se comportam os demais países, principalmente os chamados países desenvolvidos com os quais, mesmo respeitada a reciprocidade, os demais países quase sempre entram em desvantagem, justamente por necessitarem de um maior desenvolvimento. Por esta razão a preservação do interesse nacional é prioritária.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 52196

Comissão de Informática - Centralização e Informática

383

PROPOSIÇÃO

P.L 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1 / 1

O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 As concessões para exploração dos serviços de telecomunicações somente poderão ser outorgadas para empresas constituídas segundo as leis brasileiras, cuja sede e administração se localize no Brasil e que pelo menos 67% das ações de seu capital pertençam, direta ou indiretamente a brasileiros.

Parágrafo único - A responsabilidade pela administração de empresa exploradora de serviços de telecomunicações é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos."

Justificação

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações, nada mais é do que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive nos países tidos como "berços do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas é um percentual bastante amplo permitindo a importante presença de capitais externos, sem contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se aos brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem?

INSTRUÇÕES NO VERSO

17 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 53/96

384

PROPOSIÇÃO: P.L. 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ARTIGO

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO: INÁCIO ARRUDA | PARTIDO: PCdoB | UF: CE | PÁGINA: 1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Inclua-se onde couber e proceda-se a renumeração dos demais artigos:

"Art. As empresas concessionários dos serviços de telecomunicações são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Justificação

O setor de telecomunicações é uma das áreas onde existe o maior percentual de incorporação de novas tecnologias. Neste sentido é imprescindível o permanente investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como tem feito até agora o Sistema Telebrás, responsável por diversas inovações na telefonia mundial. A presente emenda, portanto, tem por objetivo, manter e até ampliar, agora com uma maior participação da iniciativa privada, os níveis de investimento no desenvolvimento de novas tecnologias, equipamentos, materiais, serviços e na formação e capacitação de especialistas.

17 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 54/96

385

PROPOSIÇÃO: P.L. 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO INÁCIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 1 / 4

O artigo 13 e os subsequentes passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta Lei.

§ 1° O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2° Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicações e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3° O Poder Executivo abrirá crédito especial no Orçamento Geral da União de 1996 a fim de atender as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho ao longo do corrente ano.

Art. 14 Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;
II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;
III - elaborar a política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;
IV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:

a. promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;

b. estabelecer critérios tarifários e de formação de preço de serviços de telecomunicações e instituir sistemática para reajuste de tarifas e preços e, quando necessário, autorizar os seus reajustes;

c. estabelecer normas técnicas, padronizações e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações e na aquisição destes bens, quando destinados ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

INSTRUÇÕES NO VERSO

17 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 54/96

Coordenação de Informática - Coordenação de Comissões

386

PROPOSIÇÃO: P.L 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO: INÁCIO ARRUDA | PARTIDO: PCdoB | UF: CE | PÁGINA: 2 / 4

INSTRUÇÕES NO VERSO

d. estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;

e. estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;

V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;

VI - aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

VII - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VIII - elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;

IX - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

X - manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação das outorgas de serviços de telecomunicações;

XI - manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações;

XII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

XIII - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XIV - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional das Telecomunicações - UIT;

XV - aprovar previamente a transferência de quotas e ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

XVI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XVII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 15 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborará seu regimento interno que entrará em vigor após ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 16 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá a seguinte composição:

I. um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

II. um membro indicado pela TELEBRÁS S.A.;

17 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 54/96

387

PROPOSIÇÃO: P.L. 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	3 / 4

III. um membro indicado pela entidade representativa dos trabalhadores em telecomunicações;

IV. um membro indicado pela entidade representativa das empresas privadas com atuação na área de telecomunicações;

V. um membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência com notório conhecimento em telecomunicações.

§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após homologação do Congresso Nacional e empossados até dois meses depois da publicação da presente lei.

§ 2º Caso o Congresso Nacional, por maioria simples de votos, rejeite a homologação de qualquer conselheiro, o Presidente da República fará nova indicação para a vaga correspondente;

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, com notório conhecimento na área de telecomunicações e de ilibada reputação;

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução

§ 5º Para assegurar a plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido regime de dedicação exclusiva e asseguradas, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 6º Em caso de vaga, o membro nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 7º É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

§ 8º O membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 17 O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/ 04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 54/96

PROPOSIÇÃO: P.L. 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	4 / 4

Justificação

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc.), é quanto à necessidade da existência de um órgão regulador, tal como impõe o texto constitucional. Este consenso chega ao ponto de que o próprio Ministro das Comunicações afirmar ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente. Podemos citar alguns exemplos de órgãos regulamentadores. No modelo norte-americano existe a Federal Comunications Comission - FCC, no inglês o Office Federal Telecomunication - OFTEL, no canadense o Canadian Radio-Television and Telecomunication - CRTC, nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que a grande maioria opera em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência, competência, composição e organização previstas nesta emenda, à semelhança dos órgãos dos países citados, fica constituído com autonomia. Em sua composição asseguramos ampla representação dos setores envolvidos com o setor, de forma a torná-lo mais democrático.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades no novo texto constitucional e do próprio Brasil na área de telecomunicações, esperamos o acatamento da presente proposição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

17 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
388

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 55/96

CLASSIFICAÇÃO 389

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 01) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 1º do substitutivo do relator, após a palavra "**exploração**", o seguinte:

"**Serviço Celular Móvel e Fixo, de Serviço Público Restrito e Especial**", passando o artigo a ter seguinte redação:

"*Art. 1º - A organização do serviço de telecomunicações,* **a exploração de Serviço Celular Móvel e Fixo, de Serviço Público Restrito e Especial**, *de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviço de valor adicionado regulam-se por esta lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações em vigor.*"

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

A liberalização do setor de telecomunicações, imprescindível para a atualização tecnológica brasileira e para a redução do "Custo Brasil" deve ser abrangente, incluindo não só o serviço celular fixo mas também o serviço público móvel. Este se definiria como a categoria de serviço público destinado ao uso público em geral, por intermédio de aparelhos portáteis de utilização individualizada, aberto à correspondência pública, que utilize a técnica celular e se apóie parcialmente na infra-estrutura básica de telecomunicações.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 55/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

390

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 01) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A liberação para o setor privado do serviço celular fixo aceleraria o atendimento em breve tempo da enorme demanda reprimida, particularmente nas zonas rurais.

Não há também razão para não se incluir na liberalização, ora proposta, os serviços públicos restritos e especiais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 56/96

391

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 02)	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Transforme-se o §2° do substitutivo do relator em artigo 2°, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art. *2° - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes e a justa competição entre respectivos prestadores, garantindo-se o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nas normas reguladoras complementares, o qual será gerido, obrigatoriamente, por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações ou, enquanto esta não for constituída, pelo Ministério das Comunicações.*"

JUSTIFICATIVA

Sem garantias de condições eqüitativas de conectividade e interoperacionalidade, não haverá estímulos para investidores privados, pois as concessionárias de telecomunicações poderiam dar preferência, no tocante a taxas, preço e condições de acesso, às sua própria Superintendências do Serviço Celular, ou às suas subsidiárias para tal fim criadas, colocando os competidores privados em desvantagem econômica.

Somente se poderá ter garantia de igualdade competitiva no acesso das empresas de serviço celular à rede pública se o plano de numeração e as taxas e demais condições operacionais forem supervisionadas por entidade independente, ou seja, pelo órgão regulador. Enquanto este não for criado, essa função de disciplinamento da concorrência caberá ao Ministério das Comunicações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 57/96

392

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 03)	PPR	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se após o §1° do atual art. 2° (que seria renumerado, passando a ser o Art.3°) um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§2° - *Somente no caso de capitais provenientes de países cujas leis restrinjam ou proíbam investimentos brasileiros em telecomunicações, poderão ser adotadas pelo órgão regulador, caso julgue de interesse nacional, medidas restritivas equivalentes, em observância do princípio de reciprocidade*"

JUSTIFICATIVA

O interesse brasileiro está em maximizar investimentos estrangeiros em telecomunicações, em virtude de nossa insuficiente poupança, da demanda reprimida e do atraso tecnológico. Poderá haver casos entretanto em que, no interesse de evitar discriminação contra capitais no exterior brasileiros, sejam excepcionalmente impostas restrições a investimentos estrangeiros no setor. A imposição dessas restrições, entretanto, deve ser limitada aos capitais de países que discriminem contra o Brasil e, em proporção nunca superior à restrição imposta aos investimentos brasileiros. Trata-se de um instrumento de barganha para promover abertura internacional e equidade de tratamento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 58/96

Coordenação de Informática - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
393

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 04) | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o parágrafo único do art. 4° do substitutivo do relator (que passaria a ser o art.5°) pelo texto seguinte:

"*Parágrafo Único - As Superintendências das atuais concessionárias de Serviço Celular deverão ser transformadas, no prazo de (18) meses, a contar da vigência desta lei, em empresas independentes, que lhes sucederão na exploração do serviço, em condições de igualdade competitiva com concessionários privados.*"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não for desfeita a simbiose entre a operação celular e a telefonia básica, hoje conjugadas numa mesma empresa, haverá sempre o risco de favorecimento operacional do serviço prestado pelas atuais concessionárias públicas. Isso torna necessária uma separação clara entre a operadora do serviço básico e a operadora do celular.

O substitutivo do relator autoriza a criação pela Telebrás de subsidiárias para exploração do serviço, o que poderia levar à criação de 25 novas empresas, com diretorias e pessoal administrativo separados, o que representaria considerável aumento de despesas, dando alento ao crônico empreguismo do setor estatal. Na fórmula ora proposta, seriam as atuais superintendências de Serviço Celular das empresas do sistema Telebrás que seriam transformadas em subsidiárias, mantidas a mesma estrutura e pessoal.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 58/96

394

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 04) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Outrossim, ao ensejar a participação de capitais privados nas subsidiárias, o substitutivo do relator estimula a estatização da poupança, talvez retardando a privatização do sistema. A principal deficiência do atual sistema é gerencial e não faz sentido angariar capitais privados para submetê-los, como acionistas minoritários, ao mau gerenciamento governamental. O texto do relator, na realidade, garante maior sobrevida às concessionárias estatais, que deveriam ser privatizadas o mais breve possível.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 59/96

CLASSIFICAÇÃO

395

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 05) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA ao Art. 11 (renumerando-se para 12º)

Acrescente-se a palavra "**comercial**" após a expressão "*e pelo uso*".
O texto ficaria assim redigido:

"É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso ***Comercial*** *de rádio freqüências, nas condições estabelecidas em regulamentação."*

JUSTIFICATIVA

A cobrança pelo direito de exploração de serviços só é cabível se tratar de exploração comercial, que gere receita e lucros. Não deve ser exigida no caso de atividades filantrópicas ou meramente acadêmicas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 60/96

CLASSIFICAÇÃO

396

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnolgia, Comunicação e Informática

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS — AUTOR (EMENDA Nº 06) — PARTIDO PPB — UF RJ — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA ao Art. 12 (renumerado para Art. 13)

Acrescente um parágrafo único a seguinte redação:

"*No prazo de 60 dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei especificando a estrutura, atribuições, competências e vinculação para o órgão regulador no qual deverão participar minoritariamente personalidades representativas do setor privado, abrangendo usuários, concessionários e fabricantes de equipamento.*"

JUSTIFICATIVA

A entidade reguladora não pode ser monopólio da tecnocracia governamental, muitas vezes inexperiente nos problemas concretos do setor. E certamente deve garantir aos usuários plena audiência, para que a regulamentação seja orientada no sentido de melhorar o atendimento ao consumidor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 61/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 07)	PPB	RJ	01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Atual parágrafo 4° do artigo 5° (que seria renumerado para art.6°) passará a ter a seguinte redação:

"§4° - As outorgas poderão ser concedidas a partir da promulgação desta lei, ficando extinto o monopólio da EMBRATEL"

JUSTIFICATIVA

A liberação dos serviços de telecomunicações é incompatível com reservas de mercado, que encarecem os serviços e não permitem ao empresário optar livremente pelo sistema de satélites mais eficiente. O substitutivo do relator garante a manutenção do monopólio da EMBRATEL até dezembro de 1997, o que, dada a mentalidade corporativista e estatizante do setor, poderá prestar-se a manobras prorrogacionistas. O conceito de monopólio foi revogado na emenda constitucional n° 8, e essa revogação entre em vigor a partir da edição da lei regulamentar, ou seja a partir da aprovação do projeto de lei n° 1.287/95, ora em exame na Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 62 / 96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
398

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 08) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No §1° do art. 6° (renumerado para art. 7°), a expressão "*pelo prazo de até 15 anos*" será substituído pela expressão "***pelo prazo de 20 anos***".

JUSTIFICATIVA

A dilatação do prazo de concessão permitirá prazo maior de amortização dos investimentos, possibilitando a cobrança de tarifas mais módicas, em benefício do usuário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 63/96

399

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 09)	PPB	RJ	01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No §1º do art.6º (renumerado para 7º), substitua-se a expressão "*pelo prazo de 10 anos*", pela expressão "***pelo prazo de 15 anos***". Convém outrossim harmonizar a definição de empresa brasileira, com a de outros artigos, repetindo-se a expressão "*empresa brasileira constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país*".

JUSTIFICATIVA

A dilatação do prazo, permitindo maior período de amortização, contribuirá para a oferta de tarifas mais baratas, em benefício do usuário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 64/96

Tecnologia, Comunicação e Informática - Carimbo 400

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 10) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º (renumerado para art.6º) passaria a ter a seguinte redação:

"*Serviço limitado é o serviço de telecomunicação destinado ao uso próprio do executante ou a prestação a terceiros, sejam estes uma mesma pessoa, natural ou jurídica ou grupo de pessoas jurídicas* ***ou naturais***".

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão "caracterizado pela realização de atividade comum específica", constante do art.6º (renumerado para 7º) do substitutivo do relator, **in fine**, visa a ensejar que pessoas da mesma localidade e vizinhança, ainda que não exerçam em comum atividade específica (como a de advogados ser médicos) possam participar ou Serviços Limitados. A acessibilidade física e o agrupamento especial é que devem ser contemplados, e não o característica profissional dos grupos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 65/96

Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática
401

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 11) | PARTIDO PPB | UF RJ | PAGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 11°, (que passaria a ser o artigo 12°) terá a seguinte redação:

*"**§ único** - Os recursos provenientes da concessão de direitos de exploração pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária à plena operação do órgão regulador."*

JUSTIFICATIVA

A receita das concessões de exploração, a julgar pela experiência internacional, pode assumir proporções importantes, que excedem de muito o custo operacional das entidades reguladoras. É uma forma de privatização, só que aplicada a serviços e não a propriedades fisicas do Governo. Do mesmo modo que a receita das privatizações aflui para a entidade proprietária (Tesouro ou empresas estatais), a receita da licitação de concessões deve afluir para o Tesouro cabendo ao Poder Executivo destacar a parcela necessária às atividades do órgão regulador.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 66,96

402

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte texto: "Art. A participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social de empresa exploradora de serviços de telecomunicações se efetuará através de ações sem direito a voto ou de ações com direito a voto que não excedam a 33"% (trinta e três por cento) do capital social;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade pela administração de empresa exploradora de serviços de telecomunicações é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos."

JUSTIFICATIVA

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nada mais é que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive naqueles países comumente chamados de "berço do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33"% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas concessionárias é um percentual bastante amplo, permitindo a importante presença de capitais externos, sem, contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há, ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se a brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem !

Em virtude das motivações acima, estamos certos de contar com a compreensão do ilustre relator e dos demais deputados.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 67, 96

403

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do Art 4° e o Art 5° do substitutivo do relator.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4° dosubstitutivo do Deputado Arolde de Oliveira autoriza o Poder Executivo a transformar as atuais permissões dos "celulares" em concessões de acordo com a nova lei. Um parágrafo único neste artigo dá o prazo de 18 meses para que a parte da tele que administra a telefonia celular seja transformada em uma empresa independente.

O artigo 5° autoriza a TELEBRÁS a constituir estas empresas como subsidiárias ou associadas ***"admitida a participação de capitais privados".***

Um dos grandes argumentos apresentados tanto pelo executivo quanto pelos defensores da quebra do monopólio estatal no setor durante a discussão da PEC - Proposta de Emenda Constitucional, afinal aprovada, foi a necessidade de se estabelecer concorrência entre diversas empresas para que os preços pudessem baixar e o usuário tivesse opções de melhores serviços. Colocada asssim, como uma espécie de panacéia - que resolveria todos os nossos males - a concorrência comercial é, na verdade uma das vantagens do intitulado "mercado que se regula".

Contrariamente a tudo o que se ouviu "à exaustão" durante do debate da PEC apresenta-se agora uma proposta que vai matar a possibilidade de concorrência na telefonia celular. O texto do Deputado Arolde sugere a privatização imediata das empresas celulares de Banda A. Com este dispositivo o capital poderá participar de um sistema que já está funcionando com uma lucratividade espantosa (28% de retorno anual...)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 67,96

404

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	02

Texto/Justificação

Apesar de todo o desenvolvimento havido na telefonia celular, ainda existem problemas a serem solucionados, especialmente em grandes cidades. Congestionamentos monstros em determinados horários ou locais, interferências, dificultade de transmissão, alto preço das ligações (mesmo estando dentro dos padrões internacionais de tarifas). Uma boa solução para estas dificuldades não seria a concorrência entre a Banda A e a Banda B?

Devemos considerar ainda que para licitar a Banda B o Ministério das Comunicações deverá fazer uma concorrência que pelas novas regras de concessões de serviços com utilização comercial seriam pagas, e muito bem pagas pelo valor do serviço. Todo este "patrimônio", qual seja, a Banda B seria simplesmente pulverizado. Não existiria mais.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

Wagner

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 68,96

405

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 2º do Art. 10

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia , à exceção das empresas norte americanas, a grande maioria das operadoras mundiais de telecomunicações direta ou indiretamente é de propriedade governamental. É o caso da France Telecom, da Deutshe Telekon, da Telefónica da España, da STET italiana, da NTT japonesa (66% de ações governamentais) - apenas para citar as mais conhecidas. As empresas européias, por exemplo, são particularmente ativas na arena internacional, especialmente no Leste Europeu e na América Latina, regiões em que realizaram grandes investimentos, seja na aquisição da rede de telefonia fixa seja na operação de telefônica celular.

Uma das maiores alianças internacionais da atualidade envolve justamente a France Telecom e a Deutshe Telekon, além da Sprint norte americana. Suas plataformas, redes e serviços são desenvolvidos com tecnologia de ponta, uma vez que pretendem servir aos exigentes clientes representados por grandes empresas multinacionais.

Não obstante serem de propriedade governamental, a lógica de atuação internacional dessas empresas é rigorosamente ditada por interesses comerciais e usualmente sua administração é desenvolvida por meio de contratos de gestão (formalizados ou não). Esses instrumentos propiciam não apenas uma liberdade operacional mas também uma grande distância dos governos centrais.

Não há registro de queixas dessas empresas em relação ao fato de serem de propriedade estatal. São apenas estrangeiras que devem adaptar-se à legislação específica do país hospedeiro.

Sua presença - de forma efetiva ou apenas potencial - é um fato positivo para tornar mais competitivo o ambiente das telecomunicações. Além disso, podem trazer investimentos de caráter não especulativo, que também são importantes para a estabilidade macroeconômica do país.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

Wagner

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 69/96

406

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o Art 13 e seu parágrafo único do substitutivo do relator pelos seguintes artigos:

Art 13 - É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência , composição e organização definida nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Congresso Nacional, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2º- Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicaçõe e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3º - Quando da aprovação desta Lei o Executivo enviará pedido de crédito suplementar para possibilitar o funcionamento do conselho

Art. 14 - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá como atribuições:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concermente ao seu projeto orçamentário;

II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;

III - elaborar a Política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;

IV - aprovar, por maioria absoluta dos seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 69/96

407

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	02

Texto/Justificação

a) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;

b) estabelecer critérios tarifários e deformação de preco de serviços de telecomunicações e instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e preços.

c) estabelecer normas técnicas, padronizadas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;

d) estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;

e) estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;

V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;

VI - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VII - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

VIII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

IX - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e das autorizadas;

X - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional de Telecomunicações UIT;

XI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 69,96

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
408

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	03

Texto/Justificação

Art. 15 - Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação do Senado Federal.

Art. 16 - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações compõe-se de cinco conselheiros.

§ 1° - Os membros do Conselho serão eleitos pelo Congresso Nacional à partir de lista quíntupla para cada vaga apresentada pelo Presidente da República.

§ 2° - Para cada vaga será escolhido um titular e um suplente que serão empossados dois meses após a sanção desta Lei.

§ 3° - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4° - A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5° - Vencido o primeiro mandato serão substituídos três conselheiros e dois anos após substituir-se-á os outros dois.

§ 6° - Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido o regime de dedicação exclusiva e são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens reconhecidos aos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 7° - A situação prevista no parágrafo anterior persistirá pelo prazo de dois anos após o encerramento do mandato de um membro do Conselho.

§ 8° - Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído

§ 9° - É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causam mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 69,96

409

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	04

Texto/Justificação

§ 10º O membro do Conselho que faltar, sem justo motivo, a duas reuniões consecutivas, perderá, automaticamente, o cargo.

Art. 17 - O Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, reunir-se-á ordinariamente na forma prevista no seu regimento interno.

JUSTIFICATIVA

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc...), é quanto à necessidade da existência de um Órgão Regulador, tal como impõe o novo texto constitucional (em anexo). Este consenso chega ao ponto do próprio Ministro Motta afirmar categoricamente ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente, com o qual fazemos coro. Podemos citar alguns exemplos de grande sucesso com regulamentação. No modelo norte-americano, temos a FCC (Federal Communication Comission), no inglês o OFTEL (Office Federal Communication), no canadense a CRTC (Canadian Radio-television and Telecommunication), nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que em sua grande maioria operam em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante do estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência frente ao Poder Executivo (o qual já conta, através do Minicom, de inúmeros outros poderes), com a competência, composição e organização previstas nesta Emenda, à semelhança de órgãos dos países citados acima, fica constituído com autonomia (econômica e profissional). Na sua composição, procuramos, ao mesmo tempo que preservar a participação dos segmentos profissionais, assegurar a presença da sociedade civil organizada, com o intuito de torná-lo o mais democrático possível.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades do novo texto constitucional e do próprio país na área de telecomunicações, contamos com a compreensão do relator e dos demais deputados membros da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -- 70/96

Coordenação de Taquigrafia, Comissões e Plenário
410

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95
(SUBSTITUTIVO)

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º:

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 4º obriga as empresas pólos (TELES) de telefonia convencional (cabeada) a constituir empresas independentes para exploração do Serviço Móvel Celular.

Já o art. 5º autoriza a holding TELEBRAS a constituir empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

Do ponto de vista administrativo, na prática a aprovação desses dispositivos acarreta de imediato a criação de pelo menos mais 25 (vinte e cinco) estatais com um presidente e pelo menos quatro diretores por empresa.

Sob a ótica técnica, o desmembramento da telefonia celular das empresas estaduais de telefonia convencional, apresenta de imediato uma desvalorização evidente do patrimônio público, pois deixa ao Estado uma planta cuja a expansão requer investimentos elevados, retorno de capital mais lento e rentabilidade menor. Estudos preliminares apontam que, para cada Real investido na telefonia cabeada, o retorno é de 4 Reais e, na telefonia celular, é de 1 para 14 Reais, considerando em ambos os casos um prazo médio de 5 anos.

Ao se tirar da empresa estatal a exploração desta tecnologia emergente, rentável e de retorno imediato tido nos meios empresariais como dinheiro vivo num possível processo de privatização, a empresa estatal teria uma desvalorização de no mínimo 50%.

Ou se privatiza logo tudo de uma só vez, ou retira-se a propositura destes dois dispositivos ou então esta Comissão estará aprovando um texto cujas conseqüências, acredito, não foram percebidas pelo Nobre Deputado Relator.

É bom lembrar que as empresas operadoras desvalorizadas interessam a grupos empresariais que, além de desejarem a própria exploração do serviço telefónico, se interessam pela capilaridade da rede, pois, em futuro próximo, pelo cabo telefónico (ótico) teremos a TV a Cabo, o Cartão Magnético, a Internet, enfim a multimídia com o conseqüente valor econômico perceptível e o valor político do controle da informação, que inegavelmente vai influir no modelo de democracia do século XXI.

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/04/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

71/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CUNHA BUENO	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do Art. 2 parágrafo 2 do substitutivo do relator para:

- Serviço limitado é aquele, não aberto à correspondência pública, de uso próprio do permissionário, seja este pessoa física ou jurídica nacionais, ou para a prestação a terceiros com base à exploração comercial, interconectada a rede pública de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo não deixar qualquer dúvida de interpretação quanto a redação do substitutivo do relator.

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 72/96

412

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao Art. 10 e seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1287/95 a seguinte redação:

"Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - não tenham seu capital votante controlado, direta ou indiretamente, por governo estrangeiro ou empresa sob seu controle;

II - pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do seu capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo;

III - a participação de cidadãos não brasileiros nos órgãos de administração não ultrapasse, em proporção, à participação estrangeira no capital votante da empresa.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II."

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
f2196

413

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Relator não estabelece nenhuma restrição quanto à detenção, por capitais estrangeiros, do controle acionário das empresas concessionárias dos serviços em questão, deixando ao arbítrio do Poder Executivo o estabelecimento de alguma exigência dessa natureza, em cada caso, baseado no princípio da reciprocidade.

A existência desse tipo de poder discricionário inibe, em vez de estimular, o investimento estrangeiro no setor.

A emenda ora proposta pretende resolver essa questão invertendo a forma de sua abordagem: explicitar a restrição no texto legal e dar ao Poder Executivo condição de reduzi-la ou mesmo de eliminá-la, quando o interesse nacional assim o exigir. A forma de exercício dessa capacidade poderá, sem dúvida, ser baseada no princípio da reciprocidade, como prevê também a legislação norte-americana recém aprovada.

Adicionalmente, a emenda pretende estimular a geração de empregos de alto nível no País, ao determinar que os órgãos de administração das concessionárias tenham participação de cidadãos brasileiros em proporção não inferior à participação nacional no seu capital com direito a voto.

Finalmente, a emenda ratifica a restrição, contida no Substitutivo, quanto à participação direta ou indireta de governos estrangeiros no controle do capital votante das concessionárias. Pretende-se com isso eliminar a possibilidade de ingerência de governos estrangeiros na gestão das empresas concessionárias dos serviços em questão.

PARLAMENTAR

____/____/____
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

43/96

414

PROPOSIÇÃO

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Adite-se ao artigo 10 o seguinte § 3º :

" § 3º Não poderá ser acionista de empresa que explore Serviço Móvel Celular e Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, pessoa física ou jurídica que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos 12 (doze) meses anteriores, seja acionista ou cotista de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de tele-difusão de informações."

Justificação

Pretende-se estabelecer condições à outorga de concessões sob a visão da democratização da informação. Objeta-se, ainda, evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação. Com o fim do monopólio estatal não podemos agora permitir que um novo monopólio se estabeleça, desta vez, privado.

17 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 74/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO 1287 / 95

415

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1 / 1

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º e todo o artigo 5º.

Justificação

Um dos argumentos, talvez o principal, apresentados, tanto pelo Executivo, como pelos demais defensores da extinção do monopólio estatal no setor de telecomunicações, durante a tramitação da PEC nº 03, era a necessidade de se estabelecer a livre concorrência. Com isso o usuário teria melhores opções de serviços a preços mais baixos. Assim a concorrência, apresentada como panacéia que resolveria todos males da telefonia no Brasil, seria uma das vantagens do intitulado "mercado que se regula".

Contrariamente a tudo o que se ouviu durante o debate da PEC, apresenta-se agora uma proposta que vai simplesmente "matar" a possibilidade de concorrência na telefonia celular. O substitutivo do relator do PL 1287/95 obriga as empresas do Sistema Telebrás a criarem subsidiárias ou associadas para operarem unicamente na área celular, e mais, sugere a imediata privatização das empresas a serem criadas.

Apesar de todo o desenvolvimento havido na área da telefonia celular em nosso país, existem ainda problemas a serem solucionados - interferências, congestionamentos em determinados horários e queda de transmissão. Entretanto não enxergamos a solução para estes problemas na criação de várias "Tele Celulares" com a participação da iniciativa privada.

Devemos considerar ainda que, para licitar a chamada "Banda B", o Ministério das Comunicações deverá realizar uma concorrência que, pelas novas regras de concessões de serviços com a utilização comercial, seriam pagas, diga-se de passagem, muito bem pagas.

Pelo exposto acima e pela necessidade de uma máquina enxuta e eficiente estamos cientes de que a presente proposição será acatada pela CCTCI.

INSTRUÇÕES NO VERSO

17 /04 /96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 75 / 96

416

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NEY LOPES	PFL	RN	1 /4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995 (DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1° A exploração de Serviço Público de Telefonia Celular, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, regulam-se por esta Lei e pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2° Serviço Público de Telefonia Celular é o serviço de telecomunicações fixo ou móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais de portáteis, fixos, transportáveis ou veiculares, interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1° O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, prorrogável por igual período.

§ 2° As concessões para exploração de Serviço Público de Telefonia Celular serão outorgadas, mediante prévia licitação, a empresas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no País.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA / /

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 75/96

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
NEY LOPES	PFL	RN	2 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3° As entidades exploradoras de Serviço Público de Telefonia por Fio ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Público de Telefonia Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3° A exploração da capacidade de satélites não caracteriza a prestação de serviço público, independendo de concessão, permissão ou autorização.

§ 1° As empresas que explorem satélites somente poderão tornar disponível capacidade dos mesmos para a exploração de serviços públicos de telecomunicações a entidade que detenha a respectiva outorga, quando exigível na legislação aplicável, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 2° A ocupação de posições orbitais notificadas pelo Brasil e a consignação das radiofreqüências associadas aos satélites observará o que se dispuser em regulamento.

Art. 4° Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1° A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2° É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 5° É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 6° A exploração de serviços públicos de telefonia por fio e celular, fixo e móvel, dependem de concessão, precedida de licitação, devendo tais serviços serem remunerados mediante tarifa.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 75/96

4118

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NEY LOPES	PFL	RN	3 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 7° O serviço público restrito, o serviço limitado, o serviço de radioamador, o serviço especial de telecomunicações e o serviço de que trata o art. 3° desta Lei dependem de autorização e, quando prestados sob remuneração, sujeitam-se a preços livremente fixados no mercado.

Art. 8° Ficam transformadas em concessões de Serviço Público de Telefonia Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Art. 9° Ficam transformadas em autorizações, as permissões outorgadas para a exploração dos serviços elencados no § 6° do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962), outorgados anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos de adesão a serem firmados com o Poder Executivo, cujo prazo não ultrapassará a 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo ora apresentado tem por objetivo, fundamentalmente, permitir a modernização e a expansão das telecomunicações no Brasil.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 5/96

419

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
NEY LOPES	PFL	RN	4 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

As atuais práticas protecionistas inibidoras da concorrência e o excesso de regulamentação, próprias do modelo desenvolvimentista e intervencionista consagrado nas décadas de 60 e 70, que implicou na estatização de importantes setores da economia nacional, resultou na disseminação de privilégios, no estímulo ao corporativismo e numa insuficiente e ineficiente prestação de serviços públicos, sobretudo no setor de telecomunicações.

O projeto sob exame não rompe com as práticas antes referidas, nem permite ou estimula a modernização, a expansão da capacidade e a prestação adequada de serviços públicos de telecomunicações, por isto que não corresponde aos propósitos modernizadores desta Casa, expressos na Emenda Constitucional nº 8/95.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 76/96

420

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO Ricardo Izar — AUTOR — PARTIDO — UF — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso I ao parágrafo 1° do artigo 2° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, com a seguinte redação:

> I - Entende-se por técnica celular aquela que consiste em dividir uma área geográfica em pequenas áreas, denominadas células, a cada uma das quais se adjudica um grupo de freqüências, permitindo que as freqüências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células ou, quando a comunicação estabelecida for móvel, que não haja solução de continuidade da comunicação da passagem de célula a célula.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da inexistência na legislação de telecomunicações vigente, da definição de técnica celular, elemento integrante do conceito de Serviço Móvel Celular, faz-se necessário o enfrentamento da questão, objetivando não só preencher a lacuna, como evitar dúvidas futuras.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA / /

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

77/96

421

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Ricardo Bay | PARTIDO | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao **caput** do artigo 3° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3° - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

No interesse da continuidade e eficiência na prestação dos serviços, convém deixar explícita a possibilidade de mais de uma prorrogação ou renovação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

fs/96

Comissões Permanentes - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
422

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO (AUTOR) Valdir Fiar — PARTIDO — UF — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º - Sujeitam-se à disciplina desta Lei os serviços de telecomunicações mencionados no artigo 1º, observadas as seguintes definições:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º do susbstitutivo em questão trata de repetir, com outras palavras, a disposição constante do artigo 1º, explicitando, apenas, a aplicabilidade da Lei 4.117/62. Como se sabe, não deve a lei conter palavras inúteis. Logo, se a intenção é introduzir as definições contidas nos parágrafos do artigo 2º, mister se faz sua alteração, a fim de que se torne adequado aos fins pretendidos, sem o comprometimento da boa técnica legislativa e clareza do texto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 79/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO RICARDO IZAR. PARTIDO UF PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 1° do artigo 2° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, para que vigore com a seguinte redação:

> § 1° Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto a correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se esclarecer que o acesso ao Serviço Móvel Celular pode se dar, também, através de terminais de uso coletivo. Isto porque considerando que, freqüentemente, pessoas jurídicas[1] são assinantes do SMC, torna-se indispensável o reconhecimento da possibilidade de uso coletivo dos terminais. Assim, sugere-se seja modificado o artigo 2°, § 1°, acrescentando-se a expressão "ou coletivo".

17/08/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Comissão de Ciência e Informática - Comissão de Economia e Tecnologia
423

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 80/96

424

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Rita de Izar | PARTIDO | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviços de Transporte de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor, **em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962.**"

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a emenda explicitar a referência à Lei n° 4.117/62, de forma a evitar possíveis dúvidas futuras.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

81/96

425

PROPOSIÇÃO

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrescente-se ao artigo 10º do Substitutivo do Dep.Arolde de Oliveira ao PL 1287/95, a seguinte redação:

Art.10º: .....
.....e que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente, direta ou indiretamente a brasileiros.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96

DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 - (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 82 / 96

4/26

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO NEY LOPES | PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3º, Parágrafo único do Substitutivo ao PL 1287/95 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações, assim como as entidades concessionárias, ficam obrigadas a ..."

JUSTIFICATIVA:

É preciso que se estabeleça obrigatoriedade recíproca das entidades concessionárias para o Serviço Móvel Celular, no sentido de que estas também tornem acessíveis suas redes para interconexão, já que devem ser obrigações gerais de todos os provedores de serviços de telecomunicações a interconexão direta ou indireta com os equipamentos e serviços de outros provedores, além da instalação de equipamentos que cumpram com as normas e regras estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas na legislação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

83 / 96

4127

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO NEY LOPES | PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do Substitutivo:
"Parágrafo único - As entidades autorizadas para a exploração do Serviço Limitado ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviços Públicos de Telecomunicações.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa estender ao Serviço Limitado a reciprocidade estabelecida para a exploração de serviços de telefonia celular, objeto da emenda anterior.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

84 /96

Comissão de Ciência, Comunicação e Informática - Coordenação de Comissões
428

PROJETO DE LEI Nº

1287/ 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Ney LOpes	pfl	RN	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte parágrafo ao art. 12 do Substitutivo ao PL 1287/95:
"Parágrafo 'n' - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados à constituição do Fundo de Desenvolvimento das Telecomunicações, gerido pelo Órgão Regulador, nas condições estabelecidas em regulamento."

JUSTIFICATIVA:

Entende-se como mais adequado, para efeitos de fomento ao desenvolvimento, expansão e modernização do setor de telecomunicações a destinação dos recursos provenientes da cobrança pela exploração de serviços de telecomunicações a um Fundo de Desenvolvimento das Telecomunicações, a exemplo do que foi instituído no "Telecommunications Act" americano de 1996, com o objetivo de promover a capitalização de pequenas empresas, o desenvolvimento de novas tecnologias, a complementação de recursos para a manutenção dos programas de Pesquisa e Desenvolvimento de centros como o CPqD/TELEBRÁS e o apoio ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações em áreas rurais pouco privilegiadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

85/96

429

PROJETO DE LEI Nº

1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO Ney LOpes

PARTIDO PFL

UF RN

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 12 do Substitutivo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo - Serão estabelecidas condições especiais, na forma de regulamento, para a cobrança de que trata o *caput* deste artigo, a empresas brasileiras de pequeno e médio porte, comprovadamente detentoras de significativo nível tecnológico, que levarão em conta:

I - prazo de carência para início da cobrança;

II - cômputo em dobro de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento;

III - projetos que enfatizem a desconcentração regional da atividade industrial.

JUSTIFICATIVA:

A forma de regulamentação da cobrança pelo direito da exploração dos serviços de telecomunicações poderá dificultar o acesso de empresas de menor porte porém detentoras de nível tecnológico mais avançado em nichos específicos. Assim, as grandes empresas, em consórcio com bancos e outros meios de financiamento, terão mais acesso pela facilidade de rápida capitalização, trazendo, portanto, resultado de menor valor econômico.

Ao concordar com essa ponderação, sugerimos que se incorporem vantagens comparativas para permitir o acesso de empresas com esse perfil ao "take-off" do processo de abertura à participação da iniciativa privada na exploração dos serviços de telecomunicações, tais como:

- prazo de carência para início da cobrança;
- cômputo em dobro de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- incentivo à pequena empresa em projetos que enfatizem a desconcentração regional da atividade industrial, etc.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
PL
430

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

E M E N D A S

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º, § 1º
02/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 13º
03/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 2º, § 2º
04/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 3º
05/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 3º, § 3º
06/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 6º
07/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 7º
08/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 5º
09/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 1º, Art. 2º
10/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 2º, § 3º
11/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 4º
12/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 10, § 1º
13/96	Deputada RENATO JOHNSSON	Art. 13
14/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 8º
15/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 10º
16/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 3º
17/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 4º
18/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 4º
19/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art.11º
20/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 10º
21/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 5º
22/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 12º, § 2º
23/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 13º
24/96	Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA	Art. 10º
25/96	Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA	Art. 4º, Art. 5º
26/96	Deputado SALVADOR ZIMBALDI	Art. 6º
27/96	Deputado SALVADOR ZIMBALDI	Onde couber

Comissão de Relações Exteriores - Comissão de Ciência e Tecnologia
431

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
28/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 6º
29/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 3º
30/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 2º, § 2º
31/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
32/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º, § 1º
33/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 3º
34/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 4º
35/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
36/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 10º, § 1º
37/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7º
38/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Submenda Substitutiva Integral ao Substitutivo
39/96	Deputado EURÍPEDES MIRANDA	Emenda Substitutiva ao Substitutivo
40/96	Deputado NEY LOPES	Art. 15º
41/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 2º, § 1º
42/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
43/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
44/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
45/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
46/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 5º
47/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 5º
48/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 10º, § 1º
49/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 3º
50/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 2º, § 1º
51/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º, § 1º
52/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º
53/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Onde couber
54/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 13º a Art. 17º
55/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 1º
56/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art.
57/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 2º, § 1º
58/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 4ª
59/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 11º
60/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 12º
61/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 5º, § 4º
62/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º, § 1º
63/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º, § 1º
64/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 5º
65/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 11º
66/96	Deputado JAQUES WAGNER	Onde couber
67/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 4º, Art. 5º

432

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
68/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 10º, § 2º
69/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 13º
70/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 4º, Art. 5º
71/96	Deputado CUNHA BUENO	Art. 2º
72/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 10º
73/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º
74/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 4º
75/96	Deputado NEY LOPES	Emenda Substitutiva ao Substitutivo
76/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º, § 1º
77/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 3º
78/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º
79/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º
80/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 1º
81/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 10º
82/96	Deputado NEY LOPES	Art. 3º
83/96	Deputado NEY LOPES	Art. 6º
84/96	Deputado NEY LOPES	Art. 12º
85/96	Deputado NEY LOPES	Art. 12º

433

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração de serviços de telecomunicações e sua organização, sobre órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1.287/95, do Poder Executivo, elaborado após a fase de emendas e debates nesta Comissão, mereceu, segundo as regras regimentais, uma nova fase de emendas e discussão, muito oportuna devido a importância da matéria e a necessidade do mais amplo debate sobre o seu **mérito**, sua **eficácia** e suas **conseguencias**. Assim, este PARECER REFORMULADO, que submeto a apreciação e pronunciamento deste plenário, incorpora ao SUBSTITUTIVO, decorrente das emendas e das contribuições, novos aspectos, que, no meu entendimento, aperfeiçoam ainda mais o projeto original, além de criar nova oportunidade para o aprofundamento de sua justificativa.

I - SOBRE O MÉRITO DA LEI -

Inicialmente é importante reafirmar os paramentos de referência que norteiam e limitam os objetivos da Lei:

- promover a flexibilização do monopólio das telecomunicações abrindo-o a participação da iniciativa privada na exploração dos serviços.

- estabelecer um regime de justa competição entre os prestadores dos serviços.

CD 434

- criar apelos à participação de recursos privados na exploração dos serviços.

- minimizar a ocorrência de custos sociais.

- não deteriorar o patrimônio público.

Considerando esses princípios e mais a abrangência contida no Projeto Original do Poder Executivo, procurei introduzir modificações de redação em benefício de maior clareza e precisão do texto, além de acolher emendas dos colegas deputados que aprofundam o alcance dos dispositivos da Lei sem torná-la muito analítica, o que prejudicaria a sua aplicação.

Apresento a seguir as modificações introduzidas usando como mapa de endereçamento o texto do SUBSTITUTIVO, artigo por artigo:

Art. 1º - (mantido).

Art. 2º - suprimida a expressão "de telecomunicações" em sua segunda inscrição no texto por julgar redundante.

§ 1º - (mantido)

§ 2º - (mantido)

§ 3º - substituída a expressão "transmissão" por "emissão" que é mais adequada e precisa.

§ 4º - suprimido, por não caracterizar serviço de telecomunicações e independer de outorga, sendo mais adequado combina-lo com o Art. 9º em um texto integrado sem alteração do mérito. Na renumeração dos artigos aparece como **Art. 10.**

Art. 3º - suprimida a expressão "meio de" por julga-la inócua. A referencia ao **Art. 10** passa para o **Art. 11** com a renumeração. Substituída a expressão "igual período" por "iguais períodos" acolhendo as Emendas nº 49 do Deputado Edinho Araújo e nº 77 do Deputado Ricardo Izar.

Parágrafo único - (mantido)

Art. 4º - substituída a expressão "fica o Poder Executivo autorizado a transformar" pela expressão "O Poder Executivo transformará", dando caráter determinativo ao texto com o acolhimento do mérito da emenda nº 10 do Deputado Renato Jonhson. Também foi substituída a expressão "termos dos contratos a serem firmados" pela expressão "em condições similares as dos demais contratos de concessão do mesmo serviço", para garantir, explicitamente, a equanimidade

435

dos termos contratuais, acolhendo o mérito da emenda nº 42 do Deputado Edinho Araújo.

Parágrafo único - introduzida a expressão "isoladamente ou em associação" e suprimida a palavra "independentes", procurando aumentar a flexibilidade dos concessionários na busca de parceiros para a constituição das novas empresas.

Art. 5º - (mantido).

Art. 6º - renumerado para **Art. 7º** e incluído o novo **Art. 6º** pelo acolhimento da Emenda nº 26 do Deputado Salvador Zimbaldi, que dispõe "O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRAS ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do Artigo 5º". Este Artigo complementa o mérito do Artigo 5º e aumenta a flexibilidade de negociação da TELEBRAS na liberação das amarras de gestão características das empresas estatais.

Art. 7º - (**Art. 6º** renumerado, mantido)

Art. 8º - (**Art. 7º** renumerado), foi incluída a expressão "quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil" que caracteriza satélites brasileiros em relação a satélites estrangeiros que também podem ser utilizados para prestar serviços no país. Remete ao Art. 11 com a renumeração.

§ 1º - (mantido)

§ 2º - incluído pelo acolhimento da Emenda nº 37 do Deputado Paulo Cordeiro, para assegurar o direito da EMBRATEL como concessionária para exploração do serviços.

§ 3º - substituída a expressão "que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil" pela expressão "para os quais, na data da vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil". Esta redação torna mais explicita a preservação da EMBRATEL ATÉ 31/12/97.

§ 4º - (é o **§ 2º** renumerado, mantido)

Art. 9º - (é o **Art. 8º** renumerado, mantido)

436

Parágrafo único - transformado em **§ 1º,** e substitui a expressão "brasileiro" pela expressão "que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil," e incluí a expressão "admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países", tornando o texto mais claro.

§ 2º - incluído pelo acolhimento da Emenda nº 14 do Deputado Hélio Rosas, que determina a coordenação técnica com o poder concedente brasileiro e a celebração de contrato com representante legal no Brasil. Define melhor a relação do poder concedente com os novos prestadores do serviço. Fica assim o mercado brasileiro protegido, legalmente, da eventual pirataria internacional.

Art. 10 - é o **Art. 9º** renumerado, combinado com o **§ 4º** do **Art. 2º,** que contempla o Serviço de Valor Adicionado.

Art. 11 - é o **Art. 10** renumerado, mantido com os seus parágrafos.

Art. 12 - é o **Art. 11** renumerado, foi incluída a palavra "societário" após "controle" para tornar o texto mais claro.

Art. 13 - (mantido).

Parágrafo único - substituída a expressão "180 (cento e oitenta) dias" por "6 (seis) meses" e incluída a expressão "ao Congresso Nacional" e substituída a palavra "propondo" por "dispondo sobre", o que torna o texto mais preciso.

Art. 14 - é o **Art. 12** renumerado, mantido com o parágrafo único.

Art. 15 - incluído pelo acolhimento da Emenda nº 27 do Deputado Salvador Zimbaldi, que elimina uma lacuna que passará a existir com a caducidade da Lei Orçamentaria de 1995.

Art. 16 - é o Art. 14 renumerado, mantido.

Foram apresentadas 85 (oitenta e cinco) Emendas ao SUBSTITUTIVO, traduzindo o grande envolvimento dos membros da Comissão com a matéria em pauta. Importante realçar o alto nível e a profundidade das contribuições contidas nas emendas, todas convergindo para o aperfeiçoamento do projeto de lei, e assim distribuídas:

437

Deputado Renato Jonhson 12 emendas de números(3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 38), Deputado Roberto Campos 11 emendas de números (55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65), Deputado Edinho Araújo 10 emendas de números (41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50), Deputado Marcelo Barbieri 09 emendas de números (16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 72), Deputado Paulo Cordeiro 07 emendas de números (31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37), Deputado Inácio Arruda 06 emendas de números (51, 52, 53, 54, 73 e 74), Deputado Ney Lopes 06 emendas de números (40, 75, 82, 83, 84 e 85), Deputado Ricardo Izar 5 emendas de números (76, 77, 78, 79 e 80), Deputado Jaques Wagner 4 emendas de números (67, 67, 68 e 69), Deputado José Abreu 3 emendas de números (28, 29 e 30), Deputado Cássio Cunha Lima 2 emendas de números (24 e 25), Deputado Hélio Rosas 2 emendas de números (14 e 15), Deputado Luiz Moreira 2 emendas de números (01 e 02), Deputado Salvador Zimbaldi 2 emendas de números (26 e 27), Deputado Cunha Bueno 1 emenda de número (71), Deputado Domingos Leonelli 1 emenda de número (81), Deputado Eurípedes Miranda 1 emenda de número (39), Deputado Paulo Heslander 1 emenda de número (70).

Ao **Art. 1º** do SUBSTITUTIVO, foram apresentadas 4 (quatro) emendas, que alteram sua redação, procurando melhorá-la ou adicionando novos serviços.

Ao **Art. 2º** e seus parágrafos, as emendas apresentadas chegam a 13 (treze), objetivando melhoria da redação, alteração e inclusão de novos conceitos sobre os serviços de telecomunicações.

Ao **Art. 3º** e seu parágrafo único, as emendas apresentadas em número de 8 (oito), propõe alterações na redação e dilatam o prazo fixado para exploração do Serviço Móvel Celular e estendem a obrigatoriedade da rede pública de telecomunicações de interconexão com o Serviço Limitado.

438

Ao **Art. 4º** e seu parágrafo único, foram apresentadas 14 (quatorze) emendas, que procuram melhorar sua redação, suprimir o parágrafo único e incluir novos parágrafos que detalham mais as propostas do relator.

Ao **Art. 5º** as emendas apresentadas são em número de 9 (nove), propondo eliminação do artigo ou alterando sua redação com vistas a sua melhoria.

Ao **Art. 6º** a maioria das 6 (seis) emendas apresentadas referem-se ao aumento do prazo de exploração do Serviço Limitado.

Ao **Art. 7º** e seus parágrafos, das 5 (cinco) emendas apresentadas, também a alteração do prazo de exploração do serviço sobressai.

Ao **Art. 8º**, apenas uma emenda é apresentada, objetivando melhor explicitar a hipótese de uso de satélite, que não ocupe posição orbital brasileira.

Ao **Art. 9º,** nenhuma emenda foi apresentada.

Ao **Art. 10** e seus parágrafos as emendas apresentadas são em número de 12 (doze), onde mais uma vez se evidencia a polêmica quanto ao controle do capital das empresas que poderão explorar os Serviços Móvel Celular e de Transporte de Sinais de Telecomunicações.

Ao **Art. 11** são apresentadas 3 (três) emendas cujo texto enfatizam a competitividade desejada para os serviços de telecomunicações.

Ao **Art. 12** as emendas apresentadas, em número de 4 (quatro) versam sobre critérios a serem fixados para cobrança do direito de exploração dos serviços de telecomunicações.

Ao **Art. 13** o número de emendas foi de 7 (sete), com o objetivo de definir atribuições e composição do Órgão Regulador.

Além dessas foram também apresentadas mais 4 (quatro) emendas aditivas; A primeira versando sobre alienação de ações das empresas controladas pela TELEBRÁS que serão constituídas para explorar o Serviço Móvel Celular; outra que trata do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; uma outra estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação de recursos das empresas concessionárias de Serviços de Telecomunicações em pesquisa e

Coordenação de Comissões Permanentes
439

desenvolvimento tecnológico, formação e capacitação de pessoal e desenvolvimento, de equipamentos, entre outras e, uma quarta emenda aditiva, estabelecendo limitações a participação de estrangeiros no capital das empresas exploradoras de serviços de telecomunicações.

Finalizando, destaque-se a apresentação de 3 (três) emendas substitutivas globais. Uma delas já havia sido apresentada anteriormente e agora é subscrita por outro Parlamentar, mas mantém a mesma redação anterior e que conforme foi comentado naquela oportunidade, vão muito além dos objetivos pretendidos pelo SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1.287/95, ora em apreciação.

As outras duas emendas substitutivas globais procuram segundo seus autores, melhor explicitar conceitos e atribuições que evitam questionamentos quanto sua legitimidade e tem por objetivo permitir a modernização e a expansão das telecomunicações no Brasil.

Foram acolhidas emendas dos Deputados Renato Jonhson (nº 10), Hélio Rosas (nº 14), Salvador Zimbaldi (nº 26 e 27), Paulo Cordeiro (nº 37), Edinho Araujo (nº 42 e 49) e Ricardo Izar (nº 77).

As demais emendas, embora rejeitadas, trouxeram grande contribuição, muitas delas pelo seu mérito, por suas intenções ou preocupações nos auxiliaram sobremaneira na elaboração do SUBSTITUTIVO, e irão subsidiar nos anais desta Comissão, a elaboração da legislação subsequente do setor de telecomunicações, cuja regulamentação apenas inicia nesta fase de flexibilização da economia com a abertura do monopólio estatal à participação da iniciativa privada.

II - SOBRE A EFICÁCIA DA LEI -

A Lei resultante do PL nº 1.287/95, na forma deste SUBSTITUTIVO reformulado, assume na prática, o inicio da operacionalização da reforma constitucional pretendida com a PEC 03/95, e consubstanciada na Emenda Constitucional nº 8/95. Na realidade marca o início da reforma econômica contida no Plano de Governo. A Lei proposta cumpre o que exara do Inciso XI do Art. 21 da C.F., nada mais deixando a sobrestar a regulamentação da quebra do monopólio do setor de telecomunicações.

O mérito do texto do SUBSTITUTIVO, ao explicitar o acolhimento da legislação especifica em vigor e harmonizar-se com a legislação geral (concessões, licitações, etc), permite sua imediata aplicação nas áreas que

440

disciplina, possibilitando ao governo, com os instrumentos executivos que dispõe, iniciar, prontamente, a flexibilização do setor de telecomunicações.

Outro aspecto da eficácia desta Lei diz respeito a credibilidade das ações do governo na abertura da economia. Os grupos, econômicos, nacionais e estrangeiros, já andam reticentes quanto as reais intenções das autoridades em retirar o estado das atividades econômicas que domina, dando oportunidade aos recursos privados. Simultaneamente, a concorrência dos mercados europeu e asiático, criam alternativas atraentes aos investidores internacionais, reduzindo a disponibilidade de recursos destinados a aplicação no mercado brasileiro. A Lei, portanto, fortalece a confiança nas intenções governamentais e coloca o mercado brasileiro, imediatamente, na disputa das prioridades dos investidores.

III - SÔBRE AS CONSEQÜÊNCIAS DA LEI -

A Lei devolve ao Poder Executivo a responsabilidade pela aceleração do processo de abertura do setor de telecomunicações e cria a necessidade de imediatas medidas subjacentes para evitar incertezas e riscos na transição para o novo modelo de exploração dos serviços tais como:

- fortalecer as equipes nas funções regulatórias do Ministério das Comunicações onde o volume de atividades, somado aquelas que já são desenvolvidas, pode criar um gargalo intransponível com conseqüências negativas sobre a velocidade dos processos e a qualidade das decisões. Talvez seja recomendável a contratação de uma consultoria especializada internacional, com experiência em processos de abertura em outros países, para trabalhar em regime de tempo integral, coordenada por técnicos brasileiros.

- fortalecer as equipes executivas do Ministério das comunicações para dar curso adequado a analise dos processos licitatorios e preparar os atos decisórios. Com a assunção das funções de Órgão Regulador, circunstancialmente desempenhadas pela TELEBRAS, a forma mais adequada será, mesmo que temporariamente, requisitar o pessoal envolvido com essas matérias na empresa. O risco pode ser a assunção simultânea de densidade corporativista contrária as reformas, mas pode-se acreditar que o profissionalismo inerente aos quadros da TELEBRAS nesse nível e o exercício da autoridade dos executivos do Ministério, anularão os eventuais fatores reacionários.

- transferir da TELEBRÁS para o Ministério das Comunicações as funções regulatórias por ela exercidas no regime de monopólio e que

441

se tornam incompatíveis no regime de justa competição. Mesmo para as funções operacionais que a TELEBRÁS poderia continuar exercendo intra-corporis, é recomendável a sua transferencia as operadoras em beneficio da transparência e da justiça no regime de competição. É o momento da empresa assumir a forma pura de uma "HOLDING" financeira, voltada para a administração do ativo do estado no setor, para o estabelecimento de prioridades de investimentos no planejamento integrado que agora deve ficar a cargo do Ministério das Comunicações, para a captação de recursos nos mercados interno e externo, enfim, para a mudança das atitudes monopolistas para uma nova postura de eliminação de preconceitos que se tornaram anacrônicos. A TELEBRÁS será um instrumento imprescindível para o governo realizar esta fase de transição.

- reanalisar o planejamento e os projetos de expansão e modernização do setor, considerando o novo marco regulatório e as exigências das condições de interconectibilidade e interoperacionalidade das diversas redes. É importante que os investimentos sejam canalizados para a modernização da rede e expansão dos órgãos comuns, que já operam no limite de sobre carga, e não terão condições de suportar em condições técnicas aceitáveis o tráfego adicional gerado nas novas empresas. Um aspecto crítico a considerar é o longo prazo de maturação dessas expansões devido ao elevado grau de obsolescência de algumas redes. Mais de 80% do tráfego gerado na telefonia celular será destinado a rede fixa, portanto de nada adiantará a excelência técnica dessas novas redes se as condições de acesso a rede fixa foram precárias. Se este é o maior problema de interconexão uma atenção especial e imediata se impõe. Talvez seja o caso de interromper os investimentos na banda A (B no Rio de Janeiro) do Serviço Celular e canalizar esses recursos para a rede comum e para a telefonia básica, cabeada. Assim os recursos próprio e escassos não seriam despendidos em áreas onde a iniciativa privada vai participar (Banda B), ou pode participar (Banda A).

- proceder estudos na TELEBRÁS para o estabelecimento dos critérios e do calendário da instituição das empresas para explorar a Banda A do Serviço Celular com a máxima participação da iniciativa privada. O ideal seria que essas empresas já estivessem operando no momento em que as empresas da banda B entrassem em operação e com os respectivos controles a cargo da iniciativa privada, livres, portanto, das amarras de gestão inerentes as

442

empresas estatais. A competição iniciaria de forma mais transparente, com as condições de acesso mais equânimes na partida do novo modelo. Isto passa a depender, exclusivamente, da vontade política do governo e do entendimento de que a perda de receita da Banda A nas operadoras estatais será compensada pela receita do acesso a rede e pela liberação de recursos de investimento para expansão do serviço de telefonia convencional (cabeado). O patrimônio imobilizado no serviço celular nas estatais ficará preservado e, tudo indica, em crescente valorização nas novas empresas associadas. Este é o momento oportuno porque a densidade de terminais celulares instalados é baixa, cerca de 20%, em relação ao numero de terminais cabeados. Os novos contrados de concessão poderão, também, prever uma forma de absorção dos quadros das estatais envolvidas com o celular, sem incertezas e riscos de desemprego. A alienação definitiva do patrimônio estatal nas novas empresas da Banda A pode ficar para uma etapa posterior, talvez em conjugação com a alienação do controle da União nas empresas estatais de um modo geral.

- proceder ações imediatas para acabar com as distorções tarifárias, eliminando os subsídios cruzados e preparando as empresas estatais para a privatização, que se tornará cada vez mais premente na medida que o número de terminais celulares aumentar proporcionalmente aos terminais fixos. O aumento da demanda de rede para escoamento do trafego gerado pelo serviço celular, será crescente e vai pressionar o sistema TELEBRÁS a oferecer as condições adequadas de acesso ou buscará suas próprias soluções por exemplo, pela interconexão direta das redes celulares em níveis, primeiro regionais, depois nacional. Outro instrumento de pressão no sentido da privatização será o serviço celular fixo (PCS) que já está disponível, técnica e comercialmente, e a cada dia se tornará mais recomendável a outorga de concessões para sua exploração. Menos intensa pela baixa densidade de terminais será a pressão exercida pela rede de distribuição de TV a Cabo que, em pouco tempo, deverá ser aberta à prestação dos serviços clássicos de telecomunicações. Enfim tudo indica que num horizonte de três ou quatro anos as empresas estatais estarão privatizadas, ou o patrimônio público nelas imobilizado entrará em processo de rápida desvalorização. Para que isso não ocorra e como alternativa a privatização nesse prazo, haverá necessidade de modificação profunda, inclusive a nível constitucional, na legislação que regula a gestão das empresas estatais. Em qualquer caso a competição trará benefícios de quantidade, qualidade e preço para os usuários.

443

- outra conseqüência a registrar é o impacto sobre a EMBRATEL da abertura dos serviços via satélite, associados ao Serviço Limitado, uma vez que metade da receita comercial da empresa (47%) advém da prestação de serviços a redes corporativas e outra parte do aluguel de "transponders" dos seus satélites. A empresa, contudo, é a que está melhor preparada para a competição. É uma empresa produtiva, seus quadros de recursos humanos são bem preparados profissionalmente, e possuem experiência internacional, adota o principio de se antecipar ao futuro, pelo convívio com administrações de outros países e já fez pesados investimentos nesse mesmo futuro na preparação das "info-ways" com cabos de fibra ótica interligado a pais de norte a sul e para o centro-oeste, o que vai possibilitar a geração de novas receitas com o transporte massivo de informações. Quanto maior for o atendimento a demanda dos serviços tradicionais maior será a utilização de sua infra-estrutura, o mesmo ocorrendo para os novos serviços. Na área de satélite a concorrência será efetiva no suprimento de satélites equipados com banda de alta potência, chamados banda "Ku", onde a iniciativa privada assumirá o controle do suprimento através de segmentos espaciais estrangeiros, a começar pelo serviço DTH (Direct To Home) que é a difusão direta ao usuário de canais de televisão. Resta a EMBRATEL manter-se na vanguarda dos serviços prestados através de satélites equipados com banda C, baixa potência, porém com feixe de cobertura hemisferica, e, quando necessitar, negociar aluguel ou permuta com outros segmentos espaciais. Enfim, a EMBRATEL será pouco impactada por esta Lei, e onde for tem plenas condições de competir.

- ainda outra conseqüência relevante da Lei diz respeito a regionalização do território nacional para fins de outorga de concessão na banda B. A adoção do próprios estados como limites de outorga implicará num modelo com algumas grandes empresas e muitas pequenas empresas. É recomendável um equilíbrio entre os concessionários quanto ao tamanho, medido pelo mercado concedido, pela dimensão econômica-financeira e pela projeção do número de terminais a explorar. Adotar uma concessão por estado não atende estes princípios. Portanto haverá necessidade de regionalização independente das fronteiras estaduais. Estas considerações valem para a banda A no processo de instituição das empresas autônomas que sucederão as atuais operadoras. Em beneficio da competição pode ser recomendável a adoção das mesmas regiões de concessão. Quanto maior for o mercado de cada área de concessão maior será o apelo a participação da iniciativa

444

privada. Esse compromisso entre tamanho do mercado e número de regiões é uma decisão que antecede as licitações da banda B.

Sem esgotar o assunto, essas são algumas considerações sobre o mérito, a eficácia e as conseqüências da Lei que servem como ponto de partida para a reflexão sobre a priorização dos atos decisórios do poder Executivo.

IV - VOTO DO RELATOR

O SUBSTITUTIVO ao PL nº 1.287/95 do Poder Executivo, justificado no relatório da primeira fase de tramitação e neste parecer reformulado, não ultrapassa o alcance do projeto original, e incorpora o resultado das discussões e das emendas, onde fica constatado o elevado nível das preocupações e do debate democrático em torno de matéria do mais alto sentido histórico para o setor de telecomunicações e para o Brasil.

O meu voto, consequentemente, é pela aprovação do PL 1.287/95, na forma do SUBSTITUTIVO que submeto a apreciação e votação neste plenário.

Sala das Sessões, de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1445

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO B AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definição na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites,

446

realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão do mesmo serviço, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo Único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

447

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o inicio efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado à entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países, nos termos que dispuser a regulamentação.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que

148

sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações, nos termos da regulamentação.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

§ 1º - É facultado ao poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

§ 2º - É vedado a governo estrangeiro o controle, direto ou indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Art. 13 - É instituído o órgão regulador, consoante o disposto no Inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Parágrafo Único - No prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, projeto de lei dispondo sobre nova estrutura, atribuições, competências e vinculação do órgão regulador.

449

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamentação.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações, para o exercício das competências de Órgão Regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

450

01/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº **31/96 (Modificativa)**

Requeiro destaque para aprovação da **Emenda Modificativa nº 31/96, de minha autoria,** ficando em conseqüência, prejudicada a redação do art.1º do Substitutivo em epígrafe.

[ ] Texto _____

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura: _____

c:\winword\emenda**destaq01**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PAULO CORDEIRO**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

451

02/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº **32/96**

Requeiro destaque para aprovação da **Emenda Modificativa e Aditiva nº 32/96, de minha autoria** ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do § 1º do art. 2º do Substitutivo "B" em epígrafe (Observe-se que, com a transformação do §4º do art. 2º do Substitutivo "Ä" no parágrafo único do art. 10 do Substitutivo "B", onde se lê §§ 5º e 6º na Emenda, leia-se "§§ 4º e 5º").

[ ] Texto

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura:

c:\winword\emenda**destaq02**

Brasília - DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 428 - Fones: (061) 318-5428 - 318-3428 - Fax: (061) 318-2428
Curitiba - PR - Rua Paster, 134 - Batel - Fone: (041) 222-8700 - Fax: (041) 222-8818 - CEP 80250-080

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

452

03/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº **33/96 (Modificativa e Aditiva)**

Requeiro destaque para aprovação da **Emenda Modificativa e Aditiva nº 33/96, de minha autoria,** ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do art. 3º e seu parágrafo único do Substitutivo "B" em epígrafe

[ ] Texto

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura:

c:\winword\emenda**destaq03**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

453

04/96

PL N° 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda n° **34/96 (Modificativa e Aditiva)**

Requeiro destaque para aprovação da **Emenda Modificativa e Aditiva n° 34/96, de minha autoria,** ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do art. 4° e seu parágrafo único do Substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura:

c:\winword\emenda**destaq04**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

98
454

05/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº **35/96 (Modificativa)**

Requeiro destaque para aprovação da **Emenda Modificativa nº 35/ 96, de minha autoria,** ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do art. 5º e seu parágrafo único do Substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura:

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
455

06/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº **36/96 (Supressiva)**

Requeiro destaque para aprovação da **Emenda Supressiva n 36/96, de minha autoria,** ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do § 1° do art. 11 do Substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura:

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

07/96

PL nº 1287 / 95
(SUBSTITUTIVO 8)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 01/96 (ADITIVA), DE MINHA AUTORIA

☐ Texto: INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO".

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

8/96

PL nº 1287 / 95

(SUBSTITUTIVO 8)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 02/96 DE MINHA AUTORIA(ADITIVA)

☐ Texto: INCLUIR, NO ART. 13º, OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º QUE ESPECIFICA, RENUMERANDO-SE COMO § 1º O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO "PODER EXECUTIVO" POR "PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

458

9/96

PL nº 1287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 15/96

[ ] Texto:

Emenda Modificativa ao Artigo 10 e Emenda Supressiva ao Parágrafo 1º deste Artigo, ficando assim mantido o Parágrafo 2º.

Autor: Deputado Hélio Rosas

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

459

10/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda _____

☒ Texto SUBSTITUTIVO "B"

Requeiro destaque para suprimir do art. 8° do seu § 1° as expressões "por satélites do concessionário" "pelo Brasil" e devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro";

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura: _____

c:\winword\emenda**destaq16**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

460

11/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda _____

☒ Texto SUBSTITUTIVO "B"

Requeiro destaque para suprimir do § 2°, do art.9°, a expressão "na condição de representante legal. no Brasil."

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura:

c:\winword\emenda**destaq18**

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

461

12/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[ ] Emenda _____

[x] Texto SUBSTITUTIVO "B"
Requeiro destaque para suprimir o § 2°, do art. 11.

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura: _____

subst.de n 01

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

462

13/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda _____

☒ Texto SUBSTITUTIVO "B"

Requeiro destaque para suprimir do art. 8° a expressão " quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil";

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura: _____

c:\winword\emenda**destaq06**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

463

14/96

PL Nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[ ] Emenda _____

[X] Texto SUBSTITUTIVO "B"

Requeiro destaque, para suprimir do art. 8° a expressão "quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil"; do seu § 1° as expressões "por satélites do concessionário", "pelo Brasil " e "devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro"; do § 2°, do art. 9°, a expressão "na condição de representante legal no Brasil."

Autor: **DEPUTADO PAULO CORDEIRO**

Assinatura: _____

c:\winword\emenda**destaq05**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

40
464

15/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 40 ao Substitutivo "B" do Relator que "dá nova redação ao art. 13 e acrescenta os artigos 14 e 15 renumerando os demais artigos".

[ ] Texto:

Autor: Deputado NEY LOPES

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

16/96
PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 75 ao Substitutivo "B" do Relator (Emenda Substitutiva)

[ ] Texto:

Autor: Deputado NEY LOPES

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Comissão de Ciência e Tecnologia
Fl. 466

17196

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 82 ao Substitutivo "B" do Relator, que "modifica a redação do parágrafo único do Art. 3º".

[ ] Texto:

Autor: Deputado NEY LOPES

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

18/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 83 ao Substitutivo "B" do RElator, que "acrescenta parágrafo único ao art. 6º"

[ ] Texto:

Autor: Deputado NEY LOPES

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

Coordenação de Informática - Comissão
(1)
468

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

19/96
PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 84 ao Substitutivo "B" do Relator, que "acrescenta parágrafo ao art. 12".

[ ] Texto:

Autor: Deputado NEY LOPES

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para **destacar uma emenda** ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

90/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 85 ao Substitutivo "B" do Relator, que "acrescenta parágrafo ao art. 12".

[ ] Texto:

Autor: Deputado NEY LOPES

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para **destacar uma emenda** ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

21196

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 03/96 - Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do Substitutivo do Relator:

[ ] Texto:

Autor: RENATO JOHNSSON

Assinatura:

Líder PPB

Relator Campos

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

471

22/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 04/96 - Acrescente-se a expressão "e do Serviço Limitado" no parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator após a denominação "Serviço Móvel Celular".

[ ] Texto:

Autor: RENATO JOHNSSON

Assinatura:

Ficam PTB

- Roberto Campos

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

23|96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 05/96 - Dê-se a seguinte redação ao § 3º do Substitutivo do Relator:

[ ] Texto:

Autor: RENATO JOHNSSON

Assinatura:

Fixou PPB

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

2496
PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 06/96 - Substitua-se a expressão "por prazo de 10(dez) anos, prorrogável por igual período" pela expressão "por prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei, no art. 6º do Substitutivo do Relator.

[ ] Texto:

Autor: RENATO JOHNSSON

Assinatura:

Líder PPB

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

95|96
PL nº 1.287 / 85

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 07/96 - Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo do Relator.

[ ] Texto:

Autor: RENATO JOHNSSON

Assinatura:

Líder PFL

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Coordenação de Informática - Centro de Documentação
475

26/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 08/96 - Suprima-se a disposição do art. 5º do Substitutivo do Relator.

[ ] Texto:

Autor: RENATO JOHNSSON

Assinatura:

Líder PPB

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

476

27/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 09/96 - Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º do Substitutivo do Relator:

[ ] Texto:

Autor: RENATO JOHNSSON

Assinatura:

Partido PPB

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

28/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 11/96 - Dê-se ao parágrafo único, do art. 4º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

[ ] Texto:

Autor: RENATO JOHNSSON

Assinatura:

Líder PFL

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

29/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 55/96 (ADITIVA), de minha autoria, ficando, em consequência prejudicada a redação do Art. 1º do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto: _____

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

30/96

PL nº 1287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 56/96 (SUBSTITUTIVA)

Requeiro destaque para aprovação da Emenda Substitutiva nº 56/96, de minha autoria, ficando, em consequência, prejudicada a redação do § único do Art. 3º do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto:

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

31/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 57/96 (ADITIVA), de minha autoria, ficando, em consequência prejudicada a redação do §1º do Art.11 do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto: _____

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

32/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 58/96 (SUBSTITUTIVA), de minha autoria, ficando, em consequência, prejudicada a redação do Art.5º do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto: _____

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

33/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 59/96 (ADITIVA), de minha autoria, ficando, em consequência prejudicada a redação do Art. 14 do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto:

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

34/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 60/96 (ADITIVA), de minha autoria, ficando, em consequência, prejudicada a redação do § único do Art. 13 do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto:

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Ciência e Informática - Comissão de
484

35/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 61/96 (MODIFICATIVA), de minha autoria, ficando, em consequência, prejudicada a redação do §3º do Art. 8º do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto:

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

36/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 62/96 (MODIFICATIVA), de minha autoria, ficando, em consequência, prejudicada a redação do Art.3º do Substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto: _____

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

37196

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 63/96 (MODIFICATIVA), de minha autoria, ficando, em consequência, prejudicada a redação do Art. 7º do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto: _____

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

38/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 64/96 (MODIFICATIVA), de minha autoria, ficando, em consequência, prejudicada a redação do §2º do Art. 2º do substitutivo "B" em epígrafe.

[ ] Texto:

Autor: Dep. ROBERTO CAMPOS

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

39 | 96
PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] **Emenda nº** 16/96 (Modificativa) Requeiro destaque para aprovação de Emenda Modificativa 16/96, de minha autoria, ficando em consequência prejudicadas as redações dos artigos 3º, 6º e 7º, no que diz respeito aos prazos estabelecidos nestes dispositivos.

[ ] **Texto:** _____

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Assinatura: X _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

40/96

PL nº 1.287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] **Emenda nº** 17/96 (Modificativa)

Requeiro destaque para aprovação da Emenda Modificativa 17/96, de minha autoria, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º.

[ ] **Texto:**

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

490

41/96

PL nº 1287/95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] **Emenda nº** 18/96 (Modificativa)

Requeiro destaque para aprovação da Emenda Modificativa 18/96, de minha autoria, dando nova redação ao artigo 4º do PL nº 1287/95.

[ ] **Texto:**

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

491

42196

PL nº 1287/95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] **Emenda nº** 19/96 (Modificativa)

Requeiro destaque para aprovação da Emenda Modificativa 19/96, de minha autoria, que dá nova redação ao artigo 11 do PL 1287/95.

[ ] **Texto:**

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

43/96
PL nº 1287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 20/96 (Modificativa)

Requeiro destaque para aprovação da Emenda Modificativa 20/96, de minha autoria, que dá nova redação ao artigo 10 do PL nº 1287/95.

[ ] Texto:

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

493

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

44/96

PL nº 1287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] **Emenda nº** 21/96 (Modificativa)

Requeiro destaque para aprovação da Emenda Modificativa 21/96, de minha autoria, que dá nova redação ao artigo 5º do PL 1287/95.

[ ] **Texto:** _____

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

494

45/96

PL nº 1287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] **Emenda nº** 22/96 (Emenda Aditiva)

Requeiro destaque para aprovação da Emenda Aditiva 22/96, de minha autoria, que acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 12 do PL 1287/95, transformando o parágrafo único proposta em parágrafo 1º.

[ ] **Texto:**

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

46/95

PL nº 1287 / 95

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] **Emenda nº** 23/96 (Modificativa)

Requeiro destaque para aprovação de Emenda Modificativa 23/96, de minha autoria, que dá nova redação ao artigo 13 do PL nº 1287/95 e seu parágrafo único.

[ ] **Texto:**

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.287-B, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.335/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências. Tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo ; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

(PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. AROLDE DE OLIVEIRA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, meus colegas e minhas colegas, é com muita alegria que chega ao plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, do Poder Executivo, que tem a eficácia de dar seqüência em primeiro lugar à reforma econômica que votamos no ano passado, modificando vários dispositivos da Constituição Federal.

Na verdade, a modificação daqueles dispositivos não teve conseqüência prática, e este projeto de lei, embora não seja ainda completo, já traz uma contribuição, justamente quando busca flexibilizar a participação da iniciativa privada nas áreas de telecomunicações por satélite, de serviço móvel celular e telefonia.

O projeto de lei tramitou durante seis meses na Comissão específica. Em duas oportunidades recebeu emendas. Na primeira recebeu 44 emendas; na segunda, 85 emendas. Houve, portanto, um amplo e democrático debate em torno desta importante matéria.

Estávamos programados para votá-lo na Comissão ainda no dia de hoje. Ontem, porém, ontem, foi aprovado o requerimento de urgência urgentíssima para tramitação da matéria. Eis por que estamos, neste momento, apresentando parecer que conclui por um substitutivo

que enriquece o projeto original do Governo, sem de forma alguma fugir ao alcance por ele desejado.

Inicialmente é importante reafirmarmos que a preferência principal para a reforma do setor de telecomunicações, iniciada com a Emenda nº 8/95, que prosseguirá com essa lei e continuará com propostas e promulgação de outras leis, é a busca da modernidade jurídica institucional de um modelo cujos serviços sejam explorados em regime de justa competição.

Acreditamos que a competitividade conduzirá rapidamente à universalização, à melhoria da qualidade e à redução dos preços dos serviços de telecomunicações, além de contribuir inestimavelmente para a modernização dos demais setores das atividades nacionais, permitindo condições mais favoráveis para o País na globalização econômica. A justa competição deve ser, portanto, entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor de telecomunicações à iniciativa privada.

Mas existe, ainda, outra referência para a finalidade desta lei e da reforma a que estamos procedendo e que não é menos importante na atual circunstância conjuntural de falta de recursos por que atravessa o País e o setor de telecomunicações: a necessidade da criação de apelos sérios e claros à participação de capitais privados, nacionais e estrangeiros na expansão e exploração dos serviços de telecomunicações.

As condições de alta demanda reprimida e vegetativa no mercado brasileiro, associadas à grande viabilidade econômico-financeira na exploração dos serviços objetos desta lei, em todos os seus aspectos, em todos os países do mundo, além das perspectivas de estabilização da economia e da retomada do

crescimento econômico, garante um estímulo sem precedentes à canalização de recursos privados para investimentos no setor.

Essas duas finalidades - justa competição e absorção dos recursos privados - devem nortear todo o processo da reforma do setor de telecomunicações, com a cautela permanente de evitar o agravamento de problemas sociais como o desemprego e o não atendimento de regiões e segmentos da sociedade com acesso aos serviços regulados.

Outro aspecto a realçar é o fato de que esta lei não privatiza as atuais empresas estatais de telecomunicações, mas simplesmente flexibiliza a participação da iniciativa privada no setor de telecomunicações. As modificações introduzidas no Projeto de Lei nº 1.287/95, interpretado item por item neste parecer, subscrevem-se no âmbito da intenção do projeto original e procuram fortalecer a sintonia do seu mérito, com as referências de justa competição e de atração de recursos privados, sem criar custos sociais.

As principais modificações introduzidas foram: inclusão do Serviço Limitado no objeto da lei; não discriminação do capital estrangeiro - o projeto original previa a discriminação de capital estrangeiro, com a participação majoritária do controle dos concessionários de um capital de 51%. O meu substitutivo, coerente com a reforma feita na Constituição, extingue a discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, deixando liberado.

Basta que uma empresa seja constituída segundo as leis brasileiras, com sede fora o território nacional, para que tenha direito a concorrer nas licitações e ser concessionária para a prestação desses serviços.

Outra modificação foi a instituição de empresas independentes para a exploração de Serviço Móvel Celular já outorgado. Uma das questões fundamentais é o estabelecimento de regime de justa competição. Para que haja justa competição, é preciso que os competidores tenham condições similares de igualdade de partida. Para garantir as condições de igualdade de partida. Modificamos, então, a proposta original, fazendo com que as atuais empresas exploradoras possam se associar - ou mesmo agir individualmente - e criar empresas associadas ou subsidiárias, ainda reforçado com um artigo específico, o art. 6º, que permite que o Governo aliene a participação na exploração hoje feita pelas empresas estatais.

Isso quer dizer que se abre a perspectiva de uma justa competição, com igualdade de partida e condições similares de contrato de concessão, na medida em que a banda "A" da telefonia celular, hoje explorada pelas empresas estaduais, poderá sê-lo por uma empresa privada imediatamente na hora em que entrará a banda "B", que já será motivo de exploração para a iniciativa privada. Isso é importante, porque as empresas estatais possuem amarras naturais, as amarras de gestão, e têm de prestar contas a legislações muito rígidas, não têm agilidade suficiente para competir com a iniciativa privada.

Então, nestas circunstâncias, a proposta original fazia com que empresas privadas da banda "B" competissem com empresas estatais, que não têm condições de dar resposta. Dessa forma, num curto espaço de tempo, teríamos evidentemente a migração dos assinantes da estatal para a empresa privada. Isso redundaria em depreciação do patrimônio público, o que desejamos evitar.

O transporte de sinais de telecomunicações por satélite foi totalmente regulamentado e fica aberto amplamente à iniciativa privada.

A destinação dos recursos provenientes da cobrança do direito de outorga e de uso de freqüências também é clara em nosso substitutivo, tanto para o Tesouro Nacional quanto para o funcionamento do órgão regulador.

Finalmente, nessa primeira parte, desejo destacar que fizemos também a instituição do órgão regulador de que trata o inciso XI, do art. 21 da Constituição. Essa lei seria naturalmente eivada do vício de inconstitucionalidade, o que, por certo, seria argüido, se não tivéssemos o cuidado de criar um órgão regulador. Não obstante a criação desse órgão regulador, sob o nome de Comissão Nacional de Comunicações, têm a sua estrutura e atribuições de serem regulamentadas por legislação específica, da iniciativa do Poder Executivo. Se, decorrido o prazo de seis meses, o Poder Executivo não se manifestar, a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Prezados colegas, neste momento, desejo falar um pouco sobre a eficácia desta lei e sobre suas conseqüências. Na verdade, esta lei, como disse de início, dá efetivamente conseqüência à abertura da economia. Ainda temos de regulamentar várias outras áreas. A de telecomunicações assume, em primeiro lugar, a posição de dar eficácia à reforma econômica de abertura da economia, que até hoje só foi feita através da redução de taxas alfandegárias.

Então, a lei resultante do Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, na forma do substitutivo que estamos propondo, assume, na prática, o início da operacionalização da reforma constitucional pretendida com a PEC nº 3/95 e consubstanciada na Emenda Constitucional nº 8/95. Na realidade marca o início da reforma econômica contida no Plano de Governo. A lei proposta cumpre o que expressa o art. 21, inciso XI, da Constituição

Federal, nada mais deixando a sobrestar a regulamentação da quebra do monopólio das telecomunicações.

O mérito do texto substitutivo, ao explicitar o acolhimento à legislação específica em vigor e harmonizar-se com a legislação em geral (concessões, licitações etc..), permite sua imediata aplicação nas áreas que disciplina, possibilitando ao Governo, com os instrumentos de que dispõe, iniciar prontamente a flexibilização do setor telecomunicações.

Outro aspecto na eficácia desta lei, diz respeito à credibilidade das ações do Governo na abertura da economia. Os grupos econômicos nacionais e estrangeiros já andam reticentes quanto às reais intenções das autoridades em retirar o Estado das atividades econômicas que domina, dando oportunidade aos recursos privados. Simultaneamente, a concorrência dos mercados europeus e asiáticos criam alternativas atraentes aos investimentos internacionais, reduzindo a disponibilidade de recursos destinados à aplicação do mercado brasileiro. A lei, portanto, fortalece a confiança nas intenções governamentais e põe o mercado brasileiro imediatamente na disputa das prioridades dos investidores.

A lei tem conseqüências, evidentemente. A lei devolve ao Poder Executivo a responsabilidade pela aceleração do processo de abertura do setor telecomunicações e cria a necessidade de imediatas medidas subjacentes, para evitar incertezas e riscos na transição para o novo modelo de exploração dos serviços, entre os quais cito:

1. Deve fortalecer as equipes nas funções regulatórias do Ministério das Comunicações, onde o volume de atividades, somado aquelas que já são envolvidas, pode criar um gargalo intransponível com conseqüências negativas sobre a velocidade dos processos e as qualidades das decisões. Talvez seja recomendável a contratação de

consultoria especializada internacional com experiência em processos de abertura em outros países, para trabalhar em regime de tempo integral coordenada por técnicos brasileiros.

2. Deve fortalecer as equipes executivas do Ministério das Comunicações para dar curso adequado à analise dos processos licitatórios e preparar os atos decisórios. Com assunção das funções de órgão regulador, circunstancialmente desempenhadas pela TELEBRÁS, a forma mais adequada será, mesmo que temporariamente, requisitar o pessoal envolvido com essas matérias na empresa. O risco pode ser a assunção simultânea de densidade corporativista contrária às reformas, mas se pode acreditar que o profissionalismo inerente aos quadros da TELEBRÁS nesse nível e o exercício da autoridade dos executivos do Ministério anularão os eventuais fatores reacionários.

3. Deve transferir da TELEBRÁS para o Ministério das Comunicações as funções regulatórias por ela exercidas no regime de monopólio e que se tornam incompatíveis no regime de justa competição. Mesmo para as funções operacionais que a Telebrás poderia continuar exercendo **intra corporis,** é recomendável a sua transferência às operadoras em benefício da transparência e do regime de justa competição. É o momento de a empresa assumir a forma pura de uma empresa **holding** financeira, voltada para a administração do ativo do Estado no setor, para o estabelecimento de prioridades de investimentos no planejamento integrado que agora deve ficar a cargo do Ministério das Comunicações, para captação de recursos interno e externo, enfim, para a mudança de atitudes monopolistas para uma nova postura de eliminação de preconceitos que se tornaram anacrônicos. A TELEBRÁS será um instrumento imprescindível para o Governo realizar essa fase de transição.

4. Deve proceder a estudos imediatos na TELEBRÁS para o estabelecimento dos critérios e do calendário da instituição das empresas para exploração da banda A do Serviço Celular com a máxima participação da iniciativa privada. O ideal seria que essas empresas já estivessem operando no momento em que as empresas da banda "B" entrassem em operação e com os respectivos controles a cargo da iniciativa privada, livres, portanto, das amarras de gestão inerentes às empresas estatais. A competição se iniciaria de forma mais transparente, com as condições de acesso mais equânimes na partida do novo modelo. Isso passa a depender exclusivamente da vontade política do Governo e do entendimento de que a perda de receita da banda A nas operadoras estatais será compensada pela receita do acesso à rede e pela liberação de recursos e investimentos para a expansão dos serviços de telefonia convencional. O patrimônio imobilizado no serviço celular nas estatais ficará preservado e, tudo indica, em crescente valorização, nas novas empresas associadas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, essas são as principais conseqüências do projeto de lei, tendo sempre a cautela do estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes, com a possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão. A transparência nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas do serviço móvel celular em face das redes fixas, participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiárias, informações homogêneas para compor os dados de planejamento integrado de todo o sistema e a possibilidade de cobrança do valor de outorga das empresas proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato, foram

também preocupações que tive na oportunidade em que elaborei esse substitutivo.

Feitas estas considerações sobre a Mensagem nº 98, que encaminho ao Projeto de Lei nº 1.287, do Poder Executivo, esperamos ter justificado a oportunidade do mérito da proposta e pedimos o apoio de todos os companheiros para esta lei que será um marco histórico para a abertura do setor de telecomunicações.

Na realidade, tivemos a oportunidade de, ainda no dia de hoje, discutir internamente vários aspectos do presente projeto de lei e o aperfeiçoarmos um pouco mais. Talvez ele não esteja perfeito, talvez muitos dispositivos pudessem ser enriquecidos, mas foi o possível nesses seis meses de trabalho feito com dedicação, com honestidade e com a participação de todos os membros da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e agora, com o pronunciamento político do voto em plenário, pelos companheiros desta Casa.

Por conseguinte, peço a aprovação do mérito desta lei pelos meus companheiros Deputados e Deputadas.

Sr. Presidente, era o que gostaria de apresentar neste momento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, pelas leis nº 8.987/95 e 9.074/95 e no que for compatível, pela legislação de telcomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites,

realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo Único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o inicio efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo Único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC -, Órgão Regulador a que se refere o Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, com independencia decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a inicitiva legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações continuará exercendo as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo

autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária ao pleno funcionamento do Órgão Regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passamos a relatar, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, projeto de lei que dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular e serviços de telecomunicações por satélite.

O projeto foi exaustivamente debatido na Comissão técnica especializada, a Comissão de Comunicação. Pela Comissão do Trabalho, despendemos algum tempo discutindo com o Relator e com as Lideranças do Governo nas formas de buscar aperfeiçoar o texto original.

Hoje pela manhã introduzimos algumas alterações no texto anteriormente apresentado à Comissão de Comunicação, todas elas acatadas pelo Relator, o nobre Deputado Arolde de Oliveira. A primeira delas foi a de deixar claro, logo no primeiro artigo, que os serviços que estamos regulamentando submetem-se, além desta lei, às Leis nºs 8.987, de 1995, e 9.094, de 1995.

Acredito que se trata de inegável evolução, porque, submetemos os serviços ao que preceitua o art. 175 da Constituição Federal, ou seja, deverão ser distribuídos mediante concorrência pública

e obedecerão aos princípios de defesa do interesse do cidadão usuário e do cidadão consumidor.

Outra alteração que introduzimos, com a aquiescência do Relator na Comissão de Comunicação, refere-se ao órgão regulador. Este tem sido um tema bastante discutido, hoje, no Brasil. Discutimos o órgão regulador do setor de energia elétrica, em projeto em tramitação nesta Casa, pela criação da ANEL; estamos discutindo o órgão regulador das comunicações e discutiremos o órgão regulador correspondente para a área do petróleo.

Na proposta do Deputado Arolde de Oliveira, há um avanço significativo, ao art. 13 o seguinte:

> "Fica criada a Comissão Nacional de Comunicação - CNC -, Órgão Regulador a que se refere o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com independência decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional no prazo de seis meses, a contar da vigência dessa lei, após o que a

iniciativa legislativa será exercida cumulativamente pelo Congresso Nacional".

Além disso, definimos também, por emenda do Deputado Roberto Campos, que os recursos arrecadados provenientes das cobranças de que trata este artigo - conseqüentemente, das cobranças de direito de exploração - irão para o Tesouro Nacional.

Na regulamentação do órgão regulador, teremos de fixar, como na proposta do ANEL, órgão que substitui o DNAEE, o destino das receitas provenientes de fiscalização, além de outras receitas, dando, portanto, oportunidade ao Tesouro Nacional de reservá-las para fins sociais.

Entendemos, portanto, que houve um grande avanço na proposta competentemente elaborada pelo Deputado Arolde de Oliveira.

Aproveito ainda a oportunidade para dizer que há um ponto que deverá ser votado pelo Plenário sobre o qual não há consenso: a participação do capital estrangeiro. A proposta do Deputado Arolde de Oliveira não estabelece limitações à participação no capital estrangeiro.

Por outro lado, há um destaque apoiado por alguns partidos que deve ser observado até mesmo pelos membros desses partidos, para evitarmos um retrocesso. Aprovar destaque modificando a cláusula proposta pelo Deputado Arolde de Oliveira seria aprovar um retrocesso em relação às

emendas constitucionais que já votamos acabando com a discriminação do capital estrangeiro.

Estes são, portanto, os principais comentários que faço em relação à boa proposta apresentada pelo Deputado Arolde de Oliveira. Poderíamos, no meu entendimento, ter avançado mais, não ficando, apenas na liberação da Telefonia Móvel Celular. Poderíamos ter liberado toda a telefonia móvel. Mas esse, infelizmente, não foi um ponto de consenso. Nesse sentido, reservo-me para posteriormente manifestar-me sobre a questão.

Portanto, o parecer e o voto que profiro, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, são favoráveis ao parecer apresentado pelo Deputado Arolde de Oliveira.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a apresentar o meu parecer ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995.

Propõe o Poder Executivo a regulamentação da exploração do Serviço Móvel Celular e das telecomunicações por satélite, na ausência da lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

A lei de concessões e a legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, dá amparo formal e material ao texto proposto, assegurando a aplicação de critérios aplicação de critérios para outorga de concessões e permissões para exploração de serviço de telecomunicações.

O projeto trata também de abranger os denominados serviços de valor adicionado, enquadrando-os no ordenamento jurídico vigente.

Os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviços no módulo celular foram preservados, pela transformação destes em concessão.

O projeto estabelece os condicionamentos que devem orientar a implantação e utilização, em nosso País, de satélites de telecomunicações.

Finalmente, pelo projeto, assegura-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de rádiofreqüências.

A medida tem grande alcance econômico-social no atendimento de uma demanda, hoje fortemente reprimida, por serviços modernos e abrangentes de telecomunicações.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

Voto do Relator.

Julgamos oportuna e inadiável a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário estabelecer condições para viabilizar a expansão e modernização das telecomunicações brasileiras, a curto prazo desonerando o setor público e imputando responsabilidade ao setor privado.

Cumpre reconhecer que não há implicações orçamentárias na medida proposta, motivo pelo qual não contraria nenhum dispositivo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287 de 1995.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 1.335/95)
Relator: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo a regulamentação da exploração do serviço móvel celular e das telecomunicações por satélites, na ausência da lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

A lei de concessões e a legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, dá amparo formal e material ao texto proposto, assegurando a aplicação de critérios para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

O Projeto trata, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, enquadrando-os no ordenamento jurídico vigente.

Os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para a exploração de serviço móvel celular, foram preservados, pela transformação destes em concessão.

O projeto estabelece os condicionamentos que devem orientar a implantação e utilização em nosso país, de satélites de telecomunicações.

Finalmente, pelo Projeto, assegura-se a União, o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

A medida tem grande alcance econômico-social no atendimento de uma demanda, hoje, fortemente reprimida, por serviços modernos e abrangentes de telecomunicações.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e inadiável a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário estabelecer condições para viabilizar a expansão e modernização das telecomunicações brasileiras, a curto prazo, desonerando o setor público e imputando responsabilidade ao setor privado.

Nada obstante, cumpre reconhecer que não há implicações orçamentárias na medida proposta, motivo pelo qual não contraria nenhum dispositivo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nessas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287/95.

Sala de Comissões, em 08 de maio de 1996.

Deputado ***ARNALDO MADEIRA***
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995.

O SR. ARY KARA (Bloco/PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria trata de regulamentar, no que for aplicável, a exploração do Serviço Móvel Celular, de serviço de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização de posição orbital e de rádiofreqüência e a rede pública de telecomunicações.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a ela compete apreciar a matéria quanto à admissibilidade, (constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame).

Designado por V.Exa., Sr. Presidente, para relatar em plenário a proposição, concluo pelas preliminares de constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade estão plenamente atendidas, sublinhando que esta nova legislação ajusta-se adequadamente às normas legais vigentes.

Atento, contudo, ao texto do substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação deste projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Mérito.

É o parecer e voto pela aprovação da matéria.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.287/95, que dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências.

Sr. Presidente,
Srs. Deputados,

Trata a matéria de regulamentar, no que for aplicável, a exploração de serviço móvel celular, de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização de posição orbital e de radiofrequência e a rede pública de telecomunicações.

Conforme observa-se da exposição de motivos, o texto encontra supor formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

Nota-se, portanto, que busca-se preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço móvel celular, transformando-os em concessão. instituto que, doravante, presidirá o relacionamento com os interessados na exploraçao desse serviço, assegurando-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Sr. Presidente, Srs. Deputados,

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a ela compete apreciar a matéria quanto a admissibilidade (constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame).

Designado por Vossa Excelência para relatar em plenário a proposição, concluo que as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade estão plenamente atendidas, sublinhando que esta nova legislação ajusta-se adequadamente as normas legais vigentes.

Atento, contudo, ao texto substitutivo oferecido pelo relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, V O T O pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação deste projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Mérito.

É este o meu parecer e voto, Senhor Presidente, pela aprovação da matéria.

Deputado ARY KARA - Relator
PMDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.335/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências. Tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informátiva; de Finanças e Tributacão, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. EMENDAS DE PLENÁRIO. Pendente de pareceres das Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Plenário / Substitutivo do art. 7º 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1

PROJETO DE LEI nº 1287/95

Emenda nº_____

O artigo 7º e os subsequentes passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta Lei.

§ 1º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2º Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicações e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3º O Poder Executivo abrirá crédito especial no Orçamento Geral da União de 1996 a fim de atender as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho ao longo do corrente ano.

Art. 8º Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;

II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;

III - elaborar a política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;

IV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:

a. promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;

b. estabelecer critérios tarifários e de formação de preço de serviços de telecomunicações e instituir sistemática para reajuste de tarifas e preços e, quando necessário, autorizar os seus reajustes;

c. estabelecer normas técnicas, padronizações e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações e na aquisição destes bens, quando destinados ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

d. estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;

e. estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;

V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;

VI - aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

VII - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;

IX - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

X - manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação das outorgas de serviços de telecomunicações;

XI - manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações;

XII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

XIII - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XIV - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional das Telecomunicações - UIT;

XV - aprovar previamente a transferência de quotas e ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

XVI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XVII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 9º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborará seu regimento interno que entrará em vigor após ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 10 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá a seguinte composição:

I. um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

II. um membro indicado pela TELEBRÁS S.A.;

III. um membro indicado pela entidade representativa dos trabalhadores em telecomunicações;

IV. um membro indicado pela entidade representativa das empresas privadas com atuação na área de telecomunicações;

V. um membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência com notório conhecimento em telecomunicações.

§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após homologação do Congresso Nacional e empossados até dois meses depois da publicação da presente lei.

§ 2º Caso o Congresso Nacional, por maioria simples de votos, rejeite a homologação de qualquer conselheiro, o Presidente da República fará nova indicação para a vaga correspondente;

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, com notório conhecimento na área de telecomunicações e de ilibada reputação;

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução

§ 5º Para assegurar a plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido regime de dedicação exclusiva e asseguradas, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 6º Em caso de vaga, o membro nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 7º É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

Nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º O membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 11 O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

Justificação

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc.), é quanto à necessidade da existência de um órgão regulador, tal como impõe o texto constitucional. Este consenso chega ao ponto de que o próprio Ministro das Comunicações afirmar ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente. Podemos citar alguns exemplos de órgãos regulamentadores. No modelo norte-americano existe a Federal Comunications Comission - FCC, no inglês o Office Federal Telecomunication - OFTEL, no canadense o Canadian Radio-Television and Telecomunication - CRTC, nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que a grande maioria opera em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência, competência, composição e organização previstas nesta emenda, à semelhança dos órgãos dos países citados, fica constituído com autonomia. Em sua composição asseguramos ampla representação dos setores envolvidos com o setor, de forma a torná-lo mais democrático.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades no novo texto constitucional e do próprio Brasil na área de telecomunicações, esperamos o acatamento da presente proposição.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

Alexandre Cardoso - PSB

Régis Miguel - PCLB

(apoiamento)

adita § único ao art. 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS Plenário

Nº 2

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Emenda nº _____

Adite-se ao art. 1º um parágrafo único com a seguinte redação:

"§ 1º Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."

Justificativa

A defesa do interesse nacional não deve ser facultativa e sim obrigatária a qualquer cidadão brasileiro, e muito mais ao Poder Executivo, a quem é confiada esta missão constitucional. Desta forma o princípio da reciprocidade deve ser permanentemente exigiido pelo Poder Público. É assim que se comportam os demais países, principalmente os chamados países desenvolvidos com os quais, mesmo respeitada a reciprocidade, os demais países quase sempre entram em desvantagem, justamente por necessitarem de um maior desenvolvimento. Por esta razão a preservação do interesse nacional é prioritária.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PFL-BTB (Coligação)

Deputado do Corado PSB

Deputado PCdoB

Substitutivo o § 2º do art. 2º e o caput do art. 3º

Plenário

Nº 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Emenda nº_____

O § 2º do artigo 2º e o caput do artigo 3º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a brasileiros.

Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Justificação

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações, nada mais é do que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive nos países tidos como "berços do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas é um percentual bastante amplo permitindo a importante presença de capitais externos, sem contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se aos brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem?

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PCdoB

PSB

PFL - PTB

Exhibit to Inc
do art. 11

Plenário
Nº 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no Regimento Interno desta Casa, a apresentação de emenda substitutiva ao parágrafo 2º, artigo 11, do substitutivo-B ao PL no. 1.287, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....

Parágrafo 2º É vedado **a empresa** e a governo estrangeiros o controle, direto e indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Justificativa

Trata-se, na verdade, de uma emenda de redação no sentido de compatibilizar o texto do "caput" do artigo 11 com o seu parágrafo 2º. Pois, se há no "caput" determinação expressa para que as concessões de telefonia móvel celular e de transporte de sinais de telecomunicações por satélite sejam outorgados somente para empresas brasileiras, constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País, não há como deixar que o parágrafo 2º libere o controle acionário dessas concessionárias para as empresas estrangeiras, proibindo apenas os seus respectivos governos. Existe, assim, no presente caso, uma contradição em termos, que precisa, portanto, ser corrigida para não anular os efeitos jurídicos do artigo 11.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

Miguel Rossetto - PT

Alexandre Cardoso PSB

Matheus Schmidt - PDT

Aldo Arantes - PCdoB

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

adita artigo

Plenário
Nº 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 1287

Emenda nº_____

Inclua-se onde couber :

"Art. As empresas concessionários dos serviços de telecomunicações são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Justificação

O setor de telecomunicações é uma das áreas onde existe o maior percentual de incorporação de novas tecnologias. Neste sentido é imprescindível o permanente investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como tem feito até agora o Sistema Telebrás, responsável por diversas inovações na telefonia mundial. A presente emenda, portanto, tem por objetivo, manter e até ampliar, agora com uma maior participação da iniciativa privada, os níveis de investimento no desenvolvimento de novas tecnologias, equipamentos, materiais, serviços e na formação e capacitação de especialistas.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

Deputado PSB (Suplente)

Deputado Alexandre Cardoso PSB

Deputado PCdoB

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Plenário - Nº 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO "B" DO PROJETO DE LEI Nº 1287/95

(1287/95)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo "B" do Projeto de Lei a seguinte emenda aditiva:

"Art. É a União autorizada a alienar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a telefonia cabeada e a celular banda "A" num único processo licitatório.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, precipuamente, a evitar o depreciamento do patrimônio público, obrigando a União ao conceder exploração conjunta da telefonia cabeada e a telefonia celular "A" realizar processo licitatório único impedindo com isso a alienação de apenas os serviços mais rentáveis em detrimento de todo o conjunto do Serviço Móvel Celular.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1996.

Deputado PAULO HESLANDER
PTB/MG

Deputado PEDRINHO ABRÃO
Vice-Líder do Bloco PFL/PTB

Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 7 /

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO B

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE PLENÁRIO

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º ....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar tam - bém o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular aprsente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existem linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu EStado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidade, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunicades.

X;X;X;;X;;X;;X;;X;X;

INSTRUÇÕES NO VERSO

09/05/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13 .....

Parágrafo Único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida ao parágrafo único do art. 13 visa assegurar aa Ministério das Comunicações, durante a fase de transição, as atribuições e competências de Órgão Regulador, tal como hoje previsto, na legislação de telecomunicações em vigor.

Trata-se, assim, de explicitar, no texto que se pretende alterar, essas funções regulatórias, imprescindíveis para efeito de outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

DAYTON XERÉZ PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

Art. 11 .....

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II, cuja vigência será extinta a partir de cinco anos da promulgação desta lei.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

Luiz Carlos Santos
Luiz Carlos Santos
Benito Gama
Benito Gama
Deputado Federal
AYRTON XERÉZ PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

DESPACHO:

AO ARQUIVO (4) (1 a 4)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

DE 1995

Nº 1284

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o)(Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.295/96

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

AUTOR:

SANCIONADA EM:

PUBLICADA NO D.O. de 06.08.96, pág. 14681, col. 01

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 9.295, DE 19 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 20.7.96 - Seção 1 - Edição Extra)

Retificação

Na página 13477, 2ª coluna, onde se lê:

"Art.10.....
.Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos e um serviço ..."

Leia-se:

"Art.10.....
.Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço ..."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.287-C DE 1995

Aprovados:
- o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- a emenda aglutinativa nº 1, referente à emenda nº 72, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e à emenda de Plenário nº 9;
- a emenda de Plenário nº 8, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda nº 18, apresentada, ao projeto, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda de redação, para substituir a expressão "Poder Executivo", constante do art. 13, pela expressão "Presidente da República".

Mantidos:
- a expressão "nos três anos seguintes à publicação desta lei" , constante do parágrafo único do art. 11 da emenda aglutinativa nº 1, objeto de destaque para votação em separado;
- o art. 4º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado;
- o art. 5º do Substitutivo, objeto de destaque para votação em separado;
- o art. 6º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado;

Rejeitados:
- as emendas de Plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7
- a emenda nº 31, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda de Plenário nº 7, objeto de destaque para votação em separado;
- o requerimento de destaque para o § 2º do art. 2º e o art. 7º do substitutivo;
- o requerimento de destaque para o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º do substitutivo;
- a emenda nº 34, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda nº 17, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda de Plenário nº 2, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda nº 69, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda de Plenário nº 1, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda nº 39, apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda de Plenário nº 5, objeto de destaque para votação em separado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.287-C DE 1995

Retirados os requerimentos de destaque para votação em separado do seguinte:

- emenda nº 32, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática;
- emenda nº 35, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática;
- expressão "quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, constante do art. 8º; expressões "por satélites do concessionário", "pelo Brasil" e "devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro", constantes do § 1º do art. 8º; e expressão "na condição de representante legal no Brasil", constante do § 2º do art. 8º;
- emenda nº 33, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.

Prejudicados os destaques para votação em separado do seguinte:

- emenda nº 18, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação o Informática;
- art. 6º do Substitutivo;
- emenda nº 72, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática;
- emenda nº 15, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática;
- § 2º do art. 2º do texto do projeto para substituir o art. 11 do substitutivo;
- emenda de Plenário nº 3;
- emenda nº 81, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática;
- emenda nº 66, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática;
- § 1º do art. 11 do substitutivo;
- § 2º do art. 11 do substitutivo;
- emenda nº 36, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática;
- emenda nº 68, apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática;
- emenda aglutinativa.

A Matéria vai ao Senado Federal.
Em 14.05.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Aprovado requerimento solicitando urgência para este projeto, nos termos do art. 155 do R.I.

Em 07.05.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A exploração de Serviço Móvel Celular, a utilização de posição orbital e de radiofrequências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2° Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, e é interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1° O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período.

§ 2° As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 3° Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 4° As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3° A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 1° O serviço será explorado, mediante concessão, por prazo de até quinze anos, renovável por igual período.

§ 2° A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente

§ 3° Os concessionários somente poderão tornar disponível capacidade de seus satélites, para exploração de serviço de telecomunicações, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 4° A exploração de serviços de telecomunicações, por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único. Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 5° Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1° A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2° É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 6° É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7° Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 1.335, de 28 de novembro de 1995, do Poder Executivo

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
534

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Brasília, 28 de novembro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 94 MC, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa disciplinar as condições basicas para exploração dos serviços de telecomunicações que menciona e dá outras providências.

2 O projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição, passo fundamental no atendimento a demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida.

3 O texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

4 Substitui a regulamentação minima por mim preconizada nos documentos intitulados "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Premissas e Considerações Gerais" e "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Programa de Trabalho", emitidos em setembro preterito e apresentados a Vossa Excelência.

5 O projeto cuida, tambem, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, pacificando o entendimento sobre sua natureza e enquadramento no ordenamento juridico vigente, como se vê da redação do art. 4º

6 Buscou-se, ainda, preservar os atos juridicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço movel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidira o relacionamento com os interessados na exploração desse serviço.

7 O projeto, outrossim, trata dos condicionantes que devem orientar a implantação e utilização, em nosso Pais, de satelites de telecomunicações, alternativa tecnologica que reune particularidades a merecerem disciplinamento especifico

8 Assegura-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

9 Releva sublinhar que a nova legislação se ajusta adequadamente ao Programa de Governo lançado por Vossa Excelência, contribuindo para o alcance das metas e soluções nele propostas

10 Ressalto a Vossa Excelência que o texto ora proposto foi fruto de debate com setores representativos do Poder Legislativo, sensiveis à necessidade de dotar o Pais de legislação que atenda ao interesse publico, o que me move a solicitar sua remessa ao Congresso Nacional

11 São estas, Senhor Presidente, as considerações que julguei oportuno apresentar a apreciação de Vossa Excelência

Respeitosamente,

SERGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
535

25 11 95 17:36

Aviso nº 2.470 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

29 11 95

Deputado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Submeta-se ao Plenario.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Em / / . PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/5/96

Nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, requeremos URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, de autoria do Poder Executivo, que ***"dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências."***.

Sala das sessões, de de 1996

Dep. BENITO GAMA
Líder do Governo

PMDB

PPB

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.335/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências. Tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributacão, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. EMENDAS DE PLENÁRIO. Pendente de pareceres das Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração de Serviço Móvel Celular, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, e é interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1º O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período.

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 3º Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
537

§ 4° As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3° A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 1° O serviço será explorado, mediante concessão, por prazo de até quinze anos, renovável por igual período.

§ 2° A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais-notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

§ 3° Os concessionários somente poderão tornar disponivel capacidade de seus satélites, para exploração de serviço de telecomunicações, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados

Art 4° A exploração de serviços de telecomunicações, por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único. Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 5° Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1° A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2° É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 6° É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7° Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 1.335, de 28 de novembro de 1995, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Brasília, 28 de novembro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 96/MC, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa disciplinar as condições básicas para exploração dos serviços de telecomunicações que menciona e dá outras providências.

2. O projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição, passo fundamental no atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida.

3 O texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

4 Substitui a regulamentação mínima por mim preconizada nos documentos intitulados "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Premissas e Considerações Gerais" e "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Programa de Trabalho", emitidos em setembro pretérito e apresentados a Vossa Excelência.

5 O projeto cuida, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, pacificando o entendimento sobre sua natureza e enquadramento no ordenamento jurídico vigente, como se vê da redação do art. 4º.

6 Buscou-se, ainda, preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço móvel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidirá o relacionamento com os interessados na exploração desse serviço.

7 O projeto, outrossim, trata dos condicionantes que devem orientar a implantação e utilização, em nosso País, de satélites de telecomunicações, alternativa tecnológica que reúne particularidades a merecerem disciplinamento específico.

8 Assegura-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

9 Releva sublinhar que a nova legislação se ajusta adequadamente ao Programa de Governo lançado por Vossa Excelência, contribuindo para o alcance das metas e soluções nele propostas.

10 Ressalto a Vossa Excelência que o texto ora proposto foi fruto de debate com setores representativos do Poder Legislativo, sensíveis à necessidade de dotar o País de legislação que atenda ao interesse público, o que me move a solicitar sua remessa ao Congresso Nacional.

11. São estas, Senhor Presidente, as considerações que julguei oportuno apresentar à apreciação de Vossa Excelência

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

23 11 95 17:30

Aviso nº 2.470 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 29 11 95 às 15:
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
538

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

E M E N D A S

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
02/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º
03/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 3º, CAPUT
04/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 4º
05/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
06/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 6º, CAPUT
07/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
08/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
09/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
10/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º, Caput do Art. 3º
11/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º
12/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 1º e 2º
13/96	Deputada ALZIRA EWERTON	Aditiva de art. 8º
14/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º
15/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 3º
16/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 4º
17/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 2º
18/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 6º
19/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 2º
20/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 3º
21/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
22/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
23/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
24/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
25/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
26/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
27/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 3º
28/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
29/96	Deputado MIRO TEIXEIRA	Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
30/96	Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE	Art. 3º
31/96	Deputado ROMEL ANIZIO JORGE	Art. 2º
32/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 3º
33/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 2º
34/96	Deputado PAULO HESLANDER	Aditiva de artigo
35/96	Deputado PAULO HESLANDER	Aditiva de artigo
36/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 2º
37/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
38/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
39/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 6º
40/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
41/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 3º
42/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
43/96	Deputado AGNELO QUEIROZ	Art. 2º
44/96	Deputado AGNELO QUEIROZ	Art. 3º

EMENDA Nº
01/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro -	EMENDA No. 01	PTB	PR	1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, acrescentando-lhe um parágrafo único:

"Art. 1º - A exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, definidos no parágrafo único, a utilização de posição orbital e de radiofrequências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de serviços de telecomunicações por satélites, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável pelas disposições da legislação de telecomunicações, de concessões e de licitações em vigor".

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, dos regulamentos e das normas reguladoras complementares, os termos, a seguir enumerados, têm os significados ali expressos. Os demais termos citados nesta Lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, nas leis e nos regulamentos em vigor:

I - Serviço Público Móvel Celular Terrestre: categoria de serviço público, destinado ao uso do público em geral por intermédio de aparelhos portáteis de utilização individualizada, aberto à correspondência pública, que utiliza a técnica celular e parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações;

II - Serviço Público Fixo Celular Terrestre: categoria de serviço público, destinado ao uso do público em geral, aberto à correspondência pública, que utiliza a técnica celular e parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações;

III - Serviço Público-Restrito: o aberto à correspondência pública, parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações e destinado aos passageiros de veículos, embarcações e aeronaves em movimento ou do público em comunidade situada em localidade ainda não atendida por determinada modalidade de serviço público de telecomunicações fixo local;

IV - Serviço Limitado: o não aberto à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas ou de grupo bem determinado delas;

V - Serviço Especial: o não aberto à correspondência pública, de interesse geral e não classificável como público, público-restrito ou limitado.

JUSTIFICATIVA

A Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
539

iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Com efeito, não existe razão válida para a Lei se limitar ao serviço móvel celular. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja o serviço fixo celular, os público-restritos, os limitados e os especiais. Afastados os serviços públicos básicos, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais.

Efetivamente, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País. Os serviços especiais, inclusive, já são explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking. etc.). O serviço fixo celular é hoje uma realidade que não pode ficar fora da lei, do mesmo modo que o serviço móvel marítimo e aeronáutico (público-restritos).

É imprescindível, finalmente, que os serviços de que a Lei cogita fiquem nela definidos de forma clara e objetiva, inclusive no que se refere a sua natureza. Com efeito, na área das telecomunicações, cada serviço, conforme a respectiva natureza, tem uma espécie de tratamento legal e regulamentar. Exemplificando: o serviço destinado ao público em geral é tratado de um modo completamente diverso do serviço limitado, que só interessa a um grupo restrito de pessoas. Cabe à Lei dar suporte a tal diferenciação.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda\JUSTIFIC-Telecom4 - 13.12.95

17/01/96

EMENDA Nº 02/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 02 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º e seu parágrafo 1º a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º; com nova redação para os parágrafos 1º e 2º renumerados.

"Art. 2º - A exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, de que trata a presente Lei, será feita mediante concessão pelo prazo de quinze anos renovável por igual período.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
540

§ 1° - As concessões para exploração de Serviço Público Móvel ou Fixo Celular Terrestre, serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, constituídas segundo as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

§ 2° - Ficam transformadas em concessões de Serviços Público Móvel ou Fixo Celular Terrestre as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito, outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 3° - As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias".

JUSTIFICATIVA

Em NOSSA Emenda de n° 1, afirmamos que a Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Com efeito, não existe razão válida para a Lei se limitar ao serviço móvel celular. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja os serviços limitados e os especiais. A possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País. Os serviços especiais, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking, etc).

Impõe-se, desse modo, alterar o art. 2°, do Projeto de Lei, na forma da presente Emenda, a fim de que a futura Lei não fique restrita ao serviço móvel celular e abandone os serviços limitados e especiais, em prejuízo geral. Indubidosamente, os serviços limitados e especiais constituem um campo fértil, capaz de atrair substanciais investimentos por parte da iniciativa privada, gerando empregos e produzindo o desenvolvimento do País por intermédio de novas formas de serviços de telecomunicações.

O projeto de lei em seu artigo 2° (§ 2°) restringe as concessões "a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente, direta ou indiretamente a brasileiros". Em suma, restabelece a discriminação contra empresas brasileiras de capital estrangeiro, que foi abolida com a revogação do art. 171 da Constituição de 1.988. Esse dispositivo discriminatório, redutor da capacidade brasileira de absorver capitais para a aceleração do desenvolvimento, foi substituído, através da emenda Constitucional n° 08, pelos artigos 170 e 176 que estabelecem uma equiparação jurídica entre a expressão "brasileiros" e a expressão "empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País".

A reserva de mercado é um retrocesso econômico num País que necessita atrair capitais estrangeiros para mitigar seu crônico déficit de poupança externa. Na realidade, o que conta é a contribuição da empresa para criar empregos, gerar impostos, abrir mercados externos e trazer ou fazer tecnologia. A nacionalidade do acionista é secundária. O controle estratégico do Governo, quando necessário, se exerce através do poder de dar, retirar concessões, legislar, fiscalizar, tributar e desapropriar.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

17/01/96

EMENDA Nº
03/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 03 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° - A exploração de serviços de telecomunicações destinados ao controle de satélites de telecomunicações será outorgado a empresas brasileiras constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, financeira e tecnicamente habilitadas, autorizadas a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para provimento de meios de telecomunicações, nos termos da regulamentação".

JUSTIFICATIVA

O art. 3°, do Projeto de Lei, refere-se a "empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação...", o que, sem dúvida, diz muito pouco em relação a matéria tão relevante, qual seja, a de permitir que grupos privados brasileiros construam e implantem sistemas de satélites de telecomunicações.

Pelo Projeto de Lei, nem mesmo fica explicitado que somente deverão estar habilitadas a receber concessão para explorar serviços de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações as empresas que se disponham a construí-los, lança-los e, ainda, que comprovem possuir capacidade técnica e financeira para a tarefa.

A alteração proposta pela presente Emenda visa corrigir tal falha. A Emenda adota a terminologia utilizada na vigente NGT n° 005/DNPV - outubro de 1991, Provimento de Meios e Serviços de Telecomunicações Via Satélite, aprovada pela Portaria n° 230, de 01 de outubro de 1991, da então Secretaria Nacional de Comunicações, do Ministério da Infra-Estrutura.

O projeto de lei em seu artigo 3° restringe as concessões "a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente, direta ou indiretamente a brasileiros". Em suma, restabelece a discriminação contra empresas brasileiras de capital estrangeiro, que foi abolida com a revogação do art. 171 da Constituição de 1.988. Esse dispositivo discriminatório, redutor da capacidade brasileira de absorver capitais para a aceleração do desenvolvimento, foi substituído, através da emenda Constitucional n° 06, pelos artigos 170 e 176 que estabelecem uma equiparação jurídica entre a expressão "brasileiros" e a expressão "empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País".

A reserva de mercado é um retrocesso econômico num País que necessita atrair capitais estrangeiros para mitigar seu crônico déficit de poupança externa. Na realidade, o que conta é a contribuição da empresa para criar empregos, gerar impostos, abrir mercados externos e trazer ou fazer tecnologia. A nacionalidade do acionista é secundária. O controle estratégico do Governo, quando necessário, se

exerce através do poder de dar, retirar concessões, legislar, fiscalizar, tributar e desapropriar.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\winword\emenda\JUSTIF05\telecom5- 13.12.95

A/01/96

EMENDA Nº 04/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA/SUBSTITUTIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	FOLHA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 04	PTB	PR	1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4°, a seguinte redação:

"Parágrafo único. A utilização de satélites estrangeiros somente será permitida se não houver meios de telecomunicações equivalentes disponíveis para comercialização em satélites brasileiros, explorados em regime de competição".

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
541

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos que encaminhou à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República o documento denominado Política de Utilização de Satélites de Telecomunicações, o Ministro de Estado das Comunicações foi peremptório em afirmar (item 12) que:

"12. Foi também assegurada preferência permanente à utilização de satélites brasileiros, assim definidos aqueles que, de propriedade de empresa brasileira, se utilizem de posições orbitais consignadas ao Brasil e cujas estações de controle encontrem-se instaladas em território nacional".

O parágrafo único, do art. 4°, do Projeto de Lei, não reflete a firmeza e a objetividade desse posicionamento ministerial, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Usa o verbo "poderá" que traduz uma mera faculdade e, por conseguinte, não assegura, de modo algum, a desejada "preferência permanente à utilização de satélites brasileiros".

Além de eleger a faculdade em detrimento da certeza, o parágrafo único, do art. 4°, do Projeto de Lei, remete para o regulamento os termos e a forma em que tal faculdade será utilizada ou não utilizada. Em outras palavras, ficará ao inteiro arbítrio de cada Governo conceder ou não a preferência de uso dos satélites brasileiros em face dos satélites estrangeiros.

Entendo, de acordo aliás com o Ministro de Estado das Comunicações, que a preferência para a utilização de satélites brasileiros, pela sua óbvia importância para o Brasil, deverá ter caráter permanente. Para tanto, é imprescindível que ela fique assegurada na lei de modo claro e objetivo, de forma a se tornar uma obrigação permanente a todos imposta.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\telnet\cordeiro\da\JUSTIF07\telecom7 - 10.01.96

17/01/96
data

EMENDA Nº
05/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro	- EMENDA No. 05	PTB	PR	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° - Serviço de Valor Adicionado é a atividade, passível de ser comercializada separadamente dos serviços de telecomunicações que a suportam, de tratamento remoto de informações, envolvendo recuperação, armazenamento, processamento ou distribuição das mesmas, ou que acrescenta a uma rede de telecomunicações meios ou facilidades adicionais específicas sem alterar as suas características básicas (serviço de informações, correio eletrônico, troca eletrônica de documentos e outros)".

JUSTIFICATIVA

Com perfeita adequação aos fatos e ao que se passa no restante do mundo, o parágrafo primeiro, do art. 5°, do Projeto de Lei, declara que "a prestação do Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga".

No entanto, para que a declaração da lei possa vir a se concretizar no campo prático dos negócios, é imprescindível que a definição de serviço de Valor Adicionado obedeça a um grande rigor técnico, sob pena de se confundir, a cada passo, serviço de valor adicionado com serviço de telecomunicações, já que apresentam inúmeros pontos de coincidência.

Entendo que a definição do serviço de valor adicionado, constante do art. 5°, do Projeto de Lei, pode ser melhorada no seu rigor técnico. Com esse intuito apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões em de de 1996.

Deputado PAULO CORDEIRO

17/0/96

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
542

EMENDA Nº

06/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Paulo Cordeiro - EMENDA No. 06	PTB	PR	1 / 12

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6° a redação seguinte e aduza-se a ele dois parágrafos:

"Art. 6° - É a União, autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações em base comercial e pelo uso de radiofreqüências com finalidade comercial, nas condições estabelecidas em regulamento

§ 1° - Na constituição das suas redes as concessionárias para exploração de serviços de telecomunicações em base comercial poderão utilizar, de modo isolado ou combinado, meios de telecomunicações próprios, cedidos, alugados, compartilhados ou de outra forma obtidos contratualmente de terceiros. Poderão também partilhar circuitos, canais e freqüências, desde que a tecnologia empregada permita que seja mantida a separação operacional entre as redes.

§ 2° - É inerente a toda concessão para explorar serviços de telecomunicações em base comercial a faculdade de também explorá-los industrialmente, sempre que isto se mostrar tecnicamente possível de acordo com os regulamentos e as normas reguladoras complementares".

JUSTIFICATIVA

Na sua redação original, o caput do art. 6° do Projeto de Lei, atribui competência à União para "cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências, nas condições estabelecidas em regulamento".

A cobrança, sem dúvida, é pertinente; no entanto, apenas deve existir nas hipóteses em que os serviços de telecomunicações forem explorados em base comercial, isto é, com a finalidade precípua de auferir lucro. Não há qualquer razão válida para se onerar a exploração dos serviços de telecomunicações em base não comercial (para uso privado, com fins científicos e educacionais, etc.).

Essas razões são igualmente cabíveis no que diz respeito a cobrança de preço pelo uso de radiofreqüências, o qual só deverá acontecer quando tal uso resultar de um empreendimento de fins comerciais, como seja, a construção e implantação de satélites de telecomunicações para provimento de meios a terceiros.

A inserção do parágrafo primeiro encontra o seu fundamento na liberdade do uso dos meios de telecomunicações que os exploradores de serviços de telecomunicações devem gozar. Com efeito, apenas onde existir tal liberdade será possível se obter a otimização do uso dos meios de telecomunicações existentes no País. Nesse mesmo sentido, o partilhamento de circuitos , canais e freqüências é uma possibilidade de técnica que o Brasil não pode se dar ao luxo de desprezar.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
543

Por último, a inserção do parágrafo segundo complementa o parágrafo primeiro. Em sendo o Brasil gravemente carente de disponibilidade de meios e de facilidades de telecomunicações, atinge as raias do absurdo não se permitir, como hoje acontece, que os exploradores de serviços de telecomunicações em base comercial não possam também explorá-los industrialmente junto a outros exploradores de serviços de telecomunicações.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\telecom\emenda\JUSTIFOS\telecom9 - 10.01.96

17/01/96

EMENDA Nº 07/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 07	PTB	PR	1/4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art., renumerando-se os demais:

"Art. - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1° - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2° - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, que, obrigatoriamente, será gerido pelo Ministério das Comunicações ou por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações.

§ 3° - Os serviços, de que trata a presente Lei, explorados em regime de competição serão remunerados por preços fixados livremente pelos

exploradores dos serviços. Nas hipóteses do serviço público móvel celular e do serviço público fixo celular, o preço máximo, a ser cobrado dos usuários será o constante da proposta do respectivo explorador na licitação para escolha do concessionário.

§ 4° - Os serviços explorados em regime de exclusividade estarão sujeitas ao regime tarifário, conforme estabelecido na Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. As tarifas, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menor a critério do respectivo explorador. As tarifas poderão ser diferenciadas em funcão das características técnicas e dos custos específicos provementes do atendimento aos distintos seguimentos de usuários".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Considero absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Projeto de Lei qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura suprir a lacuna do esquecimento do usuário.

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso equitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

Em sendo os serviços de telecomunicações prestados em regime de competição, os preços correspondentes deverão ser geridos pelas leis de mercado, devendo ser estabelecidos livremente pelos respectivos exploradores, como, aliás, já acontece, por exemplo, nos serviços de page e de TV por assinatura. Certamente, a tarifa é um elemento que não se coaduna com o regime de competição.

A Emenda abre uma exceção à regra do estabelecimento de preços livres no que diz respeito ao serviço público móvel celular e ao serviço público fixo celular. Pela sua natureza e dimensão, o explorador fica obrigado a obedecer aos preços constantes da sua proposta na licitação que o elegeu como prestador.

Os serviços prestados em regime de exclusividade sujeitam-se a serem remunerados por tarifas, que, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menos a critério do respectivo explorador.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

17/01/96
data

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
08/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA Nº
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 08 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. renumerando-se os demais:

"Art. - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1° - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2° - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, que, obrigatoriamente, será gerido pelo Ministério das Comunicações ou por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações.

§ 3° - Os serviços público móvel celular e público fixo celular serão remunerados por tarifas e os serviços público-restritos, limitados e especiais por preços fixados livremente pelos exploradores dos serviços. As tarifas, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menor a critério do respectivo explorador e poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Considero absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Projeto de Lei qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura suprir a lacuna do esquecimento do usuário.

02913

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
544

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecommunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso eqüitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

Em sendo os serviços de telecomunicações, que não sejam de natureza pública prestados em regime de competição, os preços correspondentes deverão ser geridos pelas leis de mercado, devendo ser estabelecidos livremente pelos respectivos exploradores, como, aliás, já acontece, por exemplo, nos serviços de page e de TV por assinatura. Certamente, a tarifa é um elemento que não se coaduna com o regime de competição e com a natureza dos serviços público-restritos, limitados e especiais.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

C:\winword\emendas\JUSTIF10\edit\n02 - 10.01.96

17/01/96
data

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
09/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA/ATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 09	PTB	PR	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. renumerando-se os demais:

"Art. - As outorgas de que trata a presente Lei serão precedidas de licitação, nos termos da legislação própria, especialmente das Leis números 8.666, de 21 de junho de 1.993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e 9.074, de 7 de julho de 1.995, sendo obrigatória a adoção da modalidade concorrência. A cada concessão corresponderá uma licitação distinta e uma formalização específica mediante a assinatura do competente contrato de concessão.

§ 1° - Não será exigível a licitação nas hipóteses previstas no art. 25, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1.993, ou quando os serviços de telecomunicações, abrangidos pela presente Lei, forem utilizar meios de telecomunicações comercializados por detentora de autorização para construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros.

§ 2° - O editais das concorrências, além dos requisitos exigidos pela legislação própria e daqueles julgados convenientes pela autoridade promotora da licitação, deverão indicar, com a maior precisão possível, a época em que a União pretende abrir licitação para explorar serviços de telecomunicações capazes de concorrer mercadologicamente com o serviço licitado.

§ 3° - Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, nos termos da legislação própria, o preço a ser pago pelo outorgado será fixado, em cada caso, pela União, tendo em vista o vulto do investimento, o seu interesse para a sociedade e o preço obtido em licitações de serviços análogos, ressalvados os casos de uso de meios de telecomunicações comercializados por detentora de autorização para construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros".

JUSTIFICATIVA

É necessário que fique objetivamente declarado na Lei que as outorgas de que ela trata serão sempre precedidas de licitação nos termos da legislação própria, na hipótese, as Leis números 8.666, de 21 de junho de 1.993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e 9.074, de 7 de julho de 1.995.

É imprescindível, também, que a Lei especifique quando haverá dispensa da licitação, o que ocorrerá nas oportunidades especificadas no art. 25, da Lei n° 8.666/93 e, ainda, na hipótese em que o futuro explorador do serviço de telecomunicações vá utilizar meios de telecomunicações providos por empresas autorizada a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros.

Neste último caso, a dispensa da licitação se impõe em razão de que a empresa autorizada a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações necessita ser concessionária de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações e, por conseguinte, estará, por sua vez, também sujeita à licitação, conforme previsto na Lei.

Certamente, não há sentido, ou mesmo legalidade, em a União licitar para escolher os clientes de uma empresa que adquiriu o direito de exercer o seu comércio em virtude de licitação (ou de dispensa de licitação) e pagando o preço competente.

Em havendo o pagamento de um preço pelas outorgas de que trata a Lei, é justo que os respectivos editais de concorrência indiquem a época em que a União pretende abrir licitação para explorar serviços de telecomunicações capazes de concorrer mercadologicamente com o serviço licitado e, portanto, influir na composição do preço a ser pago pelo ente.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\...\emenda\JUSTIF11\edit03 - 10.01.96

17/01/96

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
545

EMENDA Nº
10 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 2º e ao caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante e do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

.....

Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante e do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma prevista pelo Poder Executivo, não brasileiros poderão controlar até 83% do capital total das concessionárias de serviços de telefonia celular e satélites.

Isto porque o projeto determina que pelo menos 51% do capital votante pertença a brasileiros. Como o capital de uma Sociedade Anônima pode ser constituído por até dois terços de ações sem direito a voto, temos, de acordo com o projeto, que o controle estrangeiro pode participar com estes dois terços somados a 49% do terço restante (capital votante), o que perfaz cerca de 83% do capital total.

Julgamos que tal participação é excessiva, notadamente num setor tão estratégico como o de telecomunicações, motivo pelo qual, através de nossa emenda, limitamos a participação estrangeira a 49% do capital votante e total.

Tal limitação é ainda maior que na maioria dos paises desenvolvidos. Os Estados Unidos, por exemplo, limitam a participação estrangeira em empresas de telecomunicações a 20% do capital total.

PARLAMENTAR

12/10/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
546

EMENDA Nº
11 ,96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
1287/95

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de lei nº 1.287, de 1995, a seguinte redação:

" Art. 2º.....

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação na modalidade técnica e preço, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.".

JUSTIFICAÇÃO

O equilíbrio entre o poder econômico e a capacitação técnica na exploração dos serviços de telecomunicações é fundamental. Nossa emenda pretende garantir tal equilíbrio com a adoção de processo licitatório na modalidade técnica e preço. A regulamentação do procedimento de outorgas já será, então, voltada para os critérios que assegurem a participação mais democrática das instituições que se habilitem à prestação dos serviços.

18/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
12 ,96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "Serviço Móvel Celular" por "Serviço de Telefonia Celular" na ementa, no caput dos artigos 1º e 2º e nos parágrafos 1º a 4º do art. 2º do projeto de lei Nº 1.287, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Não se concebe mais que o serviço de telefonia celular, assim denominado em todo o mundo, seja caracterizado apenas pelo seu caráter de mobilidade. A emenda que apresentamos objetiva corrigir o lapso de redação constante do projeto através da designação correta **Serviço de Telefonia Celular.**

18/IX/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
13 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO ALZIRA EWERTON | PARTIDO PPB | UF AM | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Projeto de Lei o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 8º. As restrições ao nível de participação no capital votante das empresas concessionárias dos serviços de que tratam o Art. 2º, §2º e o Art. 3º cessarão a partir de 31 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de prazo para limitações à participação do capital estrangeiro em empresas concessionárias de serviços de telecomunicações constitui solução de compromisso para a questão da reserva versus a abertura do mercado necessária para promover o desenvolvimento do setor de telecomunicações. Os planos ambiciosos de expansão, recuperação e modernização, anunciados recentemente pelo Ministério das Comunicações, não poderão ser executados somente através de alocações orçamentárias e recursos provenientes do setor privado nacional, sob pena de comprometimento de outros setores cruciais como transportes, educação e saúde.

Por outro lado, o Congresso Nacional se posicionou de forma clara, quando da supressão do Artigo 171 da Constituição Federal de 1988, sobre a não discriminação ao capital estrangeiro de uma forma abrangente. A limitação ao capital estrangeiro na forma proposta pelo Projeto de Lei do Executivo Federal conflita diretamente com o posicionamento do Congresso Nacional. Assim, a Emenda Aditiva ora proposta busca conciliar a proposta do Executivo com a visão de um futuro mercado aberto, global e competitivo em linha com os interesses nacionais de crescimento e globalização.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 14 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS - EMENDA No. 04	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 6º, a expressão "em caráter comercial", ficando o artigo assim redigido:

"É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração, em caráter comercial, de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento."

JUSTIFICATIVA

A cobrança da taxa de exploração já se justifica no caso de operação comercial visando ao lucro e não no caso de serviços de uso privado, ou com fins científicos e educacionais.

DATA

PARLAMENTAR ASSINATURA

EMENDA Nº 15 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Roberto Campos - EMENDA No. 02	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A exploração de serviço de telecomunicações destinada ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país."

JUSTIFICATIVA

O texto da proposta governamental cria uma reserva de mercado que se tornou inconstitucional após a revogação do antigo art. 171 da

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
547

Constituição de 1988 e a eliminação, nos novos artigos 170 e 176, da distinção discriminatória entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

Não sendo estabelecidas na Constituição restrições relativas à composição do capital, não cabe à legislação ordinária fazê-lo. A urgência de se maximizarem os investimentos diretos para o tríplice propósito de criar empregos, reforçar o balanço de pagamentos e atender rapidamente à demanda reprimida torna desaconselhável a restrição prevista no projeto governamental.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº

16 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Roberto Campos - EMENDA NO. 03

PARTIDO PPB UF RJ

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, sempre que for comprovada a disponibilidade de acesso, em condições competitivas de preço e qualidade de serviço."

JUSTIFICATIVA

Numa economia competitiva e globalizada, as empresas não podem ficar à mercê de investimentos apenas planejados, com possíveis atrasos de execução, nem ficar sujeitos a preços e condições destoantes das acessíveis aos competidores externos.

Donde a necessidade de se subordinar a preferência aos satélites brasileiros à efetiva disponibilidade de espaço e ao suprimento de serviços competitivos que não distorçam a estrutura de custos dos usuários.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº 17/96

PROPOSIÇÃO 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
ALTERATIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) ALTERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR Roberto Campos - EMENDA No. 01 | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

O §2º do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - .....
§ 2º - As concessões para exploração do Serviço Celular Móvel e Fixo, dos serviços especiais e limitados, assim como de serviços de valor adicionado, serão outorgadas, por meio de licitação, a brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, sendo obrigatória, havendo possibilidade técnica e econômica, a adoção do regime de competição."

JUSTIFICATIVA

O texto da proposta governamental cria uma reserva de mercado que se tornou inconstitucional após a revogação do antigo art. 171 da Constituição de 1988 e a eliminação, nos novos artigos 170 e 176, da distinção discriminatória entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

Não sendo estabelecidas na Constituição restrições relativas à composição do capital, não cabe à legislação ordinária fazê-lo. A urgência de se maximizarem os investimentos diretos para o triplice propósito de criar empregos, reforçar o balanço de pagamentos e atender rapidamente à demanda reprimida torna desaconselhável a restrição prevista no projeto governamental.

Não há outrossim justificativa para se limitarem as concessões ao Serviço Móvel Celular, em vista da crescente importância assumida pelo Serviço Fixo Celular e pelos serviços especiais e limitados.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
548

18/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO PL nº 1.287/95
( ) ALTERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR HELIO ROSAS | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

Inclua-se, Parágrafo Único ao artigo 6º com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério as Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei contendo regras básicas que venham a disciplinar a outorga de serviços móvel celular, visou precipuamente, atender aos anseios da sociedade que clamavam por maiores investimentos no setor de telecomunicações, o que efetivamente só seria possível com a participação da iniciativa privada na exploração desses serviços de telecomunicações.

Entretanto, e considerando a extinção do FISTEL-Fundo de Fiscalização da Telecomunicações - cujos recursos eram destinados ao Ministério das Comunicações, tornou-se imperioso assegurar-lhe a manutenção de receitas visando à satisfação dos encargos decorrentes do processo de outorga, fiscalização e desenvolvimento tecnológico do setor.

Este, pois, o propósito da emenda que, tal como redigida, atende igualmente ao disposto no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995 que, dentre outros, cria o órgão regulador, função hoje atribuída ao Ministério das Comunicações.

PARLAMENTAR

18 / 01 / 96
DATA

SECRETARIA

EMENDA Nº
19 / 96

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO 1º
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO HELIO ROSAS

PARTIDO PPDS | UF SP

PÁGINA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir inciso I ao artigo 2º, parágrafo 2º:

Parágrafo 1º - Se a legislação do pais de origem do capital estrangeiro, sócio da empresa licitante, exigir que a participação do capital externo naquele pais, especialmente nas atividades referente à esta lei, seja menor que o percentual definido pelo parágrafo acima, prevalecer-se-á o instituto da reciprocidade de tratamento.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
549

JUSTIFICAÇÃO

O assunto é polêmico, controverso e vem sendo debatido desde a nossa Constituição atual, ensejado na emenda constitucional que redefiniu o conceito de capital nacional, ficando apenas a condição de empresa brasileira. Sendo assim, seria especificamente regulamentado cada setor estratégico nas legislações infra-constitucionais, com relação às proteções ao capital nativo.

Na questão em tela, acertadamente, o Executivo define essa situação na **"POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE SATÉLITES DE TELECOMUNICAÇÕES"**, em suas Exposição de Motivos , item 13 e **DIRETRIZES** itens 5.1.1. e 5.2.1.2, porém não subscreve esta premissa no texto do Projeto de Lei ora proposto.

Esta particularidade definida pela Política proposta, encontra respaldo na posição firme do Ministro Sérgio Motta, na oportunidade da apresentação da presente regulamentação, dia 28 de novembro, quando enfatizou a necessidade de o Brasil contar com os aportes não só financeiros, mas também de tecnologia e de gestão do capital estrangeiro, em contrapartida, não poder-se-ia indiscriminar esta participação, e sim, permeá-la pelo princípio, consagrado na diplomacia internacional, da reciprocidade.

Podem argumentar os pragmáticos que a soberania é sempre relativa. Podemos admitir que ela seja sempre relativa, quando se pretende absoluta: as concessões que se fazem podem ser explicadas pela circustância histórica. Mas quando homens públicos aceitam a limitação da soberania de seus Estados, sem reciprocidade, o problema passa ao campo da mais elevada ética, a do respeito à própria nação. As diferenças entre as nações (dimensões territoriais, população, desenvolvimento tecnológico) não autorizam a umas a imposição de sua vontade a outras, da mesma forma que um homem armado não está autorizado a submeter outro homem à sua própria vontade".

Também sobre [illegible]obre Deputado Roberto Campos - PPB/RJ, em matéria veiculada no Jornal Fo[illegible]aulo, em 10.12.95, manifestando-se sobre o recente debate congressual quanto a reformulação da legislação norte-americana de telecomunicações escreve:

"A legislação norte-americana de 1934 limita a participação estrangeira a 20% nas telecomunicações, restrição prestes a ser eliminada na nova lei ora sobre exame no Congresso em Washington. Esta adotará o principio de reprocidade, isto é, serão livres os investimentos dos paises que não imponham restrições a investimentos norte-americanos."

Conforme o exposto, a presente proposta de emenda visa instrumentalizar a política, ora definida pelo Executivo, à legislação regulamentadora.

Apenas para ilustar esta justificação, vale registrar a matéria veiculada no Correio Braziliense de 26-11-95, de autoria do jornalista Mauro Santayana, denominada "Vargas e a Questão Nacional", que esclarece e robustece a posição defendida pelo Ministro Sérgio Motta:

"A noção de Estado pressupõe soberania absoluta. O poder de um Estado, nos limites de seu território, não pode ser contrariado por nenhum outro poder. É evidente que - sem perder a soberania - os Estados podem negociar com os outros Estados concessões mútuas, e que só têm fundamento ético

quando rigorosamente igual. Em diplomacia isso se chama reprocidade. Um pais abre a outros países os seus portos, mas é necessário que os outros também a ele abram os seus. O espaço aéreo sob determindado território é franqueado aeronaves de outro pais, mas seria concessão subalterna se a ele não a fosse franqueado o espaço aéreo dos países beneficiados. Tomemos um exemplo próximo: o da navegação de cabotagem. O Congresso abriu a empresas estrangeiras a nanegação nas costas brasileiras, o que era antes vedado. Mas, no cumprimento desse dispositivo constitucional, o Brasil está moralmente obrigado à obter (mesmo que não a use) a mesma concessão por parte das nações que se beneficiarem disso. Trocando em miúdos: navios nortes americanos só podem ter licença para navegar entre os nossos portos se navios brasileiros forem autorizados a navegar entre os portos norte americanos. Fora disso estaremos renunciando unilateralmente aos nossos direitos soberanos. A mesma coisa se pode dizer da exploração dos recursos minerais. Se empresas norte americanas podem explorar o minério de ferro no Brasil, a Vale deverá dispor do direito de abrir minas no Alasca.

PARLAMENTAR

18 / 01 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

90 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Paragrafo 1º
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO HÉLIO ROSAS | PARTIDO PPB/SP | UF | PÁGINA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir como parágrafo 1° ao artigo 3°, renumerando-se os demais:

Parágrafo 1° - Se a legislação do pais de origem do capital estrangeiro, sócio da empresa licitante, exigir que a participação do capital externo naquele pais, especialmente nas atividades referente à esta lei, seja menor que o percentual definido pelo parágrafo acima, prevalecer-se-á o instituto da reciprocidade de tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto é polêmico, controverso e vem sendo debatido desde a nossa Constituição atual, ensejado na emenda constitucional que redefiniu o conceito de **capital nacional**, fixando apenas a condição de empresa brasileira. Sendo assim, seria especificamente regulamentado cada setor estratégico nas legislações infra-constitucionais, com relação às proteções ao capital nativo.

Na questão em tela, acertadamente, o Executivo define essa situação na **"POLÍTICA DE UTI[illegible] DE SATÉLITES DE TELECOMUNICAÇÕES"**, em suas Exposição de [illegible]m 13 e **DIRETRIZES** itens 5.1.1. e 5.2.1.2, porém não subscreve esta premissa no texto do Projeto de Lei ora proposto.

Esta particularidade definida pela Política proposta, encontra respaldo na posição firme do Ministro Sérgio Motta, na oportunidade da apresentação da presente regulamentação, dia 28 de novembro, quando enfatizou a necessidade de o Brasil contar com os aportes não só financeiros, mas também de tecnologia e de gestão do capital estrangeiro, em contrapartida, não poder-se-ia indiscriminar esta participação, e sim, permeá-la pelo principio, consagrado na diplomacia internacional, da reciprocidade.

Apenas para ilustar esta justificação, vale registrar a matéria veiculada no Correio Braziliense de 26-11-95, de autoria do jornalista Mauro Santayana, denominada "Vargas e a Questão Nacional", que esclarece e robustece a posição defendida pelo Ministro Sérgio Motta:

"A noção de Estado pressupõe soberania absoluta. O poder de um Estado, nos limites de seu território, não pode ser contrariado por nenhum outro poder. É evidente que - sem perder a soberania - os Estados podem negociar com os outros Estados concessões mútuas, e que só têm fundamento ético quando rigorosamente igual. Em diplomacia isso se chama reprocidade. Um pais abre a outros paises os seus portos, mas é necessário que os outros também a ele abram os seus. O espaço aéreo sob determindado território é franqueado aeronaves de outro pais, mas seria concessão subalterna se a ele não a fosse franqueado o espaço aéreo dos paises beneficiados. Tomemos um exemplo próximo: o da navegação de cabotagem. O Congresso abriu a empresas estrangeiras a nanegação nas costas brasileiras, o que era antes vedado. Mas, no cumprimento desse dispositivo constitucional, o Brasil está moralmente obrigado à obter (mesmo que não a use) a mesma concessão por parte das nações que se beneficiarem disso. Trocando em miúdos: navios nortes americanos só podem ter licença para navegar entre os nossos portos se navios brasileiros forem autorizados a navegar entre os portos norte americanos. Fora disso estaremos renunciando unilateralmente aos nossos direitos soberanos. A mesma coisa se pode dizer da exploração dos recursos minerais. Se empresas norte americanas podem explorar o minério de ferro no Brasil, a Vale deverá dispor do direito de abrir minas no Alasca.

Podem argumentar os pragmáticos que a soberania é sempre relativa. Podemos admitir que ela seja sempre relativa, quando se pretende absoluta: as concessões que se fazem podem ser explicadas pela circustância histórica. Mas quando homens públicos aceitam a limitação da soberania de seus Estados, sem reciprocidade, o problema passa ao campo da mais elevada ética, a do respeito à própria nação. As diferenças entre as nações (dimensões territoriais, população, desenvolvimento tecnológico) não autorizam a umas a imposição de sua vontade a outras, da mesma forma que um homem armado não está autorizado a submeter outro homem à sua própria vontade".

Também sobre o tema, o nobre Deputado Roberto Campos - PPB/RJ, em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 10.12.95, manifestando-se sobre o recente debate congressual quanto a reformulação da legislação norte-americana de telecomunicações escreve:

"A legislação norte-americana de 1934 limita a participação estrangeira a 20% nas telecomunicações, restrição prestes a

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
550

ser eliminada na nova lei ora sobre exame no Congresso em Washington. Esta adotará o principio de reprocidade, isto é, serão livres os investimentos dos paises que não imponham restrições a investimentos norte-americanos."

Conforme o exposto, a presente proposta de emenda visa instrumentalizar a política, ora definida pelo Executivo, à legislação regulamentadora.

PARLAMENTAR

18/01/95
DATA

ASSINATURA

91/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. renumerando-se os demais:

"Art. No prazo de até (seis) meses, contado da entrada em vigor da presente Lei, as concessionárias de Serviço Telefônico Público, sob controle societário estatal ou privado, que explorem, ou pretendam explorar, o Serviço Móvel ou Fixo Celular, deverão constituir empresa subsidiária, na qual obrigatoriamente deterão pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do respectivo capital votante. Tal empresa terá como objetivo principal a exploração do Serviço Móvel ou Fixo Celular e para ela, se o caso, deverá ser transferida a respectiva concessão e bem assim os bens vinculados à exploração do serviço.

Parágrafo único - O não atendimento ao estabelecido neste artigo, no prazo assinalado, dará a União o direito de declarar extinta, por caducidade, a concessão para explorar Serviço Móvel ou Fixo Celular outorgada à respectiva concessionária de Serviço Telefônico Público, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995."

JUSTIFICATIVA

É reconhecida mundialmente a conveniência de que o serviço móvel celular seja explorado em regime de competição. Até mesmo nos países em que os

serviços de telecomunicações são explorados em regime de monopólio pelo Estado, têm sido abertas exceções relativamente ao serviço móvel celular, permitindo-se que empresas sob controle privado concorram com o Estado na sua Exploração.

É certo, por outro lado, que o regime de competição só produzirá os efeitos benéficos que dele se espera, se forem asseguradas condições legais e materiais capazes de tornar a competição entre as exploradoras do serviço móvel celular a mais justa possível.

Ora, a prestação do serviço móvel celular depende fundamentalmente da rede de telefonia pública. Em via de consequência, deixará de haver justa competição entre as exploradoras do serviço móvel celular se, por exemplo, o uso da rede de telefonia pública tiver um tratamento para uma e outro diverso para a outra.

Na prática, não existem meios seguros e objetivos para se verificar a igualdade de tratamento no uso da rede de telefonia pública, confundindo-se em uma mesma empresa as figuras de concessionária de serviço de telefonia pública e de concessionária de serviços móveis celular, como acontece hoje no Brasil. As possibilidades da utilização de subsídios entre os serviços são as mais variadas e dificílimas de serem detectadas.

Impõe-se, desse modo, que a lei procure evitar esse estado de coisas. A melhor maneira para fazer isto, é obrigar que as concessionárias do serviço de telefonia pública só possam explorar o serviço móvel celular indiretamente, através de outra empresa. A existência de duas empresas ainda em se tratando de controladora e controlada ou mesmo de subsidiária integral, facilitará enormemente a verificação e a coibição da prática de subsídios entre elas.

Nesse sentido, submeto a presente Emenda à alta consideração dos meus dignos pares, certo de que a sua aprovação em muito contribuirá para a melhoria das telecomunicações no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
551

18 / 01 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
22/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 2º, como segue:

"§ O plano de numeração será gerido pelo próprio Ministério das Comunicações ou por entidade independente dos operadores, de modo a tratar de forma justa e não discriminatória aos provedores do serviço móvel celular.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Disposição essencial para assegurar justiça na competição do celular.

ASSINATURA
18/01/96
Deputado LUIZ MOREIRA

EMENDA Nº
23/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, que passa a rezar:

"Art. 2º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública que utiliza sistema de radiocomunicação com técnica celular e é interconectado

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
552

à rede pública, incluindo as aplicações complementares acessórias ou de projetos associados autorizados pelo Ministério das Comunicações."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 2º como proposto anteriormente, por exemplo , o uso do serviço para Tps(orelhões) e em áreas rurais, que são aplicações acessórias ou complementares ao serviço principal(SMC), de implementação simples e imediata, e de alto valor social, podendo ser prestadas através da mesma infra-estrutura usada para seu Serviço Móvel Celular. O operador da banda "A" já provê este tipo de aplicação. A linguagem proposta é aquela já constante da lei de Concessões de Serviços Públicos(lei nº 8.987/95).

PARLAMENTAR Deputado LUIZ MOREIRA

DATA 18 / 01 / 96

ASSINATURA

EMENDA Nº 24/96

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modificar § 4º do Art. 2º, que passa a rezar como segue:

§ 4º As entidades exploradoras do Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com o Serviço Móvel Celular a preços e condições justas e razoáveis e de forma não discriminatória, com base no custo econômico de fornecer a interconexão em si."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A interconexão é, talvez, o item isolado mais importante a afetar a competição, uma vez que um dos competidores detém o controle

do acesso à rede pública. As modificações propostas asseguram uma maior lisura no tratamento dos dois competidores.

PARLAMENTAR
Deputado LUIZ MOREIRA

18/01/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
25/96

PROJETO DE LEI Nº
1287/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um novo parágrafo do Art. 2º, como segue, renumerando os demais parágrafos:

"§ Não é necessária autorização prévia do Ministério das Comunicações para aplicação do Serviço Móvel Celular para estações fixas em áreas rurais e outras não atendidas pelo Serviço Telefônico Público, bem como para telefones de uso público."

JUSTIFICAÇÃO

A adição do parágrafo proposto possibilita o atendimento de necessidades sociais de forma simples, sem perda de tempo e sem burocracia, com o uso da infra-estrutura do SMC. Além disso, torna iguais as situações dos operadores das bandas "A" e "B" quanto à faculdade de oferecer tais aplicações. Finalmente, o ônus de prover tais serviços de caráter social não pode recair apenas sobre um dos competidores.

PARLAMENTAR
Deputado LUIZ MOREIRA

18/01/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

26/96

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA AO

[ ] ADITIVA/SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um parágrafo ao Art. 2º, como segue, renumerando os demais:

"§ Os direitos e obrigações são os mesmos para todo concessionário do Serviço Móvel Celular, que terá o direito de prover todas as aplicações do serviço que seu competidor tem direito de oferecer."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A real e concreta oportunidade de igualdade de competição é fundamental para o sucesso de SMC no Brasil. A atração de capitais privados depende fundamentalmente do grau de segurança e confiança dos investidores quanto à lisura e justiça de tratamento dos dois competidores em cada mercado.

ASSINATURA

Deputado LUIZ MOREIRA

18 / 01 / 96

DATA

EMENDA Nº

27/96

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA AO

[ ] ADITIVA/SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo § 4º ao artigo 3º, como segue:-

"§4º O Ministério das Comunicações poderá, uma vez constatada escassez na disponibilidade de capacidade espacial, limitar quanto

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
553

uma mesma pessoa ou afiliada pode utilizar dessa capacidade especial para prestação de um mesmo serviço."

J U S T I F IC A Ç Ã O

Esta adição é essencial para evitar a monopolização de serviços espaciais, principalmente quando o satélite não estiver sob controle de uma empresa sob controle acionário da União.

18 / 01 / 96

PARLAMENTAR Deputado LUIZ MOREIRA

EMENDA Nº 28/96

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 2º, como segue:

"§ Quando o Serviço Móvel Celular atualmente operado por empresas sob controle acionário da União for privatizado total ou parcialmente, o novo titular do serviço pagará a União o equivalente a 90%(noventa por cento) do que foi pago pelo concessionário do mesmo serviço para obtenção da concessão. Caso as áreas de serviço sejam diferentes, o Ministério das Comunicações adotará critério de proporcionalidade com base no número de linhas de acesso da rede telefônica fixe nas respectivas áreas."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Para equilibrar a competição. Para não onerar exageradamente a operadora celular estatal. Outros países adotaram procedimento similar.(por exemplo Colômbia).

18 / 01 / 96

PARLAMENTAR Deputado LUIZ MOREIRA

EMENDA Nº
29/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATCA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | PDT | RJ | 1 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1287/95

(Do Sr. Miro Teixeira)

Substituam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º , 5º, 6º e 7º do PL nº 1287/95 pela seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Da Política Nacional de Telecomunicações

Art. 1º. Esta Lei estabelece objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Telecomunicações, cria a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações e o regime jurídico de sua exploração e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do sistema Telebrás, nos termos que estabelece.

Seção I
Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º. A Política Nacional de Telecomunicações tem por objetivos assegurar a quaisquer pessoas o acesso aos serviços públicos de telecomunicações, manter a soberania e a integridade territorial do País na prestação de serviços de telecomunicações e ampliar progressivamente a capacitação nacional nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de telecomunicações.

Art. 3º. Para atingir os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações, o planejamento e a execução das atividades de telecomunicações deverão observar irrestrita fidelidade aos seguintes princípios e diretrizes:

I- quanto ao acesso aos serviços de telecomunicações:

a) é responsabilidade da União assegurar a todos o direito de fruir diretamente os serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados por intermédio de uma rede pública única, de âmbito nacional, e funcionamento ininterrupto;

b) todos os serviços públicos periféricos de telecomunicações serão explorados em regime de competição entre empreendimentos comerciais da iniciativa privada, mediante outorga de concessões e permissões, sempre precedidas de processo licitatório;

c) a qualquer pessoa poderá ser outorgada autorização precária para utilizar recursos de telecommicações em proveito próprio, para seu uso restrito e exclusivo, vedado o compartilhamento ou a prestação de serviço de telecomunicações para terceiros, ainda que sem fim comercial;

d) a utilização de recursos de telecomunicações mediante concessão, permissão ou autorização dar-se-á mediante o pagamento à União de um valor mensal, destinado a remunerar as atividades de fiscalização das telecomunicações;

e) em nenhuma hipótese, a exploração de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações poderá ensejar o surgimento ou a continuidade de monopólios ou oligopólios privados, de direito ou de fato;

f) os processos licitatórios para a escolha dos prestadores de serviços periféricos privilegiarão as empresas constituídas no Brasil, com controle de capital nacional, que utilizem equipamentos aqui produzidos ou empreguem tecnologia nacional;

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
554

g) a responsabilidade pela administração e orientação intelectual de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

h) a participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei só se efetuará através de ações sem direito a voto que não excedam a vinte por cento do capital social;

II- quanto à soberania e à integridade territorial do País:

a) a rede pública de telecomunicações é considerada atividade-meio de vital importância para o desenvolvimento sócio-econômico do País;

b) a expansão da rede pública nacional de telecomunicações deve prever investimentos específicos para a viabilização de políticas públicas, especialmente no tocante à solução de isolamento em regiões remotas, saúde pública e controle de epidemias, monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia, patrulhamento de fronteiras e da região costeira, inventário e monitoramento de recursos naturais, planejamento e fiscalização do uso do solo, previsão de safras agrícolas, coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima, localização de veículos e sinistros, além da defesa e da segurança do território nacional;

c) cada uma das modalidades de serviços de telecomunicações, na proporção do interesse público que lhe é peculiar, é considerada instrumento de defesa da soberania nacional, sobretudo quanto à integridade territorial e à mobilização da população, em casos de calamidade pública ou estado de beligerância;

d) a integração dos processos de informatização e de telecomunicações deve ser estimulada pela União com o propósito de atender aos setores produtivos e a atingir os objetivos fundamentais do País;

e) a todo cidadão é garantido que a utilização de seus dados pessoais por qualquer organismo, público ou privado, não conduza à violação de sua vida privada, e não lhe cause qualquer prejuízo;

f) a política tarifária deve ser estruturada de tal forma que viabilize a oferta e a expansão progressiva da prestação de serviços aos segmentos mais carentes da sociedade;

g) na prestação de serviços através da rede pública nacional, os serviços básicos, em regiões pobres e de baixa densidade populacional, deverão ser subsidiados pelos recursos provenientes da prestação de serviços sofisticados, em regiões ricas e de alta densidade populacional;

h) os impostos incidentes sobre a utilização de recursos de telecomunicações serão necessariamente seletivos, em função de sua essencialidade;

III- quanto à capacitação tecnológica:

a) a pesquisa e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do Brasil no setor de telecomunicações devem ser promovidos de modo a permitir que o país possa utilizar meios e técnicas direcionados para a solução de problemas nacionais e para o benefício da sociedade brasileira;

b) o setor produtivo de capital nacional deve ser estimulado com medidas concretas que propiciem condições de sua participação em condições competitivas em mercados internacionais de equipamentos de telecomunicações;

c) deverá ser efetivada uma parceria estratégica entre o Estado brasileiro e a iniciativa privada genuinamente nacional com o objetivo de promover a formação e o aprimoramento de recursos humanos altamente qualificados e especializados no setor de telecomunicações, quer para as atividades estritamente tecnológicas, quer para a administração pública e privada, quer para o detalhamento das políticas públicas estabelecidas por esta lei;

d) a aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades e dos serviços inerentes à rede pública de telecomunicações deve privilegiar a tecnologia nacional, o fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional e o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional;

Parágrafo único. A inobservância, por agentes do Poder Executivo, dos princípios e das diretrizes estabelecidos neste artigo, quer na elaboração de instruções de serviço, quer no desenvolvimento da ação administrativa, é razão determinante para a nulidade do ato e responsabilização do agente.

Seção II
Das Atividades de Telecomunicações

Art. 4º Telecomunicação é o processo tecnológico que viabiliza a difusão, transferência ou recepção de símbolos, sinais, marcas, dados, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, cabo, radioeletricidade, sistemas ópticos ou quaisquer outros sistemas que utilizem eletromagnetismo.

Art.5º. Consideram-se atividades de telecomunicações aquelas ligadas ao estabelecimento de comunicação à distância com a utilização de processo eletromagnético e e, especificamente, as seguintes:

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
555

I- pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes, peças, aparelhos equipamentos e estações de telecomunicações;

II- fabricação, venda, locação, comercialização e prestação de serviços de instalação e manutenção de componentes, peças, aparelhos, equipamentos e estações de telecomunicações;

III- planejamento, gerenciamento, operação, comercialização, faturamento e cobrança de serviços de telecomunicações;

IV- administração, treinamento, outorga de concessões, permissões e autorizações, fixação de critérios tarifários, e fiscalização do uso dos recursos de telecomunicações;

V- administração, atribuição, controle e fiscalização da utilização do espectro de freqüências;

VI- utilização de recursos de telecomunicações em proveito próprio ou para a exploração comercial de serviços.

Seção III
Do Sistema Nacional de Telecomunicações

Art.6º. O sistema Nacional de Telecomunicações é constituído por um conjunto operacional contínuo e tecnicamente compatível de equipamentos instalados em estações interligadas por meios eletromagnéticos capaz de executar as funções sistêmicas de codificar, armazenar, comutar, rotear, transportar e difundir, de forma plena ou restrita, informações de diferentes naturezas e procedências.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Telecomunicações é composto de uma rede básica, de redes complementares, áreas operacionais e áreas de segurança, assim definidas:

I- a rede básica tem âmbito nacional e está capacitada a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todas as áreas operacionais entre si e propiciando as interligações internacionais e com áreas de segurança;

II- as redes complementares estão capacitadas a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todos os pontos internos de uma mesma área operacional;

III- áreas operacionais, ou áreas de acesso, são micro-regiões delimitadas em função do interesse de tráfego de informações;

IV- áreas de segurança são as áreas operacionais situadas na faixa de fronteira e quaisquer outras delimitadas como tal pelo Estado Maior das Forças Armadas, em função dos interesses de segurança do País;

Art. 7º Objetivando assegurar a estrutura e a racionalizar o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, a Comissão Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas técnicas, condições de tráfego mínimo e regras de acesso a serem compulsoriamente observados pelos executores dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações ao propor e a Comissão Nacional de Telecomunicações ao aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações discriminarão as Áreas Operacionais de Telecomunicações e as localidades nela compreendidas.

Art. 8º Visando evitar custos desnecessários e transtornos inevitáveis decorrentes da duplicação da infra-estrutura de empresas de serviços elétricos, de transporte ferroviário, de telecomunicações e quaisquer outras provedores de serviços públicos, fica instituída a obrigatoriedade da celebração de convênios destinados a assegurar o uso mútuo e gratuito de suas redes de transmissão, dutos, fios, cabos, postes e quaisquer outros meios físicos relacionados à infra-estrutura, respeitada a competência legal de cada setor.

Art. 9º. O transporte, a transferência, a recepção e a difusão de informações através de fios, cabos e outros meios físicos que utilizem as vias públicas somente poderão ser feitos através das redes que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, as quais deverão estar disponíveis para quem o solicite, através do pagamento das tarifas correspondentes.

Art.10. É expressamente proibida a cessão gratuita ou mediante locação dos meios da rede pública para revendedores *(resellers)* ou quaisquer outros empreendimentos de intermediação entre a empresa prestadora do serviço público essencial e o usuário final do serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. A utilização de chamada *(callback)* ou quaisquer outros artifícios tecnológicos por usuários de serviços, ou por outras pessoas físicas ou jurídicas, atuando no Brasil ou no exterior, com a finalidade de propiciar fraude ao pagamento de impostos incidentes sobre as telecomunicações geradas no Brasil, com a conseqüente redução de tarifas, caracteriza uso indevido do serviço e autoriza a empresa prestadora a interromper sistematicamente a comunicação ou a utilizar todos os meios tecnológicos ao seu alcance para evitar a prática, sem prejuízo de eventuais procedimentos penais e civis contra as pessoas envolvidas na infração.

Seção IV
Dos Serviços de Telecomunicações

Periféricos e Essenciais

Art. 11. Constituem serviços de telecomunicações as diferentes utilizações que se pode obter com o emprego do processo tecnológico que viabiliza a comunicação à distância através do eletromagnetismo.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações são definidos e classificados em razão dos fins a que destinam, do sistema eletromagnético utilizado e da natureza e do âmbito da informação a ser gerada, difundida, transmitida e recebida em seu destino.

Art.12. São considerados serviços periféricos de telecomunicações todos aqueles que prescindem da rede pública para serem explorados e que contribuem complementarmente para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1°. São considerados serviços periféricos:

I- os serviços destinados à teledifusão de informações, dentre os quais:

a)- os serviços de radiodifusão sonora (rádio *broadcasting*);
b)- os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão *broadcasting*);
c)- os serviços de repetição e retransmissão de rádio e TV (*broadcasting*);
d)- os serviços de televisão por assinatura;
e)- os serviços de videodifusão (ou de difusão de dados);
f)- o serviço de música funcional;

II- os serviços destinados ao uso individualizado, dentre os quais:

a)- o serviço de radioamador;
b)- o serviço de rádio do cidadão;

III- os serviços destinados ao uso corporativo e operacional, dentre os quais:

a)- o serviço de radiochamada (*bips e paging*);
b)- o serviço de freqüência padrão;
c)- o serviço de sinais horários;
d)- o serviço de boletins meteorológicos;
e)- o serviço de radioautocine;
f)- o serviço de radiotaxi;
g)- o serviço de supervisão, controle e comando (*trunking*);
h)- o serviço de segurança e regularidade do transporte (*trunking*);
i)- o serviço de radiodeterminação;
j)- o serviço privativo;
l)- o serviço de telemensagem.

§ 2°. A entidade prestadora de serviço periférico em âmbito regional, nacional ou internacional que tiver necessidade de transportar a informação gerada deverá utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3°. Somente será admitida a formação de redes privativas para prestação de serviços periféricos quando, na data do pedido, a localidade que se pretende atingir ainda não estiver servida pelo Sistema Nacional de Telecomunicações ou quando, mesmo servida, a prestadora do serviço essencial estiver tecnicamente impossibilitada de dar atendimento imediato ao pedido.

Art.13. São considerados essenciais para a execução da Política Nacional de Telecomunicações e o conseqüente atingimento dos seus objetivos os seguintes serviços e atividades.

I- planejamento, instalação, manutenção, operação, gerenciamento e exploração econômica do Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

II- o lançamento, o rastreamento, a instalação e a operação de satélites e de estações terrestres, bem como a exploração comercial das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações por meio de satélites de telecomunicações;

III- o transporte integrado das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações;

IV- a exploração dos serviços telefônicos fixos e móveis, em âmbito nacional, regional e local;

V- a exploração dos serviços de transferência de dados;

VI- a exploração dos serviços de transferência de textos e imagens;

VII- a utilização das freqüências exclusivas dos serviços oficiais (das Forças Armadas, Governamentais e de Segurança Pública).

Parágrafo único. Serviços essenciais são todos aqueles prestados de forma ininterrupta, por intermédio do Sistema Nacional de Telecomunicações, e acessíveis a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e destinados a satisfazer necessidades de intercomunicação de qualquer natureza.

Art.14. exploração dos serviços periféricos de telecomunicações será desenvolvida pela União, diretamente ou mediante outorga de concessão ou de permissão, conforme a natureza do serviço, seu âmbito e grau de responsabilidade perante os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, Os Estados e os Municípios poderão ser autorizados a explorar determinados serviços periféricos de telecomunicações.

Art. 15. Constitui obrigação da União, a ser cumprida por órgãos de sua administração centralizada ou através de sociedades anônimas sob seu controle acionário e diretivo, desenvolver as atividades e explorar os serviços considerados essenciais para a consecução da Política Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 13 desta lei.

Parágrafo único. A União poderá outorgar concessão, nos termos estabelecidos nesta lei, para a exploração dos seguintes serviços essenciais:

I- serviço telefônico móvel, com tecnologia celular digital. em regime de concorrência com as empresas sob controle acionário estatal;

II- serviço telefônico fixo, em regime de monopólio, em áreas operacionais onde ainda não exista rede pública de telecomunicações;

III- serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações, em regime de competição, dentro de uma mesma localidade ou interligando diferentes localidades de uma mesma área operacional.

Art.16. Visando assegurar a democratização da informação e a sua mais ampla difusão, e objetivando evitar formação de monopólios e oligopólios privados, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de restrição ao acesso aos meios de comunicação, fica assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações para a prestação de serviços de informação.

§ 1º. A prestação de serviços de informações a que se refere este artigo compreende as atividades de produção, coleta, armazenamento, processamento e comercialização de textos, marcas, documentos , sons, imagens ou outros elementos de conhecimento passível de interpretação e de transferência através de telecomunicações.

§ 2º. Os serviços de telecomunicações se iniciam quando as informações produzidas se transformam em sinais eletromagnéticos destinados ao transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3º. O transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações compreende as funções de armazenamento, comutação, codificação, transferência, distribuição e entrega da informação aos destinatários.

§ 4º. Inexistindo disponibilidade de meios nas áreas operacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, as entidades especializadas na prestação de serviços de informações poderão custear a implantação e a expansão necessária, recebendo da empresa prestadora do serviço público a correspondente indenização, conforme disposto em regulamento.

§ 5º. É vedado ao prestador de serviço de informações operar quaisquer funções de telecomunicações para seus usuários ou para terceiros sem prévia concessão ou permissão.

§ 6º. O preço da informação é estabelecido livremente pelo prestador do serviço, devendo a fatura de cobrança discriminar com exatidão e sem acréscimos o valor referente ao pagamento da tarifa correspondente ao transporte da informação pelo sistema Nacional de Telecomunicações.

Art.17. É assegurado ao usuário de serviço de telecomunicações utilizar meios próprios ou fornecidos por empresas especializadas para acrescentar valor aos serviços que lhes são prestados.

Art.18. A instalação de qualquer estação ou equipamento capacitado a comutar. transferir ou difundir informações a distância por processo eletromagnético depende de prévia concessão, permissão ou autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações.

§ 1º. O funcionamento de estações ou equipamentos transmissores, comutadores ou difusores de telecomunicações é subordinado a prévia licença, onde constarão as características básicas e que só será expedida depois de verificada em vistoria a observância de todas as exigências legais e regulamentares.

§ 2º. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos terminais da rede pública, nem tampouco às estações e equipamentos de potência reduzida e freqüência limitada. para uso domiciliar e condominial, como definido em regulamento.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
556

Capítulo II

Do Órgão Regulador

Comissão Nacional de Telecomunicações (CONAT)

Art. 19. É instituída a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, como órgão regulador autônomo, auxiliar do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta lei.

Seção I
Da Competência

Art. 20. A Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT - tem a finalidade de assegurar a consecução dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações e, particularmente, competência para:

I- supervisionar o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações pelas entidades que exerçam atividades de telecomunicações;

II- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, vistorias, inspeções e análises em empresas públicas e privadas que, a qualquer título, executem atividades de telecomunicações;

III- assessorar o Congresso Nacional no cumprimento de sua competência para legislar sobre telecomunicações, realizando estudos, pesquisas, pareceres e anteprojetos de lei relativos ao desenvolvimento de novas tecnologias e a melhor forma de sua implantação no Brasil;

IV- fiscalizar diretamente a observância, por parte das empresas sob controle acionário estatal, das disposições desta lei;

V- aprovar, na qualidade de órgão regulador autônomo, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:

a) aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações, bem como as suas revisões;

b) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;

c) estabelecer critérios tarifários complementares à política tarifária fixada nesta lei, instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e autorizar os seus reajustes, quando necessários;

d) estabelecer normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;

e) estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação dos serviços de telecomunicações;

VI- alterar o Plano Nacional de Telecomunicações, sempre que isto se mostrar necessário para ajustá-lo à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei;

VII- representar contra medidas provisórias, decretos e instruções de serviço do Poder Executivo que exorbitem de sua competência para editar atos administrativos com finalidade de facilitar o cumprimento desta lei; [illegible] conveniência da adoção

VIII- acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias, editando, com rapidez, normas destinadas a permitir a sua implementação no Brasil segundo os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;

IX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Senado Federal;

X- elaborar o seu Regimento Interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pelo Senado Federal.

Seção II
Da Composição e Organização

Art.21. - A Comissão Nacional de Telecomunicações é integrada por 9 (nove) membros, terá um Presidente de livre nomeação do Presidente do Senado Federal e será constituída:

I- 1 (um) membro, indicado pelos pequenos usuários de serviços, escolhido por sorteio público, dentre as pessoas físicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;

II- 1 (um) membro, indicado pelos grandes usuários de serviços, escolhidos por sorteio público, dentre pessoas jurídicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;

III- 1 (um) membro indicado pela indústria de fabricantes de equipamentos, escolhido por sorteio público dentre uma lista tríplice apontada pela ABINEE;

IV- 1 (um) membro indicado pelos empregados das empresas prestadoras de serviço públicos essenciais de telecomunicações, indicado pela maior federação de empregados;

V- 1 (um) membro indicado pelo Estado Maior das Forças Armadas - EMFA;

VI- 1 (um) membro indicado pelos partidos que fazem oposição ao governo;

VII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

VIII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República.

Art. 22. A Comissão Nacional de Telecomunicações tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal, constituído de acordo com o art. 61 da Constituição Federal e com jurisdição em todo o território nacional no tocante às atividades de telecomunicações descritas nesta lei.

§ 1°. O mandato dos membros do CONAT é de 7 (sete) anos em regime de dedicação exclusiva.

§ 2°. Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do CONAT são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas e impedimentos devidos aos ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 3°. Os membros do CONAT deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

a) ser brasileiro, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

b) ter idoneidade moral e reputação ilibada;

c) ter notórios conhecimentos da história, da legislação, da evolução tecnológica e das políticas públicas de telecomunicações, adotada no Brasil e em outros países;

d) ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Capítulo III
Do Plano Nacional de Telecomunicações

Art.23. O Poder Executivo planejará a expansão qüinqüenal do setor de telecomunicações, sob a forma de um trabalho estratégico vinculado à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei.

§1°. Encaminhado à Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, para aprovação, o Plano Nacional de Telecomunicações será publicado e submetido a tantas Audiências Públicas quantas forem julgadas indispensáveis para o seu aperfeiçoamento.

§ 2°. O Plano Nacional de Telecomunicações estabelecerá, dentre outros requisitos a serem estabelecidos em Resolução da CONAT, o seguinte:

a) delimitação das áreas operacionais de telecomunicações a que se refere o artigo 6°, parágrafo único, inciso III desta lei;

b) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que ainda não existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua implantação, através de delegação de concessão à iniciativa privada;

c) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que já existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua expansão e o seu melhoramento pelas empresas sob controle acionário estatal.

d) classificação das áreas operacionais em quatro grupos decrescentes, atribuindo-se ao grupo de maior potencial econômico e peso 4 (quatro), tendo em vista que as licitações para a implantação do serviço telefônico móvel deverão prever o atendimento simultâneo em duas áreas operacionais, de tal modo que a soma do potencial econômico das duas áreas nunca seja superior a 5 (cinco).

Seção I
Dos Órgãos e Entidades Vinculadas

Art.24. A execução da Política Nacional de Telecomunicações será assegurada pelo Ministério das Comunicações, por intermédio dos órgãos que o integram e das entidades a ele vinculadas.

Parágrafo único. São órgãos específicos do Ministério das Comunicações, encarregados da administração, outorga, controle e fiscalização das atividades a que se refere o artigo 5° desta lei:

I- Secretaria Nacional de Fiscalização - SENAF;
II- Secretaria de Administração de Freqüências - SAFRE;
III- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Concedidos - SECOM;
IV- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Permitidos - SEPER;
V- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Autorizados - SOAUT;
VI- Secretaria de Serviços Postais - SESEP;
VII- Secretaria de T[illegible] de Serviços Essenciais - SETAR;
VIII- Secretaria de Pe[illegible], Desenvolvimento e Aquisição de Produtos - SPqD.

Art.25. São entidades vinculadas ao Ministério das Comunicações:

I- sociedades anônimas sob controle acionário estatal que constituem o Sistema Telebrás, na forma desta lei;

II- Fundação Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento das Telecomunicações.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
557

Parágrafo único. Constitui responsabilidade indelegável do Ministro de Estado das Comunicações exercer supervisão sobre as empresas e entidades vinculadas à sua pasta.

Seção II
Do Sistema Telebrás

Art.26. As atividades de instalação, manutenção, operação e exploração dos serviços essenciais da rede pública de telecomunicações são da responsabilidade de um sistema empresarial, integrado por sociedades controladas e coligadas, denominado Sistema Telebrás.

§ 1º. Sociedades controladas são aquelas nas quais a União, diretamente, ou através da Telebrás, é titular de direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 2º. Sociedades coligadas são aquelas que integram o Sistema Telebrás na qualidade de concessionária, assegurada à União, através da Telebrás, participar com até doze por cento das ações que integram o seu capital vonrante. Esta participação, embora minoritária, assegura à União o direito de vetar determinadas decisões relacionadas à prestação de serviços, conforme disposto no estatuto social da empresa, aprovado como condição para o ato de outorga.

§ 3º. O Sistema Telebrás é constituído por uma sociedade controladora, uma operadora da rede básica, seis operadoras regionais da rede complementar e tantas sociedades coligadas quantas forem as concessões outorgadas para a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Art. 27. A Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, sociedade anônima com sede no Distrito Federal, desempenha as funções de controladora de um sistema empresarial de âmbito nacional, observada a seguinte competência específica:

I- acompanhar e gerenciar a execução do Plano Nacional de Telecomunicações;

II- avaliar o desempenho de suas empresas coligadas e controladas, através de indicadores;

III- consolidar e aprovar o orçamento de investimentos das empresas do seu sistema empresarial, à vista das metas estabelecidas no Plano Nacional de Telecomunicações;

IV- propor à Comissão Nacional de Telecomunicações a atualização, correção, expansão e melhoramento do Plano Nacional de Telecomunicações;

V- participar acionariamente, em nome do Governo Federal, nas sociedades controladas e coligadas que explorem serviços públicos essenciais de telecomunicações do País;

VI- gerir sua participação acionária nas empresas que integram o seu sistema empresarial, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;

VII- promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especialização, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VIII- promover e estimular a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações;

IX- assegurar a exploração harmônica dos serviços essenciais de telecomunicações, impedindo a competição predatória e nociva aos interesses empresariais do Sistema Telebrás.

Art.28. É assegurado a qualquer do povo adquirir ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A Telebrás é uma companhia aberta e suas ações são preferenciais e ordinárias.

§ 2º. As ações preferenciais da Telebrás asseguram preferência no recebimento de dividendos, não conferem direito de voto, não são conversíveis em ordinárias e sua emissão é limitada a 2/3 do total das ações emitidas.

§ 3º. As ações ordinárias da Telebrás são de 3 (três) classes, designadas como "A", "B" e "C", em função de suas características e das vantagens que conferem a seus titulares.

§ 4º. As ações ordinárias classe "A" correspondem a 51% (cinqüenta e um por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:

a) são privativas da União, de pessoas jurídicas de direito público interno e de fundos de pensão de empregados de empresas do Sistema Telebrás;

b) a União deterá, no mínimo, e em caráter permanente, a metade mais uma destas ações, cabendo-lhe, nos aumentos de capital social, subscrever o montante necessário para assegurar o controle acionário e diretivo da sociedade;

c) é nula de pleno direito qualquer transferência de ações efetuada pela União, bem como qualquer aumento de capital ou subscrição de ações que possa resultar em perda, pela União, do controle acionário e diretivo da Telebrás e de seu sistema empresarial;

d) votem sempre em separado [illegible] classe, acompanhando o voto do acionista União.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
558

e) asseguram a eleição de ... cargos de administração e de 2/5 dos cargos de fiscalização da sociedade;

f) são inalienáveis, salvo para as entidades qualificadas para serem acionistas;

g) são, pela ordem, as últimas a receber dividendos.

§ 5º. As ações ordinárias classe "B" correspondem a 20% (vinte por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características e vantagens:

a) admitem a portabilidade das ações, não havendo restrições quanto à nacionalidade da pessoa física ou jurídica;

b) assegurar o direito de voto em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 1/5 dos cargos de fiscalização;

c) asseguram o recebimento de dividendos logo em seguida ao assegurado ao acionista preferencial.

§ 6º. As ações ordinárias classe "C" correspondem a 29% (vinte e nove por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:

a) exigência de nacionalidade brasileira para o acionista;

b) asseguram o direito de voto, em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 2/5 dos cargos de fiscalização;

Art. 29. Integram o Sistema Telebrás na qualidade de sociedades controladas:

I- Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - sociedade anônima de âmbito nacional, com sede no Rio de Janeiro - RJ, com a seguinte competência:

a) instalar, manter e operar diretamente a rede básica do Sistema Nacional de Telecomunicações;

b) instalar, manter e operar diretamente as conexões internacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, aí incluídos os satélites de telecomunicações e os cabos submarinos de telecomunicações;

c) explorar os serviços essenciais de telecomunicações entre as áreas operacionais e propiciar as interligações internacionais;

d) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

e) alugar meios e circuitos para empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nos termos do ato de outorga;

II- Telecomunicações no Norte S.A. - TELENORTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Maranhão, Amapá, Pará, Roraima, Amazonas e Rondônia;

III- Telecomunicações do Nordeste S.A. - TELENORDESTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceara e Piaui;

IV- Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição no Estado de São Paulo;

V- Telecomunicações do Sul S.A. - TELESUL S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

VI- Telecomunicações do Sudeste S.A.- TELESUDESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais;

VII- Telecomunicações do Oeste S.A. - TELEOESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo designará em que Estados funcionarão as sedes das sociedades referidas nos incisos de II a VII;

§ 2º. As empresas operadoras regionais do Sistema Telebrás tem, em sua jurisdição, seguinte competência:

a) instalar, manter, operar e explorar em regime de exclusividade a rede complementar do Sistema Nacional de Telecomunicações;

b) explorar, em regime de exclusividade, o serviço telefônico fixo e, em regime de competição, o serviço telefônico móvel;

c) explorar, dentro de cada área operacional, em regime de competição, os serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações;

d) alugar meios e circuitos da rede complementar de telecomunicações para empresas concessionárias, nos termos do ato de outorga;

e) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

Art. 30. A administração da Telebrás será exercida por um conselho de administração e por uma diretoria executiva, ambos constituídos de cinco membros.

§ 1°. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, a investidura em cargo de administração de empresas do Sistema Telebrás deverá observar o seguinte:

I- em cargo no conselho de administração, pelo menos uma das seguintes condições:

a) ter formação superior e comprovada experiência mínima de dez anos, em administração pública ou privada;

b) ter comprovada experiência profissional de, pelo menos, cinco anos em empresas do setor de telecomunicações;

c) ter exercido cargo de diretor em empresa do Sistema Telebrás por período igual ou superior a dois anos.

II- em cargos de dire...

a) presidente - ter formação superior e comprovada experiência mínima de cinco anos em administração pública ou privada;

b) vice-presidente - ter formação superior a experiência mínima de cinco anos em atividades de direção, planejamento ou coordenação, sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás;

c) diretor de planejamento - ser engenheiro de telecomunicações, eletrônica ou eletricidade e ter experiência profissional mínima de cinco anos, sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás, em atividade ligada ao planejamento técnico, a nível de chefia de divisão, no mínimo;

d) diretor econômico-financeiro - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade econômico-financeira, sendo três delas em empresas do Sistema Telebrás;

e) diretor de recursos humanos - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade de formação e desenvolvimento de recursos humanos, dentro ou fora do Sistema Telebrás.

§ 2°. Os cargos de vice-presidente, diretor de operações e diretor econômico-financeiro são privativos de empregados do Sistema Telebrás.

§ 3°. Um dos integrantes da diretoria executiva, eleito pelo acionista controlador, será indicado pelos empregados, vedada a sua recondução, mediante eleição prévia junto ao corpo funcional, em processo aberto e democrático.

Art.31. A administração das empresas controladas pela Telebrás será exercida exclusivamente por uma diretoria executiva, constituída por até cinco membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, os membros da diretoria das empresas controladas pela Telebrás deverão reunir os requisitos exigidos para o exercício de cargo idêntico na empresa controladora.

Capítulo IV

Das Concessões Para Serviços Essenciais

Art.32. A exploração de uma ou mais modalidades de serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações poderá ser delegada a pessoa jurídica nacional, mediante concessão de serviço público, observado o seguinte regime jurídico:

I- a delegação será precedida de processo licitatório, onde a vencedora demonstre capacidade econômica e técnica para o empreendimento, além de se comprometer com os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;

II- os investimentos para a implantação e a posterior expansão dos serviços licitados deverão correr à conta e risco do concessionário, proibidos empréstimos de bancos governamentais ou de organismos oficiais de crédito;

III- as empresas se sujeitarão à fiscalização exercida pela Comissão Nacional de Telecomunicações, que poderá requisitar matéria e pessoal ao Poder Executivo;

IV- o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificativo da conveniência da delegação, caracterizando detalhadamente o seu objeto, a área operacional (atendimento ao público) e prazo de concessão;

V- as tarifas serão fixadas e revistas periodicamente pelo poder público, de tal forma que cubram os custos de operação, remunerem o capital investido, garantam a expansão e o melhoramento dos serviços prestados e assegurem a reversão gratuita dos bens vinculados à prestação dos serviços no final do prazo da concessão;

VI- a taxa de retorno destinada a remunerar o capital investido e a assegurar a reversão gratuita dos serviços é de 15% (quinze por cento) ao ano;

VII- o prazo das concessões será de 20 (vinte) anos, findo o qual os fios, cabos, dutos, radioestações, centrais comutadoras e quaisquer outros bens vinculados à prestação dos serviços reverterão sem ônus ao patrimônio da União;

VIII- as tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço afetado e serão revistas segundo os critérios ofertados na proposta vencedora de licitação, proibida qualquer alteração nestes critérios sem prévia autorização da CONAT;

IX- somente serão habitadas na licitação para a prestação de serviços públicos essenciais as empresas que, em sua constituição, observem o seguinte:

a) inscrevam, em seu objeto social, a finalidade exclusiva de presta serviços de telecomunicações e desenvolver atividades que lhes sejam afins ou correlatas;

b) sejam constituídas no Brasil e assumam a forma de sociedade anônima de capital aberto;

c) estabeleçam em seu estatuto social que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das ações ordinárias com direito a voto pertencerão a brasileiros;

d) assegurem a brasileiros os cargos de diretoria e a brasileiros ou a estrangeiros residentes no Brasil há mais de 10 (dez) anos os cargos de supervisão e gerência intermediária;

X- em nenhuma hipótese será admitida a fusão, incorporação, operação conjunta ou qualquer prática tendente a formação de monopólio ou oligopólio privado, de fato ou de direito;

XI- a escolha de equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços obedecerá a um processo seletivo, sendo proibida a participação de empresa fabricante de equipamentos no setor de prestação de serviços públicos essenciais;

XII- quaisquer informações relativas a empresa prestadora de serviço público pertencem à sociedade, que poderá requisitá-las por intermédio do Ministério Público ou da CONAT;

XIII- a abertura de licitação para área operacional onde já opere empresa sob controle acionário estatal deverá ser autorizada pelo CONAT, após audiência Pública, onde serão examinados os motivos expostos pelo Poder Executivo, que devera demonstrar a inviabilidade econômico financeira da expansão ser desenvolvida pela empresa estatal, com financiamento de fornecedores, prazo de carência e pagamento posterior decorrente de [illegible] da própria exploração dos serviços, bem como enumeração das vantagens [illegible] adoção de um regime competitivo e sua comprovação; [illegible] da Lei nº 9.117 de

XIV- após a proclamação do resultado da licitação, e antes de assinado o contrato de concessão, a sociedade vencedora notificará a Telebrás para que exerça o seu direito de associação, na forma desta lei.

Seção I
Dos Serviços Telefônicos

Art.33. Os serviços telefônicos são destinados a proporcionar a intercomunicação através da transmissão da voz, ou, em certos casos, de outros sons.

Parágrafo único. São, dentre outros, serviços telefônicos:

I- serviço fixo convencional;
II- serviço fixo celular;
III- serviço móvel celular.

Art.34. O serviço telefônico móvel celular propicia a intercomunicação através da radiotransmissão da voz ou, em certos casos, de outros sons, com a utilização de terminais telefônicos móveis (portáteis, transportáveis ou veiculares).

Art. 35. O serviço telefônico móvel celular será explorado em regime competitivo, entre empresas sob controle acionário estatal e empresas privadas, com a utilização de duas faixas diferenciadas de freqüências de operação:

I - Faixa "A" - destinada a prestação de serviços por empresas sob controle acionário estatal;

II - Faixa "B" - destinada a prestação de serviços por concessionárias privadas.

Parágrafo único. Na licitação para a outorga de prestação de serviços por concessionárias privadas, além das condições gerais previstas no artigo 26 desta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - só será admitida a prestação do serviço na faixa "B" com o emprego da tecnologia digital e equipamentos produzidos no Brasil;

II - a cada concessão corresponderá duas áreas operacionais distintas, nos termos do art. 23, § 2º, letra "c", que deverão ter o seu início de operação na mesma data.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. A utilização do espaço orbital por satélites de telecomunicações, bem como a distribuição de freqüências do espectro radioelétrico observará em todos os casos a seguinte ordem de precedência:

I- serviços vinculados à defesa nacional e à segurança pública;
II- serviços essenciais, explorados de forma contínua, por intermédio do sistema Nacional de Telecomunicações, e destinados, pela ordem:

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
559
Caixa: 65

a) ao atendimento das necessidades de população;
b) a segurança do transporte público;
c) a segurança do patrimônio;
III- serviços periféricos explorados mediante concessão;
IV- serviços destinados a uso corporativo e operacional;
V- serviços destinados a uso condominial ou individualizado.

Art. 37. As empresas concessionárias de serviços de transferência de dados poderão implantar redes corporativas complementares dentro de uma mesma área operacional, desde que destinadas exclusivamente a dar atendimento às necessidades de intercomunicação entre unidades de uma mesma pessoa jurídica ou entre pessoas jurídicas de um grupo empresarial, com tal definido pela lei de sociedades por ações.

Art. 38. Os impostos que, a qualquer título, incidem sobre serviços de telecomunicações são classificados em quatro níveis, em função de sua essencialidade, observado o seguinte:

I- no nível de alíquota zero ou mais próxima de zero, os serviços prestados em postos ou telefones públicos e a assinatura residencial do serviço telefônico fixo convencional;
II- no nível de alíquota entre 3 e 6 por cento, os demais serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e oficiais, desde que fixos e prestados a pessoas físicas, por intermédio da rede pública de telecomunicações;
III- no nível de alíquota entre 7 e 11 por cento, os serviços públicos essenciais destinados a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os destinados a formação de redes de natureza corporativa;
IV- no nível de alíquota entre 12 e 18 por cento, os serviços periféricos de telecomunicações, qualquer que seja a sua natureza e a sua destinação.

Art.39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover reestruturação do Sistema Telebrás na forma prevista nesta lei e, particularmente ao seguinte:

I- a fusão, incorporação e a cisão de empresas do Sistema Telebrás para atender ao artigo 23 desta lei não poderá por em risco a estabilidade econômico-financeira das empresas envolvidas, nos termos do artigo 137, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976;
II- a sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás providenciará tantos aumentos de seu capital social quantos forem necessários para ajustar-se à proporcionalidade exigida pelo artigo 22 e parágrafos desta lei;
III- o fundo de pensão dos empregados da Embratel, denominado TELOS, e o fundo de pensão dos empregados das demais empresas do Sistema Telebrás, denominado SISTEL, ficam autorizados a subscrever ações ordinárias classe "A" da sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, em qualquer percentual do patrimônio total aplicado em ações;
IV - a TELOS e a SISTEL não poderão, em conjunto, deter mais do que 49% (quarenta e nove por cento) das ações ordinárias classe "A" da TELEBRÁS;
V- os atuais acionistas da Telebrás, classe ordinária, ficam automaticamente transferidos para a classe ordinária "B", assegurados todos os atuais direitos e assegurados adicionalmente o direito ao recebimento prioritário de dividendos dentre os acionistas ordinários;
VI- as ações subscritas pela União no capital social da Embratel e da Telebrás, no período compreendido entre 1º de maio de 1966 e 19 de fevereiro de 1981, com a utilização de recursos provenientes da poupança popular, por meio da arrecadação do Fundo Nacional de Telecomunicações, instituído pelo artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, são, para todos os efeitos legais, bens pertencentes à União, inalienáveis e necessariamente vinculados à prestação, ao melhoramento e a expansão dos serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;
VII- as ações subscritas prestadoras pela Telebrás no capital social da Embratel e das demais empresas prestadoras de serviços essenciais de telecomunicações por ela controladas, nos termos da Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972, com a utilização de recursos provenientes da participação financeira compulsória da população, através do mecanismo denominado autofinanciamento, são consideradas, para todos os efeitos legais, bens inalienáveis e vinculados permanentemente à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;

Art. 40. O Poder Executivo providenciará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei:

I- a promoção de concurso público para preenchimento de cargos de engenheiro, economista, advogado, técnico administrativo, técnico em telecomunicações, agente fiscalizador e outros, em número suficiente para constituir um Quadro de Pessoal compatível com a competência do Ministério das Comunicações e o atendimento à fiscalização e outorga de serviços em todo o território nacional;
II- a implantação de seu Quadro de Pessoal;
III- a extinção do Conselho Nacional de Telecomunicações;
IV- a edição de decreto executivo estabelecendo as competências específicas dos órgãos que integram a estrutura regimental do Ministério das Comunicações

Art. 41. Instalada, a Comissão Nacional de Telecomunicações definirá, imediatamente, o quadro de pessoal indispensável para o funcionamento de sua secretaria executiva e realizará concurso público de âmbito nacional para o provimento de cargos.

Art.42. - O Poder Executivo deverá constituir uma fundação destinada a atuar exclusivamente no campo da pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias em telecomunicações, direcionadas para os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. A Fundação Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações terá sede em Campinas, São Paulo, deverá ser constituída em prazo não superior a 90 (noventa) dias da publicação desta lei e a União será representada pela Telebrás, com bens e direitos atualmente vinculados ao Centro de Pesquisas e Desenvolvimento daquela empresa.

§ 2º. A Fundação será mantida com a contribuição compulsória de todas as entidades que executem atividades de telecomunicações com fins comerciais, a qual corresponderá a 3% (três por cento) do seu lucro líquido anual, como inscrito em suas demonstrações financeiras.

§ 3º. A participação da Telebrás na fundação se restringirá ao mínimo necessário para que fique permanentemente assegurado o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei e para que qualquer desvio possa ser sumariamente identificado e reprimido.

Art. 43. A Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL fica mantida, devendo o CONAR editar ato estabelecendo novos critérios e valores para a sua cobrança.

Art. 44. As empresas do Sistema Telebrás sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não tendo nenhum valor jurídico qualquer tratamento diferenciado que lhes venha a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas restrições constitucionais e legais, ficam revogados quaisquer tratamentos discriminatórios e outras restrições à ação empresarial das empresas do Sistema Telebrás, estabelecidas por decreto executivo, portaria, resolução ou qualquer outro ato de índole administrativa.

Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo deverá constituir comissões especializadas, com representação de todos os segmentos interessados, destinadas a elaborar e propor decretos regulamentares dos serviços de telecomunicações a que se refere esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo não poderá outorgar concessões, permissões ou autorizações, nem publicar editais de concorrências para a exploração de serviços até que entrem em vigor os atos regulamentares a que se referem este artigo.

Art. 46. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens a que se refere a Constituição Brasileira em seus artigos 220 a 224, bem como os demais serviços destinados à teledifusão de informações a que se refere o artigo 12, § 1º, inciso I, desta lei, sujeitam-se a legislação específica sobre a atividade.

Art. 47. A União deverá desenvolver todos os esforços para o atingimento da meta estratégica de universalização dos serviços estabelecida na Política Nacional de Telecomunicações, devendo para tanto reinvestir integralmente todos os dividendos obtidos com a exploração de serviços e reduzir progressivamente a alíquota do imposto de renda e dos demais impostos incidentes sobre a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Parágrafo único. A meta estratégica de universalização dos serviços será atingida quando a proporção alcançar o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes.

Art. 48. Atingido o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes, a CONAT proporá a edição de lei reestruturando o Sistema Telebrás, através da qual as empresas operadoras de âmbito regional deixarão de ser um empresas sob controle acionário estatal e se tornarão empresas sob controle acionário social, observadas as seguintes características:

I- redução progressiva da participação da União, através de sucesso os aumentos de capital social, com subscrição pública de ações ordinárias;

II- a União, findo o processo, manterá apenas 11% (onze por cento) de ações ordinárias com direito a voto, o que deverá lhe assegurar a administração conjunta da sociedade com outros acionistas majoritários, bem como o poder de veto, restrito a algumas decisões especificadas em lei;

III- pulverização do poder decisório entre quatro classes de ações, de forma a que as decisões jamais sejam tomadas por um único acionista controlador;

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
560

IV- participação de acionistas estrangeiros restrita a 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto.

Art. 49 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º. O funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONAT deverá ser regulamentado em Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Congresso Nacional, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta lei.

§ 2º. O CONAT será instalado em sessão solene, que deverá coincidir com a data de vigência da presente lei.

Art.50. São revogadas as disposições em contrários e, em especial, o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1972, e a Política de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.287/95, que "Dispõe sobre a Exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências", encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos nº 96, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, é de flagrante inconstitucionalidade, como se demonstrará a seguir.

1. A Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, que *"Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal"*, estabelece, textualmente:

> "Art. 21. Compete à União:
> ---
> ---
> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
> XII - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> a) os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens;
> ---
> ---
> Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta emenda constitucional."

Por força desta Emenda Constitucional, a exploração dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos essenciais de telecomunicações deixou de ser um privilégio constitucional assegurado às empresas sob controle acionário estatal. Agora, o serviço pode ser explorado diretamente pela União ou então delegado à iniciativa privada, mediante concessões, permissões ou autorizações.

A Emenda Constitucional poderia parar por aí, repetindo a redação que fora adotada pela Constituição de 1967 e mantida pelo ato de 1969. Se o fizesse, consagraria, inclusive, a proposta que fora encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Entendeu, todavia, o legislador constitucional, que a "flexibilização" solicitada pelo Poder Executivo deveria ser concedida, mas, ao mesmo tempo, condicionada a uma reforma estrutural do setor de telecomunicações.

É evidente que o único instrumento jurídico adequado para instituir uma reforma estrutural é a lei. O Poder Executivo, como é acaciano, executa. Ele existe para transformar em ação o que a lei determina. Conseqüentemente, ele não tem competência para legislar, formulando políticas nacionais que alterem estruturas existentes, extingam direitos, eliminem privilégios legais, criem obrigações, introduzam novos serviços ou novas definições e conceitos.

Apesar do óbvio, o povo brasileiro, por seus representantes, julgaram conveniente a redundância e incluíram no texto da Emenda Constitucional que a reforma institucional do setor deveria ser feita "nos termos da lei", negando, assim, expressamente, o "cheque em branco" que havia sido solicitado pelo Poder Executivo.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
561

Portanto, a Emenda Constitucional define, com clareza, a **forma** e o **conteúdo** da reforma estrutural das telecomunicações brasileiras. A **forma**: uma lei nova, o que afasta a idéia de aproveitar as leis pretéritas. Uma lei ordinária, o que afasta, de um lado, os rigores da lei complementar, e, de outro, as facilidades da medida provisória.

Se a Emenda Constitucional proíbe, expressamente, em seu artigo 2º, a adoção de medida provisória para a implantação de raforma estrutural a que ficou condicionada a "flexibilização" das telecomunicações, é indiscutível que tal regulamentação não pode ser feita por meio de atos administrativos, como os decretos executivos e as instruções de serviço (portarias ministeriais). Portanto, a edição de qualquer ato "regulamentar" ou "normativo" que não seja a lei ordinária a que se refere a Emenda Constitucional.

Quanto ao conteúdo, a desconstitucionalização está condicionada aos termos de uma lei que não pode ser mínima, parcial, temporária ou provisória, com sete ou oito artigos, só para cumprir uma formalidade. O novo inciso XI do artigo 21 da Constituição, após exigir que qualquer concessão, permissão ou autorização somente seja outorgada **"nos termos da lei"**, dá continuidade ao texto, acrescentando-lhe uma vírgula e o pronome relativo **"que"**, introduzindo uma **oração subordinada**.

A oração subordinada - sabe-se - funciona "como termo integrante de outra oração" (in Gramática do Português Contemporâneo", de Celso Cunha, 9ª ed. 1981, pág. 404, padrão Livraria e Editora Ltda.). Neste caso, como termo de uma oração principal e introduzindo "termos essenciais", que são comandados pelo verbo **dispor**.

Dispor, ensina o "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Lolanda Ferreira, vem do latim *disponere* e, como verbo transitivo direto, significa estabelecer regras, estatuir normas de conduta, reconhecer direitos e impor obrigações. empregado na 3ª pessoa do singular do futuro do presente - **"disporá"** - (logo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, uma exigência, uma condição) sobre **"aspectos institucionais"** (no plural, logo, mais de um). E dentre outros, foram mencionados dois aspectos, a saber, um de natureza técnica (a **"organização dos serviços"**) e o outro de natureza administrativa (a criação de um **"órgão regulador"**)

Organizar serviços é colocar os serviços de telecomunicações em ordem. É fazer a *distribuição de competências*, ou seja, dividir o enorme "bolo" chamado serviços de telecomunicações em "fatias", destinando cada uma delas aos diferentes "comensais". Esta tarefa, pela sua importância estratégica e pela dificuldade política que encerra, só poderia ser mesmo matéria de lei. Quem poderá explorar telefonia celular? Quem está fora deste "bolo"? Quais as condições para esta exploração? E a "fatia" das comunicações por satélite, a quem poderá ser entregue? Evidentemente, a **organização dos serviços"** é uma matéria dificílima, que depende de lei, até mesmo porque desde 1962 é matéria tratada pelo Velho Código Brasileiro de Telecomunicações.

A exigência constitucional de **"criação de um órgão regulador"** decorreu da generalizada insatisfação com a ilegítima e insatisfatória atuação do Poder Executivo como órgão regulador. Impõe-se, agora, definir qual a composição e competência deste órgão e, sobretudo, se ele substituirá o Ministério das Comunicações (que deixaria de existir), gozando de plena autonomia em relação ao Poder Executivo, se ele terá apenas funções regulatórias, deixando para o Ministério das Comunicações as funções de outorga e fiscalização dos serviços ou, ainda, se será ele tão-somente um apêndice do Ministério das Comunicações.

Quanto aos "outros aspectos institucionais", pode-se destacar, por exemplo, que a nova lei regulamentar das telecomunicações brasileiras terá que dispor, ao menos, sobre a reestruturação do Sistema Telebrás. (a empresa *holding* continuará a existir, com um novo objetivo social, ou será extinta? Quais as transformações jurídicas que a lei reservará à Embratel? E quanto às demais empresas estaduais do Sistema Telebrás, serão transformadas em empresas regionais? Por que processo?).

Além destes aspectos institucionais, a **Lei Regulamentar** terá que tratar obrigatoriamente da **política tarifária** e relacionar as **infrações** e as **penalidades** a que estarão sujeitas as empresas privadas que, por força da "flexibilização", passarão à condição de exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

Como se vê, ainda que não venha a se denominar "Código Brasileiro de Telecomunicações", nova lei terá que ter a abrangência necessária para implantar uma nova **Política Nacional de Telec[illegible]** que substitua inteiramente e revogue a política estatizante introduzid[illegible]a pela L[illegible].2, e ampliada pela Lei nº 5.792, de 1972.

É este [illegible] ser o conteúdo da nova **Lei Regulamentar**, ainda que isto desagrade aos que repudiam o Poder Legislativo e temem o debate e o confronto de idéias. É assim que tem que ser, ainda que isto irrite od que se julgam sábios e menosprezam o Estado de Direito. É assim que tem que ser, ainda que cause prejuízo aos que têm pressa em ganhar dinheiro, colocando sempre seus interesses particulares e os interesses comerciais e estratégicos das empresas multinacionais em prioridade diante dos interesses nacionais.

2. Ao contrário do que possa parecer, o **Projeto-de-lei nº 1.287/95, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, não pretende ser a Lei Regulamentar** a que se refere o artigo 21, inciso XI, letra "a", da Constituição Brasileira de 1988, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. Quem o diz é a própria Exposição de Motivos já citada:

> *"o projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do artigo 21 da constituição, passo fundamental ao atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida." (grifei).*

Trata-se, portanto, de uma lei **provisória**, pois a previsão de sua vigência é temporária ("enquanto não for editada a lei" ...), **mínima** (tem apenas oito artigos) e **parcial** (não abrange todos os aspectos institucionais exigidos pela Carta magna). Uma idéia esdrúxula, absurda, que agride mortalmente a Constituição Brasileira, uma vez que esta diz que a "flexibilização" das telecomunicações está **con-di-ci-o-na-da** a edição de uma lei nova, que "**disporá**" sobre todos os "**aspectos institucionais**" do setor, não podendo deixar de incluir a "**organização dos serviços**" e a "**criação de um órgão regularor**".

A Constituição Brasileira condicionou a "flexibilização" das telecomunicações a uma lei **estrutural, geral e definitiva**, sendo inconstitucional qualquer projeto de lei provisória, mínima ou parcial, que regulamente apenas uma parte das telecomunicações.

A propósito, discorrendo sobre o princípio da supremacia da Constituição Federal e o controle de constitucionalidade, leciona o jurista paulista José Afonso da Silva:

> "O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina constitui também conduta inconstitucional.
> De fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidade: a **inconstitucionalidade por ação** e a **inconstitucionalidade por omissão** (art. 102, I, "a", e III "a", "b" e "c", e art. 103 e seus parágrafos)". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª ed., págs. 45/46).

Mais adiante, e após destacar que a **inconstitucionalidade por ação**

> "ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição,

o consagrado professor de direito destaca que

> "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a Constituição é o que, tecnicamente, se chama **inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público** é o que se manifesta sob dois aspectos: a) **formalmente**, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com firmalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; b) **materialmente**, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição" (in ob. cit. pág. 46).

No caso concreto, estamos diante da tentativa do Poder Executivo em ver aprovado, nesta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287/95, em substituição àquela **Lei Regulamentar** prevista expressamente no texto constitucional, quer quanto à *forma*, quer quanto ao seu *conteúdo*. Trata-se de uma tentativa tão inédita quanto absurda.

3. Além de eivada da mais flagrante inconstitucionalidade, o projeto é um **desrespeito ao Poder Legislativo**, uma vez já existem na Câmara dos Deputados **três projetos** destinados a regular o artigo 21, inciso XI, da constituição Nacional. E o **povo**, através de seus representantes, já apresentou à discussão dispõe de três projetos completos, a saber:

> a) Projeto de Lei nº 821, de 1995, do **Deputado Renato Jonhson**, que "Regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, e institui a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações";

b) Projeto-de-lei nº [illegible] de 1995, do **Deputado Marcelo Barbieri**, que "Regulamenta a emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995";

c) Projeto-de-lei nº 1.168, de 1995, do Deputado **Miro Teixeira**, que "Institui a Política Nacional de Telecomunicações, dispõe sobre a organização e exploração dos serviços de telecomunicações, cria um órgão regulador autônomo, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do Sistema TELEBRÁS e dispõe sobre outros aspectos institucionais, na forma do que determina o artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal.

São estes os projetos que precisam ser discutidos e debatidos. Com maior ou menor abrangência, com maior ou menor "flexibilização", são projetos que procuram atender ao disposto em nossa Carta Magna. O primeiro projeto tem 23 artigos, o segundo 20 artigos e o terceiro 50 artigos. Não são, portanto, projetos de grande envergadura, que desistimulem a sua discussão. O Governo daria uma prova de sensibilidade e de bom senso se abandonasse esta tentativa ridícula e apresentasse, sem demora, o seu projeto, que poderia partir da fusão dos três projetos e incorporasse a sua maneira de sentir a reestruturação do setor..

4. Afirma a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1995, que

"o texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões".

Nada mais falso.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu artigo 1º, apresenta um elenco de "serviços e obras públicas de competência da União" que "sujeitam-se ao regime de concessões ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". Nesta enumeração, não se encontram os serviços de telecomunicações. O inciso III do referido artigo 1º que se referia expressamente às *"telecomunicações, nos termos do inciso XI da constituição"* foi **VETADO**.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995 (que antecedeu a Lei nº 9.074, de 1995), em seu artigo 1º, **elencava, uma a uma, as atividades econômicas** que se sujeitavam ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto na Lei nº 8.987, também de 13 de fevereiro de 1995. O seu inciso III também se referia expressamente às "telecomunicações" nos termos do inciso XI da constituição". Os dois atos, portanto, se completavam.

Ocorre que a referida Medida Provisória foi examinada pelo Congresso nacional, com vistas a sua conversão em lei, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Logo, naquele momento, em julho, o inciso III do artigo 1º era de uma inconstitucionalidade aberrante. Era necessário não só evitar tal fato, como compatibilizar o texto da lei com o da Emenda Constitucional que viria a ser editada. Assim, e após uma ampla negociação, que envolveu o Executivo, o Legislativo e partidos de oposição, foi imposto um veto ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o que as duas leis tornaram-se inaplicáveis ao setor de telecomunicações.

E se alguma dúvida ainda pairasse quanto a este fato, bastaria ler dois outros artigos da Lei nº 9.074: o artigo 26, que excetua os serviços de telecomunicações da reestruturação dos serviços concedidos nos moldes previstos por tais leis, e o artigo 2º que proíbe, a partir da vigência daquela lei (8 de julho de 1995), a outorga de novas concessões e permissões

"sem lei que lhes autorize e fixe os termos".

5. A simples apresentaçãoa, pelo Governo, de um projeto de **Lei Mínima e Provisória** destinado a "flexibilizar" apenas os **segmentos nobres** das telecomunicações evidencia definitivamente o seu desprezo com os **segmentos pobres** (pouco rentáveis) destes serviços. Este Governo apresenta mais uma prova de que nada tem de social-democrata e de que, na verdade, está a serviço dos agentes do neo-liberalismo mais abjeto.

Em 1995, para obter deste Parlamento a mudança do texto da Constituição, o Governo FHC e a mídia insistiam em registrar o baixíssimo número de telefones por cem habitantes existentes no Brasil, em contraste com os padrões internacionais. Alegava-se que para atender a esta demanda fortemente reprimida era indispensável permitir investimentos maciços nos **serviços básicos. Era preciso atender os segmentos pobres que não tinham acesso ás telecomunicações.**

Na Exposição de Motivos que justificou o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional, o Governo referiu-se, com destaque, aos segmentos pobres da população:

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
562

"Não haverá democracia, em seu sentido pleno, se o Estado não assegurar ao cidadão o direito à comunicação, **a começar do simples aparelho de telefone** que permita a ele pedir socorro médico ou acionar outros serviços, esteja onde estiver."

Naquela oportunidade, a Oposição afirmava que o Governo FHC não estava absolutamente interessado em instalar aparelhos de telefones públicos, em permitir que cada brasileiro tivesse um telefone em sua casa ou ainda que cada empresa pudesse ser servida dos terminais de telecomunicações de que precisasse. A Oposição insistia em afirmar que a "flexibilização" desejada tinha o único propósito de permitir a exploração de **algumas serviços, altamente rentáveis e estratégicos**, por grandes multinacionais de telecomunicações, aliadas a empreiteiras, **bancos e** [illegible] segmentos nacionais bem conhecidos por seu envolvimento espúrio com o Poder Público.

O projeto de Lei Provisória e Mínima nº 1.287, de 1995, mostra que o Governo FHC não está nem um pouco preocupado com o congestionamento da rede pública ou em atender a "demanda fortemente reprimida" oriunda das camadas mais pobres da população, carentes de uma rede pública eficiente e de terminais telefônicos em número suficiente para acabar com a odiosa figura do autofinanciamento.

A "demanda fortemente reprimida" que o Projeto de Lei Provisória e Mínima nº 1.287, de 1995, quer atender é uma outra bem diferente. É a demanda apresentada pelas forças que insistem em assumir o domínio absoluto sobre o mercado representado por <u>três segmentos rentáveis e estratégicos</u> de nossas telecomunicações, a saber.

a) a exploração do <u>Serviço Telefônico Móvel Celular</u> exclusivamente nos grandes centros econômicos do país, a partir de São Paulo;

b) a exploração comercial de <u>Satélites de Telecomunicações</u>, para a prestação de serviços rentabilíssimos, como os interestaduais e internacionais;

c) a utilização predatória da rede pública de telecomunicações por empresas interessadas em explorar <u>Serviços de Transmissão de Dados</u> e em adicionar valor aos serviços básicos, estes fornecidos pelas empresas sob controle acionário estatal.

O resto - ou seja, investir na rede pública e dar atendimento à população com serviços básicos, bem, isto é uma questão de detalhe, requer muitos estudos, demanda tempo, aconselha grandes debates, e pode ficar para mais tarde... para bem mais tarde...

6. Todos os países desenvolvidos do mundo impedem efetivamente o controle de seu Sistema Nacional de Telecomunicações por pessoas físicas ou jurídicas de outras nacionalidades. Mesmo quando a Constituição ou a Lei não estabelecem diretamente tal restrição, um complexo de atos administrativos de menor envergadura acabam por eliminar qualquer possibilidade de controle ou de participação representativa de estrangeiros nas empresas de telecomunicações. Em países sérios, esta é uma questão estratégica e inegociável.

Estudos recentes apresentados ao Ministério das Comunicações demonstraram que os países desenvolvidos não autorizam a nenhum nacional de outro país deter, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto das empresas de telecomunicações. A repetição deste mesmo percentual na legislação de quase todos os países não é obra do acaso, mas sim fruto da experiência secular que demonstra a dificuldade de fraudar os fins colimados com tal percentual do capital social votante, segundo as regras jurídicas das sociedades por ações.

Contrariando a tendência mundial, o projeto do Governo é de uma generosidade comovente. Ele permite a participação concentrada de **um único grupo econômico estrangeiro** no capital votante de uma empresa em percentual de até 49% (no capital social total, o "limite" é de 83%). Ora, este percentual (até um idiota percebe) facilita qualquer composição de capital destinada a propiciar a fraude ao princípio que se busca alcançar. Não há nem mesmo restrição quanto à natureza da sociedade (pode ser, portanto, uma sociedade limitada), nem quanto aos exercício por estrangeiros de **cargos de direção superior** ou de orientação intelectual ou administrativa da empresa. O projeto promove, portanto, uma **farsa**, sob o pretexto de limitar a participação estrangeira.

7. A história recente do Brasil demonstra o imenso poder político concentrado nas mãos dos proprietários dos meios de comunicação. O projeto, todavia, parece não ter qualquer preocupação com isso. Ao que tudo indica, vivemos em um "paraíso", onde a competição e o equilíbrio do mercado são a regra.

Aqui não houve preocupação nem em montar uma farsa, como no caso da participação estrangeira. Não foram estabelecidos **limites numéricos a outorga de serviços** a uma mesma pessoa física ou jurídica. Aprovado o projeto de Lei Mínima e

Provisória nº 1.287/95, um único homem ou ou econômico poderá acumular às muitas concessões que já detém, outras tantas para explorar serviços de telefonia celular, de transmissão de dados e todos os serviços via satélite, inclusive rádio e televisão. Assim se omitindo, o projeto contraria o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal, que exige medidas legais destinadas a impedir o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros.

8. O projeto pretende regular a exploração de <u>todos os serviços de telecomunicações por satélite</u> - inclusive os de rádio e de televisão. O Projeto-de-Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1995, também neste particular consegue ser inconstitucional. *Primeiro*, porque não impõe restrições destinadas a impedir que os serviços de comunicação social por *satélite* venha a ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º). *Segundo*, porque ignora a exigência da Carta magna de que *"o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 3º)."*

Embora trate - repita-se - de <u>todos os serviços de telecomunicações por satélite</u>, o faz de forma superficial e irresponsável, em apenas <u>dois artigos</u>. Ao revogar as disposições em contrário, ele não põe por terra toda a política estabelecida na lei que criou a Agência Espacial Brasileira. Este órgão, responsável pela implantação de nossa política de exploração espacial, precisa ser convocado para dizer se estes dois miseros artigos realmente atendem as necessidades estratégicas do País, se o interesse econômico representado pela Embratel está protegido, se o interesse nacional não está sendo menosprezado.

Aliás, uma vez aprovado este projeto, a Agência Espacial Brasileira pode ser fechada, por medida de saudável economia, já que toda a política de satélites do País passará a ser ditada "nos termos da regulamentação" (isto é, decretos executivos e instruções de serviço), "independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior" (<u>sic</u>, art. 4º).

9. A "carta branca" que a emenda Constitucional negou ao Governo FHC é reivindicada mais uma vez, agora pelo Projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1985. Como se vê de seu artigo 7º, ele delega ao Poder Executivo competência normativa para legislar sobre telecomunicações:

> *"Art. 7º Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor."*

Também este artigo é <u>institucional</u>, uma vez que contraria expressamente não só o disposto no artigo 21, inciso XI, como também o § 1º do artigo 68 da Carta Magna, *verbis*:

> § 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional..."

Interessante notar que a delegação de competência reivindicada ultrapassará até mesmo a vigência da Lei Regulamentar a que se refere o artigo 21, inciso XI, da Constituição, e que se estenda até o dia em que vier a ser instalado o órgão regulador independente. Segundo este "modelito surrelista", enquanto a Lei Regulamentar que condicionou a "flexibilização" das telecomunicações não for editada, o Poder Executivo poderá fazer o que bem entender no tocante ao setor de telecomunicações. Sem dúvida, para um Governo que, dissimuladamente, trabalha pela reeleição, este é um trunfo nada desprezível...

Usando a "carta branca" que aqui reivindica, o Governo poderá atender, através de decretos ou mesmo de simples portarias ministeriais, todo o segmento interessado em ganhar dinheiro com os <u>segmentos nobres</u> das telecomunicações. E mais: diante de qualquer dificuldade que se apresente, poderá alterar livremente a "regulamentação" por outra mais conveniente (ou melhor, "mais adequada às novas tecnologias").

Os artigos 3º, 4º, 5º, § 2º, 6º e 7º do projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287/95 são igualmente <u>inconstitucionais</u>, porque delegam ao Poder Executivo um poder regulamentar que lhe foi suprimido pela Constituição Brasileira, quer de forma *genérica*, por força do § 1º do artigo 68, quer de forma *específica*, por força da nova redação do art. 21, inciso XI.

No tocante à vedação *específica*, verifica-se que a Constituição determina exatamente o contrário: a constituição de um novo órgão regulamentar (e não a pretendida sobrevivência deste mesmo poder regulamentar, obediente às vontades exclusivas do Ministro e do Presidente da República).

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
563

10. Pelo que se procurou demonstrar, o Projeto de **Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1995**, encaminhado pelo Governo Federal ao congresso, a apropósito de **"flexibilizar"** a exploração comercial dos serviços nobres de telecomunicações, não contém apenas alguns dispositivos institucionais que, com a devida correção, podem ser corrigidos e incorporados ao Estado de Direito.

O projeto é inteiramente imprestável. Dele não se aproveita nada, pois seu vicio é de forma e de conteúdo. Trata-se de um genuino Quasimodo juridico-político, gerado da relação incestuosa entre o estelionato e a incompetência, e parido nas imundas oficinas da reengenharia do caos.

A idéia de uma lei **Mínima e Provisória** só poderia ter nascido nos dias de hoje, neste tempo de pessoas de idéias liliputianas, atavicamente incapazes de olhar além de seus interesses pessoais e de desenvolver qualquer raciocinio que não seja o do lucro fácil e da servidão incondicional. Este projeto de **"Lei Provisória Mínima"** é à margem da ciência, capenga, desajeitado e desajuizado, buscando a correção dos seus pesados erros, indiferente à Ordem Juridica, edificada ao longo dos séculos.

O Brasil não encontrará sua verdadeira vocação política, social e econômica com leis como esta, que se ajustam ao figurino pelo qual se optou nas últimas décadas, verdadeira obra-prima de impostura, de improvisação e de superficialidade.

Como registrou **Montesquieu** no Espírito das Leis, a corrupção de cada regime político começa invariavelmente pela corrupção dos princípios.

Aqui, todos os principios foram corrompidos - morais, éticos, juridicos. Como se procurou demonstrar, deoforma técnica e equilibrada, o projeto-de-lei nº 1.287/95 sobre ser destituido de jurisdicidade e constitucionalidade, é lesivo ao patrimônio público e ao interesse nacional. **Rejeitá-lo integralmente** é a única opção séria.

Daí porque estamos apresentando a Emenda Substitutiva acima para a deliberação de nossos pares.

Sala das Comissões, de janeiro de 1996

Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Líder do PDT

PARLAMENTAR

19/01/96

EMENDA Nº

30/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Romel Anízio Jorge	PPB	MG	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa do texto do caput do artigo 3º:

"Artigo 3º - A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 66% (sessenta e seis por cento) do capital votante e a maioria do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
564

JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial caminha a passos largos para a globalização do mercado, com vistas à esta universalização comercial, os países têm se protegido e/ou se unido a blocos para adaptarem e prepararem, gradativamente, rumo à nova ordem. Nesta fase transitória, os países, com relação aos seus capitais nativos, instituíram mecanismos para protegê-los, especialmente nos setores estratégicos, mantendo com seu capital nacional o controle efetivo e tecnológico, sem prescindir de uma relevante contribuição do capital estrangeiro no desenvolvimento sócio-econômico do nosso país.

Hoje, temos inúmeros exemplos destes protecionismos, muito aplicados pelos E.U.A. e países da Europa, embora estas regras de participação de capital, especialmente nas operações de telecomunicações, estejam sob exame, não podemos nos antecipar à esta desconhecida abertura mundial, mas sim, visbilizarmos as parcerias imprescindíveis para o nosso desenvolvimento tecnológico, educacional e da poupança interna produtiva, enfim, buscar posicionar o Brasil e os brasileiros em condição de competitividade linear com os países do primeiro mundo.

Com esta visão, o Executivo insertou, corretamente, no projeto em tela, uma alçada para a participação do capital estrangeiro, entretanto, entendemos estar este limite com uma margem muito estreita, dificultando uma participação maior do capital brasileiro nas composições de parcerias. Mediante tal posição, propomos o limite da participação do capital estrangeiro em 34% do votante e 49% do capital total, nível superior ao de países, ditos "liberais", como por exemplo os E.U.A., que é orientado em 20%.

Assim, propomos a presente emenda com o intuito de ampliar a participação de capital nacional neste setor e de abrir perspectivas para a desconcentração da aplicação do capital externo, isto é, fazer com que estes investimentos sejam ampliados aos inúmeros segmentos do setor e não só fiquem alojados em poucos serviços.

PARLAMENTAR

18/ 01/ 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
31/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Romel Anízio Jorge

PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa do texto do parágrafo 2º do artigo 2º:

"Parágrafo 2º - As concessões para exploração do Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 66% (sessenta e seis por cento) do capital votante e a maioria do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial caminha a passos largos para a globalização do mercado, com vistas à esta universalização comercial, os países têm se protegido e/ou se unido a blocos para adaptarem e prepararem, gradativamente, rumo à nova ordem. Nesta fase transitória, os países, com relação aos seus capitais nativos, instituíram mecanismos para protegê-los, especialmente nos setores estratégicos, mantendo com

seu capital nacional o controle efetivo e tecnológico, sem prescindir de uma relevante contribuição do capital estrangeiro no desenvolvimento sócio-econômico do nosso país.

Hoje, temos inúmeros exemplos destes protecionismos, muito aplicados pelos E.U.A. e países da Europa, embora estas regras de participação de capital, especialmente nas operações de telecomunicações, estejam sob exame, não podemos nos antecipar à esta desconhecida abertura mundial, mas sim, viabilizarmos as parcerias imprescindíveis para o nosso desenvolvimento tecnológico, educacional e da poupança interna produtiva, enfim, buscar posicionar o Brasil e os brasileiros em condição de competitividade linear com os países do primeiro mundo.

Com esta visão, o Executivo insertou, corretamente, no projeto em tela, uma alçada para a participação do capital estrangeiro, entretanto, entendemos estar este limite com uma margem muito estreita, dificultando uma participação maior do capital brasileiro nas composições de parcerias. Mediante tal posição, propomos o limite da participação do capital estrangeiro em 34% do votante e 49% do capital total, nível superior ao de países, ditos "liberais", como por exemplo os E.U.A., que é ora fixado em 20%.

Assim, propomos a presente emenda com o intuito de ampliar a participação de capital nacional neste setor e de abrir perspectivas para a desconcentração da aplicação do capital externo, isto é, fazer com que estes investimentos sejam ampliados aos inúmeros segmentos do setor e não só fiquem alojados em poucos serviços.

PRESIDENTE

18/01/96
DATA

SECRETÁRIA

EMENDA Nº
32/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 3º O PARÁGRAFO 4º:

Art. 3º - _____

§ 4º- Não poderão ser acionistas de empresa que explore o serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de relecomunicações pessoas físicas ou jurídicas que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos vinte e quatro meses anteriores, sejam acionistas ou cotistas de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de teledifusão de informações.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se estabelecer condicões à outorga de concessões, sob a ótica da democratização da informação e sua mais ampla difusão, objetivando evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação.

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 33/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 2° O PARÁGRAFO 6°:

Art. 2° - _____

§ 6°- Não poderão ser acionistas de empresa que explore o Serviço Móvel Celular pessoas fisicas ou jurídicas que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos vinte e quatro meses anteriores, sejam acionistas ou cotistas de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de teledifusão de informações.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se estabelecer condicões à outorga de concessões, sob a ótica da democratização da informação e sua mais ampla difusão, objetivando evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação.

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
565

EMENDA Nº 34/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁRTICA

AUTOR: DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR O SEGUINTE ARTIGO:

Art. – O Ministério das Comunicações deverá, no máximo em 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta lei, remeter à aprovação do Congresso Nacional o projeto de autogestão das empresas estatais do setor de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

Para que haja uma concorrência que contemple a eficiência e beneficie o cidadão, parece justo que se dê à estatal condições de gestão empresarial ágil e competente.

A ausência desse dispositivo desequilibraria a concorrência, impossibilitando as comparações que viriam naturalmente.

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 35/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR O SEGUINTE ARTIGO:

Art. - É vedado a grupos empresariais que detenham participação acionária em empresas ou empresas que forneçam equipamentos para a concorrente estatal, participar da licitação para a operação do Serviço Móvel Celular na mesma área de atuação.

JUSTIFICATIVA

Salta aos olhos que se uma empresa ou grupo empresarial que detenha ações dessas empresas ganhar o direito de exploração do Serviço Móvel Celular na mesma área de atuação, ficará a estatal sujeita a pressões comerciais como elevação de preços, prazo de entrega e componentes de reposição que deformariam o espírito preconizado de concorrência. Porém, concorrência justa e leal.

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
566

EMENDA NR
36/96

PROJETO DE LEI NR
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO HESLANDER

PARTIDO PTB
UF MG
PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 2° O PARÁGRAFO 5°:

Art. 2° - _____

§ 5°- As permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito. que ficam transformadas em Serviço Móvel Celular, deverão recolher ao Tesouro Nacional a mesma quantia verificada quando da licitação para a 2ª faixa de operação do Serviço.

JUSTIFICATIVA

Se não se cobrar de uma empresa o que outra pagará pela exploração do mesmo serviço em outra faixa de frequência, a competição final dos custos ficará deformada. possibilitando à beneficiada cobrar tarifas mais baixas, prejudicando o espírito universal de igualdade de condições num regime competitivo.

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

37/96

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. *PAULO BORNHAUSEN*	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	2º		

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Parágrafo 2º do Art. 2º como segue:

"Parágrafo 2º As concessões para exploração do serviço móvel celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras".

JUSTIFICAÇÃO

Para retirar a discriminação ao capital estrangeiro. O Congresso nacional já demonstrou, através de Emenda Constitucional, que não promove tal discriminação. O Brasil precisa de uma enorme quantidade de capital para recuperar nosso sistema de telecomunicações, mantê-lo e expandi-lo adequadamente. Não há capital doméstico capaz de prover os recursos necessários. A lei deve, pois, incentivar o investimento estrangeiro para benefício do Brasil, ao invés de desencorajá-lo.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

38/96

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. *PAULO BORNHAUSEN*	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	5º		

9 TEXTO

EMENDA

Adicionar um parágrafo ao Art. 2º, como segue:

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
567

"Parágrafo 5º O concessionário do serviço móvel celular está autorizado a oferecer telefones de uso público e aplicações celulares fixas em zonas rurais e áreas sujeitas a inundações e catástrofes naturais, além de outras áreas, a critério do Ministério das Comunicações".

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Brasileira não pode desperdiçar, por um dispositivo burocrático, a oportunidade de usar a tecnologia celular para atender suas necessidades comunitárias por oposição ao uso permanente individual do serviço. Tanto os telefones de uso público, como o atendimento das áreas rurais e áreas inundadas devem lançar mão da tecnologia celular, inclusive fixa, para facilitar a vida do cidadão brasileiro.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
39/96

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. *PAULO BORNHAUSEN*	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º	1º e 2º		

9 TEXTO

EMENDA

Adicionar os seguintes parágrafos ao Art. 6º:

" Parágrafo 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo o serviço de Radiodifusão e outros serviços que não são prestados a terceiros mediante pagamento de uma assinatura";

"Parágrafo 2º no caso do serviço móvel celular, o pagamento pelo direito de exploração do serviço deverá ser feito em prazo não superior a um ano contado da publicação do ato de outorga no Diário Oficial da União".

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum exigir pagamento pelo direito de explorar serviço de telecomunicações apenas quando este é prestado a terceiros mediante remuneração. A radiodifusão é um serviço de enorme utilidade para o público e prestado gratuitamente. Por outro lado, a radiodifusão, com algumas exceções em mercados mais desenvolvidos, sofre dificuldades para manter um padrão mínimo de qualidade e de serviço à comunidade. Onerá-la com um pagamento pela concessão seria um desencorajamento ao surgimento de novas estações, limitando a pluralidade de expressão, redundando, no final, em um desserviço à comunidade.

O dispositivo limitando o pagamento pela concessão do serviço móvel celular ao prazo de um ano contribuirá para diminuir os azares de um eventual não pagamento ou interrupção no pagamento, que desmoralizaria o processo de leilão, em princípio algo justo e objetivo. Desencoraja, também, o aventureiro que, para vencer a licitação, promete pagar valores acima de sua capidade financeira.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA 40196

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. *PAULO BORNHAUSEN*	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Caput do Art. 2º como segue:

"Art. 2º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que se utiliza de rádio-comunicações com técnica celular e é interconectado à rede pública de telecomunicações".

JUSTIFICAÇÃO

Para eliminar as restrições de "individualidade" e "mobilidade" obrigatórias pela definição anterior. É fundamental que se permita, também o uso coletivo do celular e o uso de aplicações fixas (ver nossa proposta de emenda seguinte). Um país como o Brasil, tão carente de comunicação sobretudo em áreas rurais e em telefones de uso público não pode se dar ao luxo de desprezar a tecnologia celular com aplicações fixas e coletivas

10 ASSINATURA

1 ETIQUETA 41/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. *PAULO BORNHAUSEN*	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Caput do Art. 3º como segue:

"Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações s[illegible]eras habilitadas, nos termos da regulamentação".

JUSTIFICAÇÃO

Para retirar a discriminação ao capital estrangeiro (ver justificação relativa à emenda proposta ao Parágrafo 2º do Art. [illegible]

10 ASSINATURA

1 ETIQUETA 42/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. *PAULO BORNHAUSEN*	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

EMENDA

Acrescenta-se ao Art. 2º os seguintes parágrafos:

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
568

"Parágrafo 6º A privatização da empresa resultante do processo de cisão referido no caput deste artigo não deverá ocorrer antes de dois anos após a entrada em vigor desta lei.

"Parágrafo 7º Na hipótese da privatização mencionada no Parágrafo 1º, o Ministério das Comunicações tomará todas as medidas apropriadas no sentido de promover igualdade nas condições de competição.

JUSTIFICAÇÃO

Um prazo mínimo para privatização do serviço celular hoje explorado por empresa estatal traz as seguintes vantagens: a) garante maior arrecadação para a União nos leilões da banda B; b) garante receita substancial para o Sistema Telebrás; c) permite uma transição mais ordenada para a privatização das empresas do Sistema Telebrás.

Finalmente, é fundamental que a privatização do celular estatal não introduza desequilíbrio artificial na competição em termos de acesso à rede pública, de área de serviço, etc.

ASSINATURA

EMENDA Nº 43/96

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO AGNELO QUEIROZ | PARTIDO PCdoB | UF DF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Redija-se o parágrafo 2°, do art. 2°, da seguinte forma:

§ 2° As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão autorizadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes diretamente a brasileiros e que tenham no máximo 20% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a pessoa física e jurídica de nacionalidade não-brasileira.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se reforçar o controle acionário nas mãos de brasileiros, já previsto no projeto de lei em pauta quando estabelece a obrigatoriedade de 51% do capital votante pertencer a brasileiros, tendo em vista o caráter estratégico do setor de Telecomunicações.

Cabe observar que esta emen[illegible]ue o exemplo da legislação dos países mais desenvolvidos, que incluem essas salvaguardas.

DATA 13/1/96

PARLAMENTAR Agnelo Queiroz

EMENDA Nº
44 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [x] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ | PARTIDO PCdoB | UF DF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Redija-se o artigo 3° da seguinte forma:

Art. 3° A exploração de serviço de Telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos de regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes diretamente a brasileiros e tenham no máximo 20% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a pessoa física ou jurídica de nacionalidade não-brasileira.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se reforçar o controle acionário em mãos de brasileiros já previsto no projeto de lei em pauta, quando estabelece a obrigatoriedade de 51% do capital votante pertencer a brasileiros, tendo em vista o caráter estratégico do setor de telecomunicações.

Cabe observar que esta emenda segue o exemplo da legislação dos países mais desenvolvidos, que incluem essas salvaguardas.

19/1/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
569

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.01.96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 44 (quarenta e quatro) , emendas ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO -

O atual modelo do setor de telecomunicações foi estruturado a partir da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, impropriamente chamada de Código Brasileiro de Telecomunicações. A Lei procurou **organizar** os serviços de telecomunicações, segundo a base conceitual da época, criou um **órgão regulador**, o CONTEL - Conselho Nacional de Telecomunicações, e tratou **de outros aspectos institucionais**, como a criação da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, do DENTEL - Departamento Nacional de Telecomunicações e do FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações.

A criação do Ministério das Comunicações, Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1968, e a instituição da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A., Lei nº 4.792, de 11 de julho de 1972, consolidaram o modelo de monopólio estatal vigente no setor de telecomunicações. A Constituição Federal de 1988 incorporou o principio monopolista no Inciso XI do Art. 21 com a seguinte redação:

> **"Compete a União - explorar, diretamente, ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.**

Estabelece ainda, a Constituição de 1988, no processo legislativo, a atribuição do Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente **sobre telecomunicações e radiodifusão** (Art. 48, Inciso XII).

O perfil do setor hoje inclui, o **SISTEMA TELEBRÁS,** (TELEBRÁS, EMBRATEL, 25 empresas operadoras de âmbito estadual, 2 empresas operadoras de âmbito local (CTBC) na região do ABC Paulista, e (CTMR) na região de Pelotas) e 1 (uma) empresa operadora de âmbito estadual controlada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (CRT), 2 (duas) empresas operadoras das Prefeituras dos Municipios de Londrina-PR (SERCOMTEL) e Ribeirão Preto-SP (CETERP) e 1 (uma) empresa operadora privada sediada em Uberlândia-MG (CTBC), que atende atualmente 86 municípios, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso do Sul.

Todas essas operadoras oferecem hoje 14,3 milhões de acessos a telefonia fixa, 1,9 milhões de acessos de telefonia móvel celular e 400 mil telefones públicos, conforme dados constantes do Programa de Recuperação e ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal - PASTE, elaborado pelo Ministério das Comunicações.

O cenário institucionalizado legalmente para o setor de telecomunicações, inclusive radiodifusão, inclui, além da Constituição Federal e da citada Lei 4.117/62, mais seis leis ordinárias, dois decretos-lei, 14 decretos, e mais de 20 portarias ministeriais. Esse conjunto legal e regulatório encontra-se reunido no livro LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, da editora Thesaurus, de autoria do advogado AURÉLIO WANDER BASTOS (1995), então Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações. Esse conjunto de leis e regulamentos, embora desatualizado conceitualmente e estruturalmente, face às novas necessidades ditadas pela evolução tecnológica e pela globalização

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
570

econômica, cobre todos os espaços das atividades do setor em nosso pais e do cumprimento de acordos internacionais de que somos signatários.

Como parte do programa de governo para modernizar a economia brasileira, foi incluida a abertura do setor de telecomunicações a iniciativa privada, proposta prontamente cumprida no inicio do governo através da PEC-3/95, que teve a não menos rápida resposta do Congresso Nacional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/95, a qual desconstitucionaliza o monopólio estatal dos serviços de telecomunicações, pendente de Lei que **organize os serviços**, crie um **órgão regulador** e disponha sobre **outros aspectos institucionais**. A Emenda Constitucional nº 8/95 foi publicada no D.O.U de 16.08.95, e tem a seguinte redação.

"Art. 1º - O Inciso XI e a alínea **"a"** do Inciso XII da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21º - Compete a União:

XI - explorar diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, nos termos da Lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;

a - os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens

Art. 2º - É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no Inciso XI do Art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional".

Dessa forma, ficou pendente de legislação ordinária especifica a abertura à participação da iniciativa privada na exploração de serviços de telecomunicações, antes impedida pelo texto constitucional.

II - ANTECEDENTES DO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95.

Com o objetivo de acelerar o processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 8/95, o Dep. PAULO CORDEIRO, requereu a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, (jun/95) a instituição de uma Subcomissão permanente com o objetivo de acompanhar e estimular o cumprimento do dispositivo da Emenda nº 8/95. A Subcomissão de regulamentação foi instalada em ago/95 sob a coordenação do Dep. WAGNER ROSSI, constituída por membros da CCTCI, e tendo como relator o Dep. AROLDE DE OLIVEIRA. Imediatamente foi estabelecido um programa de trabalho para Subcomissão **(Documento de trabalho nº 001, em anexo).**

Paralelamente o Ministério das Comunicações publicou para consulta pública uma Proposta de Regulamento para Concessão ou Permissão da Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial. Embora fosse objeto de Decreto Presidencial, o Sr. Ministro das Comunicações, em atenção a CCTCI, submeteu o documento à analise e parecer da mesma, resultando inúmeros comentários e sugestões, entre os quais um de minha autoria **(comentários sobre a proposta de regulamento para concessão ou permissão da exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, vide item I, em anexo),** que o relator, Dep. HÉLIO ROSAS acolheu, parcialmente, na argumentação de que o Serviço Móvel Celular é um serviço de correspondência pública, entre outros aspectos. Esse entendimento foi, finalmente, acolhido pelo Ministério das Comunicações, o qual suprimiu o serviço do objeto do Decreto.

A seguir o Sr. Ministro Interino das Comunicações, Dr. FERNANDO XAVIER FERREIRA fez entrega formal ao Presidente da CCTCI do documento REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - **PROGRAMA DE TRABALHO, e de seu ANEXO I - PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS**, (em anexo) o qual foi analisado no âmbito da Subcomissão de Regulamentação **(Documento de Trabalho nº 002, em anexo)** resultando na orientação do Presidente da CCTCI, MARCELO BARBIERE, para que fosse elaborada uma proposta de Projeto de Lei com vistas a atender a prioridade de regulamentação mínima enfatizado no Programa de Trabalho do Ministério das Comunicações, nas áreas de telefonia celular, satélites de comunicações e serviços de valor adicionado. Assim foi feito e aceito pelo Sr. Ministro SÉRGIO MOTTA que, inicialmente, enviaria sugestões para o Projeto de Lei, mas que, posteriormente, face a entendimentos políticos com as lideranças do Congresso Nacional, conclui pela maior conveniência de que a iniciativa da Lei fosse do próprio Poder Executivo. Assim foi anunciado pelo Sr. Ministro das Comunicações no mês de nov/95 e encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 98 de 28/nov/95, o que viria ser o Projeto de Lei nº 1.287/95, objeto do presente relatório.

III - INTERPRETAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95.

O documento emitido pelo Ministério das Comunicações intitulado REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES prevê nos itens 4.9 e 4.10 a necessidade estratégica de uma regulamentação mínima inicial, conforme apreciado no DOCUMENTO DE TRABALHO Nº 002, em anexo, cuja partida constitui-se no presente PL. nº 1.287/95, que a seguir é interpretado Artigo por Artigo:

Art. 1º - Aqui fica estabelecido o objeto pretendido para a Lei, o alcance do seu mérito dentro do universo maior dos serviços de telecomunicações, limitando-se à exploração do Serviço Móvel Celular, dos serviços de comunicações via satélite, inclusive a infra-estrutura (segmento espacial e estação de monitoração e controle), do Serviço Limitado, e dos serviços de valor adicionado, necessário para a mencionada regulamentação mínima.

Art. 2º - Neste Artigo o Serviço Móvel Celular é categorizado como serviço público, aberto a correspondência pública e como serviço de telecomunicações terrestre que utiliza técnica celular. Abrange, portanto, além das **BANDAS A e B** da conhecida telefonia celular, outras faixas de freqüências que sejam abertas a prestação do serviço com a mesma tecnologia. Inclui, assim o chamado PCS (Personal Communication System) e exclui os serviços individualizados via satélite.

No **parágrafo primeiro** deste Artigo fica estabelecido o prazo de concessão para exploração do serviço Móvel Celular adotando o principio já estabelecido para o setor de radiodifusão quando há o imperativo da assinatura do contrato de concessão. (15 anos, renovável).

O **parágrafo segundo** estabelece que o controle da gestão das empresas concessionárias (controle do capital) pertença a brasileiros. Esta é uma postura polêmica quando se considera que foi objeto de Emenda Constitucional na reforma econômica o fim da diferenciação entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro. É verdade que outros países não permitem o controle de estrangeiros em suas empresas que exploram serviços de telecomunicações. A globalização econômica, contudo, vem forçando a revisão das regulamentações, também nesse aspecto. A opção proposta, embora avançada, mantém a discriminação e tem um conteúdo, essencialmente, político.

O **parágrafo terceiro** aplica as atuais empresas permissionárias que exploram o serviço celular, assim chamado de Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público - Restrito, concedidos através de permissão, o **conceito de serviço público** estatuído para o Serviço Móvel Celular. Ou seja, serão assinados contratos de concessão, preservando o direito de manutenção do restante dos respectivos prazos de exploração. Não trata, contudo, do valor a ser pago pela concessão, que será objeto da licitação para os futuros concorrentes. A

regulamentação do acesso a rede pública fixa deverá estabelecer a forma de compensação na busca de condições justas de competição.

O **parágrafo quatro** obriga às empresas concessionárias da infra-estrutura fixa a garantirem condições de interconexão adequadas, equânimes e não discriminatórias. São apenas, os princípios gerais para o estabelecimento dos critérios de interconexão e acesso ao sistema instalado, majoritariamente estatal, de modo a se obter a justa competição. Na verdade este é o ponto crucial para que o objetivo desta flexibilização seja alcançado, isto é, a universalização da oferta de serviços, com boa qualidade e preços mais baixos.

Art. 3º - Como não existe na legislação de telecomunicações a figura de **outorga de concessão para provimento de meios**, foi estabelecido o artificio da outorga de concessão para a exploração dos serviços de monitoração e controle de satélites em posições orbitais, e dai a definição das regras de provimento do segmento espacial, nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro. As empresas concessionárias, também, não podem ser controladas por capital estrangeiro.

Art. 4º - Neste Artigo verifica-se a completa abertura do mercado brasileiro à exploração dos serviços de telecomunicações via satélite, em qualquer de suas modalidades, mediante outorga especifica e acesso a partir do território nacional ou do exterior. Não é estabelecida qualquer exigência quanto ao capital das empresas concessionárias.

Art. 5º - O caput e os dois parágrafos deste Artigo definem o Serviço de Valor Adicionado e estabelecem as regras para sua exploração: acesso garantido e independência de outorga. Na verdade o serviço já é explorado dessa forma em todo o território nacional. A explicitação em Lei é importante porque assegura a garantia do acesso à rede Pública de Telecomunicações.

Art. 6º - Neste Artigo fica estabelecida a contrapartida financeira pelo direito de exploração de serviços e/ou uso de freqüências radioelétricas. A generalidade do mérito do Artigo, **para serviços de telecomunicações**, legaliza a regra da contrapartida para os serviços já regulamentados. Trata-se de uma prática universalmente adotada. Não define, contudo, o destino do recursos arrecadados.

Art. 7º - A consolidação do monopólio estatal das telecomunicações implicou no esvaziamento do CONTEL - Conselho Nacional de Telecomunicações, órgão regulador criado pela Lei 4.117, tendo o Ministério das Comunicações assumido as funções de regulamentação, outorga e fiscalização do setor. Na prática muitas das funções regulatórias foram assumidas pela TELEBRÁS, como empresa HOLDING do sistema estatal, e responsável pelo planejamento e pela integração do sistema nacional de telecomunicações. Nada de mais até o momento em que esta Lei for promulgada, porém inadmissível a partir do estabelecimento do regime de competição que se pretende quando o sistema TELEBRÁS deverá ser tratado como concessionário como os demais concorrentes privados. Faz-se, portanto, necessária a reafirmação explicitada neste Artigo de que o Ministério, como representante do Poder Concedente, exercerá, temporariamente, as funções de outorga, regulamentação e fiscalização das telecomunicações no regime de competição, até que o órgão regulador seja ativado.

Esse é o mérito do PL nº 1.287/95, em consonância com a necessidade de regulamentação imediata para demarrar, nesta fase, a flexibilização do setor de telecomunicações. Imediatamente após, esperar-se pelo Projeto de Lei de regulamentação geral da Emenda nº 8/95, ai sim, fixando as condições e o calendário da admissão da iniciativa privada nos serviços básicos e a privatisação das atuais empresas estatais.

IV. EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foram apresentada 44 (quarenta e quatro emendas), sendo 10 (dez)

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
571
Caixa: 65

de autoria do Deputado Paulo Cordeiro; 7 (sete) do Deputado Luiz Moreira; 6 (seis) de Deputado Paulo Bornhausen; 5 (cinco) do Deputado Paulo Heslander; 4 (quatro) do Deputado Roberto Campos; 3 (três) do Deputado Hélio Rosas; 3 (três) do Deputado Nelson Marchezan; 2 (duas) do Deputado Agnelo Queiroz; 2 (duas) do Deputado Romel Anízio Jorge; 1 (uma) da Deputada Alzira Ewerton e 1 (uma) do Deputado Miro Teixeira.

O **Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.287/95**, foram apresentadas 2 (duas) emendas, ambas modificativas, objetivando, segundo seus autores, melhorar a redação original.

Ao **Art. 2º** e seus parágrafos, foram apresentadas 18 (dezoito) emendas, sendo 9 (nove) modificativas e 9 (nove) aditivas, destacando-se dentre essas emendas, as que versam sobre o controle do capital das empresas concessionárias do Serviço Móvel Celular, umas enfatizando que o controle do capital pertença a brasileiros e outras eliminando esse controle.

Ao **Art. 3º** e seus parágrafos são apresentadas 9 (nove) emendas, sendo 6 (seis) modificativas e 3 (três) aditivas, onde mais uma vez estabelece-se a controvérsia do controle do capital da empresa concessionária que pretenda explorar o controle de satélites de telecomunicações, visto que algumas dessas emendas reforçam a tese que o controle do capital seja de brasileiros, enquanto outras emendas defendam a eliminação desse controle.

Ao **Art. 4º** e seu parágrafo, são apresentadas 2 (duas) emendas modificativas, ambas versando sobre a preferência na utilização de satélites brasileiros.

Ao **Art. 5º,** foi apresentado apenas, 1 (uma) emenda modificativa cujo objetivo e dar nova definição ao serviço de Valor Adicionado.

Ao **Art. 6º,** foram apresentadas 4 (quatro) emendas sendo 2 (duas) modificativas e 2 (duas) aditivas, todas procurando estabelecer contornos para a cobrança do direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequência.

Além dessas emendas que se vinculam ou estão referidas a artigos específicos do Projeto de Lei nº 1.287/95, foram apresentadas mais 6 (seis) emendas aditivas, propondo inclusões de novos artigos, a maioria delas estabelecendo prazos para cumprimento de eventos, criando obrigações e/ou estabelecendo outras condições para exploração dos serviços de telecomunicações.

Finalizando, cabe registrar a apresentação de uma "emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 1.287/95", que abrange diversos aspectos da exploração dos serviços de telecomunicações, indo muito além dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, que refere a uma legislação considerada, no momento, como mínima, indispensável ao efetivo inicio do processo de liberalização das telecomunicações.

Todas essas emendas são apresentadas na sua íntegra, anexas ao presente relatório.

V - PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PL 1.287/95

Inicialmente, é importante reafirmarmos que a referencia principal para a reforma do setor de telecomunicações, iniciada com a Emenda Constitucional nº 8/95, que prossegue com esta Lei, e que continuará com propostas e promulgações de outras leis, é a busca da modernidade jurídica e institucional de um modelo onde os serviços sejam explorados em regime de justa competição. Acreditamos que a competitividade conduzirá, rapidamente, à universalização, à melhoria da qualidade e à redução dos preços dos serviços de telecomunicações, além de contribuir, inestimavelmente, para a modernização dos demais setores de atividades nacionais, permitindo condições mais favoráveis para o país na globalização econômica. A justa competição deve ser, portanto,

entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor à iniciativa privada.

Mas existe, ainda, outra referência para a finalidade desta Lei e da reforma que estamos procedendo, e que não é menos importante na atual circunstância conjuntural de falta de recursos que atravessa o país e o setor de telecomunicações, que é a necessidade da criação de apelos sérios e claros à participação de capitais privados, nacionais e estrangeiros, na expansão e na exploração dos serviços de telecomunicações. As condições de alta demanda, reprimida e vegetativa, no mercado brasileiro, associadas a grande viabilidade econômico-financeira na exploração dos serviços objeto desta Lei em todos os países do mundo, além da perspectiva de estabilização da economia e da retomada do crescimento econômico, garantem um estimulo sem precedentes a canalização de recursos privados para investimentos no setor.

Essas duas finalidades, **justa competição** e **absorção de recursos privados**, devem nortear todo o processo da reforma do setor de telecomunicações, com a cautela permanente de evitar o agravamento de problemas sociais como o desemprego e o não atendimento de regiões e segmentos da sociedade com acesso aos serviços regulados. Outro aspecto a realçar é o fato de que esta Lei **não tem por finalidade privatizar as atuais empresas estatais** que exploram os serviços públicos de telecomunicações.

A proposta, que estamos submetendo a discussão e votação no plenário desta Comissão, foi elaborada com a honesta crença de que aperfeiçoa o Projeto original, tendo incorporado, além das convicções do relator, preciosos subsídios extraídos das audiências públicas, de audiências pessoais com empresários, profissionais e autoridades do Brasil, e do exterior, além, é claro, das oportunas propostas apresentadas através de 44 (quarenta e quatro) emendas dos colegas deputados.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
572

As modificações introduzidas no PL 1.287/95, interpretado no Item III deste relatório, subscrevem-se no âmbito da intenção do projeto original e procuram fortalecer a sintonia do seu mérito com as **referencias de justa competição e de atração de recursos privados**. As alterações, introduzidas como emendas do relator, versam sobre os seguintes aspectos essenciais:

A - inclusão de Serviço Limitado no objeto da Lei.

B - não discriminação de capital estrangeiro.

C - instituição de empresas independentes para a exploração do Serviço Móvel Celular já outorgado.

D - conceituação de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

E - faculdade de adoção do principio da reciprocidade.

F - impedimento ao controle da gestão de concessionária por empresa estatal estrangeira.

G - destinação aos recursos provenientes da cobrança pelo direito de outorgas.

H - instituição do órgão regulador de que trata o Inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal.

A - A introdução do Serviço Limitado no alcance da Lei (Art. 1º), visa suprir uma lacuna regulatória para um serviço que adquiriu grande importância com a tecnologia de transmissão em faixa larga, a preços cada vez mais compensadores, principalmente para grandes corporações, que buscam aumentar a produtividade automatizando suas atividades. O estabelecimento de redes de computadores e de outros serviços, intra-corporações, impõem a necessidade de uma conceituação definitiva para esse serviço. O § 2º do Art. 2º e o Art. 6º

conceituam o serviço e definem as condições de sua prestação ao próprio executante, por simples requerimento do interessado e autorização do Poder Concedente, e quando é destinado a prestação a terceiros. Neste caso mediante permissão a empresas brasileiras. O prazo de outorga de 10 (dez) anos é adotado por coerência com os demais serviços outorgados por permissão.

B - A limitação da participação de capital estrangeiro em 49% do capital votante das empresas concessionárias, além de ser incoerente com a reforma econômica já procedida a nivel constitucional, que, entre outras medidas, eliminou a discriminação a capital estrangeiro na definição de empresa brasileira, se contrapõe a tendência internacional de eliminação de tais barreiras. A Organização Mundial de Comércio - OMC já colocou na pauta das negociações a abertura dos sistemas de telecomunicações a iniciativa privada e à participação de capital estrangeiro. Na última reunião ocorrida recentemente, o governo brasileiro, através do Ministério das Comunicações, apresentou suas intenções de liberação do setor nas áreas objeto desta Lei, conforme consta do **documento em anexo, INFORME - Oferta Brasileira de Acesso ao Mercado**, apresentada a Organização Mundial de Comercio - OMC. Pelas mesmas razões que justificaram o fim da diferenciação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, bem como o fim da discriminação de capital estrangeiro nas áreas de mineração e energetica, através de emendas a Constituição Federal, reforçadas por essa tendência mundial, nós introduzimos emenda de relator na Lei em pauta eliminando a discriminação proposta. O Art. 10 contempla essa emenda modificativa. O prazo de 15 (quinze) anos foi estabelecido coerentemente com os prazos de outorga por concessão para exploração de outros serviços.

C - O estabelecimento do regime de justa competição pressupõe a existência de condições de igualdade de partida e de interconexão com a rede fixa, de modo que o preço final do serviço e sua qualidade técnica, tenha a mesma composição de custos, no que independer do concessionário, para todos os concorrentes. As empresas que já são concessionárias prestam o Serviço Móvel Celular complementarmente, por assim dizer, a todos os demais serviços de telecomunicações. É muito difícil determinar os custos do serviço, principalmente os custos indiretos de administração e de ocupação de equipamentos comuns a outros serviços. Por mais independente que seja a contabilidade das atuais exploradoras do serviço é impossível proceder a um rateio justo de custos indiretos e, mesmo o cálculo dos custos diretos não fica imune a distorções, devido ao grau de integração das atividades de uma mesma empresa nas áreas de planejamento, supervisão e controle. Considere-se ainda que o regime de competição conduz a uma verdadeira luta entre concorrentes na conquista do mercado, sendo de supor que as atuais concessionárias, detentoras das redes fixas e dos equipamentos de encaminhamento do tráfego local, interurbano e internacional, pela capilaridade que já alcançaram na prestação dos demais serviços, colocam-se em situação de vantagem em relação aos concessionários que vão iniciar a exploração de um único serviço. Isto sem considerar a hipótese absurda da possibilidade de adoção de subsídios ocultos nos preços do serviço. Adicione-se que o longo período de monopólio na exploração dos serviços de telecomunicações fez com que a TELEBRÁS passasse á dividir com o Ministério das Comunicações as funções regulatorias do setor, tais como planos de numeração, protocolos de interconexão, ensaios e atestados de qualidade técnica de equipamentos etc.

Esta cultura normativa da TELEBRÁS, legitima até o presente momento, terá que ser modificada, e não o será por atos de vontade executiva, mas por um processo de mudança de mentalidade que consumirá algum tempo.

Para reduzir os efeitos da tradição, da cultura e das práticas operacionais monopolisticas sobre o desejado regime de competição, outra forma não encontramos senão transformar as atuais concessionárias de Serviço Móvel Celular em empresas independentes das detentoras das redes fixas e da outorga para exploração dos demais serviços. Vemos muitas vantagens nesta solução proposta, como:

- estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
573

- possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão.

- transparência nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas de Serviço Móvel Celular face as redes fixas.

- participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiarias.

- informações homogêneas para compor os dados do planejamento integrado.

- possibilidade de cobrança do valor da outorga das empresas subsidiarias, proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato de concessão.

Entre outras, essas vantagens, todas convergentes ao estabelecimento de um justo regime competitivo são suficientes para contrapor a aparente desvantagem de estarmos abrindo espaço a criação de mais empresas estatais, justamente no momento em que lutamos pela desestatização da economia. Mas esta incoerência é apenas aparente uma vez que, além de estabelecermos melhores condições a competitividade, estamos abrindo novas frentes de participação a iniciativa privada, capital e tecnologia,e preparando o setor monopolista para a privatização. Esta proposta não cria situações de argüição de direito de recesso por parte dos acionistas minoritários e valoriza o setor estatal com empresas modernas e prontas para privatizar, já em regime de competição.

Com essas convicções introduzimos o Parágrafo Único do Art. 4º estabelecendo a constituição de empresas independentes para exploração do Serviço Móvel Celular, em um prazo de 18 (dezoito) meses. Para atender o que exara do Art. 37, Inciso XX, da Constituição Federal, o Art. 5º do substitutivo autoriza o Poder Executivo a criar as empresas mencionadas, inclusive com a participação de capital privado, para o que é exigido licitação entre interessados que não operem o serviço na mesma área de concessão.

D - Os dispositivos do Projeto original que tratam de telecomunicações por satélite estão pouco claros. O artifício usado para evitar a figura da outorga para suprimento de meios, que contraria a tradição de outorgar direitos a exploração de serviços, conduziu a um texto confuso e imperfeito tecnicamente. Sem alterar o mérito procuramos conceituar o novo serviço que, na prática, vai ser prestado, que é o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Com esta definição auto-explicativa, foi possivel elaborar uma redação clara para o texto. Além da não discriminação de capital estrangeiro, já justificada no item B acima, foi explicitado no texto o dispositivo constante da política de Satélites do governo, que dá exclusividade de exploração a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, até 31 de dezembro de 1997. Por se tratar de uma "política", sujeita a modificações por decisão executiva setorial, julgamos que a explicitação no texto da Lei dará mais segurança aos eventuais investidores privados, alem de definir o tempo que a EMBRATEL dispõe para se preparar para a competição. A exclusividade não se aplica aos serviços que as especificações dos satélites brasileiros não permitem prestar.

E - As administrações de telecomunicações de todos os países estão intensamente voltadas para estudos e medidas no sentido de liberalizar as regras de participação de capitais estrangeiros na exploração de seus serviços. A Organização Mundial de Comercio - OMC é o fórum principal das discussões e o Brasil já assumiu uma posição de destaque nesses entendimentos conforme depreende-se do documento INFORME - Oferta Brasileira de Acesso ao Mercado apresentado a Organização Mundial de Comercio, em anexo. Para que o governo não careça de um instrumento de barganha nessas negociações, introduzimos a faculdade de usar o principio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias, sempre que for necessário para preservar os interesses nacionais, conforme consta do Art. 10 (§ 1º) do Substitutivo proposto.

F - Também concluímos pela conveniência de incluir uma restrição ao controle das concessionarias por empresas estatais estrangeiras, sem impedir, contudo, a participação como sócias minoritárias. A razão principal é evitarmos o que ocorreu na Argentina, por exemplo, onde o controle foi transferido para empresas estatais estrangeiras, isto é, houve uma desnacionalização do controle estatal das telecomunicações naquele país. Sem entrar no mérito de qualidade da decisão, pode-se admitir que é, no mínimo, estranha. De qualquer forma, sendo o poder Concedente a União, corre-se sempre o risco de serem invocadas questões de estado nos eventuais conflitos entre Poder Concedente e concessionário, quando este é uma empresa estatal estrangeira Art. 10 (§ 2º).

G - O Art. 12 mantém a atribuição, constante do Projeto original, de competência à União, como Poder Concedente, para cobrar pelo direito de exploração de serviços e de uso de radiofrequências, contudo, não determina o destino para os recursos assim arrecadados. Entendemos que a destinação mais justa será para subsidiar o desempenho das atividades comuns de regulamentação, outorga e fiscalização, que interessam e atendem a todos os concessionários, permissionários e autorizados com outorgas para prestarem serviços de telecomunicações, ou seja, o exercício das competências de Órgão Regulador.

H - Com vistas a eliminar as dúvidas sobre a constitucionalidade do texto do Projeto original do Poder Executivo, no que preceitua o Inciso XI do Art. 21 da Emenda nº 8 à Constituição Federal, quando estabelece, in fine, **"... nos termos da Lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;"** resolvemos explicitar o atendimento a esse preceito constitucional.

Assim, no que se refere a **organização dos serviços,** além daqueles que são objeto da Lei, o texto proposto também exara o acolhimento da legislação de telecomunicações em vigor, onde não é revogada, e, por conseguinte, adota de imediato, a organização vigente para os demais serviços. Quanto a disposição sobre a **criação de um órgão regulador**, modificamos o texto original, conforme consta do Art. 13 desta proposta, instituindo o órgão regulador e investindo o Ministério das Comunicações nessa condição, para exercer, entre outras competências, as de regulamentação, as de outorga e as de fiscalização. Quanto a **outros aspectos institucionais**, além daqueles de que trata o mérito desta proposta, o acolhimento da legislação em vigor completa a determinação constitucional. Dessa forma, entendemos que, já nesta fase de flexibilização da exploração dos serviços de telecomunicações, cumpre-se o que emana do texto constitucional e evita-se o que poderia ser invocado como inconstitucional, uma vez que a exploração dos serviços fica, cabalmente, regulada por esta Lei e pela legislação vigente.

Feitas essas modificações relatadas, acreditamos que o Projeto original foi aperfeiçoado sem ultrapassar os limites do seu alcance e das intenções do Poder Executivo. Nos demais dispositivos, já relatados no Item III, o PL 1.287/95 ficou inalterado, a menos de renumeração de Artigos e parágrafos.

VI - VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações sobre a Mensagem nº 98 que encaminha o Projeto de Lei nº 1.287/95, do Poder Executivo esperamos ter justificado a oportunidade do mérito da proposta, bem como as modificações introduzidas. Vale realçar que, além da clareza, da precisão e da oportunidade, mais importante é o objetivo da Lei. Neste caso é o estabelecimento **do regime de competição na exploração do Serviço Móvel Celular e dos serviços de telecomunicações por satélite, (objetivo permanente), e a criação de incentivos a canalização de recursos privados para o setor de telecomunicações, (objetivo conjuntural).** Da mesma forma deve-se ter sempre em mente o cuidado na avaliação dos custos sociais da transição de um modelo para o outro. Neste aspecto, o impacto das novas regras de exploração dos serviços será positivo, gerador de empregos, pelo aporte de novas unidades produtivas, e valorizador do patrimônio público pela obtenção de recursos externos ao setor, sem modificar as regras de prestação dos serviços básicos de telecomunicações.

O substitutivo ao PL 1.287/95, que submetemos a apreciação desta Comissão, incorpora o mérito parcial de inúmeras Emendas apresentadas ao Projeto original pelos Deputados Paulo Cordeiro de números (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 21), Roberto Campos números (14, 15, 16 e 17), Hélio Rosas números (18, 19 e 20), Luiz Moreira números (22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28), Paulo Bornhausen números (37, 38, 39, 40, 41 e 42) e Alzira Ewerton número (13). As demais Emendas, dos Deputados Nelson Marchezan números (10, 11 e 12), Miro Teixeira número (29), Romel Anísio Jorge números (30 e 31), Paulo Heslander números (32, 33, 34, 35, 36) e Agnelo Queirós números (43, 44), não foram aproveitadas, ou porque acentuam a discriminação ao capital estrangeiro, ou porque ultrapassam os limites desejados para o alcance da Lei, posições contrárias ao que entendemos adequado ao momento que estamos regulamentando para o setor de telecomunicações.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.287/95, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

1º **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95**

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação de telecomunicações em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
574

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas jurídicas caracterizado pela realização de atividade comum específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e transmissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

§ 4º - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovavel por igual período, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único - As entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

Art. 6º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período.

Art. 7º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no Artigo 10 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de

dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil.

Art. 8º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, nos termos que dispuser a regulamentação.

Art. 9º - A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações e independe de outorga, assegurada, aos interessados na prestação do serviço, a utilização da rede pública de telecomunicações, nos termos da regulamentação.

Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras cuja sede e administração se localize no País.

§ 1º - É facultado ao poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

§ 2º - É vedado a governo estrangeiro o controle, direto ou indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Art. 11 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Art. 12 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamentação.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este Artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações, pelo exercício da competência de Órgão Regulador.

Art. 13 - É instituído o órgão regulador, consoante o disposto no Inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Páragrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei propondo nova estrutura, abribuições, competências e vinculação, para o órgão Regulador.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
575

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

TERMO DE RECEBIMENTO DE
EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º, § 1º
02/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 13º
03/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 2º, § 2º
04/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 3º
05/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 3º, § 3º
06/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 6º
07/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 7º
08/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 5º
09/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 1º, Art. 2º
10/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 2º, § 3º
11/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 4º
12/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 10, § 1º
13/96	Deputada RENATO JOHNSSON	Art. 13
14/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 8º
15/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 10º
16/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 3º
17/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 4º
18/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 4º
19/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art.11º
20/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 10º
21/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 5º
22/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 12º, § 2º
23/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 13º
24/96	Deputado CASSIO CUNHA LIMA	Art. 10º
25/96	Deputado CASSIO CUNHA LIMA	Art. 4º, Art. 5º
26/96	Deputado SALVADOR ZIMBALDI	Art. 6º
27/96	Deputado SALVADOR ZIMBALDI	Onde couber
28/96	Deputado JOSE DE ABREU	Art. 6º
29/96	Deputado JOSE DE ABREU	Art. 3º
30/96	Deputado JOSE DE ABREU	Art. 2º, § 2º
31/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
32/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º, § 1º
33/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 3º
34/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 4º
35/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
36/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 10º, § 1º
37/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7º
38/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Submenda Substitutiva Integral ao Substitutivo
39/96	Deputado EURIPEDES MIRANDA	Emenda Substitutiva ao Substitutivo
40/96	Deputado NEY LOPES	Art. 15º
41/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 2º, § 1º

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
576

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
42/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 4º
43/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 4º
44/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 4º
45/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 4º
46/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 5º
47/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 5º
48/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 10º, § 1º
49/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 3º
50/96	Deputado EDINHO ARAUJO	Art. 2º, § 1º
51/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º, § 1º
52/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º
53/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Onde couber
54/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 13º a Art. 17º
55/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 1º
56/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art.
57/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 2º, § 1º
58/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 4ª
59/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 11º
60/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 12º
61/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 5º, § 4º
62/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º, § 1º
63/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º, § 1º
64/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 5º
65/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 11º
66/96	Deputado JAQUES WAGNER	Onde couber
67/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 4º, Art. 5º
68/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 10º, § 2º
69/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 13º
70/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 4º, Art. 5º
71/96	Deputado CUNHA BUENO	Art. 2º
72/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 10º
73/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º
74/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 4º
75/96	Deputado NEY LOPES	Emenda Substitutiva ao Substitutivo
76/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º, § 1º
77/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 3º
78/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º
79/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º
80/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 1º
81/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 10º
82/96	Deputado NEY LOPES	Art. 3º
83/96	Deputado NEY LOPES	Art. 6º
84/96	Deputado NEY LOPES	Art. 12º
85/96	Deputado NEY LOPES	Art. 12º

EMENDA Nº 01/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO 1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar também o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular apresente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existem linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu Estado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidades, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunidades.

XXXXXXXXXXXXXX

PARLAMENTAR

10 / 4 / 96
DATA

/ ASSINATURA

EMENDA Nº

02/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA | 1 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUAM-SE NO ART. 13 OS PARÁGRAFOS 2º, 3º e 4º, RENUMERANDO-SE COMO § 1º O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, COM SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO "PODER EXECUTIVO" POR "PRESIDENTE DA REPÚBLICA".

Art. 13.....

§ 1º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Presidente da República deverá encaminhar

Projeto de Lei propondo nova estrutura, atribuições, competências e vinculação para o Órgão Regulador.

§ 2º - Até que venha a ser instalado o Órgão Regulador referido no parágrafo anterior, o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após manifestação do Congresso Nacional que o fará no uso de suas prerrogativas constitucionais, em especial no exercício da competência exclusiva de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no inciso X, do art. 49, da Constituição Federal.

§ 3º - O Congresso Nacional apreciará o ato citado no parágrafo anterior no prazo de até 60 dias, a contar da data do recebimento da mensagem.

§ 4º - Decorrido o prazo de 60 dias, a não manifestação formal do Congresso Nacional importará na validação do ato do Executivo, de acordo com a legislação em vigor.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem por objetivo primordial definir os princípios legais que deverão balizar a participação mais efetiva do Congresso Nacional nas decisões relativas à outorga e renovação de concessões para exploração dos serviços de telecomunicações.

Com essa iniciativa, buscamos, até que venha a ser instalado o Órgão Regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, estabelecer uma parceria do Congresso Nacional com o Executivo no processo de outorga dos serviços de telecmunicações, que deverão ocorrer por meio de licitação. Isto se justifica, fundamentalmente, ao considerarmos a magnitude do potencial do mercado brasileiro, o montante de recursos envolvidos e a acirrada concorrênca que deverá advir por parte dos agentes econômicos privados e estatais, nacionais e internacionais. Nesse contexto, entendemos que o Poder Legislativo, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, não poderia deixar de compartilhar, pelo menos nessa fase de transição, das decisões sobre o futuro da exploração comercial dessa cobiçada fatia de mercado, até mesmo como forma de assegurar maior participação democrática da sociedade, transparência e legitimidade em todas as etapas de abertura desse importante setor a iniciativa privada, a ser conduzida pelo Poder Executivo.

Assim, no parágrafo 1º, substituimos a expressão "Poder Executivo por "Presidente da República", para dar-lhe adequação ao texto constitucional(art.61).

A seguir, estabelecemos que o ato de outorga ou de renovação do Poder Executivo somente produzirá efeitos legais após manifestação do Congresso Nacional, o qual o fará no exercício de suas prerrogativas constitucionais de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no inciso X, do art. 49

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
577

da Constituição Federal. Para garantir a necessária celeridade ao processo, fixamos um prazo máximo de 60 dias para que o Congresso Nacional formalize a sua manifestação acerca do ato do Executivo, devendo as duas Casas manifestarem-se, cada qual, sucessivamente em até 30 dias, findo os quais o silêncio importará em concordância tácita ou validação do ato do Executivo. Imaginamos que, na regulamentação, deverá a Mensagem do Executivo ser apreciada apenas pelas comissões permanentes competentes de cada Casa, as quais poderão fazê-lo separadamente ou em reunião conjunta.

Antes de fazermos essa proposição analisamos com profundidade os aspectos constitucionais envolvidos. Evidentemente, a Constituição em vigor não atribui competência específica ao Legislativo para homologar atos do Executivo da natureza do que ocorrerá, a não ser os que tratam sobre radiodifusão. Entendemos, porém, que não haveria extrapolação dos limites de delegação legislativa se a participação viesse a ocorrer sob o amparo do inciso X do art. 49, e sob a forma de manifestação, no exercício de sua competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Além disso, o inciso XI, do art. 21, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, estabelece que a lei ordinária disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Portanto, a presente proposição, mesmo que de alcance parcial, pode ser vista como regulamentadora de parte desses princípios, porquanto insere-se também no contexto de "outros aspectos institucionais". Não entendemos, por outro lado, que assim procedendo estejamos invadindo a competência de outro Poder. Ao contrário, pretendemos dar maior respaldo às suas decisões.

Esperamos assim que a presente emenda venha a complementar outras afins e aprimorar o texto do Poder Executivo.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PARLAMENTAR

10 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
03/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao **§ 2° do art. 2° do Substitutivo do Relator:**

Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações, quaisquer que sejam as formas e os meios utilizados, de âmbito interior ou internacional, destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no País, podendo ser interconectado à rede pública de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

A redação do § 2º do art. 2º do Substitutivo do Relator é peculiar ao Serviço Limitado privado. Existem outras modalidades de Serviço Limitado de prestação em base comercial a terceiros, sendo essencial a esse serviço a garantia de interconexão com a rede pública para assegurar a utilidade do serviço.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR

11/04/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
578

EMENDA Nº
04/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a expressão "*e do Serviço Limitado*" no **parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator** após a denominação "*Serviço Móvel Celular*".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator assegura a interconexão do Serviço Móvel Celular com a rede pública. O mesmo tratamento deve ser dado ao Serviço Limitado.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR

11/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 05 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação **ao § 3° do art. 3° do Substitutivo** do Relator:

"§ 3° - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei"

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo periodo de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR

11/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 06/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão *"por prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período"* pela expressão *"por prazo de 15 (quinze) anos,*

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
579

renovável por iguais períodos", observado o disposto no art. 10 desta Lei, no **art. 6° do Substitutivo do Relator**.

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo período de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Além disso, o prazo das permissões vigentes já é de 15 anos.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11/ 04/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
07/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo do Relator:

"Art. 7° - O Serviço de Telecomunicação por Satélites será explorado mediante concessão, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei".

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo período de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

08/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a disposição do art. 5º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICATIVA

A criação de empresas controladoras e coligadas pelas atuais concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para prestação de serviço móvel celular já está contemplada no § único do art. 4° do Substitutivo do Relator. Não se justifica a criação de novas empresas estatais para exploração desses serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

09/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1° e 2° do Substitutivo do Relator:

Art. 1° - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a pessoas naturais ou jurídicas, conforme disposto em Lei.

Art. 2° - A exploração do Serviço Móvel Celular, do Serviço de Telecomunicações por Satélite, a utilização de satélites para exploração de serviços de telecomunicações e o uso da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado se regem por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 1° e 2° do Substitutivo são praticamente idênticos: o primeiro diz que a organização dos serviços de telecomunicações, inclusive daqueles que menciona, se rege por esta Lei e pela legislação de telecomunicações; o segundo diz que a organização dos serviços se rege por esta Lei e pela legislação de telecomunicações.

Até mesmo para evitar questionamento quando a constitucionalidade da lei recomenda-se que o art. 1° referende a legislação vigente sobre os serviços de telecomunicações em geral.

Os serviços específicos mencionados no projeto serão regidos pelo disposto nesta Lei. É o que diz o artigo 2° com a redação proposta.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
10/96
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PPB | PR | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Mantenha-se a redação do § 3° do art. 2° do Projeto em substituição à redação do art. 4° do Substitutivo. Assim, o art. 4° do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° - Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes."

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
580

JUSTIFICATIVA

A redação do **§ 3° do art. 2° do Projeto** é mais objetiva do que a disposição do **art. 4° do Substitutivo** que, à falta de definição de critérios para transformação das permissões do Serviço de Radiodifusão Móvel Terrestre Público Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular, consagra o arbítrio do Poder Executivo para aprovar ou não a transformação, Sugere-se, por isso, manter a redação constante do § 3° do art. 2° do Projeto.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR
11 / 04 / 96
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº
11/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4° do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 4° - ...

Páragrafo único - A transformação das permissões de Serviços de Readiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular poderá ser condicionada a constituição de subsidiárias integrais ou sociedades controladas ou coligadas para exploração desses serviços."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta objetiva evitar ou reduzir os riscos do direito de recesso.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR
11 / 04 / 96
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº 12/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao **§ 1º do art. 10 do Substitutivo**:

"No interesse público, o Poder Concedente poderá estabelecer restrições à participação de estrangeiros, pessoas naturais e jurídicas, no capital de concessionárias dos serviços de que trata essa Lei, observados os tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade ."

JUSTIFICATIVA

As restrições à participação de estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas no capital de concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações é uma questão polêmica do ponto de vista político, diplomático e econômico. A limitação numérica não é recomendável, pois nivelaria situações dispares. A redação leva em consideração tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade os quais contemplarão naturalmente convenientes estratégicos peculiares a cada caso.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
581

EMENDA Nº 13/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **art. 13 do Substitutivo** a seguinte redação:

"Art. 13 - Até que seja instituído o Órgão Regulador das Telecomunicações a que se refere a Emenda Constitucional nº 8/95, é mantida a competência normativa do Poder Executivo no que se refere a telecomunicações".

JUSTIFICATIVA

O Art. 13 do Substitutivo institui o Órgão Regulador das Telecomunicações sem definir sua natureza jurídica, vinculação, estrutura, competência e sem até mesmo nominá-lo. Tendo em vista que o Projeto em tela não objetiva regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95, mas apenas dispõe sobre determinados serviços, propomos a redação em tela que mantém a competência normativa do Ministério das Comunicações até que se institua o Órgão Regulador.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

14 196

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO HELIO CESAR ROSAS	PMDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICACAO

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único, do art. 8º a designação de § 1º, adicionando-se o parágrafo 2º com a seguinte redação:

" § 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça junto a representante legal no Brasil."

JUSTIFICATIVA

A preferência para a utilização de satélites brasileiros deve ser assegurada na lei, de modo claro e preciso, permitindo balizar a posterior regulamentação da matéria pelo Executivo.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
582

A emenda proposta visa orientar condições essenciais para análise comparativa das possibilidades de vez que é admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais consignadas a outros países.

Nessa situação é imprescindível que seja realizada a coordenação (compatibilização) com administração brasileira, objetivando resguardar os interesses do País tanto no espaço orbital quanto no espectro de radiofreqüências como assegurar que a comercialização se dê sob as regras e implicações da legislação, inclusive tributária, do Brasil.

11,04,96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
5196

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO HELIO ROSAS | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 10 E EMENDA SUPRESSIVA AO PARAGRÁFO 1º DESTE ARTIGO, FICANDO ASSIM MANTIDO O PARAGRÁFO 2º

Artigo 10 - A exploração dos serviços de telecomunicações. dispostos nesta lei. será outorgada a empresas brasileiras habilitadas. nos termos da regulamentação. que tenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertencentes. direta ou indiretamente. a brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta. de restabeler o texto original do projeto de Lei. vem ao proposito de estruturar. coerentemente. à todos os serviços dispostos pelo projeto. a nova regulamentação das telecomunicações. ora norteada pela Emenda Constitucional 8/95. Nesta linha. encontra-se a Lei 8 977/95 - TV a Cabo - e toda proposta e a regulamentação do Poder Executivo sobre a matéria.

Quanto ao conteudo. de amplo conhecimento do Congresso Nacional sua pertinência e conveniência. inclusive exposto. no Projeto de Lei 1.117/95. de nossa autoria e em inúmeras emendas e propostas que ora tramitam no Legislativo. abordam o assunto em vasta amplitude. Mas. vale a pena ressaltar que mesmo com a proposta do Governo. de permitir a participação de ate 49% capital votante ao investimento estrangeiro é atualmente. uma das ou a maior abertura neste setor no mundo. Franqueá-lo. de forma indiscriminada. é uma aventura sem retorno que. se amanhã perdermos o controle - principalmente do processo evolutivo tecnológico -. estaremos relegados a uma soberania de menor nivel.

Robustecendo esta opinião, descreve-se a seguir matéria publicada pelo periódico especializado em telecomunicações, TELECOM, edição de março/96, que refere-se a tão propalada "abertura" ao capital estrangeiros nos E.U.A.:

"O Telecommunicanons Act também fez uma pequena alteração na questão da propriedade por estrangeiros de operadoras de telecomunicações, limitada por lei, desde 34, a 25% das ações com direito a voto. A única alteração feita pelo Congresso, e incluida na nova lei, foi apenas para permitir que estranngeiros ocupem posições de comando nas empresas onde têm essa participação. A confusão armada no Brasil com a passagem dessa lei no Estados Unidos se deve, possivelmente, a declarações do chairman da FCC, Reed Hundt, que divulgou, com o certo estardalhaço, uma abertura total do mercado americano de telecomunicações a investimentos estrangeiros. Hundt está, confessadamente, fazendo lobby pela abertura dos mercados europeu e japonês - mas também, claro, de qualquer outro mercado que possa interessar as companhias de seu pais.

A verdade é que o limite à propriedade de operadoras de telefonia americanas por operadoras estrangeiras permanece muito restrito - muito mais restrito do que pproposta de 49% que tramita no Congresso brasileiro, e que não envolverá nenhuma investigação de alto nivel sobre o invesndor. Aqui, um investidor estrangeiro não pode comprar mais de 25% de uma operadora de telefonia e mesmo para comprar menos de 25% é muito complicado, de acordo com o analista David Goodtree, que acompanha a indústria de telecomunicações na Forrester Research, empresa de pesquisa de mercado de Cambridge, Massachustts. Goodtree deu boas risadas ao ser informado das declarações de Hundt no Brasil. "Ele pode dizer o que quiser, mas qualquer pedido superior a 25% não tem a menor chance de ser aprovado", garante. "**Não é possivel autorizar uma empresa estrangeira a tomar controle de um patrimônio nacional com implicações na segurança do país**", diz ele, **lembrando que as operadoras interconectam o governo e as instalações militares americanas, por exemplo.**

As declarações de Hundt resultam da publicação, em novembro, pela FCC, de um conjunto de normas para regular o assunto. No ano passado, pela primeira vez na historia da FCC, ela teve que examinar pedidos de investimento estrangeiro em operadoras americanas (Sprint e MCI). O documento apenas consolida as normas improvisadas pela FCC para tratar das propostas de negocio da France Telecom, da Deutsche Telekom e da British Telecom. E introduz duas novidades: eleva o limite de 20 para 25% e admite o exame de propostas acima de 25%.

"Mas ninguem em seu juizo perfeito acredita que um investimento acima de 25% seja aprovado", aposta Goodtree, a France Telecom e a Deutsche Telekom foram autorizadasa comprar 20% da Sprint e a BT pôde comprar 20% da MCI, depois de quase um ano de negociações com a FCC (e com o Departamento de Justiça, que também tem que aprovar este tipo de negocio). Mas a aprovação envolveu os governos dos três paises europeus e só ocorreu mediante cinco rigorosas condições: a Sprinnnnnt terá que ser considerada operadora dominante na França e na Alemanha, ou seja, receber o mesmo tratamento regulatorio que a France Telecom e a Deutsche Telekom recebem; a Sprint não poderá aumentar o numero de circuitos com esses dois paises, enquanto não ocorrerem as reformas desejadas pela FCC, estabeleceu-se um sofisticado padrão de relatórios detalhados das atividades a FCC, do valor

das tarifas adotadas aos serviços oferecidos e aos detalhes técnicos desses serviços: as tarifas internacionais acordadas entre França e Estados Unidos terão que ser reduzidas ao nível das tarifas entre Inglaterra e Estados Unidos no prazo de dois anos; e, finalmente, a Sprint terá que se apresentar à FCC em 98 para dar satisfação do estado das reformas na França e na Alemanha (e a FCC se reserva o direito de cancelar a autorização para o negócio, se não ficar satisfeita com os resultados). Mas essa decisão não foi sequer tomada pelo Congresso - é da esfera exclusiva da FCC, e o Congresso não mexeu na autoridade da comissão, apesar de todas as ameaças, particularmente ao longo do último ano."

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
16/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO BARBIERI

PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, PL 1287/95

EMENDAS MODIFICATIVAS AOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

1. ARTIGO 3°, MANTIDO O PARÁGRAFO ÚNICO:

"Parágrafo 3° - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

"2. Artigo 6° - O serviço limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão, por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

"3. Artigo 7° - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por satélites será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
583

JUSTIFICAÇÃO

A interpretação implícita nos artigos são sentido de preservar a atual outorga, renovando periodicamente seus prazos, se esta estiver operando dentro dos padrões definidos pela lei e pelos atos regulamentares pertinentes. Aliás, como é tratada em todo o mundo a questão e, no Brasil, é a situação da radiodifusão, em conformidade com o comando constitucional dado à matéria, onde se renova o prazo desde que cumpridas as formalidades cabíveis. Entretanto, com o texto - **renovável por igual período** - no singular, pode-se, futuramente, questionar a renovação se por **única** vez ou não.

Quanto ao prazo de 30 anos, é condizente aos investimentos que estão projetados para este mercado. Em conformidade com os dispositivos definidores de prazos de outorga para investimentos em infra-estrutura, na geração de energia elétrica que é de muito menor monta, o prazo é de 35 anos ora definido pela Lei 9.074/95, em seu artigo 4°, parágrafo 2°, o que se propõe é de pelo menos, se fixar este termo em 30 anos, que já é muito menor ao do precedente citado, inclusive, a atual legislação que dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços, Decreto 57.611/66, defende em seu artigo 54, que o prazo poderá ser trintenal não se vislumbrando nenhuma razão para o prazo ser diferente.

Com relação aos serviços limitados, o nobre relator, não os inclui nas exigências do artigo 10, da empresa brasileira e da exigência de montante de participação nacional na composição da empresa outorgada, a proposta visa dar tratamento isonômico à todos os serviços que se dispõe a lei a regulamentá-los.

Assim, entendemos ser importante deixar esta questão bem clara e objetiva no tocante às renovações, quanto aos prazos, equinimizá-los aos investimentos projetados - até pelo próprio Governo Federal - e também tratar todos os serviços, inclusos no presente projeto, de forma linear por serem congêneres, enfim, se propõe esta emenda no sentido de valorizar ainda mais este promissor mercado.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
17/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 4°.

Art. 4° - ...

Parágrafo Único - As entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Relator para o artigo 4°, como ele próprio argumenta em seu relatório, objetiva a completa abertura do mercado brasileiro à exploração dos serviços de telecomunicações via satélite, em qualquer de suas modalidades, mediante outorga específica e acesso a partir do território nacional ou do exterior.

Entretanto, o parágrafo único do art. 4°, ao estabelecer o prazo de até 18 meses para que as entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular constituam empresas independente que as sucederão na exploração do referido Serviço, debilita o sistema Telebrás no mercado de ações, podendo causar prejuízos aos seus acionistas minoritários.

A eliminação do prazo faz-se necessária para permitir um processo que não cause danos aos proprietários do sistema e para assegurar procedimentos e proteções aos acionistas minoritários.

A introdução do prazo engessa o sistema e afronta o próprio espírito da lei que é o de estimular a livre competição entre os vários agentes que irão explorar, no caso, o Serviço Móvel Celular. São as próprias forças do mercado que vão determinar o prazo para que as entidades concessionárias constituam as empresas independentes que explorarão o Serviço, podendo elas se constituir até mesmo antes dos 18 meses fixados pelo relator.

Sala da Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
584

PARLAMENTAR

12/04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
18 196

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA ETECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO BARBIERI

PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 001 / 001

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4° DO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 1.287/95

Artigo 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do

Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados e do prazo de renovação conforme definido pelo caput do artigo 3º desta lei, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

No objetivo de oferecer regras equânimes para todos os competidores, a presente emenda visa adaptar, com relação aos prazos concessionários, as atuais outorgas das entidades exploradoras, denominadas operadoras titulares da sub-faixa "A", ao mesmo direito contratual da cláusula renovatória que será inserta nos futuros contratos das outorgadas da sub-faixa "B".

Além disto, estas atuais operadoras, de capital estatal na sua ampla maioria terão seus **ativos expressivamente valoriazados** quando de suas eventuais privatizações, em conseqüência, majorando em larga escala o que se planeja arrecadar com as vendas destes patrimônios públicos.

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
19 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PMDB | SP | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 11 DO SUBSTITUTIVO

DO RELATOR AO PL 1.287/95

"ARTIGO 11 - Os processos de outorga para a exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle das entidades exploradoras, em estimulo à competição e às formas de interconexão e interoperabilidade, nas condições estabelecidas por regulamentação própria e constantes nos editais de licitação."

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
585

JUSTIFICAÇÃO

As regras de interconexão e interopenabilidade das redes, nos seus aspectos de frequência e nos serviços no de telecomunicações são basilares e devem preceder à abertura do processo licitatório.

Estas normas são imprescindíveis para a justa competição na licitação tanto sob o prisma da transparência, quanto da definição de custos a ser proposta pelo licitante.

Se definir estas regras depois da iniciado o serviço é de extrema imprudência e poderá prejudicar à todos os interessados, especialmente o consumidor.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
20/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA

Dê-se ao Art. 10 e seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1287/95 a seguinte redação:

"Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Pais, e que, cumulativamente, peencham os seguintes requisitos:

I - não tenham participação em seu capital votante, direta ou indiretamente, de governo estrangeiro ou empresa sob seu controle;

II - pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do seu capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros;

III - a participação de cidadãos não brasileiros nos órgãos de administração não ultrapasse, em proporção, à participação estrangeira no seu capital votante.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II."

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Relator não estabelece nenhuma restrição quanto à detenção, por capitais estrangeiros, do controle acionário das empresas concessionárias dos serviços em questão, deixando ao arbítrio do Poder Executivo o estabelecimento de alguma exigência dessa natureza, em cada caso, baseado no princípio da reciprocidade.

A existência desse tipo de poder discricionário inibe, em vez de estimular, o investimento estrangeiro no setor.

A emenda ora proposta pretende resolver essa questão invertendo a forma de sua abordagem: explicitar a restrição no texto legal e dar ao Poder Executivo condição de reduzi-la ou mesmo de eliminá-la, quando o interesse nacional assim o exigir. A forma de exercício dessa capacidade poderá, sem dúvida, ser baseada no princípio da reciprocidade, como prevê também a legislação norte-americana recém aprovada.

Adicionalmente, a emenda pretende estimular a geração de empregos de alto nível no País, ao determinar que os órgão de administração das concessionárias tenham participação de cidadãos brasileiros em proporção não inferior à participação nacional no seu capital com direito a voto.

Finalmente, a emenda amplia a restrição, contida no Substitutivo, quanto à participação direta ou indireta de governos estrangeiros no capital votante das concessionárias. De acordo com o texto do Relator, essa restrição limitava-se à impossibilidade de detenção do controle acionário por parte de governos estrangeiros; a emenda a estende qualquer participação no capital votante, não apenas de governos estrangeiros mas também de empresas sob seu controle. Pretende-se com isso eliminar a possibilidade de ingerência de governos estrangeiros na gestão das empresas concessionárias dos serviços em questão.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

12/04 / 96	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

EMENDA Nº
21/96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO PL 1.287/95 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º:

ARTIGO 5º - Ficam as empresas, enquadradas no parágrafo único do artigo 4º desta lei, autorizadas a constituir empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A lei de constituição da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, nº 5.792, de 11 de julho de 1972 não atribui, entre as finalidades da "Holding" TELEBRÁS, a condição de exploradora dos serviços, seu objetivo não é de operação direta, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da citada Lei, está expresso e objetivamente consignado, com relação à exploração dos serviços, o intuito de a TELEBRÁS ser unicamente uma empresa com função de "Holding" do Sistema e com controladora não estará apartada deste processo de prováveis composições de capitais nas novas empresas.

Portanto, se prevalecer o texto do artigo 5º, do substitutivo, como está disposto, fere a mencionada lei e a estrutura do sistema nacional em foco, porque não pode a TELEBRÁS instituir-se, diretamente como exploradora, para receber a outorga da concessão, isto deve ser feito por intermédio das operadoras titulares da então permissão do serviço.

Assim, no sentido de se evitar questionamentos jurídicos futuros, propomos a presente emenda.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/ 04/ 96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
586

EMENDA Nº 22/96

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA DE PARÁGRAFO 2° AO ARTIGO 12

DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 1.287/95,

RENUMERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO PARA 1°:

"ARTIGO 12 - ...

"Parágrafo 1° - ...

"Parágrafo 2° - A cobrança mencionada no caput deste artigo deverá ser feita em moeda nacional corrente, sendo seu valor pago da seguinte forma, 10% (dez por cento) na adjudicação do processo licitatório e o restante parcelado anualmente, a contar do pagamento inicial, pelo mesmo prazo da outorga original."

JUSTIFICAÇÃO

As atuais experiências internacionais desta forma objetiva de seleção, o leilão, são ainda incipientes e não estão totalmente sedimentadas sob vários aspectos.

Um deles é o da possibilidade de o mercado se tornar concentrado, prejudicando a ampla competição, exemplos: a Grécia (único país na Europa a adotar este sistema) e os primeiros leilões de PCS nos E.U.A.

O segundo é, em consequência do primeiro, serem alijados do mercado os médios e pequenos investidores nacionais, porque na forma como se propõe favorece à poucas e grandes corporações internacionais.

O terceiro e último aspecto , trata-se desta receita para o estado, indagando, em primeira análise, se o papel do estado é realmente este, de arrecadar para seus cofres, majorando os custos destes serviços, para retornar os investimentos ao outorgado, ao sofrido usuário brasileiro. É ingênua a interpretação de que este pagamento pelo leilão não será considerado no cálculo dos custos de preços e/ou das tarifas. Ainda neste terceiro aspecto, em se considerando a presente proposta de emenda, o pagamento de forma parcelada, traz uma receita corrente anual, ao longo do periodo da outorga que não só beneficia o planejamento financeiro do tesouro nacional, mas também receberá ele um valor muito maior, a exemplo disto, em leilão recentemente realizado nos E.U.A., do PCS - Sub-faixa "C", o preço médio pago pelas frequências foi aumentado em, aproximadamente, 100% (cem por cento), passando de U$ 15.00 para U$ 30.00 "per capita". A efeito do parcelamento anual a longo prazo, há outra vantagem adicional,

dificultar-se-á como ocorrera no primeiro leilão, a concentração do mercado, interessante ressaltar ainda que as novas empresas titulares das licenças são de médio porte e bem menos abastadas que as vendedoras anteriores formadas por mega-consórcios.

Assim, não se pode ignorar tais fatos, contra eles os argumentos são frágeis, deve-se **aprender** com os erros mas **experimentar apenas** os acertos.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
587

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
23/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, PL 1.287/95.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 13 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO:

Artigo 13 - É instituído o órgão regulador independente, consoante o disposto no inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido, pelo período de 12 (doze) meses, nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela pela legislação em vigor.

Parágrafo único - No prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei propondo a instituição permanente do órgão regulador independente.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição temporária que a lei dispõe quando regulamenta artigo constitucional é discutível, porém no nosso entender, quando se limita, por meio de um prazo definido, se extirpa os questionamentos a respeito. Quanto ao prazo, entendemos ser amplamente suficiente para a tramitação e aprovação da matéria.

O importante é que estejam todas as regras mais claras e melhor definidas possíveis para todos os interessados atuarem nesta abertura. O órgão regulador como independente foi exaustivamente debatido e consensado no Congresso Nacional, não se pode, agora, na definição da Lei fugir à vontade do legislador constitucional, primeiro por não se definir, a priori, a instituição do órgão regulador, **segundo por não ter o Ministério a aclamada independência que a Constituição determina e todos esperam**.

Mas, por outro lado, precisamos definir regras básicas para esta abertura inicial do setor, porque o país carece de investimentos privados, principalmente os produtivos e não podemos perder mais tempo, estretando, se a chamada "Lei Mínima" não dispor de forma objetiva, o mercado ficará inseguro e suas consequências serão prejudiciais à todos.

Assim, conclamo os presentes a aprovarem esta proposta.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
24/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO CÁSSIO CUNHA LIMA | PARTIDO PMDB | UF PB | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95 (DO PODER EXECUTIVO) QUE " DISPÕE SOBRE A EXLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, SOBRE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Dê-se ao Art. 10º a seguinte redação:

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
588

Art. 10º - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite Somente poderão ser outorgadas as empresas brasileiras habilitadas nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

JUSTIFICATIVA:

O Substitutivo do Relator é exageradamente avançado, considerando que outros Países não permitam o controle de estrangeiros em suas empresas de telecomunicações. Em nome da modernidade e da globalização da economia, não devemos concordar que o estrangeiro assuma o comando deste segmento da economia, a exemplo do que aconteceu na Argentina, onde o controle das telecomunicações passou a pertencer ao capital estatal de outros países, caracterizando uma desnacionalização.

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
25/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÁSSIO CUNHA LIMA	PMDB	PB	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95 (DO PODER EXECUTIVO) QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, SOBRE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 4º Caput - menter
§ Único do Art. 4º - suprimir
Art. 5º - suprimir

JUSTIFICATIVAS:

Retirar das TELES a exploração do Serviço Móvel Celular significa, em outras palavras, tirar a atividade mais rentável e que vem dando o suporte econômico-financeiro necessário para o atendimento da telefonia convencional e da "telefonia pública social" (Telefones Públicos e Postos de Serviços em Vilas e Povoados), contribuindo para aumentar a dívida social com as populações rural e de baixa renda.

Essa proposta também contribuirá, fatalmente, para o sucateamento e desvalorização das TELES, o que dificultará, inclusive, o processo de privatização.

Além disso, a proposta significa a geração de ônus adicionais, decorrentes da criação de novas empresas.

O que efetivamente precisa ser feito, é criar as condições para flexibilizar as gestões das TELES de modo a oferecer-lhes os meios adequados para competir.

12/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
26 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Insira-se um novo artigo 6º, renumerando-se os demais.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRAS ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o Programa de Desestatização, instituído pela Lei Nº 8.031, de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996, excluiu, de seu campo de incidência, as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI , do art. 21, da Constituição.

A par dessa excepcionalidade, a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, no Capítulo que cuida da Reestruturação dos Serviços Públicos, estabeleceu o seguinte:

" Art. 26 - Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada:

I - .....

II - aprovar cisões, fusões e transferência de concessões, estas últimas nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995".

Como se observa da legislação antes citada, os serviços de telecomunicações reclamam de legislação peculiar, de forma a que a União, através de suas empresas, controladas diretamente ou indiretamente, possa promover alienação de participações societárias, cumprindo, assim, os objetivos e metas estabelecidos pelo Governo Federal.

A redação do artigo, que se propõe seja inserido no Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, constitui instrumento de fundamental importância nas mãos do Estado que, atendendo aos pressupostos de oportunidade e conveniência, e tendo em mira o interesse público, determinará a adoção das medidas necessárias à transferência de controle acionário de suas empresas para o setor privado.

15/04/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
27 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

"Art. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu."

JUSTIFICATIVA

A emenda à Constituição Federal, que extinguiu o monopólio no setor das comunicações, impõe num conjunto de providências inconrentes, necessárias à sua reorganização num contexto de mercado aberto, globalizado, em rápida evolução tecnológica e em condições de responder com agilidade às crescentes demandas por bens e serviços afins.

No escopo dessas providências, destaca-se a organização e a implantação do órgão regulador setorial, cujas premissas passam pela autonomia necessária e suficiente a alavancar o mercado provedor e consumidor, ou usuário, de bens e serviços, e pela capacidade de antecipar-se, dos pontos de vista tecnológico e mercadológico, ao movimento evolutivo que lhe é inerente e cada vez mais veloz.

A modernização do setor das comunicações exige agora uma revisão funcional que inclui desde a reformulação da sistemática de outorgas de concessões e permissões, com a imediata deflagração de processos licitatórios, para atender, social e economicamente, à demanda reprimida, até a implementação de instrumentos de estímulo à competitividade e o reaparelhamento da infra-estrutura de fiscalização.

Nesse cenário, torna-se indispensável a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, cuja administração possa fluir de modo menos burocrático, para permitir o custeio tempestivo dos requerimentos estratégicos e operacionais do Ministério das Comunicações, assegurando-lhe a condição de fomentador e mediador do mercado, em benefício da sociedade, ao invés de caudatário dos agentes econômicos atuantes.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
28/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSE DE ABREU	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do Art. 6º de prazo de 10 anos para prazo de 15 anos

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
589

JUSTIFICATIVA

Os investimentos por parte das permisionárias de serviços limitados destinados a exploração comercial são vultosos e uma redução no prazo de suas licenças, seguramente irá acarretar um custo operacional maior por parte desses permissionários, o que acabaria gerando um custo maior para os usuários de tais serviços.

Além do mais, sendo a condição atual de 15 anos não há razão lógica que ampare a idéia de se reduzir tal prazo para 10 anos.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

29 96
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP	01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Parágrafo único do Art. 3º e inserir Parágrafo unico no Art. 11º, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: As entidades exploradoras de serviços publicos de telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as demais concessionárias ou permissionárias dos demais outros serviços, em condições adequadas , equânimes e não discriminatórias.

JUSTIFICATIVA

A condição de interconectabilidade das empresas exploradoras do serviço público deve ser assegurada a todas as demais operadoras de serviços da telecomunicações, não tendo sentido que a preocupação se restrinja somente as futuras operadoras do serviço móvel celular, particularmente quando se quer, através da abertura do monopólio das telecomunciações, garantir a sociedade brasileira o verdadeiro exercício da competitividade nesse setor.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

30/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU | PSDB | SP | 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 2º _ § 2º para :

Serviço limitado é aquele, não aberto a correspondência pública, de uso próprio do permissionário, seja esta pessoa física ou jurídica nacionais ou para a prestação a terceiros com base à exploração comercial, interconectada e rede pú blica de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

A lei deve ser absolutamente clara no seu propósito para que pos sa produzir os efeitos práticos objetivados.

A redação como se encontra no Projeto do relator deixa margem a muitas interpretações, razão pela qual é preciso definir de forma mais efetiva a abrangência que se quer dar a serviços limitados.

Em reforço a essa idéia, vale ressaltar que é necessário harmonizar todo um conjunto de serviços os quais, no momento são categorizados como limita dos e que com a redação do Projeto poderiam ter suas classificações questionadas.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
590

EMENDA Nº

31/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO | PTB | PR | 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Celular, de Serviço Público-Restrito, de Serviço Limitado, de Serviço Especial e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável pela legislação de telecomunicações em vigor".

JUSTIFICATIVA

A Lei deve ter o caráter de regulamentação minima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Não existe razão válida para a Lei se limitar ao Serviço Móvel Celular, ao Serviço Limitado e ao Serviço de Trasporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja todas as modalidades de Serviço Celular, os Serviços Público-Restritos e os Serviços Especiais.

Afastados os serviços públicos básicos, que envolve o destino a ser dado às empresas do Sistema Telebrás e, pois, demanda maior reflexão, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais serviços de telecomunicações.

Efetivamente, conforme reconhece o nobre Deputado autor do substitutivo, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País.

Não é menos verdade, todavia, que o mesmo se passa com os Serviços Especiais, que, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking, etc.). Do mesmo modo, não é admissível que uma realidade hodierna como o serviço fixo celular fique fora da abrangência da Lei, não se compreendendo, também, a exclusão do Serviço Móvel Marítimo e Aeronáutico (público-restritos).

Entendemos, aliás, que a Lei não deve falar em Serviço Móvel Celular e em Serviço Fixo Celular, mas exclusivamente em Serviço Celular, o qual abrangerá todas as modalidades possíveis de prestação, quais sejam, por meio de terminais fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual. A concessão deve ser para explorar Serviço Celular, decidindo a concessionária, diante das condições de mercado e da concorrência, em que modalidades deve fazê-lo, o que somente benefícios trará aos respectivos usuários.

Nesse sentido de procura incessante da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos dignos pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

PARLAMENTAR

15/4/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
591

EMENDA Nº
32196

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 1º, do art. 2º, a seguinte redação:

"§ 1º - Serviço Celular é o serviço de telecomunicações terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de telecomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações e acessado por meio de terminais fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual".

Acrescente-se ao art. 2º, os seguintes § § 5º e 6º:

"§ 5º - Serviço Público-Restrito é o serviço de telecomunicações, aberto à correspondência pública e interconectado à rede pública de telecomunicações, destinado ao uso de passageiros de embarcações e aeronaves em movimento ou do público situado em localidade ainda não atendida por determinada modalidade de serviço público de telecomunicações fixo local".

"§ 6º - Serviço Especial é o serviço de telecomunicações, não aberto à correspondência pública, de interesse geral e não classificável como celular, público-restrito ou limitado".

Esta Emenda nº 2 é uma consequência direta da Emenda nº 1, por nos apresentada nesta mesma data, a qual modifica o art. 1º do Projeto de Lei, para, entre outros objetivos, passar a falar e tratar de Serviço Celular e não de Serviço Móvel Celular.

Como dissemos naquela oportunidade e cabe aqui repetir, a Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Não existe razão válida para a Lei se limitar ao Serviço Móvel Celular, ao Serviço Limitado e ao Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja todas as modalidades de Serviço Celular, os Serviço Público-Restritos e os Serviços Especiais. Afastados os serviços públicos básicos, que envolve o destino a ser dado às empresas do Sistema Telebrás e, pois, demanda maior reflexão, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais serviços de telecomunicações.

Efetivamente, conforme reconhece o nobre Deputado autor do substitutivo, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimento pela iniciativa

privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País.

Não é menos verdade, todavia, que o mesmo se passa com os Serviços Especiais, que, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking,etc.). Do mesmo modo, não é admissível que uma realidade hodierna como o serviço fixo celular fique fora da abrangência da Lei, não se compreendendo, também, a exclusão do Serviço Móvel Marítimo e Aeronáutico (público-restritos).

Entendemos, aliás, que a Lei não deve falar em Serviço Móvel Celular e em Serviço Fixo Celular, mas exclusivamente em Serviço Celular, o qual abrangerá todas as modalidades possíveis de prestação, quais sejam, por meio de terminas fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares de uso individual. A concessão deve ser para explorar Serviço Celular, decidindo a concessionária, diante das condições de mercado e da concorrência, em que modalidades deve fazê-lo, o que somente benefícios trará aos respectivos usuários.

Por último, é imprescindível que os serviços de que a Lei cogita fiquem nela definidos de forma clara e objetiva, o que, diga-se, o Projeto de Lei procura fazer. Esta a razão do acréscimo dos §§ 5º e 6º, já que incluídos no art. 1º, e, pois, na abrangência da Lei, o Serviço Público-Restrito e o Serviço Especial.

Nesse sentido de procura incessante da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à alta consideração dos dignos pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

15/4/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
33/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 3º a redação transcrita a seguir, suprimindo-se o seu parágrafo único e acrescentando-se os §§ 1º e 2º:

"Art. 3º - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei, prestados em base comercial, serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1º - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2º - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes, inclusive as redes públicas, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso equitativo do competente plano de numeração, na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, competindo ao Órgão Regulador, referido no art. 13 desta Lei, assegurar a efetiva aplicação do previsto no presente parágrafo."

JUSTIFICATIVA

Conforme foi acentuado, em seu relatório, pelo nobre Deputado autor do Substitutivo,

"A justa competição deve ser, portanto, entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor à iniciativa privada (pág 8)".

E, ainda, desta vez referindo-se ao Projeto Original do Poder Executivo,

"O parágrafo quatro obriga às empresas concessionárias da infra-estrutura fixa a garantirem condições de interconexão adequadas, equânimes e não discriminatórias. São apenas os princípios gerais para o estabelecimento dos critérios de interconexão e acesso ao sistema instalado, majoritariamente estatal, de modo a se obter a justa competição. Na verdade este é o ponto crucial para que o objetivo desta flexibilização seja alcançado, isto é, a universalização da oferta de serviços , com boa qualidade e preços mais baixos."

Concordamos em genero, número e caso com o nobre Deputado autor do Sobstitutivo. Este, no entanto, em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Consideramos absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Substitutivo qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura também suprir esta lacuna.

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes de telecomunicações, inclusive as redes públicas, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso equitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido pelo Órgão Regulador instituído pela Lei, isto é, por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

É verdade, que o parágrafo único, do art. 3º, do Substitutivo, ora suprimido e substituído pelo novo parágrafo segundo, procura resguardar o direito das prestadoras de Serviço Celular se interconectarem às redes públicas de telecomunicações. A norma, porém, não é suficiente: além de restringir ao Serviço Celular, o que deve ser uma regra geral, aplicável a qualquer serviço de

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
592

telecomunicações explorado em base comercial, omite pontos importantes, qual seja, o fundamental papel que o Órgão Regulador exercerá na matéria.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
34/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA N° 04

Dê-se ao art. 4° a redação transcrita a seguir, transforme-se o seu atual *caput*, devidamente modificado, em § 1° e o seu parágrafo único em § 2°, desse modo:

"Art. 4° - O Serviço Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1° - Fica o poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados, respeitados os prazos remanescentes.

§ 2° - As entidades concessionárias de Serviços Celular deverão constituir, no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda é uma decorrência direta das Emendas anteriores, principalmente da Emenda de número 3. O seu objetivo é o de anterar o nome da

Serviço Móvel Celular para Serviço Celular e, ainda, o de preservar a estrutura lógica do corpo da Lei, já que o art. 3º passou a tratar, especificamente, do regime de justa competição e da obrigação da interconectividade e da interoperacionalidade de todos os serviços de telecomunicações prestadas em base comercial, nela referidos.

O caput deste art. 4º repete o caput do art. 3º do Substitutivo. Os §§ 1º e 2º reproduzem as regras do caput do art. 4º do Substitutivo e, ainda, do seu parágrafo único.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
593

EMENDA Nº
35/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 05

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A . - TELEBRÁS autorizada, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no § 2º do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias para assumir a exploração do Serviço Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação sob a forma de leilão em bolsa de valores, da qual não poderão participar as concessionárias de Serviço Celular na mesma área de concessão. Tais empresas subsidiárias serão obrigatoriamente administradas por intermédio de contrato de gestão".

JUSTIFICATIVA

Com manifesto acerto, o nobre Deputado autor do Substitutivo declara em seu relatório que:

"Para reduzir os efeitos da tradição, da cultura e das práticas operacionais monopolísticas sobre o desejado regime de competição, outra forma não encontramos senão transformar as atuais concessionárias de Serviço Móvel Celular em empresas independentes das detentoras das redes fixas e da outorga para exploração dos demais serviços. Vemos muitas vantagens nesta solução proposta, como:

- estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes.

- possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão.

- trasparência nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas de Serviço Móvel Celular face as redes fixas.

- participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiárias.

- informações homogêneas para compor os dados do planejamento integrado.

- possibilidade de cobrança do valor da outorga das empresas subsidiárias, proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato de concessão.

Entre outras, essas vantagens, todas convergentes ao estabecimento de um justo regime competitivo são suficientes para contrapor a aparente desvantagem de estarmos abrindo espaço a criação de mais empresas estatais, justamente no momento em que lutamos pela desestatização da economia. Mas esta incoerência é apenas aparente uma vez que, além de estabelecermos melhores condições à competitividade, estamos abrindo novas frentes de participação à iniciativa privada, capital e tecnologia, e preparando o setor monopolista para a privatização. Esta proposta não cria situações de arguição de direito de recesso por parte dos acionistas minoritários e valoriza o setor estatal com empresas modernas e prontas para privatizar, já em regime de competição."

Em essência, comungamos com as idéias expostas pelo nobre Deputado autor do Substitutivo. Acontece, porém, que a redação do art. 5° , do Substitutivo, abre ensejo a que tais idéias, na prática, possam vir a ser distorcidas, além de apresentar lacunas em pontos que consideramos essencias. Senão vejamos:

O nobre Deputado autor do Substitutivo fala em criação de mais empresas estatais. O conceito é correto; a idéia central é exclusivamente a de separar a prestação do Serviço Celular, o mais possível, da prestação do Serviço Público de Telefonia, para permitir a justa competição entre os prestadores de Serviço Celular em uma mesma área de concessão. Efetivamente, tal separação entre o Serviço Celular e o Serviço Público de Telefonia só parece viável de ser feita, separando, também, por duas empresas distintas a respectiva exploração.

A criação, todavia, de uma empresa distinta para explorar o Serviço Celular não deve permitir, neste momento, a privatização da exploração do Serviço Celular que hoje é feita pelas empresas estatais concessionárias do Serviço Público de Telefonia. Esta privatização está intimamente ligada à privatização dos serviços públicos básicos de telecomunicações e ao próprio destino das empresas do Sistema Telebrás; as duas privatizações, necessariamente, devem ser cogitadas e resolvidas em conjunto. Nessa conformidade, retiramos do texto do art. 5° o termo "associadas", passando a norma a falar apenas de "empresas subsidiárias".

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
594

A idéia do Substitutivo é a de realizar licitação para que a iniciativa privada participe do capital da nova empresa e, também, impedir que dela participe a prestadora de Serviço Celular na mesma área de concessão (ver relatório pág 11). Não é a isto, porém, que redação do art. 5º, do Substitutivo, conduz: a expressão "mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão" limita a participação do capital privado às prestadoras de Serviço Celular, o que não consulta aos interesses do Brasil, já que qualquer capital privado, com exceção da prestadora de Serviço Celular na mesma área de concessão, será benvindo. A Emenda corrige a falha.

Por último, julgamos imprescindível que a Lei determine que as novas empresas estatais que irão explorar Serviço Celular sejam administradas por intermédio de contrato de gestão. É preciso ter conta que tais empresas estatais explorarão o Serviço Celular em regime de competição com a iniciativa privada e, por conseguinte, necessitam de uma maior flexibilidade de atuação.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria da telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

15/4/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
36/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº 06

Suprima-se o § 1º do art. 10 e transforme-se o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O § 1º , que a Emenda propõe suprimir, estabelece ser "facultado ao poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei".

Na palavra do nobre Deputado autor do Substitutivo (relatório pág. 12), esse § 1º foi introduzido para que o Governo não careça de um instrumento de barganha nas negociaçoes da Organização Mundial de Comércio. Com tal dispositivo, o governo teria condições de impor, por via do princípio da reciprocidade, exigências relativamente ao capital das empresas concessionárias dos serviços objeto da Lei, o que, como se verá, não corresponde à realidade.

Estamos convencidos que tal § 1º não consulta aos interesses nacionais e a primeira razão para isto é que ele deixa ao completo arbítrio do Poder Executivo decidir se impõe ou não impõe limitações à participação do capital estrangeiro nas empresas concessionáriais de serviços de telecomunicações, sob o manto vago e indeterminado do "interesse nacional", por ele mesmo, Poder Executivo, a ser detectado e proclamado.

A segunda razão é que a permanência do § 1º certamente será um importante fator para afastar o investidor estrangeiro, já que introduz na matéria o seu pior elemento, a ausência de regras claras e com caráter de permanência, emanadas da Lei, e, por conseguinte, não passíveis de serem alteradas ao sabor das idéias dos eventuais governantes.

Nesse sentido, a se adotar alguma restrição, seria muito preferível que se referendasse a proposta original do Governo limitando a 49% a participação das empresas estrangeiras no capital votante das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações referidos na Lei.

Cumpre ressaltar, por último, que o princípio da reciprocidade, na prática, será de dificílima aplicação ou mesmo inaplicável: os serviços de telecomunicações de que congita a Lei serão outorgados mediante licitação; na licitação entrarão empresas brasileiras com participação estrangeira de várias procedências e, pois, com regras distintas relativamente ao capital estrangeiro; que regra sobre reciprocidade poderá ser colocada no edital de licitação, sem que se fira o princípio da igualdade entre os licitantes, já que todos são empresas brasileiras? Não conseguimos achar uma resposta.

Na incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, sobmetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
3f/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

EMENDA N° 07

No artigo 7° e introduzir novo parágrafo, com a seguinte redação:

§ - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

JUSTIFICATIVA

Os satélites de telecomunicações, pela legislação vigente, são tratados como parte integrante das infra-estruturas das entidades exploradoras de serviços de telecomunicações que se utilizam de satélites como meio de transporte de sinais de telecomunicações, não sendo, assim, a execução deste transporte objeto de outorga.

O Projeto de Lei, ao passar a tratar o Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites de forma independente, atribuindo-lhe a condição de serviço autônomo a ser explorado mediante concessão deve, simultaneamente, regularizar as situações existentes assegurando, como dispõe a presente emenda, às entidades, que na data de vigência da Lei, estejam explorando o Serviço, o direito à concessão desta exploração.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

15/4/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
595

EMENDA Nº
3896

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 / 19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL AO SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a pessoas naturais ou jurídicas, conforme disposto em lei.

Parágrafo Único - Os serviços públicos de telecomunicações, entre eles o Serviço Móvel Celular, os Serviços limitados e os Serviços de Telecomunicações por Satélite se regem pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - É instituído o Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL, como órgão regulador das telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, aprovados pela Emenda Constitucional nº 8/95.

SEÇÃO II

Dos Serviços Públicos de Telecomunicações

Art. 3º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por pessoas jurídicas, mediante concessão da União, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º - São públicos os serviços de telecomunicações destinados ao uso público em geral, entre eles o Serviço Móvel Celular.

§ 2º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações, aberto à correspondência pública, destinado à intercomunicação de usuários através de radiotransmissão pelo sistema celular, interconectado à rede pública de telecomunicações.

Art. 4º - As concessionárias de serviços públicos deverão ter sede e administração no País, regendo-se pela legislação brasileira.

§ 1º - É vedado a pessoas jurídicas de direito público externo o controle do capital votante de concessionária de serviço público de telecomunicações diretamente ou através de entidade controlada.

§ 2º - No interesse público, o CONTEL poderá estabelecer limites de participação de estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, no capital de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, observados os tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade.

Art. 5º - Na outorga da concessão de serviços públicos de telecomunicações são vedados:

a) a participação de uma concessionária no mercado em percentual superior a do Estado mais desenvolvido no serviço objeto da concessão; e

b) o controle do capital de concessionárias que representem, em conjunto, percentual superior a do Estado mais desenvolvido no serviço objeto da concessão.

Art. 6º - Sempre que economicamente viável, os serviços públicos de telecomunicações serão outorgados em regime de competição entre as concessionárias.

Parágrafo Único - O Serviço Móvel Celular e os serviços públicos de telecomunicações de longa distância serão explorados em regime de competitivo entre duas ou mais concessionárias.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações somente poderão exercer, direta ou indiretamente, as atividades compreendidas no objeto da concessão, sendo vedada a participação das concessionárias em empresas industriais, comerciais e de serviços não conceituados como serviços públicos de telecomunicações.

§ 1º - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com o Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

§ 2º - É assegurado aos interessados, devidamente habilitados quando assim exigido pela legislação, o uso, sem exclusividade, da rede dos serviços públicos de telecomunicações para prestação de outros serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado.

§ 3º Serviços de Valor Adicionado são serviços prestados através da rede pública de telecomunicações com acréscimo de recursos aos meios públicos preexistentes ou de utilidade dos serviços.

§ 4º - A prestação de Serviços de Valor Adicionado não caracteriza serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 5º - As condições de uso, por terceiros, da rede dos serviços públicos de telecomunicações deverão ser uniformes e equânimes, observados os regulamentos pertinentes.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
596

Art. 8º - As concessões para exploração de serviços públicos de telecomunicações serão outorgadas pelo Presidente da República, mediante licitação.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) anos o prazo de concessão de serviços públicos de telecomunicações, prorrogável por iguais períodos de interesse público e uma vez atendidos padrões de qualidade definidos pelo CONTEL.

Art. 9º - As licitações para outorga de concessão de serviços públicos de telecomunicações serão promovidas pelo órgão competente do Poder Executivo e julgadas segundo os seguintes fatores:

I - maior volume de investimentos para atendimento da demanda dos serviços identificada no edital de licitação;

II - menor prazo para atendimento da demanda de serviços identificada no edital de licitação;

III - menor tarifa para tomada de assinatura dos serviços;

IV - menor valor da tarifa básica exigível aos assinantes dos serviços por sua disponibilidade em caráter individualizado e permanente;

V - melhores índices técnicos de qualidade de serviços, propostos e assegurados segundo parâmetros definidos pelo CONTEL e especificados no edital de licitação.

VI - valor a ser pago pela outorga, quando for o caso.

Parágrafo Único - O CONTEL poderá definir outros fatores adicionais para julgamento das licitações, considerando as características do serviço objeto da licitação.

Art. 10 - Os termos do contrato de concessão serão definidos pelo CONTEL, podendo ser por ele revistos, observada a legislação pertinente.

§ 1° - Os contratos de concessão são contratos administrativos, regidos pela legislação de concessão de serviços públicos em geral e pelas disposições específicas desta Lei e de seus regulamentos.

§ 2° - A prorrogação dos contratos de concessão está condicionada ao seu fiel cumprimento e à satisfação dos índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias definidos pelo CONTEL.

Art. 11 - São mantidas as atuais concessões para exploração de serviços de telecomunicações, as quais passam a se reger pela presente Lei e seus regulamentos, inclusive quanto a prazos.

§ 1° - A Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS é mantida, transitoriamente, sob o controle acionário da União, com o objeto de explorar, através de empresas controladas e coligadas, serviços públicos de telecomunicações.

§ 2° - A Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL é mantida sob controle acionário da TELEBRÁS, como empresa controlada, com o objeto de explorar, sem exclusividade, serviços públicos de telecomunicações de longa distância, facultada a abertura de seu capital, com perda de sua natureza estatal.

§ 3° - A TELEBRÁS deverá promover a transferência do controle acionário de suas empresas controladas, à exceção da EMBRATEL, para terceiros, de iniciativa privada, através do aumento de capital dessas empresas e cessão do direito de preferência de subscrição, nas condições definidas pelo CONTEL, observado o disposto nesta Lei.

§ 4° - Após a transferência do controle acionário das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para terceiros, da iniciativa privada, a União poderá alienar sua participação acionária no capital da TELEBRÁS, perdendo esta sua natureza estatal.

§ 5° - A TELEBRÁS poderá alienar, a qualquer tempo, as ações sem direito a voto de que seja titular, representativas do capital de suas controladas e coligadas.

Art. 12 - As permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas até 28 de novembro de 1995 serão transformadas em concessões do Serviço Móvel Celular, nos termos definidos pelo CONTEL.

Parágrafo Único - A transformação das permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular poderá ser condicionada à constituição de subsidiárias integrais ou sociedades controladas ou coligadas para exploração desse serviço.

SEÇÃO III

Dos Demais Serviços de Telecomunicações

Art. 13 - É mantida a atual organização dos demais serviços públicos de telecomunicações, observado o disposto nesta Lei.

Art. 14 - Os Serviços Limitados de Telecomunicações serão explorados diretamente pela União ou mediante permissão outorgada a pessoas naturais ou jurídicas com sede e administração no País sob regência da legislação brasileira, conforme disposto em regulamento.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
597

§ 1º - Constituem Serviços Limitados de Telecomunicações os serviços de telecomunicações, quaisquer que sejam as formas e meios utilizados, de âmbito interior ou internacional, destinados ao uso de pessoas físicas ou jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no País, podendo ser interconectados à rede pública de telecomunicações.

§ 2º - As permissões de Serviços Limitados de Telecomunicações de prestação em bases comerciais serão outorgadas pelo Poder Executivo, mediante licitação, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por iguais períodos.

§ 3º - Os Serviços Limitados de telecomunicações para uso próprio, sem intuito comercial, serão outorgados mediante autorização, por prazo indeterminado, independentemente de licitação.

Art. 15 - A exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, por até 30 (trinta) anos, nos termos da regulamentação, independente de se realizar o acesso a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Serviço de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, destinado à transmissão e recepção de sinais de telecomunicação através de satélites, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

§ 2º - A outorga de Serviço de Telecomunicações por Satélite assegura direito à ocupação, por satélite da concessionária, de posição orbitais notificadas ao Brasil e à consignação das frequências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

§ 3º - O uso de satélites para prestação de serviços de telecomunicações somente poderá ser cedido a quem detenha a respectiva outorga, assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 4º - Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 16 - O Conselho Nacional de Comunicações - CONTEL é constituído como órgão regulados dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único - O CONTEL será vinculado ao Poder Executivo, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

Art. 17 - O CONTEL será constituído por 5 (cinco) membros e assim composto:

a) 2 (dois) membros indicados pela Presidência da República;

b) 2 (dois) membros indicados pelo Congresso Nacional, sendo um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

c) 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos, de reputação ilibada e de notórios conhecimentos de telecomunicações.

§ 2º - É de 6 (seis) anos o mandado dos membros do Conselho, facultada sua renovação.

§ 3º - O Conselho decide por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 18 - Compete ao CONTEL:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) organizar os serviços de sua administração;

c) elaborar o Plano Nacional de Telecomunicações e proceder à sua revisão periódica;

d) regulamentar a exploração dos serviços de telecomunicações;

e) aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

f) elaborar e rever os contratos de concessão;

g) supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações exercida pelo Poder Executivo;

h) fixar as tarifas dos serviços de telecomunicações;

i) definir os índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias de serviços de telecomunicações;

j) manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação de outorgas de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 19 - Os serviços públicos de telecomunicações serão remunerados por tarifa aprovadas pelo CONTEL, observada a legislação pertinente.

§ 1° - Na fixação das tarifas devem ser considerados, quando for o caso, os valores propostos nas licitações.

§ 2° - É assegurada a realidade tarifária, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 20 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente:

a) a cobertura dos custos de exploração dos serviços;

b) a justa remuneração do capital.

§ 1° - Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, serão calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONTEL.

§ 2° - A justa remuneração do capital será definida pelo CONTEL considerando os padrões do mercado nacional e internacional.

Art. 21 - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, o horário e o tempo de ocupação dos circuitos e, quando for o caso, a distância entre os pontos de comunicação, sempre considerados os aspectos sociais.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais serão objeto de ajustes com as administrações ou concessionárias estrangeiras.

Art. 22 - Os demais serviços de telecomunicações de prestação em bases comerciais e os serviços de valor adicionado serão remunerados por preço fixado pelo prestador de serviço.

Art. 23 - É facultada a cobrança de remuneração pela outorga de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas na regulamentação.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da cobrança de valores pela outorga de serviços de telecomunicaçaões e pelo uso de radiofrequências nas condições estabelecidas na regulamentação serão destinados ao custeio do CONTEL.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24- Até que se instale o CONTEL, é mantida a competência normativa do Poder Executivo no que se refere a telecomunicações.

Art. 25 - Revogam-se a Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972 e demais disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.287/95, proposto ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 1.335, de 28 de novembro de 1995, dispõe sobre o **Serviço de Telefonia Móvel Celular**, sobre **Telecomunicações por Satélite** e sobre **Serviços de Valor Adicionado**. O Projeto de Lei também autoriza a União Federal a cobrar pela exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências e mantém a competência do Ministério das Comunicações para outorgar, regulamentar e fiscalizar os serviços de telecomunicações até que venha a ser instalado o Órgão Regulador a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

Impropriamente cognominado de Lei Mínima de Telecomunicações, o Projeto não cuida de regulamentar a **Emenda Constitucional nº 8/95**, que atribui à União Federal competência para *"explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações* ***nos termos da lei que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"***.

Essa limitação do objeto do Projeto o torna susceptível de questionamento sobre a legitimidade de se regulamentar determinados serviços sem antes dispor sobre a organização dos serviços em geral e seus aspectos institucionais e criar o Órgão Regulador das Telecomunicações, conforme prescrito pela Emenda Constitucional nº 8/95.

Regulamentando a referida Emenda foram apresentados à Câmara dos Deputados os seguintes Projetos de Lei:
nº 821/95, de nossa autoria;
nº 1.117/95, do Deputado Marcelo Barbieri e
nº 1.168/95, do Deputado Miro Teixeira.

Ao Projeto de Lei nº 1.287/95, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foram apresentadas 44 emendas de natureza diversa, tendo o Deputado Arolde de Oliveira, na condição de Relator, concluído pela apresentação de um **Substitutivo** que, entre outras alterações de redação e mérito, amplia o objeto do projeto para dispor sobre a **organização dos serviços de telecomunicações** e sobre o **Serviço Limitado**, além de instituir o **Órgão Regulador das Telecomunicações**.

Na verdade, o substitutivo do Deputado Arolde de Oliveira procura adaptar o Projeto nº 1.287/95 à Emenda Constitucional nº 8/95, mas o faz timidamente.

No artigo 1º, por exemplo, diz-se que a Lei dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações quando, na verdade, o Substitutivo apenas se refere à organização dos serviços, limitando-se a dispor sobre o Serviço Móvel Celular, o Serviço Limitado, o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites e os Serviços de Valor Adicionado.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
598

O Substitutivo também institui o Órgão Regulador das Telecomunicações sem, no entanto, definir sua natureza jurídica, sua estrutura, sua competência e até mesmo sem nominá-la.

A nosso ver tem-se que optar por dispor sobre alguns serviços específicos, conforme proposto pelo Poder Executivo; regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95; ou rever e consolidar toda a legislação de telecomunicações.

Limitar-se a lei às matérias propostas pelo Poder Executivo, reduz, naturalmente, o âmbito das discussões e acelera a tramitação do Projeto. A Lei, no entanto, ficará sujeita ao questionamento de sua constitucionalidade.

Regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95 demanda maior tempo, mas evita questionamentos sobre sua constitucionalidade e acelera o processo de revisão constitucional e a execução dos planos de Governo.

A revisão e consolidação da legislação de telecomunicação é de alta relevância, mas demanda prazo ainda maior.

Considerando que a grande alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 8/95, incidiu sobre os serviços públicos de telecomunicações, entre os quais se inclui hoje, inquestionavelmente, o Serviço Móvel Celular, afigura-se-nos conveniente que a nova lei regulamente a Emenda Constitucional no que diz respeito aos serviços públicos e a serviços ainda não regulamentados, recepcionando-se a legislação sobre os demais serviços, cuja revisão e consolidação será objeto da Lei Geral de Telecomunicações, ora em fase de proposição pelo Ministério das Comunicações.

Nesse sentido, apresentamos o presente Substitutivo, cujos dispositivos assim sumariamente se justificam:

O **art. 1º** do nosso Substitutivo objetiva atender à determinação da Emenda Constitucional nº 8/95 de que a lei disponha sobre a organização dos serviços. A presente Lei, editada em decorrência da Emenda Constitucional recepciona formalmente a legislação anterior, sem prejuízo de sua futura alteração, e dispõe sobre a exploração dos serviços públicos - principal objetivo da referida Emenda - entre eles o Serviço Móvel Celular, ainda não regulamentado.

Conforme consignado no **Parágrafo único do art. 1º**, a presente Lei também dispõe sobre o regime jurídico dos Serviços Limitados, face às novas modalidades desses serviços, cuja regulamentação anterior, por decreto, é objeto de contestação judicial. Em suma, ao dispor, mesmo que para ratificar leis anteriores, sobre todos os serviços de telecomunicações, a presente Lei atende às determinações da Emenda nº 08/95, evitando, assim, o questionamento sobre sua constitucionalidade.

O art. **2º** deste Substitutivo atende ao disposto na referida Emenda nº 8/95, evitando o questionamento da constitucionalidade da Lei, que estaria dispondo sobre serviços de telecomunicações sem antes criar o órgão regulador da atividade, conforme determinado por mandamento constitucional.

A **Seção II do Capítulo I** deste Substitutivo dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações. Como o objetivo essencial da Emenda Constitucional nº 8/95 foi exatamente a alteração do regime de exploração dos serviços públicos, não é razoável que se cuide do secundário antes de regular o principal. Dispondo esta Lei sobre os serviços públicos evita-se que se postergue indefinidamente o cumprimento dos objetivos da Emenda Constitucional nº 8/95.

O **art. 3º** deste Substitutivo define a natureza do ato de outorga de serviços públicos de telecomunicações e a limita a pessoas jurídicas com exclusão das pessoas naturais, o que é essencial dispor-se em Lei.

O **§ 1º do art. 3º** deste Substitutivo repete a definição clássica dos serviços públicos de telecomunicações explicitando que o Serviço Móvel Celular assim se classifica. Ainda

que esse apêndice contrarie a melhor técnica legislativa, ele se justifica por se tratar da evolução de um serviço anteriormente classificado como público-restrito.

O **§ 2° do art. 3°** deste Substitutivo define o Serviço Móvel Celular com ênfase para sua natureza pública e para os fins a que se destina. É imprópria a definição de serviços segundo a tecnologia, que evolui constantemente sem que se altere a natureza do serviço.

O **art. 4°** do Substitutivo limita a outorga de concessão de serviços públicos a empresas brasileiras, o que é impositivo, uma vez que os bens vinculados aos serviços públicos pertencem ao Poder Concedente. Admitida que fosse a outorga de serviços públicos a pessoas jurídicas sediadas no Exterior ou regidas por legislação estrangeira, ter-se-ia um sério problema de soberania. Esse dispositivo não impede que o capital das concessionárias seja estrangeiro.

O **§ 1° do art. 4°** do Substitutivo impede que entidades públicas estrangeiras, inclusive empresas estatais, detenham o controle de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. Se o Poder Público brasileiro não pode controlar o capital de concessionárias de serviços públicos no País, não é admissível que esse controle possa ser exercido por pessoas jurídicas de direito público externo. Trata-se de uma questão de soberania.

O **§ 2° do art. 4°** deste Substitutivo faculta, sem obrigar, que se estabeleçam limites à participação de estrangeiros no capital de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações no Brasil. Além do interesse público, deve-se observar, no caso, os tratados e convenções internacionais e os acordos de reciprocidade. Não se pode, por exemplo, tratar igualmente países de economia forte, como os Estados Unidos e Japão, e países homogêneos e em processo de integração, como os países do Mercosul.

O **art. 5°, alíneas "a" e "b"**, deste Substitutivo objetiva impedir o monopólio privado e o domínio do mercado. Ao invés de um determinado percentual, toma-se um parâmetro, no caso o Estado de São Paulo, o mais desenvolvido do País no serviço objeto da outorga. Esse dispositivo assegura a existência de, no máximo, três concessionárias de serviços públicos no Brasil, sem limites máximos de número de concessionárias. Se for o caso, pode-se também evitar a pulverização do mercado, definindo-se que a participação mínima de uma concessionária no mercado não poderá ser inferior a do Estado menos desenvolvido no serviço objeto da outorga.

O **art. 6°** deste Substitutivo é inovador ao pôr fim ao regime monopolista, ou melhor, de exclusividade, que até hoje vigorou no País, de se outorgar concessão a uma única empresa por área de atuação. O princípio da competitividade, no entanto, não elide o da economicidade, razão pelo qual a Lei só obriga sua adoção imediata nos serviços públicos de telecomunicações de longa distância e no Serviço Móvel Celular. Para assegurar condições de sadia competição, a Lei estabelece outros mecanismos, como as interconexões de redes, a restrição à execução de atividades estranhas ao objeto da concessão, a criação de empresas com objeto social específico para determinados serviços (Serviço Móvel Celular) e até mesmo o regime de direito privado para a EMBRATEL.

O **art. 7°** deste Substitutivo que limita o objeto social e as atividades das concessionárias ao objeto da concessão, não representa restrição ao livre exercício das atividades econômicas, mas a preservação da economicidade dos serviços públicos de prestação econômica. Como os serviços públicos são remunerados por tarifas não se pode permitir que as concessionárias de serviços públicos exerçam atividades estranhas a esse objeto, desvirtuando a equação econômica dos serviços públicos. O dispositivo também veda que as grandes industrias de telecomunicações se tornem concessionárias desses serviços e vice-versa.

O **§ 1° do art. 7°** deste Substitutivo garante a interconexão dos sistemas de telecomunicações celulares com as redes públicas de telecomunicações, o que é imprescindível para o bom funcionamento de ambos os serviços em todo o País.

O **§ 2° do Art. 7°** deste Substitutivo garante o uso da rede pública para prestação de outros serviços de telecomunicações e para os Serviços de Valor Adicionado, o que já estava assegurado no inciso XI do art. 21 da Constituição de 88 e deve ser mantido não apenas para otimizar o uso das redes das TELES e evitar duplicidade de investimentos, como para coibir atos arbitrários por parte das concessionárias.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
599

Os **§ § 3º e 4º do art. 7º** deste Substitutivo definem o Serviço de Valor Adicionado, distinguindo-os dos serviços de telecomunicações, o que é de grande importância para evitar abusos de parte a parte na prestação desses serviços.

O **§ 5º do art 7º** deste Substitutivo assegura a igualdade de tratamento aos usuários das redes públicas de telecomunicações para prestação de outros serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, dispositivo esse também essencial para coibir práticas abusivas e discriminatórias.

No **art. 8º e seu parágrafo único** deste Substitutivo atribui-se ao Presidente da República a outorga de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, mediante licitação, sob normas específicas, fixando-se em 30 anos, prorrogável por iguais períodos, o prazo dos contratos de concessão. São disposições de ordem legal, que não podem ser delegados a atos de menor hierarquia.

O **art. 9º e seu parágrafo único** deste Substitutivo definem os critérios de julgamento das licitações para outorga de serviços públicos de telecomunicações priorizando o atendimento do maior número de usuários, no menor prazo, aos menores preços. A venda de concessões somente se admite em certos casos, considerando que esse ônus fatalmente será repassado para os usuários dos serviços. Além dos critérios definidos nesta Lei, outros critérios poderão ser adotados, considerando as peculiaridades de cada serviço.

O **art. 10 e seus §§ 1º e 2º** deste Substitutivo definem a natureza dos contratos de concessão, a faculdade de sua alteração e as condições de sua prorrogação. São dispositivos essenciais à definição do regime jurídico dos contratos de concessão.

No **art. 11 e seus parágrafos** deste Substitutivo define-se a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações mantendo a TELEBRÁS, transitoriamente, sob controle da União, uma vez que a transferência imediata, pela União, do controle da TELEBRÁS, por qualquer forma, implicaria na instituição de um monopólio privado.

A EMBRATEL é mantida sob controle da TELEBRÁS perdendo, no entanto, a exclusividade para prestação dos serviços públicos de telecomunicações de longa distância e a natureza de empresa estatal, com abertura de seu capital. A perda da natureza estatal é essencial para que se possa realmente estabelecer a competição no mercado entre as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações de longa distância.

A TELEBRÁS deverá transferir o controle do capital de suas atuais "subsidiárias" mediante aumento de capital e cessão do direito de preferência para subscrição do capital sob condições, entre as quais a celebração de acordo de acionistas, que preservem certos direitos à TELEBRÁS. Os interessados na assunção do controle das TELES deverão subscrever a parcela correspondente ao capital da TELEBRÁS e as sobras que restarem após o exercício do direito de preferência pelos demais acionistas. Esse procedimento, que independe de qualquer artifício, casuísmo ou intrincados processos licitatórios, assegura ao atual Sistema TELEBRÁS o aporte de recursos no valor correspondente ao capital de todas as empresas controladas pela TELEBRÁS.

A TELEBRÁS poderá alienar, a qualquer tempo, as ações preferenciais de que é titular no capital de todas as empresas.

Após a transferência, pela TELEBRÁS, do controle de suas atuais subsidiárias, a União poderá alienar, total ou parcialmente, sua participação no capital da TELEBRÁS.

O **art. 12 e seu parágrafo único** deste Substitutivo transformam as atuais permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Público-Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular. A transformação, no entanto, poderá ser condicionada à criação de uma empresa com o objeto específico de explorar o Serviço Móvel Celular. Essa fórmula visa elidir ou, ao menos, reduzir os riscos de direito de recesso no caso de cisão da empresa ou alteração de seu objeto social.

A criação de empresas para substituir as atuais concessionárias na prestação do Serviço Móvel Celular, além dos riscos de recesso, apresenta o inconveniente de se criar um grande número de novas empresas estatais e de desvalorizar as ações das atuais concessionárias de serviços públicos no processo de sua privatização.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
600

Assim, a disposição do parágrafo único do art. 12 deve ser objeto de profunda análise antes de sua adoção.

O **art. 13** deste Substitutivo mantém a atual regulamentação dos demais serviços de telecomunicações, salvo quanto aos Serviços Limitados e aos Serviços por Satélites que, face à própria evolução tecnológica que gera novas modalidades desses serviços, passam a se reger por esta Lei, conforme disposto nos **arts. 14 e 15 e seus respectivos parágrafos do Substitutivo.**

Tal como ocorre com a cessão da rede pública para prestação de outros serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, também a cessão de uso de satélites não se caracteriza como serviço de telecomunicação.

O **Capítulo II, arts. 16 a 18** deste Substitutivo regulamenta a constituição do Conselho Nacional de Telecomunicações – CONTEL, criado pelo art. 2º desta Lei em cumprimento de expressa determinação da Emenda Constitucional nº 8/95.

Diversamente do que propõem os Projetos de Lei nº 1.117/95, 1.168/95 e 1.552/96, respectivamente dos Deputados Marcelo Barbieri, Miro Teixeira e Paulo Cordeiro, o presente Substitutivo vincula o órgão regulador ao Poder Executivo e não ao Poder Legislativo. Na verdade, o órgão regulador não elide a competência normativa do Poder Legislativo mas se sobrepõe à competência regulamentária do Poder Executivo. Por exercer diversas atribuições executórias o órgão regulador deve, de fato, vincular-se à Presidência da República, porém sem subordinação hierárquica.

O presente Substitutivo dispõe sobre a composição e a competência do CONTEL, definições essas essenciais para que o órgão se constitua.

As demais disposições sobre o próprio Conselho são remetidas para o seu regimento interno.

Para custeio do Conselho são a eles destinados os recursos da cobrança de remuneração pela outorga de serviços de telecomunicações, conforme previsto no parágrafo único do art. 23 deste Substitutivo.

No **Capítulo III, arts. 19 a 23** o Substitutivo define a política tarifária dos serviços de telecomunicações cuja irrealidade é uma das principais causas da situação de inferioridade do Brasil no contexto das nações.

Permitindo a diferenciação tarifária em função de vários fatores, inclusive os de natureza social, o Projeto de Lei assegura a realidade tarifária, o que permitirá acabar com subterfúgios, como o da participação-financeira e da cobrança de preços pelas concessionárias à revelia do Poder Concedente, institutos esses que cerceiam o acesso aos serviços às classes de menor poder aquisitivo.

Para compensar a irrealidade tarifária, criam-se hoje mecanismos que desvirtuam a prestação dos serviços, sempre em detrimento de seus usuários.

Os serviços de telecomunicações são serviços públicos de prestação econômica que devem ser pagos por seus usuários, proporcionalmente ao uso efetivo dos serviços. Essa é a política consagrada no Projeto de Lei.

Ela não impede, no entanto, a adoção da tarifa social onde essa prática realmente se justificar. Ela veda, porém, procedimentos que fogem à legalidade e que, no geral, deturpam a prestação de serviços públicos.

O CONTEL, como órgão regulador dos serviços de telecomunicações, deverá regulamentar os dispositivos legais que definem a política tarifária, em cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição.

Para custeio do CONTEL, destina-se a ele o produto da cobrança de valores pela outorga dos serviços de telecomunicações, cobrança que se recomenda seja escalonada ao longo da vigência do ato de outorga.

Enquanto não se instala o CONTEL, o **art. 21** do Substitutivo mantém a competência normativa do Ministério das Comunicações.

Na verdade, o presente Substitutivo se baseia no Projeto de Lei nº821/95, de nossa autoria, ao qual foram apensados o Projeto de Lei nº1.117/95, do Deputado Marcelo Barbieri, e nº1.168/95, do Deputado Miro Teixeira, os quais regulamentam a Emenda Constitucional. nº 8/95.

Este Substitutivo deixa de reproduzir a Seção do Capítulo III do Projeto nº 821/95 que dispõe sobre os Direitos e Obrigações dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações em cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição de 88. Por se tratar de matéria mais extensa, optamos por remetê-la para a Lei Geral de Telecomunicações, cujo projeto se encontra em fase final de elaboração no Ministério das Comunicações.

Em síntese: o Projeto de Lei nº 1.287/95, da forma como foi apresentado ao Congresso e Substitutivo do Relator, ao se restringirem a regulamentar apenas o Serviço Móvel Celular, os Serviços de Telecomunicações por Satélites e os Serviços Limitados, deixam de atender o disposto na Emenda Constitucional nº 8/95, o que torna o Projeto e o Substitutivo passíveis de questionamento judicial, retardando o cumprimento dos planos do Governo, além de causar graves danos ao País por retardar definições de suma relevância para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	**DISPOSITIVO:** **( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** **( ) ADITIVA DE _____**

COMISSÃO: **CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	**PDT**	*RO*	*1/46*

EMENDA SUBSTITUTIVA AC SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1287/95, DE AUTORIA DO RELATOR, DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

(Do Sr. Euripedes Miranda)

Substituam-se os artigos 1°, 2°, 3°, 4° , 5°, 6° e 7° do Substitutivo ao PL n° 1287/95, pela seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Da Política Nacional de Telecomunicações

Art. 1°. Esta Lei estabelece objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Telecomunicações, cria a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações e o regime jurídico de sua exploração e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do sistema Telebrás, nos termos que estabelece.

Seção I
Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2°. A Política Nacional de Telecomunicações tem por objetivos assegurar a quaisquer pessoas o acesso aos serviços públicos de telecomunicações, manter a soberania e a integridade territorial do País na prestação de serviços de telecomunicações e ampliar progressivamente a capacitação nacional nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de telecomunicações.

Art. 3°. Para atingir os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações, o planeamento e a execução das atividades de telecomunicações deverão observar irrestrita fidelidade aos seguintes princípios e diretrizes:

I- quanto ao acesso aos serviços de telecomunicações:

a) é responsabilidade da União assegurar a todos o direito de fruir diretamente os serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados por intermédio de uma rede pública única, de âmbito nacional, e funcionamento ininterrupto;
b) todos os serviços públicos periféricos de telecomunicações serão explorados em regime de competição entre empreendimentos comerciais da iniciativa privada, mediante outorga de concessões e permissões, sempre precedidas de processo licitatório;
c) a qualquer pessoa poderá ser outorgada autorização precária para utilizar recursos de telecomunicações em proveito próprio, para seu uso restrito e exclusivo, vedado o compartilhamento ou a prestação de serviço de telecomunicações para terceiros, ainda que sem fim comercial;
d) a utilização de recursos de telecomunicações mediante concessão, permissão ou autorização dar-se-á mediante o pagamento à União de um valor mensal, destinado a remunerar as atividades de fiscalização das telecomunicações;
e) em nenhuma hipótese, a exploração de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações poderá ensejar o surgimento ou a continuidade de monopólios ou oligopólios privados, de direito ou de fato;
f) os processos licitatórios para a escolha dos prestadores de serviços periféricos privilegiarão as empresas constituídas no Brasil, com controle de capital nacional, que utilizem equipamentos aqui produzidos ou empreguem tecnologia nacional;
g) a responsabilidade pela administração e orientação intelectual de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos temos desta lei é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
h) a participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei só se efetuará através de ações sem direito a voto que não excedam a vinte por cento do capital social;

II- quanto à soberania e à integridade territorial do País:

a) a rede pública de telecomunicações é considerada atividade-meio de vital importância para o desenvolvimento sócio-econômico do País;
b) a expansão da rede pública nacional de telecomunicações deve prever investimentos específicos para a viabilização de políticas públicas, especialmente no tocante à solução de isolamento em regiões remotas, saúde pública e controle de epidemias monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia, patrulhamento de fronteiras e da região costeira, inventário e monitoramento de recursos naturais, planejamento e fiscalização do uso do solo, previsão de safras agrícolas, coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima, localização de veículos e sinistros, além da defesa e da segurança do território nacional;
c) cada uma das modalidades de serviços de telecomunicações, na proporção do interesse público que lhe é peculiar, é considerada instrumento de defesa da soberania nacional, sobretudo quanto à integridade territorial e à mobilização da população, em casos de calamidade pública ou estado de beligerância;
d) a integração dos processos de informatização e de telecomunicações deve ser estimulada pela União com o propósito de atender aos setores produtivos e a atingir os objetivos fundamentais do País;
e) a todo cidadão é garantido que a utilização de seus dados pessoais por qualquer organismo, público ou privado, não conduza à violação de sua vida privada, e não lhe cause qualquer prejuízo;
f) a política tarifária deve ser estruturada de tal forma que viabilize a oferta e a expansão progressiva da prestação de serviços aos segmentos mais carentes da sociedade;

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
601

g) na prestação de serviços através da rede pública nacional, os serviços básicos, em regiões pobres e de baixa densidade populacional, deverão ser subsidiados pelos recursos provenientes da prestação de serviços sofisticados, em regiões ricas e de alta densidade populacional;
h) os impostos incidentes sobre a utilização de recursos de telecomunicações serão necessariamente seletivos, em função de sua essencialidade;

III- quanto à capacitação tecnológica:

a) a pesquisa e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do Brasil no setor de telecomunicações devem ser promovidos de modo a permitir que o país possa utilizar meios e técnicas direcionados para a solução de problemas nacionais e para o benefício da sociedade brasileira;
b) o setor produtivo de capital nacional deve ser estimulado com medidas concretas que propiciem condições de sua participação em condições competitivas em mercados internacionais de equipamentos de telecomunicações;
c) deverá ser efetivada uma parceria estratégica entre o Estado brasileiro e a iniciativa privada genuinamente nacional com o objetivo de promover a formação e o aprimoramento de recursos humanos altamente qualificados e especializados no setor de telecomunicações, quer para as atividades estritamente tecnológicas, quer para a administração pública e privada, quer para o detalhamento das políticas públicas estabelecidas por esta lei;
d) a aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades e dos serviços inerentes à rede pública de telecomunicações deve privilegiar a tecnologia nacional, o fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional e o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional;

Parágrafo único. A inobservância, por agentes do Poder Executivo, dos princípios e das diretrizes estabelecidos neste artigo, quer na elaboração de instruções de serviço, quer no desenvolvimento da ação administrativa, é razão determinante para a nulidade do ato e responsabilização do agente.

Seção II
Das Atividades de Telecomunicações

Art. 4° Telecomunicação é o processo tecnológico que viabiliza a difusão, transferência ou recepção de símbolos, sinais, marcas, dados, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, cabo, radioeletricidade, sistemas ópticos ou quaisquer outros sistemas que utilizem eletromagnetismo.

Art.5°. Consideram-se atividades de telecomunicações aquelas ligadas ao estabelecimento de comunicação à distância com a utilização de processo eletromagnético e, especificamente, as seguintes:
I- pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes, peças, aparelhos equipamentos e estações de telecomunicações;
II- fabricação, venda, locação, comercialização e prestação de serviços de instalação e manutenção de componentes, peças, aparelhos, equipamentos e estações de telecomunicações;
III- planejamento, gerenciamento operação, comercialização, faturamento e cobrança de serviços de telecomunicações;
IV- administração, treinamento, outorga de concessões, permissões e autorizações, fixação de critérios tarifários, e fiscalização do uso dos recursos de telecomunicações;
V- adminsitração, atribuição, controle e fiscalização da utilização do espectro de freqüências;
VI- utilização de recursos de telecomunicações em proveito próprio ou para a exploração comercial de serviços.

Seção III
Do Sistema Nacional de Telecomunicações

Art.6°. O sistema Nacional de Telecomunicações é constituido por um conjunto operacional contínuo e tecnicamente compativel de equipamentos instalados em estações interligadas por meios eletromagnéticos, capaz de executar as funções sistêmicas de codificar, armazenar, comutar, ratear, transportar e difundir, de forma plena ou restrita, informações de diferentes naturezas e procedências.

Parágrafo único. O sistema Nacional de Telecomunicações é composto de uma rede básica, de redes complementares, áreas operacionais e áreas de segurança, assim definidas:

I- a rede básica tem âmbito nacional e está capacitada a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todas as áreas operacionais entre si e propiciando as interligações internacionais e com áreas de segurança;
II- as redes complementares estão capacitadas a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todos os pontos internos de uma mesma área operacional;
III- áreas operacionais, ou áreas de acesso, são micro-regiões delimitadas em função do interesse de tráfego de informações;
IV- áreas de segurança são as áreas operacionais situadas na faixa de fronteira e quaisquer outras delimitadas como tal pelo Estado Maior das Forças Armadas, em função dos interesses de segurança do País;

Art. 7° Objetivando assegurar a estrutura e a racionalizar o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, a Comissão Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas técnicas, condições de tráfego mútuo e regras de acesso a serem compulsoriamente observados pelos executores dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações ao propor e a Comissão Nacional de Telecomunicações ao aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações discriminarão as Áreas Operacionais de Telecomunicações e as localidades nela compreendidas.

Art. 8° Visando evitar custos desnecessários e transtornos inevitáveis decorrentes da duplicação da infra-estrutura de empresas de serviços elétricos, de transporte ferroviário, de telecomunicações e quaisquer outras provedores de serviços públicos, fica instituida a obrigatoriedade da celebração de convênios destinados a assegurar o uso mútuo e gratuito de suas redes de transmissão, dutos, fios, cabos, postes e quaisquer outros meios fisicos relacionados à infra-estrutura, respeitada a competência legal de cada setor.

Art. 9°. O transporte, a transferência, a recepção e a difusão de informações através de fios, cabos e outros meios fisicos que utilizem as vias públicas somente poderão ser feitos através das redes que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, as quais deverão estar disponiveis para quem o solicite, através do pagamento das tarifas correspondentes.

Art.10. É expressamente proibida a cessão gratuita ou mediante locação dos meios da rede pública para revendedores *(resellers)* ou quaisquer outros empreendimentos de intermediação entre a empresa prestadora do serviço público essencial e o usuário final do serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. A utilização de chamada *(callback)* ou quaisquer outros artifícios tecnológicos por usuários de serviços, ou por outras pessoas fisicas ou juridicas, atuando no Brasil ou no exterior, com a finalidade de propiciar fraude ao pagamento de impostos incidentes sobre as telecomunicações geradas no Brasil, com a conseqüente redução de tarifas, caracteriza uso indevido do serviço e autoriza a empresa prestadora a interromper sistematicamente a comunicação ou a utilizar todos os meios tecnológicos ao seu alcance para evitar a prática, sem prejuizo de eventuais procedimentos penais e civis contra as pessoas envolvidas na infração.

Seção IV
Dos Serviços de Telecomunicações
Periféricos e Essenciais

Art. 11. Constituem serviços de telecomunicações as diferentes utilizações que se pode obter com o emprego do processo tecnológico que viabiliza a comunicação à distância através do eletromagnetismo.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações são definidos e classificados em razão dos fins a que destinam, do sistema eletromagnético utilizado e da natureza e do âmbito da informação a ser gerada, difundida, transmitida e recebida em seu destino.

Art.12. São considerados serviços periféricos de telecomunicações todos aqueles que prescindem da rede pública para serem explorados e que contribuem complementarmente para o atingimento dos objetivos da Politica Nacional de Telecomunicações.

§ 1°. São considerados serviços periféricos:

I- os serviços destinados à teledifusão de informações, dentre os quais:

a)- os serviços de radiodifusão sonora (rádio *broadcasting*);
b)- os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão *broadcasting*);
c)- os serviços de repetição e retransmissão de rádio e TV (*broadcasting*);
d)- os serviços de televisão por assinatura;
e)- os serviços de videodifusão (ou de difusão de dados);
f)- o serviço de música funcional;

II- os serviços destinados ao uso individualizado, dentre os quais:

a)- o serviço de radioamador;
b)- o serviço de rádio do cidadão;

III- os serviços destinados ao uso corporativo e operacional, dentre os quais:

a)- o serviço de radiochamada (*bip e paging*);
b)- o serviço de freqüência padrão;
c)- o serviço de sinais horários;
d)- o serviço de boletins meteorológicos;
e)- o serviço de radioautocine;
f)- o serviço de radiotaxi;
g)- o serviço de supervisão, controle e comando (*trunking*);
h)- o serviço de segurança e regularidade do transporte (*trunking*);
i)- o serviço de radiodeterminação;
j)- o serviço privativo;
l)- o serviço de telemensagem.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
602

§ 2°. A entidade prestadora de serviço periférico em âmbito regional, nacional ou internacional que tiver necessidade de transportar a informação gerada deverá utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações.
§ 3°. Somente será admitida a formação de redes privativas para prestação de serviços periféricos quando, na data do pedido, a localidade que se pretende atingir ainda não estiver servida pelo Sistema Nacional de Telecomunicações ou quando, mesmo servida, a prestadora do serviço essencial estiver tecnicamente impossibilitada de dar atendimento imediato ao pedido.

Art.13. São considerados essenciais para a execução da Política Nacional de Telecomunicações e o conseqüente atingimento dos seus objetivos os seguintes serviços e atividades.

I- planejamento, instalação, manutenção, operação, gerenciamento e exploração econômica do Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;
II- o lançamento, o rastreamento, a instalação e a operação de satélites e de estações terrestres, bem como a exploração comercial das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações por meio de satélites de telecomunicações;
III- o transporte integrado das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações;
IV- a exploração dos serviços telefônicos fixos e móveis, em âmbito nacional, regional e local;
V- a exploração dos serviços de transferência de dados;
VI- a exploração dos serviços de transferência de textos e imagens;
VII- a utilização das freqüências exclusivas dos serviços oficiais (das Forças Armadas, Governamentais e de Segurança Pública).

Parágrafo único. Serviços essenciais são todos aqueles prestados de forma ininterrupta, por intermédio do Sistema Nacional de Telecomunicações, e acessíveis a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e destinados a satisfazer necessidades de intercomunicação de qualquer natureza.

Art.14. exploração dos serviços periféricos de telecomunicações será desenvolvida pela União, diretamente ou mediante outorga de concessão ou de permissão, conforme a natureza do serviço, seu âmbito e grau de responsabilidade perante os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, Os Estados e os Municípios poderão ser autorizados a explorar determinados serviços periféricos de telecomunicações.

Art. 15. Constitui obrigação da União, a ser cumprida por órgãos de sua administração centralizada ou através de sociedades anônimas sob seu controle acionário e diretivo, desenvolver as atividades e explorar os serviços considerados essenciais para a consecução da Política Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 13 desta lei.

Parágrafo único. A União poderá outorgar concessão, nos termos estabelecidos nesta lei, para a exploração dos seguintes serviços essenciais:

I- serviço telefônico móvel, com tecnologia celular digital, em regime de concorrência com as empresas sob controle acionário estatal;
II- serviço telefônico fixo, em regime de monopólio, em áreas operacionais onde ainda não exista rede pública de telecomunicações;
III- serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações, em regime de competição, dentro de uma mesma localidade ou interligando diferentes localidades de uma mesma área operacional.

Art.16. Visando assegurar a democratização da informação e a sua mais ampla difusão, e objetivando evitar formação de monopólios e oligopólios privados, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de restrição ao acesso aos meios de comunicação, fica assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações para a prestação de serviços de informação.

§ 1°. A prestação de serviços de informações a que se refere este artigo compreende as atividades de produção, coleta, armazenamento, processamento e comercialização de textos, marcas, documentos , sons, imagens ou outros elementos de conhecimento passível de interpretação e de transferência através de telecomunicações.

§ 2°. Os serviços de telecomunicações se iniciam quando as informações produzidas se transformam em sinais eletromagnéticos destinados ao transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3°. O transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações compreende as funções de armazenamento, comutação, codificação, transferência, distribuição e entrega da informação aos destinatários.

§ 4°. Inexistindo disponibilidade de meios nas áreas operacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, as entidades especializadas na prestação de serviços de informações poderão custear a implantação e a expansão necessária, recebendo da empresa prestadora do serviço público a correspondente indenização, conforme disposto em regulamento.

§ 5°. É vedado ao prestador de serviço de informações operar quaisquer funções de telecomunicações para seus usuários ou para terceiros sem prévia concessão ou permissão.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
603

§ 6º. O preço da informação é estabelecido livremente pelo prestador do serviço, devendo a fatura de cobrança discriminar com exatidão e sem acréscimos o valor referente ao pagamento da tarifa correspondente ao transporte da informação pelo sistema Nacional de Telecomunicações.

Art.17. É assegurado ao usuário de serviço de telecomunicações utilizar meios próprios ou fornecidos por empresas especializadas para acrescentar valor aos serviços que lhes são prestados.

Art.18. A instalação de qualquer estação ou equipamento capacitado a comutar, transferir ou difundir informações a distância por processo eletromagnético depende de prévia concessão, permissão ou autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações.

§ 1º. O funcionamento de estações ou equipamentos transmissores, comutadores ou difusores de telecomunicações é subordinado a prévia licença, onde constarão as características básicas e que só será expedida depois de verificada em vistoria a observância de todas as exigências legais e regulamentares.

§ 2º. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos terminais da rede pública, nem tampouco às estações e equipamentos de potência reduzida e freqüência limitada, para uso domiciliar e condominial, como definido em regulamento.

Capítulo II

Do Órgão Regulador

Comissão Nacional de Telecomunicações (CONAT)

Art. 19. É instituída a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, como órgão regulador autônomo, auxiliar do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta lei.

Seção I
Da Competência

Art. 20. A Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT - tem a finalidade de assegurar a consecução dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações e, particularmente, competência para:

I- supervisionar o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações pelas entidades que exerçam atividades de telecomunicações;
II- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, vistorias, inspeções e análises em empresas públicas e privadas que, a qualquer título, executem atividades de telecomunicações;
III- assessorar o Congresso Nacional no cumprimento de sua competência para legislar sobre telecomunicações, realizando estudos, pesquisas, pareceres e anteprojetos de lei relativos ao desenvolvimento de novas tecnologias e a melhor forma de sua implantação no Brasil;
IV- fiscalizar diretamente a observância, por parte das empresas sob controle acionário estatal, das disposições desta lei;
V- aprovar, na qualidade de órgão regulador autônomo, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:
a) aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações, bem como as suas revisões;
b) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;
c) estabelecer critérios tarifários complementares à política tarifária fixada nesta lei, instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e autorizar os seus reajustes, quando necessários;
d) estabelecer normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;
e) estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação dos serviços de telecomunicações;

VI- alterar o Plano Nacional de Telecomunicações, sempre que isto se mostrar necessário para ajustá-lo à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei;
VII- representar contra medidas provisórias, decretos e instruções de serviço do Poder Executivo que exorbitem de sua competência para editar atos administrativos com finalidade de facilitar o cumprimento desta lei;
VIII- acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias, editando, com rapidez, normas destinadas a permitir a sua implementação no Brasil segundo os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
IX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Senado Federal;
X- elaborar o seu Regimento Interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pelo Senado Federal.

Seção II
Da Composição e Organização

Art.21. - A Comissão Nacional de Telecomunicações é integrada por 9 (nove) membros, terá um Presidente de livre nomeação do Presidente do Senado Federal e será constituída:

I- 1 (um) membro, indicado pelos pequenos usuários de serviços, encolhido por sorteio público, dentre as pessoas fisicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;
II- 1 (um) membro, indicado pelos grandes usuários de serviços, escolhidos por sorteio público, dentre pessoas juridicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;
III- 1 (um) membro indicado pela indústria de fabricantes de equipamentos, escolhido por sorteio público dentre uma lista triplice apontada pela ABINEE;
IV- 1 (um) membro indicado pelos empregados das empresas prestadoras de serviço públicos essenciais de telecomunicações, indicado pela maior federação de empregados;
V- 1 (um) membro indicado pelo Estado Maior das Forças Armadas - EMFA;
VI- 1 (um) membro indicado pelos partidos que fazem oposição ao governo;
VII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério das Comunicações;
VIII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República.

Art. 22. A Comissão Nacional de Telecomunicações tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal, constituido de acordo com o art. 61 da Constituição Federal e com jurisdição em todo o território nacional no tocante às atividades de telecomunicações descritas nesta lei.
§ 1°. O mandato dos membros do CONAT é de 7 (sete) anos em regime de dedicação exclusiva.
§ 2°. Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercicio do mandato, aos membros do CONAT são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas e impedimentos devidos aos ministros do Tribunal de Contas da União.
§ 3°. Os membros do CONAT deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos:
a) ser brasileiro, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
b) ter idoneidade moral e reputação ilibada;
c) ter notórios conhecimentos da história, da legislação, da evolução tecnológica e das políticas públicas de telecomunicações, adotada no Brasil e em outros paises;
d) ter mais de dez anos de exercicio de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Capítulo III
Do Plano Nacional de Telecomunicações

Art.23. O Poder Executivo planejará a expansão qüinqüenal do setor de telecomunicações, sob a forma de um trabalho estratégico vinculado à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei.

§1°. Encaminhado à Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, para aprovação, o Plano Nacional de Telecomunicações será publicado e submetido a tantas Audiências Públicas quantas forem julgadas indispensáveis para o seu aperfeiçoamento.
§ 2°. O Plano Nacional de Telecomunicações estabelecerá, dentre outros requisitos a serem estabelecidos em Resolução da CONAT, o seguinte:
a) delimitação das áreas operacionais de telecomunicações a que se refere o artigo 6°, parágrafo único, inciso III desta lei;
b) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que ainda não existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua implantação, através de delegação de concessão à iniciativa privada;
c) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que já existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua expansão e o seu melhoramento pelas empresas sob controle acionário estatal.
d) classificação das áreas operacionais em quatro grupos decrescentes, atribuindo-se ao grupo de maior potencial econômico e peso 4 (quatro), tendo em vista que as licitações para a implantação do serviço telefônico móvel deverão prever o atendimento simultâneo em duas áreas operacionais, de tal modo que a soma do potencial econômico das duas áreas nunca seja superior a 5 (cinco).

Seção I
Dos Órgãos e Entidades Vinculadas

Art.24. A execução da Política Nacional de Telecomunicações será assegurada pelo Ministério das Comunicações, por intermédio dos órgãos que o integram e das entidades a ele vinculadas.
Parágrafo único. São órgãos específicos do Ministério das Comunicações, encarregados da administração, outorga, controle e fiscalização das atividades a que se refere o artigo 5° desta lei:

I- Secretaria Nacional de Fiscalização - SENAF;
II- Secretaria de Administração de Freqüências - SAFRE;
III- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Concedidos - SECOM;
IV- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Permitidos - SEPER;
V- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Autorizados - SOAUT;
VI- Secretaria de Serviços Postais - SESEP;
VII- Secretaria de Tarifas de Serviços Essenciais - SETAR;
VIII- Secretaria de Pesquisa, Desenvolvimento e Aquisição de Produtos - SPqD.

Art.25. São entidades vinculadas ao Ministério das Comunicações:

I- sociedades anônimas sob controle acionário estatal que constituem o Sistema Telebrás, na forma desta lei;
II- Fundação Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento das Telecomunicações.

Parágrafo único. Constitui responsabilidade indelegável do Ministro de Estado das Comunicações exercer supervisão sobre as empresas e entidades vinculadas à sua pasta.

Seção II
Do Sistema Telebrás

Art.26. As atividades de instalação, manutenção, operação e exploração dos serviços essenciais da rede pública de telecomunicações são da responsabilidade de um sistema empresarial, integrado por sociedades controladas e coligadas, denominado Sistema Telebrás.

§ 1°. Sociedades controladas são aquelas nas quais a União, diretamente, ou através da Telebrás, é titular de direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 2°. Sociedades coligadas são aquelas que integram o Sistema Telebrás na qualidade de concessionária, assegurada à União, através da Telebrás, participar com até doze por cento das ações que integram o seu capital vontante. Esta participação, embora minoritária, assegura à União o direito de vetar determinadas decisões relacionadas à prestação de serviços, conforme disposto no estatuto social da empresa, aprovado como condição para o ato de outorga.

§ 3°. O Sistema Telebrás é constituído por uma sociedade controladora, uma operadora da rede básica, seis operadoras regionais da rede complementar e tantas sociedades coligadas quantas forem as concessões outorgadas para a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Art. 27. A Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, sociedade anônima com sede no Distrito Federal, desempenha as funções de controladora de um sistema empresarial de âmbito nacional, observada a seguinte competência específica:

I- acompanhar e gerenciar a execução do Plano Nacional de Telecomunicações;
II- avaliar o desempenho de suas empresas coligadas e controladas, através de indicadores;
III- consolidar e aprovar o orçamento de investimentos das empresas de seu sistema empresarial, à vista das metas estabelecidas no Plano Nacional de Telecomunicações;
IV- propor à Comissão Nacional de Telecomunicações a atualização, correção, expansão e melhoramento do Plano Nacional de Telecomunicações;
V- participar acionariamente, em nome do Governo Federal, nas sociedades controladas e coligadas que exploram serviços públicos essenciais de telecomunicações do País;
VI- gerir sua participação acionária nas empresas que integram o seu sistema empresarial, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
VII- promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especialização, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;
VIII- promover e estimular a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações;
IX- assegurar a exploração harmônica dos serviços essenciais de telecomunicações, impedindo a competição predatória e nociva aos interesses empresariais do Sistema Telebrás.

Art.28. É assegurado a qualquer do povo adquirir ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1°. A Telebrás é uma companhia aberta e suas ações são preferenciais e ordinárias.

§ 2°. As ações preferenciais da Telebrás asseguram preferência no recebimento de dividendos, não conferem direito de voto, não são conversíveis em ordinárias e sua emissão é limitada a 2/3 do total das ações emitidas.

§ 3°. As ações ordinárias da Telebrás são de 3 (três) classes, designadas como "A", "B" e "C", em função de suas características e das vantagens que conferem a seus titulares.
§ 4°. As ações ordinárias classe "A" correspondem a 51% (cinqüenta e um por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:
a) são privativas da União, de pessoas jurídicas de direito público interno e de fundos de pensão de empregados de empresas do Sistema Telebrás;
b) a União deterá, no mínimo, e em caráter permanente, a metade mais uma destas ações, cabendo-lhe, nos aumentos de capital social, subscrever o montante necessário para assegurar o controle acionário e diretivo da sociedade;
c) é nula de pleno direito qualquer transferência de ações efetuada pela União, bem como qualquer aumento de capital ou subscrição de ações que possa resultar em perda, pela União, do controle acionário e diretivo da Telebrás e de seu sistema empresarial;
d) votam sempre em separado, dentro de sua classe, acompanhando o voto da acionista União;
e) asseguram a eleição de 3/5 dos cargos de administração e de 2/5 dos cargos de fiscalização da sociedade;

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
604

f) são inalienáveis, salvo para as entidades qualificadas para serem acionistas;
g) são, pela ordem, as últimas a receber dividendos.

§ 5°. As ações ordinárias classe "B" correspondem a 20% (vinte por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características e vantagens:
a) admitem a portabilidade das ações, não havendo restrições quanto à nacionalidade da pessoa física ou jurídica;
b) assegurar o direito de voto em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 1/5 dos cargos de fiscalização;
c) asseguram o recebimento de dividendos logo em seguida ao assegurado ao acionista preferencial.

§ 6°. As ações ordinárias classe "C" correspondem a 29% (vinte e nove por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:
a) exigência de nacionalidade brasileira para o acionista;
b) asseguram o direito de voto, em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 2/5 dos cargos de fiscalização;

Art. 29. Integram o Sistema Telebrás na qualidade de sociedades controladas:

I- Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - sociedade anônima de âmbito nacional, com sede no Rio de Janeiro - RJ, com a seguinte competência:
a) instalar, manter e operar diretamente a rede básica do Sistema Nacional de Telecomunicações;
b) instalar, manter e operar diretamente as conexões internacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, ai incluidos os satélites de telecomunicações e os cabos submarinos de telecomunicações;
c) explorar os serviços essenciais de telecomunicações entre as áreas operacionais e propiciar as interligações internacionais;
d) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;
e) alugar meios e circuitos para empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nos termos do ato de outorga;

II- Telecomunicações no Norte S.A. - TELENORTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Maranhão, Amapá, Pará, Roraima, Amazonas e Rondônia;
III- Telecomunicações do Nordeste S.A. - TELENORDESTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí;
IV- Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição no Estado de São Paulo;
V- Telecomunicações do Sul S.A. - TELESUL S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;
VI- Telecomunicações do Sudeste S.A.- TELESUDESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais;
VII- Telecomunicações do Oeste S.A. - TELEOESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal.

§ 1° O Poder Executivo designará em que Estados funcionarão as sedes das sociedades referidas nos incisos de II a VII;

§ 2°. As empresas operadoras regionais do Sistema Telebrás tem, em sua jurisdição, seguinte competência:

a) instalar, manter, operar e explorar em regime de exclusividade a rede complementar do Sistema Nacional de Telecomunicações;
b) explorar, em regime de exclusividade, o serviço telefônico fixo e, em regime de competição, o serviço telefônico móvel;
c) explorar, dentro de cada área operacional, em regime de competição, os serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações;
d) alugar meios e circuitos da rede complementar de telecomunicações para empresas concessionárias, nos termos do ato de outorga;
e) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

Art. 30. A administração da Telebrás será exercida por um conselho de administração e por uma diretoria executiva, ambos constituídos de cinco membros.

§ 1°. Sem prejuizo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, a investidura em cargo de administração de empresas do Sistema Telebrás deverá observar o seguinte:
I- em cargo no conselho de administração, pelo menos uma das seguintes condições:
a) ter formação superior e comprovada experiência minima de dez anos, em administração pública ou privada;
b) ter comprovada experiência profissional de, pelo menos, cinco anos em empresas do setor de telecomunicações;
c) ter exercido cargo de diretor em empresa do Sistema Telebrás por periodo igual ou superior a dois anos.

II- em cargos de diretoria:
a) presidente - ter formação superior e comprovada experiência mínima de cinco anos em administração pública ou privada;
b) vice-presidente - ter formação superior a experiência mínima de cinco anos em atividades de direção, planejamento ou coordenação, sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás;
c) diretor de planejamento - ser engenheiro de telecomunicações, eletrônica ou eletricidade e ter experiência profissional mínima de cinco anos. sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás, em atividade ligada ao planejamento técnico, a nível de chefia de divisão, no mínimo;
d) diretor econômico-financeiro - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade econômico-financeira, sendo três delas em empresas do Sistema Telebrás;
e) diretor de recursos humanos - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade de formação e desenvolvimento de recursos humanos, dentro ou fora do Sistema Telebrás.

§ 2°. Os cargos de vice-presidente, diretor de operações e diretor econômico-financeiro são privativos de empregados do Sistema Telebrás.
§ 3°. Um dos integrantes da diretoria executiva, eleito pelo acionista controlador, será indicado pelos empregados, vedada a sua recondução, mediante eleição prévia junto ao corpo funcional, em processo aberto e democrático.

Art.31. A administração das empresas controladas pela Telebrás será exercida exclusivamente por uma diretoria executiva, constituída por até cinco membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, os membros da diretoria das empresas controladas pela Telebrás deverão reunir os requisitos exigidos para o exercício de cargo idêntico na empresa controladora.

Capítulo IV
Das Concessões Para Serviços Públicos

Art.32. A exploração de uma ou mais modalidades de serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações poderá ser delegada a pessoa jurídica nacional, mediante concessão de serviço público, observado o seguinte regime jurídico:

I- a delegação será precedida de processo licitatório, onde a vencedora demonstre capacidade econômica e técnica para o empreendimento, além de se comprometer com os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
II- os investimentos para a implantação e a posterior expansão dos serviços licitados deverão correr à conta e risco do concessionário, proibidos empréstimos de bancos governamentais ou de organismos oficiais de crédito;
III- as empresas se sujeitarão à fiscalização exercida pela Comissão Nacional de Telecomunicações, que poderá requisitar matéria e pessoal ao Poder Executivo;
IV- o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificativo da conveniência da delegação, caracterizando detalhadamente o seu objeto, a área operacional (atendimento ao público) e prazo de concessão;
V- as tarifas serão fixadas e revistas periodicamente pelo poder público, de tal forma que cubram os custos de operação, remunerem o capital investido, garantam a expansão e o melhoramento dos serviços prestados e assegurem a reversão gratuita dos bens vinculados à prestação dos serviços no final dos prazo da concessão;
VI- a taxa de retorno destinada a remunerar o capital investido e a assegurar a reversão gratuita dos serviços é de 15% (quinze por cento) ao ano;
VII- o prazo das concessões será de 20 (vinte) anos, findo o qual os fios, cabos, dutos, radioestações, centrais comutadoras e quaisquer outros bens vinculados à prestação dos serviços reverterão sem ônus ao patrimônio da União;
VIII- as tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço afetado e serão revistas segundo os critérios ofertados na proposta vencedora de licitação, proibida qualquer alteração nestes critérios sem prévia autorização da CONAT;
IX- somente serão habitadas na licitação para a prestação de serviços públicos essenciais as empresas que, em sua constituição, observem o seguinte:
a) inscrevam, em seu objeto social, a finalidade exclusiva de presta serviços de telecomunicações e desenvolver atividades que lhes sejam afins ou correlatas;
b) sejam constituídas no Brasil e assumam a forma de sociedade anônima de capital aberto;
c) estabeleçam em seu estatuto social que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das ações ordinárias com direito a voto pertencerão a brasileiros;
d) assegurem a brasileiros os cargos de diretoria e a brasileiros ou a estrangeiros residentes no Brasil há mais de 10 (dez) anos os cargos de supervisão e gerência intermediária;
X- em nenhuma hipótese será admitida a fusão, incorporação, operação conjunta ou qualquer prática tendente a formação de monopólio ou oligopólio privado, de fato ou de direito;
XI- a escolha de equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços obedecerá a um processo seletivo, sendo proibida a participação de empresa fabricante de equipamentos no setor de prestação de serviços públicos essenciais;

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
605

XII- quaisquer informações relativas a empresa prestadora de serviço público pertencem à sociedade, que poderá requisitá-las por intermédio do Ministério Público ou da CONAT;
XIII- a abertura de licitação para área operacional onde já opere empresa sob controle acionário estatal deverá ser autorizada pelo CONAT, após audiência Pública, onde serão examinados os motivos expostos pelo Poder Executivo, que deverá demonstrar a inviabilidade econômico financeira da expansão ser desenvolvida pela empresa estatal, com financiamento de fornecedores, prazo de carência e pagamento posterior decorrente de recursos provenientes da própria exploração dos serviços, bem como enumeração das vantagens da conveniência da adoção de um regime competitivo e sua comprovação;
XIV- após a proclamação do resultado da licitação, e antes de assinado o contrato de concessão, a sociedade vencedora notificará a Telebrás para que exerça o seu direito de associação, na forma desta lei.

Seção I
Dos Serviços Telefônicos

Art.33. Os serviços telefônicos são destinados a proporcionar a intercomunicação através da transmissão da voz, ou, em certos casos, de outros sons.

Parágrafo único. São, dentre outros, serviços telefônicos:

I- serviço fixo convencional;
II- serviço fixo celular;
III- serviço móvel celular.
Art.34. O serviço telefônico móvel celular propicia a intercomunicação através da radiotransmissão da voz ou, em certos casos, de outros sons, com a utilização de terminais telefônicos móveis (portáteis, transportáveis ou veiculares).

Art. 35. O serviço telefônico móvel celular será explorado em regime competitivo, entre empresas sob controle acionário estatal e empresas privadas, com a utilização de duas faixas diferenciadas de freqüências de operação:

I - Faixa "A" - destinada a prestação de serviços por empresas sob controle acionário estatal;
II - Faixa "B" - destinada a prestação de serviços por concessionárias privadas.

Parágrafo único. Na licitação para a outorga de prestação de serviços por concessionárias privadas, além das condições gerais previstas no artigo 26 desta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - só será admitida a prestação do serviço na faixa "B" com o emprego da tecnologia digital e equipamentos produzidos no Brasil;

II - a cada concessão corresponderá duas áreas operacionais distintas, nos termos do art. 23, § 2°, letra "c", que deverão ter o seu início de operação na mesma data.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. A utilização do espaço orbital por satélites de telecomunicações, bem como a distribuição de freqüências do espectro radioelétrico observará em todos os caos a seguinte ordem de precedência;

I- serviços vinculados à defesa nacional e à segurança pública;
II- serviços essenciais, explorados de forma continua, por intermédio do sistema Nacional de Telecomunicações, e destinados, pela ordem;

a) ao atendimento das necessidades de população;
b) a segurança do transporte público;
c) a segurança do patrimônio;
III- serviços periféricos explorados mediante concessão;
IV- serviços destinados a uso corporativo e operacional;
V- serviços destinados a uso condominial ou individualizado.

Art. 37. As empresas concessionárias de serviços de transferência de dados poderão implantar redes corporativas complementares dentro de uma mesma área operacional, desde que destinadas exclusivamente a dar atendimento às necessidades de intercomunicação entre unidades de uma mesma pessoa jurídica ou entre pessoas jurídicas de um grupo empresarial, com tal definido pela lei de sociedades por ações.

Art. 38. Os impostos que, a qualquer título, incidem sobre serviços de telecomunicações são classificados em quatro níveis, em função de sua essencialidade, observado o seguinte:

I- no nível de alíquota zero ou mais próxima de zero, os serviços prestados em postos ou telefones públicos e a assinatura residencial do serviço telefônico fixo convencional;
II- no nível de alíquota entre 3 e 6 por cento, os demais serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e oficiais, desde que fixos e prestados a pessoas físicas, por intermédio da rede pública de telecomunicações;

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
606

III- no nivel de aliquota entre 7 e 11 por cento, os serviços públicos essenciais destinados a pessoas juridicas de direito privado, inclusive os destinados a formação de redes de natureza corporativa;
IV- no nivel de aliquota entre 12 e 18 por cento, os serviços periféricos de telecomunicações, qualquer que seja a sua natureza e a sua destinação.

Art.39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover reestruturação do Sistema Telebrás na forma prevista nesta lei e, particularmente ao seguinte:

I- a fusão, incorporação e a cisão de empresas do Sistema Telebrás para atender ao artigo 23 desta lei não poderá por em risco a estabilidade financeira das empresas envolvidas, nos termos do artigo 137, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
II- a sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás providenciará tantos aumentos de seu capital social quantos forem necessários para ajustar-se à proporcionalidade exigida pelo artigo 22 e parágrafos desta lei;
III- o fundo de pensão dos empregados da Embratel, denominado TELOS, e o fundo de pensão dos empregados das demais empresas do Sistema Telebrás, denominado SISTEL, ficam autorizados a subscrever ações ordinárias classe "A" da sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, em qualquer percentual do patrimônio total aplicado em ações;
IV - a TELOS e a SISTEL não poderão, em conjunto, deter mais do que 49% (quarenta e nove por cento) das ações ordinárias classe "A" da TELEBRÁS;
V- os atuais acionistas da Telebrás, classe ordinária, ficam automaticamente transferidos para a classe ordinária "B", assegurados todos os atuais direitos e assegurados adicionalmente o direito ao recebimento prioritário de dividendos dentre os acionistas ordinários;
VI- as ações subscritas pela União no capital social da Embratel e da Telebrás, no periodo compreendido entre 1º de maio de 1966 e 19 de fevereiro de 1981, com a utilização de recursos provenientes da poupança popular, por meio da arrecadação do Fundo Nacional de Telecomunicações, instituido pelo artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, são, para todos os efeitos legais, bens pertencentes à União, inalienáveis e necessariamente vinculados à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;
VII- as ações subscritas prestadoras pela Telebrás no capital social da Embratel e das demais empresas prestadoras de serviços essenciais de telecomunicações por ela controladas, nos termos da Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972, com a utilização de recursos provenientes da participação financeira compulsória da população, através do mecanismo denominado autofinanciamento, são consideradas, para todos os efeitos legais, bens inalienáveis e vinculados permanentemente à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;

Art. 40. O Poder Executivo providenciará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei:

I- a promoção de concurso público para preenchimento de cargos de engenheiro, economista, advogado, técnico administrativo, ténico em telecomunicações, agente fiscalizador e outros, em número suficiente para constituir um Quadro de Pessoal compativel com a competência do Ministério das Comunicações e o atendimento à fiscalização e outorga de serviços em todo o território nacional;
II- a implantação de seu Quadro de Pessoal;
III- a extinção do Conselho Nacional de Telecomunicações;
IV- a edição de decreto executivo estabelecendo as competências especificas dos órgãos que integram a estrutura regimental do Ministério das Comunicações

Art. 41. Instalada, a Comissão Nacional de Telecomunicações definirá, imediatamente, o quadro de pessoal indispensável para o funcionamento de sua secretaria executiva e realizará concurso público de âmbito nacional para o provimento de cargos.

Art.42. - O Poder Executivo deverá constituir uma fundação destinada a atuar exclusivamente no campo da pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias em telecomunicações, direcionadas para os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. A Fundação Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações terá sede em Campinas, São Paulo, deverá ser constituida em prazo não superior a 90 (noventa) dias da publicação desta lei e a União será representada pela Telebrás, com bens e direitos atualmente vinculados ao Centro de Pesquisas e Desenvolvimento daquela empresa.

§ 2º. A Fundação será mantida com a contribuição compulsória de todas as entidades que executem atividades de telecomunicações com fins comerciais, a qual corresponderá a 3% (três por cento) do seu lucro líquido anual, como inscrito em suas demonstrações financeiras.

§ 3º. A participação da Telebrás na fundação se restringirá ao minimo necessário para que fique permanentemente assegurado o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei e para que qualquer desvio possa ser sumariamente identificado e reprimido.

Art. 43. A Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL fica mantida, devendo o CONAR editar ato estabelecendo novos critérios e valores para a sua cobrança.

Art. 44. As empresas do Sistema Telebrás sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não tendo nenhum valor jurídico qualquer tratamento diferenciado que lhes venha a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas restrições constitucionais e legais, ficam revogados quaisquer tratamentos discriminatórios e outras restrições à ação empresarial das empresas do Sistema Telebrás, estabelecidas por decreto executivo, portaria, resolução ou qualquer outro ato de índole administrativa.

Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo deverá constituir comissões especializadas, com representação de todos os segmentos interessados, destinadas a elaborar e propor decretos regulamentares dos serviços de telecomunicações a que se refere esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo não poderá outorgar concessões, permissões ou autorizações, nem publicar editais de concorrências para a exploração de serviços até que entrem em vigor os atos regulamentares a que se referem este artigo.

Art. 46. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens a que se refere a Constituição Brasileira em seus artigos 220 a 224, bem como os demais serviços destinados à teledifusão de informações a que se refere o artigo 12, § 1°, inciso I, desta lei, sujeitam-se a legislação específica sobre a atividade.

Art. 47. A União deverá desenvolver todos os esforços para o atingimento da meta estratégica de universalização dos serviços estabelecida na Política Nacional de Telecomunicações, devendo para tanto reinvestir integralmente todos os dividendos obtidos com a exploração de serviços e reduzir progressivamente a alíquota do imposto de renda e dos demais impostos incidentes sobre a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Parágrafo único. A meta estratégica de universalização dos serviços será atingida quando a proporção alcançar o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes.

Art. 48. Atingido o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes, a CONAT proporá a edição de lei reestruturando o Sistema Telebrás, através da qual as empresas operadoras de âmbito regional deixarão de ser um empresas sob controle acionário estatal e se tornarão empresas sob controle acionário social, observadas as seguintes características;

I- redução progressiva da participação da União, através de sucesso os aumentos de capital social, com subscrição pública de ações ordinárias;

II- a União, findo o processo, manterá apenas 11% (onze por cento) de ações ordinárias com direito a voto, o que deverá lhe assegurar a administração conjunta da sociedade com outros acionistas majoritários, bem como o poder de veto, restrito a algumas decisões especificadas em lei;

III- pulverização do poder decisório entre quatro classes de ações, de forma a que as decisões jamais sejam tomadas por um único acionista controlador;

IV- participação de acionistas estrangeiros restrita a 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto.

Art. 49 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1°. O funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONAT deverá ser regulamentado em Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Congresso Nacional, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta lei.

§ 2°. O CONAT será instalado em sessão solene, que deverá coincidir com a data de vigência da presente lei.

Art.50. São revogadas as disposições em contrários e, em especial, o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituido pela Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1972, e a Política de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, instituída pela Lei n° 5.792, de 27 de julho de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, através de seu Líder, Deputado Miro Teixeira, apresentou, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n° 1287/95, de autoria do Poder Executivo, com o intuirto de adequá-lo aos ditames constitucionais previstos no art. 21, inciso XI, e inciso XII, alínea "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 8 de 15 de agosto de 1995.

Referida adequação caracterizava-se pelo tratamento abrangente a ser dado à regulamentação dos serviços de telecomunicações no Brasil, ao contrário da proposta do Presidente da República que, através do mencionado projeto, criou a espúria e inconstitucional figura da Lei Mínima e Temporária para as Telecomunicações.

Lamentavelmente, o Relator do Projeto, Deputado Arolde de Oliveira, inadmitiu a referida Emenda Substitutiva apresentada pelo Líder do PDT. Valeu-se, para tanto, da lacônica justificativa de que a Emenda do representante do PDT, *verbis*

> ***"abrange diversos aspectos da exploração dos serviços de telecomunicações, indo muito além dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, que refere a uma legislação considerada, no momento, como mínima, indispensável ao efetivo início do processo de liberalização das telecomunicações".***

Vale, no entanto, ressaltar, que a Emenda substitutiva do PDT, esta sim, atende aos preceitos constitucionais de uma regulamentação global e abrangente do setor de telecomunicações. Equivocada é a proposta original do Poder Executivo que restringe o escopo da referida norma da Lei Maior.

O Substitutivo do Deputado Arolde de Oliveira não altera a essência do Projeto original, e, portanto, incorre nos mesmos equívocos e inconstitucionalidade, razão pela qual o PDT, através de seu representante na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Eurípedes Miranda, sente-se compelido a reapresentar sua Emenda Substitutiva Global de modo a conferir nova oportunidade ao Relator e à Comissão de apresentar um texto não suscetível de questionamentos judiciais.

Caso o Congresso Nacional não acolha este entendimento do PDT, seremos obrigados a arguir a inconstitucionalidade da lei junto ao Supremo Tribunal Federal assim como estamos arguindo a inconstitucionalidade do Decreto nº 1719, de 1995, que dispõe sobre o regime de outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de telecomunicações em base comercial, que regulamenta apenas alguns aspectos do setor de telecomunicações sem que lei nenhuma ainda haja sido promulgada.

Elencaremos, a seguir, de forma analítica, os pontos contra os quais nos insurgimos e que justificam a reapresentação da presente Emenda Substitutiva.

O Projeto de Lei nº 1.287/95, que **"Dispõe sobre a Exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências"**, encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos nº 96, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, é de flagrante **inconstitucionalidade**, como se demonstrará a seguir.

1. A Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, que *"Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal"*, estabelece, textualmente:

> **"Art. 21. Compete à União:**
> .....
> .....
> **XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;**
> **XII - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**
> **a) os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens;**
> .....
> .....
> **Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta emenda constitucional."**

Por força desta Emenda Constitucional, a exploração dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos essenciais de telecomunicações deixou de ser um privilégio constitucional assegurado às empresas sob controle acionário estatal. Agora, todo e qualquer serviço pode ser explorado diretamente pela União ou então delegado à iniciativa privada, mediante concessões, permissões ou autorizações.

A Emenda Constitucional poderia parar por aí, repetindo a redação que fora adotada pela Constituição de 1967 e mantida pelo ato de 1969. Se o fizesse, consagraria, inclusive, a proposta que fora encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
607

Entendeu, todavia, o legislador constitucional, que a "flexibilização" solicitada pelo Poder Executivo deveria ser concedida, mas, ao mesmo tempo, **condicionada** a uma reforma estrutural do setor de telecomunicações.

E evidente que o **único** instrumento jurídico adequado para instituir uma reforma estrutural é a **lei**. O Poder Executivo, como é acaciano, **executa.** Ele existe para transformar em ação o que a lei determina. Conseqüentemente, ele não tem competência para legislar, formulando políticas nacionais que alterem estruturas existentes, extingam direitos, eliminem privilégios legais, criem obrigações, introduzam novos serviços ou novas definições e conceitos.

Apesar do óbvio, o povo brasileiro, por seus representantes, julgaram conveniente a redundância e incluíram no texto da Emenda Constitucional que a reforma institucional do setor deveria ser feita **"nos termos da lei"**, negando, assim, expressamente, o "cheque em branco" que havia sido solicitado pelo Poder Executivo.

Portanto, a Emenda Constitucional define, com clareza, a **forma** e o **conteúdo** da reforma estrutural das telecomunicações brasileiras. A **forma:** uma lei nova, o que afasta a idéia de aproveitar as leis pretéritas. Uma lei ordinária, o que afasta, de um lado, os rigores da lei complementar, e, de outro, as facilidades da medida provisória.

Se a Emenda Constitucional proíbe, expressamente, em seu artigo 2º, a adoção de medida provisória para a implantação de raforma estrutural a que ficou condicionada a "flexibilização" das telecomunicações, é indiscutível que tal regulamentação não pode ser feita por meio de atos administrativos, como os decretos executivos e as instruções de serviço (portarias ministeriais). Portanto, a edição de qualquer ato "regulamentar" ou "normativo" que não seja a lei ordinária a que se refere a Emenda Constitucional.

Quanto ao **conteúdo**, a desconstitucionalização está **condicionada** aos termos de uma lei que não pode ser mínima, parcial, temporária ou provisória, con sete ou oito artigos, só para cumprir uma formalidade. O novo inciso XI do artigo 21 da Constituição, após exigir que qualquer concessão, permissão ou autorização somente seja outorgada **"nos termos da lei"**, dá continuidade ao texto, acrescentando-lhe uma **vírgula** e o pronome relativo **"que"**, introduzindo uma **oração subordinada**.

A oração subordinada - sabe-se - funciona "como termo integrante de outra oração" (in Gramática do Português Contemporâneo", de Celso Cunha, 9º ed. 1981, pág. 404, padrão Livraria e Editora Ltda.). Neste caso, como termo de uma oração principal e introduzindo "termos essenciais", que são comandados pelo verbo **dispor**.

Dispor, ensina o "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Lolanda Ferreira, vem do latim *disponere* e, como verbo transitivo direto, significa estabelecer regras, estatuir normas de conduta, reconhecer direitos e impor obrigações. empregado na 3ª pessoa do singular do futuro do presente - **"disporá"** - (logo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, uma exigência, uma condição) sobre **"aspectos institucionais"** (no plural, logo, mais de um). E dentre outros, foram mencionados dois aspectos, a saber, um de natureza técnica (a **"organização dos serviços"**) e o outro de natureza administrativa (a criação de um **"órgão regulador"**)

Organizar serviços é colocar os serviços de telecomunicações em ordem. É fazer a *distribuição de competências*, ou seja, dividir o enorme "bolo" chamado serviços de telecomunicações em "fatias", destinando cada uma delas aos diferentes "comensais". Esta tarefa, pela sua importância estratégica e pela dificuldade política que encerra, só poderia ser mesmo matéria de lei. Quem poderá explorar telefonia celular? Quem está fora deste "bolo"? Quais as condições para esta exploração? E a "fatia" das comunicaçaões por satélite, a quem poderá ser entregue? Evidentemente, a **organização dos serviços"** é uma matéria dificílima, que depende de lei, até mesmo porque desde 1962 é matéria tratada pelo Velho Código Brasileiro de Telecomunicações.

A exigência constitucional de **"criação de um órgão regulador"** decorreu da generalizada insatisfação com a ilegítima e insatisfatória atuação do Poder Executivo como órgão regulador. Impõe-se, agora, definir qual a composição e competência deste órgão e, sobretudo, se ele substituirá o Ministério das Comunicações (que deixaria de existir), gozando de plena autonomia em relação ao Poder Executivo, se ele terá apenas funções regulatórias, deixando para o Ministério das Comunicações as funções de outorga e fiscalização dos serviços ou, ainda, se será ele tão-somente um apêndice do Ministério das Comunicações.

Quanto aos **"outros aspectos institucionais"**, pode-se destacar, por exemplo, que a nova lei regulamentar das telecomunicações brasileiras terá que dispor, ao menos, sobre a **reestruturação do Sistema Telebrás**. (a empresa *holding* continuará a existir, com um novo objetivo social, ou será

extinta? Quais as transformações jurídicas que a lei reservará à Embratel? E quanto às demais empresas estaduais do Sistema Telebrás, serão transformadas em empresas regionais? Por que processo?).

Além destes aspectos institucionais, a **Lei Regulamentar** terá que tratar obrigatoriamente da **política tarifária** e relacionar as **infrações e as penalidades** a que estarão sujeitas as empresas privadas que, por força da "flexibilização", passarão à condição de exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

Como se vê, ainda que não venha a se denominar "Código Brasileiro de Telecomunicações", nova lei terá que ter a abrangência necessária para implantar uma nova **Política Nacional de Telecomunicações**, que substitua inteiramente e revogue a política estatizante introduzida pela Lei nº 4.117, de 1962, e ampliada pela Lei nº 5.792, de 1972.

É este que tem que ser o **conteúdo** da nova **Lei Regulamentar**, ainda que isto desagrade aos que repudiam o Poder Legislativo e temem o debate e o confronto de idéias. É assim que tem que ser, ainda que isto irrite od que se julgam sábios e menosprezam o Estado de Direito. É assim que tem que ser, ainda que cause prejuízo aos que têm pressa em ganhar dinheiro, colocando sempre seus interesses particulares e os interesses comerciais e estratégicos das empresas multinacionais em prioridade diante dos interesses nacionais.

2. Ao contrário do que possa parecer, o **Projeto-de-lei nº 1.287/95, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, não pretende ser a Lei Regulamentar** a que se refere o artigo 21, inciso XI, letra "a", da Constituição Brasileira de 1988, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. Quem o diz é a própria Exposição de Motivos já citada:

> *"o projeto constitui, **enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso** XI do artigo 21 da constituição, passo fundamental ao atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida." (grifei).*

Trata-se, portanto, de uma lei **provisória**, pois a previsão de sua vigência é temporária ("enquanto não for editada a lei" ...), **mínima** (tem apenas oito artigos) e **parcial** (não abrange todos os aspectos institucionais exigidos pela Carta magna). Uma idéia esdrúxula, absurda, que agride mortalmente a Constituição Brasileira, uma vez que esta diz que a "flexibilização" das telecomunicações está **con-di-ci-o-na-da** a edição de uma lei nova, que **"disporá"** sobre todos os **"aspectos institucionais"** do setor, não podendo deixar de incluir a **"organização dos serviços"** e a **"criação de um órgão regularor".**

A Constituição Brasileira condicionou a "flexibilização" das telecomunicações a uma lei **estrutural, geral e definitiva**, sendo inconstitucional qualquer projeto de lei provisória, mínima ou parcial, que regulamente apenas uma parte das telecomunicações.

A propósito, discorrendo sobre o princípio da supremacia da Constituição Federal e o controle de constitucionalidade, leciona o jurista paulista José Afonso da Silva:

> "O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina constitui também conduta inconstitucional.
>
> De fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidade: a **inconstitucionalidade por ação** e a **inconstitucionalidade por omissão** (art. 102, I, "a", e III "a", "b" e "c", e art. 103 e seus parágrafos)". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª ed., págs. 45/46).

Mais adiante, e após destacar que a **inconstitucionalidade por ação**

> "ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição, o consagrado professor de direito destaca que
>
> "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a Constituição é o que, tecnicamente, se chama **inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público** é o que se manifesta sob dois aspectos: a)

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
608

formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com firmalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; b) **materialmente**, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição" (in ob. cit. pág. 46).

No caso concreto, estamos diante da tentativa do Poder Executivo em ver aprovado, nesta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287/95, em substituição àquela **Lei Regulamentar** prevista expressamente no texto constitucional, quer quanto à *forma*, quer quanto ao seu *conteúdo*. Trata-se de uma tentativa tão inédita quanto absurda.

3. Além de eivada da mais flagrante inconstitucionalidade, o projeto é um **desrespeito ao Poder Legislativo**, uma vez já existem na Câmara dos Deputados três projetos destinados a regular o artigo 21, inciso XI, da constituição Nacional. E o povo, através de seus representantes, já apresentou à discussão dispõe de três projetos completos, a saber:

a) Projeto de Lei nº 821, de 1995, do **Deputado Renato Johnson**, que "Regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, e institui a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações";

b) Projeto-de-lei nº 1.117, de 1995, do **Deputado Marcelo Barbieri**, que "Regulamenta a emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995";

c) Projeto-de-lei nº 1.168, de 1995, do Deputado **Miro Teixeira**, que "Institui a Política Nacional de Telecomunicações, dispõe sobre a organização e exploração dos serviços de telecomunicações, cria um órgão regulador autônomo, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do Sistema TELEBRÁS e dispõe sobre outros aspectos institucionais, na forma do que determina o artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal.

São estes os projetos que precisam ser discutidos e debatidos. Com maior ou menor abrangência, com maior ou menor "flexibilização", são projetos que procuram atender ao disposto em nossa Carta Magna. O primeiro projeto tem 23 artigos, o segundo 20 artigos e o terceiro 50 artigos. Não são, portanto, projetos de grande envergadura, que desistimulem a sua discussão. O Governo daria uma prova de sensibilidade e de bom senso se abandonasse esta tentativa ridícula e apresentasse, sem demora, o seu projeto, que poderia partir da fusão dos três projetos e incorporasse a sua maneira de sentir a reestruturação do setor..

4. Afirma a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de **Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1995**, que

"o texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões".

Nada mais falso.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu artigo 1º, apresenta um elenco de "serviços e obras públicas de competência da União" que "sujeitam-se ao regime de concessões ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". Nesta enumeração, não se encontram os serviços de telecomunicações. O inciso III do referido artigo 1º que se referia expressamente às *"telecomunicações, nos termos do inciso XI da constituição"* foi **VETADO**.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995 (que antecedeu a Lei nº 9.074, de 1995), em seu artigo 1º, **elencava, uma a uma, as atividades econômicas** que se sujeitavam ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto na Lei nº 8.987, também de 13 de fevereiro de 1995. O seu inciso III também se referia expressamente às **"relecomunicações"** nos termos do inciso XI da constituição". Os dois atos, portanto, se completavam.

Ocorre que a referida Medida Provisória foi examinada pelo Congresso nacional, com vistas a sua conversão em lei, **antes** da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Logo, naquele momento, em julho, o inciso III do artigo 1º era de uma inconstitucionalidade aberrante. Era necessário não só evitar tal fato como compatibilizar o texto da lei com o da Emenda Constitucional que viria a ser editada. Assim, e após uma ampla negociação, que envolveu o Executivo, o Legislativo e partidos de oposição, foi imposto um veto ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o que **as duas leis tornaram-se inaplicáveis ao setor de telecomunicações.**

E se alguma dúvida ainda pairasse quanto a este fato, bastaria ler dois outros artigos da Lei nº 9.074: o artigo 26, que **excetrua os serviços** de telecomunicações da reestruturação dos serviços

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
609

concedidos nos moldes previstos por tais leis, e o artigo 2° que proíbe, a partir da vigência daquela lei (8 de julho de 1995), a outorga de novas concessões e permissões

"sem lei que lhes autorize e fixe os termos".

5. A simples apresentaçãoa, pelo Governo, de um projeto de **Lei Mínima e Provisória** destinado a "flexibilizar" apenas os **segmentos nobres** das telecomunicações evidencia definitivamente o seu desprezo com os **segmentos pobres** (pouco rentáveis) destes serviços. Este Governo apresenta mais uma prova de que nada tem de social-democrata e de que, na verdade, está a serviço dos agentes do neo-liberalismo mais abjeto.

Em 1995, para obter deste Parlamento a mudança do texto da Constituição, o Governo FHC e a mídia insistiam em registrar o baixíssimo número de telefones por cem habitantes existentes no Brasil, em contraste com os padrões internacionais. Alegava-se que para atender a esta demanda fortemente reprimida era indispensável permitir investimentos maciços nos **serviços básicos. Era preciso atender os segmentos pobres que não tinham acesso ás telecomunicações**.

Na Exposição de Motivos que justificou o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional, o Governo referiu-se, com destaque, aos **segmentos pobres** da população:

> "Não haverá democracia, em seu sentido pleno, se o Estado não assegurar ao cidadão o direito à comunicação, **a começar do simples aparelho de telefone** que permita a ele pedir socorro médico ou acionar outros serviços, esteja onde estiver."

Naquela oportunidade, a Oposição afirmava que o Governo FHC não estava absolutamente interessado em instalar aparelhos de telefones públicos, em permitir que cada brasileiro tivesse um telefone em sua casa ou ainda que cada empresa pudesse ser servida dos terminais de telecomunicações de que precisasse. A Oposição insistia em afirmar que a "flexibilização" desejada tinha o único propósito de permitir a exploração de **alguns serviços**, altamente **rentáveis** e **estratégicos**, por grandes multinacionais de telecomunicações, aliadas a empreiteiras, bancos e outros segmentos nacionais bem conhecidos por seu envolvimento espúrio com o Poder Público.

O projeto de **Lei Provisória e Mínima** n° 1.287, de 1995 , mostra que o Governo FHC não está nem um pouco preocupado com o congestionamento da rede pública ou em atender a "demanda fortemente reprimida" oriunda das camadas mais pobres da população, carentes de uma rede pública eficiente e de terminais telefônicos em número suficiente para acabar com a odiosa figura do autofinanciamento.

A **"demanda fortemente reprimida"** que o Projeto de **Lei Provisória e Mínima** n° 1.287, de 1995, quer atender é uma outra bem diferente. É a demanda apresentada pelas forças que insistem em assumir o domínio absoluto sobre o mercado representado por **três segmentos rentáveis e estratégicos** de nossas telecomunicações, a saber,

a) a exploração do **Serviço Telefônico Móvel Celular** exclusivamente nos grandes centros econômicos do país, a partir de São Paulo;

b) a exploração comercial de **Satélites de Telecomunicações**, para a prestação de serviços rentabilíssimos, como os interestaduais e internacionais;

c) a utilização predatória da rede pública de telecomunicações por empresas interessadas em explorar **Serviços de Transmissão de Dados** e em adicionar valor aos serviços básicos, estes fornecidos pelas empresas sob controle acionário estatal.

O resto - ou seja, investir na **rede pública** e dar atendimento à população com **serviços básicos**, bem, isto é uma questão de detalhe, requer muitos estudos, demanda tempo, aconselha grandes debates, e pode ficar para mais tarde... para bem mais tarde...

6. Todos os países desenvolvidos do mundo impedem efetivamente o controle de seu Sistema Nacional de Telecomunicações por pessoas físicas ou jurídicas de outras nacionalidades. Mesmo quando a Constituição ou a Lei não estabelecem diretamente tal restrição, um complexo de atos administrativos de menor envergadura acabam por eliminar qualquer possibilidade de controle ou de participação representativa de estrangeiros nas empresas de telecomunicações. Em países sérios, esta é uma questão estratégica e inegociável.

Estudos recentes apresentados ao Ministério das Comunicações demonstraram que os países desenvolvidos não autorizam a nenhum nacional de outro país deter, direta ou indiretamente, mais de

20% (vinte por cento) das ações com direito a voto das empresas de telecomunicações. A repetição deste mesmo percentual na legislação de quese todos os países não é obra do acaso, mas sim fruto da experiência secular que demonstra a dificuldade de fraudar os fins colimados com tal percentual do capital social votante, segundo as regras jurídicas das sociedades por ações.

Contrariando a tendência mundial, o projeto do Governo é de uma generosidade comovente. Ele permite a participação concentrada de **um único grupo econômico estrangeiro** no capital votante de uma empresa em percentual de até 49% (no capital social total, o "limite" é de 83%). Ora, este percentual (até um idiota percebe) facilita qualquer composição de capital destinada a propiciar a fraude ao princípio que se busca alcançar. Não há nem mesmo restrição quanto à **natureza da sociedade** (pode ser, portanto, uma sociedade limitada), nem quanto aoa exercício por estrangeiros **de cargos de direção superior** ou de orientação intelectual ou administrativa da empresa. O projeto promove, portanto, uma **farsa**, sob o pretexto de limitar a participação estrangeira.

7. A história recente do Brasil demonstra o imenso poder político concentrado nas mãos dos proprietários dos meios de comunicação. O projeto, todavia, parece não ter qualquer preocupação com isso. Ao que tudo indica vivemos em um "paraíso", onde a competição e o equilíbrio do mercado são a regra.

Aqui não houve preocupação nem em montar uma farsa, como no caso da participação estrangeira. Não foram estabelecidos **limites numéricos a outorga de serviços** a uma mesma pessoa física ou jurídica. Aprovado o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287/95, um único homem ou ou econômico poderá acumular às muitas concessões que já detém, outras tantas para exporar serviços de telefonia celular, de transmissão de dados e todos os serviços via satélite, inclusive rádio e televisão. Assim se omitindo, o projeto contraria o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal, que exige medidas legais destinadas a **impedir o abuso do poder econômico** que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros.

8. O projeto pretende regular a exploração de **todos os serviços de telecomunicaçaões por satélite - inclusive os de rádio e de televisão**. O Projeto-de-**Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1995, também neste particular consegue ser inconstitucional. *Primeiro*, porque não impõe restrições destinadas a impedir que os serviços de comunicação social por *satélite* venha a ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º). *Segundo*, porque ignora a exigência da Carta magna de que *"o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 3º)."*

Embora trate - repita-se - de **todos os serviços de telecomunicações por satélite**, o faz de forma superficial e irresponsável, **em apenas dois artigos.** Ao revogar as disposições em contrário, ele não põe por terra toda a política estabelecida na lei que criou a Agência Espacial Brasileira. Este órgão, responsável pela implantação de nossa **política de exploração espacial**, precisa ser convocado para dizer se estes dois miseros artigos realmente atendem as necessidades estratégicas do País, se o interesse econômico representado pela Embratel está protegido, se o interesse nacional não está sendo menosprezado.

Aliás, uma vez aprovado este projeto, a **Agência Espacial Brasileira** pode ser fechada, por medida de saudável economia, já que toda a política de satélites do País passará a ser ditada **"nos termos da regulamentação"** (isto é, decretos executivos e instruções de serviço), **"independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior"** (sic, art. 4º).

9. A **"carta branca"** que a emenda Constitucional negou ao Governo FHC é reivindicada mais uma vez, agora pelo Projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287, de 1985. Como se vê de seu artigo 7º, ele delega ao Poder Executivo **competência normativa** para legislar sobre telecomunicações:

> *"Art. 7º Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da constituição, permanecem as **atuais competências** de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor."*

Também este artigo é institucional, uma vez que contraria expressamente não só o disposto no artigo 21, inciso XI, como também o § 1º do artigo 68 da Carta Magna, *verbis*:

> § 1º. Não serão objeto de delegação os **atos de competência** exclusiva do Congresso Nacional..."

Interessante notar que a **delegação de competência** reivindicada ultrapassará até mesmo a vigência da Lei Regulamentar a que se refere o artigo 21, inciso XI, da Constituição, e que se estenda até o dia em que vier a ser instalado o órgão regulador independente. Segundo este "modelito surrelista", enquanto a Lei Regulamentar que condicionou a "flexibilização" das telecomunicações não for editada, o Poder Executivo poderá fazer o que bem entender no tocante ao setor de telecomunicações. Sem dúvida, para um Governo que, dissimuladamente, trabalha pela **reeleição**, este é um trunfo nada desprezível...

Usando a "carta branca" que aqui reivindica, **o Governo poderá atender, através de decretos ou mesmo de simples portarias ministeriais, todo o segmento interessado em ganhar dinheiro com os segmentos nobres das telecomunicações.** E mais: diante de qualquer dificuldade que se apresente, poderá alterar livremente a "regulamentação" por outra mais conveniente (ou melhor, "mais adequada às novas tecnologias").

Os artigos 3°, 4°, 5°, § 2°, 6° e 7° do projeto de **Lei Mínima e Provisória** n° 1.287/95 são igualmente inconstitucionais, porque delegam ao Poder Executivo um **poder regulamentar** que lhe foi suprimido pela Constituição Brasileira, quer de forma *genérica*, por força do § 1° do artigo 68, quer de forma *específica*, por força da nova redação do art. 21, inciso XI.

No tocante à vedação *específica*, verifica-se que a Constituição determina exatamente o contrário: **a constituição de um novo órgão regulamentar** (e não a pretendida sobrevivência deste mesmo poder regulamentar, obediente às vontades exclusivas do Ministro e do Presidente da República).

10. Pelo que se procurou demonstrar, o Projeto de **Lei Mínima e Provisória** n° 1.287, de 1995, encaminhado pelo Governo Federal ao congresso, a apropósito de **"flexibilizar"** a exploração comercial dos **serviços nobres** de telecomunicações, não contém apenas alguns dispositivos institucionais que, com a devida correção, podem ser corrigidos e incorporados ao Estado de Direito.

O projeto **é inteiramente imprestável**. Dele não se aproveita nada, pois seu vício é de forma e de conteúdo. Trata-se de um genuíno Quasímodo jurídico-político, gerado da relação incestuosa entre o estelionato e a incompetência, e parido nas imundas oficinas da reengenharia do caos.

A idéia de uma lei **Mínima e Provisória** só poderia ter nascido nos dias de hoje, neste tempo de pessoas de idéias liliputianas, atavicamente incapazes de olhar além de seus interesses pessoais e de desenvolver qualquer raciocínio que não seja o do lucro fácil e da servidão incondicional. Este projeto de **"Lei Provisória Mínima"** é à margem da ciência, capenga, desajeitado e desajuizado, buscando a correção dos seus pesados erros, indiferente à Ordem Jurídica, edificada ao longo dos séculos.

O Brasil não encontrará sua verdadeira vocação política, social e econômica com leis como esta, que se ajustam ao figurino pelo qual se optou nas últimas décadas, verdadeira obra-prima de impostura, de improvisação e de superficialidade.

Como registrou **Montesquieu** no Espírito das Leis, a corrupção de cada regime político começa invariavelmente pela corrupção dos princípios.

Aqui, todos os princípios foram corrompidos - morais, éticos, jurídicos. Como se procurou demonstrar, deoforma técnica e equilibrada, o projeto-de-lei n° 1,287/95 sobre ser destituído de jurisdicidade e constitucionalidade, é lesivo ao patrimônio público e ao interesse nacional. **Rejeitá-lo integralmente** é a única opção séria.

Daí porque estamos apresentando a presente Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator, Deputado Arolde de Oliveira, coerente com os nossos propósitos de defesa intransigente da ordem constitucional instituída para o que contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Comissões, de abril de 1996

Deputado **EURÍPEDES MIRANDA**
PDT/RO

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
610

EMENDA Nº 40/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo
PL Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO NEY LOPES | PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao art. 13, acrescenta o art. 14 e o art 15, conforme redação a seguir exposta e renumera os demais artigos.

"Art. 13. Fica criado, em caráter provisório, o Conselho Nacional de Telecomunicações, órgão regulador previsto no artigo 21, inciso II, da Constituição Federal, com autonomia administrativa e financeira, que terá as seguintes atribuições:
I - estabelecer a política regulatória do setor de telecomunicações;
II - ordenar e estabelecer as prioridades do desenvolvimento das telecomunicações;
III - regulamentar os casos omissos na legislação de telecomunicações;
IV - discutir e aprovar tarifas dos serviços públicos de telecomunicações;
V - dar pareceres sobre outorga dos serviços de telecomunicações;
VI - dar pareceres, quando solicitado pelos Poderes Executivo e Legislativo.
Parágrafo único - O Conselho terá sede e foro em Brasília, DF, nas instalações do Ministério das Comunicações, que lhe prestará apoio e indicará seu Secretário Executivo.

Art. 14. O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações e composto por nove membros, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, dentre brasileiros de ilibada reputação e conhecimento do setor, para mandatos de 03 (três) anos, permitida uma recondução, feita a nomeação inicial de modo a possibilitar a renovação pelo terço.
Parágrafo único - Os membros do Conselho serão indemissíveis, salvo por motivo justo ou decisão judicial.

Art. 15. Caso o Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, não legisle sobre a matéria, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Executivo,regulando também os casos omissos."

JUSTIFICATIVA

O artigo 21, inciso II, da Constituição Federal estabelece a "criação de um órgão regulador", "nos termos da lei".

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, apresentado pelo Relator, embora procure atender aquela disposição, não está explícito.
O objetivo da presente Emenda é possibilitar absoluta transparência ao texto da Lei, evidenciando a efetiva criação do "órgão regulador", definindo suas principais atribuições, sede, composição, duração do mandato de seus membros e estabelecendo prazo para elaboração de seu regimento interno e regulamentação de casos omissos.

PARLAMENTAR

15/04/96
DATA

ASSINATURA

41/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso I ao parágrafo 1º do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, com a seguinte redação:

I - Entende-se por técnica celular aquela que consiste em dividir uma área geográfica em pequenas áreas, denominadas células, a cada uma das quais se adjudica um grupo de freqüências, permitindo que as freqüências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células ou, quando a comunicação estabelecida for móvel, que não haja solução de continuidade da comunicação da passagem de célula a célula.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
611

JUSTIFICAÇÃO

Em face da inexistência na legislação de telecomunicações vigente, da definição de técnica celular, elemento integrante do conceito de Serviço Móvel Celular, faz-se necessário o enfrentamento da questão, objetivando não só preencher a lacuna, como evitar dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

4296

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, nos seguintes termos:

"Considerando o objetivo de instauração de justa competição entre as várias concessionárias do Serviço Móvel Celular, os contratos de concessão referidos no **caput** e os contratos que foram ou venham a ser celebrados com concessionárias privadas deverão ser devidamente harmonizados, inclusive no que se refere à possibilidade de outras aplicações da técnica celular."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer condições de igualdade e justa competição entre as várias concessionárias do Serviço Móvel Celular.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

4396

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, com o seguinte teor:

"Caso qualquer dessas empresas subsidiárias constituídas para exploração do Serviço Móvel Celular venha a ter qualquer parcela de seu capital detido por empresas privadas, ficará tal empresa concessionária obrigada a recolher, à

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
612

União Federal, preço pela concessão, a ser fixado de acordo com o valor pago pela outorga por empresa privada concessionária do Serviço Móvel Celular que opere na mesma área, valor que será equalizado per capita, considerando a população das áreas geográficas das concessões em questão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo estabelecer condições de igualdade entre as concessionárias do Serviço Móvel Celular, evitando que o capital privado venha a participar de empresa concessionária com a vantagem de não efetuar o pagamento pela outorga da concessão exigido de outras concessionárias privadas.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

4496

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - As concessionárias do serviço telefônico público que atualmente exploram o Serviço Móvel Celular, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação desta Lei, deverão, cada qual, constituir empresa ou empresas subsidiárias, tendo por objetivo a exploração do Serviço Móvel Celular, às quais serão cedidos os contratos de concessões firmados nos termos previstos neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva tornar mais preciso o texto do dispositivo citado, explicitando a necessidade da criação de empresas subsidiárias que sucederão as concessionárias do Serviço Telefônico Público na exploração do Serviço Móvel Celular.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

45/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 4° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° - ficam convertidas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões de Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito, outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, devendo, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei, ser firmados os respectivos contratos de concessão, nos termos da legislação aplicável, respeitando-se os prazos remanescentes constantes dos correspondentes atos de outorga.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a intenção de, no mais curto prazo possível, estabelecer condições de igualdade entre as concessionárias públicas e privadas de telecomunicações, a fim de possibilitar a competição desejada, impõe-se a conversão das referidas permissões em concessões.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

46/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 5° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, com a seguinte redação.

"Parágrafo único - Observado o disposto no artigo 4°, poderá ser admitida a participação de capital privado em tais empresas constituídas para o fim de exploração do Serviço Móvel Celular, mediante aquisição de ações, procedida nos termos da Lei, ou ainda, mediante ajuste, precedido de licitação, vedada, no entanto, a celebração de ajuste ou a alienação de ações a empresas ou afiliadas de empresas que já sejam concessionárias do serviço móvel celular na mesma área de concessão em que deve atuar a empresa subsidiária em cujo capital se admitirá a participação de capital privado."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se vedar a participação, no capital das empresas de que trata o **caput** do artigo, de empresas ou grupos econômicos que já detenham concessão do mesmo serviço na mesma área de atuação destas.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

47/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.207/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO — AUTOR — PARTIDO PMDB — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 5° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95 , para que vigore com a seguinte redação.

"Art. 5° - As sociedades controladas da TELEBRÁS, para o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 4° desta Lei, ficam autorizadas a constituir empresas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se esclarecer que a autorização de que trata o referido art. 5° do Substitutivo, para constituição de empresas subsidiárias, é aquela exigida pelo art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
613

46/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287/ 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO — AUTOR — PARTIDO PMDB — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1° do artigo 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, renumerando-se o remanescente.

JUSTIFICATIVA

Considerando a alteração da Magna Carta, por força da Emenda Constitucional n° 6, repelindo discriminação de qualquer natureza ao capital estrangeiro, deve ser excluída a autorização ao Poder Executivo para que discricionariamente imponha restrições dessa natureza.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
49/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO EDINHO ARAÚJO — AUTOR — PARTIDO PMDB — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º do projeto de lei n. 1.287, de 1.995, para que passe a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por meio de licitação, pelo prazo de

15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explícita a possibilidade de mais de uma renovação, dirimindo eventuais dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº 50/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º do projeto de lei n. 1.287/95, para que vigore com a seguinte redação:

"§1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se incluir no texto legal os terminais de uso coletivo, eis que, permanecendo a lacuna, estes não seriam considerados como parte do Sistema Móvel Celular.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
614

51/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: P.L. 1287 / 95

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO INÁCIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 1 / 1

O § 1° do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1° Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."

Justificativa

A defesa do interesse nacional não deve ser facultativa e sim obrigatária a qualquer cidadão brasileiro, e muito mais ao Poder Executivo, a quem é confiada esta missão constitucional. Desta forma o princípio da reciprocidade deve ser permanentemente exigiido pelo Poder Público. É assim que se comportam os demais países, principalmente os chamados países desenvolvidos com os quais, mesmo respeitada a reciprocidade, os demais países quase sempre entram em desvantagem, justamente por necessitarem de um maior desenvolvimento. Por esta razão a preservação do interesse nacional é prioritária.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

52196

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: P.L 1287 / 95

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO INÁCIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 1 / 1

O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 As concessões para exploração dos serviços de telecomunicações somente poderão ser outorgadas para empresas constituídas segundo as leis brasileiras, cuja sede e administração se localize no Brasil e que pelo menos 67% das ações de seu capital pertençam, direta ou indiretamente a brasileiros.

Parágrafo único - A responsabilidade pela administração de empresa exploradora de serviços de telecomunicações é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos."

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
615

Justificação

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações, nada mais é do que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive nos países tidos como "berços do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas é um percentual bastante amplo permitindo a importante presença de capitais externos, sem contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se aos brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem?

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

53/96

PROPOSIÇÃO

P.L. 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ARTIGO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA

PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 1 / 1

Inclua-se onde couber e proceda-se a renumeração dos demais artigos:

"Art. As empresas concessionários dos serviços de telecomunicações são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Justificação

O setor de telecomunicações é uma das áreas onde existe o maior percentual de incorporação de novas tecnologias. Neste sentido é imprescindível o permanente investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como tem feito até agora o Sistema Telebrás, responsável por diversas inovações na telefonia mundial. A presente emenda, portanto, tem por objetivo, manter e até ampliar, agora com uma maior participação da iniciativa privada, os níveis de investimento no desenvolvimento de novas tecnologias, equipamentos, materiais, serviços e na formação e capacitação de especialistas.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

54/96

PROPOSIÇÃO: P.L. 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO INÁCIO ARRUDA | PARTIDO: PCdoB | UF: CE | PÁGINA: 1 / 4

O artigo 13 e os subsequentes passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta Lei.

§ 1° O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2° Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicações e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3° O Poder Executivo abrirá crédito especial no Orçamento Geral da União de 1996 a fim de atender as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho ao longo do corrente ano.

Art. 14 Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;
II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;
III - elaborar a política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;
IV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:
a. promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;
b. estabelecer critérios tarifários e de formação de preço de serviços de telecomunicações e instituir sistemática para reajuste de tarifas e preços e, quando necessário, autorizar os seus reajustes;
c. estabelecer normas técnicas, padronizações e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações e na aquisição destes bens, quando destinados ao Sistema Nacional de Telecomunicações;
d. estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;
e. estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;
V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;
VI - aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;
VII - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;
VIII - elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;
IX - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;
X - manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação das outorgas de serviços de telecomunicações;
XI - manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações;

XII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

XIII - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XIV - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional das Telecomunicações - UIT;

XV - aprovar previamente a transferência de quotas e ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

XVI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XVII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 15 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborará seu regimento interno que entrará em vigor após ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 16 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá a seguinte composição:

I. um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

II. um membro indicado pela TELEBRÁS S.A.;

III. um membro indicado pela entidade representativa dos trabalhadores em telecomunicações;

IV. um membro indicado pela entidade representativa das empresas privadas com atuação na área de telecomunicações;

V. um membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência com notório conhecimento em telecomunicações.

§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após homologação do Congresso Nacional e empossados até dois meses depois da publicação da presente lei.

§ 2º Caso o Congresso Nacional, por maioria simples de votos, rejeite a homologação de qualquer conselheiro, o Presidente da República fará nova indicação para a vaga correspondente;

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, com notório conhecimento na área de telecomunicações e de ilibada reputação;

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução

§ 5º Para assegurar a plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido regime de dedicação exclusiva e asseguradas, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 6º Em caso de vaga, o membro nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 7º É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

§ 8º O membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 17 O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

Justificação

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc.), é quanto à necessidade da existência de um órgão regulador, tal como impõe o texto constitucional. Este consenso chega ao ponto de que o próprio Ministro das Comunicações afirmar ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente. Podemos citar alguns exemplos de órgãos regulamentadores. No modelo norte-americano existe a Federal Comunications Comission - FCC, no inglês o Office Federal Telecomunication - OFTEL, no canadense o Canadian Radio-Television and Telecomunication - CRTC, nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que a grande maioria opera em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência, competência, composição e organização previstas nesta emenda, à semelhança dos órgãos dos países

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
616

citados, fica constituído com autonomia. Em sua composição asseguramos ampla representação dos setores envolvidos com o setor, de forma a torná-lo mais democrático.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades no novo texto constitucional e do próprio Brasil na área de telecomunicações, esperamos o acatamento da presente proposição.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
55/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 01)	PPB	RJ	01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 1° do substitutivo do relator, após a palavra "**exploração**", o seguinte:

"**Serviço Celular Móvel e Fixo, de Serviço Público Restrito e Especial**", passando o artigo a ter seguinte redação:

"*Art. 1° - A organização do serviço de telecomunicações,* **a exploração de Serviço Celular Móvel e Fixo, de Serviço Público Restrito e Especial**, *de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviço de valor adicionado regulam-se por esta lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações em vigor.*"

JUSTIFICATIVA

A liberalização do setor de telecomunicações, imprescindível para a atualização tecnológica brasileira e para a redução do "Custo Brasil" deve ser abrangente, incluindo não só o serviço celular fixo mas também o serviço público móvel. Este se definiria como a categoria de serviço público destinado ao uso público em geral, por intermédio de aparelhos portáteis de utilização individualizada, aberto à correspondência pública, que utilize a técnica celular e se apóie parcialmente na infra-estrutura básica de telecomunicações.

A liberação para o setor privado do serviço celular fixo aceleraria o atendimento em breve tempo da enorme demanda reprimida, particularmente nas zonas rurais.

Não há também razão para não se incluir na liberalização, ora proposta, os serviços públicos restritos e especiais.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
56/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 02) | PPB | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
617

EMENDA SUBSTITUTIVA

Transforme-se o §2° do substitutivo do relator em artigo 2°, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art. *2° - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes e a justa competição entre respectivos prestadores, garantindo-se o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nas normas reguladoras complementares, o qual será gerido, obrigatoriamente, por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações ou, enquanto esta não for constituída, pelo Ministério das Comunicações.*"

JUSTIFICATIVA

Sem garantias de condições eqüitativas de conectividade e interoperacionalidade, não haverá estímulos para investidores privados, pois as concessionárias de telecomunicações poderiam dar preferência, no tocante a taxas, preço e condições de acesso, às sua própria Superintendências do Serviço Celular, ou às suas subsidiárias para tal fim criadas, colocando os competidores privados em desvantagem econômica.

Somente se poderá ter garantia de igualdade competitiva no acesso das empresas de serviço celular à rede pública se o plano de numeração e as taxas e demais condições operacionais forem supervisionadas por entidade independente, ou seja, pelo órgão regulador. Enquanto este não for criado, essa função de

disciplinamento da concorrência caberá ao Ministério das Comunicações.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA 3

EMENDA Nº
57/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 03) | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se após o §1° do atual art. 2° (que seria renumerado, passando a ser o Art.3°) um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§2° - *Somente no caso de capitais provenientes de países cujas leis restrinjam ou proíbam investimentos brasileiros em telecomunicações, poderão ser adotadas pelo órgão regulador, caso julgue de interesse nacional, medidas restritivas equivalentes, em observância do princípio de reciprocidade*"

JUSTIFICATIVA

O interesse brasileiro está em maximizar investimentos estrangeiros em telecomunicações, em virtude de nossa insuficiente poupança, da demanda reprimida e do atraso tecnológico. Poderá haver casos entretanto em que, no interesse de evitar discriminação contra capitais no exterior brasileiros, sejam excepcionalmente impostas restrições a investimentos estrangeiros no setor. A imposição dessas restrições, entretanto, deve ser limitada aos capitais de países que discriminem contra o Brasil e, em proporção nunca superior à restrição imposta aos investimentos brasileiros. Trata-se de um instrumento de barganha para promover abertura internacional e equidade de tratamento.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA 4

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
618

EMENDA Nº 58 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 04)	PPR	RJ	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o parágrafo único do art. 4° do substitutivo do relator (que passaria a ser o art.5°) pelo texto seguinte:

"*Parágrafo Único - As Superintendências das atuais concessionárias de Serviço Celular deverão ser transformadas, no prazo de (18) meses, a contar da vigência desta lei, em empresas independentes, que lhes sucederão na exploração do serviço, em condições de igualdade competitiva com concessionários privados.*"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não for desfeita a simbiose entre a operação celular e a telefonia básica, hoje conjugadas numa mesma empresa, haverá sempre o risco de favorecimento operacional do serviço prestado pelas atuais concessionárias públicas. Isso torna necessária uma separação clara entre a operadora do serviço básico e a operadora do celular.

O substitutivo do relator autoriza a criação pela Telebrás de subsidiárias para exploração do serviço, o que poderia levar à criação de 25 novas empresas, com diretorias e pessoal administrativo separados, o que representaria considerável aumento de despesas, dando alento ao crônico empreguismo do setor estatal. Na fórmula ora proposta, seriam as atuais superintendências de Serviço Celular das empresas do sistema Telebrás que seriam transformadas em subsidiárias, mantidas a mesma estrutura e pessoal.

Outrossim, ao ensejar a participação de capitais privados nas subsidiárias, o substitutivo do relator estimula a estatização da poupança, talvez retardando a privatização do sistema. A principal deficiência do atual sistema é gerencial e não faz sentido angariar capitais privados para submetê-los, como acionistas minoritários, ao mau gerenciamento governamental. O texto do relator, na realidade, garante maior sobrevida às concessionárias estatais, que deveriam ser privatizadas o mais breve possível.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

6

EMENDA Nº 59/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | AUTOR (EMENDA Nº 05) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA ao Art. 11 (renumerando-se para 12°)

Acrescente-se a palavra "**comercial**" após a expressão "*e pelo uso*".

O texto ficaria assim redigido:

"É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso ***Comercial*** *de rádio freqüências, nas condições estabelecidas em regulamentação."*

JUSTIFICATIVA

A cobrança pelo direito de exploração de serviços só é cabível se tratar de exploração comercial, que gere receita e lucros. Não deve ser exigida no caso de atividades filantrópicas ou meramente acadêmicas.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA 7

EMENDA Nº 60/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnolgia, Comunicação e Informática

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | AUTOR (EMENDA Nº 06) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA ao Art. 12 (renumerado para Art. 13)

Acrescente um parágrafo único a seguinte redação:

"No prazo de 60 dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei especificando a estrutura, atribuições, competências e vinculação para o órgão regulador no qual deverão participar minoritariamente personalidades representativas do setor privado, abrangendo usuários, concessionários e fabricantes de equipamento."

JUSTIFICATIVA

A entidade reguladora não pode ser monopólio da tecnocracia governamental, muitas vezes inexperiente nos problemas concretos do setor. E certamente deve garantir aos usuários plena audiência, para que a regulamentação seja orientada no sentido de melhorar o atendimento ao consumidor.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA 8

EMENDA Nº 61/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	(EMENDA Nº 07)	PPB	RJ	01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Atual parágrafo 4° do artigo 5° (que seria renumerado para art.6°) passará a ter a seguinte redação:

"§4° - As outorgas poderão ser concedidas a partir da promulgação desta lei, ficando extinto o monopólio da EMBRATEL"

JUSTIFICATIVA

A liberação dos serviços de telecomunicações é incompatível com reservas de mercado, que encarecem os serviços e não permitem ao empresário optar livremente pelo sistema de satélites

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
619

mais eficiente. O substitutivo do relator garante a manutenção do monopólio da EMBRATEL até dezembro de 1997, o que, dada a mentalidade corporativista e estatizante do setor, poderá prestar-se a manobras prorrogacionistas. O conceito de monopólio foi revogado na emenda constitucional nº 8, e essa revogação entre em vigor a partir da edição da lei regulamentar, ou seja a partir da aprovação do projeto de lei nº 1.287/95, ora em exame na Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA 9

EMENDA Nº 62/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 08) | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No §1º do art. 6º (renumerado para art. 7º), a expressão *"pelo prazo de até 15 anos"* será substituído pela expressão ***"pelo prazo de 20 anos"***.

JUSTIFICATIVA

A dilatação do prazo de concessão permitirá prazo maior de amortização dos investimentos, possibilitando a cobrança de tarifas mais módicas, em benefício do usuário.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA 10

EMENDA Nº 63/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 09) | PPB | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No §1° do art.6° (renumerado para 7°), substitua-se a expressão "*pelo prazo de 10 anos*", pela expressão "***pelo prazo de 15 anos***". Convém outrossim harmonizar a definição de empresa brasileira, com a de outros artigos, repetindo-se a expressão "*empresa brasileira constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país*".

JUSTIFICATIVA

A dilatação do prazo, permitindo maior periodo de amortização, contribuirá para a oferta de tarifas mais baratas, em beneficio do usuário.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

11

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
620

EMENDA Nº 64/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 10) | PPB | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5° (renumerado para art.6°) passaria a ter a seguinte redação:

"Serviço limitado é o serviço de telecomunicação destinado ao uso próprio do executante ou a prestação a terceiros, sejam estes uma mesma pessoa, natural ou jurídica ou grupo de pessoas jurídicas ***ou naturais***".

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão "caracterizado pela realização de atividade comum específica", constante do art.6º (renumerado para 7º) do substitutivo do relator, **in fine**, visa a ensejar que pessoas da mesma localidade e vizinhança, ainda que não exerçam em comum atividade específica (como a de advogados ser médicos) possam participar ou Serviços Limitados. A acessibilidade física e o agrupamento especial é que devem ser contemplados, e não o característica profissional dos grupos.

PARLAMENTAR

15/04/96
DATA

ASSINATURA 12

EMENDA Nº
65/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO		PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	(EMENDA Nº 11)	PPB	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art.11º, (que passaria a ser o artigo 12º) terá a seguinte redação:

"§ único *- Os recursos provenientes da concessão de direitos de exploração pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária à plena operação do órgão regulador."*

JUSTIFICATIVA

A receita das concessões de exploração, a julgar pela experiência internacional, pode assumir proporções importantes,

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
621

que excedem de muito o custo operacional das entidades reguladoras. É uma forma de privatização, só que aplicada a serviços e não a propriedades físicas do Governo. Do mesmo modo que a receita das privatizações aflui para a entidade proprietária (Tesouro ou empresas estatais), a receita da licitação de concessões deve afluir para o Tesouro cabendo ao Poder Executivo destacar a parcela necessária às atividades do órgão regulador.

15 / 04/ 96
DATA

PARLAMENTAR 13
ASSINATURA

EMENDA Nº 66, 96

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte texto: "Art. A participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social de empresa exploradora de serviços de telecomunicações se efetuará através de ações sem direito a voto ou de ações com direito a voto que não excedam a 33"% (trinta e três por cento) do capital social;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade pela administração de empresa exploradora de serviços de telecomunicações é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos."

JUSTIFICATIVA

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nada mais é que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive naqueles países comumente chamados de "berço do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33"% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas concessionárias é um percentual bastante amplo, permitindo a importante presença de capitais externos, sem, contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há, ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se a brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem !
Em virtude das motivações acima, estamos certos de contar com a compreensão do ilustre relator e dos demais deputados.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

EMENDA Nº 67, 96

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do Art 4° e o Art 5° do substitutivo do relator.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4° dosubstitutivo do Deputado Arolde de Oliveira autoriza o Poder Executivo a transformar as atuais permissões dos "celulares" em concessões de acordo com a nova lei. Um parágrafo único neste artigo dá o prazo de 18 meses para que a parte da tele que administra a telefonia celular seja transformada em uma empresa independente.

O artigo 5° autoriza a TELEBRÁS a constituir estas empresas como subsidiárias ou associadas ***"admitida a participação de capitais privados".***

Um dos grandes argumentos apresentados tanto pelo executivo quanto pelos defensores da quebra do monopólio estatal no setor durante a discussão da PEC - Proposta de Emenda Constitucional, afinal aprovada, foi a necessidade de se estabelecer concorrência entre diversas empresas para que os preços pudessem baixar e o usuário tivesse opções de melhores serviços. Colocada asssim, como uma espécie de panacéia - que resolveria todos os nossos males - a concorrência comercial é, na verdade uma das vantagens do intitulado "mercado que se regula".

Contrariamente a tudo o que se ouviu "à exaustão" durante do debate da PEC apresenta-se agora uma proposta que vai matar a possibilidade de concorrência na telefonia celular. O texto do Deputado Arolde sugere a privatização imediata das empresas celulares de Banda A. Com este dispositivo o capital poderá participar de um sistema que já está funcionando com uma lucratividade espantosa (28% de retorno anual...)

Apesar de todo o desenvolvimento havido na telefonia celular, ainda existem problemas a serem solucionados, especialmente em grandes cidades. Congestionamentos monstros em determinados horários ou locais, interferências, dificultade de transmissão, alto preço das ligações (mesmo estando dentro dos padrões internacionais de tarifas). Uma boa solução para estas dificuldades não seria a concorrência entre a Banda A e a Banda B?

Devemos considerar ainda que para licitar a Banda B o Ministério das Comunicações deverá fazer uma concorrência que pelas novas regras de concessões de serviços com utilização comercial seriam pagas, e muito bem pagas pelo valor do serviço. Todo este "patrimônio", qual seja, a Banda B seria simplesmente pulverizado. Não existiria mais.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

EMENDA Nº 68/96

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 2º do Art. 10

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia , à exceção das empresas norte americanas, a grande maioria das operadoras mundiais de telecomunicações direta ou indiretamente é de propriedade governamental. É o caso da France Telecom, da Deutshe Telekon, da Telefónica da España, da STET italiana, da NTT japonesa (66% de ações governamentais) - apenas para citar as mais conhecidas. As empresas européias, por exemplo, são particularmente ativas na arena internacional, especialmente no Leste Europeu e na América Latina, regiões em que realizaram grandes investimentos, seja na aquisição da rede de telefonia fixa seja na operação de telefônica celular

Uma das maiores alianças internacionais da atualidade envolve justamente a France Telecom e a Deutshe Telekon, além da Sprint norte americana. Suas plataformas, redes e serviços são desenvolvidos com tecnologia de ponta, uma vez que pretendem servir aos exigentes clientes representados por grandes empresas multinacionais.

Não obstante serem de propriedade governamental, a lógica de atuação internacional dessas empresas é rigorosamente ditada por interesses comerciais e usualmente sua administração é desenvolvida por meio de contratos de gestão (formalizados ou não). Esses instrumentos propiciam não apenas uma liberdade operacional mas também uma grande distância dos governos centrais.

Não há registro de queixas dessas empresas em relação ao fato de serem de propriedade estatal. São apenas estrangeiras que devem adaptar-se à legislação específica do país hospedeiro.

Sua presença - de forma efetiva ou apenas potencial - é um fato positivo para tornar mais competitivo o ambiente das telecomunicações. Além disso, podem trazer investimentos de caráter não especulativo, que também são importantes para a estabilidade macroeconômica do país.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

EMENDA Nº 69/96

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o Art 13 e seu parágrafo único do substitutivo do relator pelos seguintes artigos:

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
622

Art 13 - É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência , composição e organização definida nesta Lei.

§ 1° - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Congresso Nacional, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2°- Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicaçõe e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3° - Quando da aprovação desta Lei o Executivo enviará pedido de crédito suplementar para possibilitar o funcionamento do conselho

Art. 14 - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá como atribuições:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concermente ao seu projeto orçamentário;

II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;

III - elaborar a Política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;

IV - aprovar, por maioria absoluta dos seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada:

a) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;

b) estabelecer critérios tarifários e deformação de preco de serviços de telecomunicações e instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e preços.

c) estabelecer normas técnicas, padronizadas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;

d) estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;

e) estabelecer normas complementares ás leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;

V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;

VI - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VII - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

VIII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

IX - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e das autorizadas;

X - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional de Telecomunicações UIT;

XI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XII - sistematizar, por meio de regulamentação especifica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 15 - Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Comissão de

Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação do Senado Federal.

Art. 16 - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações compõe-se de cinco conselheiros.

§ 1° - Os membros do Conselho serão eleitos pelo Congresso Nacional à partir de lista quintupla para cada vaga apresentada pelo Presidente da República.

§ 2° - Para cada vaga será escolhido um titular e um suplente que serão empossados dois meses após a sanção desta Lei.

§ 3° - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4° - A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5° - Vencido o primeiro mandato serão substituidos três conselheiros e dois anos após substituir-se-á os outros dois.

§ 6° - Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercicio do mandato, aos membros do Conselho é exigido o regime de dedicação exclusiva e são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens reconhecidos aos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 7° - A situação prevista no parágrafo anterior persistirá pelo prazo de dois anos após o encerramento do mandato de um membro do Conselho.

§ 8° - Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituido

§ 9° - É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causam mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

§ 10° O membro do Conselho que faltar, sem justo motivo, a duas reuniões consecutivas, perderá, automaticamente, o cargo.

Art. 17 - O Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, reunir-se-á ordinariamente na forma prevista no seu regimento interno.

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
623

JUSTIFICATIVA

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc...), é quanto à necessidade da existência de um Órgão Regulador, tal como impõe o novo texto constitucional (em anexo). Este consenso chega ao ponto do próprio Ministro Motta afirmar categoricamente ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente, com o qual fazemos coro. Podemos citar alguns exemplos de grande sucesso com regulamentação. No modelo norte-americano, temos a FCC (Federal Communication Comission), no inglês o OFTEL (Office Federal Communication), no canadense a CRTC (Canadian Radio-television and Telecommunication), nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que em sua grande maioria operam em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante do estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência frente ao Poder Executivo (o qual já conta, através do Minicom, de inúmeros outros poderes), com a competência, composição e organização previstas nesta Emenda, à semelhança de órgãos dos países citados acima, fica constituido com autonomia (econômica e profissional). Na sua composição, procuramos, ao mesmo tempo que preservar a participação dos segmentos profissionais, assegurar a presença da sociedade civil organizada, com o intuito de torná-lo o mais democrático possível.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades do novo texto constitucional e do próprio país na área de

telecomunicações, contamos com a compreensão do relator e dos demais deputados membros da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996.

EMENDA Nº 70/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95 (SUBSTITUTIVO)

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o parágrafo único do art. 4° e o art. 5°:

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 4° obriga as empresas pólos (TELES) de telefonia convencional (cabeada) a constituir empresas independentes para exploração do Serviço Móvel Celular.

Já o art. 5° autoriza a holding TELEBRAS a constituir empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

Do ponto de vista administrativo, na prática a aprovação desses dispositivos acarreta de imediato a criação de pelo menos mais 25 (vinte e cinco) estatais com um presidente e pelo menos quatro diretores por empresa.

Sob a ótica técnica, o desmembramento da telefonia celular das empresas estaduais de telefonia convencional, apresenta de imediato uma desvalorização evidente do patrimônio público, pois deixa ao Estado uma planta cuja a expansão requer investimentos elevados, retorno de capital mais lento e rentabilidade menor. Estudos preliminares apontam que, para cada Real investido na telefonia cabeada, o retorno é de 4 Reais e, na telefonia celular, é de 1 para 14 Reais, considerando em ambos os casos um prazo médio de 5 anos.

Ao se tirar da empresa estatal a exploração desta tecnologia emergente, rentável e de retorno imediato tido nos meios empresariais como dinheiro vivo num possivel processo de privatização, a empresa estatal teria uma desvalorização de no mínimo 50%.

Ou se privatiza logo tudo de uma só vez, ou retira-se a propositura destes dois dispositivos ou então esta Comissão estará aprovando um texto cujas conseqüências, acredito, não foram percebidas pelo Nobre Deputado Relator.

É bom lembrar que as empresas operadoras desvalorizadas interessam a grupos empresariais que, além de desejarem a própria exploração do serviço telefônico, se interessam pela capilaridade da rede, pois, em futuro próximo, pelo cabo telefônico (ótico) teremos a TV a Cabo, o Cartão Magnético, a Internet, enfim a multimídia com o conseqüente valor econômico perceptível e o valor político do controle da informação, que inegavelmente vai influir no modelo de democracia do século XXI.

PARLAMENTAR

17/04/96
DATA

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
624

7496

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CUNHA BUENO	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do Art. 2 parágrafo 2 do substitutivo do relator para:

- Serviço limitado é aquele, não aberto à correspondência pública, de uso próprio do permissionário, seja este pessoa física ou jurídica nacionais, ou para a prestação a terceiros com base à exploração comercial, interconectada a rede pública de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo não deixar qualquer dúvida de interpretação quanto a redação do substitutivo do relator.

17/06/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 72/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao Art. 10 e seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1287/95 a seguinte redação:

"Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - não tenham seu capital votante controlado, direta ou indiretamente, por governo estrangeiro ou empresa sob seu controle;

II - pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do seu capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo;

III - a participação de cidadãos não brasileiros nos órgãos de administração não ultrapasse, em proporção, à participação estrangeira no capital votante da empresa.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II."

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Relator não estabelece nenhuma restrição quanto à detenção, por capitais estrangeiros, do controle acionário das empresas concessionárias dos serviços em questão, deixando ao arbitrio do Poder Executivo o estabelecimento de alguma exigência dessa natureza, em cada caso, baseado no princípio da reciprocidade.

A existência desse tipo de poder discricionário inibe, em vez de estimular, o investimento estrangeiro no setor.

A emenda ora proposta pretende resolver essa questão invertendo a forma de sua abordagem: explicitar a restrição no texto legal e dar ao Poder Executivo condição de reduzi-la ou mesmo de eliminá-la, quando o interesse nacional assim o exigir. A forma de exercício dessa capacidade poderá, sem dúvida, ser baseada no princípio da reciprocidade, como prevê também a legislação norte-americana recém aprovada.

Adicionalmente, a emenda pretende estimular a geração de empregos de alto nível no País, ao determinar que os órgãos de administração das concessionárias tenham participação de cidadãos brasileiros em proporção não inferior à participação nacional no seu capital com direito a voto.

Finalmente, a emenda ratifica a restrição, contida no Substitutivo, quanto à participação direta ou indireta de governos estrangeiros no controle do capital votante das concessionárias. Pretende-se com isso eliminar a possibilidade de ingerência de governos estrangeiros na gestão das empresas concessionárias dos serviços em questão.

PARLAMENTAR

___/___/___
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
f3/96

PROPOSIÇÃO
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1 / 1

Adite-se ao artigo 10 o seguinte § 3° :

" § 3° Não poderá ser acionista de empresa que explore Serviço Móvel Celular e Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, pessoa física ou jurídica que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos 12 (doze) meses anteriores, seja acionista ou cotista de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de tele-difusão de informações."

Justificação

Pretende-se estabelecer condições à outorga de concessões sob a visão da democratização da informação. Objeta-se, ainda, evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação. Com o fim do monopólio estatal não podemos agora permitir que um novo monopólio se estabeleça, desta vez privado.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
74/96

PROPOSIÇÃO
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1 / 1

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4° e todo o artigo 5°.

Justificação

Um dos argumentos, talvez o principal, apresentados, tanto pelo Executivo, como pelos demais defensores da extinção do monopólio estatal no setor de telecomunicações, durante a tramitação da PEC n° 03, era a necessidade de se estabelecer a livre concorrência.

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
625
Caixa: 65

Com isso o usuário teria melhores opções de serviços a preços mais baixos. Assim a concorrência, apresentada como panacéia que resolveria todos males da telefonia no Brasil, seria uma das vantagens do intitulado "mercado que se regula".

Contrariamente a tudo o que se ouviu durante o debate da PEC, apresenta-se agora uma proposta que vai simplesmente "matar" a possibilidade de concorrência na telefonia celular. O substitutivo do relator do PL 1287/95 obriga as empresas do Sistema Telebrás a criarem subsidiárias ou associadas para operarem unicamente na área celular, e mais, sugere a imediata privatização das empresas a serem criadas.

Apesar de todo o desenvolvimento havido na área da telefonia celular em nosso país, existem ainda problemas a serem solucionados - interferências, congestionamentos em determinados horários e queda de transmissão. Entretanto não enxergamos a solução para estes problemas na criação de várias "Tele Celulares" com a participação da iniciativa privada.

Devemos considerar ainda que, para licitar a chamada "Banda B", o Ministério das Comunicações deverá realizar uma concorrência que, pelas novas regras de concessões de serviços com a utilização comercial, seriam pagas, diga-se de passagem, muito bem pagas.

Pelo exposto acima e pela necessidade de uma máquina enxuta e eficiente estamos cientes de que a presente proposição será acatada pela CCTCI.

PARLAMENTAR	
17 /04 /96	
DATA	ASSINATURA

Emenda Nº 75/96

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A exploração de Serviço Público de Telefonia Celular, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, regulam-se por esta Lei e pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2º Serviço Público de Telefonia Celular é o serviço de telecomunicações fixo ou móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais de portáteis, fixos, transportáveis ou veiculares, interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1º O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, prorrogável por igual período.

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Público de Telefonia Celular serão outorgadas, mediante prévia licitação, a empresas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no País.

§ 3º As entidades exploradoras de Serviço Público de Telefonia por Fio ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Público de Telefonia Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3º A exploração da capacidade de satélites não caracteriza a prestação de serviço público, independendo de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º As empresas que explorem satélites somente poderão tornar disponível capacidade dos mesmos para a exploração de serviços públicos de telecomunicações a entidade que detenha a respectiva outorga, quando exigível na legislação aplicável, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 2º A ocupação de posições orbitais notificadas pelo Brasil e a consignação das radiofreqüências associadas aos satélites observará o que se dispuser em regulamento.

Art. 4º Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1º A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2º É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento

Art. 5º É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 6º A exploração de serviços públicos de telefonia por fio e celular, fixo e móvel, dependem de concessão, precedida de licitação, devendo tais serviços serem remunerados mediante tarifa.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
626

Art. 7° O serviço público restrito, o serviço limitado, o serviço de radioamador, o serviço especial de telecomunicações e o serviço de que trata o art. 3° desta Lei dependem de autorização e, quando prestados sob remuneração, sujeitam-se a preços livremente fixados no mercado.

Art. 8° Ficam transformadas em concessões de Serviço Público de Telefonia Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Art.9° Ficam transformadas em autorizações, as permissões outorgadas para a exploração dos serviços elencados no § 6° do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962), outorgados anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos de adesão a serem firmados com o Poder Executivo, cujo prazo não ultrapassará a 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo ora apresentado tem por objetivo, fundamentalmente, permitir a modernização e a expansão das tecomunicações no Brasil.

As atuais práticas protecionistas inibidoras da concorrência e o excesso de regulamentação, próprias do modelo desenvolvimentista e intervencionista consagrado nas décadas de 60 e 70, que implicou na estatização de importantes setores da economia nacional, resultou na disseminação de privilégios, no estímulo ao corporativismo e numa insuficiente e ineficiente prestação de serviços públicos, sobretudo no setor de telecomunicações.

O projeto sob exame não rompe com as práticas antes referidas, nem permite ou estimula a modernização, a expansão da capacidade e a prestação adequada de serviços públicos de telecomunicações, por isto que não corresponde aos propósitos modernizadores desta Casa, expressos na Emenda Constitucional n° 8/95.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

Deputado Federal
NEY LOPES

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
627

EMENDA Nº 76/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

DEPUTADO Rita Camata | AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso I ao parágrafo 1° do artigo 2° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, com a seguinte redação:

I - Entende-se por técnica celular aquela que consiste em dividir uma área geográfica em pequenas áreas, denominadas células, a cada uma das quais se adjudica um grupo de frequências, permitindo que as frequências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células ou, quando a comunicação estabelecida for móvel, que não haja solução de continuidade da comunicação da passagem de célula a célula.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da inexistência na legislação de telecomunicações vigente, da definição de técnica celular, elemento integrante do conceito de Serviço Móvel Celular, faz-se necessário o enfrentamento da questão, objetivando não só preencher a lacuna, como evitar dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 77/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

DEPUTADO Rita Camata | AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao **caput** do artigo 3° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais periodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

No interesse da continuidade e eficiência na prestação dos serviços, convém deixar explicita a possibilidade de mais de uma prorrogação ou renovação.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
f8/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

DEPUTADO Valdir Fiori AUTOR PARTIDO UF PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação

Art. 2° - Sujeitam-se à disciplina desta Lei os serviços de telecomunicações mencionados no artigo 1°, observadas as seguintes definições

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2° do susbstitutivo em questão trata de repetir, com outras palavras, a disposição constante do artigo 1°, explicitando, apenas, a aplicabilidade da Lei 4.117/62. Como se sabe, não deve a lei conter palavras inúteis. Logo, se a intenção é introduzir as definições contidas nos parágrafos do artigo 2°, mister se faz sua alteração, a fim de que se torne adequado aos fins pretendidos, sem o comprometimento da boa técnica legislativa e clareza do texto.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 79/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO RICARDO IZAR | PARTIDO | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 1° do artigo 2° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, para que vigore com a seguinte redação:

§ 1° Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto a correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se esclarecer que o acesso ao Serviço Móvel Celular pode se dar, também, através de terminais de uso coletivo. Isto porque considerando que, freqüentemente, pessoas jurídicas[1] são assinantes do SMC, torna-se indispensável o reconhecimento da possibilidade de uso coletivo dos terminais. Assim, sugere-se seja modificado o artigo 2°, § 1°, acrescentando-se a expressão "ou coletivo".

17/08/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 80/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO Ricardo Izar | PARTIDO | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
628

"Art. 1° - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviços de Transporte de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor, **em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962.**"

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a emenda explicitar a referência à Lei n° 4.117/62, de forma a evitar possíveis dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

81/96

PROPOSIÇÃO

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 1 / 1

Acrescente-se ao artigo 10º do Substitutivo do Dep.Arolde de Oliveira ao PL 1287/95, a seguinte redação:

Art.10º: .....
.....e que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente, direta ou indiretamente a brasileiros.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

82 /96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO NEY LOPES | PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3°, Parágrafo único do Substitutivo ao PL 1287/95 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações, assim como as entidades concessionárias, ficam obrigadas a ..."

JUSTIFICATIVA:

É preciso que se estabeleça obrigatoriedade reciproca das entidades concessionárias para o Serviço Móvel Celular, no sentido de que estas também tornem acessiveis suas redes para interconexão, já que devem ser obrigações gerais de todos os provedores de serviços de telecomunicações a interconexão direta ou indireta com os equipamentos e serviços de outros provedores, além da instalação de equipamentos que cumpram com as normas e regras estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas na legislação.

PARLAMENTAR

DATA / /

PARLAMENTAR

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
629

EMENDA Nº 83 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO NEY LOPES | PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6° do Substitutivo:
"Parágrafo único - As entidades autorizadas para a exploração do Serviço Limitado ficam obrigadas a tornar disponiveis suas redes para interconexão com as de Serviços Públicos de Telecomunicações.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa estender ao Serviço Limitado a reciprocidade estabelecida para a exploração de serviços de telefonia celular, objeto da emenda anterior.

PARLAMENTAR

DATA / /

EMENDA Nº 84 /96

PROJETO DE LEI Nº 1287/ 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO Ney LOpes | PARTIDO pfl | UF RN | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte parágrafo ao art. 12 do Substitutivo ao PL 1287/95:
"Parágrafo 'n' - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados à constituição do Fundo de Desenvolvimento das Telecomunicações, gerido pelo Órgão Regulador, nas condições estabelecidas em regulamento."

JUSTIFICATIVA:

Entende-se como mais adequado, para efeitos de fomento ao desenvolvimento, expansão e modernização do setor de telecomunicações a destinação dos recursos provenientes da cobrança pela exploração de serviços de telecomunicações a um Fundo de Desenvolvimento das Telecomunicações, a exemplo do que foi instituido no "Telecommunications Act" americano de 1996, com o objetivo de promover a capitalização de pequenas empresas, o desenvolvimento de novas tecnologias, a complementação de recursos para a manutenção dos programas de Pesquisa e Desenvolvimento de centros como o CPqD/TELEBRÁS e o apoio ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações em áreas rurais pouco privilegiadas.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 85 /96

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO Ney LOpes | PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 12 do Substitutivo o seguinte parágrafo:

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
630

"Parágrafo - Serão estabelecidas condições especiais, na forma de regulamento, para a cobrança de que trata o *caput* deste artigo, a empresas brasileiras de pequeno e médio porte, comprovadamente detentoras de significativo nível tecnológico, que levarão em conta:
I - prazo de carência para início da cobrança;
II - cômputo em dobro de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento;
III - projetos que enfatizem a desconcentração regional da atividade industrial.

JUSTIFICATIVA:

A forma de regulamentação da cobrança pelo direito da exploração dos serviços de telecomunicações poderá dificultar o acesso de empresas de menor porte porém detentoras de nível tecnológico mais avançado em nichos específicos. Assim, as grandes empresas, em consórcio com bancos e outros meios de financiamento, terão mais acesso pela facilidade de rápida capitalização, trazendo, portanto, resultado de menor valor econômico.
Ao concordar com essa ponderação, sugerimos que se incorporem vantagens comparativas para permitir o acesso de empresas com esse perfil ao "take-off" do processo de abertura à participação da iniciativa privada na exploração dos serviços de telecomunicações, tais como:
➢ prazo de carência para início da cobrança;
➢ cômputo em dobro de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento;
➢ incentivo à pequena empresa em projetos que enfatizem a desconcentração regional da atividade industrial, etc.

PARLAMENTAR

DATA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação , na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/96, por sete sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 85 (oitenta e cinco) emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão,18 de abril de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. AROLDE DE OLIVEIRA (Bloco/PFL-BA. **Para emitir parecer. Sem revisão do orador.**) - Sr. Presidente, meus colegas e minhas colegas, é com muita alegria que chega ao plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, do Poder Executivo, que tem a eficácia de dar seqüência em primeiro lugar à reforma econômica que votamos no ano passado, modificando vários dispositivos da Constituição Federal.

Na verdade, a modificação daqueles dispositivos não teve conseqüência prática, e este projeto de lei, embora não seja ainda completo, já traz uma contribuição, justamente quando busca flexibilizar a participação da iniciativa privada nas áreas de telecomunicações por satélite, de serviço móvel celular e telefonia.

O projeto de lei tramitou durante seis meses na Comissão específica. Em duas oportunidades recebeu emendas. Na primeira recebeu 44 emendas; na segunda, 85 emendas. Houve, portanto, um amplo e democrático debate em torno desta importante matéria.

Estávamos programados para votá-lo na Comissão ainda no dia de hoje. Ontem, porém, ontem, foi aprovado o requerimento de urgência urgentíssima para tramitação da matéria. Eis por que estamos, neste momento, apresentando parecer que conclui por um substitutivo que enriquece o projeto original do Governo, sem de forma alguma fugir ao alcance por ele desejado.

Inicialmente é importante reafirmarmos que a preferência principal para a reforma do setor de telecomunicações, iniciada com a Emenda nº 8/95, que prosseguirá com essa lei e continuará com propostas e promulgação de outras leis, é a busca da modernidade jurídica institucional de um modelo cujos serviços sejam explorados em regime de justa competição.

Acreditamos que a competitividade conduzirá rapidamente à universalização, à melhoria da qualidade e à redução dos preços dos

serviços de telecomunicações, além de contribuir inestimavelmente para a modernização dos demais setores das atividades nacionais, permitindo condições mais favoráveis para o País na globalização econômica. A justa competição deve ser, portanto, entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor de telecomunicações à iniciativa privada.

Mas existe, ainda, outra referência para a finalidade desta lei e da reforma a que estamos procedendo e que não é menos importante na atual circunstância conjuntural de falta de recursos por que atravessa o País e o setor de telecomunicações: a necessidade da criação de apelos sérios e claros à participação de capitais privados, nacionais e estrangeiros na expansão e exploração dos serviços de telecomunicações.

As condições de alta demanda reprimida e vegetativa no mercado brasileiro, associadas à grande viabilidade econômico-financeira na exploração dos serviços objetos desta lei, em todos os seus aspectos, em todos os países do mundo, além das perspectivas de estabilização da economia e da retomada do crescimento econômico, garante um estímulo sem precedentes à canalização de recursos privados para investimentos no setor.

Essas duas finalidades - justa competição e absorção dos recursos privados - devem nortear todo o processo da reforma do setor de telecomunicações, com a cautela permanente de evitar o agravamento de problemas sociais como o desemprego e o não atendimento de regiões e segmentos da sociedade com acesso aos serviços regulados.

Outro aspecto a realçar é o fato de que esta lei não privatiza as atuais empresas estatais de telecomunicações, mas simplesmente flexibiliza a participação da iniciativa privada no setor de telecomunicações. As modificações introduzidas no Projeto de Lei nº 1.287/95, interpretado item por item neste parecer, subscrevem-se no âmbito da intenção do projeto original e procuram fortalecer a sintonia do seu mérito, com as referências de justa competição e de atração de recursos privados, sem criar custos sociais.

As principais modificações introduzidas foram: inclusão do Serviço Limitado no objeto da lei; não discriminação do capital

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
631

estrangeiro - o projeto original previa a discriminação de capital estrangeiro, com a participação majoritária do controle dos concessionários de um capital de 51%. O meu substitutivo, coerente com a reforma feita na Constituição, extingue a discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, deixando liberado.

Basta que uma empresa seja constituída segundo as leis brasileiras, com sede fora o território nacional, para que tenha direito a concorrer nas licitações e ser concessionária para a prestação desses serviços.

Outra modificação foi a instituição de empresas independentes para a exploração de Serviço Móvel Celular já outorgado. Uma das questões fundamentais é o estabelecimento de regime de justa competição. Para que haja justa competição, é preciso que os competidores tenham condições similares de igualdade de partida. Para garantir as condições de igualdade de partida. Modificamos, então, a proposta original, fazendo com que as atuais empresas exploradoras possam se associar - ou mesmo agir individualmente - e criar empresas associadas ou subsidiárias, ainda reforçado com um artigo específico, o art. 6º, que permite que o Governo aliene a participação na exploração hoje feita pelas empresas estatais.

Isso quer dizer que se abre a perspectiva de uma justa competição, com igualdade de partida e condições similares de contrato de concessão, na medida em que a banda "A" da telefonia celular, hoje explorada pelas empresas estaduais, poderá sê-lo por uma empresa privada imediatamente na hora em que entrará a banda "B", que já será motivo de exploração para a iniciativa privada. Isso é importante, porque as empresas estatais possuem amarras naturais, as amarras de gestão, e têm de prestar contas a legislações muito rígidas, não têm agilidade suficiente para competir com a iniciativa privada.

Então, nestas circunstâncias, a proposta original fazia com que empresas privadas da banda "B" competissem com empresas estatais, que não têm condições de dar resposta. Dessa forma, num curto espaço de tempo, teríamos evidentemente a migração dos assinantes da estatal para a empresa privada. Isso redundaria em depreciação do patrimônio público, o que desejamos evitar.

O transporte de sinais de telecomunicações por satélite foi totalmente regulamentado e fica aberto amplamente à iniciativa privada.

A destinação dos recursos provenientes da cobrança do direito de outorga e de uso de freqüências também é clara em nosso substitutivo, tanto para o Tesouro Nacional quanto para o funcionamento do órgão regulador.

Finalmente, nessa primeira parte, desejo destacar que fizemos também a instituição do órgão regulador de que trata o inciso XI, do art. 21 da Constituição. Essa lei seria naturalmente eivada do vício de inconstitucionalidade, o que, por certo, seria argüido, se não tivéssemos o cuidado de criar um órgão regulador. Não obstante a criação desse órgão regulador, sob o nome de Comissão Nacional de Comunicações, têm a sua estrutura e atribuições de serem regulamentadas por legislação específica, da iniciativa do Poder Executivo. Se, decorrido o prazo de seis meses, o Poder Executivo não se manifestar, a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
632

Prezados colegas, neste momento, desejo falar um pouco sobre a eficácia desta lei e sobre suas conseqüências. Na verdade, esta lei, como disse de início, dá efetivamente conseqüência à abertura da economia. Ainda temos de regulamentar várias outras áreas. A de telecomunicações assume, em primeiro lugar, a posição de dar eficácia à reforma econômica de abertura da economia, que até hoje só foi feita através da redução de taxas alfandegárias.

Então, a lei resultante do Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, na forma do substitutivo que estamos propondo, assume, na prática, o início da operacionalização da reforma constitucional pretendida com a PEC nº 3/95 e consubstanciada na Emenda Constitucional nº 8/95. Na realidade marca o início da reforma econômica contida no Plano de Governo. A lei proposta cumpre o que expressa o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, nada mais deixando a sobrestar a regulamentação da quebra do monopólio das telecomunicações.

O mérito do texto substitutivo, ao explicitar o acolhimento à legislação específica em vigor e harmonizar-se com a legislação em geral (concessões, licitações etc..), permite sua imediata aplicação nas áreas que disciplina, possibilitando ao Governo, com os instrumentos de

que dispõe, iniciar prontamente a flexibilização do setor telecomunicações.

Outro aspecto na eficácia desta lei, diz respeito à credibilidade das ações do Governo na abertura da economia. Os grupos econômicos nacionais e estrangeiros já andam reticentes quanto às reais intenções das autoridades em retirar o Estado das atividades econômicas que domina, dando oportunidade aos recursos privados. Simultaneamente, a concorrência dos mercados europeus e asiáticos criam alternativas atraentes aos investimentos internacionais, reduzindo a disponibilidade de recursos destinados à aplicação do mercado brasileiro. A lei, portanto, fortalece a confiança nas intenções governamentais e põe o mercado brasileiro imediatamente na disputa das prioridades dos investidores.

A lei tem conseqüências, evidentemente. A lei devolve ao Poder Executivo a responsabilidade pela aceleração do processo de abertura do setor telecomunicações e cria a necessidade de imediatas medidas subjacentes, para evitar incertezas e riscos na transição para o novo modelo de exploração dos serviços, entre os quais cito:

1. Deve fortalecer as equipes nas funções regulatórias do Ministério das Comunicações, onde o volume de atividades, somado aquelas que já são envolvidas, pode criar um gargalo intransponível com conseqüências negativas sobre a velocidade dos processos e as qualidades das decisões. Talvez seja recomendável a contratação de consultoria especializada internacional com experiência em processos de abertura em outros países, para trabalhar em regime de tempo integral coordenada por técnicos brasileiros.

2. Deve fortalecer as equipes executivas do Ministério das Comunicações para dar curso adequado à analise dos processos licitatórios e preparar os atos decisórios. Com assunção das funções de órgão regulador, circunstancialmente desempenhadas pela TELEBRÁS, a forma mais adequada será, mesmo que temporariamente, requisitar o pessoal envolvido com essas matérias na empresa. O risco pode ser a assunção simultânea de densidade corporativista contrária às reformas, mas se pode acreditar que o profissionalismo inerente aos quadros da TELEBRÁS nesse nível e o exercício da autoridade dos executivos do Ministério anularão os eventuais fatores reacionários.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
633

3. Deve transferir da TELEBRÁS para o Ministério das Comunicações as funções regulatórias por ela exercidas no regime de monopólio e que se tornam incompatíveis no regime de justa competição. Mesmo para as funções operacionais que a Telebrás poderia continuar exercendo **intra corporis,** é recomendável a sua transferência às operadoras em benefício da transparência e do regime de justa competição. É o momento de a empresa assumir a forma pura de uma empresa **holding** financeira, voltada para a administração do ativo do Estado no setor, para o estabelecimento de prioridades de investimentos no planejamento integrado que agora deve ficar a cargo do Ministério das Comunicações, para captação de recursos interno e externo, enfim, para a mudança de atitudes monopolistas para uma nova postura de eliminação de preconceitos que se tornaram anacrônicos. A TELEBRÁS será um instrumento imprescindível para o Governo realizar essa fase de transição.

4. Deve proceder a estudos imediatos na TELEBRÁS para o estabelecimento dos critérios e do calendário da instituição das empresas para exploração da banda A do Serviço Celular com a máxima participação da iniciativa privada. O ideal seria que essas empresas já estivessem operando no momento em que as empresas da banda "B" entrassem em operação e com os respectivos controles a cargo da iniciativa privada, livres, portanto, das amarras de gestão inerentes às empresas estatais. A competição se iniciaria de forma mais transparente, com as condições de acesso mais equânimes na partida do novo modelo. Isso passa a depender exclusivamente da vontade política do Governo e do entendimento de que a perda de receita da banda A nas operadoras estatais será compensada pela receita do acesso à rede e pela liberação de recursos e investimentos para a expansão dos serviços de telefonia convencional. O patrimônio imobilizado no serviço celular nas estatais ficará preservado e, tudo indica, em crescente valorização, nas novas empresas associadas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, essas são as principais conseqüências do projeto de lei, tendo sempre a cautela do estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes, com a possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão. A transparência

nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas do serviço móvel celular em face das redes fixas, participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiárias, informações homogêneas para compor os dados de planejamento integrado de todo o sistema e a possibilidade de cobrança do valor de outorga das empresas proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato, foram também preocupações que tive na oportunidade em que elaborei esse substitutivo.

Feitas estas considerações sobre a Mensagem nº 98, que encaminho ao Projeto de Lei nº 1.287, do Poder Executivo, esperamos ter justificado a oportunidade do mérito da proposta e pedimos o apoio de todos os companheiros para esta lei que será um marco histórico para a abertura do setor de telecomunicações.

Na realidade, tivemos a oportunidade de, ainda no dia de hoje, discutir internamente vários aspectos do presente projeto de lei e o aperfeiçoarmos um pouco mais. Talvez ele não esteja perfeito, talvez muitos dispositivos pudessem ser enriquecidos, mas foi o possível nesses seis meses de trabalho feito com dedicação, com honestidade e com a participação de todos os membros da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e agora, com o pronunciamento político do voto em plenário, pelos companheiros desta Casa.

Por conseguinte, peço a aprovação do mérito desta lei pelos meus companheiros Deputados e Deputadas.

Sr. Presidente, era o que gostaria de apresentar neste momento.

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de

Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, pelas leis nº 8.987/95 e 9.074/95 e no que for compatível, pela legislação de telcomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo Único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
634

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo Único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC Órgão Regulador a que se refere o Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, com independencia decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a inicitiva legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações continuará exercendo as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária ao pleno funcionamento do Órgão Regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de de 1996

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
635

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs.

Deputados, passamos a relatar, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, projeto de lei que dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular e serviços de telecomunicações por satélite.

O projeto foi exaustivamente debatido na Comissão técnica especializada, a Comissão de Comunicação. Pela Comissão do Trabalho, despendemos algum tempo discutindo com o Relator e com as Lideranças do Governo nas formas de buscar aperfeiçoar o texto original.

Hoje pela manhã introduzimos algumas alterações no texto anteriormente apresentado à Comissão de Comunicação, todas elas acatadas pelo Relator, o nobre Deputado Arolde de Oliveira. A primeira delas foi a de deixar claro, logo no primeiro artigo, que os serviços que estamos regulamentando submetem-se, além desta lei, às Leis nºs 8.987, de 1995, e 9.094, de 1995.

Acredito que se trata de inegável evolução, porque, submetemos os serviços ao que preceitua o art. 175 da Constituição Federal, ou seja, deverão ser distribuídos mediante concorrência pública e obedecerão aos princípios de defesa do interesse do cidadão usuário e do cidadão consumidor.

Outra alteração que introduzimos, com a aquiescência do Relator na Comissão de Comunicação, refere-se ao órgão regulador.Este tem sido um tema bastante discutido, hoje, no Brasil. Discutimos o órgão regulador do setor de energia elétrica, em projeto em tramitação nesta Casa, pela criação da ANEL; estamos discutindo o órgão regulador das comunicações e discutiremos o órgão regulador correspondente para a área do petróleo.

Na proposta do Deputado Arolde de Oliveira, há um avanço significativo, ao art. 13 o seguinte:

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
636

> "Fica criada a Comissão Nacional de Comunicação - CNC -, Órgão Regulador a que se refere o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com independência decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional no prazo de seis meses, a contar da vigência dessa lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente pelo Congresso Nacional".

Além disso, definimos também, por emenda do Deputado Roberto Campos, que os recursos arrecadados provenientes das cobranças de que trata este artigo - conseqüentemente, das cobranças de direito de exploração - irão para o Tesouro Nacional.

Na regulamentação do órgão regulador, teremos de fixar, como na proposta do ANEL, órgão que substitui o DNAEE, o destino das receitas provenientes de fiscalização, além de outras receitas, dando, portanto, oportunidade ao Tesouro Nacional de reservá-las para fins sociais.

Entendemos, portanto, que houve um grande avanço na proposta competentemente elaborada pelo Deputado Arolde de Oliveira.

Aproveito ainda a oportunidade para dizer que há um ponto que deverá ser votado pelo Plenário sobre o qual não há consenso: a participação do capital estrangeiro. A proposta do Deputado Arolde de

Oliveira não estabelece limitações à participação no capital estrangeiro. Por outro lado, há um destaque apoiado por alguns partidos que deve ser observado até mesmo pelos membros desses partidos, para evitarmos um retrocesso. Aprovar destaque modificando a cláusula proposta pelo Deputado Arolde de Oliveira seria aprovar um retrocesso em relação às emendas constitucionais que já votamos acabando com a discriminação do capital estrangeiro.

Estes são, portanto, os principais comentários que faço em relação à boa proposta apresentada pelo Deputado Arolde de Oliveira. Poderíamos, no meu entendimento, ter avançado mais, não ficando, apenas na liberação da Telefonia Móvel Celular. Poderíamos ter liberado toda a telefonia móvel. Mas esse, infelizmente, não foi um ponto de consenso. Nesse sentido, reservo-me para posteriormente manifestar-me sobre a questão.

Portanto, o parecer e o voto que profiro, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, são favoráveis ao parecer apresentado pelo Deputado Arolde de Olivei:

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a apresentar o meu parecer ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995.

Propõe o Poder Executivo a regulamentação da exploração do Serviço Móvel Celular e das telecomunicações por satélite, na ausência da lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

A lei de concessões e a legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, dá amparo formal e material ao texto proposto, assegurando a aplicação de critérios aplicação de critérios para outorga de concessões e permissões para exploração de serviço de telecomunicações.

O projeto trata também de abranger os denominados serviços de valor adicionado, enquadrando-os no ordenamento jurídico vigente.

Os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviços no módulo celular foram preservados, pela transformação destes em concessão.

O projeto estabelece os condicionamentos que devem orientar a implantação e utilização, em nosso País, de satélites de telecomunicações.

Finalmente, pelo projeto, assegura-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de rádiofreqüências.

A medida tem grande alcance econômico-social no atendimento de uma demanda, hoje fortemente reprimida, por serviços modernos e abrangentes de telecomunicações.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

Voto do Relator.

Julgamos oportuna e inadiável a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário estabelecer condições para viabilizar a expansão e modernização das telecomunicações brasileiras, a curto prazo desonerando o setor público e imputando responsabilidade ao setor privado.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
637

Cumpre reconhecer que não há implicações orçamentárias na medida proposta, motivo pelo qual não contraria nenhum dispositivo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287 de 1995.

* * *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 1.335/95)
Relator: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo a regulamentação da exploração do serviço móvel celular e das telecomunicações por satélites, na ausência da lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

A lei de concessões e a legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, dá amparo formal e material ao texto proposto, assegurando a aplicação de critérios para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

O Projeto trata, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, enquadrando-os no ordenamento jurídico vigente.

Os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para a exploração de serviço móvel celular, foram preservados, pela transformação destes em concessão.

O projeto estabelece os condicionamentos que devem orientar a implantação e utilização em nosso país, de satélites de telecomunicações.

Finalmente, pelo Projeto, assegura-se a União, o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

A medida tem grande alcance econômico-social no atendimento de uma demanda, hoje, fortemente reprimida, por serviços modernos e abrangentes de telecomunicações.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e inadiável a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário estabelecer condições para viabilizar a expansão e modernização das telecomunicações brasileiras, a curto prazo, desonerando o setor público e imputando responsabilidade ao setor privado.

Nada obstante, cumpre reconhecer que não há implicações orçamentárias na medida proposta, motivo pelo qual não contraria nenhum dispositivo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nessas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287/95.

Sala de Comissões, em 08 de maio de 1996.

Deputado *ARNALDO MADEIRA*
Relator

Lote: 74
PL Nº 1287/1995
Caixa: 65
638

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995.

O SR. ARY KARA (Bloco/PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria trata de regulamentar, no que for aplicável, a exploração do Serviço Móvel Celular, de serviço de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização de posição orbital e de rádiofreqüência e a rede pública de telecomunicações.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a ela compete apreciar a matéria quanto à admissibilidade, (constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame).

Designado por V.Exa., Sr. Presidente, para relatar em plenário a proposição, concluo pelas preliminares de constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade estão plenamente atendidas, sublinhando que esta nova legislação ajusta-se adequadamente às normas legais vigentes.

Atento, contudo, ao texto do substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação deste projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Mérito.

É o parecer e voto pela aprovação da matéria.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.287/95, que dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências.

Sr. Presidente,
Srs. Deputados,

Trata a matéria de regulamentar, no que for aplicável, a exploração de serviço móvel celular, de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização de posição orbital e de radiofrequência e a rede pública de telecomunicações.

Conforme observa-se da exposição de motivos, o texto encontra supor formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

Nota-se, portanto, que busca-se preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço móvel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidirá o relacionamento com os interessados na exploraçao desse serviço, assegurando-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Sr. Presidente, Srs. Deputados,

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a ela compete apreciar a matéria quanto a admissibilidade (constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame).

Designado por Vossa Excelência para relatar em plenário a proposição, concluo que as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade estão plenamente atendidas, sublinhando que esta nova legislação ajusta-se adequadamente as normas legais vigentes.

Atento, contudo, ao texto substitutivo oferecido pelo relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, V O T O pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação deste projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Mérito.

É este o meu parecer e voto, Senhor Presidente, pela aprovação da matéria.

Deputado ARY KARA - Relator
PMDB/SP

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
639

PLENÁRIO
Nº 1

PROJETO DE LEI nº 1287/95

Emenda nº_____

Substitutivo do art. 7º

O artigo 7º e os subsequentes passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta Lei.

§ 1º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2º Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicações e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3º O Poder Executivo abrirá crédito especial no Orçamento Geral da União de 1996 a fim de atender as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho ao longo do corrente ano.

Art. 8º Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;
II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;
III - elaborar a política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;
IV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:
a. promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;
b. estabelecer critérios tarifários e de formação de preço de serviços de telecomunicações e instituir sistemática para reajuste de tarifas e preços e, quando necessário, autorizar os seus reajustes;
c. estabelecer normas técnicas, padronizações e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações e na aquisição destes bens, quando destinados ao Sistema Nacional de Telecomunicações;
d. estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;
e. estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;
V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;
VI - aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;
VII - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VIII - elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;
IX - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;
X - manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação das outorgas de serviços de telecomunicações;
XI - manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações;
XII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;
XIII - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XIV - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional das Telecomunicações - UIT;

XV - aprovar previamente a transferência de quotas e ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

XVI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XVII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 9º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborará seu regimento interno que entrará em vigor após ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 10 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá a seguinte composição:

I. um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

II. um membro indicado pela TELEBRÁS S.A.;

III. um membro indicado pela entidade representativa dos trabalhadores em telecomunicações;

IV. um membro indicado pela entidade representativa das empresas privadas com atuação na área de telecomunicações;

V. um membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência com notório conhecimento em telecomunicações.

§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após homologação do Congresso Nacional e empossados até dois meses depois da publicação da presente lei.

§ 2º Caso o Congresso Nacional, por maioria simples de votos, rejeite a homologação de qualquer conselheiro, o Presidente da República fará nova indicação para a vaga correspondente;

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, com notório conhecimento na área de telecomunicações e de ilibada reputação;

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução

§ 5º Para assegurar a plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido regime de dedicação exclusiva e asseguradas, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 6º Em caso de vaga, o membro nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 7º É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

§ 8º O membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 11 O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

Justificação

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc.), é quanto à necessidade da existência de um órgão regulador, tal como impõe o texto constitucional. Este consenso chega ao ponto de que o próprio Ministro das Comunicações afirmar ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente. Podemos citar alguns exemplos de órgãos regulamentadores. No modelo norte-americano existe a Federal Comunications Comission - FCC, no inglês o Office Federal Telecomunication - OFTEL, no canadense o Canadian Radio-Television and Telecomunication - CRTC, nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que a grande maioria opera em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência, competência, composição e organização previstas nesta emenda, à semelhança dos órgãos dos países citados, fica constituído com autonomia. Em sua composição asseguramos ampla representação dos setores envolvidos com o setor, de forma a torná-lo mais democrático.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades no novo texto constitucional e do próprio Brasil na área de telecomunicações, esperamos o acatamento da presente proposição.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

Alexandre Costa - PSB

Jérjo Miguel - PCdoB

Jurandir Dias - PSC - PTB
(apoiamento)

PLENÁRIO
Nº 2

adite-se ao
ao art. 1º

Adite-se ao art. 1° um parágrafo único com a seguinte redação:

"§ 1° Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."

Justificativa

A defesa do interesse nacional não deve ser facultativa e sim obrigatária a qualquer cidadão brasileiro, e muito mais ao Poder Executivo, a quem é confiada esta missão constitucional. Desta forma o princípio da reciprocidade deve ser permanentemente exigiido pelo Poder Público. É assim que se comportam os demais países, principalmente os chamados países desenvolvidos com os quais, mesmo respeitada a reciprocidade, os demais países quase

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
640

sempre entram em desvantagem, justamente por necessitarem de um maior desenvolvimento. Por esta razão a preservação do interesse nacional é prioritária.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PLENÁRIO
Nº3

substitutivo o § 2º do art. 2º e o caput do art. 3º

O § 2º do artigo 2º e o caput do artigo 3º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a brasileiros.

Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Justificação

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações, nada mais é do que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive nos países tidos como "berços do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas é um percentual bastante amplo permitindo a importante presença de capitais externos, sem contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há ainda, reconhecido pelo próprio

relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se aos brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem?

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

PLENÁRIO
Nº 4 .

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
641

EMENDA SUBSTITUTIVA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no Regimento Interno desta Casa, a apresentação de emenda substitutiva ao parágrafo 2º, artigo 11, do substitutivo-B ao PL no. 1.287, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....

Parágrafo 2° É vedado **a empresa** e a governo estrangeiros o controle, direto e indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Justificativa

Trata-se, na verdade, de uma emenda de redação no sentido de compatibilizar o texto do "caput" do artigo 11 com o seu parágrafo 2°. Pois, se há no

"caput" determinação expressa para que as concessões de telefonia móvel celular e de transporte de sinais de telecomunicações por satélite sejam outorgados somente para empresas brasileiras, constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País, não há como deixar que o parágrafo 2º libere o controle acionário dessas concessionárias para as empresas estrangeiras, proibindo apenas os seus respectivos governos. Existe, assim, no presente caso, uma contradição em termos, que precisa, portanto, ser corrigida para não anular os efeitos jurídicos do artigo 11.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

Miguel Rossetto - PT

Matheus Schmidt - PDT

Alexandre Cardoso PSB

PLENÁRIO
Nº 5

Inclua-se onde couber :

"Art. As empresas concessionários dos serviços de telecomunicações são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Justificação

O setor de telecomunicações é uma das áreas onde existe o maior percentual de incorporação de novas tecnologias. Neste sentido é imprescindível o permanente investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como tem feito até agora o Sistema Telebrás, responsável por diversas inovações na telefonia mundial. A presente emenda, portanto, tem por objetivo, manter e até ampliar, agora com uma maior participação da iniciativa privada, os níveis de investimento no desenvolvimento de novas tecnologias, equipamentos, materiais, serviços e na formação e capacitação de especialistas.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

Alexandre Cardoso PSB

Jorge Khoury PCdoB

PLENÁRIO
Nº 6

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO "B" DO PROJETO DE LEI Nº
1287/95

EMENDA ADITIVA

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
642

Acrescente-se ao Substitutivo "B" do Projeto de Lei a seguinte emenda aditiva:

"Art. É a União autorizada a alienar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a telefonia cabeada e a celular banda "A" num único processo licitatório.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, precipuamente, a evitar o depreciamento do patrimônio público, obrigando a União ao conceder exploração conjunta da telefonia cabeada e a telefonia celular "A" realizar processo licitatório único impedindo com isso a alienação de apenas os serviços mais rentáveis em detrimento de todo o conjunto do Serviço Móvel Celular.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1996.

Deputado PAULO HESLANDER
PTB/MG

Deputado PEDRINHO ABRÃO
Vice-Líder do Bloco PFL/PTB

PLENÁRIO
Nº 7

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO B
1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE PLENÁRIO

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º ....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar tam - bém o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular aprsente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existem linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu EStado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidade, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunicades.

X;X;X;;X;;X;;X;;X;X;

Jutahy Jr. - PSDB-BA

PARLAMENTAR

09/05/96
DATA

ASSINATURA

PLENÁRIO
Nº 8

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13 .....

Parágrafo Único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida ao parágrafo único do art. 13 visa assegurar aa Ministério das Comunicações, durante a fase de transição, as atribuições e competências de Órgão Regulador, tal como hoje previsto, na legislação de telecomunicações em vigor.

Trata-se, assim, de explicitar, no texto que se pretende alterar, essas funções regulatórias, imprescindíveis para efeito de outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

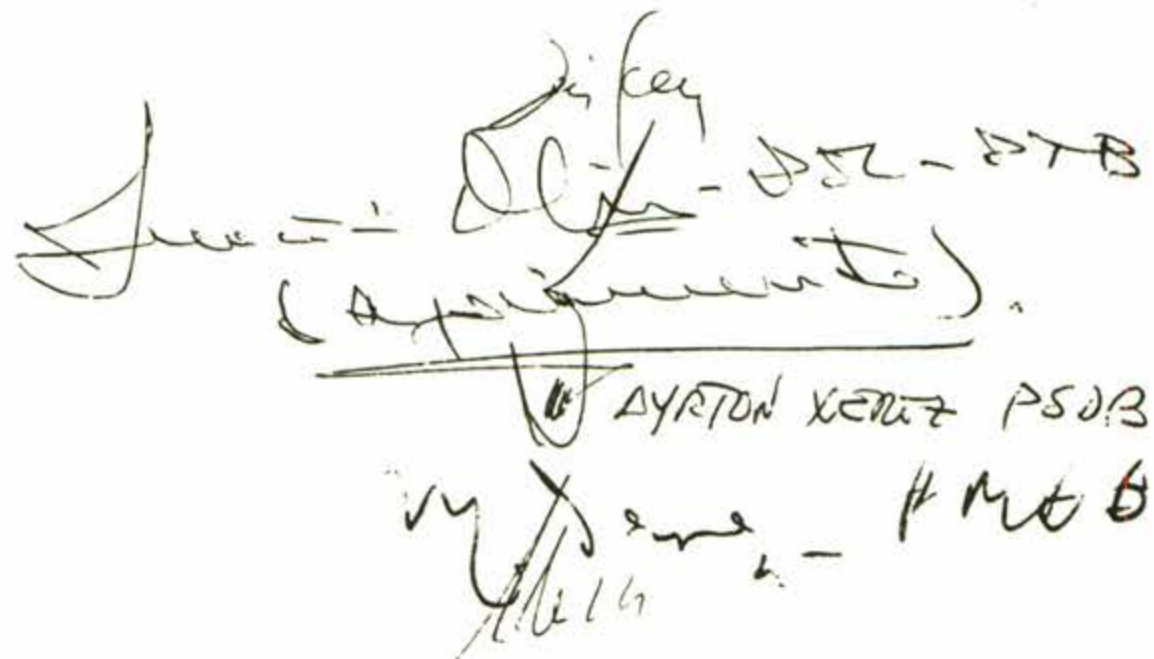

PLENÁRIO
Nº 9

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

Art. 11 .....

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II, cuja vigência será extinta a partir de cinco anos da promulgação desta lei.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

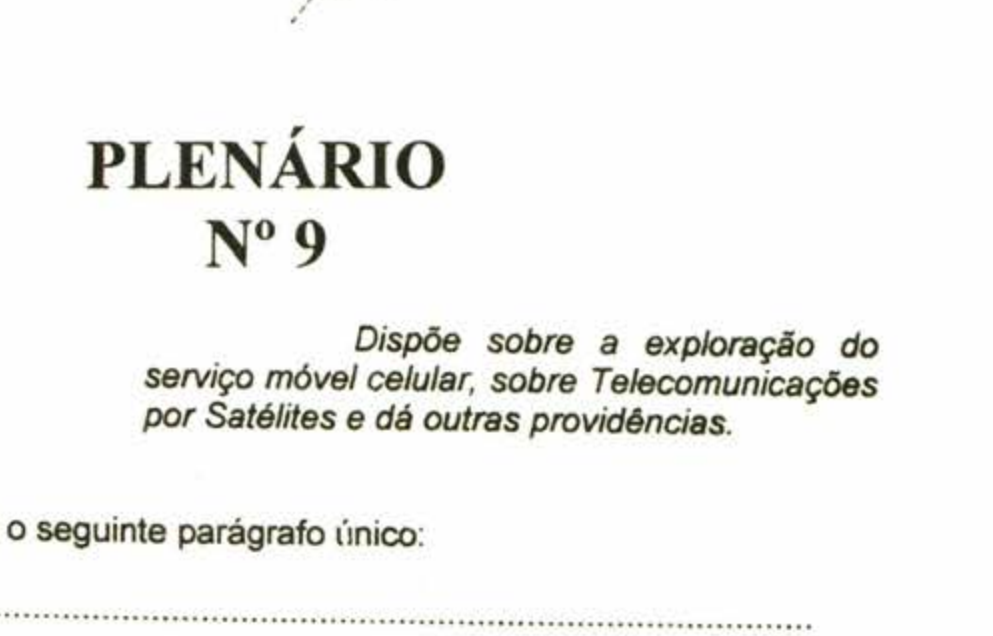

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
643

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, SOBRE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. AROLDE DE OLIVEIRA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. ARNALDO MADEIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (RELATOR: SR. ARY KARA). **PENDENTE DE PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 09 DE MAIO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... JOSÉ CARLOS ALELUIA .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... AROLDE DE OLIVEIRA .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... ARNALDO MADEIRA .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... ARY KARA .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTES TERMOS:

primeira de plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	CTASP ~~CSSCI~~	CCTCI	CFiN	CESPO
1	R	R	A	A
2	R	R	A	A
3	R	R	A	A
4	R	R	A	A
5	R	R	A	A
6	R	R	A	A
7	R	R	A	A
8	R	R	A	A
9	R	R	A	A

14/5/96

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

.....
(SE APROVADO)

FICA PREJUDICADO O PROJETO DE LEI INICIAL E TODAS AS EMENDAS, RESSALVADAS AS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO E TODOS OS DESTAQUES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO B AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, pelas leis nº 8.987/95 e 9.074/95 e no que for compatível, pela legislação de telcomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites,

realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo Único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o inicio efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo Único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC -, Órgão Regulador a que se refere o Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, com independencia decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a inicitiva legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações continuará exercendo as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo

autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária ao pleno funcionamento do Órgão Regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 1 a 9, COM PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS Nºs 1 a 9, COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

PASSA-SE À APRECIAÇÃO DOS DESTAQUES

EMENDAS

Plenário / Subst. à Em. do art. 7º nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1

PROJETO DE LEI nº 1287/95

Emenda nº_____

O artigo 7º e os subsequentes passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta Lei.

§ 1º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2º Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicações e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3º O Poder Executivo abrirá crédito especial no Orçamento Geral da União de 1996 a fim de atender as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho ao longo do corrente ano.

Art. 8º Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;
II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;
III - elaborar a política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;
IV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:
a. promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;
b. estabelecer critérios tarifários e de formação de preço de serviços de telecomunicações e instituir sistemática para reajuste de tarifas e preços e, quando necessário, autorizar os seus reajustes;
c. estabelecer normas técnicas, padronizações e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações e na aquisição destes bens, quando destinados ao Sistema Nacional de Telecomunicações;
d. estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;
e. estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;
V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;
VI - aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;
VII - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VIII - elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;

IX - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

X - manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação das outorgas de serviços de telecomunicações;

XI - manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações;

XII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

XIII - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XIV - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional das Telecomunicações - UIT;

XV - aprovar previamente a transferência de quotas e ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

XVI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XVII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 9º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborará seu regimento interno que entrará em vigor após ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 10 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá a seguinte composição:

I. um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

II. um membro indicado pela TELEBRÁS S.A.;

III. um membro indicado pela entidade representativa dos trabalhadores em telecomunicações;

IV. um membro indicado pela entidade representativa das empresas privadas com atuação na área de telecomunicações;

V. um membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência com notório conhecimento em telecomunicações.

§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após homologação do Congresso Nacional e empossados até dois meses depois da publicação da presente lei.

§ 2º Caso o Congresso Nacional, por maioria simples de votos, rejeite a homologação de qualquer conselheiro, o Presidente da República fará nova indicação para a vaga correspondente;

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, com notório conhecimento na área de telecomunicações e de ilibada reputação;

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução

§ 5º Para assegurar a plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido regime de dedicação exclusiva e asseguradas, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 6º Em caso de vaga, o membro nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 7º É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º O membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 11 O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

Justificação

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc.), é quanto à necessidade da existência de um órgão regulador, tal como impõe o texto constitucional. Este consenso chega ao ponto de que o próprio Ministro das Comunicações afirmar ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente. Podemos citar alguns exemplos de órgãos regulamentadores. No modelo norte-americano existe a Federal Comunications Comission - FCC, no inglês o Office Federal Telecomunication - OFTEL, no canadense o Canadian Radio-Television and Telecomunication - CRTC, nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que a grande maioria opera em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência, competência, composição e organização previstas nesta emenda, à semelhança dos órgãos dos países citados, fica constituído com autonomia. Em sua composição asseguramos ampla representação dos setores envolvidos com o setor, de forma a torná-lo mais democrático.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades no novo texto constitucional e do próprio Brasil na área de telecomunicações, esperamos o acatamento da presente proposição.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

Alexandre Santos - PSB

Jorge Micheli - PCdoB

(ilegível) - PSDB - PTB
(ilegível)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plenário

Nº 2

adita § único ao art. 1º

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Emenda nº _____

Adite-se ao art. 1º um parágrafo único com a seguinte redação:

"§ 1º Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."

Justificativa

A defesa do interesse nacional não deve ser facultativa e sim obrigatária a qualquer cidadão brasileiro, e muito mais ao Poder Executivo, a quem é confiada esta missão constitucional. Desta forma o princípio da reciprocidade deve ser permanentemente exigiido pelo Poder Público. É assim que se comportam os demais países, principalmente os chamados países desenvolvidos com os quais, mesmo respeitada a reciprocidade, os demais países quase sempre entram em desvantagem, justamente por necessitarem de um maior desenvolvimento. Por esta razão a preservação do interesse nacional é prioritária.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PFL - BTB

PSB

PCdoB

Substitutivo ao § 2º do art. 2º e ao caput do art. 3º

Plenário

Nº 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Emenda nº_____

O § 2º do artigo 2º e o caput do artigo 3º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a brasileiros.

Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Justificação

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações, nada mais é do que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive nos países tidos como "berços do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas é um percentual bastante amplo permitindo a importante presença de capitais externos, sem contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se aos brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem?

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PCdoB

PSB

PFL - PTB

4

Exhibit 2 Lines do art. 11

Plenário

Nº 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, com base no Regimento Interno desta Casa, a apresentação de emenda substitutiva ao parágrafo 2º, artigo 11, do substitutivo-B ao PL no. 1.287, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....

Parágrafo 2º É vedado **a empresa** e a governo estrangeiros o controle, direto e indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Justificativa

Trata-se, na verdade, de uma emenda de redação no sentido de compatibilizar o texto do "caput" do artigo 11 com o seu parágrafo 2º. Pois, se há no "caput" determinação expressa para que as concessões de telefonia móvel celular e de transporte de sinais de telecomunicações por satélite sejam outorgados somente para empresas brasileiras, constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País, não há como deixar que o parágrafo 2º libere o controle acionário dessas concessionárias para as empresas estrangeiras, proibindo apenas os seus respectivos governos. Existe, assim, no presente caso, uma contradição em termos, que precisa, portanto, ser corrigida para não anular os efeitos jurídicos do artigo 11.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

MIGUEL ROSSETO - PT

MATHEUS SCHMIDT - PDT

PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 1287

Emenda nº_____

Inclua-se onde couber :

"Art. As empresas concessionários dos serviços de telecomunicações são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Justificação

O setor de telecomunicações é uma das áreas onde existe o maior percentual de incorporação de novas tecnologias. Neste sentido é imprescindível o permanente investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como tem feito até agora o Sistema Telebrás, responsável por diversas inovações na telefonia mundial. A presente emenda, portanto, tem por objetivo, manter e até ampliar, agora com uma maior participação da iniciativa privada, os níveis de investimento no desenvolvimento de novas tecnologias, equipamentos, materiais, serviços e na formação e capacitação de especialistas.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 7 /

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO B

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE PLENÁRIO

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º ....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar tam - bém o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular aprsente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existem linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu EStado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidade, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunicades.

X;X;X;;X;;X;;X;;X;X;

Luiz Moreira - PFL - BA

INSTRUÇÕES NO VERSO

09/05/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 7 /

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO B

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º ....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar tam - bém o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular aprsente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existem linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu EStado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidade, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunicades.

X;X;X;;X;;X;;X;;X;X;

INSTRUÇÕES NO VERSO

09/05/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 7 /

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO B

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE PLENÁRIO

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º ....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar tam - bém o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular aprsente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existem linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu EStado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidade, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunicades.

X;X;X;;X;;X;;X;;X;X;

Luiz Mo - Dep. PFL

09/05/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13 .....

Parágrafo Único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida ao parágrafo único do art. 13 visa assegurar aa Ministério das Comunicações, durante a fase de transição, as atribuições e competências de Órgão Regulador, tal como hoje previsto, na legislação de telecomunicações em vigor.

Trata-se, assim, de explicitar, no texto que se pretende alterar, essas funções regulatórias, imprescindíveis para efeito de outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

DAYTON XERIZ PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13 .....

Parágrafo Único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida ao parágrafo único do art. 13 visa assegurar aa Ministério das Comunicações, durante a fase de transição, as atribuições e competências de Órgão Regulador, tal como hoje previsto, na legislação de telecomunicações em vigor.

Trata-se, assim, de explicitar, no texto que se pretende alterar, essas funções regulatórias, imprescindíveis para efeito de outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

DJALMA PSDB

AYRTON XEREZ PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13 .....

Parágrafo Único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida ao parágrafo único do art. 13 visa assegurar aa Ministério das Comunicações, durante a fase de transição, as atribuições e competências de Órgão Regulador, tal como hoje previsto, na legislação de telecomunicações em vigor.

Trata-se, assim, de explicitar, no texto que se pretende alterar, essas funções regulatórias, imprescindíveis para efeito de outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

DEP - PSB - PTB

AYRTON XEREZ PSDB

PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

Art. 11 .....

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II, cuja vigência será extinta a partir de cinco anos da promulgação desta lei.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

Luiz Carlos - Luiz Carlos
Líder do Governo
DELFIM NETTO

AYRTON XEREZ PSDB

M. Arruda - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

Art. 11 .....

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II, cuja vigência será extinta a partir de cinco anos da promulgação desta lei.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

Luiz Carlos Santos - Benito Gama

Luiz Carlos Santos Governo

Cunha Bueno - PSDB

Byron Soares PSDB

M. Arruda - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

Art. 11 .....

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II, cuja vigência será extinta a partir de cinco anos da promulgação desta lei.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

Luiz Carlos Santos
Líder do Governo

Benito Gama

Ayrton Xerez PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

Art. 11 .....

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II, cuja vigência será extinta a partir de cinco anos da promulgação desta lei.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

Benito Gama
Liderança do Governo

AYRTON XEREZ PPB

6 adhpatp Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO "B" DO PROJETO DE LEI Nº 1288/95

(1287/95)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo "B" do Projeto de Lei a seguinte emenda aditiva:

"Art. É a União autorizada a alienar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a telefonia cabeada e a celular banda "A" num único processo licitatório.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, precipuamente, a evitar o depreciamento do patrimônio público, obrigando a União ao conceder exploração conjunta da telefonia cabeada e a telefonia celular "A" realizar processo licitatório único impedindo com isso a alienação de apenas os serviços mais rentáveis em detrimento de todo o conjunto do Serviço Móvel Celular.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1996.

Deputado PAULO HESLANDER
PTB/MG

Deputado PEDRINHO ABRÃO
Vice-Líder do Bloco PFL/PTB

DESTAQUES

a favor - art 11 8- art. 13, § único
18- art. 14. § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/5/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos preferência em 1º lugar para votação das emendas de números: 18, apresentada na Comissão; 08 de Plenário; e a aglutinativa apresentada pelo Dep. Benito Gama e outros.

Sala das sessões, de maio de 1996.

PSDB - PTB

PSDB

PFL

PMDB

Art. 11 - %

PROJETO DE LEI N° 1.287-C/95

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

EMENDA AGLUTINATIVA
(Emendas 72 e 9 do Plenário)

Nº 1 aglutinada
14/5/96

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. .....

Parágrafo Único. Nos três anos seguintes à publicação desta lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos, 51% do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Sala da Sessões, 14 de maio de 1996

Luciano Bivar - Benito Gama - PTB

PMDB - PSC - PSL - PMN

José Anibal - PSDB

Paulo Corolino - PTB

PPB - PL

Substitutivo do § único do art. 14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aldo rebelo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da emenda nº 18 apresentada perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao Projeto de Lei nº 1.287-A/95.

(p. 25. ao projeto inicial)

Sala das sessões, 09 de maio de 1996.

Jefferson Peres

Luiz Piauhylino - PSDB
(Deputado)

AYRTON XEREZ PSDB

Aldo

art. 13, § único

ainda a emenda
14/5/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 08 de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.287-C/95, de autoria do Deputado Benito Gama.

Sala das sessões, de maio de 1996.

PFL - PB

PSDB

PFL

PSDB - RJ

Art. 14 §único
substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/5/96

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** DA EMENDA Nº 18, OFERECIDA NA COMISSÃO, AO TEXTO ORIGINAL DO PL 1.287-C, DE 1995.

Sala das Sessões, 14 de MAIO de 1996.

LÍDER DO PSDB - DEP. MARCONI PERILLO

plenario\reqcd.sam
1

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda
14/8/96

SR. PRESIDENTE,

REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO "NOS TRÊS ANOS SEGUINTES À PUBLICAÇÃO DESTA LEI", CONSTANTE DA REDAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DADA PELA EMENDA AGLUTINATIVA Nº 1 AO PL 1.257/95

Sala das Sessões, 14 de maio de 1996

Helio Rosas

Deputado Federal PCdoB

2ª Sub

Substitutivo do art. 1º do Projeto
e Substit. B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO "B" AO PROJETO DE LEI N° 1.287, DE 1995

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - D.V.S

Senhor Presidente

14/5/96

Com fundamento no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado ~~aprovação~~ da **Emenda Modificativa n° 31/96, de minha autoria,** apresentada perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do art. 1° do Substitutivo em epígrafe.

Sala das Sessões, em 8 de 5 de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

Substitutivo do § 1º do art. 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/5/96

SUBSTITUTIVO "B" AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

REQUERIMENTO DE DESTAQUE D.V.S

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro destaque para ~~aprovação~~ VOTAÇÃO EM SEPARADO da **Emenda Modificativa e Aditiva nº 32/96, de minha autoria,** apresentada perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do § 1º do art. 2º do Substitutivo "B" em epígrafe.

(Observe-se que, com a transformação do § 4º do art. 2º do Substitutivo "A" no parágrafo único do art. 10 do Substitutivo "B", onde se lê §§ 5º e 6º na Emenda, leia-se "§§ 4º e 5º").

Sala das Sessões, em 8 de 5 de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

Substitutiva do § 1º do art. 2º

Apresentada a emenda 14/5/96

Requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 7 de minha autoria.

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.287, DE 1995 (SUBSTITUTIVO "B" - CCTCI)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 161, inciso II, letra "g", do Regimento Interno, requeremos **destaque supressivo do § 2° do art. 2° e, por via de conseqüência, também do art. 7°, constantes do Substitutivo B** ao Projeto de Lei n° 1.287, de 1995, ofertado pelo Relator junto à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à consideração de que o "Serviço Limitado", que é objeto dos referidos dispositivos, já se encontra disciplinado na Lei n° 4.117, de 1962, e não necessita, portanto, de definição nova, a qual, de resto, limita a atividade empresarial na espécie.

Sala das Sessões, em de maio de 1996.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
Líder do PTB

Deputado **PAULO HESLANDER**
PTB/MG

Substitutivo do art. ~~4º~~ 3º - e 4º

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO "B" AO PROJETO DE LEI N° 1.287, DE 1995

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - D.V.S

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro destaque para ~~aprovação~~ VOTAÇÃO EM SEPARADO da **Emenda Modificativa e Aditiva n° 34/96, de minha autoria,** apresentada perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do art. 4° e seu parágrafo único do Substitutivo "B" em epígrafe.

Sala das Sessões, em 8 de 5 de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Substitutivo do art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Destaque do art. 4º

14/5/96

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 4º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287-B, de 1995.**

Sala das Sessões, em 09/05/96.

Deputado Luciano Zica
Líder em exercício do PT

Zica - Matheus Schmidt

CÂMARA DOS DEPUTADOS

retirado o requerimento 14/5/96

PROJETO DE LEI N° 1.287, DE 1995 (SUBSTITUTIVO "B" - CCTCI)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requer destaque supressivo do parágrafo único do art. 4° e do art. 5° do Substitutivo "B" ao Projeto de Lei n° 1.287, de 1995.

Senhor Presidente

Com fundamento nos arts. 101, inciso II, alínea "b", n° 4, 161, inciso II, letra "g", e 162 do Regimento Interno, requeremos **destaque supressivo do parágrafo único do art. 4° e do art. 5°, constantes do Substitutivo B** ao Projeto de Lei n° 1.287, de 1995, ofertado pelo Relator junto à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, em de maio de 1996.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
Líder do PTB

Deputado **PAULO HESLANDER**
PTB/MG

Substitutivo do § Único do art. 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Retirada a emenda
14/5/96

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, votação em separado da Emenda no. 17/96, ao Projeto de Lei no. 1287/95, apresentada junto à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática .

Sala das Sessões, 8 de maio de 1996

Deputado MARCELO BARBIERI
(PMDB-SP)

Luiza Elley.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 4º.

Art. 4º - ...

Parágrafo Único - As entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Relator para o artigo 4º, como ele próprio argumenta em seu relatório, objetiva a completa abertura do mercado brasileiro à exploração dos serviços de telecomunicações via satélite, em qualquer de suas modalidades, mediante outorga específica e acesso a partir do território nacional ou do exterior.

Entretanto, o parágrafo único do art. 4º, ao estabelecer o prazo de até 18 meses para que as entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular constituam empresas independente que as sucederão na exploração do referido Serviço, debilita o sistema Telebrás no mercado de ações, podendo causar prejuízos aos seus acionistas minoritários.

A eliminação do prazo faz-se necessária para permitir um processo que não cause danos aos proprietários do sistema e para assegurar procedimentos e proteções aos acionistas minoritários.

A introdução do prazo engessa o sistema e afronta o próprio espírito da lei que é o de estimular a livre competição entre os vários agentes que irão explorar, no

INSTRUÇÕES NO VERSO

12 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

caso, o Serviço Móvel Celular. São as próprias forças do mercado que vão determinar o prazo para que as entidades concessionárias constituam as empresas independentes que explorarão o Serviço, podendo elas se constituir até mesmo antes dos 18 meses fixados pelo relator.

Sala da Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 5º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287-B, de 1995.**

Sala das Sessões, em 09/05/96.

Deputado Luciano Zica
Líder em exercício do PT

Substitutivo do art. 5º

Retirado 14/5/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO "B" AO PROJETO DE LEI N° 1.287, DE 1995

REQUERIMENTO DE DESTAQUE – D.V.S

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro destaque para VOTAÇÃO EM SEPARADO ~~aprovação~~ da **Emenda Modificativa n° 35/96, de minha autoria,** apresentada perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do art. 5° do Substitutivo "B" em epígrafe.

Sala das Sessões, em 8 de 5 de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do inciso I, do artigo 161, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 6º do substitutivo** B do Senhor Relator, deputado Arolde de Oliveira, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287-B, de 1995.**

Sala das Sessões, em 09/05/96.

Deputado Luciano Zica
Líder em exercício do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/5/96

SUBSTITUTIVO "B" AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

REQUERIMENTO DE DESTAQUE – D.V.S

Senhor Presidente

PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO,

Requeiro destaque, para suprimir do art.8º a expressão "quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil"; do seu § 1º as expressões "por satélites do concessionário", "pelo Brasil" e "devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro", do § 2º, do art. 9º, a expressão "na condição de representante legal no Brasil."

Salas das Sessões, em 8 de 5 de 1996.

Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

c:\winword\emenda\destaq14/96

19. Arruda

adic. § ao art. 11

Rejeitado - unanime 14/8

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 161, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 2, de autoria do Deputado Inácio Arruda, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões,

Deputado Sérgio Miranda
Líder do PCdoB

Luciana Zica PT

PDT

Alexandre Cardoso PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Emenda nº _____ Nº 2

Adite-se ao art. 1º um parágrafo único com a seguinte redação:

"§ 1º Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."

Justificativa

A defesa do interesse nacional não deve ser facultativa e sim obrigatária a qualquer cidadão brasileiro, e muito mais ao Poder Executivo, a quem é confiada esta missão constitucional. Desta forma o princípio da reciprocidade deve ser permanentemente exigiido pelo Poder Público. É assim que se comportam os demais países, principalmente os chamados países desenvolvidos com os quais, mesmo respeitada a reciprocidade, os demais países quase sempre entram em desvantagem, justamente por necessitarem de um maior desenvolvimento. Por esta razão a preservação do interesse nacional é prioritária.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PSB

PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo do art. 12º

SUBSTITUTIVO "B" AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro destaque para ~~aprovação~~ VOTAÇÃO EM SEPARADO da **Emenda Modificativa e Aditiva n° 33/96, de minha autoria,** apresentada perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do art. 3° e seu parágrafo único do Substitutivo "B" em epígrafe.

Sala das Sessões, em 8 de 5 de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

Substitutivo do art. 13

71

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

a rejeitado a emenda 14/5/96

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do inciso I, do artigo 161, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da emenda nº 69** apresentada pelo deputado Jaques Wagner ao substitutivo do Relator, deputado Arolde de Oliveira, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

Jaques Wagner

Subst. do art. 13 do Subst.

14/5/99

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 161, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 1, de autoria do Deputado Inácio Arruda, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões,

Deputado Sérgio Miranda
Líder do PCdoB

Luciano Zica PT

PDT

PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 1

PROJETO DE LEI nº 1287/95

Emenda nº_____

O artigo 7º e os subsequentes passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta Lei.

§ 1º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2º Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicações e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3º O Poder Executivo abrirá crédito especial no Orçamento Geral da União de 1996 a fim de atender as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho ao longo do corrente ano.

Art. 8º Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;
II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;
III - elaborar a política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;
IV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:
a. promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;
b. estabelecer critérios tarifários e de formação de preço de serviços de telecomunicações e instituir sistemática para reajuste de tarifas e preços e, quando necessário, autorizar os seus reajustes;
c. estabelecer normas técnicas, padronizações e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações e na aquisição destes bens, quando destinados ao Sistema Nacional de Telecomunicações;
d. estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;
e. estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;
V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;
VI - aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;
VII - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VIII - elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;

IX - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

X - manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação das outorgas de serviços de telecomunicações;

XI - manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações;

XII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

XIII - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XIV - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional das Telecomunicações - UIT;

XV - aprovar previamente a transferência de quotas e ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

XVI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XVII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 9º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborará seu regimento interno que entrará em vigor após ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 10 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá a seguinte composição:

I. um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

II. um membro indicado pela TELEBRÁS S.A.;

III. um membro indicado pela entidade representativa dos trabalhadores em telecomunicações;

IV. um membro indicado pela entidade representativa das empresas privadas com atuação na área de telecomunicações;

V. um membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência com notório conhecimento em telecomunicações.

§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após homologação do Congresso Nacional e empossados até dois meses depois da publicação da presente lei.

§ 2º Caso o Congresso Nacional, por maioria simples de votos, rejeite a homologação de qualquer conselheiro, o Presidente da República fará nova indicação para a vaga correspondente;

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, com notório conhecimento na área de telecomunicações e de ilibada reputação;

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução

§ 5º Para assegurar a plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido regime de dedicação exclusiva e asseguradas, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 6º Em caso de vaga, o membro nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 7º É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

§ 8º O membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 11 O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

Justificação

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc.), é quanto à necessidade da existência de um órgão regulador, tal como impõe o texto constitucional. Este consenso chega ao ponto de que o próprio Ministro das Comunicações afirmar ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente. Podemos citar alguns exemplos de órgãos regulamentadores. No modelo norte-americano existe a Federal Comunications Comission - FCC, no inglês o Office Federal Telecomunication - OFTEL, no canadense o Canadian Radio-Television and Telecomunication - CRTC, nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que a grande maioria opera em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência, competência, composição e organização previstas nesta emenda, à semelhança dos órgãos dos países citados, fica constituído com autonomia. Em sua composição asseguramos ampla representação dos setores envolvidos com o setor, de forma a torná-lo mais democrático.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades no novo texto constitucional e do próprio Brasil na área de telecomunicações, esperamos o acatamento da presente proposição.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

Alexandre Santos - PSB

Hélio Miranda - PCLB

(apoiamento).

AA 1/ capt.

Aditiva

REQUERIMENTO

DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Da Emenda Nº 39/96

Substitutivo emendado 14/5/96

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso II, alínea "e)", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 39/96, ao Projeto de Lei nº 1287/95, que *"Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências"*, do Deputado **Eurípedes Miranda.**

Sala da Comissão, 14 de maio de 1996

PDT

Deputado

PT

dvs1287.sam

24. adelivo de artigo (~~aglutinativo~~) ao final

aprovado
14/5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 161, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 5, de autoria do Deputado Inácio Arruda, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões,

Deputado Sérgio Miranda
Líder do PCdoB

Luciano Zica PT

PDT

PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

PROJETO DE LEI nº 1287

Emenda nº_____

Inclua-se onde couber :

"Art. As empresas concessionários dos serviços de telecomunicações são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Justificação

O setor de telecomunicações é uma das áreas onde existe o maior percentual de incorporação de novas tecnologias. Neste sentido é imprescindível o permanente investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como tem feito até agora o Sistema Telebrás, responsável por diversas inovações na telefonia mundial. A presente emenda, portanto, tem por objetivo, manter e até ampliar, agora com uma maior participação da iniciativa privada, os níveis de investimento no desenvolvimento de novas tecnologias, equipamentos, materiais, serviços e na formação e capacitação de especialistas.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PSB

PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO B
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE PLENÁRIO

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda de Redação

SUBSTITUA-SE, NO ART. 13, A EXPRESSÃO "PODER EXECUTIVO" POR "PRESIDENTE DA REPÚBLICA".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda de redação tem por objetivo adequar o texto do art. 13 ao que estabelece o art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre as iniciativas das leis. Cabe ao "Presidente da República" e não ao"Poder Executivo" a iniciativa de encaminhar projeto de lei.

Luiz Mor - PFL - BA

INSTRUÇÕES NO VERSO

09 / 05 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Sub. Leitura do art. 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, votação em separado da Emenda no. 72/96, ao Projeto de Lei no. 1287/95, apresentada junto à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática . PARA SUBSTITUIR O ART. 11 DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DE PLENÁRIO DEP. ARNALDO MADEIRA

Sala das Sessões, 8 de maio de 1996

Deputado MARCELO BARBIERI
(PMDB-SP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

72/96

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao Art. 10 e seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1287/95 a seguinte redação:

Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País e que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - não tenham seu capital votante controlado, direta ou indiretamente, por governo estrangeiro ou empresa sob seu controle;

II - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do seu capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros, observado o disposto no parágrafo único deste Artido;

III - a participação de cidadãos não brasileiros nos órgãos de administração não ultrapasse, em proporção, à participação estrangeira no capital votante da empresa;

Parágrafo Únido - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 72 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFRMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Relator não estabelece nenhuma restrição quanto à detenção, por capitais estrangeiros, do controle acionário das empresas concessionárias dos serviços em questão, deixando ao arbítrio do Poder Executivo o estabelecimento de alguma exigência dessa natureza, em cada caso, baseado no princípio da reciprocidade.

A existência desse tipo de poder discricionário inibe, em vez de estimular, o investimento estrangeiro no setor.

A emenda ora proposta pretende resolver essa questão invertendo a forma de sua abordagem: explicitar a restrição no texto legal e dar ao Poder Executivo condição de reduzi-la ou mesmo de eliminá-la, quando o interesse nacional assim o exigir. A forma de exercício dessa capacidade poderá, sem dúvida, ser baseada no princípio da reciprocidade, como prevê também a legislação norte-americana recém aprovada.

Adicionalmente, a emenda pretende estimular a geração de empregos de alto nível no País, ao determinar que os órgãos de administração das concessionárias tenham participação de cidadãos brasileiros em proporção não inferior à participação nacional no seu capital com direito a voto.

Finalmente, a emenda ratifica a restrição, contida no Substitutivo, quanto à participação direta ou indireta de governos estrangeiros no controle do capital votante das concessionárias. Pretende-se com isso eliminar a possibilidade de ingerência de governos estrangeiros na gestão das empresas concessionárias dos serviços em questão.

Sala da Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

Substitutivo do art. 11

Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO

Requer, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 15/96, do projeto de lei nº 1.278-95.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do arts. 101, Inciso II, Alínea b, número 4 e 162 do Regimento Interno, destaque, para votação em separado, da emenda nº 15/96, do projeto de lei nº 1.287-95.

Sala das Sessões, em

Deputado **HÉLIO ROSAS**

Magno - PT

- MATHEUS SCHMIDT - PDT

PEDRINHO ABRÃO - PFL/PTB

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

15/96

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
HELIO ROSAS	PMDB	SP	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 10 E EMENDA SUPRESSIVA AO PARAGRÁFO 1º DESTE ARTIGO, FICANDO ASSIM MANTIDO O PARAGRÁFO 2º

Artigo 10 - A exploração dos serviços de telecomunicações. dispostos nesta lei. sera outorgada a empresas brasileiras habilitadas. nos termos da regulamentação. que tenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertencentes. direta ou indiretamente. a brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta. de restabeler o texto original do projeto de Lei. vem ao proposito de estruturar. coerentemente. à todos os serviços dispostos pelo projeto. a nova regulamentação das telecomunicações. ora norteada pela Emenda Constitucional 8/95. Nesta linha. encontra-se a Lei 8.977/95 - TV a Cabo - e toda proposta e a regulamentação do Poder Executivo sobre a matéria.

Quanto ao conteúdo. de amplo conhecimento do Congresso Nacional sua pertinência e conveniência. inclusive exposto. no Projeto de Lei 1.117/95. de nossa autoria e em inúmeras emendas e propostas que ora tramitam no Legislativo. abordam o assunto em vasta amplitude. Mas. vale a pena ressaltar que mesmo com a proposta do Governo. de permitir a participação de ate 49% capital votante ao investimento estrangeiro é atualmente. uma das ou a maior abertura neste setor no mundo. Franquea-lo. de forma indiscriminada. é uma aventura sem retorno que. se amanhã perdermos o controle - principalmente do processo evolutivo tecnológico -. estaremos relegados a uma soberania de menor nivel.

Robustecendo esta opinião. descreve-se a seguir matéria publicada pelo periódico especializado em telecomunicações. TELECOM. edição de março/96. que refere-se a tão propalada "abertura" ao capital estrangeiros nos E.U.A..

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO HELIO ROSAS | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 02 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"O Telecommunications Act também fez uma pequena alteração na questão da propriedade por estrangeiros de operadoras de telecomunicações, limitada por lei, desde 34, a 25% das ações com direito a voto. A única alteração feita pelo Congresso, e incluída na nova lei, foi apenas para permitir que estrangeiros ocupem posições de comando nas empresas onde têm essa participação. A confusão armada no Brasil com a passagem dessa lei no Estados Unidos se deve, possivelmente, a declarações do chairman da FCC, Reed Hundt, que divulgou, com o certo estardalhaço, uma abertura total do mercado americano de telecomunicações a investimentos estrangeiros. Hundt está, confessadamente, fazendo lobby pela abertura dos mercados europeu e japonês - mas também, claro, de qualquer outro mercado que possa interessar as companhias de seu país.

A verdade é que o limite a propriedade de operadoras de telefonia americanas por operadoras estrangeiras permanece muito restrito - muito mais restrito do que pproposta de 49% que tramita no Congresso brasileiro, e que não envolverá nenhuma investigação de alto nível sobre o investidor. Aqui, um investidor estrangeiro não pode comprar mais de 25% de uma operadora de telefonia e mesmo para comprar menos de 25% é muito complicado, de acordo com o analista David Goodtree, que acompanha a indústria de telecomunicações na Forrester Research, empresa de pesquisa de mercado de Cambridge, Massachustts. Goodtree deu boas risadas ao ser informado das declarações de Hundt no Brasil. "Ele pode dizer o que quiser, mas qualquer pedido superior a 25% não tem a menor chance de ser aprovado", garante. "**Não é possível autorizar uma empresa estrangeira a tomar controle de um patrimônio nacional com implicações na segurança do país", diz ele, lembrando que as operadoras interconectam o governo e as instalações militares americanas, por exemplo.**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12/04/96

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNCAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO HELIO ROSAS | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

As declarações de Hundt resultam da publicação, em novembro, pela FCC, de um conjunto de normas para regular o assunto. No ano passado, pela primeira vez na história da FCC, ela teve que examinar pedidos de investimento estrangeiro em operadoras americanas (Sprint e MCI). O documento apenas consolida as normas improvisadas pela FCC para tratar das propostas de negocio da France Telecom, da Deutsche Telekom e da British Telecom. E introduz duas novidades: eleva o limite de 20 para 25% e admite o exame de propostas acima de 25%.

"Mas ninguem em seu juizo perfeito acredita que um investimento acima de 25% seja aprovado", aposta Goodtree. a France Telecom e a Deutsche Telekom foram autorizadasa comprar 20% da Sprint e a BT pode comprar 20% da MCI. depois de quase um ano de negociações com a FCC (e com o Departamento de Justiça, que tambem tem que aprovar este tipo de negocio). Mas a aprovação envolveu os governos dos três paises europeus e só ocorreu mediante cinco rigorosas condições: a Sprinnnnnt terá que ser considerada operadora dominante na França e na Alemanha, ou seja, receber o mesmo tratamento regulatorio que a France Telecom e a Deutsche Telekom recebem; a Sprint não poderá aumentar o numero de circuitos com esses dois paises, enquanto não ocorrerem as reformas desejadas pela FCC, estabeleceu-se um sofisticado padrão de relatórios detalhados das atividades a FCC, do valor das tarifas adotadas aos serviços oferecidos e aos detalhes tecnicos desses serviços; as tarifas internacionais acordadas entre França e Estados Unidos terão que ser reduzidas ao nivel das tarifas entre Inglaterra e Estados Unidos no prazo de dois anos; e, finalmente, a Sprint terá que se apresentar a FCC em 98 para dar satisfação do estado das reformas na França e na Alemanha (e a FCC se reserva o direito de cancelar a autorização para o negócio, se não ficar satisfeita com os resultados). Mas essa decisão não foi sequer tomada pelo Congresso - é da esfera exclusiva da FCC, e o Congresso não mexeu na autoridade da comissão, apesar de todas as ameaças, particularmente ao longo do último ano."

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** do **§2º do art. 2º do texto do Projeto para substituir o art. 11 do substitutivo** apresentado pelo Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao **Projeto de Lei nº 1.287-B/95**, de autoria do Poder Executivo, que " dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências. "

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1996

Zaire - Rezende

Wagner - PT-BA

PMDB-CE-S

Rita Camata

Valdir Colatto PMDB

Sérgio Miranda PCdB

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 161, destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 3 , de autoria do Deputado Inácio Arruda, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões,

Deputado Sérgio Miranda
Líder do PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Emenda nº_____

O § 2º do artigo 2º e o caput do artigo 3º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a brasileiros.

Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Justificação

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações, nada mais é do que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive nos países tidos como "berços do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas é um percentual bastante amplo permitindo a importante presença de capitais externos, sem contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se aos brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem?

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PCdoB

PSB

PDT-BTB

2ª Turma

adita ao art. 11 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro o destaque para a votação de minha emenda de nº 81/96 ao Substitutivo do Dep. Arnold Oliveira ao P.L. 1287-A de 1995.

Sala da Sessão, 10 de junho 96

Deputado Federal

AYRTON XEREZ

(Inf. (Emenda Aglutinativa nº 3)

Aditiva de artigo (após o art. 11)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do inciso I, do artigo 161, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da emenda nº 66** apresentada pelo deputado Jaques Wagner ao substitutivo do Relator, deputado Arolde de Oliveira, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

Jaques Wagner

25

prejudicado - vai contra os dispositivos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do inciso I, do artigo 161, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do § 1º do Art. 11 do substitutivo** B do Senhor Relator, deputado Arolde de Oliveira, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

- Prejudicada pois existe o destaques

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO "B" AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - D.V.S

Senhor Presidente

Requeiro destaque PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO para suprimir o § 2º, do art. 11.

Salas das Sessões, em 4 de 5 de 1996.

Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

prejudicado - uma vez que o dispositivo já foi suprimido.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO "B" AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

REQUERIMENTO DE DESTAQUE – D.V.S

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro destaque para ~~aprovação~~ VOTAÇÃO EM SEPARADO da **Emenda Supressiva nº 36/96, de minha autoria,** apresentada perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ficando, em conseqüência, prejudicada a redação do § 1° do art.11 do Substitutivo "B" em epígrafe.

Sala das Sessões, em 8 de 5 de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do inciso I, do artigo 161, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da emenda nº 68** apresentada pelo deputado Jaques Wagner ao substitutivo do Relator, deputado Arolde de Oliveira, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL nº 1.287, de 1995.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda aglutinativa apresentada ao Projeto de Lei nº 1.287-C/95, de autoria do Deputado Benito Gama e outros.

Sala das sessões, de maio de 1996.

PFL - PSDB

PPB - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/5/96

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, PREFERÊNCIA PARA VOTAÇÃO da versão original, encaminhada pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 1.287/95.

Sala das Sessões, em 08/05/96

JAQUES WAGNER - PT

SOBRE A MESA A SEGUINTE EMENDA DE REDAÇÃO:

(ler teor da emenda)

EM VOTAÇÃO A EMENDA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Req. urg. PL 1287/95

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

.....

SIM + 1 + 1 = 296

NÃO - 1 = 106

ABSTENÇÃO (ÕES) - 1 3

TOTAL = 405

Mauro Lopes - ouvi "SIM"
Osvaldo Coelho, ouvi "SIM"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A exploração de Serviço Móvel Celular, a utilização de posição orbital e de radiofrequências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2° Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto a correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com tecnica celular e acesso por meio de terminais portateis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, e é interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1° O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual periodo.

§ 2° As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 3° Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 4° As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3° A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 1° O serviço será explorado, mediante concessão, por prazo de até quinze anos, renovável por igual periodo.

§ 2° A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais-notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas aos satelites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr Presidente

§ 3° Os concessionários somente poderão tornar disponível capacidade de seus satélites, para exploração de serviço de telecomunicações, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 4° A exploração de serviços de telecomunicações, por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único. Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 5° Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1° A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2° É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 6° É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7° Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 1.335, de 28 de novembro de 1995, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Brasília, 28 de novembro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 96 MC, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa disciplinar as condições básicas para exploração dos serviços de telecomunicações que menciona e dá outras providências.

2 O projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição, passo fundamental no atendimento a demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida.

3 O texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de criterios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

4 Substitui a regulamentação minima por mim preconizada nos documentos intitulados "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Premissas e Considerações Gerais" e "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Programa de Trabalho", emitidos em setembro pretérito e apresentados a Vossa Excelência.

5 O projeto cuida, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, pacificando o entendimento sobre sua natureza e enquadramento no ordenamento juridico vigente, como se vê da redação do art. 4º.

6 Buscou-se, ainda, preservar os atos juridicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço movel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidira o relacionamento com os interessados na exploração desse serviço.

7 O projeto, outrossim, trata dos condicionantes que devem orientar a implantação e utilização, em nosso Pais, de satelites de telecomunicações, alternativa tecnologica que reune particularidades a merecerem disciplinamento especifico.

8 Assegura-se a União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

9 Releva sublinhar que a nova legislação se ajusta adequadamente ao Programa de Governo lançado por Vossa Excelência, contribuindo para o alcance das metas e soluções nele propostas.

10 Ressalto a Vossa Excelência que o texto ora proposto foi fruto de debate com setores representativos do Poder Legislativo, sensiveis a necessidade de dotar o Pais de legislação que atenda ao interesse público, o que me move a solicitar sua remessa ao Congresso Nacional.

11. São estas, Senhor Presidente, as considerações que julguei oportuno apresentar a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

SERGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

29 11 95 7:35
Boa viagem e fé.

Aviso nº 2.470 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
29 11 95 - SF
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A exploração de Serviço Móvel Celular, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2° Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, e é interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1° O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período.

§ 2° As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 3° Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 4° As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3° A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 1° O serviço será explorado, mediante concessão, por prazo de até quinze anos, renovável por igual período.

§ 2° A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente

§ 3° Os concessionários somente poderão tornar disponivel capacidade de seus satélites, para exploração de serviço de telecomunicações, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatorio a todos os interessados

Art 4° A exploração de serviços de telecomunicações, por meio de satelites, para qualquer de suas modalidades, dependera de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do territorio nacional ou do exterior

Parágrafo único Poderá ser dada preferência à utilização de satelites brasileiros, nos termos que dispuser o regulamento

Art 5° Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acrescimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações

§ 1° A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga

§ 2° É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento

Art 6° É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento

Art 7° Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuidas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor

Art 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

Mensagem nº 1.335, de 28 de novembro de 1995, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Brasília, 28 de novembro de 1995.

Lote: 74 Caixa: 65
PL Nº 1287/1995
735

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 96 MC, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa disciplinar as condições basicas para exploração dos serviços de telecomunicações que menciona e dá outras providências.

2. O projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição, passo fundamental no atendimento a demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida.

3. O texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

4. Substitui a regulamentação minima por mim preconizada nos documentos intitulados "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Premissas e Considerações Gerais" e "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Programa de Trabalho", emitidos em setembro pretérito e apresentados a Vossa Excelência.

5. O projeto cuida, tambem, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, pacificando o entendimento sobre sua natureza e enquadramento no ordenamento juridico vigente, como se vê da redação do art. 4º.

6. Buscou-se, ainda, preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço movel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidira o relacionamento com os interessados na exploração desse serviço.

7. O projeto, outrossim, trata dos condicionantes que devem orientar a implantação e utilização, em nosso Pais, de satelites de telecomunicações, alternativa tecnologica que reune particularidades a merecerem disciplinamento especifico.

8. Assegura-se a União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

9. Releva sublinhar que a nova legislação se ajusta adequadamente ao Programa de Governo lançado por Vossa Excelência, contribuindo para o alcance das metas e soluções nele propostas.

10. Ressalto a Vossa Excelência que o texto ora proposto foi fruto de debate com setores representativos do Poder Legislativo, sensiveis a necessidade de dotar o Pais de legislação que atenda ao interesse publico, o que me move a solicitar sua remessa ao Congresso Nacional.

11 São estas, Senhor Presidente, as considerações que julguei oportuno apresentar a apreciação de Vossa Excelência

Respeitosamente,

SERGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

28 11 95 17:30

Aviso nº 2.470 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Atenciosamente,

Caixa: 65
Lote: 74
PL Nº 1287/1995
736

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

29 11 5

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenario.

Em / / . PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/5/96

Nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, requeremos URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, de autoria do Poder Executivo, que ***"dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências."***.

Sala das sessões, de de 1996

Dep. BENITO GAMA
Líder do Governo

PMDB

PFC-PTB

PPB

PSDB

Lote: 74 Caixa: 65

PL Nº 1287/1995

737

SECRETARIA GERAL DA

1338

07/05/96 1130

DD 5610

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, SOBRE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

~~SOBRE A MESA REQUERIMENTO DOS SEGUINTES TEORES:~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~MANOEL CASTRO~~ JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **AROLDE DE OLIVEIRA** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ARY KARA

Sobre a Mesa requerimento que se segue.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indeferido
Tarde a ainda
07/5/96

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão do PL 1287-A/95, constante da pauta da presente sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 1996.

Deputado MATHEUS SCHMIDT
Líder do PDT

PC do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão do PL 1287-A/95, constante da pauta da presente sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1996.

Deputado MATHEUS SCHMIDT
Líder do PDT

PC do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inclusão da pauta 07/5/96

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão do PL 1287-A/95, constante da pauta da presente sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1996.

Deputado MATHEUS SCHMIDT
Líder do PDT

PC do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo
Relator
17:55

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO B AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, pelas leis nº. 8.987/95 e 9.074/95 e no que for compatível, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites,

realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o inicio efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga especifica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo Único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC -, órgão regulador a que se refere o Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, com independencia decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a inicitiva legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações continuará exercendo as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária ao pleno funcionamento do Órgão Relator.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.287/95, que dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências.

Sr. Presidente,
Srs. Deputados,

Trata a matéria de regulamentar, no que for aplicável, a exploração de serviço móvel celular, de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização de posição orbital e de radiofrequência e a rede pública de telecomunicações.

Conforme observa-se da exposição de motivos, o texto encontra supor formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

Nota-se, portanto, que busca-se preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço móvel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidirá o relacionamento com os interessados na exploraçao desse serviço, assegurando-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Sr. Presidente, Srs. Deputados,

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a ela compete apreciar a matéria quanto a admissibilidade (constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame).

Designado por Vossa Excelência para relatar em plenário a proposição, concluo que as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade estão plenamente atendidas, sublinhando que esta nova legislação ajusta-se adequadamente as normas legais vigentes.

Atento, contudo, ao texto substitutivo oferecido pelo relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, V O T O pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação deste projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Mérito.

É este o meu parecer e voto, Senhor Presidente, pela aprovação da matéria.

Deputado ARY KARA - Relator
PMDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 1.335/95)
Relator: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo a regulamentação da exploração do serviço móvel celular e das telecomunicações por satélites, na ausência da lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

A lei de concessões e a legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, dá amparo formal e material ao texto proposto, assegurando a aplicação de critérios para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

O Projeto trata, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, enquadrando-os no ordenamento jurídico vigente.

Os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para a exploração de serviço móvel celular, foram preservados, pela transformação destes em concessão.

O projeto estabelece os condicionamentos que devem orientar a implantação e utilização em nosso país, de satélites de telecomunicações.

Finalmente, pelo Projeto, assegura-se a União, o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

A medida tem grande alcance econômico-social no atendimento de uma demanda, hoje, fortemente reprimida, por serviços modernos e abrangentes de telecomunicações.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e inadiável a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário estabelecer condições para viabilizar a expansão e modernização das telecomunicações brasileiras, a curto prazo, desonerando o setor público e imputando responsabilidade ao setor privado.

Nada obstante, cumpre reconhecer que não há implicações orçamentárias na medida proposta, motivo pelo qual não contraria nenhum dispositivo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nessas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287/95.

Sala de Comissões, em 08 de maio de 1996.

Deputado ***ARNALDO MADEIRA***
Relator

plenario\1287b.sam(et1618-7)

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995 (TELEFONIA CELULAR)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR**

1. ..... - Ac. JOSÉ CARLOS ALELUÍA
2. ..... Paulo Cordeiro
3. ..... THEODORICO FERRAÇO
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995
(TELEFONIA CELULAR)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS**

1. SÉRGIO MIRANDA - PCdoB/MG
2. IRÁCIO ARRUDA - PCdoB/CE
3. JAQUES WAGNER - PT-BA (MICHEL TEMER)
4. Jô Moraes
5. Fluvio Abreu
6. MILTON TEMER
7. Aldo Rebelo
8. Alexandre Santos
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, adiamento da VOTAÇÃO do PL nº 1.287/95 por 02 sessões.

Sala das Sessões, 09 de MAIO de 1996.

AYRTON XEREZ

LÍDER DO PSDB

Jurandil Juarez - PMDB - AP

Nelson Marquezelli - PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

09/5

Requeiro o arquivamento do discurso da matéria (PL 1287/95)

Luiz Eloi - PFL - PTB

GER 3.21.01.001-9 (DEZ/94)

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995 (TELEFONIA CELULAR)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR**

1. ..... Dep. JOSÉ CARLOS ALELÚIA
2. .....
3. ..... Dep. THEODORICO FERRAÇO
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995 (TELEFONIA CELULAR)

Vale

RELAÇÃO DE ORADORES **<u>CONTRÁRIOS</u>**

1. ~~INÁCIO ARRUDA - PCdoB/CE~~
2. ~~MILTON TEMER - PT (JAQUES WAGNER)~~
3. Aldo Rebelo
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995 (TELEFONIA CELULAR)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS**

1. Inácio Arruda ✓
2. Jacques Wagner ✓
3. Aldo Rebelo
4. Deixa pra depois
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995 (TELEFONIA CELULAR)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR**

1. José Carlos Aleluia ✓
2. Paulo Gondim
3. Teodorico Ferraço
4. Marcelo Barbieri
5. Fernando Gabeira
6. Arthur Virgílio
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

ASTEC
Com 1005.96

QUADRO COMPARATIVO - SERVIÇO MÓVEL CELULAR (PL 1287/95)

SUBSTITUTIVO B	SUBSTITUTIVO 1º	PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO
Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, pelas leis nº 8.987/95 e 9.074/95 e no que for compatível, pela legislação em vigor.	**Art. 1º** - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de **Serviços de** Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor.	**Art. 1º**- A exploração de Serviço Móvel Celular, a utilização de posição orbital e de radiofrequências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor
Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.	**Art. 2º** - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação de telecomunicações em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.	
§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.	**§ 1º** - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.	**Art. 2º**- Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, e interconectado à rede pública de telecomunicações.
§ 2º -Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.	**§ 2º**- Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, **natural ou jurídica, ou grupo de pessoas jurídicas,** caracterizado pela realização de atividade comum específica.	

ESTEC

QUADRO COMPARATIVO - SERVIÇO MÓVEL CELULAR (PL 1287/95)

SUBSTITUTIVO B	SUBSTITUTIVO 1º	PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO
Art. 2º, § 3º- Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.	**Art. 2º, § 3º**- Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e **transmissão** de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.	
Art. 3º- O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.	**Art. 3º**- O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no art. 10 desta Lei.	**Art. 2º, § 1º**- O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado mediante concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por igual período.
		§ 2º- As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.
Parágrafo único- As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.	**Parágrafo único** - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.	**§ 4º**- As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.
Art. 4º- O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.	**Art. 4º**- Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados, respeitados os respectivos prazos remanescentes.	**§ 3º** - Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

QUADRO COMPARATIVO - SERVIÇO MÓVEL CELULAR (PL 1287/95)

SUBSTITUTIVO B	SUBSTITUTIVO 1º	PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO
Art. 4º, parágrafo único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.	**Art. 4º, parágrafo único** - As entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, no prazo de até **18 (dezoito)** meses, a contar da vigência desta Lei, empresas **independentes** que as sucederão na exploração do Serviço.	
Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.	**Art. 5º** - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do **artigo anterior,** a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão.	
Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas, na forma do Art. 5º.		
Art. 7º - O Serviço Limitado destinado a uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.	**Art. 6º** - O Serviço Limitado destinado a uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por **igual período.**	

QUADRO COMPARATIVO - SERVIÇO MÓVEL CELULAR (PL 1287/95)

SUBSTITUTIVO B	SUBSTITUTIVO 1º	PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO
Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.	**Art.7º** - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no Artigo 10 desta Lei.	**Art. 3º** - A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de Satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros. **§ 1º** -O serviço será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por igual período.
Art.8º, § 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.	**§ 1º** - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.	**§ 2º** - A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais-notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.
§ 2º - As entidades que, na data da vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.		**§ 3º** - Os concessionários somente poderão tornar disponível capacidade de seus satélites, para exploração de serviço de telecomunicações, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.
§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.	**§ 3º** - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites **que ocupem orbitais notificadas pelo Brasil.**	

QUADRO COMPARATIVO - SERVIÇO MÓVEL CELULAR (PL 1287/95)

SUBSTITUTIVO B	SUBSTITUTIVO 1º	PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO
Art. 8º § 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.	**Art. 7º, § 2º** - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.	
Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.	**Art. 8º** - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.	**Art. 4º** - A exploração de serviços de telecomunicações, por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.
§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.	**Parágrafo único.** Será dada preferência a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, nos termos que dispuser a regulamentação.	**Parágrafo único**. Poderá ser dada preferência a utilização dos satélites brasileiros, nos termos que dispuser o Regulamento.
§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e frequências associadas, e a que sua contratação se faça como empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.		
Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.	**Art. 9º** - A prestação de Serviço de Valor Adiciondo não caracteriza exploração de serviços de telecomunicações e independente de outorga, assegurada, aos interessados na prestação do serviço, a utilização da rede pública de telecomunicações, nos termos da regulamentação.	**Art. 5º, § 1º** - A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga. **§ 2º** - É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO - SERVIÇO MÓVEL CELULAR (PL 1287/95)

SUBSTITUTIVO B	SUBSTITUTIVO 1º	PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO
Art. 10, Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.	**Art. 2º § 4º** - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.	**Art. 5º .** Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações préexistente , criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.
Art. 11 - As concessões para a exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.	**Art. 10** - As concessões para a exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras **cuja sede e administração se localize no País.**	
	§ 1º - É facultado ao Poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto dessa Lei.	
	§ 2º - É vedado ao governo estrangeiro o controle, direto ou indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.	
Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.	**Art. 11** - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.	

QUADRO COMPARATIVO - SERVIÇO MÓVEL CELULAR (PL 1287/95)

SUBSTITUTIVO B	SUBSTITUTIVO 1º	PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO
Parágrafo único. Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.		
Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC - Órgão Regulador a que se refere o Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, com independência decisória e autonomia orçamentária e finnaceira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional. **Parágrafo único**. O Ministério das Comunicações continuará exercendo as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.	**Art. 13** - É instituído o Órgão Regulador, consoante o disposto no Inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor. **Parágrafo único**. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei propondo nova estrutura, atribuições, competências e vinculações para o Órgão Regulador.	**Art. 7º** - Até que venha a ser instalado o órgão regulador no referido Inciso XI do Art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor.
Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.	**Art. 12** - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamentação.	**Art. 6º** - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento.

QUADRO COMPARATIVO - SERVIÇO MÓVEL CELULAR (PL 1287/95)

SUBSTITUTIVO B	SUBSTITUTIVO 1º	PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO
Art. 14 Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária ao pleno funcionamento do Órgão Regulador.	**Art. 12 Parágrafo único** - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações pelo exercício da competência de Órgão Regulador.	
Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.		
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PL 1.287-C/95

MATÉRIA APROVADA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Substitutivo Aprovado - 14/5/96

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

196

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, pelas leis nº 8.987/95 e 9.074/95 e no que for compatível, pela legislação de telcomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo Único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo Único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC Órgão Regulador a que se refere o Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, com independencia decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a inicitiva legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações continuará exercendo as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária ao pleno funcionamento do Órgão Regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de de 1996

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.287-C/95

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 1
(Emendas 12 e 9 do Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. .....

Parágrafo Único. Nos três anos seguintes à publicação desta lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos, 51% do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Sala da Sessões, 14 de maio de 1996

14/5/96

- Vivaldo Barbosa
- PDT - PTB
PMDB - PSC - PSL - PR
José Anibal - PSDB
Paulo Octávio - PTB
PPB - PL

PLENÁRIO
Nº 8

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13 .....

Parágrafo Único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida ao parágrafo único do art. 13 visa assegurar aa Ministério das Comunicações, durante a fase de transição, as atribuições e competências de Órgão Regulador, tal como hoje previsto, na legislação de telecomunicações em vigor.

Trata-se, assim, de explicitar, no texto que se pretende alterar, essas funções regulatórias, imprescindíveis para efeito de outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

AYRTON XERÉZ PSDB

Moda
14/5

18/1/95

PL nº 1.287/95

CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

HELIO ROSAS

SP

1 / 1

Inclua-se, Parágrafo Único ao artigo 6º com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério as Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei contendo regras básicas que venham a disciplinar a outorga de serviços móvel celular, visou precipuamente, atender aos anseios da sociedade que clamavam por maiores investimentos no setor de telecomunicações, o que efetivamente só seria possível com a participação da iniciativa privada na exploração desses serviços de telecomunicações.

Entretanto, e considerando a extinção do FISTEL-Fundo de Fiscalização da Telecomunicações - cujos recursos eram destinados ao Ministério das Comunicações, tornou-se imperioso assegurar-lhe a manutenção de receitas visando à satisfação dos encargos decorrentes do processo de outorga, fiscalização e desenvolvimento tecnológico do setor.

Este, pois, o propósito da emenda que,tal como redigida,atende igualmente ao disposto no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995 que,dentre outros, cria o órgão regulador, função hoje atribuída ao Ministério das Comunicações.

18/01/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO B
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE PLENÁRIO

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda de Redação

SUBSTITUA-SE, NO ART. 13, A EXPRESSÃO "PODER EXECUTIVO" POR "PRESIDENTE DA REPÚBLICA".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda de redação tem por objetivo adequar o texto do art. 13 ao que estabelece o art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre as iniciativas das leis. Cabe ao "Presidente da República" e não ao"Poder Executivo" a iniciativa de encaminhar projeto de lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Luiz Mor - PFL-BA

09 / 05 / 96

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.287-D, DE 1995

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta lei, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e, no que for compatível, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá ao disposto nesta lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à

prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3° - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofreqüências predeterminadas.

Art. 3° - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta lei.

Parágrafo único - As entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4° - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terreste Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5° - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6° - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo anterior.

Art. 7° - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8° - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta lei.

§ 1° - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizar-se em território brasileiro.

§ 2° - As entidades que, na data de vigência desta lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3° - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais, na data de vigência desta lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4° - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações, devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9° - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1° - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2° - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único - Nos três anos seguintes à publicação desta lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, Órgão Regulador a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com independência decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo único - O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgãos Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 14 - Fica a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

Relator

projeto

PS-GSE/075/96 Brasília, 15 de maio de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, do Poder Executivo, que " Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 1287/95
pasta projeto

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta lei, pelas Leis n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e, no que for compatível, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2° - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá ao disposto nesta lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1° - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2° - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à

prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3° - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências predeterminadas.

Art. 3° - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta lei.

Parágrafo único - As entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4° - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terreste Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5° - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6° - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo anterior.

Art. 7° - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8° - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta lei.

§ 1° - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizar-se em território brasileiro.

§ 2° - As entidades que, na data de vigência desta lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3° - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais, na data de vigência desta lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4° - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações, devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9° - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1° - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2° - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições

orbitais e frequências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único - Nos três anos seguintes à publicação desta lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, Órgão Regulador a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com independência decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo único - O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgãos Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 14 - Fica a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de maio de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.287 de 1995

AUTOR

PODER EXECUTIVO

EMENTA Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.
(Assegurando a União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radio frequencia.)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 54, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) (Art. 24, II).

PLENÁRIO

15.12.95 É lido e vai a imprimir.

DCD 13/01/96, pág. 0671, col. 01
DCD 12.01.96, pág. 0566, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

12.01.96 Distribuido ao relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA.

VIDE-VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 1.287/95

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

12.01.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

22.01.96 Foram apresentadas 44 (quarenta e quatro) emendas, assim distribuidas: Emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 pelo Dep. Paulo Cordeiro; emendas 10, 11 e 12, pelo Dep. Nelson Marchezan; emenda 13, pela Dep. Alzira Ewerton; emendas 14, 15, 16, 17, pelo Dep. Roberto Campos; emendas 18, 19, 20, pelo Dep. Hélio Rosas; emenda, 21, pelo Dep. Paulo Cordeiro; emendas 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, pelo Dep. Luiz Moreira; emenda 29, pelo Dep. Miro Teixeira; Emendas 30 e 31, pelo Dep. Romel Anízio Jorge; emendas 32, 33, 34, 35 e 36, pelo Dep. Paulo Heslander; emendas 37, 38, 39, 40, 41, 42, pelo Dep. Paulo Bornhausen; emendas 43 e 44, pelo Dep. Agnelo Queiroz.

MESA

30.01.96 Deferido Ofício nº 3-EXT/96, da C.T.A.S.P., solicitando reconsideração do despacho inicial deste Projeto, para incluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá ser ouvida, no mérito antes da Comissão de Finanças e Tributação.

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II). (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

31.01.96 É lido e vai a imprimir.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

27.03.96 Parecer favorável do relator, do Dep. AROLDE DE OLIVEIRA, com substitutivo; pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 21, do Dep. Paulo Cordeiro; 14, 15, 16 e 17 do Dep. Roberto Campos; 18, 19 e 20 do Dep. Hélio Rosas; 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Dep. Luiz Moreira; 37, 38, 39, 40, 41 e 42 do Dep. Paulo Bornhausen; 13 da Dep. Alzira Ewerton e contrário às emendas de nºs 10, 11 e 12 do Dep. Nelson Marchezan; 29 do Dep. Miro Teixeira; 30 e 31 do Dep. Romel Anísio; 32, 33, 34, 35, 36 do Dep. Paulo Heslander e 43 e 44 do Dep. Agnelo Queiróz.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

09.04.96 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

18.04.96 Foram apresentadas 85 (oitenta e cinco) emendas, assim distribuidas: Emendas 01 e 02, pelo Dep. Luiz Moreira; 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13; pelo Dep. Renato Johnsson; 14 e 15, pelo Dep. Hélio Rosas; 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, pelo Dep. Marcelo Barbieri; 24 e 25, pelo Dep. Cássio Cunha Lima; 26 e 27 , pelo Dep. Salvador Zimbaldi; 28, 29 e 30, pelo Dep. José de Abreu; 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, pelo Dep. Paulo Cordeiro; 38, pelo Dep. Renato Johnsson; 39, pela Dep. Eurípedes Miranda; 40, pelo Dep. Ney Lopes; 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, pelo Dep. Edinho Araújo; 51, 52, 53 e 54, pelo Dep. Inácio Arruda; 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65, pelo Dep. Roberto Campos; 66, 67, 68 e 69, pelo Dep. Jaques Wagner; 70, pelo Dep. Paulo Heslander; 71, pelo Dep. Cunha Bueno; 72, pelo Dep. Marcelo Barbieri; 73 e 74, pelo Dep. Inácio Arruda; 75, pelo Dep. Ney Lopes; 76, 77, 78, 79 e 80, pelo Dep. Ricardo Izar; 81, pelo Dep. Domingos Leonelli; 82, 83, 84 e 85, pelo Dep. Ney Lopes.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

29.04.96

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Parecer favorável do relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA, com substitutivo; pela aprovação parcial das emendas de nºs 1,2, 3, 4, 5,6, 7,8, 9, e 21 do Dep. Paulo Cordeiro; 14, 15, 16, e 17 do Dep.Roberto Campos; 18, 19, e 20 do Dep.Hélio Rosas; 22, 23, 24,25, 26, 27, e 28 do Dep. Luiz Moreira; 37, 38, 39, 40, 41, e 42 do Dep. Paulo Bornhausen; 13 da Dep. Alzira Ewerton, e contrário às emendas de nºs 10, 11, e 12 do Dep. Nelson Marchezan; 29 do Dep. Miro Teixeira; 30 e 31 do Dep. Romel Anísio; 32, 33, 34, 35, e 36 do Dep. Paulo Heslander e 43 e 44 do Dep. Agnelo Queiróz, e favorável as emendas apresentadas ao substitutivo nºs 10 do Dep. Renato Jonhson; 14 do Dep. Hélio Rosas; 26, e 27 do Dep. Salvador Zimbaldi; 37 do Dep.Paulo Cordeiro; 42, e 49 do Dep. Edinho Araújo; 77 do Dep. Ricardo Izar. E contrário às emendas: 1 e 2 do Dep. Luiz Moreira; 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 38 do Dep. Renato Jonhsson; 15 do Dep. Hélio Rosas; 16, 17, 18, 19,20, 21, 22, 23 e 72 do Dep. Marcelo Barbieri; 24, e 25 do Dep. Cássio Cunha Lima; 28, 29 e 30 do Dep. José de Abreu; 31, 32, 33, 34, 35, e 36 do Dep. Paulo Cordeiro; 39 do Dep. Euripédes Miranda; 40, 75, 82, 83, 84, e 85 do Dep.Ney lopes; 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 50 do Dep.Edinho Araújo; 51,52,53,54, 73, e 74 do Dep. Inácio Arruda; 55, 56, 57, 58, 59, 60,61, 62,63, 64 e 65 do Dep. Roberto Campos; 66, 67, 68, e 69 do Dep. Jaques Wagner; 70 do Dep. Paulo Heslander; 71 do Dep. Cunha Bueno; 76, 78,79 e 80 do Dep.Ricardo Izar; 81 do Dep.Domingos Leonelli.

PLENÁRIO

07.05.96

Aprovado o requerimento dos Deps Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, Benito Gama, Líder do Governo, Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC, Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL e José Aníbal, Líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, urgência para este Projeto : SIM-296; NÃO-106; ABST-03; TOTAL-405.

C O N T I N U A .....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.05.96 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.287-A/95).

PLENÁRIO

08.05.96 Discussão em Turno Único.
Designação do relator, Dep. Arolde de Oliveira, para proferir parecer em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação, com Substitutivo.
Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Desiganação do relator, Dep. Ary Kara, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do Substitutivo da CCTCI.
Designação do relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com adoção do Substitutivo da CCTCI.
Questão de Ordem do Dep. Domingos Leonelli, sobre a distribuição em Plenário do parecer do relator da CCTCI.
Retirado de pauta, de Ofício, para publicação dos pareceres dos relatores.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.05.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciencia e Tecnologia, Comunicação e Informática.
(PL 1.287-B/95).

PLENÁRIO

09.05.96 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Deps. Sérgio Miranda, José Carlos Aleluia, Inácio Arruda, Paulo Cordeiro, Milton Temer, Theodorico Ferraço, José Genoino, Marcelo Barbieri, Sílvio Abreu, Fernando Gabeira, Aldo Rebelo e Alexandre Cardoso.
Questão de Ordem do Dep. Alexandre Cardoso, questionando sobre aprovação de requerimentos de urgência votado anteriormente para outras proposições e não constantes da pauta.
Respondida pelo Presidente.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 09 Emendas, assim distribuídas: Emendas 1, 2, 3 e 5, pelo Dep. Inácio Arruda; Emenda 4, pelo Dep. Miguel Rossetto; Emenda 6, pelo Dep. Paulo Heslander; Emenda 7, pelo Dep. Inocêncio Oliveira e Emendas 8 e 9, pelo Dep. Benito Gama.
Aprovado o requerimento do Dep. Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB e outros, solicitando o adiamento da votação por 02 Sessões.

Continua.....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.05.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia , Comunicação e Informática. EMENDAS DE PLENÁRIO. Pendente de pareceres das Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.287-C/95).

PLENÁRIO

14.05.96 Votação em Turno Único.
Designação do relator, Dep. Arolde de Oliveira, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCTCI, que conclui pela rejeição.
Designação do relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição.
Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.
Designação do relator, Dep. Ary Kara, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encaminhamento da votação pelos Deps. Inácio Arruda, José Carlos Aleluia, Jaques Wagner, Paulo Cordeiro e Arolde de Oliveira.
Em votação o Substitutivo da CCTCI, ressalvados os destaques. APROVADO.
Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Humberto Costa, na qualidade de Líder do PT e outros: SIM-315 ; NÃO-101; ABST-07; TOTAL-423: APROVADO.

Continuação.....

ANDAMENTO

14.05.96

PLENÁRIO

Continuação da página anterior.

Prejudicado o Projeto inicial e as Emendas da CCTCI, ressalvados os destaques.

Em votação as Emendas de Plenário, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Aprovado o requerimento de preferência do Dep. Benito Gama, Líder do Governo e outros, solicitando a votação em primeiro lugar das Emendas 18 da CCTCI; 08 de Plenário e a Aglutinativa do Dep. Benito Gama e outros.

Em votação a Emenda 72 da CCTCI e Emenda 09 de Plenário, transformadas na Emenda Aglutinativa nº 01, ressalvados os destaques: APROVADA.

Em votação a Emenda 08 de Plenário, objeto de DVS do Dep. Benito Gama: APROVADA.

Em votação a Emenda 18 da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Benito Gama: APROVADA.

Em votação a expressão "nos três anos seguintes à publicação desta lei", constante da redação do parágrafo único do art. 11 dada pela Emenda Aglutinativa nº 01 ao Projeto, objeto de DVS do Dep. Hélio Rosas: MANTIDA A EXPRESSÃO.

Em votação a Emenda Modificativa 31 da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Paulo Cordeiro: REJEITADO.

Em votação a Emenda 07 de Plenário, objeto de DVS do Dep. Luiz Moreira: REJEITADO.

Em votação o requerimento do Dep. Pedrinho Abrão, de destaque supressivo do § 2º do art. 2º e, por via de consequência, também do art. 7º, constante do Substitutivo ao Projeto: REJEITADO.

Em votação o requerimento do Dep. Paulo Cordeiro, de destaque para votação em separado da Emenda Modificativa 34 da CCTCI: REJEITADO O REQUERIMENTO.

Em votação o art. 4º do Substitutivo ao Projeto, objeto de DVS do Dep. Luciano Zica: MANTIDO O ARTIGO.

Em votação o requerimento de destaque supressivo do parágrafo único do art. 4º e do art. 5º, constante do Substitutivo da CCTCI, de autoria do Dep. Pedrinho Abrão: REJEITADO O REQUERIMENTO.

Em votação a Emenda 17 da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Marcelo Barbieri: REJEITADA.

Em votação o art. 5º do Substitutivo ao Projeto, objeto de DVS do Dep. Luciano Zica: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Em votação o art. 6º do Substitutivo do relator da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Jaques Wagner: MANTIDO O ARTIGO.

Em votação a Emenda 02 de Plenário, objeto de DVS do Dep. Sérgio Miranda: REJEITADA.

Continua....

ANDAMENTO

14.05.96

PLENÁRIO
Continuação da folha anterior.
Em votação a Emenda 69 da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Jaques Wagner: REJEITADA.
Em votação a Emenda 01 de Plenário, objeto de DVS do Dep. Sérgio Miranda: REJEITADA.
Em votação a Emenda 39 da CCTCI, objeto de DVS do Dep. Matheus Schmidt: REJEITADA.
Em votação a Emenda 05 de Plenário, objeto de DVS do Dep. Sérgio Miranda: REJEITADA.
Prejudicados e retirados os demais destaques.
Em votação a Emenda de Redação, oferecida pelo Dep. Inocêncio Oliveira: APROVADA.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA CONTRA O VOTO DO PC do B.
Vai ao Senado Federal.
(Pl. 1287-D/95).

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, temos a relatar as emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.287-C, de 1995.

A primeira delas é a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Inário Arruda, do PC do B, e outros. Esta emenda, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu diria, é bastante criativa, mas conflita em muito com os ajustes feitos em relação ao texto.

Nós, ou qualquer companheiro que venha a relatar posteriormente o desdobramento do órgão regulador, ou seja, a instituição do órgão regulador, poderemos aproveitar muito do que foi proposto pelo Deputado Inácio Arruda. Entendemos, no entanto, que neste momento nosso parecer deve ser contrário, ou seja, pela rejeição da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 diz: *"Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."*

Quanto a esta emenda, entendo que o acordo a ser posto sob forma de emenda aglutinativa, que dá ao Executivo o direito, em

razão do interesse nacional, durante até três anos, de promover esse tipo de discriminação, é mais avançado, pelo menos nesse período, do que a proposta do Deputado Inácio Arruda. Por isso, o nosso parecer é contrário, e somos pela rejeição da emenda do Deputado Inácio Arruda.

A Emenda nº 3 trata do § 2º do art. 2º e do **caput** do art. 3º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art.2º .....§

2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a brasileiros.

Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros".

Ora, essa emenda conflita e muito com tudo o que foi decidido neste Congresso, inclusive com a quebra da discriminação das empresas estrangeiras. No acordo que relataremos posteriormente em

emenda aglutinativa, a proposta é que isso seja estendido por um período de três anos, mas não com a amplitude, que é desnecessária, de 67%.

Portanto, o nosso parecer também é contrário à Emenda nº 3, também de autoria do Deputado Inácio Arruda.

Vamos à Emenda nº 4, de autoria do Deputado Miguel Rossetto e outros, que diz: " Requeremos a Vossa Excelência, com base no Regimento Interno desta Casa, a apresentação de emenda substitutiva ao § 2º do art. 11 do Substitutivo-B ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, nos seguintes termos:

> *Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunições por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País. "*

Isso é exatamente o que está no texto.

> *"§ 2º. É vedado a empresa e a governo estrangeiros o controle, direto ou indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."*

Apenas o § 2º é novo. Portanto, o **caput** do art. 11 é basicamente o que está no projeto e o que foi relatado.

Quanto ao § 2º, entendemos que ele favoreceria empresas de um determinado bloco econômico e desfavoreceria empresas de outro, o que reduziria as possibilidades de ofertantes e, basicamente, prejudicaria a participação de empresas européias.

Portanto, nosso parecer à Emenda nº 4 é também pela rejeição.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Inácio Arruda, estabelece:

> "As empresas concessionárias dos serviço de telecomunicações serão obrigadas a aplicar no Brasil pelo menos 1% do faturamento bruto em pesquisas e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capitalização de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Ora, entendo que é descabido este tipo de solicitação. Portanto, somos de parecer contrário à Emenda nº 5, do Deputado Inácio Arruda.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Paulo Heslander, diz:

"Acrescente-se ao substitutivo "B" do Projeto de Lei a seguinte emenda aditiva: É a União autorizada a alienar, no prazo de 24 meses, a telefonia cabeada e a celular banda "A" num único processo licitatório."

O projeto é bem mais amplo. Dá aos executivos a liberdade de trabalhar e planejar de acordo com o interesse do programa de estatização.

Portanto, somos também de parecer contrário à Emenda nº 6, de autoria do Deputado Paulo Heslander.

Vamos à Emenda nº 7, cujos autores não me é possível identificar neste momento, uma vez que não consigo identificar as assinaturas:

"Insira-se no art 2º do § 1º, **in fini**, a expressão "ou coletivo" ficando o § 1º com a seguinte redação:

§ 1º. Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à concorrência pública, que utiliza sistema de telecomunicações ou técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações e acessado por meio dos

> terminais portáteis, transportáveis ou veiculares de uso individual, ou coletivo".

No meu entendimento, é dispensável esse tipo de detalhamento. Por isso, somos de parecer contrário à Emenda nº 7.

A Emenda nº 8, de autoria que não consigo identificar, diz:

> "Dê-se ao parágrafo único do art. 13 do Substitutivo do Relator a seguinte redação: 'O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC -, exercerá a função de órgão regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor."

Ora, entendo que essa matéria deve ser objeto, como disse o Relator da Comissão de Comunicações, de uma emenda aglutinativa sobre a qual nos manifestaremos posteriormente.

Nesses termos, não somos favoráveis à sua aprovação.

A Emenda nº 9 dispõe:

> "Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso

II, cuja vigência será extinta a partir de cinco anos da promulgação desta lei."

Essa é a Emenda nº 9, na forma escrita. Também somos pela rejeição. Iremos relatar posteriormente uma emenda aglutinativa tratando da questão.

Este é o nosso parecer, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995

O SR. AROLDE DE OLIVEIRA (Bloco/PFL-RJ. Para oferecer parecer. Sem revisão orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas em plenário nove emendas ao Projeto de Lei nº 1.287-C, de 1995, na forma do substitutivo. A Emenda de nº 1, do ilustre Deputado Inácio Arruda, usando como endereçamento o projeto original, propõe no art. 7º a criação do órgão regulador, regulamentando-o explicitamente no artigo. Nós rejeitamos essa emenda porque julgamos que a regulamentação deva ser objeto de uma lei específica que crie esse órgão regulador, deixando apenas na lei, conforme consta do substitutivo, a criação do órgão regulador, definindo as suas características essenciais de independência administrativa, de autonomia orçamentária e financeira e deixando que a lei específica, então, num prazo de seis meses, seja apresentada pelo Poder Executivo e, se não o for, o Congresso Nacional passará a exercer cumulativamente a iniciativa da lei que venha a regulamentar.

Por isso, rejeitamos essa emenda.

A Emenda nº 2, também de autoria do ilustre Deputado Inácio Arruda, restaura, onde couber, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias. Essa emenda também foi rejeitada por um fato muito simples. Na rodada do Uruguai, da Organização Mundial de Comércio, assinada pelo Brasil, ficou estabelecido que, no caso de prestação de serviços, portanto, neste caso, a proporção de participação que for adotada pelo Brasil com um país terá de ser adotada por todos os outros, e assim com todos os países. Por conseguinte, perde a eficácia, neste caso, a aplicação do princípio da reciprocidade. Portanto, a rejeitamos.

A Emenda nº 3 altera a participação no capital, não apenas votante, mas também no capital total das emendas, elevando para 67% o capital votante pertencente direta ou indiretamente a brasileiros.

Essa emenda também foi rejeitada, porque acreditamos que a sinalização que devemos dar neste momento aos investidores nacionais e internacionais é de que haverá completa liberdade, o que será objeto, depois, de nova análise de uma emenda aglutinativa.

A Emenda nº 4, do Deputado Miguel Rossetto, do PT, inclui a vedação à participação de empresas estatais estrangeiras, ou empresas controladas por governos estrangeiros, no controle das empresas concessionárias dos serviços objetos dessa lei.

Rejeitei essa emenda porque após muita negociação concluímos que esse é um aspecto de menor importância, uma vez que todas as empresas que hoje são estatais e que são grandes investidoras internacionais estão também abrindo seus capitais, e em muito pouco tempo serão empresas privadas. Então, a Emenda nº 4 também foi rejeitada por essa razão.

A Emenda de nº 5 é muito positiva. Apresentada pelo Deputado Inácio Arruda, propõe que as concessionárias do serviço de telecomunicações sejam obrigadas a aplicar no Brasil pelo menos 1% do seu faturamento bruto em pesquisa do desenvolvimento ecológico ou, entre outros, formação e capacitação de especialistas e desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta.

Realmente, este é um assunto que não é oportuno nesta lei porque não estamos tratando das concessionários dos serviços públicos de um modo geral. Estamos tratando simplesmente da abertura do capital. Esta emenda deveremos tratá-la, e deverá voltar à discussão, quando tratarmos da privatização do setor de telecomunicações ou da elaboração da lei maior que vai regular todos os serviços. Por conseguinte, rejeitamo-la, não porque não concordamos com o mérito, mas simplesmente porque a julgamos inoportuna neste momento. Esta foi a Emenda nº 5, também rejeitada.

A Emenda nº 6 é de autoria do ilustre Deputado Paulo Heslander, do PTB de Minas Gerais. Ele simplesmente, na sua emenda,

propõe que a alienação dos serviços da participação nas empresas de serviços de banda "A" aconteça simultaneamente com a telefonia convencional cabeada. É evidente que esta seria talvez a solução mais aberta de todas, estaríamos de pleno acordo, não fosse a inoportunidade, a intempestividade da emenda, porque a lei não trata dos serviços convencionais. Por conseguinte, rejeitamo-la e aguardamos uma oportunidade, no futuro, para um novo debate, para aproveitarmos essas idéias do Deputado Paulo Heslander.

A Emenda nº 7 é de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, Líder do PFL. É uma emenda extremamente importante, mas que ao redefinir, ao conceituar o Serviço Móvel Celular, preceitua que os serviços não serão apenas de uso individual, mas também de uso coletivo.

Entendo, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a intenção legítima do nobre Deputado Inocêncio de Oliveira. Ele deseja, com isso, que as empresas de telefonia celular dispensem parte dos recursos e dos meios para fazer o atendimento fixo rural, o atendimento fixo social, nas áreas mais carentes. É legítima a preocupação. Porém, alterar a definição desse parágrafo, neste momento, simplesmente incluindo "coletivo", dará margem a muitas interpretações: "coletivo" tanto pode ser uma fazenda distante, com uma comunidade carente, como um luxuoso condomínio numa área urbana. E se abrirmos com "coletivo", vamos permitir a execução do serviço de telefonia fixa, concorrendo de uma

forma desleal com as empresas estatais que hoje prestam serviços convencionais.

Por conseguinte, discutindo posteriormente em torno dessa emenda, tentando achar uma forma para aproveitá-la, concluímos que esse atendimento continuará a cargo das empresas estatais na banda "A" - que já o prestam - e, onde não houver meios, as empresas estatais alugarão os meios das novas empresas para prestar o serviço. Foi a forma encontrada no Ministério para justificar a mim o não aproveitamento dessa emenda. Portanto, está rejeitada.

A Emenda nº 8 é do ilustre Deputado Líder do Governo, Benito Gama, e há outras assinaturas . Ela explicita que, até que seja regulamentado o órgão regulador, nesse período, o Ministério das Comunicações exercerá a função de órgão regulador.

Essa emenda era um dos pontos polêmicos e vai ser aproveitada numa emenda aglutinativa, que defenderemos **a posteriori**. Por conseguinte, essa emenda fica em suspenso, é rejeitada aqui, nesta leitura de Plenário, mas vai ser aproveitada numa emenda aglutinativa das Lideranças do Governo.

A Emenda de nº 9 é também de autoria do Deputado Benito Gama. Essa Emenda não se refere, na realidade, ao Substitutivo, nem ao Projeto de Lei. Ela se refere a uma emenda que seria destacada, ou que será destacada, e que será votada.

Por conseguinte, eu a rejeito, pela impropriedade do encaminhamento e do endereçamento ao projeto de lei.

São estes, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, os comentários que faço sobre as Emendas de Plenário.

Era o que tinha a dizer.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir **parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisamos nove emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.287-C, de 1995, ora examinado por esta Casa.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propõe regulamentar detalhadamente o órgão regulador de telecomunicações.

A Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Inácio Arruda, propõe adotar o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias.

A Emenda nº 3, também de autoria do Deputado Inácio Arruda, propõe limitar a participação do capital estrangeiro, o capital votante das empresas concessionárias, em 33%.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Miguel Rossetto, propõe vedar o controle por empresa e governos estrangeiros do capital de empresas concessionárias.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propõe tornar obrigatória a aplicação de pelo menos 1% do faturamento das empresas em pesquisas e desenvolvimento.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Paulo Heslander, autoriza a alienação da telefonia cabeada e da celular banda "A".

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Luiz Moreira, propõe definir serviços celulares como de uso, além de individual, coletivo.

A Emenda nº 8, de autoria dos Líderes, propõe garantir o controle da regulamentação do setor ao Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações.

A Emenda nº 9, também de autoria dos Líderes, autoriza o Poder Executivo a negociar caso a caso a exigência de participação de 51% de brasileiros no capital votante das empresas concessionárias. Entretanto, fixa em cinco anos o prazo de validade da exigência.

Como se vê pelo enunciado das várias emendas, elas não têm nenhuma implicação orçamentária. Portanto, não contrariam nenhum dispositivo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes

Orçamentárias ora em vigor. Daí o nosso voto ser pela adequação orçamentária e financeira.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995

O SR. ARY KARA (Bloco/PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tendo oferecido parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287-C, de 1995, sob exame, e também ao substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, retorno agora para dar parecer às nove emendas de plenário.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, preliminarmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada há em contrário a sua apreciação por esta Comissão e esta Casa. As emendas foram apresentadas no prazo legal, com o atendimento dos pressupostos regimentais e constitucionais e, no plenário, buscam alterar o substitutivo parcialmente.

Meu voto, portanto, é favorável, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das nove emendas de plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.287-C, de 1995.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
18 JUL 1607 às 018536
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1.112 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1996 (PL nº 1.287, de 1996, nessa Casa), que "dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências".

Senado Federal, em 18 de julho de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 25/07/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 29/07/96
Secretário-Geral da Mesa

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.295/96

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 19.07.96

PUBLICADA NO DO de 20.07.96, pág. 13477, col. 01.

LEI Nº 9.295, DE 19 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para a prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, relativamente aos serviços que menciona, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e, no que for compatível, pela legislação de telecomunicações, em vigor.

Art. 2º Sujeitam-se à disciplina desta Lei os serviços de telecomunicações elencados no art. 1º, observados as seguintes definições:

§ 1º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofreqüências predeterminadas.

Art. 3º O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de quinze anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. As entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas

anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5° É a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6° O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRAS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo anterior.

Art. 7° O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, pelo prazo de dez anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8° O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até quinze anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1° A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizar-se em território brasileiro.

§ 2° As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3° As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais, na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4° O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações, devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9° A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1° Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2° A utilização de satélites que ocupem posição orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10. É assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos e um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando nova utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação d informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12. Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo único. Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectividade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13. (VETADO)

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de órgão regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor.

Art. 14. É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

Art. 15. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

Mensagem nº 688

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do paragrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 32, de 1996 (nº 1.287/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o orgão regulador e da outras providências"

O veto incide sobre o art. 13, *caput*.

"Art. 13. É criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, órgão regulador a que se refere o art. 21, XI, da Constituição Federal, com independência decisória, e autonomia orçamentaria e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação especifica, devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a iniciativa legislativa sera exercida cumulativamente com o Congresso Nacional."

Razões do veto.

O disposto no art. 13, *caput* do projeto afronta preceito expresso da Constituição, que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministerios e Orgãos da Administração (art. 61, II, "e").

A disposição constante da parte final do referido artigo - ... "devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a iniciativa legislativa sera exercida cumulativamente com o Congresso Nacional." - configura inequivoca transgressão do principio de Divisão de Poderes, elemento fundamental da nossa Ordem Constitucional.

Ressalto que o veto não importa em divergência sobre o mérito da matéria, qual seja, a importância do orgão regulador das telecomunicações, tanto para a segurança dos investidores como, sobretudo, para a tranquilidade dos usuarios, no contexto da abertura do setor à iniciativa privada.

Atento a isto, e em consonância com os entendimentos mantidos durante a tramitação desta lei, encaminharei em breve prazo ao Congresso Nacional o projeto relativo à Comissão Nacional de Comunicações.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de julho de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.295/96

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

AUTOR:

SANCIONADA EM:

PUBLICADA NO D.O. de 06.08.96, pág. 14681, col. 01

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 9.295, DE 19 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 20.7.96 - Seção 1 - Edição Extra)

Retificação

Na página 13477, 2ª coluna, onde se lê:

"Art.10.....
.Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos e um serviço ..."

Leia-se:

"Art.10.....
.Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço ..."

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Substitutivo Aprovado 14/5/96

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

196

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, pelas leis nº 8.987/95 e 9.074/95 e no que for compatível, pela legislação de telcomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo Único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

(2)

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

único
forma de explicitação

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo Único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

(3)

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC Órgão Regulador a que se refere o Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, com independencia decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a inicitiva legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Emenda de Redação

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações continuará exercendo as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Emenda nº 8 Plenário

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária ao pleno funcionamento do Órgão Regulador.

Substitutivo aprovado na CCTCI

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

PROJETO DE LEI N° 1.287-C/95

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

EMENDA AGLUTINATIVA
(Emendas 12 e 9 do Plenário)

Nº 1 aglutinada
14/5/96

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. .....

Parágrafo Único. Nos três anos seguintes à publicação desta lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos, 51% do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Sala da Sessões, 14 de maio de 1996

- Bivar da Gama
- PSDB - PTB
PMDB - PSC - PSL - PMN
José Aníbal - PSDB
Paulo Corolino - PTB
PPB - PL

PLENÁRIO

Nº 8

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13 .....

Parágrafo Único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida ao parágrafo único do art. 13 visa assegurar aa Ministério das Comunicações, durante a fase de transição, as atribuições e competências de Órgão Regulador, tal como hoje previsto, na legislação de telecomunicações em vigor.

Trata-se, assim, de explicitar, no texto que se pretende alterar, essas funções regulatórias, imprescindíveis para efeito de outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996

Moda
14/8

18/1/96

PL nº 1.287/95

COMISSÃO CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO HELIO ROSAS

PARTIDO PFL UF SP PROPOSIÇÃO 1 / 1

Inclua-se, Parágrafo Único ao artigo 6º com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério as Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei contendo regras básicas que venham a disciplinar a outorga de serviços móvel celular, visou precipuamente, atender aos anseios da sociedade que clamavam por maiores investimentos no setor de telecomunicações, o que efetivamente só seria possível com a participação da iniciativa privada na exploração desses serviços de telecomunicações.

Entretanto, e considerando a extinção do FISTEL-Fundo de Fiscalização da Telecomunicações - cujos recursos eram destinados ao Ministério das Comunicações, tornou-se imperioso assegurar-lhe a manutenção de receitas visando à satisfação dos encargos decorrentes do processo de outorga, fiscalização e desenvolvimento tecnológico do setor.

Este, pois, o propósito da emenda que, tal como redigida, atende igualmente ao disposto no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995 que, dentre outros, cria o órgão regulador, função hoje atribuída ao Ministério das Comunicações.

18/01/96 DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO B
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE PLENÁRIO

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL | UF BA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda de Redação

SUBSTITUA-SE, NO ART. 13, A EXPRESSÃO "PODER EXECUTIVO" POR "PRESIDENTE DA REPÓBLICA".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda de redação tem por objetivo adequar o texto do art. 13 ao que estabelece o art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre as iniciativas das leis. Cabe ao "Presidente da República" e não ao"Poder Executivo" a iniciativa de encaminhar projeto de lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Luiz Moreira - PFL - BA

09 / 05 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

OF. nº 300 /96-CN

Brasília, em 22 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 688, de 1996, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1996 (PL nº 1.287/95, nessa Casa), que "dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o orgão regulador e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário no
exercício da Presidência

Exmº Sr.
Deputado **Luís Eduardo**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 27/08/96
Secretário - Geral da Mesa

LOTE: 74 CAIXA: 65

PL Nº 1287 de 1995

828

Ass: [illegible] Ponto: 20459

Data: 22/08/96 Hora: 15:25

Nº 25821

SF

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto. Em 19.7.96

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para a prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, relativamente aos serviços que menciona, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas Leis n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e, no que for compatível, pela legislação de telecomunicações, em vigor.

Art. 2° Sujeitam-se à disciplina desta Lei os serviços de telecomunicações elencados no art. 1°, observadas as seguintes definições:

§ 1° Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2° Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3° Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofreqüências predeterminadas.

Art. 3° O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de quinze anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. As entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4° O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais

contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º É a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo anterior.

Art. 7º O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, pelo prazo de dez anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8º O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até quinze anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1º A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizar-se em território brasileiro.

§ 2º As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais, na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações, devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1° Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2° A utilização de satélites que ocupem posição orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10. É assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos e um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12. Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo único. Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectividade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso eqüitativo do competente plano de numeração.

Art. 13. É criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, órgão regulador a que se refere o art. 21, XI, da Constituição Federal, com independência decisória, e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de órgão regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor.

Art. 14. É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências.

PROJETO DE LEI

Nº 1.287/95 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 32/96 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o orgão regulador e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 15.12.95 DCN (Seção I), DE 13.01.96

COMISSÕES:	RELATORES:
Ciência Tecnologia Com. Informática	Dep. Arolde de Oliveira
Trab. Adm. e Serviço Público	Dep. José Carlos Aleluia
Finanças e Tributação	Dep. Arnaldo Madeira
Const., Justiça e Redação	Dep. Gerson Peres
	Dep. Nilson Gibson (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 75, de 15.05.96

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16.05.96 - DCN (Seção II) de 17.05.96.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Econômicos	Sen. Osmar Dias (Parecer nº 416/96-CAE)
Constituição e Justiça	Sen. Ney Suassuna (Parecer nº 416/96-CCJ)
Serviços de Infra-Estrutura	Sen. Vilson Kleinubing (Parecer 417/96-CI)
CDIR	Sen. Ney Suassuna (Parecer nº 420/96-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 215, de 18.07.96.

VETO PARCIAL MENS Nº /96-CN
(nº 688/96, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.295 , de 19/07/96
(D.O. de 02/07/96 - Ed. Extra)

Parte vetada:- art. 13;

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Mensagem nº 688

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 32, de 1996 (nº 1.287/95 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências".

O veto incide sobre o art. 13, *caput*.

"Art. 13. É criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, órgão regulador a que se refere o art. 21, XI, da Constituição Federal, com independência decisória, e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional."

Razões do veto.

O disposto no art. 13, *caput* do projeto afronta preceito expresso da Constituição, que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e Órgãos da Administração (art. 61, II, "e").

A disposição constante da parte final do referido artigo - ... "devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional" - configura inequívoca transgressão do princípio de Divisão de Poderes, elemento fundamental da nossa Ordem Constitucional.

Ressalto que o veto não importa em divergência sobre o mérito da matéria, qual seja, a importância do órgão regulador das telecomunicações, tanto para a segurança dos investidores como, sobretudo, para a tranqüilidade dos usuários, no contexto da abertura do setor à iniciativa privada.

Atento a isto, e em consonância com os entendimentos mantidos durante a tramitação desta lei, encaminharei em breve prazo ao Congresso Nacional o projeto relativo à Comissão Nacional de Comunicações.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

Brasília, 19 de julho de 1996

Fernando

SGM/P 128

Brasília, 27 de agosto de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, que "Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AROLDE DE OLIVEIRA**
Gabinete nº 917, anexo IV
N E S T A

SGM/P 728

Brasília, 27 de agosto de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, que "Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Gabinete nº 856, anexo IV
N E S T A

SGM/P 728

Brasília, 27 de agosto de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, que "Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GERSON PERES**
Gabinete nº 330, anexo IV
N E S T A

SGM/P 729

Brasília, 27 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 300, de 22 de agosto de 1996, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **AROLDE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS ALELUIA e GERSON PERES**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, que "Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUÍS EDUARDO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

D.O. de 19.07.96, pág. 13380, col. 01

CÂMARA DO

Nº 683, de 18 de julho de 1996. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Doutor REINALDO SILVA COELHO, Defensor Público da União de Categoria Especial, escolhido para exercer o cargo de Defensor Público-Geral da União, no biênio de 1996 a 1998.

D.O. de 20.07.96, pág. 13480, col. 02

MENSAGEM

Nº 684, de 19 de julho de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.506-2, de 19 de julho de 1996.

Nº 685, de 19 de julho de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.507-9, de 19 de julho de 1996.

Nº 686, de 19 de julho de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.508-7, de 19 de julho de 1996.

Nº 687, de 19 de julho de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.509-6, de 19 de julho de 1996.

Mensagem nº 688 — PL 1287/95

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 32, de 1996 (nº 1.287/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências".

O veto incide sobre o art. 13, *caput*.

"Art. 13. É criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, órgão regulador a que se refere o art. 21, XI, da Constituição Federal, com independência decisória, e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação especifica, devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional."

Razões do veto.

O disposto no art. 13, *caput* do projeto afronta preceito expresso da Constituição, que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e Órgãos da Administração (art. 61, II, "e").

A disposição constante da parte final do referido artigo - ... "devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional" - configura inequívoca transgressão do princípio de Divisão de Poderes, elemento fundamental da nossa Ordem Constitucional.

Ressalto que o veto não importa em divergência sobre o mérito da matéria, qual seja, a importância do órgão regulador das telecomunicações, tanto para a segurança dos investidores como, sobretudo, para a tranquilidade dos usuários, no contexto da abertura do setor à iniciativa privada.

Atento a isto, e em consonância com os entendimentos mantidos durante a tramitação desta lei, encaminharei em breve prazo ao Congresso Nacional o projeto relativo à Comissão Nacional de Comunicações.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de julho de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

D.O. de 23.07.96, pág. 13606, col. 01

Nº 689, de 22 de julho de 1996. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 4.704, de 1994, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 554, de 1994.

Nº 690, de 22 de julho de 1996. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde - REFORSUS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.295/96

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 19.07.96

PUBLICADA NO DO de 20.07.96, pág. 13477, col. 01.

LEI Nº 9.295, DE 19 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para a prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, relativamente aos serviços que menciona, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e, no que for compatível, pela legislação de telecomunicações, em vigor.

Art. 2º Sujeitam-se à disciplina desta Lei os serviços de telecomunicações elencados no art. 1º, observados as seguintes definições:

§ 1º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofreqüências predeterminadas.

Art. 3º O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de quinze anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. As entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas

anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5° É a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6° O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo anterior.

Art. 7° O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, pelo prazo de dez anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8° O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até quinze anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1° A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizar-se em território brasileiro.

§ 2° As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3° As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais, na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4° O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações, devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9° A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1° Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2° A utilização de satélites que ocupem posição orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10. É assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos e um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando nova utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação d informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12. Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo único. Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectividade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso eqüitativo do competente plano de numeração.

Art. 13. (VETADO)

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de órgão regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor.

Art. 14. É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

Art. 15. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta